

BOLETIM ANUAL DE 2020

SECÇÕES CÍVEIS



Coligidos por:
Miguel Raposo
José Maria Gonçalves
Cláudia Cartaxo
Bruno Bom Ferreira
Rui Machado
Ana Luísa Dias



Janeiro

Inventário
Imóvel
Doação
Reserva de usufruto
Extinção
Determinação do valor
Legado em lugar da legítima

- I - Para o cálculo do valor do bem doado não há que deduzir o valor do usufruto reservado pelo doador, uma vez que, com a morte, o usufruto a favor do doador (autor da sucessão) se extinguiu (art. 1476.º, n.º 1, al. a), do CC) tendo o donatário assumido a titularidade plena do direito de propriedade. Assim o descendente/donatário deve restituir à massa da herança os bens doados sem dedução do valor do usufruto.
- II - Em caso de dois legados em substituição da legítima, em que o testador manifesta a vontade de que, por sua morte, fiquem a caber à sua mulher apenas os concretos bens objecto daqueles legados, a aceitação de um destes, apesar do repúdio do outro, implica a perda do direito à legítima por inteiro, nos termos do art. 2165.º, n.º 2, do CC, não tendo o legatário, no caso de o legado aceite ter valor inferior à quota legitimária, direito a qualquer diferença para o preenchimento da referida quota.

06-01-2020
Revista n.º 935/07.0TJPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Maria Clara Sottomayor

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Avaria
Estacionamento
Ilícitude
Ónus da prova
Culpa
Dever de diligência
Matéria de facto
Responsabilidade pelo risco
Obrigações de indemnização
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Em caso de imobilização forçada de um veículo em consequência de avaria ou acidente, compete a ré, que imputa a infracção do n.º 1 do art. 87.º do CEst ao autor condutor, alegar e provar que era possível a este proceder imediatamente ao regular estacionamento do seu veículo ou, não sendo viável, que lhe era possível retirar o veículo da faixa de rodagem ou aproximá-lo do limite direito desta e promover a sua rápida remoção da via pública.
- II - O termo “permanecer” que consta do n.º 2 do mesmo artigo inculca não a ideia de que as pessoas não devem estar, em circunstância alguma, na faixa de rodagem, mas que não devem ali manter-se para além do que for estritamente necessário.



- III - Não constitui matéria de direito, enquadrável no âmbito de um recurso de revista, a apreciação da culpa decorrente da inobservância dos deveres gerais de diligência mas tão somente a apreciação da culpa resultante da infracção de normas legais ou regulamentares.
- IV - Mesmo que não se faça prova da culpa do demandado, o tribunal pode averiguar se o pedido do autor procede à luz da responsabilidade pelo risco, salvo se dos autos resultar que a vítima só pretende a indemnização se houve culpa do réu.
- V - A simples alegação da propriedade do veículo, sem a invocação expressa de quem tem a sua direcção efectiva e interessada, é suficiente para poder conduzir a procedência do pedido de indemnização emergente de acidente de viação formulado contra a Seguradora, na medida em que o ónus da prova de que o dono do veículo não tinha a sua direcção efectiva e de que a utilização dele não era feita no seu próprio interesse, como factos impeditivos que são, cabe a ré seguradora.
- VI - Os riscos próprios do veículo não têm a ver apenas com os acidentes causados pelo veículo quando em circulação, em movimento; podem resultar também do veículo estacionado ou parado.
- VII - Os danos provenientes dos riscos próprios do veículo são aqueles que estão em conexão causal com o risco, de acordo com a teoria da causalidade adequada.
- VIII - Tendo-se provado que “quer por força do embate do OM no AL, quer por força do embate do OB no OM e do consequente embate deste veículo no AL, foi este último veículo projectado duas vezes para a frente” e que “pelo menos numa das duas ocasiões em que, por força das mencionadas colisões, o veículo de matrícula AL foi abalroado e projectado para a frente, este último veículo embateu no seu condutor e no autor”, deve entender-se que existe nexo de causalidade adequada entre qualquer dos riscos criados pelo veículo OM e os danos sofridos pelo autor.
- IX - Não obstante, não se encontrando precisado (provado) qual o risco que esteve concretamente na origem dos danos deve a medida da obrigação da indemnização ser aferida pelo risco menor.
- X - Não tendo a Relação conhecido das questões relativas às indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais suscitadas nos recursos de apelação, por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, revogado o acórdão, impõe-se a baixa dos autos à Relação para apreciação em primeira mão de tais questões.

06-01-2020

Revista n.º 7624/12.1TBMAL.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - A questão da quantificação do montante da pensão é uma questão de oportunidade ou de conveniência, que pertence exclusivamente às instâncias.
- II - Como assim, o acórdão que conhece de tal questão não é recorrível, nos termos do art. 988.º, n.º 2, do CPC.



06-01-2020

Revista n.º 2272/14.4T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Acção executiva
Ação executiva
Legitimidade activa
Legitimidade activa
Título ao portador
Cheque
Prescrição
Quirógrafo

- I - Os cheques ao portador prescritos, que valem como meros quirógrafos, constituem títulos executivos, nos termos do art. 703.º, n.º 1, al. c), do CPC, desde que os factos constitutivos da relação subjacente (que identificam o exequente como credor do executado) sejam alegados no requerimento executivo.
- II - Nessas condições, o exequente, portador dos cheques prescritos, dispõe de legitimidade activa por interpretação extensiva do disposto no n.º 2 do art. 53.º do CPC.

06-01-2020

Revista n.º 261/18.9T8MAI-A.P1.S2 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Relevância jurídica
Conhecimento
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Havendo recurso de apelação com pedido de reapreciação da matéria de facto, o tribunal da Relação deve proceder a reapreciação solicitada se, em face dos factos alegados e do pedido, a solução jurídica possível justificar a reanálise dos factos provados e não provados, antes de ser aplicado o direito ao caso concreto, porquanto essa aplicação ocorre sobre uma base fáctica, sem a qual não faz sentido.
- II - Nessa base fáctica devem integrar-se os elementos de facto necessários alegados, de acordo com as diferentes soluções plausíveis de direito, soluções abstractamente consideradas por anterioridade à aplicação da solução jurídica aos factos apurados, tomando-se em consideração – no juízo de prognose – as diferentes orientações jurisprudenciais que têm sido adoptadas e que ainda não se encontrem abrangidas por uniformização jurisprudencial.

06-01-2020

Revista n.º 12422/16.0T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves



Fernando Samões

Princípio dispositivo
Pedido
Qualificação jurídica
Limites da condenação

- I - A sentença e o acórdão devem conter-se dentro dos limites objectivo e subjectivo da pretensão deduzida, não sendo lícito ao juiz desviar-se desse âmbito ou desvirtuá-lo.
- II - O tribunal pode proceder a qualificação jurídica que julgue adequada, dentro da factualidade alegada e provada e nos limites do efeito jurídico pretendido, estando apenas processualmente vedado atribuir-lhe, sob a capa de tal reconfiguração, bens ou direitos substancialmente diversos dos que o autor procurava obter através da pretensão que efectivamente formulou.
- III - É válido o acórdão que se limita a reapreciar a matéria de facto impugnada e a aplicar o direito aos factos provados, ainda que através de uma reconfiguração normativa do pedido, dentro dos limites delineados pela autora.

06-01-2020

Revista n.º 95390/16.1YIPRT.G1.S2 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Recurso de revista
Fundamentos
Ofensa do caso julgado
Causa prejudicial
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - Uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão na primeira pode afetar ou destruir o fundamento ou razão de ser da segunda, quando a decisão naquela pode prejudicar a decisão nesta.
- II - Quando no saneador proferido nestes autos foram expurgadas todas as questões que já haviam sido decididas e apenas se determinou a continuação dos autos para apreciação de eventuais créditos ainda não reconhecidos, verifica-se a inexistência de prejudicialidade entre as decisões.
- III - Uma eventual questão prejudicial só poderá ter força de caso julgado quando a questão tiver sido decidida. Só uma real questão decidida e não uma mera hipótese, poderá ter força de caso julgado.
- IV - São situações jurídicas diferentes, a “pendência de causa prejudicial” que pode dar origem a suspensão da instância nos termos do disposto no art. 272.º do CPC e existência de uma decisão transitada em julgado, a qual, por ter força de caso julgado obsta a que possa vir a decidir-se em contrário, ou repetir-se a decisão. Somente a esta última se refere a al. a), parte final, do n.º 2 do art. 629.º do CPC, que conjugado com o art. 671.º, n.º 2, al. a), do mesmo Código, torna admissível o recurso de revista para o STJ.
- V - A suspensão da instância, nos termos do art. 272.º, n.º 1, do CPC não opera *ope legis*, nem constitui um poder/dever imposto ao juiz, pois que aí se refere que “o tribunal pode ordenar a suspensão...”.



06-01-2020

Revista n.º 1292/16.9T8PVZ-B.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Cláusula contratual
Dever de informação
Alegação
Omissão de pronúncia
Insuficiência da matéria de facto
Ampliação da matéria de facto

- I - Quando está em causa a interpretação de cláusulas relativas a contrato de seguro e o autor alegou na petição inicial que nenhuma informação lhe foi prestada pelo funcionário e que os segurados se limitaram a entregar a documentação solicitada por esse funcionário, e a essa alegação responderam as rés dizendo que prestaram toda a informação necessária, verifica-se a necessidade de responder substancialmente a essa matéria de facto.
- II - Não o fazendo verifica-se omissão de pronúncia, o que deveria ter sido analisado no acórdão recorrido, porque questionado no recurso de apelação.
- III - Verificando-se que a decisão da matéria de facto deve ser ampliada, deve anular-se o acórdão recorrido, o qual deve ser substituído por outro que conheça da matéria de facto alegada na petição e suprarreferida e que constitua fundamento da apelação, e da qual não foi tomado conhecimento.

06-01-2020

Revista n.º 160/14.3TBVLP.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Litispendência
Pressupostos

- I - A litispendência, pressupondo a repetição da mesma ação em dois processos, depende da verificação cumulativa da identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir, de modo a evitar contradizer ou reproduzir decisão anterior.
- II - O que conta para a avaliação da existência ou não do requisito relativo à identidade de sujeitos é a posição das partes quanto à relação jurídica substancial, o serem portadoras do mesmo interesse substancial; tal identidade não fica comprometida ou destruída pelo facto de ocuparem as partes posições opostas em cada um dos processos, ser diversa a forma de processo nas duas ações ou serem de natureza díspar as ações em causa.
- II - Para haver identidade de pedido, como pressuposto da litispendência, tem de ser idêntico o efeito jurídico que o autor pretende obter com a procedência de uma ação em relação a outra, entre os mesmos sujeitos, em que se discute o reconhecimento ou a proteção do mesmo direito subjetivo.



- IV - Verificam-se os pressupostos da litispendência se o autor numa ação declarativa comum de condenação contra ex-cônjuge pede a sua meação numa conta bancária titulada por ambos e num processo especial de inventário entre as mesmas partes se procede à divisão do património comum na sequência do divórcio.
- V - Verificando-se, sem margem para dúvidas, a tríplice identidade de sujeitos, causa de pedir e de pedido, prevista no art. 581.º do CPC, não há lugar à suspensão da instância, mas sim à absolvição da instância, por se revelar ser inútil a manutenção do presente processo.

06-01-2020

Revista n.º 4431/18.1T8LRA.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado
Livrança em branco
Preenchimento abusivo
Ónus da prova

- I - Em sede de embargos de executado sustentados no preenchimento abusivo de livrança subscrita em branco, recai sobre o embargante o ónus de prova da violação do pacto do preenchimento.
- II - A mera falta de prova de um facto alegado pela embargada atinente ao condicionalismo que se verificava aquando do preenchimento da livrança não permite afirmar a prova do facto contrário.
- III - Improcedem os embargos perante a falta de prova do qualquer dos factos reveladores da situação do preenchimento abusivo da livrança.

06-01-2020

Revista n.º 4418/17.1T8FNC-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Questão relevante

- I - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), só ocorre quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento. Esta nulidade está directamente relacionada com o comando previsto no art. 608.º, n.º 2, do CPC, e serve de cominação para o seu desrespeito.
- II - As questões objecto do recurso não se confundem com os argumentos. Só aquelas relevam para determinar a existência da referida nulidade.

06-01-2020

Revista n.º 189/18.2T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)



João Bernardo
Abrantes Geraldes

Recurso de revista
Oposição de julgados
Assunção de dívida
Terceiro
Garantia

Não existe identidade da questão essencial de direito objecto de dois acórdãos e, portanto, não existe a oposição de julgados que é pressuposto da admissibilidade da revista nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, quando o que está em causa no acórdão recorrido é saber se pode ficar sub-rogado nos direitos do credor o *assuntor de dívida* e o que está em causa no acórdão fundamento é saber se pode ficar sub-rogado nos direitos do credor o *terceiro garante*.

06-01-2020
Revista n.º 945/17.9T8ACB.C1-A.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
João Bernardo

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma de acórdão
Custas
Remanescente da taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade

- I - Constatou-se que a fundamentação do acórdão reclamado se encontra em perfeita sintonia com a decisão de improcedência da acção do mesmo acórdão, não se verificando pois a alegada nulidade.
- II - De acordo com a orientação da jurisprudência deste Supremo Tribunal, os requerimentos da dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça consubstanciam pedidos de reforma do acórdão quanto a custas, em face do disposto no art. 616.º, n.º 1, aplicável por força dos arts. 666.º e 685.º, do CPC, pelo que não existe impedimento legal ao seu conhecimento.
- III - Também de acordo com tal jurisprudência “a norma constante do n.º 7 do art. 6.º” do RCP deve ser interpretada em termos de ao juiz ser lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fracção ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa exceder o patamar de € 275 000,00, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta e utilidade económica da causa, complexidade do processado e comportamento das partes, iluminada pelos princípios do proporcionalidade e da igualdade.
- IV - No caso dos autos, ponderados todos os factores, concluiu-se que o processado implicou para os tribunais de primeira instância e de recurso relevante volume de trabalho, pelo que se entende não existir fundamento para dispensar as partes do pagamento do valor do remanescente das taxas de justiça, na sua totalidade.



- V - Contudo, tendo em conta os elevados valores resultantes da aplicação da tabela legal, considera-se que o respeito pelo princípio da proporcionalidade faz com que seja adequado dispensar as partes do pagamento de 70% do valor do remanescente das taxas de justiça devidas pela acção e pelos recursos, para além do valor de € 275 000,00.

06-01-2020

Revista n.º 131502/16.0YIPRT.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Documento escrito
Prova complementar
Prova testemunhal
Questão de direito
Simulação
Acordo
Recusa
Incumprimento definitivo

- I - O n.º 2 do art. 394.º do CC deve ser interpretado como possibilitando o atendimento de prova testemunhal para complementar o teor de documento escrito.
- II - Tendo o tribunal de 1.ª instância julgado os factos sem considerar os elementos probatórios constantes de prova testemunhal e sustentando o recorrente que não há razão para os excluir, não está em causa qualquer erro de julgamento no plano dos factos, pelo que não cabe ao recorrente proceder às especificações a que se refere o art. 640.º do CPC.
- III - O que em II está em causa não é uma questão de facto, mas uma questão de direito, nomeadamente referente à interpretação e aplicação do n.º 2 do art. 394.º.
- IV - Não dão fundamento para que se recorra a prova testemunhal, ao abrigo do constante de I, documentos cuja leitura não sugere minimamente que os mesmos se integrem no delinear e na execução de um acordo simulatório, que não aflora de modo algum dos termos em que se acham redigidos.
- V - Na ótica do princípio da imutabilidade dos regimes de bens, nada proíbe a emissão, por um cônjuge em favor do outro, de procuração conferindo-lhe os poderes necessários para, nos termos e condições que entender, vender frações autónomas e outorgar e assinar as necessárias escrituras, ainda que com a menção de que tal procuração é passada no interesse do mandatário e, por isso, irrevogável.
- VI - Havendo por parte dos promitentes vendedores uma recusa de cumprimento que os constituiu em incumprimento definitivo, e não sendo, por isso, a não concretização do contrato de compra e venda devida a não estar demonstrado o pagamento do imposto por ela devido, a não celebração da escritura é imputável aos promitentes vendedores.

06-01-2020

Revista n.º 681/14.8TBOER.L1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso



Junção de parecer
Responsabilidade médica
Intervenção cirúrgica
Ilicitude
Leges artis
Ónus da prova

- I - Referindo-se apenas aos pareceres dos juristas, a menção a pareceres constante do n.º 2 do art. 651.º do CPC tem exatamente o mesmo sentido e alcance do que a feita constar no subseqüente art. 652.º, n.º 1, al. e).
- II - Pareceres médicos, enquanto elementos de prova sobre as “leges artis” a observar nas práticas cirúrgicas, são documentos cuja junção em fase de recurso tem de obedecer ao disposto no n.º 1 daquele art. 651.º.
- III - Se a sentença, ao pronunciar-se sobre a correção do procedimento adotado na cirurgia, tratou de questão já sujeita a apreciação do tribunal e sobre a qual antes se produzira prova, a apresentação dos documentos referidos em II teria tido inteiro cabimento na fase instrutória que precedeu o seu proferimento; por isso, não pode dizer-se que a sua junção se tenha tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.
- IV - Não se verificando os requisitos legais para a apresentação destes documentos em sede de apelação, e tendo os mesmos contribuído para a decisão do recurso de apelação, é de ordenar a sua rejeição.
- V - Estando em causa a realização de uma intervenção cirúrgica com vista à excisão de uma hérnia discal, o médico fica obrigado, não a obter o resultado consistente na sua cura, mas apenas a executar a cirurgia dispensando ao doente os cuidados de saúde adequados à sintomatologia apresentada, fazendo uso das regras que a ciência médica mais recente prescreve para aquela concreta patologia.
- VI - Só há violação ilícita do direito do doente se o médico executar a cirurgia à revelia das *leges artis* vigentes, caso em que poderia falar-se em cumprimento defeituoso da obrigação a que estava adstrito.
- VII - Só a alegação e ulterior demonstração, por um lado, das regras conhecidas pela ciência médica em geral como sendo as apropriadas à execução da intervenção cirúrgica em causa, considerando o estado do doente – as *leges artis* – e, por outro, da sua não utilização com perícia e diligência por parte do médico, permitiriam que se afirmasse a ilicitude da conduta deste.
- VIII - Como elemento constitutivo do direito invocado pelo doente, é a ele que cabe a demonstração da ilicitude, enquanto falta de cumprimento, por parte de quem demanda como civilmente responsável, das *leges artis* ajustadas à sua situação de doença, ou seja, do incumprimento dos deveres tuteladores do seu direito de saúde.

06-01-2020

Revista n.º 700/16.3T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Contrato de arrendamento
Fim contratual



Obras
Acordo
Interpretação do negócio jurídico
Regime aplicável
Resolução do negócio
Fundamentos

- I - Tendo o tribunal da Relação fundado a sua decisão de alteração da resposta dada pelo tribunal de 1.^a instância a determinada matéria factual, em depoimentos testemunhais e em documentos sem força probatória plena, sujeitos a sua livre convicção, conforme o disposto nos arts. 396.º e 366.º, ambos do CC, e não se vislumbrando que, na apreciação dessa factualidade, o tribunal *a quo* tenha infringido qualquer norma legal probatória expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe força de determinado meio de prova, arredada fica a possibilidade de formulação, por parte do STJ, de quaisquer juízos de valor acerca da livre convicção formada pelo tribunal da Relação sobre a factualidade em causa, nos termos dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC.
- II - A obrigação legal de o senhorio, durante a vigência do um contrato de arrendamento urbano, “conservar o prédio arrendado em estado de prestar o uso para que foi destinado”, prevista no art. 15.º, n.º 2 do Decreto n.º 5.411, de 17-04-1919, não obstava a que as partes pudessem estipular que essas obras ficassem a cargo do arrendatário, nos limites amplos do princípio da liberdade contratual consagrado no art. 2.º deste mesmo diploma e do art. 672.º do CC de Seabra do 1867.
- III - A interpretação das cláusulas do contrato, por forma a determinar a vontade real dos declarantes, faz-se à luz do regime legal vigente à data da sua celebração.
- IV - Todavia, se a ação de resolução do contrato do arrendamento para fim não habitacional de duração ilimitada celebrado antes do DL n.º 257/95, de 30-09, foi instaurada já na vigência da Lei n.º 6/2006, de 27-02 e os factos que lhe serviram de fundamento ocorreram no decurso desta Lei, embora o respetivo contrato tenha sido celebrado em 1946, são-lhe aplicáveis as disposições deste diploma (NRAU) e do CC, na versão dele resultante.
- V - O art. 1072.º, n.º 1, do CC faz impender sobre o arrendatário a obrigação de utilização do locado para o fim contratualmente estipulado, assumindo a violação culposa deste dever por um período superior a um ano, a natureza de um ilícito contratual constitutivo do fundamento de resolução do contrato pelo senhorio, nos termos do art. 1083.º, n.º 2, al. d), do CC.

06-01-2020

Revista n.º 4925/12.2TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

Não se tendo a Relação limitado a uma apreciação genérica da impugnação da matéria de facto, tendo pelo contrário reapreciado, um por um, todos os pontos da matéria de facto objeto de impugnação, em função das provas invocadas ou da ausência das mesmas e em função da



irrelevância das alterações pretendidas, não se verifica a invocada ausência de fundamentação no âmbito da apreciação, pela Relação, da impugnação da matéria de facto.

14-01-2020

Revista n.º 193/16.5T8FND.C1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

Prova testemunhal

Livre apreciação da prova

- I - Não implica omissão de pronúncia (relativamente à impugnação da matéria de facto), a circunstância de a Relação se não ter debruçado especificamente sobre cada um dos pontos da matéria de facto objeto de impugnação, quando tais pontos se resumiam – conforme considerado pela Relação – a saber se o prédio dos autores era composto apenas de uma terra hortícola e de cultura arvense, nos termos dados como provados, ou se tal prédio se estende pela testada de mato e árvores até aos cumes/visos da encosta.
- II - E isto tendo-se em conta que os recorrentes se limitaram a discordar das respostas à matéria de facto em questão, dadas pela 1.ª instância, de uma forma genérica, invocando para o efeito que os depoimentos das testemunhas em que o tribunal recorrido se baseara não eram credíveis e que as alterações pretendidas se deviam basear noutros depoimentos.
- III - Nesse contexto, assentando a pretendida alteração da matéria de facto na questão da credibilidade das testemunhas e tendo a Relação (mediante análise crítica dos depoimentos em que o tribunal recorrido se baseou e bem assim daqueles, de sentido contrário, em que os recorrentes se baseiam) formado a sua própria convicção, no sentido coincidente com o da 1.ª instância – tal bastava para, sem mais, se considerar improcedente a impugnação da matéria de facto.

14-01-2020

Revista n.º 383/17.3T8LSA.C1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Rejeição de recurso

Valor da causa

Sucumbência

Direito ao recurso

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

Inconstitucionalidade

Reclamação para a conferência



A norma do art. 629.º, n.º 1, do CPC, que limita o direito ao recurso em função do valor do processo e do valor da sucumbência, não sofre de inconstitucionalidade material.

14-01-2020

Revista n.º 190/13.2TBPBL-B.C1-A.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Equidade
Cálculo da indemnização
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Liquidação

- I - Em caso de aferição de montante indemnizatório por danos decorrentes de acidente de viação – patrimoniais e não patrimoniais – apurados com utilização do critério da equidade, não compete ao STJ averiguar se o valor é justo, mas tão só a sua conformidade com a lei e com os critérios usualmente considerados pela jurisprudência em casos similares.
- II - A indemnização por perdas de rendimentos, não tendo a autora provado o valor dos rendimentos efectivamente deixados de receber, nem os que auferia habitualmente pelo seu trabalho, mas estando demonstrado que a mesma exercia actividades agrícolas e de criação de animais, deve ter em consideração os proveitos que dessas actividades se podem extrair, a apurar em liquidação.
- III - A indemnização por despesas futuras – ainda não realizadas – foi bem decidida quando o tribunal reconheceu o direito, mas determinou que se apure o seu valor em liquidação, porque não dispunha de elementos necessários à sua quantificação.

14-01-2020

Revista n.º 5173/15.5T8BRG.G1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Confissão
Legitimidade substantiva
Prova plena
Valor probatório
Petição inicial
Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Prova vinculada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



- I - Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 674.º do CPC: “O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.”
- II - Uma afirmação realizada no art. 9.º da p.i., com o teor *Por sua vez, o Réu é titular de um crédito sobre a FINCOR no montante de € 373 289,17 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e nove euros e dezassete cêntimos), conforme documento que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais como documento n.º 3* não constitui confissão com valor probatório legalmente fixado, não constando do seu enunciado o reconhecimento de um facto desfavorável ao confitente, por ser esta entidade juridicamente distinta da indicada como devedor da dívida alegadamente reconhecida.
- III - Segundo o n.º 1 do art. 353.º do CC: “a confissão só é eficaz quando feita por pessoa com capacidade e poder para dispor do direito a que o facto confessado se refira”.

14-01-2020

Revista n.º 30326/15.2T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Competência material
Foro administrativo
Foro comum
Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Execução fiscal
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Sendo interposto recurso de revista excepcional e recurso de revista fundado no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, se o recurso for admissível, por força desta disposição legal, a única questão a conhecer no recurso prende-se com o específico fundamento indicado na norma que faculta o acesso à revista normal, *in casu*, a questão de saber se houve violação da competência material dos tribunais.
- II - A competência material dos tribunais comuns é aferida por critérios de atribuição positiva e de competência residual, conferindo-lhes o primeiro competência para todas as causas cujo objecto é uma situação jurídica regulada pelo direito privado, civil ou comercial e o segundo, competência para todas as causas que, apesar de não terem por objecto uma situação jurídica fundamentada no direito privado, não são legalmente atribuídas a nenhum tribunal judicial não comum ou a nenhum tribunal especial.
- III - Numa ação de reivindicação, estando em causa entidades privadas, discute-se uma relação jurídica de natureza privatística e não uma relação jurídica administrativa e fiscal, o que não é afastado pela circunstância de a aquisição da propriedade ter ocorrido em sede de venda em processo de execução fiscal.

14-01-2020



Revista n.º 28606/17.1T8LSB-A.L1.S2 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Fernando Samões

Compensação
Requisitos
Exigibilidade da obrigação
Oposição à execução
Caso julgado
Extensão do caso julgado
Fundamentos
Reconvenção

- I - Inexiste contradição entre o decidido, de que não há lugar a extinção da dívida do réu, por compensação, porque o oponente à execução não fez prova de que era titular de um crédito sobre os exequentes, e o decidir que se verifica a exceção de caso julgado no que concerne ao pedido reconvenicional, com a mesma alegação, nos presentes autos.
- II - A compensação é uma forma de extinção das obrigações em que, no lugar do cumprimento, como sub-rogado dele, o devedor opõe o crédito que tem sobre o credor.
- III - Um dos requisitos da compensação é que o crédito invocado para a compensação seja exigível em juízo, ou seja, o crédito daquele que declarar/invocar a compensação não pode ser controvertido, tem de existir de facto, estar judicialmente reconhecido, ou no processo ter sido formulado o pedido de reconhecimento do mesmo.
- IV - Quando em outro processo se respondeu a um facto – não provado que o réu é titular de um crédito resultante de ter efetuado suprimentos à sociedade autora –, essa resposta condiciona que venha a ser discutida neste processo a compensação a pedido do réu com fundamento em pretenso crédito resultante de mera alegação de prestação de suprimentos à sociedade autora, sem se formular o pedido de reconhecimento do mesmo.
- V - O caso julgado incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos, mas engloba estes fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão.

14-01-2020
Revista n.º 1212/15.8T8CTB-A.C1.S2 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Servidão de passagem
Fundamentação de facto
Acto inútil
Ato inútil
Impugnação da matéria de facto
Prova vinculada
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ofensa de caso julgado
Caso julgado formal
Erro de julgamento



Omissão de pronúncia
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - Se existem factos que “não chegaram a ser valorados”, verificar-se-á, eventualmente, erro na apreciação da matéria de facto, ou falta a aplicação do direito aos factos, o que constituirá omissão de pronúncia, mas não violação de caso julgado.
- II - O conceito de passagem com “normalidade” é um conceito apreendido pela generalidade das pessoas. As pessoas que conhecem o caminho sabem responder se quem por lá transita, pessoas, animais ou, carros, incluindo tratores, o faz de uma maneira normal, “com normalidade”.
- III - É irrelevante julgar, como provados, factos tidos como inócuos, (não sendo lícito realizar no processo actos inúteis, como determina o art. 130.º do CPC).
- IV - Não se verificando ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, nem havendo lei que, no caso, fixe a força de determinado meio de prova, não há lugar a recurso de revista incidindo sobre a matéria de facto.

14-01-2020

Revista n.º 154/17.7T8VRL.G1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Liquidação
Arrendamento rural
Indemnização
Renda
Culpa *in contrahendo*
Interesse contratual negativo
Ónus de alegação
Ónus da prova
Incidentes da instância
Renovação da instância
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei no tempo
Prazo de interposição do recurso

- I - O incidente de liquidação renovou a instância declarativa originária, pelo que prevalece esta última data para o efeito de se aplicar o regime de recursos decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações entretanto introduzidas, com exceção do disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC – art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06: a existência da dupla conforme entre as decisões das instâncias não impede a admissão do recurso de revista interposto.
- II - Na medida em que o incidente de liquidação após a contestação segue os termos subsequentes do processo comum declarativo – art. 360.º, n.º 3, do CPC –, a sentença nele proferida não se assimila a mera decisão proferida depois da decisão final – art. 644.º, n.º 2, al. b), do CPC – para o efeito de reduzir o prazo da interposição do recurso de 30 para 15 dias – art. 638.º, n.º 1, do CPC.



- III - A renovação, no recurso de revista, da questão da aplicação à indemnização correspondente às rendas que o autor deixou de auferir dos valores legais máximos para o arrendamento rural de terrenos onde se praticam culturas arvenses de regadio, terá de se resolver à luz do acervo factual definitivamente fixado pelas instâncias.
- IV - Pretendendo o autor prevalecer-se dos valores das rendas permitidas em “culturas arvenses de regadio”, competia-lhe o ónus de alegar e provar as culturas predominantes que vinham sendo feitas nos prédios em apreço, assim como a necessidade e instalação efetiva de sistemas de rega, factualidade necessária ao preenchimento daquela realidade normativa – art. 342.º, n.º 1, do CC. O “uso efetivo predominante” dos prédios tem sido assumido como critério aferidor da referida classificação.
- V - O autor não podia almejar obter uma indemnização calculada com base num período de tempo superior ao correspondente à confiança criada de que as negociações chegariam a bom termo e o contrato seria concluído. Subjacente à indemnização decorrente da responsabilidade pré-contratual está o interesse negativo, o dano negativo ou de confiança.
- VI - Não merece reparo o amparo nas rendas máximas permitidas nas culturas arvenses de sequeiro, não se extravasando o limite dos factos provados, antes se julgando em sentido menos favorável ao liquidatário em consequência do incumprimento de um ónus que sobre si recaía – art. 566.º, n.º 3, do CC.

14-01-2020

Revista n.º 5523/05.2TVLSB-A.L1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Disposição testamentária

Cônjuge

Bens comuns do casal

Legado

Dação em cumprimento

Venda a filhos ou a netos

- I - A disposição, por um dos cônjuges, para depois da morte, que tenha por objeto coisa certa e determinada do património comum do casal, apenas confere ao contemplado o direito de exigir o respetivo valor pecuniário.
- II - O legado em espécie converte-se *ope legis* em legado pecuniário.
- III - A obrigação de cumprir o legado, que recai sobre o testamenteiro incumbido de executar o testamento ou sobre o herdeiro aceitante, pode ser extinta por dação em cumprimento, mediante a prestação da coisa legada.
- IV - A coisa prestada pode ter valor superior ao da coisa devida.
- V - Não se aplica à dação em cumprimento a proibição da venda a filhos ou netos.

14-01-2020

Revista n.º 4011/16.6T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Litigância de má-fé
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Remanescente da taxa de justiça
Reforma de acórdão
Especial complexidade
Princípio da proporcionalidade

- I - Na resposta à reclamação para a conferência do despacho do relator que não admitira o recurso, a recorrida peticionou a condenação da autora recorrente por litigância de má fé.
- II - Não tendo o acórdão emitido pronúncia sobre essa questão cometeu-se nulidade que importa ser sanada.
- III - Mas não pode perder-se de vista que o que despoletou o pedido de condenação da autora como litigante de má fé foi a sua discordância com a posição do relator de não admissão do recurso, o que representa o exercício, não abusivo, de um direito processual, pelo que não se justifica essa condenação.
- IV - Tem vindo a entender-se neste tribunal ser reformável o decidido no acórdão quanto a custas, porque decorre do art. 6.º, n.º 7, do RCP, que a moderação da tributação processual por ele consentida pode ser desencadeada oficiosamente pelo juiz, portanto, sem necessidade do impulso dos interessados.
- V - Por isso, proferida uma decisão numa acção de valor superior a € 275 000,00 que se refira, sem qualquer ressalva, à responsabilidade das partes pelas custas, deve reconhecer-se o direito de ser suscitada perante o juiz a justificabilidade da dispensa/redução do remanescente da taxa de justiça, nomeadamente mediante pedido de reforma de tal segmento da decisão.
- V - Atendendo ao princípio da proporcionalidade a que toda a actividade pública está sujeita, a taxa de justiça deverá ter tendencial equivalência ao serviço público prestado, concretamente, ao serviço de justiça a cargo dos tribunais, no exercício da função jurisdicional, devendo a mesma corresponder à contrapartida pecuniária de tal exercício e obedecer, além do mais, aos critérios previstos nos arts. 530.º, n.º 7, do CPC e 6.º, n.º 7, do RCP.
- VI - É um facto que a presente acção apresenta especial complexidade, nos termos do art. 530.º, n.º 7, do CPC.
- VII - Por outro lado, com o recurso de apelação, iniciou-se um processo que visou, de algum modo, “consertar” a causa de pedir tal como formulada na petição inicial e se este comportamento não foi inicialmente objecto de ponderação sobre a respectiva litigância de má fé, não deixa de ser um comportamento negligente e não conforme com o que é exigido às partes processuais nos termos dos arts. 3.º, 5.º, 7.º e 8.º do CPC. Este comportamento processual da autora implicou o protelamento do trânsito da sentença por mais de dois anos e meio, o aumento do volume do processado em, até ao momento, 650 folhas, com o correspondente acréscimo de actos processuais e custos.
- VIII - Razões bastantes para o indeferimento da peticionada dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

14-01-2020
Revista n.º 17085/15.8T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Cabeça de casal
Falsidade



Confissão
Prova plena
Contrato de depósito
Conta bancária
Forma escrita
Prova documental
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Prova vinculada

- I - É sabido serem exíguos os poderes do STJ no domínio da matéria de facto.
- II - No caso em apreço, a questão que se coloca é a de estarmos perante situação em que existe erro na apreciação das provas, com violação do valor atribuído a determinada prova ou que determine a obrigatoriedade de uma determinada prova para o reconhecimento da existência de um facto (prova vinculada).
- III - Segundo o recorrente, estaria em causa a prova de um contrato de depósito e de abertura de conta, sujeito a prova escrita.
- IV - Utilizou-se como meio de prova as declarações do cabeça de casal para efeito de comprovativo de transmissões gratuitas e eventual liquidação de imposto de selo.
- V - As declarações do cabeça de casal, no caso o réu recorrente, implicam a sua responsabilidade, se se demonstrar a sua falsidade.
- VI - Mas as mesmas presumem-se verdadeiras e são acompanhadas de elementos atestatórios dessa credibilidade.
- VII - Não é verdade que o réu tenha impugnado validamente o valor probatório das suas declarações perante a Autoridade Tributária, constantes de fls. 170, em primeiro lugar por não ter sido expressamente invocado na petição inicial, nem na providência cautelar, esse documento; em segundo lugar por o património conhecido dos autores, referido na petição inicial, remeter para as citadas declarações, sem o afirmarem, por ser este facto (património do *de cuius*) do conhecimento do réu (art. 574.º do CPC).
- VIII - De resto, no caso concreto, as declarações do réu como cabeça de casal traduzem-se em confissão, uma vez que, perante a postura processual deste, ao pretender reduzir substancialmente os bens da herança do pai, se constata que a mesma configura um reconhecimento de uma realidade que o desfavorece e favorece a parte contrária (art. 352.º do CC). Trata-se de uma confissão extrajudicial, com o valor probatório decorrente dos arts. 358.º, n.º 2, e 376.º, n.º 2, do CC.
- IX - Tudo a afastar a possibilidade de censura pelo STJ da matéria de facto fixada.

14-01-2020
Revista n.º 295/17.0T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Alexandre Reis

Contrato-promessa
Execução específica
Declaração negocial
Objecto indeterminável
Objeto indeterminável



Partilha dos bens do casal

- I - A execução específica de um contrato-promessa consiste na obtenção de uma sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso (art. 830.º do CC); para que o tribunal possa produzir essa sentença, é necessário que a declaração negocial em falta esteja suficientemente explicitada no contrato-promessa.
- II - Uma declaração genérica constante do contrato-promessa em que se promete partilhar os «restantes bens comuns», atribuindo-se a sua propriedade a um dos cônjuges, sem identificação desses «bens comuns» não reúne as condições para ser executada, em acção de execução específica, por indeterminação e indeterminabilidade do seu objecto.
- III - Além disso, constata-se que dos autos consta (al. d) uma escritura pública de partilha dos bens do casal do autor e ré, havendo as declarações da procuradora do autor e da ré de “[q]ue pela presente escritura vêm proceder à partilha dos bens que foram do dissolvido casal, com o valor que convieram e que são os seguintes:” e que “[m]ais declararam que assim dão a partilha por efetuada”.
- IV - Havendo uma prova não impugnada de que a partilha foi feita, estamos perante um cumprimento do contrato promessa, impeditivo da sua execução coerciva.

14-01-2020

Revista n.º 2274/17.9T8SXL.L1.S2 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

Impugnação de paternidade
Investigação de paternidade
Direito à identidade pessoal
Paternidade biológica
Constitucionalidade
Prazo de caducidade
Contagem de prazos

- I - O art. 329.º do CC refere-se à contagem do prazo de caducidade de duas formas diferentes: uma quando o legislador fixa o início do prazo e outra quando não é feita essa fixação que passará a ser quando o titular do direito puder exercê-lo.
- II - Na al. a) do n.º 2 do art. 1844.º do CC, o legislador fixou o prazo e afirmou que esse prazo (90 dias) seria a contar da morte do pai presumido.
- III - As ações de impugnação da paternidade visam e têm por efeito, uma vez julgadas procedentes, a extinção da relação jurídica de filiação existente entre o filho e o presumido pai, as ações de investigação da paternidade tendem diferentemente à constituição de uma relação jurídica de paternidade, visando suprir um vazio jurídico numa zona que, por estruturante da personalidade individual, especialmente carece de definição normativa.
- IV - O direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade podem ser fundamentamente invocados, quer para ver juridicamente reconhecidos vínculos de paternidade biológica, quer para impugnar vínculos jurídicos de paternidade contrários à verdade biológica.
- V - Contudo, os direitos referidos em IV não têm a «mesma carga valorativa» quando acionados pelo filho com vista ao reconhecimento da paternidade e quando accionados pelo presumido pai para excluir a sua paternidade.



- VI - Assim, existem razões específicas justificativas da consagração de um prazo de caducidade para o exercício do direito de impugnar a paternidade.
VI - A norma constante da al. a) do n.º 2 do art. 1844.º do CC não é inconstitucional.

14-01-2020

Revista n.º 177/09.0TBOBR.P1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada

Preço

Defeito da obra

Reparação

Terceiro

Indemnização

Urgência

Princípio do pedido

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Prazo de interposição do recurso

Tempestividade

Ónus de alegação

Rejeição de recurso

- I - Uma coisa é a faculdade dada à parte de impugnar a materialidade assente, concedendo-lhe, por isso, um prazo acrescido de dez dias, como deflui do n.º 7 do art. 638.º do CPC; outra coisa, completamente diversa é o cumprimento pela parte dos ónus impostos pelo normativo inserto no art. 640.º daquele mesmo compêndio normativo, cuja omissão pode conduzir à rejeição do recurso.
- II - Em sede recursiva, as duas questões têm de ser apreciadas separadamente, pelo segundo grau: primeiramente, a tempestividade do recurso, tendo-se chegado à conclusão que o mesmo tinha sido interposto em tempo, isto é, nos 40 dias que a lei concede quando está em causa a materialidade factual; em segundo lugar, a omissão do cumprimento dos ónus aludidos no art. 640.º do CPC, de onde a rejeição do recurso, no que tange à apreciação da impugnação factual, questão esta que, embora conexionada com aquela outra, dela se diferencia.
- III - Em tema de contrato de empreitada, não podemos ignorar os pedidos que são formulados: o pedido efectuado pelo empreiteiro, a autora aqui recorrida, contra o dono da obra, por falta de pagamento do preço estipulado, o que pressupõe a entrega da obra e o seu recebimento, sem quaisquer reclamações; por outro lado, a situação apresentada pelo dono da obra, a ré aqui recorrente, que a recebeu com defeitos e que os fez reparar por um terceiro, sem ter recorrido ao procedimento legal que é imposto.
- IV - O dono da obra ou terceiro adquirente que se considere lesado pelo empreiteiro com a defeituosa execução daquela, para se ressarcir, terá de respeitar, em princípio, a prioridade dos direitos consagrados nos arts. 1221.º e 1222.º do CC, podendo cumulá-los com um pedido de indemnização nos termos gerais de harmonia com o preceituado naquele artigo 1223.º, caso o empreiteiro se constitua em mora no cumprimento da obrigação dali decorrente quando os defeitos não forem eliminados apesar de ter sido compelido a tal, ou no caso de não ter sido construída obra nova e/ou o preço não tenha sido reduzido, nem resolvido o contrato.



- V - Não sendo cumprido este *iter*, o dono da obra não pode vir a ser ressarcido pelos prejuízos eventualmente causados pelo empreiteiro uma vez que recorreu a terceiros para rectificar aos defeitos, sem que estivesse enunciado um cenário de manifesta urgência.

14-01-2020

Revista n.º 48102/17.6YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Indeferimento

- I - A reforma de acórdão ao abrigo do disposto nos arts. 616.º, n.º 2, als. a) e b), 666.º e 685.º, todos do CPC, pressupõe que no aresto ocorra lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou constem do processo documentos ou quaisquer elementos que por si só impliquem, necessariamente, decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto, não haja tomado em consideração.
- II - Esgotando-se, pois, a possibilidade de reforma do acórdão nas referidas situações (contempladas nas als. a) e b) do n.º 2 do citado art. 616.º do CPC) e não se verificando, no caso, qualquer delas, é de indeferir a pretendida reforma.

14-01-2020

Incidente n.º 1012/15.5T8VRL-AU.G1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Contrato de seguro
Formação do negócio
Liberdade de forma
Seguro de vida
Apólice de seguro
Dever de informação
Beneficiários

- I - A validade do contrato de seguro não depende da observância de forma especial, pelo que passa a existir, validamente, no momento em que se dá o encontro final de duas vontades livres e esclarecidas.
- II - Não tendo sido colocada em causa a validade do encontro de vontades na celebração dos (seis) contratos de seguro do ramo vida (produto intitulado *Renda Certa 2003 – 5ª S n/normalizado*), mostra-se inócua para o efeito que nas respectivas apólices tenha sido aposta a impressão digital da segurada no lugar da respectiva assinatura.
- III - O DL n.º 384/2007, de 19-11, veio instituir o dever de informação do segurador ao beneficiário dos contratos de seguros de vida, de acidentes pessoais e das operações de capitalização com beneficiário em caso de morte, criando um registo central destes contratos de seguro e operações de capitalização, visando, com isso, reforçar a posição dos beneficiários dos seguros de vida através da facilitação do acesso de informação relevante para o pagamento



das importâncias devidas pelas seguradoras (desde logo obrigando estas a proceder a uma série de comunicações – cfr. art. 5.º, n.º 1, do citado DL n.º 384/2007).

- IV - Constitui, por isso, pressuposto de tal direito de informação a qualidade de beneficiário nos contratos de seguro em causa. Não tendo o autor demonstrado essa qualidade, não violou a ré qualquer dever a que eventualmente se encontrasse adstrita.

14-01-2020

Revista n.º 552/17.6T8CNT.C1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de revisão
Declarações do arguido
Livre apreciação da prova
Indeferimento

- É de indeferir o recurso extraordinário de revisão fundado em declarações, não confessórias, prestadas por arguido em processo penal e registadas em suporte áudio, uma vez que essas declarações, sujeitas à livre apreciação, não são suficientes para, só por si, reverterem o sentido do acórdão revidendo.

14-01-2020

Recurso de revisão n.º 3589/08.2YYLSB-A.L2.S1-A - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Obscuridade
Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não é nulo, por obscuridade, o acórdão da Relação que, embora não se exprimindo de modo absolutamente claro quanto a determinada matéria, permite, pela leitura integrada dos seus termos, a compreensão do sentido em que julga, sem espaço para qualquer equívocidade.
- II - A intervenção do STJ, no que respeita a presunções judiciais tiradas nas instâncias, só pode ocorrer quando elas padeçam de notória ilogicidade.

14-01-2020

Revista n.º 2977/13.7TBCSC.L2.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Divórcio
Efeitos do divórcio



Efeitos patrimoniais

Data

Abuso do direito

Sentença

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 1789.º do CC, os efeitos patrimoniais do divórcio, entre os cônjuges, retrotraem-se à data da propositura da ação, exceto se algum dos cônjuges requerer que esses efeitos se produzam a partir da data que a sentença fixar como a do momento da separação (art. 1789.º, n.º 2).
- II - O cônjuge que pretende ver aplicada a regra consagrada no n.º 1 do art. 1789.º do CC não incorre, por essa simples razão, em abuso de direito, quando o outro cônjuge não invocou, injustificadamente, a faculdade que lhe era conferida pelo n.º 2 do art. 1789.º do CC.

14-01-2020

Revista n.º 848/08.8TBFAF-F.G2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de acórdãos

Questão fundamental de direito

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

- I - Não se verifica a contradição de acórdãos pressuposta pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC, que justifica o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento não versam sobre factualidade equiparável, nem versam centralmente sobre a mesma questão essencial de direito.
- II - Os percursos processuais e o alcance decisório dos dois acórdãos em confronto são diversos. Enquanto o acórdão fundamento se pronunciou sobre o modo como a Relação reapreciou o julgamento da matéria de facto, o acórdão recorrido (acórdão da conferência) pronuncia-se apenas sobre os requisitos de recorribilidade de revista, confirmando a existência de dupla conforme.

14-01-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 5633/11.7TBVNG.P2-A.S1-A - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade horizontal

Partes comuns

Acordo

Oponibilidade

Título constitutivo



Assembleia de condóminos

O uso exclusivo de partes comuns de um imóvel constituído em propriedade horizontal não pode ser decidido apenas por acordo entre dois condóminos.

14-01-2020

Revista n.º 1653/15.0T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Abuso do direito

I - Não se verifica a contradição de acórdãos pressuposta pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC, que justifica o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento não versam sobre factualidade equiparável, nem versam centralmente sobre a mesma questão essencial de direito.

II - Embora em ambos os acórdãos exista referência à figura do abuso de direito, tal matéria não integra os fundamentos decisórios do acórdão fundamento, no qual não estava em causa, pelo que não é possível estabelecer qualquer confronto que revele contradição quanto ao modo como essa figura foi tratada nos dois acórdãos.

14-01-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1646/16.0TBVCT.G1.S1-A - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Reclamação
Despacho sobre a admissão de recurso
Nulidade

I - Estando em causa acórdãos proferidos pelo STJ, no âmbito de uma reclamação formulada ao abrigo do disposto no art. 643.º do CPC, não se verificam os pressupostos de admissibilidade do recurso previstos no art. 686.º desse diploma legal.

II - De todo o modo, o acórdão proferido sobre essa reclamação e o acórdão complementar sobre nulidades, decidiram definitivamente as questões que constituíam o respectivo objecto (cfr. arts. 643.º, n.º 4 e 617.º, n.º 6, do CPC), não admitindo novo recurso ou reclamação.

14-01-2020

Revista n.º 380/15.3T8FND-B.C1-A.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho



Graça Amaral

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Inconstitucionalidade
Autoridade do caso julgado

- I - Inexistindo contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como fundamento – por naquele existir uma situação de dependência entre as duas acções aí analisadas, em contraste com a situação, inteiramente distinta, apreciada no acórdão fundamento, em que a improcedência da primeira acção, assente na nulidade dos negócios aí discutidos, possibilitou a propositura da segunda acção, com fundamento na validade desses negócios – falha esse pressuposto de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência (arts. 688.º e ss. do CPC).
- II - A inconstitucionalidade invocada, por violação do art. 20.º da CRP – por, no acórdão recorrido, se ter entendido que a autoridade do caso julgado não depende da tríplice identidade prevista no art. 581.º do CPC –, não tem aqui cabimento, desde logo por ter a ver propriamente com a decisão do acórdão recorrido, que concluiu pela verificação da autoridade do caso julgado, e não com a decisão aqui reclamada, que se limitou a aferir da existência de contradição jurisprudencial, como pressuposto de admissibilidade do recurso para uniformização.

14-01-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 23072/16.1T8LSB.L1.S1-A - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Alçada
Valor da causa
Sucumbência
Pedido
Juros

- I - O valor atendível para determinar a alçada do tribunal é dado pelo montante do pedido principal, acrescido do montante dos juros vencidos à data da formulação daquele pedido.
- II - Vindo a recorrente a insurgir-se apenas quanto à obrigação de restituição do montante das rendas que para si já haviam sido transferidas, o seu decaimento respeita somente à condenação nesse montante, sendo por esse decaimento que deve ser aferida a admissibilidade do recurso.

14-01-2020

Revista n.º 12/17.5T8ALJ.G1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Investigação de paternidade



Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Prazo de caducidade
Inconstitucionalidade

As normas do art. 1817.º do CC, ao fixarem prazos de caducidade para a instauração de acções de investigação de paternidade, não são inconstitucionais, não violando as disposições dos arts. 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1 e 18.º, n.º 2, da CRP.

14-01-2020
Revista n.º 2534/17.9T8PRD.P1.S2 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral (vencida)

Dação em cumprimento
Contrato-promessa
Bem imóvel
Direito de retenção
Crédito
Honorários
Restituição de imóvel

- I - Apesar do teor literal do art. 837.º do CC, vem sendo entendido que nada obsta a que o acordo entre o credor e o devedor não coincida temporalmente com a realização da nova prestação, assim como tem sido admitida a celebração de contratos-promessa de dação em pagamento.
- II - Neste caso, sendo incumprida a promessa (unilateral) e não sendo reclamado qualquer crédito derivado desse incumprimento (art. 442.º do CC), mas apenas um crédito de honorários por serviços jurídicos anteriormente prestados, que se pretendia satisfazer com a dação de imóveis, este crédito não beneficia do direito de retenção previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.
- III - Para esta conclusão concorre também o facto de, no caso, não existir qualquer conexão jurídica entre os créditos – o crédito reclamado de honorários e a obrigação de restituição dos imóveis objecto da dação – por não provirem da mesma relação jurídica, ou seja, do mesmo contrato-promessa.

14-01-2020
Revista n.º 3162/17.4T8SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Declaração de insolvência
Massa insolvente
Acção declarativa
Ação declarativa
Tribunal competente
Juízo Cível
Apensação de processos



Após a declaração de insolvência, a acção a intentar pela massa insolvente contra terceiro devedor não corre por apenso aos autos de insolvência, sendo da competência do respectivo juízo cível.

14-01-2020

Revista n.º 113/10.0TYVNG-EG.P1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Contrato de compra e venda

Condição resolutiva

Resolução do negócio

Retroactividade

Retroatividade

Reversão

Direito de propriedade

Preço

Benfeitorias

- I - A condição é uma cláusula acessória típica, um elemento accidental do negócio jurídico, por virtude da qual a eficácia de um negócio é posta na dependência dum acontecimento futuro e incerto, de tal modo que só verificado tal acontecimento é que o negócio produzirá os seus efeitos (condição suspensiva) ou então só nessa eventualidade é que o negócio deixará de os produzir (condição resolutiva).
- II - Sendo resolutiva a condição, na pendência desta, o negócio produz todos os seus efeitos, os quais, porém, desaparecerão, se a condição se verificar.
- III - O contrato de compra e venda celebrado entre a autora e o réu produziu todos os seus efeitos típicos – transferência da propriedade do terreno e pagamento do preço – só que, no que concerne à transferência da propriedade, ela ficou na dependência da verificação de um facto futuro e incerto, no caso, a construção no terreno de uma unidade industrial de construção de plataformas «off-shore» utilizadas na prospecção ou produção de petróleo no mar.
- IV - Assim, não se tendo verificando esse facto, ocorreu a condição resolutiva que desencadeará automaticamente a resolução do contrato e, em sua consequência, a reversão da propriedade para o Estado Português (vendedor).
- V - Na situação dos autos, as partes estipularam uma verdadeira condição resolutiva, à qual é aplicável o regime dos arts. 270.º e ss. do CC, não prejudicando essa qualificação, o facto de se ter convencionado a perda do preço pago e das benfeitorias entretanto realizadas, visto que a retroactividade da condição, uma vez verificado o facto condicionante, pode ser afastada ou limitada pela vontade das partes.

14-01-2020

Revista n.º 324/14.0T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Justo impedimento

Multa

Pagamento



Prazo

- I - Nos termos do art. 140.º do CPC “*Considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do acto*”.
- II - Não preenche a situação de justo impedimento o pagamento da multa no dia seguinte ao termo do prazo, quando o pagamento poderia ter sido efectuado dentro do prazo através do sistema alternativo de auto-liquidação diversa.

14-01-2020

Revista n.º 4241/17.3T8LSB.L2.S2 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Embargos de executado

Compensação

Reconhecimento

Exigibilidade da obrigação

Suspensão da instância

Causa prejudicial

Execução para pagamento de quantia certa

- I - Para que a compensação possa funcionar é necessário que os créditos objecto de compensação existam e que o crédito do compensante seja exigível judicialmente.
- II - Tal condicionalismo não existe quando o executado, opoente à execução, invoca, para compensação, um crédito cujo reconhecimento está dependente de decisão judicial.
- III - O reconhecimento judicial do crédito a compensar não pode ser obtido no próprio processo de embargos.
- IV - Permitir que a executada utilizasse a oposição à execução para ver, nela, reconhecido judicialmente o seu contra-crédito, seria abrir o caminho para entorpecer, ou até inviabilizar, a actividade de cobrança rápida e eficaz de créditos, como é a específica finalidade da execução para pagamento de quantia certa.

15-01-2020

Revista n.º 1135/16.3T8LLE-A.E1.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Culpa exclusiva

Ciclomotor

Excesso de velocidade

Infracção estradal

Infração estradal

Contrato de seguro

Acidente de trabalho



Circulação automóvel

- I - Age com culpa exclusiva na produção do acidente, o condutor de um ciclomotor que estava a circular totalmente na faixa de rodagem oposta, onde se deu o embate frontal e por onde circulava o automóvel, em sentido contrário, violando, assim, o disposto no art. 13.º, n.º 1, do CESt em vigor à data do acidente.
- II - Viola ainda o disposto nos arts. 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, als. c) e f), do CESt, aquele mesmo condutor que conduzia com excesso de velocidade, deixando um rasto de travagem numa extensão de 9 metros na hemi-faixa do automóvel, sabendo ainda que, circulando numa curva dentro de uma localidade, o deveria fazer a uma velocidade especialmente moderada.

15-01-2020

Revista n.º 3805/16.7T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Direitos de autor

Obra

Modelo industrial

Direito da União Europeia

Princípio da interpretação conforme o direito europeu

Reenvio prejudicial

Tribunal de Justiça da União Europeia

Directiva comunitária

Directiva comunitária

Propriedade intelectual

- I - Os modelos ou desenhos industriais apenas podem beneficiar da proteção conferida pelo Direito de autor se forem de qualificar como “obra”, na aceção da Diretiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22-05-2001.
- II - O conceito de “obra” constitui um conceito autónomo de direito da União, que deve ser interpretado de modo autónomo e uniforme, e que pressupõe, de acordo com a jurisprudência constante do TJUE, a verificação de dois elementos cumulativos:
- a) a existência de um *objeto original*, no sentido de se tratar de uma criação intelectual do próprio autor, sendo, simultaneamente, necessário e suficiente que reflita a personalidade deste, manifestando as suas escolhas livres e criativas.
- b) a *identificação precisa e objetiva* dos elementos que expressam a criação intelectual do autor.
- III - A circunstância de um modelo ou desenho gerar um efeito estético não permite, só por si, preencher a exigência de originalidade para poder ser qualificado como obra, protegida pelo Direito de Autor.

15-01-2020

Revista n.º 268/13.2YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Incapacidade accidental
Vícios da vontade
Anulabilidade
Documento autêntico
Confissão de dívida
Dação em cumprimento
Ónus da prova
Escritura pública
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Valor probatório
Presunções judiciais
Livre apreciação da prova

- I - O STJ só conhece matéria de direito, sendo as decisões proferidas pela Relação no plano dos factos, em regra, irrecorríveis.
- II - O Supremo pode, no entanto, sindicat a decisão proferida sobre a matéria de facto se for invocada uma violação das regras substantivas de direito probatório (art. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC).
- III - No que respeita às presunções judiciais tem-se admitido que o STJ possa sindicat o seu uso pela Relação, mas apenas quando esse uso ofender qualquer norma legal ou padecer de evidente ilogicidade.
- IV - Quanto ao erro acerca do juízo presuntivo formado com apelo às regras da experiência, o mesmo só será sindicável pelo STJ em casos de manifesta ilogicidade, tendo, porém, em atenção que, mesmo neste caso, está vedado ao tribunal de revista envolver-se na indagação de eventual erro sobre a ponderação das provas sujeitas à livre apreciação do julgador.
- V - A prova da falta ou vícios da vontade, mesmo quando imputados a confissão extrajudicial inserida em documento autêntico, pode fazer-se por qualquer meio, designadamente por testemunhas ou presunções judiciais.
- VI - A força probatória plena de um documento autêntico é fixada pelo art. 371.º do CC, do qual resulta a atribuição de força probatória plena apenas aos factos relatados pela autoridade ou apenas aos factos relatados pela autoridade ou oficial público respectivo, com base nas perceções da entidade documentadora, pelo que, quanto aos factos não abrangidos pela prova plena, a Relação pode alterar a decisão de facto, com recurso a amplos meios probatórios (cf. arts. 351.º e 393.º do CC).
- VII - A anulabilidade da declaração negocial, por incapacidade accidental, nos termos previstos no art. 257.º do CC, depende da prova de que o seu autor, no momento em que a faz, se encontre, por qualquer causa, em condições psíquicas que o impeçam de entender o sentido da declaração ou o privem do livre exercício da sua vontade. Além disso, a lei, na parte final do n.º 1 do art. 257.º do CC exige, ainda, que essa incapacidade seja notória ou conhecida do declaratário.

15-01-2020

Revista n.º 1350/14.4TBBRR.L2.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Matéria de facto
Responsabilidade bancária
Intermediação financeira

- I - A oposição entre acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito verifica-se quando essa mesma questão de direito foi resolvida em sentidos diferentes, ou seja, quando à mesma disposição legal foram dadas interpretações ou aplicações opostas, independentemente das divergentes circunstâncias e particularidades acessórias que não exerçam influência sobre a sua essência.
- II - Para que se possa afirmar que as soluções adotadas em dois acórdãos são opostas, é de exigir a identidade dos respetivos pressupostos de facto.
- III - Se o acórdão-fundamento e o acórdão recorrido desenvolveram a sua argumentação, partindo de pressupostos de facto distintos, o que se veio a revelar decisivo para fundar as respetivas soluções jurídicas, não se evidencia contradição jurisprudencial que permita pôr em crise um acórdão transitado em julgado, nos termos previstos no art. 688.º do CPC.

15-01-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1614/17.5T8LRA.C1.S1-A - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Responsabilidade bancária
Intermediação financeira

- I - Se o acórdão-fundamento e o acórdão recorrido desenvolveram a sua argumentação, partindo de pressupostos de facto distintos, o que se veio a revelar decisivo para fundar as respetivas soluções jurídicas, não se evidencia contradição jurisprudencial que permita pôr em crise um acórdão transitado em julgado, nos termos previstos no art. 688.º do CPC.
- II - O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência não se destina à invocação de nulidades da sentença.

15-01-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4447/17.5T8LRA.C1.S1-A - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Lei interpretativa
Propriedade industrial
Patente
Invalidez



Arbitragem necessária
Medicamentos
Sucessão de leis no tempo
Ação de anulação
Ação de anulação
Competência

O art. 4.º do DL n.º 110/2018, de 10-10, na parte em que adita o novo n.º 3 ao art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, deve qualificar-se como *lei interpretativa*.

15-01-2020
Revista n.º 2227/18.0YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldes

Suspensão da instância
Falecimento de parte
Cessação
Habilitação de herdeiros
Contagem de prazos
Citação
Prazo
Questão nova

- I - O efeito que a al. a) do n.º 1 do art. 269.º, conjugada com o n.º 1 do art. 275.º do CPC, liga ao falecimento de uma das partes, como o réu, é a suspensão da instância.
- II - O efeito que a al. a) do n.º 1 do art. 276.º, conjugada com a al. a) do n.º 1 do art. 269.º do CPC, ligam à habilitação dos sucessores da parte falecida é a cessação da suspensão da instância, com inutilização do prazo que tiver decorrido anteriormente.
- III - A inutilização do prazo que tiver decorrido anteriormente não implica a inutilização da citação.

15-01-2020
Revista n.º 2524/18.4T8FAR.E1.S2 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldes

Arresto
Processo penal
Reclamação de créditos
Garantia real
Título executivo
Penhora
Conversão do arresto em penhora
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente



Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Ação executiva
Ação executiva
Graduação de créditos
Suspensão da execução

- I - Para que a dupla conforme deixe de actuar como obstáculo à revista, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, a aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros enunciados na sentença proferida em 1.^a instância.
- II - Nos termos da lei adjectiva civil é nulo o aresto quando o tribunal conheça para além daquilo que podia conhecer (art. 615.º, al. e), do CPC), ou seja, o tribunal não só, não pode conhecer, por regra, senão das questões que lhe tenham sido apresentadas pelas partes, como também não pode proferir decisão que ultrapasse os limites do pedido formulado, nomeadamente, no que respeita ao seu próprio objecto, sob pena de o aresto a proferir ficar afectado de nulidade.
- III - Às relações jurídicas de carácter processual entre os credores correspondem, embora reflexamente, direitos substantivos ou materiais que têm por objecto justamente a tutela e cobrança dos créditos de cada um, segundo a preferência concedida pelas respectivas garantias, direitos que a lei reconhece através do direito de impugnação recíproca dos créditos e do direito a vê-los verificados, graduados e pagos, mesmo que o exequente deixe extinguir a acção executiva ou lhe ponha termo.
- IV - Os pressupostos essenciais da reclamação de créditos pelos credores preferentes ou preferência de pagamento sobre os bens penhorados são a titularidade de um crédito com garantia real sobre os bens penhorados – pressuposto material – e a disponibilidade de um título executivo – pressuposto formal – daí que o reclamante tem de ser titular de crédito com garantia real sobre o bem penhorado e dispor de título exequível.
- V - O arresto preventivo estatuído na lei adjectiva penal constitui uma medida de garantia patrimonial autónoma sendo subsidiariamente aplicável a lei do processo civil em tudo o que a lei adjectiva penal não preveja e se harmonize com os princípios gerais do processo penal, importando que o arresto preventivo só vai buscar à lei processual civil o que não estiver expressamente previsto no CPP tendo em vista o cumprimento efectivo das obrigações patrimoniais que venham a constar de decisão final condenatória proferida em processo penal.
- VI - O arresto preventivo é uma providência cautelar antecipatória da penhora, visando garantir um crédito, acautelando eventual prejuízo do credor que receia não o poder cobrar.
- VII - Na verificação e graduação de créditos, o arresto não convertido em penhora não atribui ao arrestante preferência igual à que confere a penhora.
- VIII - A decisão que decreta o arresto não declara ou constitui a obrigação principal, esta é apenas um pressuposto do procedimento cautelar, na medida em que a decisão cautelar, apenas e só, declara a respectiva ordem de arresto, fundamentada na verificação dos respectivos requisitos, visando proteger os interesses do arrogado credor, donde, como já adiantamos, o arresto careça sempre, sob pena de caducar, de uma decisão condenatória ou constitutiva do direito invocado pelo credor. Assim, a decisão que decreta o arresto nunca poderá servir como título executivo em qualquer reclamação de créditos já que, por definição, não se declarou, condenou ou constituiu qualquer obrigação.
- IX - Reconhecido que a reclamante não pode reclamar o crédito porque carece de título executivo, a única forma que tem para que lhe seja concedido os poderes processuais dos credores reclamantes é deduzir o incidente processual estatuído no direito adjectivo civil – art. 792.º do CPC – requerendo que a graduação do crédito aguarde a obtenção do título executivo



consubstanciado na sentença a proferir na acção penal, donde, ao deixar de requerer o aludido incidente, importa a improcedência da reclamação de crédito, tendo aqui plena aplicação a máxima latina *sibi imputet, si, quod saepius cogitare poterat et evitare, non fecit* (Que se culpe a si mesmo, se não fez o que poderia prever e evitar - in *Codex Iustiniani* 4.29.22.1).

15-01-2020

Revista n.º 940/16.5T8OER-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Indemnização
Cônjuge
Regime de bens
Regime aplicável
Bens próprios
Aplicação financeira
Comunicabilidade

- I - As indemnizações devidas ou recebidas por um dos cônjuges por factos verificados contra a sua pessoa constituem bem próprio deste, independentemente do regime de bens do casamento ser o da comunhão de adquiridos ou da comunhão geral (al. d) do n.º 1 do art. 1733.º do CC).
- II - Tais bens nos termos do disposto no n.º 2 do art. 1733.º do CC, são incomunicáveis.
- III - Os bens adquiridos por virtude de titularidade de bens próprios, continuam a ser próprios (art. 1728.º do CC).
- IV - Provado que uma aplicação financeira foi constituída com dinheiro proveniente da indemnização por danos sofridos pelo cônjuge marido, tal aplicação é um bem próprio deste.

23-01-2020

Revista n.º 509/17.7T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção.

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Galdes

União de facto
Cessação
Bem imóvel
Direito de propriedade
Compropriedade
Usucapião
Posse
Corpus
Animus possidendi

- I - Os diferendos patrimoniais decorrentes da cessação duma relação de união de facto são apresentados perante os tribunais com diferentes roupagens e distintos fundamentos jurídicos, desde as acções de reivindicação, a acções de condenação com base em responsabilidade contratual ou em deslocação patrimonial sem causa justificativa, até à partilha e dissolução de sociedades civis.



- II - O autor fundou o pedido invocando, como causa do mesmo, ser proprietário ou comproprietário do imóvel e, consequentemente, pedindo o reconhecimento dessa sua qualidade e não a condenação da ré a pagar-lhe o que quer que fosse, metade ou a totalidade do valor real do imóvel a título de indemnização, por ter contribuído nessa medida para a sua aquisição.
- III - Tendo-se provado que o autor praticou sobre o prédio, juntamente com a ré, no decurso da união de facto, os actos materiais próprios de um (com)proprietário, pelo tempo necessário para a aquisição por usucapião do direito de (com)propriedade, nos termos do art. 1294.º CC, e que tais actos foram acompanhados do *animus* que caracteriza a boa posse para usucapir, nada obsta a que se lhe reconheça a qualidade de comproprietário do imóvel, apesar de registralmente se encontrar apenas inscrito em nome da ré na sequência de acordo de ambos com vista a subtrair tal imóvel aos herdeiros do autor.

23-01-2020

Revista n.º 1610/16.0T8VIS.C1.S2 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Galdes

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Prazo de caducidade
Princípio da proporcionalidade
Direitos fundamentais
Paternidade biológica
Direito à identidade pessoal

A norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC, na redacção da Lei n.º 14/2009, de 01-04, na parte em que, aplicando-se às acções de investigação de paternidade, por força do art. 1873.º, do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigador, não se afigura desproporcional, não violando os direitos constitucionais ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respectivo vínculo jurídico, abrangidos pelo direitos fundamentais à identidade pessoal, previsto no art. 26.º, n.º 1, e o direito a constituir família, previsto no art. 36.º, n.º 1, ambos da Constituição.

23-01-2020

Revista n.º 3340/17.6T8AVR.P1.S2 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Galdes

Reforma de acórdão
Pressupostos
Lapso manifesto
Qualificação jurídica
Documento
Prova plena
Erro grosseiro



- I - Sobre a reforma de decisões judiciais, dispõe o n.º 2 do art. 615.º do CPC que «... *é ainda lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença quando, por manifesto lapso do juiz:*
- a) - *Tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos;*
 - b) - *Constem do processo documentos ou quaisquer elementos que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida.*
- II - Tanto no primeiro caso [al. a)] como no segundo [al. b)] exige-se que os erros sejam manifestos, isto é, que sejam evidentes, visíveis, bem patentes à vista, insofismáveis. Não se trata, pois, dos erros ou inexactidões previstas no art. 614.º do CPC. É preciso que sejam erros de tal modo grosseiros que saltem à vista, pelos menos de qualquer mediano jurista.
- III - Além disso exige-se que em todos os casos e sempre, o erro cometido tenha, por si só, de implicar necessariamente uma decisão diversa da proferida.

23-01-2020

Revista n.º 25192/16.3T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Arguição de nulidades

- I - A alegada violação de preceitos de direito probatório material não tem aptidão para descaracterizar a dupla conforme, não constituindo uma questão nova ou susceptível de ser imputada *ex novo* à Relação.
- II - Do disposto no n.º 4 do art. 615.º do CPC resulta, *a contrario*, que as nulidades previstas nas als. b) a e) do n.º 1 devem ser arguidas perante o tribunal de recurso quando – mas só quando – o recurso ordinário seja admissível.

23-01-2020

Revista n.º 44/16.0T8VVD.G1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

João Bernardo

Poderes da Relação
Anulação da decisão
Enriquecimento sem causa
Subsidiariedade

- I - O poder conferido ao tribunal da Relação pelo art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, de anular a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância, está subordinado a certas condições, pelo que quando estas não se verificarem, não pode proceder a alegação de mau uso ou uso deficiente deste poder.
- II - O carácter subsidiário/residual do instituto do enriquecimento sem causa está disposto, imperativamente, no art. 474.º do CC e consiste, *in brevis*, na sua inaplicabilidade sempre que outros institutos possam ser aplicados com resultado equivalente.



23-01-2020
Revista n.º 710/15.8T8VRL.G3.21 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
João Bernardo

Responsabilidade
Bens próprios
Meação
Tornas
Herança
Inventário
Partilha da herança
Licitação

- I - A dívida de tornas constituída no âmbito do inventário, por qualquer herdeiro, designadamente por via de licitações que excederam o respectivo quinhão, ganha autonomia, sendo-lhe aplicáveis as regras gerais da responsabilidade obrigacional, designadamente em matéria de responsabilidade patrimonial do devedor.
- II - Posto que, na regulação do processo de inventário nos termos do antigo CPC (n.º 3 do art. 1378.º, correspondente ao actual n.º 2 do art. 1122.º do CPC, na redacção da Lei n.º 117/2019, de 13-09), a cobrança dessa dívida pudesse ser feita no âmbito do próprio processo, o uso desse procedimento especial não altera a natureza do crédito de tornas e da correspondente dívida.
- III - Sem embargo dos casos em que a dívida de tornas seja da responsabilidade de ambos os cônjuges, pelo seu pagamento respondem todos os bens do devedor, incluindo os bens que integram a sua meação nos bens comuns do casal, o que torna viável, sob esta perspectiva, a presente acção de impugnação pauliana.

23-01-2020
Revista n.º 798/18.0T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Erro de escrita
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais

Ao abrigo do n.º 1 do art. 614.º do CPC, defere-se o requerimento, determinando-se a correcção do erro de escrita invocado.

23-01-2020
Revista n.º 153/13.8TCGMR.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Rosa Ribeiro Coelho



Recurso de revista
Decisão interlocutória
Execução
Execução fiscal
Suspensão da execução
Reclamação de créditos

- I - Da conjugação do disposto no art. 671.º, n.º 2, al. a), com o preceituado no art. 629.º, n.º 2, al. d), ambos do CPC, resulta que pode ser objeto de revista o acórdão da Relação que aprecie decisão interlocutória sobre questão de natureza adjetiva quando o mesmo *«esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme»*.
- II - A *ratio legis* da norma do art. 794.º, n.º 1 do CPC, tendo subjacente razões de certeza jurídica e de proteção tanto do devedor executado como dos credores exequentes, postula que ambas as execuções se encontrem numa relação de dinâmica processual ou, pelo menos, a possibilidade do dinamismo da execução em que primeiramente ocorreu a penhora sobre o mesmo bem e em que o credor deve fazer a reclamação do seu crédito.
- III - Não está nessa situação de dinamismo processual a execução fiscal em que a Autoridade Tributária está impedida, nos termos do disposto no art. 244.º, n.º 2, do CPPT, de promover a venda do imóvel penhorado por este constituir a habitação própria e permanente do executado ou do seu agregado familiar.
- IV - Tendo sido suspensa, nos termos do disposto no art. 794.º, n.º 1, do CPC, a execução comum em que foi penhorado imóvel do executado destinado exclusivamente a sua habitação própria e permanente e do seu agregado familiar e sobre o qual incide penhora com registo anterior realizada em execução fiscal e encontrando-se esta execução parada por a Autoridade Tributária não poder promover a venda deste imóvel, em virtude do impedimento legal constante do art. 244.º, n.º 2, do CPPT, impõe-se determinar o levantamento da sustação da execução comum, que deve prosseguir os seus termos, com citação da Fazenda Nacional para reclamar os seus créditos na execução comum.

23-01-2020

Revista n.º 1303/17.0T8AGD-B.P1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Regulação das responsabilidades parentais
Alimentos
Incumprimento

- I - A afirmação feita num despacho judicial de que *«as partes já acordaram que se encontravam pagas as prestações de alimentos»* não consubstancia uma decisão e, nessa medida, não define quaisquer direitos nem comporta, em si, a possibilidade de ofender direitos das partes ou de terceiros, não produzindo qualquer efeito de caso julgado.



II - Assim, porque o recorrente impugna apenas nesta vertente a decisão de alteração da matéria de facto dada como provada pelo tribunal de 1.ª instância e ainda porque não se vislumbra que, na reapreciação da factualidade em causa, o tribunal da Relação tenha infringido qualquer norma legal probatória expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe força de determinado meio de prova, está este Supremo Tribunal impedido de sindicar o julgamento que a Relação fez sobre tal factualidade, nos termos dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC.

23-01-2020

Revista n.º 64/13.7T8AVR-E.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ampliação da matéria de facto

Factos essenciais

Ónus da prova

A ampliação da matéria de facto pelo STJ, nos termos dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 4, ambos do CPC, justifica-se apenas nas situações em que não tenham sido valorados factos essenciais e não já quando estejam em causa factos impugnativos com função meramente instrumental em relação aos factos essenciais que incumbe ao autor provar.

23-01-2020

Revista n.º 2556/17.0YLPRT.L1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Pressupostos

Trânsito em julgado

Acesso ao direito

Processo equitativo

A interpretação da norma do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC no sentido de que é pressuposto da interposição do recurso de revista com fundamento na contradição de julgados que o acórdão proferido pelo tribunal da Relação, indicado como acórdão fundamento, tenha transitado em julgado, respeita todos os fatores hermenêuticos que devem presidir à interpretação da lei nos termos do art. 9.º do CC, não constituindo este entendimento violação do princípios programáticos do acesso ao direito e aos tribunais para defesa de direitos e interesses legalmente protegidos e do processo equitativo consagrados no art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP.

23-01-2020

Revista n.º 1761/18.6T8LRA-A.C1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)



Rosa Ribeiro Coelho
Catarina Serra
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Custas

Verificando-se um lapso de escrita na condenação em custas decidida no acórdão, nos termos do art. 614.º, n.º 1, *ex vi* arts. 666.º e 685.º, todos do CPC, cumpre proceder à sua rectificação conforme requerido.

23-01-2020
Revista n.º 684/14.2TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Rosa Ribeiro Coelho
Catarina Serra
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto

Quando a apreciação da impugnação deduzida contra a decisão de facto da 1.ª instância seja, de todo, irrelevante para a solução jurídica do pleito, ainda que a tal impugnação satisfaça os requisitos formais prescritos no art. 640.º, n.º 1, do CPC, não se justifica que a Relação tome conhecimento dela, à luz do disposto no art. 608.º, n.º 2, do CPC.

23-01-2020
Revista n.º 4172/16.4T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
Rosa Tching
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alojamento local
Alojamento
Propriedade horizontal
Título constitutivo
Regulamento do condomínio
Fracção autónoma
Fração autónoma
Uso para fim diverso
Actividade comercial
Atividade comercial

I - No domínio das edificações urbanas, a indicação dos destinos e usos no projeto de construção e a atestação da sua conformidade com os usos e utilizações admissíveis na autorização de utilização visam, fundamentalmente, assegurar a aptidão construtiva e urbanística dos edifícios



- e a conformidade dos usos urbanísticos para eles previstos com as normas de ordenamento e dos instrumentos de gestão territorial para a localização das atividades económicas.
- II - Assim, o destino genérico “habitação” dado a um prédio urbano em regime de propriedade horizontal e às suas frações autónomas no respetivo projeto de construção e atestado na subsequente autorização de utilização mostra-se compatível com o seu uso para a instalação de alojamento local, em face do disposto no art. 6.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 128/2014, de 29-08, em que, para tanto, apenas se exige *a autorização de utilização ou título de utilização válido do imóvel*, sem qualquer especificação daquela atividade.
- III - A par disso, do título constitutivo da propriedade horizontal pode constar a menção do destino para habitação das frações autónomas, nos termos do art. 1418.º, n.º 2, al. a), do CC.
- IV - Essa menção do fim das frações autónomas, embora de génese negocial, sendo objeto do registo a que se encontram sujeitas nos termos dos arts. 2.º, n.º 1, als. b) e v), e 95.º, n.º 1, als. r) e z), do CRgP, integram o estatuto do condomínio, assumindo natureza real com eficácia *erga omnes*, para além do conteúdo típico dos direitos reais inerente ao *numerus clausus* estabelecido no art. 1306.º do CC.
- V - Tratando-se de uma menção facultativa de quem constitui a propriedade horizontal, mal se compreenderia que aquela menção fosse uma mera reedição da indicação constante do projeto construtivo ou da autorização de utilização.
- VI - Terá, em princípio, de traduzir algo de mais útil, mormente associado à sua função de servir de parâmetro ao conteúdo dos direitos inerentes ao estatuto condominial, devendo o seu âmbito ser encarado neste contexto e não como simples expressão do uso urbanístico do prédio.
- VII - Nessa medida, o sentido normal do destino “habitação” para qualquer potencial adquirente das referidas frações não poderá deixar de ser o de que a sua função económico-social é a de servir de fogos ou de residência para pessoas e agregados familiares, proporcionando-lhes o sossego, a tranquilidade, a segurança e o conforto requeridos por qualquer economia doméstica, num envolvente espaço comum instrumental desse tipo de convivência coletiva.
- VIII - Esse fim ou destino deve ser equacionado, em primeira linha, na tipologia com que vem definido, à luz dos padrões extraídos da prática social, independentemente da concreta utilização que vier a ser feita para, em face disso, então aferir se o uso dado ou utilizações praticadas exorbitam do alcance daquele fim ou destino.
- IX - O regime do alojamento local constante do DL n.º 39/2008, de 07-03, e depois do DL n.º 128/1014, de 29-08, este na sua versão originária, não contém nenhuma disposição normativa que contemple a proteção dos direitos dos condóminos perante a instalação de estabelecimentos de alojamento local em fração autónoma destinada a habitação por parte de outro condómino. Como também não contém nenhuma disposição que possa ser tida como derogatória da tutela desses direitos conferida pelo regime da propriedade horizontal disciplinado pelo CC.
- X - Só com a Lei n.º 62/2018, de 22-08, que alterou o DL n.º 128/2014, é que passou a ser exigível, para efeitos de registo desses estabelecimentos, a apresentação com a comunicação prévia com prazo de ata da assembleia de condóminos a autorizar a instalação de “hostels” e se passou a admitir a faculdade de ser apresentada ao órgão municipal competente deliberação fundamentada, aprovada por mais de metade da permissão do edifício, a comprovar a prática reiterada de atos que perturbem a normal utilização do prédio, bem como de atos que causem incómodo ou afetem o descanso dos condóminos, com vista a eventual cancelamento do registo por decisão desse órgão.
- XI - Esse mecanismo dirigido à proteção do condomínio, que não dos condóminos, previsto no art. 9.º, n.º 2, do DL n.º 128/2014, na redação dada pela Lei n.º 62/2018, traduz-se num meio alternativo de tutela administrativa, para efeitos de cancelamento, até ao máximo de um ano, do registo de estabelecimento de alojamento local, insuscetível de substituir os meios de tutela



cível dos direitos privados dos condóminos alicerçada na reserva de jurisdição consagrada nos arts. 20.º, n.º 1, e 202.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

- XII - Das inovações introduzidas pela Lei n.º 62/2018 não se afigura resultar disposições normativas que impliquem a derrogação ou compressão dos meios de tutela cível dos condóminos constantes do estatuto da propriedade horizontal plasmado no CC, nomeadamente, do previsto na al. c) do n.º 2 do respetivo art. 1422.º.
- XIII - Não é lícito inferir que a simples exigência de autorização de utilização ou de título de utilização válido do imóvel, para efeitos do registo do estabelecimento de alojamento local, implique, sem mais, a assunção legal de que a atividade de alojamento local integre o conceito de habitação como fim dado às frações autónomas no título constitutivo da propriedade horizontal nos termos do art. 1418.º, n.º 2, al. a), e para os efeitos do disposto no art. 1422.º, n.º 2, al. c), do CC, no quadro privativo do estatuto condominial.
- XIV - Quando muito, aquela exigência significa que o legislador, em sede de registo dos estabelecimentos de alojamento local, teve como compatível com a atividade de alojamento local a mera existência de licença de construção ou de autorização de utilização para habitação, enquanto uso urbanístico.
- XV - O conceito de habitação como destino de fração autónoma mostra-se qualitativamente distinto do conceito de utilização da mesma para alojamento local, já que o gozo de uma fração habitacional tem uma envolvimento personalizada e de tendencial estabilidade do usuário com a coisa, enquanto que o uso em sede de alojamento local por sucessivos e diversos utilizadores, transitórios, é volúvel e disseminado, um e outro com repercussões qualitativamente diferenciadas no meio inter-habitacional ou condominial em que se desenvolvem.
- XVI - A atividade de exploração de alojamento local, tal como se encontra regulada no DL n.º 128/2014, reveste natureza comercial.
- XVII - A não permissão de um condómino titular de fração autónoma destinada a habitação, conforme menção constante do título constitutivo da respetiva propriedade horizontal, usar essa fração na exploração de alojamento local, nos termos dos arts. 1418.º, n.º 2, al. a), e 1422.º, n.º 2, al. c), do CC, não viola a garantia do direito de propriedade privada consagrada no art. 62.º, n.º 1, da Constituição.

23-01-2020

Revista n.º 24471/16.4T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prescrição
Interrupção da prescrição
Citação
Citação urgente

- I - O interessado para poder beneficiar do regime consagrado no art. 323.º, n.º 2, do CC, somente tem de cumprir duas condições: requerer a citação do réu, pelo menos, 5 dias antes do termo do prazo prescricional e evitar que o eventual retardamento da citação lhe seja imputável, sendo certo que este segmento do normativo em causa se tem que interpretar em termos de causalidade objetiva, de tal modo que o atraso na citação só será imputável ao autor quando este viole objetivamente a lei em qualquer termo processual, até à verificação da citação;



- II - A circunstância de a autora não ter requerido a citação urgente dos réus, nos termos previstos no art. 561.º, do CPC, não é pressuposto do efeito interruptivo previsto no art. 323.º, do CC, preceito que apenas dá relevância à intenção de exercer o direito, manifestada em tempo útil, sem impor formalismos adicionais.

23-01-2020

Revista n.º 12907/14.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Matéria de facto

Matéria de direito

Factos notórios

- I - O STJ, salvo situações de exceção, apenas conhece matéria de direito, sendo as decisões proferidas pela Relação no plano dos factos, em regra, irrecorríveis.
- II - O Supremo pode, no entanto, sindicat a decisão proferida sobre a matéria de facto se for invocada uma violação das regras substantivas de direito probatório (art. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC), ou seja, quando estiver em causa um erro de direito.
- III - Facto notório é, por definição, facto conhecido, mas é indispensável que o conhecimento seja amplo e esteja difundido, de forma a poder atribuir-se-lhe um elevado grau de certeza.

23-01-2020

Revista n.º 12/15.0TNLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana

Livrança

Livrança em branco

Pacto de preenchimento

Aval

- I - Ao dar o aval ao subscritor da livrança em branco, fica o avalista, desde então, vinculado a garantir o pagamento ao portador, na data do vencimento, do montante que vier a ser inscrito no título, nas condições pactuadas.
- II - Para efeitos de determinação da anterioridade do crédito que é um dos requisitos de procedência da ação de impugnação pauliana, o crédito do credor titulado por livrança (emitida em branco) considera-se constituído na data da emissão da livrança, irrelevando a data do vencimento do crédito.

23-01-2020

Revista n.º 8486/17.8T8ALM.L1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)



Olindo Geraldês
Maria do Rosário Morgado
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Privação do uso
Imóvel
Dano
Teoria da diferença

- I - O conceito de dano decorrente da chamada teoria da diferença não deve aplicar-se ao dano da privação de uso, por não atender à privação temporária ou transitória de gozo de um bem.
- II - O lesado há-de provar uma perturbação de uma possibilidade *concreta e específica* de uso, ou seja, uma privação de concretas e determinadas vantagens relacionadas com o gozo da coisa.

23-01-2020
Revista n.º 279/17.9T8MNC.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldês

Contrato de mútuo
Negócio oneroso
Amortização
Garantia real
Hipoteca
Extinção

- I - Em contratos de mútuo oneroso, o acordo pelo qual se fracciona a obrigação de restituição do capital mutuado é um *acordo de amortização* e cada uma das prestações em que a obrigação de restituição se fracciona é uma *quota de amortização*.
- II - Em consequência, cada uma das prestações mensais devidas pelo mutuário é uma *quota de amortização do capital* no sentido do art. 310.º, al. e), do CC.
- III - O art. 730.º, al. a), do CC deve interpretar-se no sentido de que *a hipoteca se extingue pela prescrição da obrigação a que serve de garantia*.

23-01-2020
Revista n.º 4518/17.8T8LOU-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldês

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Direito de regresso
Sub-rogação
Obrigação de indemnizar
Seguradora
Pagamento
Prazo de prescrição



- I - O *direito de regresso* consagrado no art. 31.º, n.º 4, da Lei n.º 100/97, de 13-09, é um *direito de sub-rogação*.
- II - O prazo de prescrição do *direito de sub-rogação* consagrado no art. 31.º, n.º 4, da Lei n.º 100/97 é de três anos, devendo aplicar-se, por analogia, o art. 498.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- III - O prazo de três anos decorrente da aplicação, por analogia, do art. 498.º, n.ºs 1 e 2, do CC deve contar-se a partir da data do último pagamento.

23-01-2020

Revista n.º 5486/17.1T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Reforma de acórdão
Pressupostos
Lapso manifesto
Qualificação jurídica
Documento
Prova plena

- I - É pressuposto da reforma da sentença a que se refere o art. 616.º, n.º 2, do CPC a existência de “*lapso manifesto*”, ou na determinação da norma aplicável, ou na qualificação jurídica dos factos (al. a)), ou, finalmente, (al. b)) na desconsideração de elementos de prova (documental ou outra) constantes dos autos e que, se atendidos, implicariam necessariamente decisão diversa da proferida.
- II - O lapso manifesto na escolha da norma ou na subsunção dos factos tem de ser aferido com extremo cuidado por estar situado entre duas figuras muito próximas – o lapso material e o erro de julgamento – com tratamentos completamente diversos.
- III - O legislador criou o incidente da reforma, porventura para dar abertura a situações não resolúveis pela via da simples rectificação e, que justifiquem uma maior celeridade incompatível com a via recursória.

23-01-2020

Revista n.º 1309/15.4T8EVR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Ação executiva
Ação executiva
Recurso de revista
Admissibilidade
Admissibilidade de recurso

Os recursos interpostos no âmbito de uma acção executiva demandam um procedimento especial como deflui inequivocamente do disposto no art. 854.º do CPC o qual predispõe que «Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso dos



procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução».

28-01-2020

Revista n.º 3129/14.4T8CBR-F.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

Acórdão
Aclaração
Nulidades
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Reforma de acórdão
Reclamação
Incidente anómalo

- I - O incidente de aclaração, prevenido no art. 669.º, n.º 1, do anterior CPC, não teve assento no novo diploma, o qual apenas prevê, em termos de vícios, o que vem consignado nos arts. 614.º a 616.º, aplicável em sede de revista, de harmonia com o disposto no art. 679.º, sendo pois, a se, uma intercorrência extravagante.
- II - Uma coisa será a arguição de vícios consubstanciadores de nulidades e/ou a reforma do acórdão por erro na determinação da norma aplicável e outra, completamente diversa, é a suscitação vaga de tais intercorrências, quando se não concorda com o decidido.
- III - A circunstância das partes não estarem de acordo com a decisão produzida, não é fundamento para sustentar a reclamação por nulidades e/ou reforma do acórdão, constituindo um incidente extravagante.

28-01-2020

Revista n.º 392/18.5T8STR-C.E1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

Autoridade do caso julgado
Ofensa do caso julgado
Sentença homologatória
Inventário
Partilha dos bens do casal
Meação
Tornas
Cônjuge
Caso julgado material
Ineficácia
Acção executiva
Ação executiva



Não viola o efeito positivo do caso julgado constituído por sentença homologatória de partilha, em inventário para separação de meações, a decisão que, em processo executivo, declara ineficaz em relação ao exequente o pagamento das tornas ao executado pelo cônjuge do executado.

28-01-2020

Revista n.º 3660/14.1T8VNF-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Área Urbana de Génese Ilegal
Comparticipação
Assembleia de partes
Deliberação
Liquidez
Título executivo
Requisitos
Loteamento

- I - Verifica-se o requisito da liquidez da obrigação exequenda quando o seu valor é determinável através de simples cálculo aritmético.
- II - Se a deliberação da assembleia de comproprietários de área urbana de génese ilegal (AUGI) aprova a fórmula de cálculo aplicável para participação de cada um dos comproprietários no processo de reconversão, conforme os lotes a aprovar no licenciamento camarário, o valor da participação de cada um dos interessados é determinável através da aplicação dessa mesma fórmula.

28-01-2020

Revista n.º 1078/18.6T8STB-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Rejeição de recurso

- I - É de equiparar à situação de dupla conforme a hipótese em que a Relação profere uma decisão que, embora não seja rigorosamente coincidente com a da 1.ª instância, se revela mais favorável à parte que recorre.
- II - E assim, tendo a Relação confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente (mas sim essencialmente coincidente) a sentença da 1.ª instância quanto a um dos réus, e decidido de forma mais favorável do que a 1.ª instância quanto ao outro réu (*reformatio in melius*), está para todos os efeitos constituída uma dupla conformidade decisória impeditiva do recurso de revista ordinária.



III - O art. 674.º do CPC não tem a ver com a questão da admissibilidade do recurso de revista ordinária, assunto que é regulado pelo art. 671.º do CPC, antes regula simplesmente sobre aquilo (o objeto, o fundamento) que é legalmente passível de ser tratado na revista, posto que esta seja admissível.

28-01-2020

Revista n.º 1288/16.0T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Dever de lealdade
Boa-fé
Aplicação financeira
Interesse contratual negativo
Indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - É dever do intermediário financeiro prestar, quanto aos valores mobiliários que disponibiliza para subscrição junto de clientes, informação completa, verdadeira e objetiva sobre o produto e seus riscos, assim como é seu dever pautar-se de acordo com o vetor da boa-fé, nomeadamente em termos de lealdade.
- II - Não cumpre esses deveres o intermediário financeiro, Banco, que transmite ao cliente a informação de que a aplicação que se iria realizar era semelhante a um depósito a prazo, com capital garantido, quando afinal do que se tratava era da aquisição de papel comercial.
- III - Mostrando-se que se o intermediário financeiro tivesse informado o cliente de forma completa, verdadeira e leal este nunca aceitaria subscrever o produto financeiro em causa, e mostrando-se que o reembolso não foi feito na data da respetiva maturidade nem depois, é o intermediário financeiro responsável pelo prejuízo, patrimonial e não patrimonial, sofrido pelo investidor.
- IV - Esse prejuízo patrimonial corresponde ao montante investido, acrescido de juros de mora.
- V - A apontada violação dos deveres de informação implica a obrigação de colocar os autores na situação em que estariam se esses deveres tivessem sido devidamente observados, devendo a indemnização reconstituir essa situação e corresponde ao chamado interesse contratual negativo ou dano da confiança.

28-01-2020

Revista n.º 2142/16.1T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Requisitos



Alçada
Oposição de acórdãos
Valor da causa
Rejeição de recurso

- I - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC não prescinde do requisito geral do valor da alçada para que o recurso possa ser admissível. A contradição de julgados só abre a porta ao recurso de revista caso se esteja perante um tipo de litígio relativamente ao qual o legislador excluiu, por princípio, o recurso de revista. Tal é o que acontece com os procedimentos cautelares (art. 370.º, n.º 2, do CPC) ou com os processos de jurisdição voluntária (art. 988.º, n.º 2, do CPC), mas desde que o valor do recurso exceda a alçada da Relação.
- II - Não cabendo o caso concreto nesse tipo de hipóteses, a eventual contradição de julgados nunca permitiria a existência de recurso de revista, com base na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

28-01-2020

Revista n.º 10091/15.4T8VNF-C.G1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Raimundo Queirós

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Prova por declarações de parte
Depoimento de parte
Valor probatório
Princípio da limitação dos actos
Princípio da limitação dos atos
Acto inútil
Ato inútil

- I - Sendo impugnada decisão sobre a matéria de facto que envolva a reapreciação de prova sujeita a livre apreciação, a Relação dispõe de autonomia decisória, devendo reapreciar os meios de prova de modo a formar a sua própria convicção, formulando um autónomo e próprio juízo de valoração.
- II - Sendo actualmente admissível a prova por declarações de parte, que devem ser apreciadas livremente, desde que não constituam confissão (art. 466.º, n.º 3, do CPC), não há justificação para excluir valoração idêntica de tais declarações prestadas no âmbito do depoimento de parte.
- III - Será, por outro lado, de admitir a auto-suficiência dessas declarações, ou seja, elas podem servir de apoio autónomo e auto-suficiente para a convicção do juiz; a exigência de que tais declarações sejam corroboradas por outros meios de prova é critério que pode ser seguido no âmbito da referida livre apreciação, mas que a lei não impõe.
- IV - Decorre do princípio da limitação dos actos (art. 130.º do CPC), que, no processo, apenas devem ser praticados os actos que se revelem úteis para a resolução do litígio. Este princípio, previsto para os actos processuais em geral, deve ser também observado no âmbito da apreciação da impugnação da decisão de facto, se se verificar que daí não advirá qualquer elemento com relevo para a decisão de mérito.



28-01-2020
Revista n.º 287/11.3TYVNG-G.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Acção executiva
Ação executiva
Requisitos
Alçada
Valor da causa
Rejeição de recurso

- I - *Aos recursos de apelação e revista de decisões proferidas no processo executivo são aplicáveis as disposições reguladoras do processo de declaração e o disposto nos artigos seguintes (art. 852.º do CPC), designadamente o disposto no art. 854.º do CPC, onde se prevê a possibilidade de recurso de revista dos acórdãos da Relação proferidos no âmbito de oposição deduzida contra a execução.*
- II - O acesso à revista não prescinde, porém, da verificação dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso, designadamente os relacionados com a natureza e conteúdo da decisão (art. 671.º), do valor do processo e da sucumbência (art. 629.º, n.º 1), legitimidade (art. 631.º) e tempestividade (art. 638.º).
- III - Estabelece-se no art. 629.º, n.º 1, do CPC que *o recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente pelo valor da causa.*
- IV - Neste caso dos autos, o valor da causa ascende à quantia global de € 9 185,19. Assim, conclui-se que não se mostram verificados os requisitos gerais de admissibilidade da revista, designadamente, a alçada, pelo que deve ser rejeitado o recurso.

28-01-2020
Revista n.º 7968/04.6YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Raimundo Queirós (Relator)
Ricardo Costa
Assunção Raimundo

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Dupla conforme parcial
Recurso de revista
Reconvenção
Rejeição de recurso

- I - Verifica-se a existência de dupla conforme obstativa do recurso de revista normal, quando o acórdão da Relação confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.



- II - A circunstância do pedido reconvençional ter sido julgado procedente na 1.ª instância e improcedente na Relação – em benefício neste caso da própria autora, ora recorrente –, não permite considerar que o recurso relativamente à pretensão formulada pela autora se encontra subtraído do juízo de dupla conforme, uma vez que a reconvenção, como é sabido, é uma *contra-acção*, devendo os respectivos segmentos decisórios e pretensões recursórias ser avaliados autonomamente.

28-01-2020

Revista n.º 844/12.0TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Recurso de revista
Reforma de acórdão
Extinção do poder jurisdicional
Reclamação

- I - Determina o art. 613.º, n.º 1, do CC que *Proferida a sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa*. E determina o n.º 2 do mesmo preceito que *É lícito, porém, ao juiz retificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença*. Estas disposições são aplicáveis no âmbito do recurso de revista, *ex vi* dos arts. 666.º e 685.º do CPC.
- II - O tribunal já se pronunciou, em conferência, sobre a reforma do acórdão, esgotando-se o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria em causa.
- III - Assim, a apresentação de nova reclamação/reforma, com a mesma fundamentação, não tem qualquer cabimento legal, pelo que não se toma conhecimento da mesma.

28-01-2020

Revista n.º 1012/15.5T8VRL-AM.G1.S2 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Fevereiro

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Reclamação
Tribunal pleno
Acórdão recorrido
Despacho do relator
Inadmissibilidade

- I - Nos termos do art. 688.º do CPC, a admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência depende da verificação de uma contradição em matéria de direito entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, devendo tais decisões convocar



contextos factuais e jurídicos idênticos para justificar o sentido contrário nelas obtido relativamente a uma questão de direito essencial para a resolução de ambos os litígios e a contradição emergir de soluções expressas e não apenas implícitas.

- II - No caso, não se verificam tais requisitos porque os recorrentes pretenderiam colocar em confronto o acórdão impugnando, que não admitiu um recurso para uniformização de jurisprudência que havia sido interposto, e uma decisão singular, que, muito diferentemente, determinou a suspensão da instância relativa a um recurso para uniformização de jurisprudência que admitiu.

04-02-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3631/16.3T8LRA.C1.S1-B - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Contrato-promessa

Forma escrita

Nulidade por falta de forma legal

Insolvência

Extinção da instância

Inutilidade superveniente da lide

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Assento

Força obrigatória geral

Reclamação de créditos

Reconhecimento

Condição suspensiva

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Abuso do direito

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Dupla conforme parcial

- I - Muito embora os AUJ não tenham a força obrigatória geral que era atribuída aos assentos, as orientações interpretativas neles fixadas devem ser em regra seguidas pelos tribunais, a menos que razões ponderosas justifiquem a adoção de outro entendimento.
- II - É o que sucede no caso dos autos em que, para além de se discutir a validade de contrato-promessa celebrado pelo autor com a sociedade ré insolvente (sendo os demais réus demandados na qualidade de fiadores desta), em que o administrador da insolvência não requereu a apensação dos autos ao processo de insolvência (tendo a massa insolvente contestado e invocado a invalidade da alegada substituição de uma das frações autónomas prometidas vender por falta de redução a escrito), sucedendo ainda que o crédito em causa nos autos já foi reclamado e reconhecido no âmbito da insolvência.
- III - E, sobremaneira, pelo facto de o crédito reclamado já ter sido ali reconhecido sob a condição do desfecho desta ação.
- IV - Não constitui nulidade o facto de as instâncias não terem incluído nos factos provados a alegada substituição de frações objeto do contrato-promessa, na medida em que nada foi alegado, bem pelo contrário, no sentido de tal ter sido reduzido a escrito, e face ao entendimento de que a validade da substituição dependeria da redução a escrito.



V - A falta de conhecimento no acórdão recorrido sobre o abuso de direito (da massa insolvente na invocação da invalidade da referida substituição), invocado na apelação, constitui nulidade que implica a remessa dos autos à Relação a fim de ali se conhecer de tal questão.

04-02-2020

Revista n.º 306/15.4T8AVR-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Nulidade do contrato
Hipoteca
Conhecimento officioso
Reformatio in pejus
Registo predial
Cancelamento de inscrição

- I - A declaração de nulidade de contrato de compra e venda tem como reflexo imediato a nulidade do negócio de constituição da hipoteca sobre a coisa através daquela adquirida.
- II - A proibição da “*reformatio in pejus*” não tem aplicação na apreciação dessa nulidade por ser de conhecimento officioso.
- III - A nulidade do negócio constitutivo da hipoteca determina o cancelamento do correspondente registo.

04-02-2020

Revista n.º 610/14.9TBBJA.E1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Convenção CMR
Responsabilidade contratual
Preço
Falta de pagamento
Contrato de transporte
Contrato de compra e venda
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Meios de prova

- I - A intervenção do STJ na decisão da matéria de facto está limitada aos casos previstos nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC, o que exclui a possibilidade de interferir no juízo da Relação sustentado na reapreciação de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, como são os depoimentos testemunhais e documentos sem força probatória plena ou o uso de presunções judiciais.



- II - Face ao normativo do CPC a Relação, e para formar a sua própria convicção, pode proceder não só à reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes, como de todos aqueles que se mostrem acessíveis nos autos e estejam abarcados pela previsão do art. 662.º.
- III - Contrato de transporte (nacional ou internacional) é o acordo pelo qual o transportador se obriga a deslocar mercadorias de outrem (o expedidor), mediante o pagamento do preço acordado (o frete) e a entregá-las ao destinatário, no local estabelecido, sem perdas, avarias ou demoras.
- IV - Na origem do contrato de transporte pode estar (normalmente está) um contrato de compra e venda, os quais formam dois contratos distintos e autónomos.
- V - O contrato de compra e venda (ou outro que esteja na origem do contrato de transporte) é estabelecido entre o vendedor e o comprador e, eventuais acordos entre estes só integram o contrato de transporte se forem transmitidos e aceites pelo transportador, não bastando que constem das faturas ou outros documentos relativos à compra da mercadoria.
- VI - Não constando do contrato de transporte uma cláusula de reembolso, nenhuma responsabilidade incorre sobre o transportador, no caso de o destinatário não pagar antes, ou depois da entrega, o valor da mercadoria.

04-02-2020

Revista n.º 3932/17.3T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade civil do Estado

Função jurisdicional

Erro

Condição de procedibilidade

Revogação

Inadmissibilidade

Recurso

- I - A responsabilidade patrimonial do Estado por erro judiciário tem como fundamento constitucional o princípio que decorre do disposto no art. 22.º da CRP e que veio a ser plasmado na lei ordinária, através dos arts. 12.º e 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12.
- II - O art. 13.º condensa a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, derivado de decisões jurisdicionais “manifestamente inconstitucionais ou ilegais” ou decisões “injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respetivos pressupostos de facto” e que sejam causadoras de danos.
- III - A “prévia revogação” a que alude a norma do n.º 2 do art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12 não pode constituir condição (de procedência) da ação para efetivação da responsabilidade por erro judiciário quando a decisão a que é assacado erro grosseiro ou manifesta ilegalidade tiver sido proferida em última instância, ou seja, quando, de acordo com os meios processuais de reapreciação de decisões judiciais à disposição do lesado, não for admissível recurso ordinário.
- IV - É nesses casos, em que já não é possível “apelar” por uma decisão favorável, que mais se justifica a aferição da verificação do erro judiciário invocado como fundamento da ação de indemnização.

04-02-2020

Revista n.º 8819/18.0T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção



Jorge Dias (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Emissões de fumos e cheiros
Prejuízo substancial
Uso anormal de prédio
Direitos de personalidade
Direito ao ambiente e qualidade de vida
Constitucionalidade
Direito de propriedade
Direito à qualidade de vida
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Falta de licenciamento
Princípio da proporcionalidade

- I - O funcionamento de uma atividade industrial de destilação e produção de aguardente é suscetível, em abstrato, de determinar efeitos nocivos no uso dos prédios vizinhos, sujeitos ao regime que consta do art. 1346.º do CC, e de conflitar com direitos de natureza pessoal das pessoas que residem nesses prédios.
- II - Provando-se que a residência dos autores é invadida por fumos, fuligens, resíduos e águas residuais, bem como cheiros decorrentes da referida atividade, que não se encontra licenciada, dúvidas não restam que estamos perante um uso anormal do prédio, que determina prejuízo para a fruição de prédio urbano vizinho e interfere nos direitos de personalidade dos autores à qualidade de vida e a um ambiente saudável, causando a estes danos não patrimoniais que merecem a tutela do direito.
- III - Não sendo os requisitos do art. 1346.º cumulativos, admite-se que independentemente da natureza substancial do prejuízo, a atividade não licenciada sempre implicaria o sucesso da oposição do proprietário do imóvel afetado; pelo contrário, se a atividade estiver licenciada ou autorizada por uma entidade pública competente para o efeito, o grau de gravidade judicialmente exigível, para que o prejuízo causado ao prédio vizinho justifique a paralisação da atividade, será mais elevado.
- IV - A restrição aos direitos de iniciativa económica e propriedade privada é, assim, necessária, adequada e proporcional à proteção de outros direitos e valores constitucionalmente protegidos – direito à saúde, à integridade física e psíquica, à qualidade de vida e a um ambiente saudável – não resultando violados, portanto, os direitos consagrados nos arts. 61.º e 62.º, n.º 1, da CRP, em conjugação com o princípio da proporcionalidade inscrito no art. 18.º, n.º 2, da CRP, tanto mais que, nos juízos de ponderação inerentes à aplicação do princípio da proporcionalidade, não pode deixar de se entender que os bens jurídicos pessoais prevalecem sobre os bens jurídicos patrimoniais.

04-02-2020
Revista n.º 255/15.6T8FVN.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Deserção da instância



Extinção da instância

Prazo

Omissão

Negligência

Direito de acção

Direito de acção

- I - Pode dizer-se que o instituto da deserção da instância se reveste de natureza compulsória, destinando-se a constringer a(s) parte(s) a adotar o comportamento devido, até então omitido.
- II - O CPC prevê, no art. 281.º, n.ºs 1 e 4, além do decurso do prazo de seis meses, a necessidade de apreciar a existência de omissão negligente de impulso processual das partes.
- III - O juiz não tem de se substituir às partes no que respeita ao cumprimento do ónus de promoção do andamento do processo.
- IV - Assim, sempre que o impulso processual dependa da parte, esta tem o ónus e o interesse em informar o tribunal acerca da existência de algum obstáculo.
- V - A partir do momento em que a instância fica suspensa, tendo as partes sido notificadas dessa suspensão, compete aos interessados promover os termos do processo.
- VI - Apesar de se extinguir o direito do demandante de manter constituída a instância, nem o direito de acção e nem o direito subjetivo exercido são afetados pela decisão.

04-02-2020

Revista n.º 21005/15.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade processual

Prazo de arguição

Contagem de prazos

- I - Resulta dos arts. 149.º, n.º 1, e 199.º, n.º 1, do CPC, que se não esteve presente no momento em que a nulidade foi cometida, a parte dispõe de 10 dias para a invocar, contados da sua intervenção em ato processual subsequente.
- II - Isto é, se a parte não estiver presente quando a nulidade foi cometida, o prazo conta-se, sem mais, a partir da primeira intervenção subsequente da parte no processo.
- III - A mera intervenção processual marca o início do prazo da arguição, o que significa que a parte tem o ónus de, por via da consulta dos autos, detetar o vício, sob pena de preclusão.
- IV - Afigura-se irrelevante que dele não tivesse tomado efetivo conhecimento.
- V - A lei parte do princípio de que uma intervenção cuidadosa implicará sempre o exame do processo e a verificação da (in)existência de uma qualquer nulidade.

04-02-2020

Revista n.º 805/16.0T8MTJ.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interdição

Inabilitação
Propositura da acção
Propositura da acção
Publicidade
Incapacidade
Negócio jurídico
Negócio gratuito
Anulabilidade
Interpretação da lei

- I - Dispunha o art. 149.º do CC, na redacção anterior à actual, que são igualmente anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo incapaz depois de anunciada a proposição da acção nos termos da lei de processo, contanto que a interdição venha a ser definitivamente decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao interdito.
- II - Essa norma e a do art. 156.º do mesmo diploma legal visam a protecção quer do interditando quer do inabilitando e a regra é de que os maiores gozam de plena capacidade de exercício de direitos (art. 130.º do CC).
- III - Daí que, quando o art. 149.º afirma que são anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo incapaz está a esclarecer que não basta o preenchimento formal dos atrás apontados requisitos, mas é necessário que os negócios efectuados estejam abrangidos pela delimitação da incapacidade declarada. Isto é, que a respectiva celebração tenha ocorrido num período em que o seu autor ou um dos contraentes se encontrava incapacitado de querer e perceber o alcance desse acto.
- IV - Devem as normas dos arts. 149.º e 156.º citados ser interpretadas no sentido de que, quer a interdição quer a inabilitação visam obter uma decisão que fixe um quadro de incapacidade delimitado temporalmente e quanto ao âmbito dos actos abrangidos e que fora desse quadro a regra continua a ser a da plena capacidade e, logo, da insubsistência da referida anulabilidade.

04-02-2020
Revista n.º 505/17.4T8LMG.C1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Alexandre Reis

Contrato de seguro
Seguro de créditos
Cláusula contratual geral
Interpretação
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - As CCG são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas a interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam (art. 10.º da LCCG).
- II - E nos termos do art. 11.º do mesmo diploma: “1 - As cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real. 2 - Na dúvida, prevalece o sentido mais favorável a aderente.”



- III - A cláusula constante das condições especiais n.º 8 e n.º 10 da apólice, com o seguinte teor “No caso de qualquer das empresas inicialmente incluídas na lista de exclusão do seguro ser proposta pela segurada à Companhia para estudo e classificação outorgando-se um descoberto, este não terá validade para efeitos da inclusão do crédito nas garantias do seguro”, tem de ser interpretada com apelo às regras atrás citadas e não por forma a dela se inferir a obrigatoriedade de a segurada requerer à seguradora, a retirada de uma qualquer empresa, inicialmente incluída nela, da lista de exclusão do seguro, apesar de ter formulado uma proposta de classificação dessa empresa e de ter sido notificada de que tal classificação e aprovação de um descoberto fora aceite.
- III - De qualquer modo, sempre se deverá entender que ocorreu aceitação tácita dessa classificação e aprovação de um descoberto e que a mesma se tornou irrevogável.
- IV - Age em abuso de direito a seguradora que, depois de ter aceitado uma proposta de classificação e o descoberto relativamente a determinada empresa, inicialmente incluída na lista de exclusão do seguro, só posteriormente ao recebimento do aviso de ameaça de sinistro, enviado pela segurada, se recusou a pagar, invocando o não acatamento da citada cláusula especial, em manifesto *venire contra factum proprium*.

04-02-2020

Revista n.º 1851/17.2T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

Competência material
Tribunal cível
Tribunal do trabalho
Contrato de trabalho
Deveres laborais
Dever de não concorrência
Pressupostos processuais

- I - Revestindo a competência do tribunal a natureza de pressuposto processual, parece impor-se a conclusão de que, à semelhança do que acontece em relação a qualquer outro pressuposto, “também a competência em razão da matéria deve ser determinada em face da relação jurídica processual tal como os autores a configuram na petição inicial e mais propriamente em face da pretensão nela deduzida”.
- II - No caso em apreço, atenta a causa de pedir e pedidos formulados, a violação de deveres laborais em plena execução do contrato de trabalho e a violação do dever de não concorrência do trabalhador em manifestação pós-contratual, configura uma questão emergente a relação de trabalho subordinado que vigorou entre as partes, pelo que, nos termos do art. 126.º, n.º 1, al. b), da LOSJ, é o juízo de trabalho o tribunal materialmente competente.

04-02-2020

Revista n.º 6593/18.5T8VNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

Responsabilidade extracontratual



Acidente de viação
Atropelamento
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da igualdade
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - O recurso à equidade por parte da Relação deve ser mantido sempre que se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais generalizadamente adotados, em face das exigências do princípio da igualdade, o que implica a ponderação do julgamento de casos paralelos.
- II - A indemnização do dano patrimonial futuro deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida deste, suscetível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.
- III - No cálculo da indemnização por dano patrimonial futuro, deve tomar-se em consideração, além de outros factores, o salário auferido pelo sinistrado, o grau de incapacidade permanente de que ficou a padecer e a depreciação da moeda.
- IV - Quanto ao período de vida a considerar, deve ter-se em conta a esperança média de vida quando a incapacidade se traduz num esforço acrescido (dano biológico).
- V - A incapacidade funcional pode traduzir-se, em termos de previsibilidade e normalidade, na maior dificuldade de progressão na carreira, na necessidade de escolha de profissão mais adequada à incapacidade existente, e na perda de oportunidades profissionais.

04-02-2020

Revista n.º 46/08.0TBVVD.1.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Alteração da causa de pedir
Alteração do pedido
Acordo

- I - Às instâncias compete apurar a factualidade relevante; com carácter residual, a intervenção do STJ destina-se a averiguar da observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes. Contudo, o STJ pode censurar o mau uso que o tribunal da Relação tenha eventualmente feito dos seus poderes sobre a modificação da matéria de facto, bem como pode verificar se foi violada ou feita aplicação errada da lei do processo (al. b) do n.º 1 do art. 674.º do CPC).
- II - Em caso de acordo entre autor e réu, quer o pedido quer a causa de pedir podem ser livremente modificados (por alteração ou ampliação) em qualquer altura (mesmo em sede de recurso de apelação) a não ser que haja perturbação inconveniente para a instrução, discussão e julgamento da causa (cfr. art. 264.º do CPC).



04-02-2020

Revista n.º 1136/16.1T8STR.E1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Expropriação
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Conclusões
Alegações repetidas

Não havendo contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, não se verifica o fundamento especial de recorribilidade previsto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, pelo que deve ser rejeitado o recurso de revista.

05-02-2020

Revista n.º 4090/11.2TBGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

A nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º, do CPC, segundo a qual a sentença é nula quando os fundamentos estejam em manifesta oposição com a decisão, sanciona o vício de contradição formal entre os fundamentos de facto ou de direito e o segmento decisório da sentença.

05-02-2020

Incidente n.º 3294/11.2TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Juros de mora
Início da mora
Liquidação em execução de sentença

Só se verifica a nulidade por omissão de pronúncia prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as “questões” submetidas pelas partes ao seu escrutínio, ou de que deva conhecer oficiosamente.



05-02-2020

Incidente n.º 401/13.4T2AND.P1.S3 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acessão industrial
Pressupostos
Boa-fé
Determinação do valor
Ex-cônjuge
Doação
Alteração da causa de pedir

- I - Nos termos previstos no art. 1340.º do CC, para se dar a acessão industrial imobiliária exige-se que a obra seja construída de boa fé em terreno alheio e que o interventor seja juridicamente estranho ao terreno, isto é que a ele não esteja ligado em consequência de qualquer relação jurídica.
- II - Além disso, é necessário que o valor que da obra resultou para a totalidade do prédio seja maior do que o valor que este tinha antes.

05-02-2020

Revista n.º 595/15.4T8LMG.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Notificação
Presunção de notificação
Reclamação

- I - O prazo para impugnar o acórdão proferido pela Relação é de 30 dias a contar da notificação (art. 638.º, n.º 1, do CPC).
- II - A notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao da notificação, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja (art. 248.º do CPC).

05-02-2020

Revista n.º 2/16.5T8MLG.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objecto do recurso
Suspensão da instância

Como resulta do art. 688.º, n.º 1, do CPC, o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência tem como fundamento a existência de contradição entre um acórdão do STJ (o acórdão recorrido) e um acórdão anterior do Supremo (acórdão fundamento).

05-02-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2339/16.4T8LRA.C2.S1-B - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Valor probatório
Prova vinculada
Oposição de julgados
Nulidade de acórdão
Conhecimento prejudicado
Rejeição de recurso

- I - Para averiguar se se verifica uma “fundamentação essencialmente diferente”, relevante para efeitos do previsto no n.º 3 do art. 671.º do CPC há que atender ao núcleo fundamental de cada uma das decisões em confronto, desconsiderando as divergências marginais e secundárias que não se mostram decisivas para a solução.
- II - Mesmo nos casos em que seja alegada a ofensa do valor probatório da prova tarifada, a interferência do Supremo, ao abrigo do art. 674.º, n.º 3, do CPC, não prescinde da inexistência de dupla conformidade decisória, pressuposto geral de admissibilidade da revista normal, tal como emerge do art. 671º, n.ºs 1 e 3, do CPC.
- III - Sendo inadmissível a revista, arguição das nulidades do acórdão recorrido, previstas no n.º 1 do art. 615.º do CPC, apenas pode ter lugar perante a Relação (cf. art. 615.º, n.º 4, do CPC, *ex vi* do art. 679.º, do mesmo Código).

05-02-2020

Revista n.º 983/18.4T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Expropriação
Oposição de julgados
Questão relevante



Rectificação
Retificação
Reforma da decisão
Rejeição de recurso
Ofensa do caso julgado

- I - O recurso de revista do acórdão do tribunal da Relação que em processo de expropriação fixa o valor da indemnização devida só é admissível nos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - Entre os requisitos de uma contradição relevante para efeitos da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC está o de que a contradição entre os dois acórdãos seja frontal e o de que a questão, sobre que a contradição recai, seja uma questão *essencial* ou *fundamental* para a decisão do caso.
- III - A decisão de indeferimento de um requerimento de rectificação deve considerar-se definitiva, por aplicação analógica do art. 617.º, n.ºs 1 e 6, do CPC.

05-02-2020

Revista n.º 1225/05.8TBALQ.L2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Gerales

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O critério relevante para apreciar a observância ou inobservância dos ónus enunciados no art. 640.º do CPC há-de ser um critério adequado à função e conforme aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- II - Os ónus enunciados no art. 640.º do CPC pretendem garantir uma adequada inteligibilidade do fim e do objecto do recurso e, em consequência, facultar à contraparte a possibilidade de um *contraditório esclarecido*.
- III - Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a *gravidade* da consequência prevista no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC – *rejeição do recurso* ou *rejeição imediata do recurso* – há-de ser uma consequência adequada, proporcionada e razoável considerando a *gravidade da falha* do recorrente.
- IV - A *rejeição do recurso* por inobservância do ónus secundário de facilitação do acesso aos meios de prova gravados deve *restringir-se* aos casos em que a inobservância do ónus secundário dificulta *gravemente* a actuação ou exercício do contraditório pelo recorrido ou a decisão do recurso pelo tribunal.

05-02-2020

Revista n.º 3920/14.1TCLRS.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza



Olindo Geraldês

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dano causado por edifício ou outras obras

Danos não patrimoniais

Impugnação da matéria de facto

Acto inútil

Ato inútil

Questão relevante

Ofensa do caso julgado

Propriedade horizontal

Condomínio

Factos instrumentais

Factos complementares

Reformatio in pejus

- I - O princípio de que o juiz deve examinar toda a matéria de facto alegada pelas partes, analisando todos os pedidos formulados, está sujeito a uma restrição, e a restrição reporta-se às matérias e aos pedidos que forem juridicamente irrelevantes.
- II - Estando em causa factos irrelevantes, não faz qualquer sentido ponderar sequer a sua inserção na matéria de facto provada.
- III - O acórdão da Relação que altera os valores individuais da indemnização por danos não patrimoniais fixados na 1.ª instância e não impugnados por nenhuma das partes incorre em ofensa de caso julgado.

05-02-2020

Revista n.º 4821/16.4T8LSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Recurso de apelação

Oposição de julgados

Prazo de interposição do recurso

Extemporaneidade

Inconstitucionalidade

- I - Em regra, não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que confirme o despacho do juiz de 1.ª instância que não admita o recurso de apelação.
- II - Excetua-se os casos em que esteja preenchida alguma das *previsões excepcionais* do art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- III - A referência, nas conclusões ou na motivação do recurso de revista, a um acórdão de um tribunal da Relação ou do STJ no sentido da solução sustentada pelo recorrente não é, só por si, suficiente para que se considere invocada a contradição jurisprudencial prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.



05-02-2020

Revista n.º 17/18.9YLPRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Extemporaneidade
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Ofensa do caso julgado
Oposição de julgados
Revista excepcional
Revista excecional
Alçada

I - A nulidade processual deve ser arguida no tribunal onde foi cometida e no prazo geral.

II - Por regra, não há recurso de revista de despacho interlocutório.

III - Um acórdão revogado, perdendo eficácia jurídica, não pode justificar o recurso de revista, nos termos do art. 629.º, n.º 2, als. a) e d), do CPC.

IV - A revista excecional pressupõe a admissibilidade do recurso não fosse o efeito do n.º 3 do art. 671.º do CPC.

05-02-2020

Revista n.º 3175/07.4TBVCT.G3.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de vida
Incapacidade permanente absoluta
Ônus da prova
Crédito à habitação
Abuso do direito
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

I - Não obstante a atribuição da incapacidade permanente global de 79%, não é possível concluir-se que essa incapacidade é equivalente à incapacidade absoluta para o trabalho, como poderá suceder quando a capacidade para o trabalho depende de outras aptidões profissionais que a pessoa não tem ou não pode vir, razoavelmente, a ter.

II - A incapacidade tem de estar demonstrada no momento do seu reconhecimento judicial.

III - Não há abuso do direito, quando a recusa da responsabilidade infortunística é legítima, por falta de verificação do seu pressuposto.

05-02-2020

Revista n.º 2550/18.3T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção



Olindo Geraldês (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Oliveira Abreu
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de agência
Indemnização de clientela
Denúncia
Forma escrita
Telecomunicações
Ónus da prova
Interpretação da declaração negocial
Contrato duradouro
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Princípio da oficiosidade
Rectificação
Retificação
Reforma
Erro material
Erro de julgamento
Extinção do poder jurisdicional

- I - O tribunal, precedentemente à reconhecida liberdade quanto à subsunção jurídica dos factos, deve proporcionar às partes a invocação dos fundamentos, tidos por válidos, face às plausíveis soluções de direito, fazendo cumprir o contraditório quando esteja em causa uma questão de direito que não tenha sido percebida pelos litigantes, de acordo com um razoável juízo de prognose sobre o conteúdo e sentido da decisão.
- II - O art. 613.º n.º 1, do CPC proíbe que sejam introduzidas alterações à sentença, salvo os casos de rectificação e reforma, sendo que o que se pretende é que o aresto proferido não se altere nem que sejam modificados os seus fundamentos, por duas ordens de razões, uma doutrinal que decorre do facto de o poder jurisdicional existir tão só para o juiz cumprir o dever jurisdicional, e, uma vez cumprido, extingue-se ou esgota-se aquele, uma outra de natureza pragmática com vista a assegurar a estabilidade da decisão jurisdicional, pois, se o tribunal de recurso pode alterar ou revogar a decisão, sendo compreensível, situação diversa e até ilícita é o próprio juiz reconsiderar e dar o dito por não dito, criando incerteza e insegurança nas relações jurídicas.
- III - O erro material pode ser rectificado pelo tribunal que proferiu a decisão, verificando-se aquele quando o juiz queria escrever coisa diferente do que escreveu, e, por lapso, inconsideração, distração escreveu o contrário, ao invés, o erro de julgamento ocorre quando o tribunal não conheceu da questão atinente ao pedido formulado, cometendo omissão de pronúncia que poderá ser suprida/reformada pelo próprio tribunal se a causa não admitir recurso, ou ser conhecida pelo tribunal de recurso, invocando-se, para isso a respectiva nulidade no recurso a interpor.
- IV - A atribuição do direito à indemnização de clientela/compensação no contrato de agência/subagência depende da verificação de requisitos de carácter positivo, consignados no art. 33.º n.º 1, als. a), b) e c) do DL n.º 178/86, de 03-07, sendo que o principal/agente poderá fazer precluir o estabelecido direito, caso demonstre facticidade que sustente algum dos requisitos de índole negativa prevenidos no n.º 3 do citado art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07, alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04.



- V - A declaração negocial formal deve ser interpretada de acordo com as regras dos arts. 236.º e 238.º do CC, segundo os quais as declarações negociais devem valer com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição de real declaratório, deve entendê-la, desde que no texto do documento esse sentido encontre um mínimo de correspondência, ainda que imperfeita, consagrando, assim, a denominada teoria da manifestação.
- VI - A denúncia encerra um modo de cessação típico das relações contratuais duradouras por tempo indeterminado, daí que qualquer das partes, livre e discricionariamente, através de uma declaração unilateral receptícia dirigida à outra parte, pode fazer cessar o contrato, sendo este um direito potestativo, enquanto poder atribuído pela ordem jurídica de, em princípio, por um acto voluntário, produzir efeitos jurídicos indiscutíveis na esfera jurídica do sujeito passivo.
- VII - A denúncia será exercida sem que a parte que dela se socorre tenha que apresentar qualquer motivo ou justificação, conquanto se encontre limitado ao contrato por prazo indeterminado, devendo ser, necessariamente, manifestado sob a forma escrita, sem deixar de observar que deverá ser levada a cabo com base na boa-fé, o que exige, nomeadamente, a salvaguarda do cumprimento dos prazos mínimos de antecedência.
- VIII - Interpretada uma carta registada com aviso de recepção, enquanto declaração negocial, em que o subagente denuncia o contrato de subagência, com efeitos a partir de determinada data que concretiza, importa retirar as respectivas consequências jurídicas, chamando à colação que o principal/agente pode fazer precluir o arrogado direito à indemnização de clientela, enquanto requisito de índole negativa prevenido no n.º 3 do art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07, alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04, nomeadamente, que a cessação da relação jurídica se deve ao agente/subagente.

05-02-2020

Revista n.º 1056/05.5TCGMR.G1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Nulidade de acórdão
Extinção do poder jurisdicional
Expediente dilatatório
Uso anormal do processo
Trânsito em julgado
Certidão
Custas
Traslado

- I - É legalmente inadmissível fazer do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, e, assim, entorpecer a ação da justiça, donde, não é processualmente admissível a transformação de um processo judicial, com decisão final proferida, numa interminável apresentação de requerimentos em que, reiteradamente, e sem qualquer apoio legal, se suscitem nulidades do acórdão que, por sua vez já havia conhecido de nulidades invocadas atinentes ao acórdão que conheceu da revista.
- II - Quando o recorrente apresenta requerimento, arguindo nulidades sustentadas em argumentação que, no essencial, já aduzira em anterior invocação da nulidade do acórdão que conheceu da revista, entretanto conhecida em Conferência, a par de que, bem sabendo o recorrente que conhecidas as nulidades do acórdão, estar esgotado o poder jurisdicional deste Supremo Tribunal, na medida em que encerra decisão definitiva sobre as questões suscitadas ao abrigo do n.º 6 do art. 617.º do CPC, é manifesto que a arguição de nulidades que se confundem com



aquele outras já invocadas e conhecidas visa obstar ao cumprimento do julgado e à baixa do processo à 1.ª instância, impondo-se, por isso, a defesa contra as demoras abusivas prevenida no art. 670.º do CPC.

05-02-2020

Incidente n.º 1046/15.0T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Remuneração
Retribuição ilícida
Imposto
IRS
Contribuições para a Segurança Social
Subsídio de doença
Enriquecimento sem causa
Reconstituição natural
Danos não patrimoniais
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A indemnização é fixada em dinheiro quando a reconstituição natural não é possível, não repara integralmente os danos, ou, seja excessivamente onerosa para o devedor, sendo que a indemnização pecuniária tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não existisse danos sem deixar de se avaliar, em concreto, o dano sofrido.
- II - A indemnização a fixar ao lesado, pelas perdas salariais sofridas, em razão do acidente de viação, deverá ter em consideração o valor líquido que o lesado auferiria caso não tivesse sofrido o acidente de viação de que demandou ausência ao trabalho, pois, só assim, se cumprirá o princípio de que a indemnização pecuniária tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não existisse danos, avaliando-se, em concreto, o dano sofrido.
- III - O imposto devido a título de rendimento de pessoas singulares é pago ao Estado na efectiva prestação, não cabendo ao lesado receber qualquer quantia a esse título, donde, quem não recebe remuneração pela prestação de trabalho não paga imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, pelo que não se pode atribuir ao lesado uma indemnização que contemple o valor do imposto sobre rendimento de pessoas singulares quando não ocorreu a prestação de trabalho por conta de outrem, sob pena de enriquecimento sem causa.
- IV - As contribuições para a segurança social, enquanto pedra basilar e concretização prática do princípio do Estado Social, consagrado entre nós no art. 2.º da CRP, têm a respectiva incidência/obrigação contributiva estatuída no Código Contributivo, daí que as contribuições para a Segurança Social estejam a cargo, nomeadamente, dos trabalhadores dependentes e das respectivas entidades empregadoras.
- V - Se a incapacidade foi resultante de acto da responsabilidade de terceiro, nomeadamente, acidente de viação, a responsabilidade pelo pagamento da indemnização ao beneficiário, pela



incapacidade, é da pessoa causadora do acidente ou da companhia de seguros para a qual tenha transferido a responsabilidade do mesmo, sendo que a Segurança Social pode, provisoriamente, pagar subsídio de doença enquanto não se encontra reconhecida a responsabilidade de quem deve pagar a indemnização. No entanto, logo que seja reconhecida a responsabilidade pelo pagamento da indemnização ou esta seja paga, cessa o pagamento provisório do subsídio e a Segurança Social tem direito ao reembolso do que pagou com o limite do valor da indemnização, sendo de sublinhar que os períodos de incapacidade por acto de responsabilidade de terceiro consideram-se equivalentes à entrada de contribuições, havendo lugar ao registo de remunerações por equivalência durante esses períodos, conforme demanda o respectivo Código Contributivo.

- VI - Tratando-se de uma indemnização fixada segundo a equidade, mais do que discutir a aplicação de puros juízos de equidade que, em rigor, não se traduzem na resolução de uma “questão de direito”, importa, essencialmente, num recurso de revista, verificar se os critérios seguidos e que estão na base de tais valores indemnizatórios são passíveis de ser generalizados e se se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência actualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.

05-02-2020

Revista n.º 10529/17.6T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Propriedade horizontal
Administrador de condomínio
Assembleia de condóminos
Convocatória
Deliberação
Responsabilidade extracontratual
Concorrência de culpas
Culpa do lesado
Cálculo da indemnização
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Caso julgado
Matéria de facto
Valor extraprocessual das provas

- I - O STJ não pode sindicar o modo como a Relação decide sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova, sujeitos à livre apreciação, e com apelo às regras da experiência, salvo na manifesta ilogicidade do juízo presuntivo, a par de que apenas pode intervir nos casos em que seja invocado erro de direito, por violação de lei adjectiva civil ou a ofensa a disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova, ou que fixe a força de determinado meio de prova, com força probatória plena.
- II - Os efeitos do caso julgado reportam-se à própria decisão e não aos respectivos fundamentos, sendo que os factos considerados como provados nos fundamentos da sentença não podem considerar-se isoladamente cobertos pela eficácia do caso julgado, para o efeito de extrair deles outras consequências, além das contidas na decisão final.



- III - Apesar do princípio da eficácia extraprocessual das provas consagrado no art. 421.º do CPC, a matéria de facto provada numa sentença não tem força de caso julgado noutra sentença intentada contra a mesma parte, em distintas demandas.
- IV - Age de forma ilícita e culposa a administradora do condomínio que desrespeita uma deliberação da assembleia de condóminos e não convoca as competentes Assembleias de Condóminos.
- V - Decorrendo da conduta ilícita e culposa da administradora (inexecução da deliberação da assembleia de condóminos) custos acrescidos para o Condomínio, e tendo os condóminos concorrido com a sua conduta, igualmente culposa, para o agravamento dos mesmos, haverá que reduzir, com recurso à equidade, conforme dispõe o direito substantivo civil, o montante da indemnização a que o Condomínio tem direito.

05-02-2020

Revista n.º 13097/17.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Penhor
Depósito bancário
Terceiro
Cumprimento
Sub-rogação

- I - O penhor de saldo de depósito bancário pode ser constituído por terceiro para garantia do cumprimento de obrigações assumidas pelo devedor perante a instituição financeira depositária.
- II - Nos termos do art. 592.º, n.º 1, do CC, ocorre a sub-rogação legal nos direitos do credor nos casos em que o terceiro garantiu o cumprimento da obrigação assumida pelo respetivo devedor, designadamente por via da constituição do penhor.
- III - Acionada pela instituição financeira a garantia de penhor do saldo do depósito bancário de que resultou que a quantia depositada foi aplicada no pagamento do crédito garantido, o terceiro que constituiu a garantia a favor do devedor fica sub-rogado nos direitos do credor, nos termos do art. 592.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC.
- IV - A sub-rogação legal regulada em tal dispositivo depende unicamente do facto da garantia que o terceiro constitui ter servido para cumprimento da obrigação do devedor.

06-02-2020

Revista n.º 590/17.9T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento
Princípio da proporcionalidade
Rejeição de recurso



- I - Na sequência da resposta ao despacho de convite ao aperfeiçoamento no sentido da sintetização das conclusões, proferido ao abrigo do art. 639.º, n.º 1, o relator deve reponderar e de forma discriminada, se e em que medida o teor das novas conclusões apresentadas justifica ou não a rejeição total ou parcial do recurso.
- II - Essa apreciação deve integrar necessariamente um juízo de proporcionalidade entre eventuais falhas e os efeitos que determinam, devendo ser ponderado não apenas o número de conclusões, mas ainda a variedade e a complexidade das questões suscitadas no recurso.
- III - Num caso em que o recurso de apelação integrava múltiplos temas e questões (arguição de nulidades da sentença; impugnação de 16 pontos de facto com base em diversos meios de prova; falta de legitimidade do requerente; existência de causa prejudicial administrativa; alteração da ordem de produção do meios de prova; indeferimento da inquirição de testemunha; violação de lei substantiva na motivação jurídica, por erro de verificação de pressupostos do procedimento cautelar; falta de validade formal e material da resolução do contrato; falta do juízo de proporcionalidade da providência; desconsideração do valor das rendas vencidas; e ainda dever de prestação de caução pela requerente), não é curial que, depois de o recorrente ter apresentado nova peça processual, que continha novas conclusões, se determine a rejeição total do recurso de apelação, com base na simples formulação de um juízo de que se mantém a “desnecessária complexidade”.
- IV - Apenas em casos em que manifestamente não seja possível extrair outro resultado se admite que aspetos de ordem formal prevaleçam sobre a apreciação do mérito da ação ou do recurso, o que, atento o disposto nos arts. 639.º e 640.º do CPC, não ocorre no caso concreto, quer em face das conclusões da apelação que foram inicialmente apresentadas, quer daquelas que foram apresentadas em sua substituição.

06-02-2020

Revista n.º 1898/17.9T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Apreciação da prova
Prova documental
Força probatória plena

- Os documentos referidos no art. 376.º, n.º 1, do CC fazem prova plena quanto à declaração atribuída ao seu autor, devendo considerar-se provados, nos termos do n.º 2 da mesma norma, (apenas) os factos compreendidos na declaração.

06-02-2020

Revista n.º 1846/17.6T8LRA.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

João Bernardo

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Revista excepcional
Revista excecional



Ónus de alegação

- I - Não há excesso de pronúncia quando a questão é expressamente alegada nas conclusões de recurso e não há falta de pronúncia quando a questão é cabalmente respondida no acórdão.
- II - A alegação, sem mais, de que as questões jurídicas suscitadas no recurso são relevantes não equivale à interposição de revista excepcional.
- III - Tendo o recurso sido interposto como revista normal, não há omissão de pronúncia pelo facto de não se ter procedido a apreciação preliminar sumária e, se tivesse sido interposta revista excepcional, esta apreciação nunca caberia ao relator mas sim à Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC.

06-02-2020

Revista n.º 1846/17.6T8LRA.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

João Bernardo

Propositura da acção

Propositura da acção

Absolvição da instância

Caducidade

Culpa

Prazo de propositura da acção

Prazo de propositura da acção

- I - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, “*o regime emergente do (...) art. 332.º, n.º 1, conjugado com o do n.º 3 do art. 327.º do CC, substitui, em sede de caducidade, o que sempre tinha estado previsto no CPC para a sobrevivência ou manutenção dos efeitos civis da propositura do acção que naufragou em consequência da absolvição da instância (perspectivada como simples e automática decorrência da propositura pelo autor de nova acção no prazo máximo de 30 dias a contar do trânsito da decisão de absolvição da instância) – ampliando para 2 meses o prazo para voltar a propor a acção, mas passando a condicionar decisivamente tal sobrevivência do efeito impeditivo da caducidade à desculpabilidade do comportamento processual que funcionou como causa da prolação de uma mera decisão de forma na acção originária, tempestivamente movida*”.
- II - Considerando-se não existirem razões para nos afastarmos desta orientação jurisprudencial, conclui-se não ser aplicável ao caso dos autos o regime do n.º 2 do art. 279.º do CPC, não sendo assim possível aos autores interpor a presente acção para exercer direito irremediavelmente extinto por caducidade.

06-01-2020

Revista n.º 131502/16.0YIPRT.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Princípio da concentração da defesa

Princípio da preclusão

Autoridade do caso julgado



Reconvenção
Direito de propriedade
Usucapião

- I - Se os ora reconvintes podiam, em ação anterior em que eram réus, invocar, como exceção, a usucapião relativa ao direito de propriedade aqui em discussão e não o fizeram, vale contra eles a preclusão e inerente autoridade do caso julgado relativamente ao pedido reconvenicional que agora deduzem de declaração de aquisição, por usucapião, de tal direito.
- II - Assim não seria se só depois da apresentação da contestação tivesse ficado preenchido o prazo da posse prescricional.
- III - Mas, para este efeito, releva contra eles que nesta ação tenham referido que a posse já dura há mais de 30 anos, ou seja, que o prazo máximo havia decorrido aquando da apresentação daquele articulado.

06-01-2020

Revista n.º 428/17.7T8FLG-A.P1.S1- 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Indeferimento liminar
Cláusula *on first demand*
Prova testemunhal

- I - O indeferimento liminar dos procedimentos cautelares só pode ser levado a cabo em casos de evidência, incompatíveis com estudo circunstanciado da questão e análise detalhada da prova documental carreada.
- II - Nos procedimentos cautelares destinados a evitar o acionamento de garantias *first on demand* pode ser produzida prova testemunhal.

06-01-2020

Revista n.º 11860/19.1T8LSB.L1.S1- 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Preço
Pagamento
Crédito
Ónus da prova

- I - A obrigação de pagar o preço num contrato de empreitada decorre da própria vinculação emergente deste, e não do seu não acatamento, não resultando de qualquer culpa do devedor.
- II - Não é convocável como seu fundamento a responsabilidade contratual, nem a presunção de culpa que se extrai do art. 799.º, n.º 1, do CC.



- III - Só as consequências do não acatamento dessa vinculação, originando prejuízos para o credor e gerando, por isso, obrigação de indemnizar, se reconduzem a responsabilidade contratual.
- IV - Se aqueles prejuízos são emergentes do atraso no cumprimento assente em culpa do devedor, tal responsabilidade apenas tem corno conteúdo os juros de mora.
- V - Provando o dono da obra ter feito um pagamento de quantia que cobre aquele preço, cabe ao empreiteiro o ónus de provar a existência de outros créditos seus aos quais pretende imputar esse pagamento.

06-02-2020

Revista n.º 32333/13.0YIPRT.L2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Divórcio sem consentimento

Fundamentos

Culpa

Paradeiro desconhecido

Ausência

- I - Por força das alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, do 31-10, os fundamentos do divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges passaram a ser causas objetivas, no sentido de que deixou de exigir-se qualquer violação culposa dos deveres conjugais, por parte dos cônjuges.
- II - As causas concretamente definidas nas als. a) a c) do art. 1781.º do CC são perentórias, no sentido de que uma vez demonstrados os correspondentes factos, o tribunal decretará o divórcio.
- III - A causa prevista na al. c) só se verificará, dando lugar a sentença de divórcio, se a tribunal se convencer de que os factos alegados como seu fundamento, e demonstrados, são bastantes para mostrar a rutura definitiva do casamento.
- IV - O mero desconhecimento do atual paradeiro do réu, determinado por razões não apuradas, é insuscetível de integrar o fundamento residual do divórcio referido em III, por não constituir qualquer comportamento que revele a rutura definitiva do casamento.
- V - Tal desconhecimento seria suscetível de relevar, para efeitos da al. c) do mesmo art. 1781.º, se assumisse, à data da propositura da ação, as características da ausência, sem notícias, por tempo não inferior a um ano.
- VI - O mesmo desconhecimento apenas relevaria, para efeitos da al. a) da mesma norma, se, à data da propositura da ação, ocorresse já há ano consecutivo.
- VII - Embora o art. 611.º, n.º 1, do CPC mande que na sentença se tomem em consideração os factos constitutivos do direito, produzidos após a propositura da ação, de modo a que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão, ressalva, todavia, as restrições estabelecidas noutras disposições legais, designadamente as atinentes às condições em que a causa de pedir pode ser alterada, sendo que o art. 265.º, n.º 1, sempre vedaria à autora a possibilidade de alteração/ampliação da causa de pedir nesses termos.

06-02-2020

Revista n.º 2751/17.3T8PBL.C1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano
Ónus de alegação
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - As contradições, obscuridades ou deficiência(s) da matéria de facto só relevam, em sede de recurso de revista, nos casos excepcionais previstos na norma do n.º 3 do art. 682.º do CPC, ou seja, quando inviabilizem a solução jurídica do pleito.
- II - As respostas dadas à matéria de facto só são contraditórias quando têm um conteúdo logicamente incompatível, isto é, quando não podem subsistir ambas utilmente, por uma delas ser contrária da outra.
- III - O princípio de que não pode haver colisão entre respostas positivas e negativas, formulado na lógica de que estas últimas nenhum juízo permitem formular sobre os factos indagados, tudo se passando como se o mesmos não existissem ou não tivessem sido alegados, não deixa de comportar exceções, existindo contradição entre respostas positivas e respostas negativas, quer nos casos em que as respostas negativas têm, singular ou globalmente consideradas, um conteúdo sobreponível ao das respostas positivas, quer nos casos específicos em que as respostas negativas não acolheram o facto que constitui ou integra “antecedente lógico necessário da resposta afirmativa”.
- IV - Nas ações de indemnização por acidente de viação, a causa de pedir é complexa, sendo constituída não apenas pelo acidente nem pelos danos, mas pelo conjunto dos factos exigidos por lei para que surja o direito à indemnização. Por conseguinte, constituindo os danos uma vertente integradora da causa de pedir nesta espécie de ações, não sofre dúvidas que os mesmos, enquanto factos essenciais e constitutivos do direito à indemnização, têm de ser alegados e peticionados pelo autor, conforme resulta do disposto nos arts. 5.º, n.º 1, 552.º, n.º 1, al. d), e 581.º, n.º 4, todos do CPC.
- V - A compensação do dano biológico tem como base e fundamento a perda ou diminuição de capacidades funcionais que, mesmo não importando perda ou redução da capacidade para o exercício profissional da atividade habitual do lesado, impliquem ainda assim um maior esforço no exercício dessa atividade e/ou a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida expectável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual.
- VI - Neste campo, relevam apenas e tão só as implicações de alcance económico e já não as respeitantes a outras incidências no espetro da qualidade de vida, mas sem um alcance dessa natureza, não sendo, por isso, de ter em conta, em sede de indemnização por dano biológico, as implicações na vida sexual do lesado, que devem ser ponderadas, antes, em sede de danos não patrimoniais.
- VII - A indemnização deste dano biológico não deve ser calculada com base em tabelas financeiras na medida em que o sobredito défice funcional genérico não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa atividade, envolvendo apenas esforços suplementares.
- VIII - E também não deve ser fixada com recurso às tabelas estabelecidas para efeitos de apresentação aos lesados de proposta razoável de indemnização, nos termos do DL n.º 291/2007, de 21-08, por estas se destinarem a ser aplicadas na esfera extrajudicial, não sendo a sua sobreposição ao critério legal da equidade previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC.



IX - Neste tipo de situações, a solução seguida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal é a de fixar um montante indemnizatório por via da equidade, no abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, em função das circunstâncias concretas de cada caso, segundo os padrões que têm vindo a ser delineados, atentos os graus de gravidade das lesões sofridas e do seu impacto na capacidade económica do lesado, considerando uma expectativa de vida ativa não confinada à idade-limite para a reforma.

06-02-2020

Revista n.º 2251/12.6TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ampliação da matéria de facto

Factos essenciais

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A ampliação da matéria de facto pelo STJ, nos termos dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 4, ambos do CPC, justifica-se apenas nas situações em que não tenham sido valorados factos essenciais e não já quando estejam em causa factos que não relevam para a decisão da causa.
- II - Circunscrevendo-se a atividade de valoração das declarações de parte e dos depoimentos das testemunhas no âmbito da livre apreciação da prova e não se depreendendo, no confronto entre a fundamentação do tribunal da 1.ª instância e a do tribunal da Relação, que, na apreciação dos pontos de facto impugnados, este tribunal tenha infringido qualquer norma legal probatória expressa que exija certa espécie de prova para os factos em causa ou que fixe a força de determinado meio de prova, nem se descortinando que a apreciação do tribunal da Relação colida com qualquer elemento concreto e específico resultante da imediação do juiz da 1.ª instância, arredada fica a possibilidade de formulação, por parte do STJ, de quaisquer juízos de valor acerca da livre convicção formada pelo tribunal da Relação.
- III - Enfermando o acórdão recorrido da nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º, por omissão de pronúncia do tribunal da Relação sobre questões que devia apreciar e cuja apreciação lhe foi suscitada no âmbito do recurso de apelação, fazendo parte do respetivo objeto, e atenta a inaplicabilidade do preceituado no art. 665.º, n.º 2, face ao disposto no art. 679.º, todos do CPC, impõe-se revogar, nesta parte, o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao tribunal da Relação para que nele sejam apreciadas, em primeira mão, as questões omitidas, incluindo aquelas cujo conhecimento julgou prejudicado.

06-02-2020

Revista n.º 15017/14.0T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão

Lapso manifesto

Erro de escrita



- I - A reforma de uma decisão judicial é uma forma de corrigir um erro de julgamento resultante de um “lapso manifesto”, ou seja, de um erro grosseiro sobre o regime jurídico aplicável à situação ou na omissão ostensiva de observação dos elementos dos autos.
- II - Não se reconduz ao conceito de “lapso manifesto” um mero lapso material de escrita.

06-02-2020
Revista n.º 224/1RG.G1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Rosa Ribeiro Coelho
Catarina Serra
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Hipoteca
Insolvência

Estando um ou mais créditos garantidos por hipoteca, esta será graduada no lugar que lhe competir e até ao limite garantido, tendo-se em atenção o teor do contrato e a respectiva abrangência.

11-02-2020
Revista n.º 1589/12.7TBLLE-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Rainho

Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Requisitos

- I - A disposição pelos insolventes do seu património, onerando-o, a favor de um terceiro, que beneficiaram, sem qualquer contrapartida, constituindo a favor do mesmo uma hipoteca voluntária sobre a sua casa de habitação, não sendo a dívida garantida própria mas de uma empresa – a Urbanop –, onde os devedores também tinham interesses, constitui um acto susceptível de configurar a insolvência como culposa, nos termos das als. f) e d) do art. 186.º, n.º 2, do CIRE
- II - A situação enunciada consubstancia um uso do património dos insolventes, por estes mesmos insolventes, contrário aos seus interesses e do seu património, bem como da disposição dos seus bens em proveito de terceiros e com prejuízo dos credores.

11-02-2020
Revista n.º 3144/18.9T8VNF-B.G1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Rainho

Interpretação do testamento
Vontade do testador
Matéria de facto



- I - É jurisprudência firme deste Supremo Tribunal que constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias o apuramento da intenção do testador, aplicando-se aqui a uniformização decorrente do Assento de 19-10-1954, hoje com o valor de Acórdão de Fixação de Jurisprudência.
- II - Tendo em atenção o preceituado nos arts. 671.º e 682.º do CPC, é da competência do Supremo Tribunal apreciar se o tribunal *a quo* observou devidamente as regras de interpretação que decorrem do art. 2187.º do CC, porque uma coisa será apurar a vontade naturalística do *de cuius* outra, substancialmente diversa, será o apuramento do resultado da interpretação com a sua subsunção aos requisitos aludidos naquele normativo, por forma a obter o seu sentido e alcance.
- III - Dispondo o n.º 1 do art. 2187.º do CC: “1. Na interpretação das disposições testamentárias observar-se-á o que parecer mais ajustado com a vontade do testador, conforme o contexto do testamento.” A doutrina e a jurisprudência entendem, de forma unânime, que o referido preceito consagra expressamente a posição subjectivista em matéria de interpretação das disposições testamentárias, aliás mantendo a linha de orientação que procedia já do CC de 1867.
- IV - O intérprete deve procurar o sentido mais ajustado à vontade do testador. Enquanto, nos negócios entre vivos, quer bilaterais, quer unilaterais receptícios, a interpretação se deve nortear pelo sentido mais acessível ao declaratário, nos negócios *mortis causa* há que procurar, não o sentido mais conforme à expectativa de cada chamado, mas a mais próxima da vontade aparente do *de cuius*. E por virtude do carácter global que o testamento tende a assumir, que o art. 2187.º manda considerar, na interpretação de cada disposição, não apenas o texto da respetiva cláusula, mas todo o contexto do testamento.

11-02-2020

Revista n.º 933/14.4TBVCD.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Matéria de facto

Impugnação da matéria de facto

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O âmbito de apreciação do STJ está circunscrito, por regra, à aplicação definitiva do direito aos factos já julgados provados e não provados nas instâncias, ficando excluída a possibilidade de conhecer o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais – cfr. arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC. Na verdade, está-lhe vedado determinar se ocorreu ou não um concreto facto, ou seja, sindicá-lo a convicção formada pelas instâncias com base nas provas produzidas sujeitas a sua livre e prudente apreciação – cfr. art. 607.º, n.º 5, do CPC.
- II - O STJ não pode sindicá-lo o modo como a Relação decide sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova, sujeitos a livre apreciação, como é o caso dos autos, acentuando-se, que o STJ apenas pode intervir nos casos em que seja invocado e reconhecido erro do direito por violação de lei adjetiva civil ou a ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova ou que fixe a força de determinado meio de prova, com força probatória plena.



11-02-2020

Revista n.º 783/15.3TBBGC-G.G1.S2 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento

Boa-fé

Abuso do direito

Dupla conforme

- I - Dando a 1.ª instância como verificados os condicionalismos do PERSI para a viabilidade da execução e tendo o tribunal da Relação entendido que o executado/recorrente agiu com abuso de direito, excedendo os limites da boa-fé, considerando ilegítimo o recurso aos presentes embargos, a diversidade do percurso seguido, ainda que com um resultado idêntico, concede à presente revista a condição essencial para que a dupla conforme seja afastada, justificando a intervenção do STJ, como órgão jurisdicional que tem a primazia na identificação, interpretação e aplicação do regime jurídico ajustado aos casos.
- II - Se quando o DL n.º 227/2012, de 25-10, entrou em vigor, estava o recorrente e pleno “gozo” de um quadro de propostas negociadas com a entidade bancária que, em concreto, iriam possibilitar ao recorrente a regularização do incumprimento dos contratos de mútuo que se arrastavam desde 2007, a integração do recorrente no PERSI, na situação apontada, e logo que aquele entrou em vigor, mostrava-se totalmente despicienda, pois a boa-fé que deve acompanhar os contraentes na execução dos contratos, só poderia apontar para um desfecho igual à situação aludida na al. a) do n.º 1 do art. 17.º do DL n.º 227/2012, de 25-10, ou seja para a “extinção daquele procedimento”.
- III - Vir agora invocar este diploma para concluir que o exequente estava impedido de intentar acção judicial para satisfação do seu crédito no período compreendido entre a integração no PERSI e a extinção deste, configura um claro abuso de direito por parte dos recorrentes, por exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé e pelo fim económico que o direito arrojado preconiza – art. 334.º do CC.

11-02-2020

Revista n.º 3242/15.0T8SLV-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização

Recurso de revista

Regime aplicável

Oposição de acórdãos

- I - Ao recurso interposto no âmbito do PER aplica-se o disposto no art. 14.º do CIRE, pelo que só é admissível recurso de revista se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das Relações, ou pelo STJ.
- II - O acórdão fundamento deverá ter sido proferido, no domínio da mesma legislação e com decisão divergente sobre a mesma questão fundamental de direito.



III - A oposição entre os dois acórdãos em confronto tem de ser clara e não apenas implícita ou pressuposta entre eles; a incidência de ambos os acórdãos tem de se verificar sobre a mesma questão fundamental de direito, num quadro fáctico semelhante e tem de se referir a decisão em si e não a parte da fundamentação ou excertos dela.

11-02-2020

Revista n.º 3/18.9T8AMT.P2.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A autonomia decisória do tribunal da Relação no julgamento da matéria de facto mediante a reapreciação dos meios de prova constantes do processo não só não limita quanto aos meios de prova indicados pelo recorrente, como impõe que forme a sua própria convicção (juízo autónomo em função dos elementos de prova acessíveis) numa apreciação global de todos os elementos de prova carreados para os autos.

II - O STJ não pode modificar ou sancionar a decisão fáctica firmada pela instância recorrida quando estejam em causa meios de prova sem valor probatório tabelado.

11-02-2020

Revista n.º 5941/17.3T8CBR.C1.S1- 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Sociedades em relação de grupo
Sociedade gestora de participações sociais
Sociedade unipessoal
Conselho de administração
Decisão
Validade

I - O conselho de administração de uma sociedade, também e muito particularmente de uma SGPS, constitui o órgão central da sua estrutura organizativa, impondo-se-lhe exercer a dupla função de gestão da sociedade e da representação da mesma (arts. 405.º, 406.º e 408.º, do CSC), poderes que nesse âmbito são plenos e exclusivos.

II - A qualidade de representante legal da sócia única da sociedade dominada redundava em conferir ao conselho de administração da sociedade dominante o poder de decisão de todas as matérias da competência do órgão deliberativo da sociedade dominada.

III - Decorre do art. 373.º, n.º 1, do CSC, a possibilidade de nas sociedades anónimas o processo de formação da vontade poder ser realizado segundo métodos legais fora do quadro de uma assembleia geral, designadamente através de deliberações unânimes por escrito.



- IV - As modalidades deliberativas previstas nos arts. 53.º e 54.º, do CSC, mostram-se concebidas para sociedades comerciais pluripessoais.
- V - Nas sociedades anónimas unipessoais (onde assume enquadramento a sociedade sujeita a domínio total, inicial ou superveniente), em que não pode ocorrer um efectivo encontro de declarações de vontade, a formação e manifestação da vontade social terá de ser entendida e apreciada no âmbito do regime legal vigente em função dessa especificidade (de que a vontade societária representa a vontade do sócio único), quer se enverede pela aplicação analógica do art. 270.º-E, do CSC, ou pela aplicação adaptativa do método de deliberação escrita previsto nos arts. 54.º, n.º 1, *ab initio*, e 63.º, n.º 1, *in fine*, do CSC.
- VI - Consequentemente, mostram-se válidas as decisões tomadas em conselho de administração da sociedade-mãe, gestora de participações sociais, na qualidade de única accionista da sociedade-filha, relativamente a matérias cometidas por lei à assembleia geral desta, uma vez que constituem manifestação da vontade do sócio (único) reduzidas a escrito (constando do livro de actas e posteriormente objecto de transcrição no livro de actas da assembleia geral da sociedade-filha).

11-02-2020

Revista n.º 5272/18.1T8VNF-A.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Remanescente da taxa de justiça

Requerimento

Prazo

Trânsito em julgado

A data do trânsito em julgado da decisão é o momento que faz precluir o direito de pedir a dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente.

11-02-2020

Revista n.º 1118/16.3T8VRL-B.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Falência

Graduação de créditos

Direito de retenção

Trânsito em julgado

Liquidação

Venda judicial

Tendo transitado em julgado a sentença que verificou e graduou o crédito do promitente-comprador, correspondente ao dobro do sinal entregue, com direito de retenção associado, a venda judicial feita ao mesmo credor, na liquidação da falência, da fracção que era objecto do contrato-promessa incumprido pela falida, não afecta aquela decisão.

11-02-2020



Revista n.º 1657/14.0TYLSB-N.L1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Raimundo Queirós

Decisão interlocutória
Regime aplicável
Oposição de acórdãos
Ónus de alegação
Rejeição do recurso

- I - O despacho que, na sequência de requerimento do administrador da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação de insolvência ao abrigo do art. 188.º, n.º 1, do CIRE, tem natureza interlocutória.
- II - O recurso de acórdão da Relação que aprecie essa questão só é admissível nas hipóteses configuradas no n.º 2 do art. 671.º do CPC.

11-02-2020
Revista n.º 521/18.9T8AMT-C.P1.S2 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Raimundo Queirós

Acórdão
Fundamentação
Regime aplicável
Dupla conforme
Nulidade da decisão
Rejeição de recurso

- I - Requerendo a parte que sobre o despacho do relator recaia um acórdão, mas sem nada aduzir de substancialmente nova, pode a conferência, mantendo-o, reiterar simplesmente os fundamentos do despacho.
- II - O que conta para efeitos do n.º 3 do art. 671.º do CPC é a presença de uma fundamentação essencialmente diferente, e não que não exista uma fundamentação “essencialmente igual”. E uma fundamentação pode perfeitamente não ser “essencialmente igual” e nem por isso ser essencialmente diferente.
- III - Como é jurisprudência reiterada do STJ, só se configura uma situação de fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito adotada na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que havia justificado e fundamentado a decisão proferida na 1.ª instância.
- IV - Verificando-se que as fundamentações do acórdão recorrido e da sentença da 1.ª instância assentaram basicamente em regras jurídicas identificáveis na LUCH, estando por isso as correspondentes decisões alicerçadas em percursos jurídicos similares, está formada uma dupla conformidade decisória impeditiva do recurso ordinário de revista.
- V - As nulidades de decisão só podem ser objeto de apreciação no recurso quando o recurso seja previamente admissível. Não constituem por si só fundamento para abrir um recurso, isto é, não tornam por si só admissível o recurso.



VI - Não sendo o recurso admissível, as nulidades de decisão apenas autorizam a sua arguição junto do tribunal a quem se imputa o respetivo cometimento.

11-02-2020

Revista n.º 152399/12.3YIPRT.P1.S2 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Matéria de facto

Erro na apreciação das provas

Contradição

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova. Sendo assim, não pode a Supremo censurar o julgamento da Relação sobre factos submetidos ao princípio do livre julgamento.
- II - Compete à Relação criar, sem quaisquer limitações, a sua própria e autónoma convicção quanto aos factos do livre julgamento que foram objeto de impugnação na apelação, não estando a sua intervenção confinada a casos excecionais de manifesto erro na apreciação da prova, de flagrante desconformidade entre os elementos probatórios disponíveis e a decisão do tribunal da 1.ª instância.
- IV - A modificação de factos submetidos ao princípio da liberdade do julgamento está dependente da iniciativa da parte interessada (através da impugnação de uma decisão relativa à matéria de facto, no contexto dos arts. 640.º e 636.º do CPC), não podendo corresponder a uma atuação oficiosa do tribunal de apelação.
- V - Porém, nem por isso está a 2.ª instância impedida de, a fim de evitar contradições, adequar officiosamente outra demais matéria de facto àquela que foi objeto da impugnação e modificação.
- VI - Registando-se contradição na decisão sobre a matéria de facto que inviabiliza a decisão jurídica do pleito, terá que ser anulado o acórdão da Relação nessa parte, impondo-se a sanção da contradição.

11-02-2020

Revista n.º 1863/16.3T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Decisão interlocutória

Regime aplicável

Oposição de acórdãos



- I - O objetivo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC é possibilitar o acesso ao terceiro grau de jurisdição aos casos em que, por determinação legal, tal estaria à partida impedido (por razões estranhas à alçada).
- II - Pretendeu-se desse modo permitir o recurso de revista naquelas situações em que a lei, atendendo à especialidade da matéria (natureza da ação ou procedimento), entendeu afastar normalmente a possibilidade de acesso a um terceiro grau de jurisdição.
- III - Não cai nesse pressuposto a al. a) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, e daqui que a menção que nela se faz “aos casos em que o recurso é sempre admissível” não abranja o caso previsto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- IV - Entender diferentemente levaria ao absurdo de uma contradição de julgados em simples matéria interlocutória de natureza processual autorizar recurso para o Supremo independentemente do valor da causa e da sucumbência, enquanto a oposição de julgados relativa a decisão final de mérito que viesse a ser proferida nas circunstâncias dos n.ºs 1 e 3 do art. 671.º do CPC só admitiria recurso para o Supremo (por via da revista excecional) se se verificassem os requisitos atinentes ao valor e a sucumbência.
- V - Uma questão fundamental de direito considera-se decidida de forma oposta quando corresponde a interpretações divergentes de um mesmo regime normativo com referência a um enquadramento factual similar.
- VI - Se o que um acórdão da Relação significa apenas que, em princípio, a realização de uma perícia no processo de insolvência tendente à determinação do valor do património do devedor não será processualmente cabida, e se um outro acórdão da Relação não se pronuncia sobre a questão de saber se na tramitação processual célere da insolvência pode caber a perícia (até porque não era esse o objeto do recurso, mas sim saber se a perícia era necessária), então não se pode falar em interpretações divergentes de um mesmo regime normativo.
- VII - Uma decisão meramente implícita é insuscetível de caracterizar uma real oposição de julgados.

11-02-2020

Revista n.º 383/17.3T8BGC-B.P1.S2 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Extinção das obrigações
Exoneração do passivo restante
Incumprimento
Culpa grave

- I - A exoneração do passivo restante (regulada nos arts. 235.º e ss. do CIRE), enquanto específico modo de extinção das obrigações além do cumprimento, de natureza legal e concretização judicial, cujo âmbito subjetivo se limita ao devedor singular declarado insolvente, tendo em vista a sua reabilitação financeira (o denominado “fresh start”), pressupõe o cumprimento de determinadas obrigações (de conteúdo positivo e negativo), ao longo de um período de 5 anos.
- II - Todavia, não é um qualquer incumprimento dos deveres do insolvente, durante aquele período, que justifica a negação da exoneração do passivo restante. O art. 244.º, n.º 2, do CIRE, ao sujeitar a recusa da exoneração do passivo restante à verificação dos requisitos previstos no art. 243.º, n.º 1, al. a), pressupõe que tal incumprimento atinja um determinado nível de gravidade, ou seja, que possa ser qualificado como gravemente negligente ou doloso. Por



outro lado, e cumulativamente, desse preceito extrai-se, ainda, a necessidade de se concluir pela verificação de umnexo de causalidade entre o incumprimento e a existência de prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

- III - No caso concreto, não se encontrando alegada a existência de prejuízo para os credores, decorrente da mora na entrega do montante de € 1 038,84, nem tendo o acórdão recorrido valorado esse requisito legal, deve entender-se que falha um dos pressupostos que justificariam a negação da exoneração do passivo restante.

11-02-2020

Revista n.º 2155/11.0TBGMR.G2.S1- 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Insolvência
Qualificação da insolvência
Contabilidade

- I - Para que a insolvência possa ser qualificada como culposa, com base no art. 186.º, n.º 2, al. h), do CIRE, a factualidade provada tem de revelar circunstâncias concretas que preencham essa previsão normativa, tornando-se inevitável, a partir daí, tal qualificação da insolvência (dado tratar-se de uma presunção que não admite prova em contrário).
- II - Todavia, não pode essa norma fundar a qualificação da insolvência como culposa, quando da factualidade provada nada resulta que sustente a existência de falhas ou irregularidades em matéria contabilística.

11-02-2020

Revista n.º 6824/17.2T8GMR-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Divórcio
Inventário
Decisão interlocutória

Não é admissível revista do acórdão da Relação que, no âmbito de processo de inventário para partilha do património comum por efeitos de divórcio, revoga parcialmente a decisão de 1.ª instância, ordenando a baixa dos autos para apresentação de nova relação de bens com inclusão de novas verbas, “com a subsequente prática dos demais actos necessários à partilha”, por tal decisão não conhecer do mérito ou fundo da causa, não encerrando, por isso, uma “completude decisória” que permita a revista, tal corno se exige no art. 671.º, n.º 1, do CPC.

11-02-2020

Revista n.º 97/07.2TBVPA-A.G1.S2 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa



Assunção Raimundo

Acórdão
Aclaração
Indeferimento

A figura da “aclaração” de sentença ou acórdão não tem enquadramento no CPC, pelo que é indeferir o pedido nesse sentido.

11-02-2020
Revista n.º 22021/17.4T8SNT-B.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Raimundo Queirós (Relator)
Ricardo Costa
Assunção Raimundo

Recurso de revista
Pressupostos processuais
Valor da causa
Alçada
Revista excepcional
Revista excecional

- I - O acesso à revista não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso, designadamente os relacionados com a natureza e conteúdo da decisão (art. 671.º), do valor do processo e da sucumbência (art. 629.º, n.º 1), legitimidade (art. 631.º) e tempestividade (art. 638.º).
- II - O valor da alçada da Relação está fixado em € 30 000,00 (art. 44.º da Lei n.º 62/13, de 26-08, LOSJ), pelo que os recursos para o STJ estão limitados, em regra, às decisões proferidas em processos cujo valor seja igual ou superior a € 30 000,01 e em que o recorrente tenha ficado vencido em valor igual ou superior a € 15 000,01.
- III - Neste caso dos autos, o valor da causa foi fixado no despacho saneador na quantia de € 10 531,50.
- IV - Assim, não se mostram verificados os requisitos gerais de admissibilidade da revista, designadamente, a alçada, pelo que não se admite o recurso.
- V - A revista excepcional também não prescinde dos pressupostos gerais de admissibilidade de recurso, designadamente do valor do processo ou da sucumbência previstos no art. 629.º, n.º 1, do CPC, o que constitui factor impeditivo do acesso ao STJ.

11-02-2020
Revista n.º 2255/17.2T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção
Raimundo Queirós (Relator)
Ricardo Costa
Assunção Raimundo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Inutilidade superveniente da lide
Caso julgado material



Não se verifica a nulidade do acórdão com base em omissão de pronúncia (art. 61.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, e 685.º, CPC), enquanto cominação para o desrespeito do art. 608.º, n.º 2, do CPC, se, confrontada a parte recorrida na revista com decisão como questão prévia sobre a requerida (em sede de contra-alegações) extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, traduzida em não conhecimento pela constituição de caso julgado formal em face de anterior decisão do tribunal da Relação recorrida, apenas não concorda com o sentido e fundamento de tal decisão, não sendo processualmente lícito reapreciar a questão decidida e de todo não omitida num grau de instância recursiva inexistente

11-02-2020

Revista n.º 2096/15.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Pressupostos

Oposição de acórdãos

Questão fundamental de direito

Privação do uso

Direito à indemnização

Danos patrimoniais

- I - A contradição de acórdãos, sobre a mesma questão fundamental de direito, a que alude o n.º 1 do art. 688.º do CPC, enquanto pressuposto da admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência, para além de dever ser expressa (que não meramente implícita) e determinante para as soluções alcançadas no acórdão recorrido e no acórdão-fundamento, pressupõe a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente díspar, do mesmo quadro legal.
- II - Inexiste tal identidade quando num caso (do acórdão fundamento) está em causa a privação da utilização de um veículo sinistrado em consequência de um acidente de viação com responsabilidade baseada num facto ilícito (violação de normas estradais) que, para além de ser passível de uma normal utilização, vinha sendo efetivamente utilizado e no outro caso está em causa a não utilização de dois lotes, de cuja utilização os autores estão privados, no âmbito de um negócio de permuta de lotes realizado com o réu (não sendo feita a prova de qualquer utilização dos mesmos).
- III - Inexiste contradição nas soluções jurídicas a que se chegou em ambos os acórdãos, quando no acórdão recorrido se seguiu o entendimento de que o direito à indemnização dependia não só da prova da privação do uso como também de uma concreta utilização relevante do bem e no acórdão fundamento se seguiu no essencial o mesmo entendimento.
- IV - Isto, na medida em que neste se considerou que a indemnização do dano decorrente da privação do veículo tem lugar quando o proprietário do veículo danificado deixa de dele poder dispor e gozar livremente, que a privação do uso de um veículo automóvel, traduzindo a perda dessa utilidade do veículo, é um dano, e um dano patrimonial, porque essa utilidade, considerada em si mesma, tem valor pecuniário e que quando a privação do uso recaia sobre um veículo danificado num acidente de viação, bastará que resulte dos autos que o seu proprietário o usaria normalmente.

18-02-2020



Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1721/12.0TBMGR.C2.S1-A - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator)
Fernando Samões
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ampliação do âmbito do recurso
Recurso de apelação
Contra-alegações
Impugnação da matéria de facto
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No âmbito do recurso de apelação, pode o apelado, nas suas contra-alegações, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 636.º do CPC, requerer a ampliação do recurso, tendo tal ampliação por objeto a impugnação de determinados pontos da matéria de facto, com vista à obtenção de alterações na matéria de facto que podem influir decisivamente na solução a dar às questões suscitadas pelo apelante.
- II - Podendo a solução a dar pela Relação a tal ampliação influir na apreciação das demais questões suscitadas na revista, impõe-se a anulação do acórdão recorrido a fim de a Relação conhecer da requerida ampliação.

18-02-2020
Revista n.º 2676/16.8T8ENT.E1.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Livrança
Aval
Prescrição
Quirógrafo
Título executivo
Relação jurídica subjacente
Ónus de alegação
Fiança
Vontade real dos declarantes
Forma legal
Requerimento executivo

- I - Prescrito o crédito cambiário, as livranças dadas à execução podem ainda valer, enquanto quirógrafos, como títulos executivos, desde que os factos constitutivos da relação subjacente constem do documento ou sejam alegados no requerimento executivo, nos termos do art. 703.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- II - Todavia, sendo os avalistas do subscritor das livranças alheios à relação subjacente à obrigação cambiária, para as livranças valerem ainda como título executivo em relação aos mesmos, teria o exequente/embargado que alegar e provar que os mesmos para além do aval ainda se constituíram garantes da obrigação subjacente, designadamente na qualidade de fiadores.



- III - Do simples facto de se ter provado que os embargantes avalistas “pretenderam garantir, na qualidade de avalistas a dívida da sociedade subscritora das livranças”, só se pode retirar que aqueles pretenderam assumir a dívida da sociedade, apenas e tão só, na qualidade de avalistas das livranças em questão que efetivamente avalizaram.
- IV - Não se pode entender que tal facto envolva a assunção de uma qualquer outra garantia para além do aval relativo às livranças e, designadamente, a assunção de qualquer garantia correspondente ou equivalente à fiança.
- V - Para além de a fiança e o aval terem diferente natureza, não se pode deixar de ter em consideração que, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 628.º do CC, a vontade de prestar fiança *dever ser expressamente declarada pela forma exigida para a obrigação principal* - o que, manifestamente, não ocorre na situação em apreço.

18-02-2020

Revista n.º 2296/17.0T8PBL-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Pressupostos
Presunção de culpa
Princípio da aquisição processual
Ónus da prova
Meios de prova
Nexo de causalidade
Inconstitucionalidade

- I - As regras sobre repartição do ónus da prova não intervêm quando o facto foi provado, ainda que por aquela das partes a quem não aproveita.
- II - Os factos provados podem sê-lo por meios de prova oferecidos por qualquer das partes.
- III - Os pressupostos da responsabilidade civil podem verificar-se a partir de presunção legal, nomeadamente de culpa, não tendo a mesma sido ilidida.

18-02-2020

Revista n.º 1178/14.1TBFLG.P1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Reforma de acórdão
Extinção do poder jurisdicional
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Pedido subsidiário
Oposição entre os fundamentos e a decisão



Direito real
Crédito
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Inconstitucionalidade

- I - Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, não podendo o tribunal reponderar a solução encontrada, mas apenas rectificar erros materiais e reformar a decisão nos termos da lei.
- II - Não ocorre nulidade por excesso de pronúncia quando o tribunal conhece do pedido subsidiário formulado pelo autor, que interpreta como contendo elementos típicos de direito de crédito.
- III - A decisão surpresa pressupõe que o tribunal deixou de observar o princípio do contraditório antes de tomar uma decisão, sem que a mesma alguma vez tivesse sido suscitada no processo. Se a questão já havia sido suscitada na apelação, ainda que sem apoio do tribunal recorrido, a retoma da problemática no recurso de revista não é uma decisão surpresa, constando a mesma de contra-alegações da revista.

18-02-2020

Revista n.º 7413/14.9T8LRS.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Contrato de seguro
Seguro de vida
Questionário
Invalidez
Formação do negócio
Aceitação da proposta
Erro
Dever de diligência
Risco
Aparência de direito
Mediador
Abuso do direito

- I - Com a informação prestada no questionário clínico (dois), não tendo o autor faltado à verdade, já se evidenciava uma situação de saúde que, nos termos da proposta e condições contratuais, levariam a que a seguradora não estivesse obrigada a responder pelo risco da incapacidade sofrida pelo autor, podendo desvincular-se do contrato, porque em circunstâncias normais nunca o celebraria se tivesse tido a informação real da situação de saúde do autor, aplicando o regime do art. 26.º, n.º 4, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), prova que a seguradora logrou realizar.
- II - Para que pudesse haver uma tutela da aparência da intervenção do mediador ter-se-ia de identificar elementos objectivos que, vistos pelo olhar de um homem médio, fossem reputados como sinais legítimos de uma actividade representativa, em conformidade com o art. 30.º, n.º 3, do RJCS, não sendo suficiente a existência de impressos da seguradora, o encaminhar de propostas e a cobrança de prémios.



18-02-2020

Revista n.º 15351/14.9T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Admissibilidade de recurso
Regulação das responsabilidades parentais
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Recurso de revista
Processo tutelar
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - A acção de regulação de responsabilidades parentais, enquanto processo tutelar cível, tem a natureza de processo de jurisdição voluntária, estando sujeito à limitação de acesso ao STJ disposta no art. 988.º, n.º 2, do CPC, na medida em que a decisão impugnada seja uma resolução adoptada segundo esses mesmos critérios de conveniência e oportunidade.
- II - Tendo-se considerado que a decisão recorrida foi adoptada com base nesses critérios – embora naturalmente suportada na lei – e não se identificando uma violação de norma jurídica específica que evidencie o contrário – não é de admitir o recurso de revista.

18-02-2020

Revista n.º 29241/16.7T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Transcrição
Meios de prova
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Recurso de revista

- I - Em sede de impugnação da decisão de facto, a especificação dos pontos que o impugnante tem por incorrectamente julgados, nos termos e para os efeitos do art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, tanto pode consistir na indicação do artigo da base instrutória em que o facto foi inserido, quando houver lugar a ela, ou do ponto da sentença que o contemple, como ainda na própria transcrição do respectivo enunciado fáctico.
- II - Num caso em que, como no dos autos, não conste, nem no corpo das alegações nem nas respectivas conclusões, de forma inequívoca, o enunciado fáctico impugnado, embora se aluda a meios concretos de prova convocados, nem haja a indicação da decisão que sobre cada um dos enunciados fácticos, no entender do apelante, deve ser proferida, têm-se por não



verificados os requisitos do ónus impugnatório estabelecidos na al. c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

18-02-2020

Revista n.º 333/17.7T8EPS.G1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Equidade
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Liquidação
Incidentes da instância
Interesse contratual negativo
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso da matéria de direito
Recurso da arbitragem
Inconstitucionalidade

- I - Tendo havido uma decisão condenatória que confirma a existência de danos – indicando-os – e qual o critério a usar no seu apuramento – interesse contratual negativo – mas tendo-se deixado ao tribunal inferior a opção de definir o *quantum* da condenação ou a remessa para liquidação – pode haver recurso dessa decisão para o STJ, se estiverem verificados os pressupostos da revista.
- II - O apuramento através de juízos de equidade não pode traduzir-se numa decisão que suscite dúvidas entre o *equo* e o arbitrário, devendo optar-se pelo incidente de liquidação quando não estiverem excluídas as possibilidades de prova do dano segundo um critério de normalidade.

18-02-2020

Revista n.º 877/18.3YRLSB.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Reapreciação da prova
Meios de prova
Recurso de apelação
Poderes das Relação
Princípio da proporcionalidade

- I - O recurso de apelação não tem como funcionalidade reexaminar a matéria de facto, e o recurso não serve para um novo julgamento dessa matéria de facto.
- II - A apelante deve indicar as concretas provas que servem para impor uma decisão diferente (relativamente a um concreto facto) da decisão de facto tomada pela 1.ª instância.



- III - Os concretos meios probatórios enunciados na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC não-de respeitar a concretos pontos de facto, enunciados na al. a) e que a apelante entende terem sido incorretamente julgados.
- IV - Quando a recorrente “cumpre os mínimos”, isto é, concretiza, minimamente, quais os meios probatórios que, em seu entender, impunham decisão diversa da recorrida, relativamente aos pontos da matéria de facto impugnados, não deve ser rejeitado o recurso de impugnação da matéria de facto.
- V - A insuficiência da fundamentação probatória do recorrente da matéria de facto não releva como requisito formal do ónus de impugnação.
- VI - Ao indagar da suficiência da alegação deverá tomar-se em linha de conta o princípio da proporcionalidade.

18-02-2020

Revista n.º 968/15.2T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Livrança

Letra de câmbio

Aval

Livrança em branco

Pacto de preenchimento

Preenchimento abusivo

Ónus de alegação

Vencimento da dívida

Pagamento à vista

Oposição à execução

- I - A livrança é um título cambiário, sujeita às formalidades enunciadas no art. 75.º da LULL, mediante o qual, uma pessoa (o subscritor ou tomador) se obriga perante outra (beneficiário) a pagar-lhe determinada quantia em certa data, distinguindo-se da letra uma vez que enquanto esta é uma ordem de pagamento, a livrança é uma promessa de pagamento.
- II - O aval é uma garantia típica dos títulos de crédito, trata-se de negócio cambiário, unilateral e abstrato que tem por conteúdo uma promessa de pagar a letra ou a livrança e por função a garantia desse pagamento.
- III - A letra ou livrança em branco é normalmente passada com dois campos em branco: o valor e a data do vencimento. Destes dois requisitos, o segundo, a data do vencimento, é supável porque segundo o art. 2.º, a letra sem data de pagamento se considera pagável à vista; a indicação do valor do saque, não tem regra de suprimimento na lei, mas a LULL admite, no art. 10.º, a letra em branco.
- IV - Pode existir letra ou livrança em branco sem ter havido contrato de preenchimento, mas quando o haja, “o preenchimento tem de fazer-se nos limites e termos ajustados”.
- V - O facto de contratualmente se verificar uma ampla margem de discricionariedade (que normalmente ocorre nas letras ou livranças em branco) concedida à portadora da livrança no respetivo pacto de preenchimento, só por si, não permite considerar-se verificado o preenchimento abusivo.
- VI - O preenchimento é abusivo quando vai além do acordado no pacto de preenchimento.



VII - O preenchimento abusivo há-de resultar de factos provados, alegados pelos oponentes à execução (embargantes). Aos oponentes compete, sobre eles impende, o ónus de demonstrar que a exequente violou o pacto de preenchimento da livrança avalizada em branco.

18-02-2020

Revista n.º 11901/18.0T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Inventário

Decisão interlocutória

Sentença homologatória

Regime de subida do recurso

Recurso de apelação

Recurso de revista

Recurso interlocutório

Oposição de acórdãos

Reclamação para a conferência

- I - Do despacho determinativo da forma da partilha apenas é admissível impugnação para o tribunal da 1.ª instância competente, não sendo admissível recurso de apelação, porque se trata de decisão interlocutória que subirá com o recurso a ser interposto da decisão de partilha.
- II - Sendo do despacho determinativo da forma da partilha admissível impugnação para o tribunal da 1.ª instância competente, no prazo de 30 dias, deve aguardar-se o decurso desse prazo antes de remeter o processo ao juízo de 1.ª instância competente para homologação da partilha.
- III - Não tendo sido dada oportunidade aos interessados de impugnarem perante o tribunal da 1.ª instância o despacho determinativo da partilha, sendo, entretanto, proferida sentença homologatória, é adequado efetuar aquela impugnação pela via do recurso de apelação interposto da sentença homologatória.
- IV - Não sendo admissível o recurso ordinário de revista por motivo estranho à alçada do tribunal, mas alegando, a recorrente, a contradição do acórdão recorrido, com outro, temos que será sempre admissível face ao que dispõe o art. 629.º, n.º 2, al. d), e art. 671.º, n.º 2, al. a), ambos do CPC.

18-02-2020

Revista n.º 231/19.0T8OVR.P1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Ónus de impugnação especificada

Ónus de alegação

Meios de prova



Princípio da proporcionalidade
Transcrição
Prova testemunhal
Recurso de apelação
Erro grosseiro
Conclusões da motivação
Alegações de recurso
Gravação da prova

- I - Estando em causa um direito fundamental, como o direito ao recurso na vertente da impugnação da matéria de facto, só em casos de erro grosseiro ou omissão essencial, que dificulte a compreensão do objeto do recurso e das questões a decidir, é que o recurso pode ser rejeitado por incumprimento do ónus previsto no art. 640.º do CPC.
- II - A incompletude da indicação dos meios de prova nas conclusões (onde apenas se identificou os depoimentos invocados com o nome da testemunha ou da parte) pode ser suprida pela transcrição, no corpo das alegações, dos excertos dos depoimentos relevantes para cada facto, com indicação das passagens da gravação relevantes ou pela transcrição integral, com a indicação do número do ficheiro, do momento temporal em que inicia e termina a gravação e do dia da audiência.
- III - A falta da indicação exata e precisa do segmento da gravação em que se funda o recurso, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC não implica, só por si, a rejeição do pedido de impugnação sobre a decisão da matéria de facto, desde que o recorrente se reporte à fixação eletrónica/digital e transcreva os excertos que entenda relevantes de forma a permitir a reanálise dos factos e o contraditório.

18-02-2020

Revista n.º 922/15.4T8PTM.E1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de acórdãos
Inconstitucionalidade
Fiscalização concreta da constitucionalidade
Reclamação para a conferência

- I - A decisão singular de não admissibilidade do recurso de revista normal proferida sem prévia notificação ao recorrente para se pronunciar ao abrigo do art. 655.º, n.º 1 do CPC, não constitui uma decisão surpresa nem viola o princípio do contraditório, nos casos em que o recorrente, na sua alegação de recurso e nas respetivas conclusões, já expôs, de forma desenvolvida, os seus argumentos para fundamentar a recorribilidade da decisão.



- II - A circunstância de o tribunal da Relação ter procedido a uma modificação da matéria de facto não impede a formação de uma dupla conformidade, nos casos em que as alterações não tiveram repercussão na análise das questões de direito, constituindo em transcrição de documentos que constavam do processo e para os quais já remetia a matéria de facto.
- III - O recurso de revista com base na contradição de acórdãos não pode ser admitido como revista geral, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, nos casos de dupla conformidade, sendo enquadrável como revista excepcional, ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, como requereu subsidiariamente o recorrente na sua alegação de recurso.
- IV - A pretensa questão de constitucionalidade enunciada pelo recorrente foi imputada diretamente à decisão em si e não a uma norma ou interpretação normativa, definida em termos gerais e abstratos e destacada do caso concreto, pelo que, não tendo sido suscitada de forma processualmente adequada, não integra o *thema decidendum* da reclamação.

18-02-2020

Revista n.º 8963/16.8T8ALM-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Deveres de segurança no tráfego
Dano causado por coisas ou actividades
Dano causado por coisas ou actividades
Perigo
Actividades perigosas
Actividades perigosas
Medidas de segurança
Ilícitude
Culpa
Presunção de culpa
Risco

- I - A ilicitude, no caso de omissões, pressupõe a violação de um dever de agir.
- II - O intuito de delimitar as situações em que existe esse dever de agir, para além das hipóteses em que este resulta da lei ou de contrato, deu origem à teoria dos deveres de segurança no tráfego.
- III - Com base no princípio geral segundo o qual o sujeito que cria uma situação de perigo ou a deixa persistir na sua esfera tem de adotar as medidas de segurança necessárias, de acordo com as circunstâncias, para a proteção das outras pessoas, consagrou-se um leque bastante amplo de deveres do tráfego.
- IV - Estes deveres encontram, na nossa ordem jurídica, uma consagração genérica no art. 493.º do CC, no que respeita a coisas, animais e actividades perigosas.
- V - Encontramo-nos no âmbito da responsabilidade subjetiva e não no da responsabilidade objetiva ou pelo risco, tendo o perigo sido tornado evidente, não se afigura necessária a adoção de qualquer outra medida especial de segurança.
- VI - Os perigos claramente cognoscíveis que os potenciais ameaçados podem sem mais ter em conta na sua conduta não dão origem, via de regra, a qualquer limitação do “risco geral da vida”.
- VII - No caso de o sujeito nem exercer uma atividade perigosa – causadora dos danos –, em virtude da sua própria natureza ou da natureza dos meios utilizados, e de nem a coisa – que se



encontrava no interior da loja – ser suscetível de ser considerada como uma coisa perigosa, estamos fora do âmbito de aplicação do art. 493.º, n.º 2, do CC.

VIII - Tratando-se de coisas não perigosas, está em causa o art. 493.º, n.º 1, do CC.

IX - Nunca é exigível um estado de coisas absolutamente seguro.

18-02-2020

Revista n.º 3678/05.5TVLSB.L2.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de comodato
Bem imóvel
Resolução do negócio
Prazo certo
Justa causa de resolução
Contrato de execução continuada ou periódica
Obrigaç o de restituiç o
Interpelaç o
Den ncia
Neg cio pessoal
Parentesco
Boa-f 
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Casa de habitaç o
Neg cio gratuito
Necessidade de casa para habitaç o
Posse
Direito de habitaç o
Mera detenç o
Benfeitorias necess rias
Benfeitorias  teis
Acess o industrial
Dupla conforme
Fundamentaç o essencialmente diferente
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O comodato (*commodatum*)   um contrato t pico frequentemente celebrado.   um contrato gratuito, tempor rio, obrigacional, real (*quoad constitutionem*), unilateral ou bilateral imperfeito, pessoal e n o formal.

II -   a natureza pessoal que justifica a disciplina consagrada no art. 1140.º do CC, que, perante a deteriora o das suas rela oes com o comodat rio, confere ao comodante o direito de resolu o.

III - Deve entender-se que o comodat rio arca com as despesas relacionadas com a utiliza o da coisa.

IV - N o sendo estabelecido prazo certo, e tamb m n o se podendo figurar a hip tese de empr stimo para uso determinado, o comodat rio encontra-se sujeito a ter que sair do pr dio



- de um momento para o outro, nos termos do n.º 2 do art. 1137.º do CC. Esta exigência de restituição deve ter em conta as circunstâncias do caso concreto, à luz da boa fé.
- V - No comodato precário, a obrigação de restituição do comodatário surge por força de uma manifestação arbitrária da vontade do comodante.
- VI - Por outro lado, o comodante pode, ao abrigo do art. 1140.º do CC, resolver o contrato: ao comodante é conferido o direito atípico de resolução sempre que ocorra, por exemplo, uma deterioração das relações familiares, de amizade ou de cortesia que estiveram na base da celebração do contrato.
- VII - Os poderes de facto entretanto exercidos pelo comodatário sobre o imóvel não correspondem ao exercício de um direito real limitado como o direito de habitação, encontrando antes a sua justificação no contrato de comodato.
- VIII - Não se entende a diferença de tratamento do comodato perpétuo ou por um período indeterminado de tempo, de um lado e, de outro, do comodato sem qualquer fixação de prazo.
- IX - A vinculação do comodante apenas se justifica quando este se comprometeu durante determinado período de tempo ou à cedência da coisa para uso determinado, *rectius*, para utilização específica.
- X - Estando em causa um contrato gratuito, não se deve aceitar que o comodante haja de permanecer vinculado por período de tempo indeterminado que pode ser o da própria vida do comodatário.
- XI - Não pode admitir-se que o comodante não possa exigir a restituição da coisa no comodato de imóvel para satisfação de uma necessidade permanente do comodatário: a de habitação.
- XII - No que toca às benfeitorias, nos termos do art. 1138.º, n.º 1, do CC, o comodatário é equiparado ao possuidor de má fé.
- XIII - Aplicando-se o regime jurídico das benfeitorias, afasta-se aquele da acessão industrial imobiliária.

18-02-2020

Revista n.º 1580/14.9TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Ação executiva

Ação executiva

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

Revista excepcional

Revista excecional

Requisitos

- I - Por força do art. 854.º do CPC onde se lê “sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recursos nos procedimentos de liquidação não dependentes de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida conta a execução”, não se encontrando no caso dos autos perante qualquer das situações aí previstas, nem tendo sido invocado qualquer dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admissível recurso de revista, regime regra.



- II - O recurso de revista excecional é um recurso de revista (porquanto só há um recurso de revista) em que o legislador o admitiu para as situações em que, estando preenchidos os requisitos do recurso de revista, o único obstáculo à sua admissibilidade é a existência da denominada dupla conforme.
- III - Não estando preenchidos os requisitos do recurso de revista não é admissível a revista excecional.

18-02-2020

Revista n.º 1433/13.8TMLSb-H.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de retenção
Terceiro credor hipotecário
Delimitação negativa do caso julgado
Inoponibilidade da sentença
Crédito hipotecário
Terceiro
Extensão do caso julgado
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Sentença
Inoponibilidade
Gradação de créditos

- I - É inoponível ao credor hipotecário a sentença proferida numa ação declarativa interposta pelo promitente-comprador contra o promitente-vendedor que reconheceu ao primeiro um crédito emergente do incumprimento do contrato-promessa de compra e venda sobre o bem imóvel hipotecado e o correspondente direito de retenção.
- II - Em tais circunstâncias, o credor hipotecário não pode ser considerado terceiro indiferente relativamente à sentença, tendo em conta que, para efeitos de gradação de créditos, o crédito garantido por direito de retenção prevalece sobre o crédito garantido por hipoteca, nos termos do art. 759.º, n.º 2, do CC.
- III - A oponibilidade da sentença ao credor hipotecário que não interveio na ação em que foi proferida repercutir-se-ia diretamente na consistência prática do seu direito de crédito com garantia real.

20-02-2020

Revista n.º 503/14.0T8CHV-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça
Tempestividade
Condenação em custas
Trânsito em julgado



Inconstitucionalidade
Conta de custas

- I - É intempestiva a apresentação do pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, ao abrigo do art. 6.º, n.º 7, do RCP, formulado após o trânsito em julgado do acórdão que condenou a parte requerente em custas.
- II - Não é inconstitucional a norma extraída do n.º 7 do art. 6.º do RCP, introduzida pela Lei n.º 7/2012, de 13-02, na interpretação segundo a qual é extemporâneo o pedido de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça apresentado no processo pela parte que dele pretende beneficiar, após a elaboração da conta de custas.

20-02-2020
Revista n.º 598/17.4YRLSB-A.S1 - 2.ª Secção
Bernardo Domingos (Relator)
João Bernardo
Abrantes Gerales

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão

Sendo inadmissível o recurso ordinário de revista, as nulidades previstas no n.º 1 do art. 615.º do CPC não podem ser apreciadas pelo STJ (art. 615.º, n.º 4, *a contrario*, do CPC).

20-02-2020
Revista n.º 1284/09.4TMPRT-B.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
João Bernardo

Responsabilidade civil
Director de obra
Director de fiscalização de obra
Autonomia técnica
Contrato de empreitada
Defeito da obra
Dono da obra
Responsabilidade contratual

- I - O director de obra e o director de fiscalização de obra estão obrigados, com autonomia técnica, a cumprir certos deveres, como decorre, respectivamente, do art. 14.º e dos arts. 16.º e 21.º da Lei n.º 3/2009, de 03-07.
- II - De acordo com o art. 19.º da Lei n.º 3/2009, de 03-07, o director de obra e o director de fiscalização de obra são responsáveis pelos danos causados ao dono da obra pela violação culposa, por acção ou omissão, dos deveres que sobre eles impendem.
- III - A omissão do director da obra do dever de assegurar a realização da obra em conformidade com o projecto de execução constitui uma violação dos seus deveres.



IV - A omissão do director de fiscalização de acompanhar de perto a execução da obra e de comunicar ao dono da obra a existência de defeitos comprometedores da segurança e da estabilidade da obra constitui uma violação dos seus deveres e, em particular, consubstancia uma grave desatenção não só aos interesses do dono da obra mas também aos interesses públicos associados ao exercício daquela função.

20-02-2020

Revista n.º 2674/14.6T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

João Bernardo

Impugnação pauliana
Concurso de credores
Compra e venda
Terceiro
Declaração de insolvência
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Presunções judiciais
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Legitimidade adjectiva
Legitimidade adjectiva

- I - O STJ tem de acatar as presunções judiciais extraídas pela Relação salvo se contrariam matéria factual especificamente recusada em produção de prova ou se a sua extração encerrar manifesto erro.
- II - Só cabe recurso de revista da decisão interlocutória sobre a legitimidade se verificada qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- III - O credor que persegue precedentemente um bem do devedor em impugnação pauliana não tem que se submeter à concorrência dos credores deste.
- IV - Nem é credor da insolvência ou da massa se o bem é transmitido a terceiro, que é declarado insolvente.
- V - O art. 46.º do CIRE deve ser interpretado – atenta a referência “salvo disposição em contrário” – no sentido de que o bem perseguido, ainda que integrante da massa, continua sujeito ao regime do n.º 1 do art. 616.º do CC.
- VI - Mantendo-se a ineficácia deste n.º 1 se no processo de insolvência este bem for vendido a outrem.

20-02-2020

Revista n.º 1893/12.4TBSCR.L2.S2 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Abrantes Geraldés

Tomé Gomes

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão



Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Convolação
Litigância de má-fé
Aplicação da lei no tempo

Não padecendo o acórdão reclamado do alegado vício ou lapso manifesto, improcede a reclamação.

20-02-2020
Revista n.º 1986/06.7TVLSB-C.L1.S2 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Rosa Ribeiro Coelho

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Concorrência de culpas
Concorrência de culpa e risco
Culpa do lesado
Direito da União Europeia
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Interpretação da lei
Condutor
Prioridade de passagem
Excesso de velocidade
Ciclomotor
Culpa
Risco
Danos não patrimoniais

- I - Perante a factualidade dada como provada é indubitável ter o condutor do ciclomotor desrespeitado as regras estradais respeitantes à cedência de prioridade (art. 29.º, n.º 1, do CESt), não assistindo razão à autora quando pretende que se atribua a culpa exclusiva do acidente à condutora do veículo automóvel seguro na ré.
- II - Não tendo sido provado que o veículo automóvel circulasse a velocidade superior ao limite legal, a divergência entre as instâncias centra-se em saber se foi ou não respeitado o dever de regulação da velocidade previsto no art. 24.º, n.º 1, do CESt, assim como o dever de cuidado imposto ao condutor com prioridade no art. 29.º, n.º 2, do mesmo Código.
- III - Entende-se ser correcta a apreciação feita pela Relação, segundo a qual “o ciclomotor não se comportou como um obstáculo fixo que era visível a ocupar 20/30 cms da hemi-faixa do veículo ligeiro e prioritário e que, justamente por isso, por ser/estar fixo e visível, não conferia à condutora do veículo o “direito” de não executar as manobras que evitassem o embate; diversamente, em face do que está dado como provado, o ciclomotor, no momento em que o veículo ligeiro passava junto ao entroncamento, transformou-se num obstáculo móvel, sendo justamente por isto que a condutora do veículo ligeiro não pode ser censurada por não haver logrado executar uma manobra que evitasse o acidente”, concluindo-se, assim, não ter existido culpa concorrente da condutora do veículo automóvel, não podendo por isso responsabilizar-se, a este título, a ré seguradora.



- IV - Quanto à questão da alegada atribuição de co-responsabilidade pelo acidente à condutora do veículo automóvel com base em concurso entre risco e culpa, importa esclarecer que a tese do concurso entre responsabilidade pelo risco e culpa do lesado – que tem vindo a ser defendida pela doutrina civilista nacional e acolhida pela jurisprudência deste STJ em função da ponderação de argumentos de diversa ordem e da necessidade de uma interpretação conforme ao regime das directivas comunitárias em matéria de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – não respeita a situações, como a dos autos, de danos resultantes da morte de condutor de veículo (com culpa) envolvido numa colisão de veículos.
- V - Com efeito, no sinistro que deu origem à presente acção, o falecido marido da autora é um lesado que actuou culposamente, mas enquanto condutor de um veículo motorizado e não na qualidade de qualquer das categorias de vítimas mais frágeis da circulação motorizada, a saber: os passageiros, os peões e os ciclistas (por contraposição, precisamente, à categoria dos condutores).
- VI - Sendo certo que, teoricamente, se poderá admitir que a concorrência de títulos de imputação (imputação por factos ilícitos e culposos e imputação pelo risco) venha um dia a ser ampliada a situações de colisão de veículos quanto aos danos sofridos por condutores culpados, presentemente a interpretação actualista do regime do art. 505.º do CC, em conjugação com o regime do art. 570.º do mesmo Código, não abrange tal situação nem tampouco outras hipóteses em que os riscos específicos do veículo sejam, em abstracto, convocáveis em conjugação com a culpa do condutor ou condutores.
- VII - A razão de ser última desta diferença de tratamento entre a situação do condutor e a situação das ditas vítimas mais frágeis (passageiros, peões e ciclistas) radica na *ratio* do sistema de tutela das vítimas de acidentes de viação que, no direito português, se mantém como um sistema de responsabilidade civil completado por um sistema de seguro obrigatório que se destina a dar cobertura a essa mesma responsabilidade, que, precisamente por isso, não abrange os danos sofridos pelos condutores (cfr. art. 14.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), do DL n.º 291/2007, de 21-08), o que se afigura conforme aos princípios das directivas comunitárias relativas ao seguro automóvel obrigatório (cfr. o n.º 1 do art. 12.º da Directiva Consolidada n.º 2009/103/CE do Parlamento e do Conselho, de 16-09).

20-02-2020

Revista n.º 4926/17.4T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Inventário

Emenda à partilha

Acordo

Conferência de interessados

Erro na forma do processo

Absolvição da instância

Prazo de propositura da acção

Prazo de propositura da acção

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Novo julgamento

- I - Arguida em recurso de revista a nulidade por omissão de pronúncia do acórdão da Relação, e julgando o STJ procedente essa arguição, apenas quanto a essa questão é reaberto o poder



jurisdicional da Relação, proferindo outro acórdão que, além de reproduzir o mais que antes fora decidido, apenas contém uma decisão nova, proferida sobre a questão cuja apreciação antes fora omitida.

- II - No recurso de revista que o mesmo recorrente voltar a interpor não pode ser impugnada a parte não inovadora do novo acórdão da Relação, já que a mesma também não tinha sido impugnada na primeira revista.
- III - a) Sendo proposta uma ação declarativa para emenda da partilha feita em processo de inventário; b) e sendo entendido que essa ação autónoma só poderia ser instaurada depois de se constatar, no inventário, a inexistência de acordo para a emenda à partilha; c) o despacho que determina a anulação do processado por erro na forma do processo e a absolvição da instância quanto aos réus só formalmente traduz uma decisão de absolvição da instância.
- IV - O que aí aconteceu foi, não a rejeição do pedido de emenda à partilha, mas o seu encaminhamento e tramitação por outra via, nomeadamente o incidente de emenda à partilha no processo de inventário, por se entender que havia erro na forma do processo.
- V - Vindo a constatar-se depois, em conferência de interessados, a inexistência de acordo de todos os interessados quanto à pretendida emenda, o prazo para a propositura de ação pedindo a emenda da partilha é o de um ano, previsto no art. 1387.º, n.º 1, do CPC então vigente, a contar daquela conferência.

20-02-2020

Revista n.º 2200/08.6TBFAF-A.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inscrição matricial

Bem imóvel

Documento autêntico

Prova plena

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Falta de fundamentação

- I - A nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão pressupõe a existência de um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária – conclusão não permitida pelas premissas – à que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la.
- II - É corrente e unânime o entendimento segundo o qual só a falta absoluta de fundamentação de facto ou de direito gera a nulidade por falta de fundamentação, com o que se não pode confundir a fundamentação medíocre ou insuficiente que, repercutindo-se no mérito da decisão, podendo comprometê-lo, não produz nulidade.
- III - A caderneta predial, extraída da respectiva inscrição matricial, é um documento autêntico mas não faz prova plena do que dela consta, nomeadamente da área e da composição do imóvel inscrito, porque assenta em declaração ao chefe de finanças competente, apresentada pelo sujeito passivo – eventualmente acompanhada, sendo caso disso, por plantas de arquitetura das construções existentes –, e não na observação direta feita pelo chefe de finanças e nas perceções por este colhidas “in loco”.

20-02-2020



Revista n.º 14/15.6T8TCS.C1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)
Catarina Serra
Bernardo Domingos
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Princípio da igualdade

- I - Cabendo ao STJ apenas conhecer de matéria de direito, e estando em causa o recurso à equidade na fixação de indemnizações, em recurso de revista há que verificar se os valores arbitrados se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência atualista, devem sendo seguidos em situações análogas ou equiparáveis.
- II - Sustentando o recorrente que o resultado obtido pela Relação não é equitativo, o que afirma apenas com base na matéria de facto julgada como provada e não com base numa eventual desconformidade entre o decidido e os critérios usualmente adotados na jurisprudência sobre a matéria, a avaliação desta argumentação pressupõe que se desenvolva uma atividade decisória que considere o conceito de equidade e o aplique, o que extravasa os poderes de cognição do STJ.
- III - Encontrando-se na jurisprudência recente deste STJ acórdãos que, versando casos em que os factos apurados têm contornos comparáveis aos dos autos - nomeadamente quanto à idade do lesado, à extensão das lesões e à intensidade dos padecimentos sofridos -, consideram adequados montantes indemnizatórios de valor próximo dos que foram fixados pelo acórdão impugnado, assim se definindo critérios que contribuem para a conveniente aproximação dos julgados, é de julgar improcedente a revista.

20-02-2020
Revista n.º 298/17.5T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)
Catarina Serra
Bernardo Domingos
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Simulação
Compra e venda
Escritura pública
Preço
Admissibilidade de prova testemunhal
Documento escrito

- I - A prova testemunhal relacionada com o acordo simulatório do preço constante da escritura pública de compra e venda é de ter como admissível, ante o disposto no art. 394.º, n.º 2, do



CC, quando complementar ou corroborante de um elemento de prova escrito que constitua um “começo ou princípio de prova”, ou seja, que constitua um suporte documental suficientemente forte da existência da simulação invocada pelo pretendo simulador.

- II - Esta exceção à regra da proibição da prova testemunhal contida no n.º 2 do citado artigo 394.º encontra justificação no facto de, quando há um começo de prova por escrito, que torne verosímil o facto alegado, a prova testemunhal já não ser o único meio de prova do facto e, por isso, o perigo da prova testemunhal ser eliminado em grande parte, visto a convicção do tribunal se achar já formada com base num documento.

20-02-2020

Revista n.º 3683/16.6T8CBR.C1.S3 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de preferência
Notificação para preferência
Formalidades essenciais
Boa-fé
Escritura pública
Data

- I - O dever de comunicação imposto pelo art. 416.º do CC ao obrigado à preferência, de transmitir ao titular do direito de preferência «o projeto de venda e as cláusulas do respetivo contrato» tem por objetivo colocar o preferente, antes da realização do contrato de compra e venda, em condições de poder decidir se lhe convém, ou não, fazer valer o seu direito.
- II - A comunicação levada ao conhecimento do titular da preferência deve conter todos os elementos essenciais do contrato, ou seja, todos os elementos suscetíveis de influir decisivamente na formação da vontade do titular do direito de preferência, permitindo-lhe uma consciente escolha entre preferir ou abdicar do seu direito de opção.
- III - A essencialidade dos elementos que têm de ser comunicados deve ser apreciada, caso a caso, em função com a específica posição quer do titular do direito de preferência, quer do obrigado à preferência, quer ainda da própria especificidade da venda a fazer, devendo a valoração do interesse dos intervenientes ser feita segundo critérios de boa fé.
- IV - Ainda que se não possa negar a importância que pode ter para o preferente a data em que a escritura da venda haja de ser lavrada, por virtude da disponibilidade do dinheiro necessário para pagar o preço do imóvel e as despesas acessórias, satisfaz o requisito da essencialidade deste elemento do contrato a indicação de um prazo em que será celebrada a escritura.

20-02-2020

Revista n.º 13349/18.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Falecimento de parte
Nulidade processual
Princípio do contraditório



Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Contradição
Factos provados
Factos não provados
Erro na apreciação das provas

- I - A autora carece de legitimidade para invocar a nulidade dos atos processuais praticados antes do falecimento de um co-réu, na pendência da causa, nos termos dos arts. 197.º, n.º 1, e 270.º, n.º 3, do CPC, uma vez que só seriam processualmente nulos os atos em relação aos quais fosse admissível o exercício do contraditório pela parte falecida.
- II - Tendo sido invocados, em sede de pedido de reforma, lapsos de contradição entre os factos dados por provados e não provados, bem como pretensão erro na apreciação das provas com a convocação dos meios probatórios, que foram objeto de cabal pronunciamento no acórdão reclamado, não ocorre lapso manifesto do tribunal nos termos e para os efeitos do disposto no art. 616.º, n.º 2, do CPC.

20-02-2020

Revista n.º 206/08.4TBMFR.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Documento
Prova plena
Conhecimento officioso

- I - O vício previsto no art. 616.º, n.º 2, al. b), do CPC só ocorre nos casos em que, por lapso manifesto do tribunal, não tenham sido considerados documentos constantes do processo ou outro meio de prova plena que impliquem, só por si e necessariamente, decisão diversa da proferida.
- II - Nessa conformidade e para tais efeitos, é irrelevante a convocação, em sede de reclamação de acórdão proferido pelo STJ, de documentos que não foram sequer tidos por pertinentes pelo reclamante no âmbito da precedente impugnação da decisão de facto deduzida em apelação nem em sede da subsequente revista, nem que do seu contexto e teor resultem factos que pudessem infirmar ou tornar deficientes os que foram dados por provados e que, por isso, não coubesse aos tribunais de recurso atender officiosamente.

20-02-2020

Revista n.º 9283/17.6T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa
Ónus de alegação



Ónus da prova
Facto constitutivo
Facto negativo
Causa justificativa
Princípio da imediação

- I - Da cláusula geral constante do art. 473.º, n.º 1, do CC extrai-se que a obrigação de o enriquecido restituir ao empobrecido aquilo com que se locupletou depende da verificação cumulativa de três pressupostos fundamentais: (i) a existência de um enriquecimento por parte de alguém; (ii) o correlativo empobrecimento por parte de outrem; (iii) a falta de causa justificativa para tanto.
- II - Atenta a diversidade de situações de enriquecimento sem causa, cabe à jurisprudência ponderar, no contexto de cada caso singular, a exigência ou não do requisito da imediação da deslocação patrimonial em ordem a evitar soluções de flagrante injustiça.
- III - O ónus de alegação e prova dos pressupostos cumulativos do enriquecimento sem causa enunciados em I incumbe a quem invoca o direito à restituição, ou seja, ao autor, como factos constitutivos que são deste direito, mesmo daqueles que possam revestir feição de facto negativo, nos termos conjugados dos arts. 342.º, n.º 1, e 473.º, n.º 1, do CC e do art. 5.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Nesse quadro, a causa justificativa do enriquecimento traduz-se num conceito normativo indeterminado incidente sobre a relação jurídica em que se funda a prestação efetuada e que tem em vista aferir se a atribuição patrimonial a quem recebe essa prestação é conforme à ordem jurídica.
- V - Para a demonstração da falta de causa justificativa não basta que não se prove, de modo genérico, a existência de causa da atribuição patrimonial, sendo necessário provar, especificamente, a inexistência dessa causa, o que implica a verificação do espectro de circunstâncias em que ocorreu a deslocação patrimonial em referência, envolvendo um complexo de elementos de facto, quer positivos quer negativos, de cuja aglutinação resulte então o preenchimento da ausência de causa justificativa.
- VI - Como vem sendo doutrina e jurisprudência mais correntes entre nós, a distribuição abstrata do ónus da prova é feita, em princípio, à luz da estruturação e escalonamento sistemático das normas aplicáveis ao caso (a denominada teoria das normas), na pressuposição de que as respetivas previsões normativas favoráveis a qualquer das partes, em função do efeito jurídico concretamente pretendido, refletem a normalidade social dos factos nelas contemplados ou modelados, pelo que será a parte favorecida por tais previsões normativas aquela que estará em melhores condições de provar os factos que lhe aproveitam.
- VII - Porém, as regras da repartição do ónus probatório não visam um fim em si mesmas, com valor absoluto, mas consistem em regras destinadas a servir de critério decisório para superar o *non liquet* porventura emergente do resultado probatório, proibido pelo art. 8.º, n.º 1, do CC e incompatível com o dever de administrar a justiça proclamado no art. 152.º, n.º 1, do CPC, devendo tais regras ser interpretadas em consonância com a sua função primordial de conduzir a uma decisão justa.
- VIII - Assim, sem desvirtuar a essencialidade dos ditames legais da repartição abstrata do ónus da prova, já que postulados também por razões de certeza e de segurança jurídica, importa, nalguns casos, ajustar aqueles ditames, quando necessário, para permitir ao julgador encontrar a solução mais conforme ao direito e à justiça.
- IX - Segundo esta orientação, no respeitante ao ónus de prova sobre o pressuposto da ausência de causa justificativa em sede do enriquecimento por prestação, mostra-se razoável delimitar aquele ónus probatório no sentido de distribuir por cada uma das partes o ónus de provar os



elementos de facto caracterizadores ou descaracterizadores desse pressuposto consoante o universo fáctico ou empírico por elas alcançável em termos de normalidade social.

- X - Nesse quadro, tendo o autor empobrecido provado a ocorrência de deslocação patrimonial direta de uma determinada quantia pecuniária do seu património para o do réu e que a prestação efetuada por aquele teve um fim alheio a este e fora de qualquer relação jurídica estabelecida entre ambos, caberá então ao réu provar a existência da causa justificativa atípica por ele próprio alegada para sustentar a conformidade jurídica do ingresso daquela quantia no respetivo património.

20-02-2020

Revista n.º 4955/18.0T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso

- I - O conceito de fundamentação essencialmente diferente não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença de 1.ª instância, sendo antes indispensável que, naquele aresto, ocorra uma diversidade estrutural e diametralmente diferente no plano da subsunção do enquadramento normativo da mesma matéria litigiosa.
- II - Assim sendo, só pode considerar-se estarmos perante uma fundamentação essencialmente diferente quando ambas as instâncias divergirem, de modo substancial, no enquadramento jurídico da questão, mostrando-se o mesmo decisivo para a solução final: ou seja, se o acórdão da Relação assentar num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi ponderado na sentença de 1.ª instância. Ou, dito ainda de outro modo: quando o acórdão se estribe definitivamente num enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado do perfilhado na 1.ª instância.

20-02-2020

Revista n.º 1003/13.0T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Registo predial
Terceiro
Oponibilidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Hipoteca
Doação
Usucapião
Boa-fé
Sucessão de leis no tempo



**Incompatibilidade
Oponibilidade**

- I - O AUJ n.º 3/99, de 18-05-1999, revendo anterior jurisprudência, veio consagrar o conceito tradicional de terceiro, considerando que terceiros, para efeitos do art. 5.º do CRgP, são os adquirentes, de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis, sobre a mesma coisa.
- II - Aliás, em consonância com a doutrina emergente deste acórdão, foi aditado um n.º 4 ao art. 5.º CRgP, pelo DL n.º 533/99, de 11-12, em que se consigna que *“terceiros, para efeitos de registo, são aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si”*.
- III - O pai da autora, constituiu voluntariamente hipoteca sobre a mencionada fracção “J” que havia doado à autora, por escritura de 20-07-2000. Enquanto a doação da nua propriedade só foi levada ao registo em 23-11-2006, a hipoteca foi-o em 29-08-2002.
- IV - Tendo sido constituída pelo doador, após a doação, a hipoteca voluntária registada prevalece sobre a doação, anterior, não registada, incidente sobre o imóvel doado.
- V - A autora, recorrente e ré HIPOTECA IV LUX, SARL, recorrida, porque adquirentes de direitos incompatíveis entre si de um autor comum, são terceiros para efeitos de registo, na definição acolhida no AUJ n.º 3/99, e no n.º 4 do art. 5.º do CRgP.
- VI - A prioridade derivada do registo proclamada no n.º 1 do art. 6.º CRgP vai determinar a prevalência do direito desta última (a recorrida) e, conseqüentemente, a inoponibilidade do direito da autora.

20-02-2020

Revista n.º 10344/16.4T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

**Divórcio sem consentimento
Competência internacional
Incompetência absoluta
Domicílio
Residência habitual
Boa-fé
Causa de pedir**

- I - O CC estabelece no art. 82.º os critérios para a determinação do domicílio geral das pessoas: a residência habitual. A residência habitual situa-se no local onde a pessoa fixa o centro da sua vida pessoal e onde habitualmente reside. Não se deve confundir a residência habitual com a residência permanente, porque a residência habitual pode não ser permanente.
- II - Ao fixar o domicílio geral da pessoa, o CC procurou respeitar o conceito extralegal, isto é, social, de domicílio, recolhendo da vida e da natureza das coisas os critérios da sua fixação.
- III - A propósito do conceito de “residência habitual”, dentro das normas da boa fé, o mesmo deve interpretar-se como o local onde o interessado fixou, com a vontade de lhe conferir carácter estável, o centro permanente ou habitual dos seus interesses, entendendo-se que, para efeitos de determinação dessa residência, é necessário ter em conta todos os elementos de facto dela constitutivos.



IV - Residindo autor e ré na Suíça, onde ocorreram os factos que servem de causa de pedir da acção de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, e não existindo impedimento a que a acção seja proposta naquele país – como o foi, conforme consta do facto provado n.º 7 – não se verificam os factores atributivos da competência internacional do tribunal português previstos na mencionada al. a) do art. 62.º do CPC.

20-02-2020

Revista n.º 621/17.2T8FAF.G2.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Pressupostos

Decisão liminar do objecto do recurso

Decisão liminar do objeto do recurso

Oposição de julgados

Suspensão da instância

Rejeição de recurso

Como resulta do art. 688.º, n.º 1, do CPC, o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência tem como fundamento a existência de contradição entre um acórdão do STJ (o acórdão recorrido) e um acórdão anterior do Supremo (acórdão fundamento).

20-02-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1236/15.5T8PVZ.L1.S1-B - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Reapreciação da prova

Princípio da oralidade

Princípio da imediação

Caso julgado formal

Ofensa do caso julgado

Prova documental

Valor probatório

Presunções judiciais

Matéria de facto

I - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, aplicável aos acórdãos da Relação, por via das normas remissivas dos arts. 663.º, n.º 2, e 666.º do CPC, apenas se verifica quando se omite ou se mostra de todo ininteligível o quadro factual em que era suposto assentar a



decisão, ou quando, não obstante a indicação dos factos, não se enuncia o quadro legal aplicável, mais ou menos desenvolvido, de forma a deixar transparecer os seus fundamentos.

- II - A reapreciação da decisão de facto, nos termos consignados no art. 662.º do CPC, não viola os princípios da oralidade e/ou da imediação.
- III - A intervenção (excecional) do Supremo, no plano dos factos, apenas pode ocorrer quando tenha havido ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- IV - Na revista, o Supremo só pode sindicar o uso de presunções judiciais pela Relação quando esse uso ofender qualquer norma legal ou padeça de evidente ilogicidade.

20-02-2020

Revista n.º 6126/15.9T8BRG.G1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas
Conta bancária
Depósito bancário
Titularidade
Crédito
Ónus da prova
Procuração irrevogável

- I - A ação de prestação de contas visa apurar o saldo resultante da administração de bens ou interesses alheios.
- II - A titularidade das contas bancárias não se confunde com a titularidade do direito de crédito sobre o Banco onde se depositou determinado quantitativo.

20-02-2020

Revista n.º 3587/16.2T8ENT.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Oposição de julgados
Suspensão da instância

Como resulta do art. 688.º, n.º 1, do CPC, o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência tem como fundamento a existência de contradição entre um acórdão do STJ (o acórdão recorrido) e um acórdão anterior do Supremo (acórdão fundamento).

20-02-2020



Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 826/17.6T8AVR.P1.S2-B - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Registo predial
Descrição de bens
Remissão para documentos
Aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito – Não cruzar
Analogia
Documento
Legitimação
Declaração complementar
Transmissão de direito real
Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Herdeiro
Presunção de propriedade
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Condenação *extra vel ultra petitum*

- I - Em face da actual redacção do art. 49.º do CRgP, desde que os bens se encontrem descritos, não é necessária declaração que os identifique.
- II - Em todo o caso, ainda que a declaração seja necessária, poderá ser feita indiretamente, por remissão para o teor dos documentos entregues.

20-02-2020
Revista n.º 339/16.3T8SEI.C1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldés
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Empreendimentos turísticos
Contrato de prestação de serviços
Impossibilidade objectiva
Impossibilidade objectiva
Impossibilidade definitiva
Regulamento interno
Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Interpretação do negócio jurídico
Alvará
Prestação
Obrigaçao de restituição
Nulidade do contrato
Enriquecimento sem causa



- I - Há impossibilidade da prestação desde que o comportamento do devedor não possa realizar ou satisfazer o interesse do credor, no contexto do programa obrigacional.
- II - Estando em causa a prestação de serviços de manutenção de imóveis integrados em empreendimento turístico, a circunstância de não haver empreendimento turístico faz com que não possa realizar-se o programa obrigacional conformado pelas partes.

20-02-2020

Revista n.º 58025/17.3YIPRT.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Matéria de facto
Ofensa do caso julgado
Liquidação ulterior dos danos
Causa de pedir
Pedido
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Despacho de prosseguimento
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Os fundamentos de facto de uma decisão, desde que autonomizados, não têm valor de caso julgado.
- II - Não há ofensa de caso julgado se, na primeira acção, a pretensão indemnizatória da autora se sustentava na alegação de danos *incertos, indiferenciados* ou *indiscriminados* e, na segunda, se sustenta na alegação de danos *certos, diferenciados* e *discriminados*.

20-02-2020

Revista n.º 2326/18.8T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade
Retribuição líquida
Danos patrimoniais
Questão relevante
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Perda da capacidade de ganho
Princípio da diferença



- I - Por efeito da aplicação do critério da equidade, o valor da indemnização, pelo dano futuro, dificilmente corresponde à aplicação do resultado de fórmula matemática, por necessidade de ser temperado pela equidade, de modo a encontrar a justa indemnização.
- II - Por isso, ainda que se admita, no cálculo da indemnização, a consideração da remuneração mensal líquida, a questão não é relevante, por o cálculo estar também dependente da aplicação do critério da equidade.
- III - Na fixação da indemnização por perda de rendimento, deve atender-se à situação patrimonial do lesado à data do acidente, nomeadamente ao rendimento mensal proveniente de atividade profissional.

20-02-2020

Revista n.º 6102/12.3TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Requisitos

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Decisão liminar do objecto do recurso

Decisão liminar do objeto do recurso

Intermediação financeira

Responsabilidade bancária

Suspensão da instância

- I - O recurso de uniformização de jurisprudência destina-se, unicamente, a resolver o conflito de jurisprudência entre dois acórdãos do STJ.
- II - A contradição, para esse efeito, tem de assentar sobre a mesma questão fundamental de direito no domínio da mesma legislação.

20-02-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2146/16.4T8LRA.C2.S1-B - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Requisitos

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Decisão liminar do objecto do recurso

Decisão liminar do objeto do recurso

Intermediação financeira

Responsabilidade bancária

Suspensão da instância



- I - O art. 688.º do CPC, ao referir-se a “acórdão”, não abrange qualquer decisão singular, ainda que final.
- II - A contradição, para efeitos de uniformização de jurisprudência, tem de assentar em dois acórdãos do STJ e, por outro lado, o acórdão-fundamento tem de ser anterior ao acórdão recorrido.
- III - Sendo a questão fundamental de direito distinta, não se preenche o fundamento substantivo para a admissibilidade do recurso de uniformização.
- IV - Incorre na situação de litigância de má-fé quem deduz pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar, numa conduta reiterada, como se deduz da “reclamação” de acórdão para o “Pleno das Secções Cíveis” e da “reclamação” de despacho para o Presidente do STJ.

20-02-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3845/16.6T8VIS.C2.S2-B - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva

Ação executiva

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Requisitos

Formalidades

Direito ao recurso

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

Inconstitucionalidade

Restituição de imóvel

- I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer estar vedado ao legislador suprimir, sem mais, em todo e qualquer caso, a prerrogativa ao recurso, admitindo-se, todavia, que o mesmo estabeleça regras/normas sobre a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II - A lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- III - Estando em causa a admissibilidade do recurso, cujo objecto contende com o requerimento de oposição à entrega do imóvel vendido à adquirente, deduzida nos autos de execução comum, há que convocar as regras recursivas adjectivas civis, concretamente, os arts. 852.º e 854.º, ambos do CPC.
- IV - A propósito da admissibilidade do recurso para o STJ nos termos prevenidos no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, importa que o recorrente cumpra a regra adjectiva civil decorrente do n.º 2 do art. 637.º do CPC ou seja, que nas conclusões do interposto recurso mencione, a par da invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, qual o fundamento específico da recorribilidade.
- V - Do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, resulta como primeiro pressuposto substancial de admissibilidade deste recurso, a existência de uma contradição decisória entre dois acórdãos



proferidos, pela mesma ou diferente Relação, e por maioria de razão pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário, por motivo estranho à alçada do tribunal, sendo que a enunciada contradição dos julgados, não implica que os mesmos se revelem frontalmente opostos, mas antes que as soluções aí adoptadas, sejam diferentes entre si, ou seja, que não sejam as mesmas, neste sentido, importando, assim, que as decisões, e não os respectivos fundamentos, sejam atinentes à mesma questão de direito, e que haja sido objecto de tratamento e decisão diversa, quer no acórdão recorrido, quer no acórdão fundamento, sendo em todo o caso, que essa oposição seja afirmada e não subentendida, ou puramente implícita, ademais, é necessário que a questão de direito apreciada se revele decisiva para as soluções perflhadas num e noutro acórdão, desconsiderando-se argumentos ou razões que não encerrem uma relevância determinante, a par de que se exige, ao reconhecimento da contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos.

20-02-2020

Revista n.º 23178/09.3YYLSB-C.L1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Decisão liminar do objecto do recurso

Decisão liminar do objeto do recurso

Requisitos

Formalidades

Direito ao recurso

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

Inconstitucionalidade

Intermediação financeira

Responsabilidade bancária

Suspensão da instância

- I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer estar vedado ao legislador suprimir, sem mais, em todo e qualquer caso, a prerrogativa ao recurso, admitindo-se, todavia, que o mesmo estabeleça regras/normas sobre a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II - A lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- III - É pressuposto substancial de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência, a existência de uma contradição decisória entre dois acórdãos proferidos pelo STJ, no domínio da mesma legislação, e sobre a mesma questão fundamental de direito, sendo que a enunciada contradição dos julgados, não implica que os mesmos se revelem frontalmente opostos, mas antes que as soluções aí adoptadas, sejam diferentes entre si, ou seja, que não sejam as



mesmas, importando, assim, que as decisões, e não os respectivos fundamentos, sejam atinentes à mesma questão de direito, e que haja sido objecto de tratamento e decisão, quer no acórdão recorrido, quer no acórdão fundamento, sendo em todo o caso, que essa oposição seja afirmada e não subentendida, ou puramente implícita, a par de que é necessário que a questão de direito apreciada se revele decisiva para as soluções perfilhadas num e noutra acórdão, desconsiderando-se argumentos ou razões que não encerrem uma relevância determinante.

- IV - Por outro lado, exige-se ao reconhecimento da contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, sendo que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no “domínio da mesma legislação”, de acordo com a terminologia legal, ou seja, exige-se que se verifique a “identidade de disposição legal, ainda que de diplomas diferentes, e, desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente, do que antes tinha”.

20-02-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3654/16.2T8LRA.C1.S1-B - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Decisão liminar do objecto do recurso

Decisão liminar do objeto do recurso

Requisitos

Formalidades

Direito ao recurso

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

Inconstitucionalidade

Intermediação financeira

Responsabilidade bancária

Suspensão da instância

- I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer estar vedado ao legislador suprimir, sem mais, em todo e qualquer caso, a prerrogativa ao recurso, admitindo-se, todavia, que o mesmo estabeleça regras/normas sobre a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II - A lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- III - É pressuposto substancial de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência, a existência de uma contradição decisória entre dois acórdãos proferidos pelo STJ, no domínio da mesma legislação, e sobre a mesma questão fundamental de direito, sendo que a contradição dos julgados, não implica que os mesmos se revelem frontalmente opostos, mas antes que as soluções aí adoptadas, sejam diferentes entre si, ou seja, que não sejam as



mesmas, importando, assim, que as decisões, e não os respectivos fundamentos, sejam atinentes à mesma questão de direito, e que haja sido objecto de tratamento e decisão, quer no acórdão recorrido, quer no acórdão fundamento, sendo em todo o caso, que essa oposição seja afirmada e não subentendida, ou puramente implícita, a par de que é necessário que a questão de direito apreciada se revele decisiva para as soluções perfilhadas num e noutra acórdão, desconsiderando-se argumentos ou razões que não encerrem uma relevância determinante.

- IV - Por outro lado, exige-se ao reconhecimento da contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, sendo que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no “domínio da mesma legislação”, de acordo com a terminologia legal, ou seja, exige-se que se verifique a “identidade de disposição legal, ainda que de diplomas diferentes, e, desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente, do que antes tinha”.

20-02-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 28438/16.4T8LSB.L1.S1-B - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Contrato de seguro
Seguro facultativo
Privação do uso de veículo
Equidade
Juros de mora
Início da mora
Boa-fé
Seguradora
Apólice de seguro
Exclusão de responsabilidade
Direito de propriedade
Danos patrimoniais
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Princípio da justiça

- I - A concretização dos riscos cobertos resultará de os mesmos serem indicados na apólice, integrada por condições gerais, especiais e particulares, ou de, pelo contrário, se evidenciarem na apólice os riscos excluídos, caso em que se considerarão cobertos todos os restantes.
- II - Impõe-se à seguradora que actue com a possível prontidão e diligência nas averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, de acordo com o princípio da boa-fé, pelo que o atraso injustificado da seguradora na gestão célere e eficiente dos processos de sinistro responsabiliza a seguradora no pagamento de indemnização pela privação do uso do veículo, sendo que o dano decorrente da privação do veículo constitui dano patrimonial autónomo, quando o proprietário do veículo danificado se viu privado de um bem que faz parte do seu património, deixando de dele poder dispor e gozar livremente, nos termos do art. 1305.º do CC, com violação do respectivo direito de propriedade.



- III - A responsabilidade civil é o campo de eleição da ilicitude da acção ou da omissão, e a responsabilidade por factos ilícitos, com base na culpa, é a regra, pois, só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.
- IV - Do direito substantivo civil, concretamente do art. 483.º, n.º 2, do CC, retiramos que vários pressupostos condicionam, no caso da responsabilidade por factos ilícitos, a obrigação de indemnizar do lesante, quais sejam, o facto; a ilicitude; a culpa; o dano; onexo de causalidade entre o facto e o dano; e a imputação do facto ao lesante, daí que o elemento básico da responsabilidade é o facto do agente (um facto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana), pois, só quanto a factos dessa índole têm cabimento a ideia da ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei a impõe.
- V - Demonstrado o dano que advém da privação do uso do veículo, na falta de quantificação objectiva, é legítimo o recurso à equidade para fixar a respectiva compensação.
- VI - Tendo-se alcançado o *quantum* indemnizatório apelando a um juízo de equidade, enquanto valor contemporâneo, o cálculo de juros moratórios devidos deverá ser contado a partir da decisão actualizadora que fixa a indemnização.

20-02-2020

Revista n.º 19475/17.2T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Propriedade horizontal
Condomínio
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade solidária
Partes comuns
Defeito de conservação
Deveres do condomínio
Manutenção e conservação das partes comuns do edifício
Responsabilidade pelos danos
Presunção de culpa
Dever de vigilância
Queda em altura
Direito à indemnização
Interpretação da lei

- I - Ao administrador do condomínio compete, nomeadamente, elaborar o orçamento das receitas e despesas relativas a cada ano, cobrar as receitas e efetuar as despesas comuns, exigir dos condóminos a sua quota-parte nas despesas aprovadas, assim como realizar os atos conservatórios dos direitos relativos aos bens comuns, como resulta das als. b), d), e) e j) do art. 1436.º do CC.
- II - O direito dos autores à indemnização arbitrada advém dos danos que sofreram em consequência da queda de uma parte comum do prédio, cabendo ao condomínio zelar pela sua conservação e manutenção em lugar do proprietário ou possuidor.
- III - A presunção de culpa estabelecida no n.º 1 do art. 492.º do CC não pode operar de forma automática sobre os condóminos enquanto comproprietários de edifício constituído sobre propriedade horizontal, uma vez que o responsável pela realização da manutenção e conservação das partes comuns do edifício é o condomínio.



IV - A responsabilidade do condomínio não pode ser cumulada com a responsabilidade própria dos condóminos, face ao disposto no n.º 2 do mesmo art. 492.º do CC, uma vez que os danos a indemnizar foram devidos exclusivamente a defeitos de conservação do edifício, cabendo ao condomínio zelar pela sua conservação e manutenção, não se justificando a condenação imediata e solidária dos condóminos com o réu/condomínio.

20-02-2020

Revista n.º 369/08.9TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes (declaração de voto)

Graduação de créditos
Verificação ulterior de créditos
Caso Julgado
Insolvência

- I - A procedência de acção de verificação ulterior de créditos é susceptível de provocar uma alteração, lógica e sequencial, de sentença de verificação e graduação que haja sido já proferida no âmbito da insolvência, aplicando-se como lugar paralelo o disposto no art. 794.º, n.º 2, do CPC *ex vi* do art. 17.º, n.º 1, do CIRE, de onde a necessidade de prolação de uma nova sentença de graduação onde se atendam os novos créditos objecto de verificação ulterior.
- II - Se o Acórdão desconsidera as sentenças de verificação ulterior de créditos produzidas, decide em frontal violação do caso julgado que aquelas enformam, nos termos dos arts. 619.º, n.º 1, e 621.º do CPC.

27-02-2020

Revista n.º 1218/12.9TJVNF-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diversa

- I - Uma coisa é a subsunção normativa gizada e delineada tendente à solução jurídica a dar à problemática em equação, a qual até poderá mostrar-se decidida de forma idêntica; coisa diametralmente oposta, será a redacção dada a tal solução, a qual poderá, obedecer a critérios de escrita mais elaborados e com recurso a *obter dicta* sofisticados, mas que não colidem, nem alteram a solução jurídica proveniente de primeiro grau, por forma a concluir-se que esta foi obtida com recurso a um argumentário substancialmente diferente.
- II - Para a descaracterização da dupla conformidade decisória, apenas releva a diferença essencial entre os julgados, não se bastando a mesma com uma qualquer argumentação diversa.

27-02-2020

Revista n.º 5717/15.2T8FNC-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho



Oposição de acórdãos
Insolvência
Admissibilidade de recurso

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE prevê que os acórdãos do tribunal da Relação proferidos em sede de processo de insolvência e ações conexas, caso do PER, não admitem impugnação, excepto se a parte demonstrar que o Acórdão a impugnar está em oposição com outro proferido por algum dos Tribunais da Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito decidida de forma diversa e não houver jurisprudência fixada pelo Supremo, sendo que neste caso se entende ser admissível o recurso como revista normal.
- II - A oposição de acórdãos pressupõe que a decisão e fundamentos do acórdão recorrido se encontrem em contradição com outro relativamente às correspondentes identidades.
- III - A questão suscitada em sede de recurso tem a ver com a (in)competência do Tribunal de Comércio para aferir de um contrato como de trabalho por forma a atribuir legitimidade ao trabalhador para suscitar a insolvência da entidade patronal, enquanto no Aresto em oposição, tirado em sede social neste STJ, a situação ali contemplada tinha a ver com a consubstanciação de um contrato, como de trabalho ou de prestação de serviços, para efeitos de ressarcimento pelo termo do mesmo, tendo-se concluído que a competência em causa era da atribuição dos Tribunais de Trabalho e não do da esfera comum.
- IV - Apenas aparentemente as questões solvendas estão em oposição, já que, situando-se a problemática da apreciação da competência no acórdão recorrido, em sede intercorrencial em relação ao *thema decidendum*, que no caso é a declaração de insolvência, é óbvio que a mesma é abrangida automaticamente pelo disposto no normativo inserto no art. 92.º do CPC, *ex vi* do disposto no art. 17.º, n.º 1, do CIRE, de onde caber ao Tribunal de Comércio a sua apreciação, por ser a tal instância jurisdicional que cabe aferir do mérito do peticionado; por seu lado, o acórdão fundamento, situa-se apenas em sede de eventual incumprimento contratual, sendo mister saber se tal incumprimento teve por base um contrato de prestação de serviços ou um contrato de trabalho, problemática esta estranha ao processo insolvencial de que se cura aqui, portanto.

27-02-2020

Revista n.º 1002/19.9T8VNF-B.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Responsabilidade contratual
Sub-rogação
Pagamento
Direito de crédito

- I - Derivando a sub-rogação (voluntária) pelo credor de acordo entre este e o sub-rogado, no aludido acordo deverão constar três requisitos explicitados na lei: i) o pagamento total da prestação ao credor; ii) a expressa sub-rogação do credor ao sub-rogado da sua posição; iii) até ao momento do cumprimento da obrigação (art. 589.º do CC).
- II - A validade da sub-rogação pelo credor exige uma expressa declaração de vontade nesse sentido, manifestada no ato do cumprimento da obrigação ou anteriormente.



- III - Ao invés do que se passa na sub-rogação, o direito de regresso é um direito nascido “ex novo” na titularidade daquele que extinguiu a relação creditória anterior. Não consubstancia qualquer transmissão, mas sim o exercício, pelo titular, dum direito que “ab initio” lhe assistia.
- IV - No caso dos autos, os aludidos requisitos do art. 589.º do CC verificaram-se, e tendo havido declaração expressa da sub-rogação do credor para os sub-rogados, as garantias e outros acessórios do crédito transferiram-se para os “solvens”, colocando os sub-rogados, ora autores, na titularidade do mesmo direito de crédito que os Irmãos Mota & Companhia, Ld.^a possuía.

27-02-2020

Revista n.º 1730/13.2TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Ricardo Costa (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Quebra de sigilo bancário
Sigilo bancário
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Competência da Relação
Incidentes da instância

- I - As decisões que a Relação profere em primeira instância são as decisões em que a Relação funciona como tribunal de primeira instância, ou seja, quando exerce uma competência que por regra é cometida à primeira instância e, excepcionalmente, designadamente em atenção à qualidade do arguido ou de uma parte, se atribui à Relação.
- II - O incidente de quebra do sigilo bancário é um incidente de estrutura especial, que não segue as regras normais de competência jurisdicional, por atribuir competência para a sua decisão ao tribunal que seria, segundo a regra geral, competente para a apreciação do recurso sobre ela.
- III - Assim, resulta da estrutura do incidente em causa que a Relação decide em definitivo o respetivo objeto, ou seja, da decisão por ela proferida não é admissível recurso para o STJ.

27-02-2020

Revista n.º 18391/17.2T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Ricardo Costa (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Interpretação do negócio jurídico
Resolução
Fundamentos

- I - A discriminação do fim a que se destina o contrato de arrendamento é relevante, porque o Código Civil estabelece regimes diferentes, conforme se destine à habitação ou a fim não habitacional (quando o fim do arrendamento seja a habitação, são especialmente aplicáveis ao contrato os arts. 1092.º a 1107.º; e quando o fim do contrato é o exercício de uma atividade comercial ou industrial, ou o exercício de uma profissão liberal, ou qualquer outra aplicação



lícita do imóvel para fim não habitacional, aplicam-se os arts. 1108.º a 1113.º), mas se não houver qualquer discriminação, se o local for habitável, ele será sempre tido como habitacional sendo esta a primeira interpretação a fazer-se de tal omissão contratual.

- II - O apuramento da destinação contratual do espaço arrendado será função da interpretação do negócio jurídico, a que deverá naturalmente proceder-se, não apenas através do seu elemento literal, mas de acordo com o cânone da totalidade hermenêutica e tendo em atenção as regras postas nos arts. 236.º a 239.º do CC, que assim a convertem numa questão de direito.
- III - A coordenação do corpo do n.º 2 do art. 1083.º do CC com as suas alíneas, não há que adicionar temperamentos valorativos à fixação das situações apontadas: há uma regra geral constituída por uma cláusula geral, contida no início do preceito, seguida de vários exemplos de casos concretos que, no pensamento do legislador, corporizam os tipos mais correntes e vinculados de verificação concreta da regra estabelecida no corpo do n.º 2 daquele artigo.

27-02-2020

Revista n.º 2641/17.8T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Contradição
Oposição de acórdãos

Não existindo contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento nos termos exigidos pela norma do art. 688.º, n.º 1, do CPC, deve o recurso para uniformização de jurisprudência ser rejeitado.

27-02-2020

Revista n.º 11431/99.7TVLSB.L2.S1-A - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queiroz

Ricardo Costa

Decisão singular
Assinatura

Nos termos do art. 153.º do CPC as decisões judiciais devem ser datadas e assinadas pelo juiz ou relator, podendo as assinaturas dos juízes ser feitas com o nome abreviado.

27-02-2020

Revista n.º 612/15.8T8CBR-O.C1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queiroz

Ricardo Costa

Caso julgado
Excepção dilatória
Excepção dilatória



Autoridade do caso julgado
Princípio do contraditório

- I - A autoridade de caso julgado verifica-se quando o decidido numa primeira acção surge como condição e como pressuposto necessário para a apreciação do objecto processual da segunda acção e, embora dispense a verificação da tríplice identidade exigida pela excepção do caso julgado, pressupõe a exigência de identidade subjectiva em obediência ao princípio do contraditório e ao imperativo constitucional previsto no art. 20.º, n.º 4, da CRP.
- II - Assim, a autoridade de caso julgado apenas pode ser oposta a quem seja tida como parte do ponto de vista da sua qualidade jurídica, nos termos definidos pelo art. 581.º, n.º 2, do CPC.

27-02-2020

Revista n.º 705/14.9TBABF.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Processo especial de recuperação de empresa
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Inexiste oposição de acórdãos enquanto requisito de admissibilidade da revista ao abrigo do regime do art. 14.º do CIRE, se a questão jurídica submetida a apreciação de cada um dos arestos tem subjacente realidade fáctica diferente.

27-02-2020

Revista n.º 370/19.7T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Insolvência
Qualificação da insolvência
Fundamentação de facto
Caso julgado
Causa prejudicial

- I - A decisão, contida na parte dispositiva, tem a eficácia vinculativa da fundamentação que a implica.
- II - Os fundamentos de facto da decisão anterior apenas podem formar caso julgado na hipótese de se verificar uma relação de prejudicialidade entre o objecto decidido e o objecto a decidir.
- III - Não se pode extrair de um facto não provado a demonstração do facto negativo que lhe seja simétrico.

27-02-2020

Revista n.º 5957/12.6TBVFR-C.P1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia



Raimundo Queirós

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos

- I - A al. a) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, embora remeta para os casos em que o recurso é sempre admissível, deve ater-se às situações das als. a), b) e c) do art. 629.º, excluindo a hipótese da al. d).
- II - É a al. b) do n.º 2 do art. 671.º que determina a contradição jurisprudencial relevante para efeitos da interposição de recurso de revista de acórdão da Relação que aprecie decisão interlocutória.

27-02-2020

Revista n.º 14021/17.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Oposição à execução
Juros de mora
Prescrição

- I - Uma vez que não foi admitida a revista excecional, consolidou-se o decidido pelo acórdão recorrido na parte objeto de impugnação através dessa revista excecional, ou seja, na parte relativa à existência do crédito de capital invocado pela exequente e consequente dívida de juros.
- II - Estão prescritos os juros vencidos até cinco anos antes da apresentação da execução, mas não os juros vencidos desde os cinco anos que antecederam a apresentação da execução.

27-02-2020

Revista n.º 4438/12.2TBVFX-A.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade comercial
Suprimentos
Restituição
Fixação judicial do prazo
Processo de jurisdição voluntária

- I - Não é finalidade precípua do processo de fixação judicial do prazo regulado nos arts. 1026.º e 1027.º do CPC discutir questões de natureza contenciosa (que, ao invés, deverão ser discutidas no quadro de uma ação comum) sobre a existência ou inexistência do direito ou da obrigação, bem como sobre a eficácia ou validade da relação jurídica subjacente.



- II - Porém, tendo o autor formulado nesse processo pedido tendente à condenação no reembolso de certos suprimentos em certo prazo, e tendo as partes acabado por discutir probatoriamente, como lhes aprouve, a existência da obrigação, é de concluir que aceitaram que o julgamento abarcasse tal existência.
- III - Tendo, deste modo, ficado sanada a nulidade decorrente da prática dos atos processuais probatórios que não deviam ter tido lugar nesse processo.
- IV - Daqui que, decidido que foi que havia lugar ao reembolso dos suprimentos, não pode a devedora argumentar precedentemente com a circunstância de que a forma de processo não era adequada à discussão da existência dos suprimentos e ao seu reembolso em certo prazo.
- V - O procedimento que assim decorreu foi equitativo e justo, na medida em que se desenvolveu e concluiu dentro da dialética processual implementada e aceite pelas próprias partes.
- VI - Não é incumbência do tribunal concretizar o momento da arguição de nulidades, assim como não é preciso esperar pela sentença para constatar a existência de nulidades processuais anteriormente cometidas.

27-02-2020

Revista n.º 1250/18.3T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ruído

Casa de habitação

Direitos de personalidade

Direito ao repouso

Danos não patrimoniais

Equidade

- I - Os réus que, no gozo da sua habitação (um apartamento), produzem reiteradamente ruídos (resultantes de bater de portas, arrastar de cadeiras, caída de objetos no chão, vozes, etc.) perturbando o sossego da autora, no interior da sua habitação, situada por baixo daquela onde os réus habitam, incorrem em responsabilidade civil, por danos não patrimoniais, se, depois de avisados pela autora, não alteram os seus comportamentos, que, assim, se tornam conscientemente ilícitos e culposos.
- II - Julga-se adequada a indemnização de € 7 500,00, atribuída pelo tribunal da Relação, segundo juízos de equidade, à autora, pelos danos não patrimoniais, correspondentes à lesão do direito ao sossego, que durante vários anos sofreu, em consequência do ruído causado pelos réus, moradores no apartamento situado no andar por cima do seu.

27-02-2020

Revista n.º 2444/07.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência

Reforma de acórdão

Pressupostos



Arguição de nulidades

Deve ser indeferido, por manifestamente infundado, o requerimento do recorrente/reclamante que pede a “aclarção do acórdão da revista”, invocando o art. 684.º do CPC, bem como a existência de nulidades, sem, contudo, conseguir identificar qualquer concreta nulidade da decisão.

27-02-2020

Revista n.º 67/05.5TMMTS-O.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência

Reforma de acórdão

Pressupostos

Arguição de nulidades

Fundamentação

Omissão de pronúncia

O requerimento de arguição de nulidades do acórdão da revista, com base em omissão de pronúncia e ausência de fundamentação, deve ser indeferido quando os requerentes demonstram, nesse requerimento, que compreenderam perfeitamente o sentido e a fundamentação da decisão, apenas com ela não se conformando.

27-02-2020

Revista n.º 243/08.9TBSSB.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Valor da causa

O regime da revista previsto no art. 14.º do CIRE não prescinde da verificação dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso previstos no art. 629.º, n.º 1, do CPC (*ex vi* do art. 17.º do CIRE). Sendo o valor da causa de € 12 589,50, a revista não é admissível.

27-02-2020

Revista n.º 168/19.2T8OLH-B.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto



Poderes da Relação
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Concorrência desleal
Requisitos
Violação de segredo

- I - Da norma do art. 662.º, n.º 1, do CPC decorre que o tribunal da Relação, na reapreciação da matéria de facto impugnada, dispõe de autonomia decisória, de modo a formar a sua própria convicção, fazendo uso do princípio da livre apreciação sem que se lhe imponha qualquer limitação.
- II - A Relação deve, pois, alterar a decisão de facto impugnada em função do resultado a que conduza essa reapreciação, assim como pode sindicar as ilações ou conclusões que, com base em regras da experiência, sejam retiradas da factualidade dada como provada, designadamente no caso de considerar que esta não constitui o indispensável e suficiente suporte a esse juízo dedutivo e presuntivo.
- III - No art. 318.º do CPI (então aplicável) estabelece-se mais um tipo de actos de concorrência desleal, tendo por finalidade proteger os segredos de negócios dos concorrentes, pressupondo a natureza secreta das informações e os demais requisitos aí previstos.
- IV - Provando-se que o réu tinha na sua posse, depois da cessação do contrato de trabalho que manteve com a autora, informação que a esta pertencia, mas que não se demonstrou que fosse secreta, esta situação não pode ser considerada como concorrência desleal.
- V - Não se tendo provado que, por virtude dos factos referidos, a autora tenha sofrido prejuízos nos negócios com os clientes ou que tenha ocorrido perda de confiança destes na capacidade da autora em guardar informações sigilosas, não existe fundamento para a responsabilidade civil do réu (mesmo que se considere ilícita a conduta deste, nos termos do art. 342.º do CT).

27-02-2020

Revista n.º 1367/10.8TBMAL.P2.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Farmácia
Alvará
Contrato de mútuo
Teoria da impressão do destinatário

- I - O alvará de farmácia constitui o título comprovativo do acto administrativo que atribui ao beneficiário o direito de exploração do estabelecimento de farmácia, sendo pressuposto ou condição prévia, jurídico-administrativa, para abertura e exploração desse estabelecimento.
- II - Tendo essa natureza, o alvará de farmácia é, pois, incidível do respectivo estabelecimento, sendo insusceptível de apropriação e transmissão autónoma e individualizada.
- III - Tendo, num mútuo bancário, o mutuário dado em garantia “penhor dos direitos para si emergentes do alvará para funcionamento da farmácia” e tendo conferido ao banco mutuante “poderes para alienar extraprocessualmente os direitos inerentes ao alvará”, pode razoavelmente afirmar-se que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, atribuiria a estas cláusulas o sentido, ainda com suficiente correspondência objectiva nos seus termos, de que as partes, não se referindo ao alvará como título/autorização



de funcionamento da farmácia, que seria autonomamente intransmissível, pretenderam constituir como garantia um penhor sobre o próprio estabelecimento comercial, no seu todo, penhor que é admissível e válido à luz do art. 280.º do CC.

27-02-2020

Revista n.º 424/12.0TBELV-C.E1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Contrato-promessa de compra e venda

Bem imóvel

Resolução do negócio

Incumprimento definitivo

Concorrência de culpas

Sinal

Montante da indemnização

- I - A declaração resolutiva infundada não determina a extinção do contrato-promessa em curso, quando não representa, nem equivale uma recusa séria, peremptória e definitiva de incumprimento.
- II - Neste caso, o contrato mantém-se, podendo a contraparte exigir o seu cumprimento (em espécie, sendo tal possível, ou através do sucedâneo indemnizatório), ou então resolvê-lo, nos termos do art. 808.º do CC.
- III - O promitente-vendedor que aliena a fracção prometida a um terceiro incumpe o contrato-promessa de compra e venda.
- IV - Demonstrado que o incumprimento do contrato resulta da actuação culposa de ambas as partes (50%), as suas consequências deverão ser ponderadas à luz do disposto no art. 570.º do CC.
- V - Neste contexto, deve ser declarada a resolução do contrato, com a restituição do sinal em singelo.

27-02-2020

Revista n.º 18232/18.3T8LSB.L1.L1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo (vencida)

Insolvência

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

- I - O art. 14.º, n.º 1 do CIRE estabelece que “*No processo de insolvência, e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações, ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 686.º e 687.º do Código de Processo Civil, jurisprudência com ele conforme*”.



- II - Conclui-se, assim, que o art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece uma regra de não admissibilidade de recurso para o STJ, em terceiro grau de jurisdição, em litígios respeitantes a decisões, finais ou interlocutórias, relativas ao processo de insolvência, desde que tramitadas endogenamente.
- III - Não existindo contradição de acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação sobre a mesma questão fundamental de direito, não poderá ser admitido o recurso com fundamento no citado dispositivo legal.
- IV - A revista prevista no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, relativamente ao processo de insolvência, é exclusiva para a oposição de julgados e, sendo restritiva, afasta o regime geral e excepcional recursivo, bem como as impugnações excepcionais previstas pelo art. 629.º, n.º 2, do CPC.

27-02-2020

Revista n.º 1257/13.2TJCBR-Z.G1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece uma regra de não admissibilidade de recurso para o STJ, em litígios respeitantes a decisões, finais ou interlocutórias, relativas ao processo de insolvência, desde que tramitadas endogenamente, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações, ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos arts. 686.º e 687.º do CPC, jurisprudência com ele conforme.
- II- Não existindo contradição de acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito não poderá ser admitido o recurso com fundamento no citado dispositivo legal.
- III- A revista prevista no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, relativamente ao processo de insolvência, é exclusiva para a oposição de julgados e, sendo restritiva, afasta o regime geral recursivo e as impugnações excepcionais previstas pelo art. 629.º, n.º 2, do CPC.

27-02-2020

Revista n.º 13717/18.4T8SNT-C.L1.S2 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Seguro de vida
Contrato de mútuo
Cláusula contratual
Invalidez

- I - O conceito relevante de *invalidez permanente* (ou absoluta e definitiva) enquanto integrante de cláusula de contrato de seguro do ramo Vida, associado a contratos de mútuo bancário em que o segurado é mutuário, assenta: (i) na sua base, numa deficiência física e/ou intelectual que, não obstante os cuidados, os tratamentos e os acompanhamentos, clínicos e reabilitadores,



realizados depois do sinistro, subsiste a título definitivo em sede anatómica-funcional e/ou psicossensorial e (ii) concretiza-se, independentemente do seu nível ou grau ou percentagem de incapacidade (desde que não seja residual ou insignificante), em consequência (enquanto impacto decisivo) na alteração ou modificação do estado de vida, pessoal e profissional, anterior ao sinistro.

- II - Para esse juízo sobre o reflexo do sinistro, há que ter em conta, numa ponderação múltipla e não individualmente exclusiva, nomeadamente, a actividade anteriormente desenvolvida como fonte de rendimentos, a idade e o tempo restante de vida activa profissional, a perda de independência psico-motora, o tipo de doença ou restrição de saúde, as habilitações e capacidades literárias e profissionais da pessoa segura e a possibilidade de reconversão para actividade compatível com essas habilitações e capacidades com igual ou aproximada medida de rendimentos, sempre com enquadramento na situação remuneratória concreta (e projecção na capacidade de ganho) do segurado após a estabilização das sequelas do sinistro.

27-02-2020

Revista n.º 125/13.2TVPRT.P1.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Março

Ação de reivindicação

Ação de reivindicação

Competência material

Caso julgado

Prescrição

Ónus da prova

- I - Tendo sido apreciada e decidida, no despacho saneador, com trânsito em julgado, e no sentido da sua improcedência, a exceção de incompetência do tribunal em razão da matéria – sendo que a mesma foi invocada em relação à globalidade dos pedidos formulados pelos autores (interligados entre si e com base numa mesma e única causa de pedir, a violação do direito de propriedade dos autores), não pode o tribunal voltar a apreciar tal exceção na sentença, decidindo em sentido contrário relativamente a um dos pedidos.
- II - Estando-se perante duas decisões contraditórias, a força do caso julgado impõe que se deva atender à que foi proferida no âmbito do despacho saneador, que não na sentença, sendo esta ineficaz – nos termos do disposto no artigo 625.º do CPC.
- III - O prazo de prescrição inicia-se quando o titular do direito tiver conhecimento deste e, por se tratar de um causa extintiva do direito, é sobre o réu, que invoca a prescrição, que recai o ónus de alegar e provar a data em que os autores tiveram conhecimento do direito.

03-03-2020

Revista n.º 1086/09.8TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação
Valor da acção
Valor da ação
Alçada

- I - Verificando-se o requisito geral de inadmissibilidade do recurso a que alude o n.º 1 do art. 629.º do CPC (valor da causa inferior ao valor da alçada da Relação), a revista apenas poderia ser admitida, e como revista normal, independentemente de haver ou não dupla conforme, no caso de estarmos perante uma situação em que o recurso é sempre admissível, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- II - Sendo o recurso inadmissível com base naquele requisito do valor da alçada, não se verifica a situação a que alude a al. d) deste n.º 2 (invocada contradição de acórdãos).

03-03-2020

Revista n.º 1806/17.7T8AMD.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Título executivo
Confissão de dívida
Interpretação da declaração negocial
Sociedade comercial
Sócio gerente

- I - Se, apesar de não constar do termo de autenticação do documento de confissão de dívida que determinado outorgante interveio na qualidade de sócio-gerente da sociedade, essa qualidade for reconhecida em posterior termo de reconhecimento da assinatura, deve interpretar-se a declaração contida na autenticação de que o documento exprime a vontade do outorgante não apenas no sentido de que o outorgante quis garantir pessoalmente o cumprimento da dívida da sociedade mas também no sentido de que quis confessar essa dívida na qualidade de representante da sociedade (em consonância com o conteúdo do documento).
- II - Tal documento, obedecendo às normas dos arts. 150.º e 151.º do CN, vale como título executivo, nos termos do art. 703.º, n.º 1, al. b) do CPC.

03-03-2020

Revista n.º 19222/16.8T8PRT-B.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Jorge Dias

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação
Decisão interlocutória



Como decorre do disposto no art. 671.º do CPC só acórdãos da Relação têm recurso de revista.

03-03-2020

Revista n.º 635/09.6TBVLG-B.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Jorge Dias

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Falta de fundamentação
Ambiguidade
Obscuridade
Excesso de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A nulidade das decisões judiciais por falta de fundamentação só ocorre no caso de ausência absoluta, e não de sucinta, deficiente, incompleta ou insuficiente, motivação e não abrange eventuais erros de julgamento.
- II - A ininteligibilidade, decorrente da obscuridade, ocorre quando o sentido da fundamentação ou da decisão é totalmente impossível ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.
- III - A nulidade por excesso de pronúncia radica no conhecimento de questões que não podiam ser julgadas por não terem sido suscitadas pelas partes, nem serem de conhecimento oficioso.
- IV - Na apelação com impugnação da decisão sobre a matéria de facto, a Relação actua como tribunal de *substituição* quando o recurso se funda na errada apreciação dos meios de prova produzidos, podendo formular sobre eles um juízo valorativo de confirmação ou de alteração da decisão recorrida.
- V - Ao STJ compete, no âmbito da revista, decidir as questões nela suscitadas relacionadas com o modo como a Relação aplicou as normas de direito adjectivo conexas com a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, *maxime* quando seja invocado pelo recorrente o incumprimento de deveres previstos no art. 662.º do CPC.
- VI - As presunções judiciais consistem em ilações que o julgador extrai de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos.
- VII - Na revista é sindicável o uso de presunções judiciais quando a lei o não admita ou quando, admitindo-o, tal uso ocorra fora do condicionalismo legal previsto no art. 349.º do CC.
- VIII - O erro sobre a substância do juízo presuntivo formado com apelo às regras da experiência só é sindicável pelo tribunal de revista em casos de manifesta ilogicidade, o que pressupõe a utilização pela Relação desse juízo.
- IX - A necessidade de ampliação da matéria de facto e a existência de contradições na que foi dada como provada determinam a anulação do acórdão pelo STJ e a remessa à Relação para novo julgamento e correcção das contradições, nos termos dos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, ambos do CPC.

03-03-2020

Revista n.º 274/09.1TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção



Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Seguro facultativo
Sobresseguro
Veículo automóvel
Valor real
Obrigação de indemnizar
Limite da responsabilidade da seguradora

- I - No seguro de danos próprios, a questão do sobresseguro é resolvida através da aplicação dos arts. 128.º e 132.º do RJCS, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-4.
- II - A seguradora responde em função do princípio indemnizatório até ao valor do dano determinado em função do valor do bem seguro à data do sinistro.
- III - Na determinação desse valor não pode deixar de estar presente o princípio geral contido no art. 562.º do CC, por ter estado subjacente à realidade normativa constante dos citados arts. 120.º e 132.º e por ser estruturante da nossa ordem jurídica.

03-03-2020
Revista n.º 1021/17.0T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Declarações de parte
Confissão
Valor probatório
Princípio da livre apreciação da prova
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Privação do uso de veículo
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - É definitivo o juízo formulado pelo tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sobre a prova sujeita à livre apreciação, não podendo ser modificado ou censurado pelo STJ, cuja intervenção está limitada aos casos da parte final do n.º 3 do art. 674.º do mesmo Código.
- II - As declarações de parte que não contenham uma confissão escrita não têm força probatória plena, sendo apreciadas livremente pelas instâncias.



- III - O juízo de equidade de que se socorrem as instâncias, porque assente na ponderação das particularidades e especificidades do caso concreto, não integra, em rigor, a resolução de uma questão de direito, pelo que tal juízo deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que, generalizadamente, se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- IV - Deve ser mantido o juízo de equidade formulado pela Relação na fixação das indemnizações por dano biológico e por danos não patrimoniais, se o mesmo, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso, não se revela colidente com tais critérios.
- V - A privação do uso de um veículo, causadora de prejuízo efectivo, é um dano indemnizável.
- VI - Encontrando-se o valor económico do uso de um veículo acidentado na disponibilidade do lesado, usando-o diariamente nas suas deslocações, mesmo que não seja o seu proprietário ou titular de um direito real menor, a privação desse uso deve ser considerada um dano autónomo indemnizável.
- VII - O cálculo da correspondente indemnização há-de ser efectuado com base na equidade, sempre que não seja possível averiguar “o valor exacto dos danos”.
- VIII - O mesmo deve ser feito pela Relação quando tiver deixado de o fazer, face à solução dada à questão da privação do uso do veículo e porque o STJ não pode substituir-se-lhe.

03-03-2020

Revista n.º 3936/17.6T8PRT.P1.S1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Intermediação financeira
Fundo de Resolução
Competência em razão da matéria
Tribunal comum

- I - Atendendo aos termos da relação jurídica controvertida, tal como é configurada pelo autor, a competência em razão da matéria para conhecer dos pedidos formulados contra o Fundo de Resolução deve ser atribuída aos tribunais comuns.
- II - Não resultando da conjugação do pedido com a causa de pedir uma relação jurídica administrativa configurada pelo autor, a norma, segundo a qual são competentes os tribunais comuns para dirimir o litígio entre o autor e o Fundo de Resolução, não viola o art. 212.º, n.º 3, da CRP.

03-03-2020

Revista n.º 4140/17.9T8LSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Recurso de apelação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Fundamentos da revista
Falta de conclusões e conclusões excessivas



Convite ao aperfeiçoamento

- I - Deve considerar-se incluída entre os fundamentos da revista a decisão do tribunal da Relação, que rejeita o recurso de apelação por falta de conclusões, ao abrigo do art. 641.º, n.º 1, al. b), do CPC, enquanto decisão que põe termo ao processo nos termos do artigo 671.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 674.º, n.º 1, al. b), ambos do CPC.
- II - A reprodução nas conclusões do recurso da respetiva motivação não equivale a uma situação de alegações com falta de conclusões.
- III - Nestas circunstâncias, não há lugar à prolação de um despacho a rejeitar liminarmente o recurso, impondo-se antes um convite ao seu aperfeiçoamento, nos termos do n.º 3 do art. 639.º do CPC, atenta a sua complexidade e/ou prolixidade.

03-03-2020

Revista n.º 3402/08.0TBVLG-E.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Paulo de Sá (declaração de voto)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Questão nova

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Segundo os arts. 615.º, n.º 1, al. c) e 608.º, n.º 2, do CPC, o acórdão é nulo por omissão de pronúncia quando deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.
- II - Este resultado não se verifica se as partes, no recurso de apelação (principal, subordinado ou em requerimento de ampliação do recurso), não suscitaram a “questão dos juros de mora e despesas bancárias peticionadas no requerimento executivo”, de um lado e, de outro, o conhecimento officioso dessa questão não era imposta por qualquer norma processual vigente ao tempo da propositura da ação executiva ou da pendência do recurso.
- III - De acordo com o art. 674.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, o recurso de revista não pode ter por objeto o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais em causa senão em casos excecionais.
- IV - A garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto não se basta, por isso, com a apreciação genérica e abstrata realizada pelo tribunal da Relação, quedando-se por um juízo meramente conclusivo ou inconcludente, genérico e abstrato, sem nada dizer sobre a concreta atividade de reponderação a que se terá efetivamente procedido.

03-03-2020

Revista n.º 140/11.0TBMRT-A.G2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Transacção

Transação

Homologação

Extinção da instância

- I - De acordo com o disposto no art. 682.º, n.º 2, do CPC, no recurso de revista, o STJ não pode alterar a decisão proferida pelo tribunal da Relação sobre a matéria de facto, salvo no âmbito do art. 674.º, n.º 3, do mesmo corpo de normas.
- II - A reapreciação da matéria de facto por parte do tribunal da Relação visa permitir uma reponderação efetiva do julgamento da matéria de facto, no sentido de assegurar o segundo grau de jurisdição.
- III - Nos termos do art. 662.º, do CPC, o tribunal da Relação tem autonomia decisória, competindo-lhe formar e fundar a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se encontrem disponíveis.
- IV - A noção de transacção, constante do art. 1248.º do CC, limita-se a tornar claro que as concessões das partes tanto podem dizer respeito ao direito controvertido como a direitos diferentes do direito controvertido.
- V - As concessões recíprocas das partes tanto podem incidir exclusivamente sobre o objeto do litígio (transacção simples), como sobre direitos diversos do direito controvertido (transacção complexa).
- VI - Ficando a instância definitivamente extinta, com a prolação da sentença homologatória, deixa de poder ser apreciado qualquer facto ou circunstância respeitante à transacção.
- VII - Parece aplicar-se a exceção dilatória de caso julgado à sentença homologatória de transacção.
- VIII - Havendo as partes celebrado um contrato de transacção simples, o direito da embargada/exequente à restituição de montante não peticionado na ação anterior não integra o conteúdo da transacção.
- IX - Não pode, por outro lado, falar-se de autoridade do caso julgado quando não se verifica a existência de uma relação de prejudicialidade entre objetos processuais, porquanto a autoridade é invocada como decisão de um pressuposto de uma nova decisão.

03-03-2020

Revista n.º 2056/14.0TBGMR-A.G2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Servidão de vistas

Usucapião

Presunções judiciais

- I - Uma das funções mais relevantes do tribunal da Relação consiste na reapreciação da decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto, quando impugnada, em sede de recurso, pois que a aplicação do Direito, determinante do mérito da causa e do resultado da acção, depende da fixação dessa matéria.



- II - O STJ tem a faculdade de mandar baixar os autos quando entender que os elementos de facto são contraditórios (art. 682.º, n.º 3, do CPC).
- III - Diferentemente da mera detenção, a posse permite a aquisição do direito, a cujo exercício corresponde a atuação do sujeito, por usucapião.
- IV - Entre os poderes do tribunal da Relação, na reapreciação e valoração dos meios de prova sujeitos à livre apreciação e na formação da sua convicção com autonomia do juízo efetuado pelo tribunal de 1.ª instância, encontra-se aquele de recorrer a presunções judiciais.
- V - O STJ tem também poderes para sindicar o uso de presunções judiciais pelo tribunal da Relação no caso de ofensa de norma legal, de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- VI - Na fixação da matéria de facto relevante para a solução do litígio, a última palavra compete ao tribunal da Relação, através do exercício dos poderes que lhe são legalmente conferidos (art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- VII - A intervenção do STJ no apuramento da matéria de facto relevante reveste-se de carácter excecional e residual, porquanto se limita a controlar a observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da decisão de facto ou o suprimento de contradições na decisão sobre a matéria de facto (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).

03-03-2020

Revista n.º 1724/15.3T8VRL.G2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Despacho do relator

Reclamação

Extemporaneidade

- I - Interposto recurso para uniformização de jurisprudência, o relator a quem o processo for distribuído deve rejeitá-lo nas situações indicadas nos arts. 641.º, 688.º, 690.º e 692.º do CPC.
- II - Na situação dos autos o recurso foi extemporâneo porque não foi interposto no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido (n.º 1 do art. 689.º do CPC).
- III - Considerando que a decisão que a recorrente pretende impugnar não é um acórdão, mas uma decisão proferida pelo relator, não está verificado o requisito da contradição de acórdãos.
- IV - O invocado pela recorrente “acórdão-fundamento” também não é um acórdão proferido no processo n.º 2340/16.8T8LRA.C2.S1-A, mas uma decisão proferida pelo relator desse processo, o que determina que não esteja verificado o requisito da contradição de acórdãos.
- V - Não houve violação do art. 20.º da CRP porquanto o direito de acesso aos tribunais, para além do direito de ação, assegura um direito ao processo, que garanta uma solução num prazo razoável e seja configurado como um processo equitativo, o que foi respeitado pelo tribunal.
- VI - Não houve violação do princípio constitucional da igualdade de tratamento que só se verifica quando situações iguais se resolvem de forma diferente.

03-03-2020

Revista n.º 1227/16.9T8FAR.L1.S2-A-A - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes



Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação
Procedimento cautelar
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - Quando no requerimento de recurso os recorrentes suscitam a questão da recorribilidade da decisão e nas contra-alegações o recorrido tem oportunidade de sobre a mesma se pronunciar, não há decisão-surpresa se o relator do processo não admitir o recurso, sem proceder ao convite a que se reporta o art. 655.º do CPC.
- II - Por força do art. 370.º, n.º 2, do CPC, sabendo que no caso dos autos o recurso tem por objeto uma decisão final proferida num procedimento cautelar, “não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.”
- III - Invocando os recorrentes o fundamento de recurso previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, têm de comprovar o trânsito em julgado do acórdão fundamento do tribunal da Relação e demonstrar que se verifica a alegada contradição de julgados, no sentido de ser “uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita ou pressupostos e tem de referir-se a questão que se tenha revelado essencial para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida” – cf. acórdão do STJ de 03-10-2019 (Revista n.º 167/06.4TBMFR.L1.S2).

03-03-2020

Revista n.º 26622/18.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abril

Usucapião
Contrato sob condição
Condição resolutiva
Resolução do negócio
Direito de propriedade
Posse de má-fé
Domínio privado
Estado
Prazo
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão



- I - O regime da propriedade resolúvel ou celebrado sob condição resolutiva caracteriza-se pelo seguinte:
- “a) Na pendência da condição resolutiva os efeitos produzem-se como se o acto fosse puro e simples, mas tais efeitos desaparecem, como se não se houvessem produzido, se a condição se verificar.
 - b) A condição também aqui opera *ipso iure* e retroactivamente, mesmo em face de terceiros.
 - c) Não verificada a condição resolutiva, os efeitos do negócio deixam de ser precários, consolidam-se plenamente, tornando-se definitivos, como se nunca tivessem estado dependentes de qualquer condição”.
- II - Operada a resolução do contrato, o tempo decorrido e os actos materiais de posse ocorridos durante a sua execução, desaparecem e não têm qualquer relevância para efeitos de usucapião da fracção objecto daquele contrato.
- III - Recusando-se os adquirentes a restituir a fracção objecto do contrato entretanto resolvido e exercendo sobre ela actos característicos da posse de um proprietário, podem vir a adquirir a respectiva propriedade verificados que estejam os requisitos da usucapião.
- IV - A posse exercida a partir da resolução do contrato é uma posse de má fé e não titulada.
- V - Pertencendo o prédio reivindicando ao domínio privado do Estado, o prazo para usucapir é acrescido de metade do prazo normal, nos termos do disposto na Lei n.º 54 de 16-07-1913.
- VI - Sendo a posse de má fé, não titulada e pertencendo o prédio ao domínio privado do Estado, o prazo de usucapião só se completa decorridos que sejam trinta anos sobre o início da posse.

23-04-2020

Revista n.º 5786/13.0TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Geraldês

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Recurso de apelação
Dupla conforme

- I - Havendo objectivamente uma situação de dupla conforme, em regra não é admissível recurso de revista.
- II - Se o recorrente tiver impugnado na apelação a decisão de facto e invocar na revista que a Relação não conheceu dessa impugnação, violando as normas adjectivas pertinentes, a revista pode ser admitida para conhecer dessa questão.
- III - Sendo improcedente esse fundamento, não poderá conhecer-se de outras questões que tenham sido suscitadas na revista.

23-04-2020

Revista n.º 10691/14.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Geraldês

Admissibilidade de recurso



Ofensa do caso julgado
Casos julgados contraditórios
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Caso julgado
Trânsito em julgado

- I - Tendo o recurso sido interposto ao abrigo do fundamento especial previsto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC (a ofensa do caso julgado), o objecto do recurso terá se se circunscrever à questão de saber se ocorre a alegada ofensa do caso julgado.
- II - Quando as decisões não são contraditórias, não há que convocar a norma do art. 625.º do CPC, nem que dar prevalência à decisão transitada em julgado em primeiro lugar.

23-04-2020
Revista n.º 405/06.3TBMNC-C.G1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
João Bernardo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ação executiva
Ação executiva
Revista excepcional
Revista excecional
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - No âmbito do processo executivo, não há recurso de revista a não ser nos casos (excepcionais) elencados na norma do art. 854.º do CPC e nos casos (excepcionais) ressalvados na norma do art. 854.º do CPC (casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC, em que o recurso é sempre admissível).
- II - A via da revista excepcional destina-se *somente* a superar o obstáculo recursivo da dupla conformidade e não tem a virtualidade de suprir a falta dos requisitos gerais de admissibilidade da revista.

23-04-2020
Revista n.º 702/09.6TBSSB.E1-A.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
João Bernardo

Admissibilidade de recurso
Decisão surpresa
Nulidade processual
Nulidade de acórdão
Omissão de acto devido
Remessa dos autos à Relação



Princípio do contraditório
Reclamação para a conferência
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Quando ambas as partes já se pronunciaram sobre a admissibilidade do recurso, de nada serve dar-lhes uma oportunidade adicional para o efeito e, sobretudo, não é aplicável o disposto no art. 655.º do CPC.
- II - Não é pelo facto de o recurso ser inadmissível que as nulidades nele suscitadas devem deixar de ser apreciadas, podendo, em atenção à prioridade da substância sobre a forma, determinar-se a remessa dos autos ao tribunal da Relação para que este possa considerar a questão (cfr. art. 615.º, n.º 4, do CPC).

23-04-2020

Revista n.º 1284/09.4TMPRT-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

João Bernardo

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Autoridade do caso julgado
Caso julgado formal
Ofensa do caso julgado
Lapso manifesto
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Rectificação de despacho

- I - Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 613.º do CPC (aplicável, por força do n.º 3, aos despachos), uma vez proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, ressalvando-se os casos de rectificação de erros materiais, suprimento de nulidades e reforma da sentença.
- II - Em conformidade com o n.º 1 do art. 614.º do CPC, é um poder-dever do tribunal corrigir, por iniciativa sua, os erros e lapsos manifestos em que incorra.
- III - A desconsideração pelo tribunal da Relação de despacho dado como viciado por “lapso” ou “erro manifesto” e destituído de efeitos pelo tribunal de 1.ª instância não configura ofensa de caso julgado.

23-04-2020

Revista n.º 588/11.0TBCBR-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

João Bernardo

Extensão do caso julgado
Ofensa do caso julgado
Extinção do poder jurisdicional
Caso julgado



Princípio dispositivo
Dever de cooperação
Princípio da lealdade processual
Igualdade das partes
Princípio da preclusão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga (cfr. art. 621.º do CPC).

23-04-2020
Revista n.º 215/14.4T2STC.E1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
João Bernardo

Baldios
Junta de Freguesia
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ineptidão da petição inicial
Nulidade processual
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Isenção de custas
Reclamação para a conferência

- I - Não existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de conhecer determinada questão por tal conhecimento lhe estar vedado.
- II - De acordo com o art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 75/2017, de 17-08, os baldios têm personalidade judiciária e são titulares de órgãos (cfr. arts. 17.º e ss. da mesma Lei), a quem cabe a sua representação em juízo, em conformidade com o art. 26.º do CPC.

23-04-2020
Revista n.º 710/15.8T8VRL.G3.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Juros de mora
Contagem dos juros



Actualização
Atualização
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Recurso subordinado
Fundamentação essencialmente diferente

- I - A expressão “dano biológico” é usada pela doutrina e pela jurisprudência com intuito de superar a rígida distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais, que é desadequada à natureza e à unidade da pessoa humana.
- II - O dano biológico é concebido como um dano com duas dimensões ou vertentes: patrimonial ou não patrimonial, consoante se materialize ou não em perdas de natureza económica.
- III - A ressarcibilidade do dano biológico na sua vertente patrimonial (também designado “dano patrimonial futuro”) não depende da comprovada perda de rendimentos do lesado, podendo e devendo o julgador ponderar, designadamente, os constrangimentos a que o lesado fica sujeito no exercício da sua actividade profissional corrente e na consideração de oportunidades profissionais futuras.
- IV - Sempre que existirem indícios de que a ausência de uma actividade actualizadora da indemnização por parte do julgador foi *deliberada*, não deve concluir-se que houve tal actualização, contando-se os juros moratórios a partir da data da citação.

23-04-2020
Revista n.º 1456/16.5T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Equidade
Indemnização
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme parcial
Sucumbência
Recurso subordinado

- I - Em relação aos danos patrimoniais, designadamente aos danos patrimoniais futuros, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com as regras dos arts. 562.º e ss. do CC, funcionando a equidade como último recurso, para ajustar o montante da indemnização às particularidades do caso concreto.
- II - Em relação aos danos não patrimoniais, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com a equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC).

23-04-2020
Revista n.º 5/17.2T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção



Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
João Bernardo

Questão relevante
Abuso do direito
Prova vinculada
Prova documental
Força probatória plena
Ónus da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento officioso
Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O dever do tribunal *ad quem* de apreciar todas as questões suscitadas nas conclusões do recurso não se estende aos argumentos.
- II - Quando o tribunal afirma que não há violação de normas que lhe incumba conhecer deve entender-se que estão abrangidas todas as normas cuja violação seja de conhecimento officioso.

23-04-2020
Revista n.º 1846/17.6T8LRA.E1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
João Bernardo

Acção executiva
Ação executiva
Título executivo
Prova documental
Oposição à execução
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Questão relevante

- I - A nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC só tem lugar quando falte em absoluto a fundamentação de facto ou de direito.
- II - A nulidade da al. c), primeira parte, do mesmo artigo, tem lugar quando da parte fundamentante da sentença resultaria, pelas regras da lógica, uma solução antagónica, ou pelo menos, diferente da que foi tomada.
- III - A nulidade da al. d) no que diz respeito à omissão, tem lugar nos casos em que o juiz deixe de conhecer, sem prejudicialidade, de todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.



- IV - Naquelas se não incluindo os argumentos que as partes tenham deduzido em abono de cada uma das suas posições.
- V - Há que distinguir entre a junção de título executivo integrando uma obrigação certa, líquida e exigível e o que resultar da prova – se deduzida oposição à execução – de que tal corresponde à verdade, só corresponde parcialmente ou não corresponde totalmente.
- VI - Relativamente a esta segunda parte, vêm ao de cima os limites de conhecimento factual próprios do recurso de revista, agora plasmados no n.º 3 do art. 674.º do CPC.

23-04-2020

Revista n.º 149/16.8T8ENT-A.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de acidentes pessoais
Cláusula contratual geral
Terraços
Cláusula de exclusão
Interpretação do negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Princípio do tratamento mais favorável
Negligência grosseira
Ónus da prova
Lei especial

- I - Relativamente à interpretação das declarações que se fundiram no contrato de seguro valem, à partida, as regras dos arts. 236.º e ss. do CC.
- II - Havendo dúvida sobre a interpretação de cláusulas contratuais gerais nele inseridas, há que atender à favorabilidade constante do n.º 2 do art. 11.º do DL n.º 446/85 de 25-10.
- III - Se num contrato de seguro de acidentes pessoais se excluírem os ocorridos em trabalhos ou atividades em telhados, ficam de fora da exclusão os verificados em terraços de cobertura.
- IV - Se o acidentado cai por uma claraboia existente em terraço de cobertura, sem que prove especial fragilidade desta ou sinalização neste sentido, não se pode considerar que o seu comportamento tenha sido grosseiramente negligente para efeitos de desresponsabilização da seguradora.

23-04-2020

Revista n.º 4499/18.0T8LSB.L1.S1- 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de fornecimento
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de informação
Dever de esclarecimento prévio



Abuso do direito
Resolução do negócio
Cláusula penal
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Acórdão por remissão

- I - Admitindo-se comumente que a fundamentação do recurso de apelação possa ser feita por adesão ao teor da decisão recorrida, considera-se não verificada a invocada nulidade.
- II - Confirmando-se ter sido provado que, semanas antes da outorga do contrato de fornecimento dos autos - pelo qual os réus ficaram vinculados a determinadas obrigações, cujo incumprimento permitia à autora resolver o contrato e accionar a cláusula penal - foi facultada ao réu uma minuta do mesmo contrato, tendo o réu dado o seu assentimento a que o contrato fosse redigido nesses termos e tendo ainda declarado que as cláusulas lhe foram devidamente explicadas, não pode senão concluir-se ter a autora feito prova do cumprimento tanto do dever de comunicação adequada previsto no n.º 2 do art. 5.º do diploma das CCG como do dever de informação e de esclarecimento previsto no n.º 1 do art. 6.º de tal diploma.
- III - Assim sendo, e diversamente do juízo feito pelas instâncias, não chega a identificar-se uma situação de abuso do direito do réu ao opor-se à declaração de resolução do contrato e à consequente aplicação da cláusula penal, uma vez que – pura e simplesmente – não assiste àquele tal direito; com efeito, não pode a tutela conferida pelo regime das CCG redundar na total desresponsabilização dos aderentes pelos seus actos.

23-04-2020

Revista n.º 1550/13.4TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Bons costumes
Boa-fé
Ordem pública
Contrato de mútuo
Juros remuneratórios
Taxa de juro
Juros legais
Nulidade do contrato
Ilícitude
Instituição de crédito
Fim contratual
Contrato de compra e venda
Dação em cumprimento
Negócio usurário

- I - A delimitação da cláusula geral dos bons costumes em relação às demais *grandes cláusulas gerais* do direito civil – a boa fé e a ordem pública – encontra-se explanada, na jurisprudência do STJ, nos seguintes termos: *O alcance da boa fé deve determinar-se através da referência a um particular contexto ou a uma particular estrutura - à estrutura de uma ligação especial entre os sujeitos; o alcance da ordem pública, esse, deve determinar-se através da referência*



a uma particular função – à função de promover ou de proteger um interesse colectivo, comum ou comunitário”, e o conceito de bons costumes (...) designa o conjunto das regras morais aceites pela consciência social.

- II - No caso dos autos não foi invocada a boa fé, nem tal cláusula tem aplicação, uma vez que, antes do primeiro contrato celebrado entre o autor e o 1.º réu, não existia qualquer ligação especial entre as partes; não estando em jogo a protecção de um interesse colectivo ou comum, tampouco é de convocar a cláusula da ordem pública, restando a consideração da alegada violação dos bons costumes.
- III - Assim: (i) estando provado que o autor celebrou com o 1.º réu um contrato de mútuo pelo prazo de nove meses, constando da escritura que o valor do empréstimo era de 23 080 000\$00, quando efectivamente o montante mutuado foi de 10 000 000\$00; (ii) significando que, apesar de existir uma cláusula de não vencimento de juros remuneratórios, na realidade se tratava de um mútuo oneroso, estando os juros remuneratórios ocultos no valor do capital a restituir e sendo a taxa de juros superior a 130% ao ano; (iii) perante a exorbitância da taxa de juros efectiva, não pode senão concluir-se que a obrigação assumida pelo mutuário colide frontalmente com o mínimo ético-jurídico da vida em sociedade, implicando que, por violação dos *bons costumes* (art. 280.º, n.º 2, do CC), o contrato seja declarado nulo.
- IV - À mesma conclusão se chegaria por outra via - não equacionada nos autos - consistente num juízo de *ilicitude* do conteúdo ou objecto contratual. Na verdade, seja pela índole fraudulenta do contrato de mútuo – ao ocultar a fixação de uma taxa de juros remuneratórios muitíssimo superior aos limites máximos fixados, para o mútuo civil, no n.º 1 do art. 1146.º do CC (sendo que, à data da celebração do contrato, 26-03-1999, a taxa supletiva dos juros civis era de 10%, de acordo com a Portaria n.º 1171/95, de 25-09, a que podia acrescer convencionalmente o máximo de 3%, se, como é o caso, existisse garantia real), seja pela prática de acto de concessão de crédito pelo 1.º réu em termos que lhe estavam vedados, sendo reservados a entidades bancárias, sempre tal contrato estaria ferido de nulidade ao abrigo dos arts. 280.º, n.º 1, e 294.º do CC.
- V - Ajuizando da validade do segundo contrato, denominado de “compra e venda”, pelo qual com o intuito de satisfazer a dívida resultante do contrato de mútuo – o autor transmitiu para o 1.º réu a propriedade sobre o prédio urbano dos autos pelo preço declarado, mas não pago, de 16 000 000\$00, questiona-se a conformidade, não propriamente do conteúdo ou objecto da dação em cumprimento, mas sim da sua finalidade – comum a ambas as partes – com a cláusula geral dos bons costumes, consagrada igualmente a respeito do fim do contrato, no art. 281.º do CC, tendo em conta que o acordo se destinou a, através da transmissão da propriedade de um imóvel avaliado pelas partes em 52 000 000\$00, extinguir uma dívida no valor de 23 080 000\$00, dos quais 13 080 000\$00 correspondiam, de facto, a juros remuneratórios ocultos, de modo a defraudar tanto a proibição legal de juros usurários como a proibição da prática de actos reservados por lei a entidades bancárias.
- VI - Assim identificado o fim do contrato, dúvidas não subsistem de que o mesmo colide patentemente com o mínimo ético-jurídico da vida em comunidade pelo que, por desrespeito pelos bons costumes, se declara a nulidade do mesmo contrato.

23-04-2020

Revista n.º 25001/13.5T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Perda de chance
Mandato forense



Advogado
Responsabilidade contratual
Nexo de causalidade
Dano
Recurso de apelação
Ónus de alegação
Ónus da prova
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Tendo ficado provado que o 1.º réu, na qualidade de mandatário do autor em acção de cobrança de dívida, actuou ilicitamente ao não interpor recurso de apelação da sentença proferida nessa acção, não oferece dúvida ter aquele violado os deveres a que se encontrava adstrito pelo contrato de mandato forense.
- II - Assim, na presente acção, não está em causa o preenchimento do pressuposto da ilicitude mas antes dos pressupostos do dano e da causalidade, à luz da denominada doutrina da perda de chance processual.
- III - De acordo com a jurisprudência consolidada deste STJ, *afigura-se razoável aceitar que a perda de chance se pode traduzir num dano autónomo existente à data da lesão e portanto qualificável como dano emergente, desde que ofereça consistência e seriedade, segundo um juízo de probabilidade suficiente, independente do resultado final frustrado; e, no que à perda de chance processual respeita, importa saber se o hipotético sucesso do desfecho processual (...) assume um padrão de consistência e de seriedade que (...) se revela suficientemente provável para o reconhecimento do dano.*
- IV - No caso dos autos, as deficiências da sentença proferida na referida acção não bastam para dar como verificada a elevada probabilidade de êxito do recurso de apelação que o aqui 1.º réu devia ter interposto, uma vez que o resultado desse recurso sempre estaria dependente da demais factualidade dada como provada na sentença, assim como da interpretação de direito nela realizada.
- V - Ora, de acordo com os factos dados como provados na sobredita sentença, os cheques em causa na mesma acção não eram representativos dos empréstimos contraídos pelo aí réu junto do (ali e aqui) autor, sendo emitidos em momento anterior à entrega das quantias mutuadas e por valor superior a estas, como forma de garantir a posição do mutuante e de assegurar o reembolso do capital e o pagamento dos juros.
- VI - Assim, a prova da probabilidade de sucesso do recurso de apelação a ser interposto pelo aqui 1.º réu dependeria da prova de que, em tal recurso, teria sido seguida uma estratégia impugnatória que levasse a Relação a, não apenas corrigir o evidente erro da matéria de facto (quanto ao valor do cheque), mas também, e sobretudo, dar como provado que os montantes mutuados (com ou sem os respectivos juros) correspondiam à soma do valor dos cheques.
- VII - Ora, na presente acção, o autor, tendo embora alegado alguns factos nesse sentido, não apenas não logrou prová-los como se conformou com a decisão relativa à matéria de facto da 1.ª instância, limitando-se a assentar a invocada defesa do sucesso do recurso de apelação (na sobredita acção) única e exclusivamente na probabilidade de correcção pela Relação dos referidos erros de facto.
- VIII - Pelas razões expostas – a que acresce a falta de alegação e de prova, na presente acção, da improbabilidade de sucesso de um eventual recurso de apelação subordinado interposto pelos réus na sobredita acção, no sentido de ser julgado procedente o pedido reconvenicional por eles deduzido – não pode senão confirmar-se o entendimento das instâncias quanto à falta de prova da perda de chance processual.



23-04-2020

Revista n.º 34545/15.3T8LSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Contrato de compra e venda

Negócio usurário

Contrato fiduciário

Pacto comissório

Anulabilidade

Nulidade do contrato

Pessoa colectiva

Pessoa coletiva

Responsabilidade contratual

Culpa *in contrahendo*

Abuso do direito

Ilicitude

Danos não patrimoniais

Culpa do lesado

Cálculo da indemnização

Direito de propriedade

- I - É manifesta a improcedência da pretensão dos autores de ver reconhecido o invocado direito de propriedade sobre o prédio urbano dos autos. Com efeito, tendo ficado provado que, antes da celebração do primeiro contrato de compra e venda, o imóvel era propriedade da sociedade X sem que tivesse sido provado que esta sociedade tenha sido dissolvida, sempre se teria de concluir que a eventual procedência dos pedidos de anulação/declaração de nulidade dos negócios jurídicos dos autos faria reverter a titularidade do direito de propriedade para a dita sociedade e não para os autores.
- II - Quanto à invocada anulabilidade dos contratos de compra e venda dos autos por aplicação do regime dos negócios usurários, a aferição dos respectivos pressupostos teria de ser feita em relação às pessoas colectivas, partes nos ditos contratos. Não tendo sido alegados nem provados quaisquer factos relativos às relações entre as ditas pessoas colectivas, susceptíveis de se subsumirem ao regime do art. 282.º do CC, é de concluir pela manifesta improcedência dessa pretensão.
- III - Relativamente à questão da nulidade dos contratos de compra e venda dos autos, por, no entender dos recorrentes, ambos deverem ser qualificados como negócios fiduciários e incorrerem em violação da proibição do pacto comissório, consagrada no art. 694.º do CC, verifica-se que, ainda que num e noutro negócio de compra e venda se identifique uma componente de garantia (de cumprimento das obrigações resultantes dos empréstimos contraídos), não é de acolher a pretensão dos recorrentes por diferentes razões. Além de que, mesmo que se entendesse que ambos os contratos de compra e venda seriam (puros) negócios fiduciários, de acordo com a orientação da jurisprudência deste Supremo Tribunal, sempre lhes seria inaplicável a sanção de nulidade prevista no art. 694.º do CC.
- IV - Quanto ao pedido de indemnização por danos não patrimoniais é de concluir pela improcedência da pretensão dos recorrentes de serem indemnizados pelos réus com fundamento em responsabilidade contratual ou pré-contratual. Contudo, no que se refere ao réu pessoa singular – seguindo a jurisprudência do STJ que admite o abuso do direito como cláusula geral de ilicitude, assim como a aplicabilidade do instituto do abuso do direito às



- simples liberdades, entre as quais se conta a liberdade genérica de agir – considera-se que a sua conduta constitui uma manifesta ofensa ao “mínimo ético-jurídico” exigível no relacionamento entre os membros da comunidade jurídica pela qual deve ser responsabilizado.
- V - Ponderados todos os factores, entre os quais a ocorrência de culpa do próprio lesado (o autor marido), não é de aumentar a indemnização fixada pela 1.ª instância de € 2 000 para cada um dos autores com juros legais até ao pagamento integral.

23-04-2020

Revista n.º 2505/16.2T8PTM.E1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Responsabilidade extracontratual
Deveres de segurança no tráfego
Actividades perigosas
Atividades perigosas
Presunção de culpa
Ónus da prova
Dever de diligência
Culpa do lesado
Concausalidade
Princípio da proporcionalidade
Cálculo da indemnização
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Voto de vencido
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Livre apreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Acto inútil
Ato inútil
Conhecimento prejudicado

- I - Tendo o voto de vencido do acórdão recorrido descaracterizado a dupla conforme e integrando o objecto do recurso tanto nulidades da decisão recorrida como questões de mérito, a revista é admissível.
- II - Concluindo-se pela irrelevância de todos os factos em causa para formular um juízo (pretendido pelos recorrentes) de culpa leve efectiva dos réus, fica prejudicada – por ser acto inútil – a determinação da baixa dos autos a fim de a Relação identificar, entre os factos que os apelantes pretendiam aditar, quais aqueles que entendeu como não provados e quais aqueles que entendeu serem irrelevantes para a prova do dolo eventual ou negligência grosseira dos réus; assim como para efectuar o correspondente juízo probatório sobre estes últimos.
- III - Perante a factualidade dada como provada, não oferece dúvidas que os réus não podem ser responsabilizados ao abrigo do princípio geral da responsabilidade por facto ilícito e culposos,



- consagrado no n.º 1 do art. 483.º do CC, nem que a culpa do lesado se encontra provada, conforme exige o art. 572.º do CC.
- IV - Porém, subsistem dúvidas sobre a aplicabilidade ao caso concreto do regime do n.º 2 do art. 493.º do CC, o que implica elucidar a questão da qualificação da actividade de abate de árvores como actividade perigosa e, em seguida, aferir da natureza, do conteúdo e do destinatário da presunção normativa, assim como das exigências para a sua elisão.
- V - A actividade de abate ou derrube de árvores não será sempre e em absoluto uma actividade perigosa, sendo que, como é por demais evidente, a diferenciação se há-de fazer em razão do porte das árvores em causa. No caso dos autos, em que *As árvores que estavam a ser cortadas tinham mais de 20 metros de altura*, estão em causa árvores de grande porte, não oferecendo dúvidas de que, pelo menos segundo o critério da elevada intensidade dos potenciais danos, a actividade desenvolvida integra o conceito de actividade perigosa.
- VI - O regime especial em causa não tem como destinatário quem executa a actividade perigosa, mas quem é, por assim dizer, o titular dessa actividade ou o “exercente” da mesma. Que, no caso concreto, é a pessoa do 1.º réu, mas não a do 2.º réu, assalariado e subordinado do primeiro.
- VII - Deste modo, apenas se encontra em aberto a possibilidade de responsabilização do 1.º réu à luz do regime de violação dos deveres de segurança no tráfego, concretamente do regime do n.º 2 do art. 493.º do CC, sendo que, de acordo com a orientação tradicional, cabe ao presumido culpado fazer prova de factos que demonstrem uma conduta diligente da sua parte; e, de acordo com a posição que mais recentemente se vem afirmando na doutrina e na jurisprudência, lhe cabe fazer prova *da causa estranha à esfera do vinculado que, interferindo com o curso normal das coisas, desencadeou o processo causal conducente à lesão danosa*.
- VIII - No caso dos autos as providências adoptadas consistiram, apenas e tão-só, em orientar a queda das árvores de forma a caírem dentro da área do terreno em causa, o que se afigura ter em vista prevenir danos (pessoais ou materiais) causados aos/nos terrenos vizinhos. Mas que, efectivamente, não bastará para dar como provada uma conduta diligente do “exercente”, no sentido de prevenir que a queda das árvores causasse danos a quem, porventura, se encontrasse dentro do perímetro da dita queda.
- IX - Pode assim formular-se uma conclusão intercalar: estamos perante uma situação em que ocorreu culpa do lesado, mas em que, simultaneamente, não foi feita prova de diligência bastante do lesante para afastar a presunção do art. 493.º, n.º 2, do CC.
- X - Importa interpretar a conjugação da norma do n.º 2 do art. 570.º do CC com a norma do n.º 2 do art. 493.º do mesmo Código, no sentido de que aquele que exerce uma actividade perigosa só pode beneficiar da exclusão da obrigação de indemnizar prevista na primeira norma se provar que a conduta culposa do lesado foi *causa exclusiva do dano*.
- XI - Trata-se de solução correspondente à que foi seguida pelas decisões do STJ nas quais se entendeu verificar-se concausalidade entre a conduta culposa do lesado e a culpa presumida do lesante pelo exercício de actividade perigosa, reduzindo-se proporcionalmente a indemnização por aplicação da regra do n.º 1 do art. 570.º do CC.
- XII - No caso dos autos, não tendo sido feita prova de que a conduta culposa do lesado foi a causa exclusiva do dano, conclui-se pela verificação de uma situação de concausalidade que – por aplicação do n.º 1 do art. 570.º do CC, e em conformidade com o princípio ínsito no art. 563.º do mesmo Código – não exclui automaticamente a obrigação de indemnizar, antes conduz à realização de um juízo de proporcionalidade.
- XIII - Assim sendo, e ponderados os dados relevantes, considera-se que a contribuição para o acidente dos autos e para a lesão fatal dele resultante, se deveu, em igual medida, à vítima e ao 1.º réu.
- XIV - Nos termos do art. 679.º do CPC que, mandando aplicar ao recurso de revista o regime do recurso de apelação, exceptiona dessa aplicação a regra da substituição ao tribunal *a quo*,



prevista no art. 665.º do mesmo Código, devem os autos baixar à Relação a fim se ser fixado o montante indemnizatório.

23-04-2020

Revista n.º 1850/17.4T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova vinculada
Violação de lei
Parecer
Prova pericial
Documento particular
Declarações de parte
Escritura pública
Forma legal
Doação
Negócio gratuito
Liberalidade
Contradição insanável
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O juízo da Relação, formado com base em meios de prova sujeitos a livre apreciação, não é sindicável por este Supremo Tribunal, nos termos do n.º 3 do art. 674.º do CPC.
- II - No caso dos autos, e ao contrário do alegado pelo recorrente, o acórdão recorrido valorou o parecer elaborado no processo-crime como princípio de prova e não como perícia, conjugando-o com outros meios de prova (prova documental e declarações de parte), encontrando-se assim respeitada a previsão da segunda parte do n.º 1 do art. 421.º do CPC.
- III - Ao enunciar que *O Réu X recebeu dos seus pais, em vida dos mesmos e com espírito de liberalidade, um prédio urbano (...) com o valor patrimonial de € 161.040,00*, este facto aditado pela Relação dá como provada a transmissão gratuita do direito de propriedade sobre o referido imóvel; e não, como resulta dos termos da fundamentação do acórdão recorrido, uma liberalidade consubstanciada no pagamento do preço devido pela compra, pelo réu, do imóvel a terceiros.
- IV - Não havendo escritura pública que documente a sobredita doação, incorre a decisão de aditar tal facto em ofensa da norma legal que exige certa espécie de prova (cfr. n.º 1 do art. 947.º do CC, na redacção anterior à alteração introduzida pelo DL n.º 116/2008 de 04-07, vigente à data dos factos); por outro lado, dados os termos da fundamentação do acórdão recorrido, constata-se a existência de uma contradição insanável entre a decisão de aditar o dito facto e a respectiva fundamentação, que inviabiliza a decisão jurídica do pleito.
- V - Assim, conforme previsto no n.º 3 do art. 682.º do CPC, devem os autos voltar ao tribunal recorrido a fim se ser resolvida essa contradição.

23-04-2020

Revista n.º 2288/17.9T8CSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)



Rosa Tching
Catarina Serra

Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Erro de escrita
Omissão de pronúncia
Condenação em custas

I - Indefere-se a reclamação por não se verificar o invocado erro de escrita.
II - Nos termos do art. 614.º, n.º 1, do CPC, supre-se a omissão da decisão de custas.

23-04-2020
Revista n.º 4197/17.2T8VCT.G1.S2 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Rosa Ribeiro Coelho

Admissibilidade de recurso
Renovação da prova
Poderes da Relação
Dupla conforme
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

Indefere-se a reclamação, confirmando-se a decisão de não admissão do recurso.

23-04-2020
Revista n.º 28816/17.1YIPRT.P1-A.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Sanação
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Recurso de revista
Restrição do objecto do recurso
Restrição do objeto do recurso
Ampliação do âmbito do recurso
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência



- I - Se em alegações de recurso de revista apenas é arguida a nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia, o novo acórdão da Relação que supra essa nulidade é complemento e parte integrante do primeiro, ficando o recurso de revista já interposto a ter como objeto a nova decisão e podendo o recorrente, em dez dias, desistir do recurso ou alargar ou restringir o respetivo âmbito.
- II - Abstendo-se a Relação de apreciar aquela nulidade, e ordenando-se no STJ a baixa do processo àquele tribunal para que conheça da mesma, a situação resultante do novo acórdão que vier a ser proferido pela Relação no seguimento dessa determinação é absolutamente equiparável à referida em I, pelo que se não admite a interposição de um segundo recurso de revista, mas apenas que se desista do primeiro ou que se proceda ao alargamento ou restrição do seu âmbito.
- III - Sendo apenas pedido no recurso de revista o suprimento daquela nulidade por omissão de pronúncia, e mostrando-se esse suprimento feito através do acórdão referido em II, fica esvaziado o conteúdo do recurso de revista, que deve ser julgado findo.

23-04-2020

Revista n.º 6295/13.2TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

João Bernardo

Abrantes Geraldês

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda

Contrato sob condição

Condição resolutiva

Retroactividade

Retroatividade

Resolução do negócio

Declaração negocial

Cláusula resolutiva

Cláusula de reversão

Direito de propriedade

Prazo de prescrição

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 274.º do CC, ocorrendo uma condição resolutiva de um contrato, os efeitos retroativos produzem-se em relação a terceiros, salvo estipulação em contrário; na resolução fundada em convenção não ficam prejudicados os direitos adquiridos por terceiros que não são, deste modo, abrangidos pela retroatividade própria daquela, a não ser nos casos excepcionais referidos no n.º 2 do art. 435.º do CC.
- II - A resolução fundada em convenção carece, para se tornar efetiva, de declaração nesse sentido, feita pela parte lesada à contraparte; a resolução que deriva da verificação da condição resolutiva *próprio sensu* opera *ipso iuris*, automaticamente, sem necessidade de qualquer manifestação de vontade nesse sentido ou de intervenção judicial.
- III - Sendo convencionada a destruição dos efeitos produzidos pela compra e venda, no caso de os compradores, no prazo de três anos, não cumprirem a condição da construção, no lote de terreno adquirido, da moradia unifamiliar acordada, com a observância das condições plasmadas nas servidões que os compradores constituíram no mesmo ato, esta cláusula deve ser interpretada como criando um fundamento de resolução do contrato, com reversão do



direito de propriedade do terreno à titularidade dos vendedores se os compradores deixassem de cumprir aquela sua obrigação.

- IV - O direito de resolver o contrato assim conferido aos vendedores está sujeito ao prazo geral de prescrição pelo decurso de 20 anos, previsto no art. 309.º do CC.

23-04-2020

Revista n.º 221/17.7T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

João Bernardo

Abrantes Geraldês

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de responsabilidade civil

Seguro obrigatório

Transporte aéreo

Prazo de prescrição

Direito à indemnização

Interrupção da prescrição

Oponibilidade

- I - No âmbito de um seguro de responsabilidade civil, a obrigação do segurador para com o lesado terá o prazo prescricional próprio da obrigação do segurado lesante para com o mesmo lesado.
- II - Fazendo o lesado operar apenas em relação ao segurado lesante a interrupção da prescrição da obrigação em que este incorreu para com ele, esta interrupção é oponível ao segurador, que representa (substitui), em última «ratio», o lesante civilmente responsável.

23-04-2020

Revista n.º 3061/17.0T8FAR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

João Bernardo

Abrantes Geraldês

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material

Foro administrativo

Foro comum

Tribunal administrativo

Responsabilidade bancária

Intermediação financeira

Aplicação financeira

Pessoa colectiva de direito público

Pessoa coletiva de direito público

Actividade bancária

Actividade bancária

Depósito bancário

Acção popular

Ação popular



- I - Aos tribunais administrativos e fiscais compete o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.
- II - São relações jurídicas de direito privado as estabelecidas entre a entidade bancária emitente de obrigações e as pessoas que as subscreveram.
- III - O Fundo de Garantia de Depósitos é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, sendo de interesse público a garantia, por ele prosseguida, de reembolso de depósitos constituídos nas instituições de crédito.
- IV - As relações estabelecidas entre o Fundo de Garantia de Depósitos e os titulares dos depósitos a reembolsar são relações jurídicas administrativas, a enquadrar na previsão da al. a) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF.
- V - Compete aos tribunais administrativos conhecer dos pedidos fundados nas relações jurídicas referidas em IV.

23-04-2020

Revista n.º 12993/17.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

João Bernardo

Abrantes Geraldes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Dever de vigilância

Formação profissional

Formador

Culpa *in vigilando*

Pressupostos

Incapacidade do menor

Inimputabilidade

Presunção de culpa

Ónus de alegação

Ónus da prova

Lesado

- I - Em matéria de responsabilidade civil dos obrigados à vigilância de outrem, o art. 491.º do CC utiliza dois critérios autónomos, mas conjugados, referindo-se o primeiro à fonte de onde decorre o dever de vigilância, ou seja, *as pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras*, e reportando-se o segundo ao motivo da vigilância, limitando a responsabilidade a quem tenha esse dever, decorrente das fontes acabadas de enunciar, no pressuposto do conceito de *incapacidade natural das pessoas a vigiar*.
- II - Condições da aplicação do preceituado neste art. 491.º, do CC, são, assim, de um lado, a *obrigação de vigilância* que tem um conteúdo concreto, dependente da personalidade e do estatuto étário do vigilando, das circunstâncias do caso, da ocasião e do lugar e do tipo de ato em causa, e, do outro lado, a *incapacidade natural* do vigilando.
- III - O conceito de *incapacidade natural* traduz-se na inaptidão de alguém se conduzir com autonomia na avaliação do cuidado devido para evitar ou gerir perigos, programando os seus comportamentos de modo a precaver lesões em si próprios e na pessoa de terceiros, abrangendo todos os inimputáveis, tais como os menores de idade, mas também as pessoas imputáveis na justa medida em que não possuam o necessário discernimento para avaliar a



- existência e a dimensão dos riscos que inerem a determinados empreendimentos ou situações, em cotejo com a sua capacidade de resposta.
- IV - São pressupostos da responsabilidade civil dos obrigados à vigilância de outrem:
- i) a existência de uma obrigação, legal ou contratual, de vigilância de outrem, em virtude da sua incapacidade natural, a cargo de outro sujeito e que este dever de vigilância tenha por objeto prevenir perigos resultantes daqueles vigilandos, a apreciar segundo as circunstâncias concretas de cada caso;
 - ii) a prática de um facto, de natureza antijurídica ou ilícita, por parte do portador de incapacidade natural;
 - iii) culpa presumida na omissão do dever de vigilância;
 - iv) a produção de um dano a terceiro.
- V - Tendo em conta as regras de repartição do ónus da prova, ao lesado apenas compete provar, nos termos do disposto no art. 342.º, n.º 1 do CC, a existência do dever de vigilância e do dano causado pelo ato antijurídico ou lícito da pessoa a vigiar, cabendo ao obrigado à vigilância, nos termos do art. 344.º, n.º 1, do CC, ilidir a presunção legal de culpa, demonstrando que cumpriu o seu dever de vigilância, com a diligência de um homem médio, segundo as circunstâncias do caso concreto, nas quais se incluem a ocupação e a condição do próprio vigilante, e que, não obstante isso, a lesão ocorreu, ou que, mesmo que o tivesse cumprido, sempre o dano se teria produzido (relevância negativa da causa virtual do dano).
- VI - Era, assim, ao autor que competia alegar e provar, para além da agressão física de que foi vítima e dos danos que sofreu em consequência desta agressão, que o réu, Centro de Formação Profissional, tinha o dever de vigilância do réu agressor, seu formando, em virtude da menoridade deste ou de qualquer outra causa reveladora da sua incapacidade natural, pelo que, não o tendo feito, arredada fica a possibilidade de se responsabilizar aquela entidade formadora, ao abrigo do disposto nos arts. 491.º e 497.º, n.º 1, ambos do CC.

23-04-2020

Revista n.º 4161/02.6TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Força probatória plena
Documento particular
Admissibilidade de prova testemunhal
Interpretação de documento
Prova vinculada
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prazo de interposição do recurso
Notificação ao mandatário
Presunção de notificação
Junção de documento
Recurso



Documento superveniente
Contradição insanável
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo a presunção de notificação a que alude o art. 248.º do CPC sido estabelecida a favor do destinatário, daí decorre, por um lado, que a mesma só pode ser ilidida pelo próprio mandatário notificado, provando que essa notificação não foi efetuada ou ocorreu em data posterior à presumida, por razões que lhe não imputáveis.
E, por outro lado, que, tendo tal notificação ocorrido em data anterior àquela em que se presume efetuada, nenhum efeito se pode extrair dessa ocorrência, não podendo a contraparte invocar, para efeito de encurtamento do prazo, o recebimento ocorrido em data anterior.
- II - A junção de documentos na fase de recurso não só é excecional como depende da alegação e prova, por parte do apresentante de uma de duas situações:
- (i) da impossibilidade de apresentação do documento até ao encerramento da discussão em primeira instância, exigindo-se, neste caso, a demonstração pelo interessado na sua junção da superveniência objetiva (por o documento se ter formado depois daquele momento) ou subjetiva (por o documento, não obstante existir anteriormente, só se ter tornado conhecido do apresentante em momento posterior ao encerramento da discussão e por razões que, num quadro de normal diligência, revelem a impossibilidade do mesmo ter tido conhecimento anterior da existência do documento);
- (ii) da junção do documento ter-se tornado necessária em virtude do julgamento em primeira instância, ou seja, quando o julgamento da primeira instância tenha introduzido na ação um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional.
- III - A contradição entre factos dados como provados capaz de inviabilizar a decisão jurídica do pleito e, por isso, relevante para efeitos do disposto no art. 682.º, n.º 3 do CPC, é aquela que traduz a existência entre eles de uma relação de exclusão, no sentido de estarmos perante factos inconciliáveis.
- IV - De harmonia com o disposto no art. 349.º do CC, só podem servir de base à presunção (*Vermutungsbasis*), os factos alegados e provados através de outros meios de prova, pelo que vedada fica ao tribunal da Relação a possibilidade de extrair ilações a partir de factos não provados.
- V - Não obstante a força probatória plena reconhecida pelo art. 376.º do CC às declarações constantes de um documento particular, datado e assinado pelas partes, o art. 394.º, n.º 1, do mesmo Código, não exclui a possibilidade de provar, por testemunhas a finalidade ou o motivo da elaboração daquele documento.
- VI - Inscrevendo-se a atividade de valoração dos depoimentos das testemunhas e dos documentos particulares, desprovidos de força probatória plena, no âmbito da livre apreciação da prova pelo tribunal da Relação, tal como resulta do disposto nos arts. 396.º e 366.º, ambos do CC e 607.º, n.º 5, do CPC, arredada fica a possibilidade de formulação, por parte do STJ, de quaisquer juízos de valor acerca da livre convicção formada pelo tribunal da Relação.

23-04-2020

Revista n.º 6640/12.8TBMALP2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Contrato de mediação imobiliária
Mediador
Obrigações de meios e de resultado
Remuneração
Nexo de causalidade
Ónus de alegação
Ónus da prova
Denúncia
Extinção do contrato
Desconsideração da personalidade jurídica
Pessoa colectiva
Pessoa coletiva
Abuso do direito
Impugnação da matéria de facto
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Erro na apreciação das provas
Documento particular
Força probatória plena
Livre apreciação da prova
Declarações de parte
Prova testemunhal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Poderes da Relação

- I - Um documento particular só pode ser invocado, como prova plena, nos termos do art. 376.º do CC, pelo declaratório contra o declarante, não tendo as declarações atribuídas ao seu autor eficácia probatória plena relativamente a terceiros, valendo, antes, como elemento de prova a apreciar livremente.
- II - Inscrevendo-se a atividade de valoração das declarações de parte, no segmento em que não constituem confissão, e dos depoimentos das testemunhas no âmbito da livre apreciação da prova pelo tribunal da Relação, tal como resulta do disposto nos arts. 466.º, n.º 3, e 607.º, n.º 5, ambos do CPC e art. 396.º do CC, arredada fica a possibilidade de formulação, por parte do STJ, de quaisquer juízos de valor acerca da livre convicção formada pelo tribunal da Relação.
- III - De harmonia com o disposto no art. 349.º do CC, só podem servir de base à presunção (*Vermutungsbasis*), os factos alegados e provados através de outros meios de prova, pelo que vedada fica ao julgador a possibilidade de extrair ilações a partir de factos não provados.
- IV - No contrato de mediação imobiliária, a atividade do mediador consiste essencialmente na angariação de interessados para a celebração do negócio visado, podendo a obrigação assumida pelo mediador revestir a natureza de uma obrigação de resultado, se a obrigação do mediador consistir na obtenção de um interessado, ou de meios, se tal obrigação for apenas a de diligenciar no sentido de encontrar interessados no contrato desejado pelo cliente.



- V - O cumprimento desta obrigação de obter/procurar interessado na realização do negócio visado pelo contrato de mediação, por si só, não atribui ao mediador o direito à remuneração contratualmente prevista, sendo necessário que a atividade do mediador tenha contribuído para a concretização do negócio em causa, ou seja, que se verifique umnexo causal entre a sua atividade e o contrato a final celebrado, aferindo-se o cumprimento do mediador pela existência desse nexode causalidade adequada.
- VI - Incumbe, assim, à mediadora, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, o ónus de alegação e prova dos elementos constitutivos do direito à remuneração e do nexode causalidade adequada entre a atividade do mediador e a celebração do negócio visado pelo cliente.
- VII - A denúncia extingue o contrato de mediação imobiliária para o futuro, mas não obsta ao cumprimento da obrigação do cliente pagar ao mediador a remuneração estipulada se o negócio visado vier a concretizar-se num momento ulterior ao da extinção do contrato e se se verificar que a realização do contrato resultou da atuação do mediador.
- VIII - Tendo a figura da desconsideração da personalidade jurídica, também designada por levantamento da personalidade coletiva das sociedades comerciais, “disregard of legal entity”, na sua base, o abuso do direito da personalidade coletiva, tal significa que este instituto só deve ser usado, se e quando, a coberto do manto da personalidade coletiva, a sociedade ou sócios, dolosamente, utilizarem a autonomia societária para exercerem direitos de forma que violam os fins para que a personalidade coletiva foi atribuída em conformidade com o princípio da especialidade.

23-04-2020

Revista n.º 308/16.3T8PTM.E1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Restrição do objecto do recurso

Restrição do objeto do recurso

Recurso de apelação

Trânsito em julgado

Caso julgado parcial

Recurso de revista

Compensação de créditos

Não tendo a ré interposto recurso de apelação da sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância que, operando a compensação dos valores dos créditos e débitos de ambas as partes, condenou a mesma a pagar à autora o valor do saldo apurado, acrescido de juros de mora comerciais, e tendo a autora restringido o objeto do recurso de apelação por ela interposto às questões da nulidade da sentença e da falta de consideração, na operada compensação, do valor da garantia bancária *on first demand*, acionada pela ré para garantir a boa execução da obra, impõe-se concluir, ante o disposto no art. 635.º, n.º 5, do CPC, que, uma vez transitada a sentença, na parte respeitante aos valores dos créditos e débitos inicialmente considerados, não pode ser afetado o caso julgado formado sobre este segmento decisório.

23-04-2020

Revista n.º 1776/16.9T8EVR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra



Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Preterição do tribunal arbitral
Cláusula compromissória
Incompetência absoluta
Exceção dilatória
Exceção dilatória
Tribunal arbitral
Competência
Convenção de arbitragem
Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos

- I - A preterição do tribunal arbitral por força de uma cláusula compromissória é determinante da incompetência absoluta do tribunal judicial, nos termos do art. 96.º, al. b), do CPC.
- II - Comparando a delimitação dos casos de incompetência absoluta definidos na al. a) e na al. b) do art. 96.º do CPC, impõe-se concluir que o regime especial de recorribilidade a que alude o art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC reporta-se única e exclusivamente ao casos de violação das regras de competência em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia, não sendo de aplicar quando esteja em discussão a preterição de tribunal arbitral prevista na al. b) do citado art. 96.º, que fica sujeita ao regime geral.
- III - Face ao princípio ínsito no art. 18.º, n.º 1, da Lei n.º 31/86, de 29-08 (LAV), segundo o qual incumbe prioritariamente ao tribunal arbitral pronunciar-se sobre a sua própria competência, e de harmonia com o disposto no art. 5.º, n.º 1, da citada lei, os tribunais judiciais só devem rejeitar a exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral, deduzida por uma das partes, determinando o prosseguimento do processo perante a jurisdição estadual, quando, mediante juízo perfunctório, for patente, manifesta e insuscetível de controvérsia séria, a nulidade, ineficácia ou inaplicabilidade da convenção de arbitragem invocada.
- IV - Basta a plausibilidade de vinculação da cessionária à convenção de arbitragem existente na relação jurídica a que o crédito transmitido respeita para que cumpra, ao tribunal judicial, devolver ao tribunal arbitral voluntário a prioritária apreciação da sua própria competência, nos termos do art. 18.º, n.º 1, da LAV procedendo, nessa medida e de harmonia com o disposto no art. 5.º, n.º 1, parte final, desta mesma lei, a exceção dilatória da preterição do tribunal arbitral invocada pela ré.

23-04-2020

Revista n.º 1556/18.7T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Posse
Presunção
Manutenção de posse
Posse precária
Tradição da coisa
Ocupação de imóvel
Contrato de permuta



Contrato verbal
Nulidade por falta de forma legal
Usucapião
Direito de propriedade

- I - No caso em que o dono de um prédio rústico consente que outrem o ocupe ou use para depósito de materiais, este não adquire, por esse mero facto, a posse da coisa em nome próprio, presumindo-se que tal posse continua em nome de quem a começou, nos termos do art. 1257.º, n.º 2, do CC.
- II - Esta presunção prevalece sobre a presunção estabelecida no artigo 1252.º, n.º 2, do CC.

23-04-2020
Revista n.º 275/08.7TBPMS.C1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
Rosa Tching
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Aval
Validade
Direito de regresso
Avalista
Livrança em branco
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Obrigaç o solid ria
Obrigaç o cambi ria
Pacto extra-cartular
Princ pio da literalidade
Formalidades *ad substantiam*
Prova documental
Nulidade por falta de forma legal
Defesa por exceç o
Defesa por exceç o
Defesa por impugnaç o
 nus da prova
Rela o jur dica subjacente
Convers o
Fiança
Quest o nova
Nulidade de ac rd o
Omiss o de pron ncia
Excesso de pron ncia

- I - As rela es internas entre coavalistas do mesmo avalizado, mormente em sede de direito de regresso, n o se regem pelo direito cambi rio, designadamente pela Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças (LULL) aprovada pela Convenç o de Genebra de 07-06-1930, mas pelas normas do direito comum.
- II - Apesar disso, o direito de regresso entre coavalistas do mesmo subscritor de uma livrança, segundo a orienta o jurisprudencial fixada no AUJ do STJ n.º 7/2012, de 05-12-2012, publicado no Di rio da Rep blica, 1.ª S rie, de 17-07-2012, rege-se pelo regime das



- obrigações civis solidárias, não dependendo, para tanto, da existência de convenção extracartular, mas sempre no pressuposto de se tratar de avals validamente prestados.
- III - Na falta desse pressuposto, o direito de regresso entre garantes de uma obrigação não cartular dependerá do que tiver sido concretamente convencionado entre as partes e, supletivamente, estabelecido nas normas do direito comum.
- IV - O aval dado em livrança consiste num negócio cambiário unilateral sujeito a forma escrita a constar da própria livrança ou de folha a ela anexa, nos termos prescritos no art. 31.º, aplicável por força do art. 77.º, último parágrafo, da LULL, em ordem a definir com exatidão o objeto e alcance da obrigação dele emergente, em consonância com o princípio da literalidade que domina todo o direito cartular.
- V - Trata-se de uma forma *ad substantiam*, da qual depende, portanto, a validade da respetiva declaração negocial de aval, nos termos do art. 220.º do CC.
- VI - Perante a exigência legal de tal forma escrita, para mais tratando-se de declaração negocial incorporável em título de crédito, a mesma não pode ser substituída por outro meio de prova, nos termos conjugados do art. 364.º, n.º 1, do CC e dos arts. 67.º e 68.º aqui aplicáveis *ex vi* do art. 77.º da LULL.
- VII - Embora uma livrança emitida em branco seja suscetível de ser completada mediante ulterior preenchimento dos elementos em falta, em consonância com o acordo extracartular subjacente, como decorre do disposto no art. 10.º, aplicável por força do art. 77.º da mencionada Lei Uniforme, a mesma não produz efeitos como tal, enquanto não se encontrarem preenchidos os requisitos essenciais inilidíveis nos termos dos arts. 75.º e 76.º daquela Lei.
- VIII - A invocação pelo réu de nulidade fundada em vício de forma de negócio jurídico que incumba ao autor provar como facto constitutivo, nos termos conjugados dos arts. 342.º, n.º 1, e 364.º, n.º 1, do CC, não se traduz em defesa por exceção perentória impositiva, mas em impugnação de direito.
- IX - Num caso, como o dos autos, em que as partes se limitaram a oferecer a garantia de avalistas à subscritora de uma livrança, sem nada estipular sobre outro título de responsabilidade, mormente no quadro das suas relações internas, mas não se tendo provado a existência e a validade dos avals por elas prometidos, não se pode ter por verificado o pressuposto do direito de regresso entre eles com base na orientação jurisprudencial firmada no AUJ do STJ n.º 7/2012, nem, muito menos, nos termos gerais do direito comum.

23-04-2020

Revista n.º 934/18.6T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Exame preliminar

Juiz relator

Impedimentos

Oposição de acórdãos

Caso julgado

Pedido

Causa de pedir

Extensão do caso julgado

Resolução do negócio



**Anulabilidade
Incumprimento
Erro**

- I - Cabe ao relator primitivo efectuar o exame preliminar previsto no art. 692.º, n.º 1, do CPC. A sua intervenção anterior não constitui motivo de impedimento.
- II - Pedir a resolução do contrato, com fundamento em incumprimento, não é o mesmo que pedir a anulação desse contrato, com base em erro.
- III - Na anulação está em causa a validade do contrato celebrado, enquanto na resolução o contrato tem-se por válido, mas perante a crise superveniente decorrente do seu incumprimento, é conferido ao contraente cumpridor o direito de lhe pôr termo.
- IV - Num caso, o efeito é invalidante e atinge o próprio contrato, no outro é extintivo ou de liquidação da relação contratual validamente estabelecida.
- V - Não há identidade de pedido e de causa de pedir entre duas acções se na primeira é formulado pedido de resolução de contrato-promessa, com base no incumprimento, e na segunda é pedida a anulação desse contrato, com base em erro.
- VI - Os fundamentos factuais e jurídicos aos quais se estende o caso julgado reportam-se apenas aos fundamentos que estejam estruturalmente conexos com a decisão tomada.
- VII - Não há contradição entre dois acórdãos que, assentando em distinta base factual, enquadram o erro anulatório de contrato ainda por cumprir no n.º 2 do art. 287.º do CC e, por sua vez, a partilha/fraccionamento da herdade realizada em 26-11-1996 no n.º 1 do art. 287.º do CC.

30-04-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2332/14.1TBALM.E1.S2-A - 7.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator)
Olindo Geraldés
Maria do Rosário Morgado

**Formação de apreciação preliminar
Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Recurso para o tribunal pleno
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência**

Nos termos do disposto no art. 672.º, n.º 4, do CPC, a decisão da Formação, sumariamente fundamentada, é definitiva, não sendo susceptível de reclamação ou recurso.

30-04-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 6524/10.4TBOER.L2.S2-A - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual
Actividades perigosas
Atividades perigosas
Escavações**



Águas subterrâneas
Dono da obra
Empreiteiro
Responsabilidade solidária
Presunção de culpa
Ónus de alegação
Ónus da prova
Deveres de segurança no tráfego

- I - O elemento básico da responsabilidade é o facto do agente – um facto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana – pois só quanto a factos dessa índole têm cabimento a ideia da ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei impõe.
- II - Desde que o autor alegue e prove que os danos foram causados no exercício de uma actividade perigosa (por sua natureza ou pela natureza dos meios utilizados), a lei (art. 493.º, n.º 2, do CC) presume, a partir desse facto (base de presunção), que o acidente foi devido a culpa do agente.
- III - Para exigir a indemnização, não se torna, por conseguinte, necessário ao autor alegar nem provar as circunstâncias concretas do acidente, para convencer o tribunal de que o agente procedeu com culpa e é, consequentemente, obrigado a reparar o dano causado.
- IV - Ao demandado é que cabe, pelo contrário, se quiser liberar-se da obrigação de indemnizar, o ónus de alegar e provar, nos termos da disposição legal citada, que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias para prevenir os danos ou que o acidente se deveu a culpa do lesado ou de terceiro.
- V - Os trabalhos de escavação no solo com recurso a máquinas de furação com brocas aptas a partir pedra e respectivo compressor, equipamento adequado à captação de água subterrânea, através da execução de um furo artesiano, deve considerar-se, pela natureza dos meios utilizados, como o exercício de uma actividade perigosa, atendendo ainda à profundidade que o furo atinge – art. 493.º, n.º 2, do CC.
- VI - O proprietário do prédio que, em próprio proveito, foi alvo de obras de escavação referidas em V é o autor delas para os fins previstos no n.º 2 do art. 1348.º do CC, devendo arcar com as consequências danosas para terceiros que essa actividade tenha originado.
- VII - O dono do prédio onde as obras foram executadas e a empreiteira respondem solidariamente pela satisfação da obrigação de indemnizar os lesados.
- VIII - A 1.ª ré (empreiteira) e os 2.ºs réus (donos da obra) respondem solidariamente perante os autores pela satisfação da obrigação de indemnizar, nos termos do n.º 1 do art. 497.º do CC, segundo o qual “Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade”.

30-04-2020
Revista n.º 1934/16.6T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Maria dos Prazeres Beleza

Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Processo de jurisdição voluntária
Confiança judicial de menores



Processo urgente
Prazo de interposição do recurso
Acórdão
Notificação
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Inconstitucionalidade

- I - O processo judicial de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, doravante designado processo judicial de promoção e protecção, é de jurisdição voluntária – art. 100.º da LPCJP, aprovada pelo DL n.º 147/99, de 01-09.
- II - Nos termos do n.º 1 do art. 102.º da LPCJP, os processos judiciais de promoção e protecção são de natureza urgente, correndo nas férias judiciais.
- III - Em sede de processo judicial de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo, os recursos são regulados, quanto ao respectivo prazo de interposição, pela norma específica do art. 124.º, com a alteração da Lei n.º 142/2015, de 08-09, que no seu n.º 1 preceitua “os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 10 dias”.
- IV - O prazo de 10 dias previsto no art. 124.º visa acelerar a marcha de um processo que, por natureza, é urgente, tal como vem preceituado no art. 102.º, n.º 1, da LPCJP.
- V - O direito de acesso aos tribunais constitucionalmente consagrado não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. A Constituição não exige a consagração de um sistema de recursos sem limites ou *ad infinitum*.

30-04-2020

Revista n.º 1519/17.0T8PRD.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Caso julgado
Responsabilidade solidária
Direito de regresso
Transacção judicial
Transacção judicial
Sentença homologatória
Acção executiva
Acção executiva
Execução para prestação de facto
Liquidação

- I - Com o caso julgado, visa-se assegurar a certeza do direito e a segurança jurídica indispensáveis à vida em sociedade. Daí a vinculação ao que foi decidido, bem como a insusceptibilidade de o tribunal voltar a pronunciar-se sobre o objecto da decisão proferida.
- II - A noção de caso julgado pressupõe, de acordo com o disposto no art. 580.º, n.º 1, do CPC, a repetição de uma causa, depois de a primeira ter sido já decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, ou seja, transitada em julgado.
- III - A finalidade do caso julgado é a de evitar que, em novo processo, o juiz possa validamente estatuir, de modo diverso, sobre o direito, situação ou posição jurídicas concretas definidas por



uma anterior decisão, com desconhecimento dos bens jurídicos por ela reconhecidos e tutelados.

- IV - O caso julgado visa, pois, obstar a decisões concretamente incompatíveis e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior – art. 580.º, n.º 2, do CPC.
- V - Na essência, caracteriza-se por conferir força e total eficácia à definição já antes dada à relação controvertida, impondo a todos os tribunais, quando lhes seja submetida a mesma relação, o dever de acatá-la, julgando em conformidade, sem nova discussão e de modo absoluto, com vista não só à realização do direito objectivo como à actuação dos direitos subjectivos privados correspondentes.
- VI - A necessidade de respeito pelo caso julgado exige que a afirmação ou afirmações nele contidas não sejam no futuro colocadas de modo juridicamente relevante numa situação de incerteza.
- VII - Tendo o autor satisfeito, na íntegra, a prestação à credora, tem o direito de regresso sobre os aqui 1.ºs réus de 1/3 do valor pago e sobre o 2.º réu de um outro 1/3, nos termos do disposto no art. 524.º do CC.

30-04-2020

Revista n.º 3462/18.6T8LRA.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

Não havendo contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, não se verifica o fundamento especial de recorribilidade previsto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, pelo que deve ser rejeitado o recurso de revista.

30-04-2020

Revista n.º 40/19.6YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho de prosseguimento

- I - Para aferição da admissibilidade da revista, é atribuído relevo ao efeito extintivo da instância que emana do acórdão da Relação, independentemente daquele que produziria a decisão da 1.ª instância sobre que incidiu.
- II - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que ordenou a remessa do mesmo para a 1.ª instância a fim de ali prosseguir a sua tramitação.

30-04-2020

Revista n.º 869/12.6TBCSC-A.L1.S1 - 7.ª Secção



Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Doação
Inoficiosidade
Redução
Licitação
Tornas
Credor
Quinhão hereditário
Composição de quinhão
Preenchimento do quinhão

- I - Reconhecendo-se que uma doação é inoficiosa, haverá lugar à sua redução em substância ou em valor, consoante a natureza divisível ou indivisível dos bens doados e o valor da redução que haja de operar.
- II - Poderá haver licitação nos bens doados se a doação for inoficiosa e se, para além disso, a redução operar em substância por o seu *quantum* exceder metade do valor dos bens.
- III - O credor de tornas deverá limitar-se a pedir a composição do seu quinhão em abstrato, sendo que não pode escolher, de entre os bens licitados pelo devedor delas, os que o hão-de constituir.

30-04-2020
Revista n.º 361/14.4T8VLG.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Juízo de verosimilhança
Equidade

- I - Os danos futuros decorrentes de uma lesão física não se reconduzem apenas à redução da sua capacidade de trabalho, já que, antes do mais, se traduzem numa lesão do direito fundamental do lesado à saúde e à integridade física.
- II - No que toca ao dano biológico, deve ser fixada indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade permanente, ainda que, no imediato, a diminuição funcional não tenha reflexo no montante dos rendimentos auferidos pelo lesado e mesmo que o lesado não fique impossibilitado de continuar a exercer a sua profissão.
- III - Não contendo a nossa lei ordinária regras precisas destinadas à fixação da indemnização pelo dano futuro, tais danos devem calcular-se segundo critérios de verosimilhança, ou de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer, e se não puder,



ainda assim, apurar-se o seu exato valor, deve o tribunal julgar segundo a equidade, nos termos enunciados no art. 566.º, n.º 3, do CC.

30-04-2020

Revista n.º 370/16.9T8BGC.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Danos futuros

Dano biológico

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

Cumulação

- I - Os danos futuros decorrentes de uma lesão física não se reconduzem apenas à redução da sua capacidade de trabalho, já que, antes do mais, se traduzem numa lesão do direito fundamental do lesado à saúde e à integridade física
- II - Quando o acidente reveste simultaneamente a natureza de acidente de viação e de trabalho, as indemnizações destinadas a ressarcir o mesmo dano não são cumuláveis, mas sim complementares.
- III - A indemnização devida ao sinistrado a título de perda da sua capacidade de ganho, no regime jurídico das prestações por acidente de trabalho, não contempla a compensação do dano biológico, consubstanciado na diminuição somático-psíquica e funcional do lesado.

30-04-2020

Revista n.º 6918/16.1T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Decisão interlocutória

Direito adjectivo

Direito adjectivo

Oposição de acórdãos

- I - O acórdão da Relação que incida sobre decisão da 1.ª instância de natureza interlocutória versando matéria de índole adjectiva, apenas admite revista se se verificar alguma das situações excepcionais previstas no art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- II - Por razões de coerência interna do regime de recursos para o STJ, deve entender-se que a norma da al. a) do n.º 2 do art. 671.º do CPC não abrange a situação prevista na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do mesmo Código, sob pena de os requisitos de admissibilidade do recurso para o



STJ de uma decisão intercalar serem mais amplos do que o recurso que viesse a ser interposto de uma decisão final.

30-04-2020

Revista n.º 7459/16.2T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial
Modelo industrial
Registo
Nulidade
Princípio da novidade

- I - No sistema português (arts. 188.º a 197.º do CPI), o exame dos requisitos de fundo (nomeadamente a novidade e a singularidade, exigidas pelos arts. 176.º a 180.º) só ocorrerá quando seja apresentada reclamação com fundamento na falta de preenchimento das condições previstas nestas disposições. Não havendo oposição, o registo é concedido independentemente do preenchimento desses requisitos.
- II - A tutela dos desenhos ou modelos (doravante DM) incide sobre a aparência dos produtos, resultante das suas características visíveis, nomeadamente das linhas, contornos, cores, forma, textura ou materiais do próprio produto ou da sua ornamentação (art. 173.º do CPI) e está reservada aos que preencham os requisitos definidos nos arts. 173.º e ss. do CPI, concretamente a novidade e o carácter singular (cf. arts. 176.º e 177.º do CPI).
- III - A novidade só existe quando o desenho ou o modelo em questão não tenha sido divulgado ao público, dentro ou fora do país, em momento anterior ao do pedido de registo, nem tenha havido divulgação de DM idênticos (art. 177.º do CPI).
- IV - O carácter singular do produto depende de a impressão global causada no utilizador informado diferir da impressão global causada a esse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público antes da data do pedido de registo ou da prioridade reivindicada (art. 178.º, n.º 1, do CPI).

30-04-2020

Revista n.º 167/17.9YHLSB.L2.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Posse
Benfeitorias úteis
Enriquecimento sem causa
Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Meios de prova
Prova plena



- I - A força e autoridade de caso julgado (material) significa que, decidida com força de caso julgado material uma determinada questão de mérito, não mais poderá tal questão ser apreciada numa acção subsequente, quer nela surja a título principal, quer a título prejudicial, e independentemente de aproveitar ao autor ou ao réu.
- II - A diversidade de sujeitos perante os quais são vinculativas as decisões proferidas ou a proferir impede a invocação da força e autoridade do caso julgado, pois não há uma excepção de caso julgado a defender.
- III - Está vedada ao STJ a apreciação de meios de prova sem valor de prova plena.
- IV - Para o efeito de compensar o possuidor não proprietário que realizou benfeitorias úteis que não podem ser retiradas sem detrimento da coisa na qual foram efectuadas, o valor das benfeitorias é calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa.
- V - Não são necessariamente coincidentes o valor obtido à custa do empobrecido e o valor correspondente ao enriquecimento do proprietário.
- VI - O aumento de valor da coisa pode ser superior ao da contribuição do empobrecido, sendo este último que deve ser restituído.

30-04-2020

Revista n.º 257/17.8T8MNC.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Seguradora

Fundo de Acidentes de Trabalho

Sub-rogação

- I - Caso um acidente deva qualificar-se simultaneamente como acidente de viação e como acidente de trabalho, a seguradora responsável pelos danos decorrentes do acidente de trabalho tem o direito de exigir à seguradora responsável pelos danos decorrentes do acidente de viação o reembolso das quantias pagas ao FAT.
- II - O direito de reembolso deverá subordinar-se ao regime da sub-rogação.

30-04-2020

Revista n.º 2027/17.4T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Rejeição de recurso

Reclamação

Inutilidade superveniente da lide

Nulidade processual

Idoneidade do meio

Recurso



- I - Sempre que o recurso não seja admitido, designadamente por intempestividade, ilegitimidade, irrecurribilidade, falta de alegações ou conclusões, o recorrente pode reclamar para o tribunal superior.
- II - Se o recurso não subir por outro fundamento, designadamente por efeito da inutilidade superveniente ou nulidade processual, o meio próprio, para impugnar o respetivo despacho, é o recurso, com a aplicação das regras próprias.

30-04-2020

Revista n.º 209/09.1TBPTL.G2-A.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Pedido principal
Pedido subsidiário
Vencimento
Admissibilidade de recurso
Substituição do tribunal recorrido
Audição prévia das partes
Conhecimento prejudicado

- I - É admissível o recurso a quem foi negada a pretensão formulada a título principal, mesmo procedendo a pretensão formulada a título subsidiário.
- II - A audição das partes, nos termos do art. 665.º, n.º 3, do CPC, adequa-se apenas às situações previstas no seu n.º 2.
- III - Ao declarar-se a prejudicialidade do objeto da apelação, acabou por haver pronúncia, nomeadamente no sentido da afirmação da prejudicialidade do seu conhecimento, sendo tal admissível, por efeito expresso do disposto no art. 608.º, n.º 2, do CPC.

30-04-2020

Revista n.º 2595/16.8T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Oposição de julgados
Matéria de facto

- I - Para efeitos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, a divergência só releva quando o enquadramento jurídico global da Relação é distinto da 1.ª instância.
- II - Não sendo o quadro factual dos acórdãos em confronto coincidente, não releva para efeitos de contradição de acórdãos, como condição de admissibilidade do recurso – art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.



30-04-2020

Revista n.º 8963/16.8T8ALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de jurisdição voluntária
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Legalidade
Interesse superior da criança
Crítérios de conveniência e oportunidade

- I - Para a admissão do recurso para o STJ, num processo de jurisdição voluntária, é indispensável que o acórdão recorrido assente a decisão exclusivamente num critério de legalidade.
- II - Adotando a decisão recorrida critérios de conveniência ou oportunidade, como o interesse superior da criança, o recurso não é admissível.

30-04-2020

Revista n.º 831/17.2T8VCT-C.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Adopção
Adoção
Consentimento para adopção
Consentimento para adoção
Legalidade
Objecto do recurso
Questão nova

- I - Sendo a dispensa do consentimento dos pais para a adoção, ao abrigo do disposto no art. 1981.º, n.º 2, do CC, uma questão nova, não deve conhecer-se do recurso nessa matéria.
- II - Não tendo havido processo judicial de promoção e proteção a decretar a confiança do menor com vista à adoção, nomeadamente com fundamento nas situações previstas nas als. c), d) e e) do n.º 1 do art. 1978.º do CC, não pode deixar de se exigir o consentimento dos pais para a adoção.
- III - Na verificação dos requisitos legais da adoção, como o requisito especial do consentimento dos pais do adotando, o juiz está sempre sujeito a um critério de legalidade estrita.

30-04-2020

Revista n.º 2353/19.8T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Prémio de seguro
Falta de pagamento
Resolução
Cláusula contratual geral
Dever de esclarecimento prévio
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Carta Verde

- I - A nulidade do acórdão quando o tribunal conheça de questões de que não podia tomar conhecimento está relacionada com o comando da lei adjectiva, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões, e só estas, que as partes tenham submetido à sua apreciação (exceptuadas aquelas que estejam prejudicadas pela solução dada a outras) e aquelas que a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso.
- II - A declaração negocial deve ser interpretada como um declaratório razoável, colocado na posição concreta do declaratório, a interpretaria, tomando-se este declaratório, nas condições reais em que ele se encontrava, e finge-se depois ser ele uma pessoa razoável, medianamente instruída, diligente e sagaz, quer quanto à pesquisa das circunstâncias atendíveis, quer ao critério a utilizar na apreciação dessas circunstâncias.
- III - Na interpretação de um declaratório normal, os termos da declaração escrita - aviso - em que a ré seguradora enviou ao tomador, para a morada que consta da respectiva “carta verde”, datada de 08-12-2008, relativo à apólice, informando-o de que se encontrava a pagamento o recibo da apólice relativo ao período de 09-01-2009 a 09-04-2009 e que “para manter a regularidade das garantias contratuais, lembramos que deverá proceder à liquidação do recibo até à data limite de pagamento”, o dia 09-01-2009, a par de informar sobre o respectivo montante, forma e local de pagamento, contendo, outrossim, entre o mais, a seguinte indicação “ATENÇÃO A falta de pagamento do recibo até à data limite indicada determina a anulação das garantias do contrato//Dec. Lei N.º 122/2005 de 29/07”, bem como o seguinte texto: “Para manter a regularidade das garantias contratuais, lembramos que deverá proceder à liquidação do recibo até à data limite de pagamento”, estando escrito na parte respeitante a “LIMITE DE PAGAMENTO” a indicação “09/01/2009”, não pode ser lida de outra forma que não seja a de que o tomador devia pagar o prémio/fracção até à data consignada, e no seu incumprimento, o risco não chegava a estar coberto em nenhum momento, por força da cessação automática do contrato que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório interpretaria daquelas expressões, qual seja, a de que a falta de pagamento do prémio/fracção determina a anulação das garantias do contrato.
- IV - Para uma declaração negocial ser eficaz não é sempre necessária a sua recepção pelo destinatário, pois a lei permite desvios à teoria do conhecimento ou da percepção, desvio esse que se mostra totalmente razoável: trata-se de considerar a declaração eficaz a partir do momento em que, segundo as regras da experiência comum e os usos do tráfico, fique apenas a depender do acto do destinatário entrar no seu conhecimento. Procura-se desta forma, repartir de forma equilibrada, quer a prova das comunicações, quer os riscos a que as mesmas se expõem, consagrando-se uma perspectiva intermédia, conjugando e temperando a teoria do conhecimento com a da recepção
- V - O contrato de seguro está abrangido, na sua génese, pelo regime das cláusulas contratuais gerais.



- VI - Resulta do regime jurídico do contrato de seguro – art. 18.º, al. d) – caber ao segurador prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o tomador do seguro das condições do contrato, concretamente, do valor do prémio, modalidade de pagamento e das consequências da falta de pagamento, donde se aquelas primeiras condições podem ser negociadas pelos outorgantes, esta última condição relativa às consequências da falta de pagamento consta do regime jurídico do contrato de seguro, e, como tal, não foi negociada pelos outorgantes, sendo considerada no âmbito de cláusulas pré-determinadas ou de pura adesão, enquanto cláusulas que se repetem, sistematicamente, em contratos da mesma índole, assumidas e não negociadas, reconhecidamente excluídas de qualquer discussão e acordo entre as partes.
- VII - A ré seguradora para valer-se da resolução automática do contrato de seguro, tem de, necessariamente, comunicar e informar o tomador, nos termos prevenidos no art. 60.º da Lei do Contrato de Seguro - LCS – aprovada pelo DL n.º 72/2008, de 16-04 – de modo adequado e com a antecedência necessária para que o tomador conheça de modo completo e efectivo a diligência tomada, traduzida no aviso de pagamento que cumpre a exigência imposta pelo art. 18.º da LCS, pelo que, na sua demonstração, é de reconhecer o direito a eximir-se à prestação a que estava obrigada na decorrência do contrato de seguro.
- VIII - Conquanto se tenha demonstrado nos autos que a ré seguradora emitiu o certificado internacional de seguros para o período compreendido entre 09-01-2009 e 08-04-2009, tal não nos pode levar a concluir, sem mais, que o ajuizado contrato de seguro não foi resolvido automaticamente por falta de pagamento do respectivo prémio/fracção, pois, como sabemos o certificado internacional de seguro (carta verde) demonstra apenas e só, perante terceiros, a existência de contrato de seguro, sendo que a respectiva validade decorre da existência e eficácia do contrato de seguro que depende, desde logo, do pagamento do prémio/fracção do seguro – “no premium no cover” ou “no premium no risk” – daí que, verificada a extinção do contrato de seguro em razão da resolução automática por falta de pagamento do prémio/fracção durante o período a que se refere o certificado internacional de seguro (carta verde), a aludida extinção do contrato de seguro tem, necessariamente, implicações neste certificado.

30-04-2020

Revista n.º 2710/11.8TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Embargos de terceiro
Decisão liminar

- I - Estatui o direito adjectivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da Lei Fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, nomeadamente, aquelas que respeitam às decisões que comportam revista.
- II - Quando o acórdão da Relação não conhece do mérito da causa, nem põe termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos, impõe-se que o STJ não conheça do objecto da revista, por inadmissibilidade.



III - O direito adjectivo civil estabelece um particular regime processual nos embargos de terceiro, importando relevar, uma primeira fase – a fase introdutória do incidente de oposição por embargos de terceiro – onde se apura da tempestividade do incidente, se cuida de apreciar quaisquer razões que imponham a rejeição liminar da petição de embargos, encerrando um verdadeiro crivo processual, com a realização, se necessário, das diligências probatórias com vista a apurar da probabilidade séria de existência do direito arrogado, enquanto pressuposto do recebimento dos embargos de terceiro, determinando, por isso, uma decisão provisória que se esgota no recebimento dos próprios embargos de terceiro, não estando em causa, o mérito do incidente de oposição por embargos de terceiro, tanto mais que as partes primitivas ainda não tiveram oportunidade de trazer a Juízo a sua versão dos factos, o contraditório não está instalado, discutindo-se, por isso, nesta fase liminar do incidente, matéria alheia à decisão sobre o mérito dos embargos, daí que esta decisão não comporta revista nos termos do direito adjectivo civil.

30-04-2020

Revista n.º 26411/11.8T2SNT-D.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Maio

Responsabilidade civil do Estado
Prazo de prescrição
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Obrigações de restituição
Contrato de permuta
IMI
Pedido
Causa de pedir
Limites da condenação
Juros de mora

- I - O art. 5.º da Lei n.º 67/2007 (diploma este que estabelece o regime da responsabilidade extracontratual do Estado e Pessoas Coletivas de Direito Público) que, por remissão para o art. 498.º do CC, estabelece o prazo de prescrição de 3 anos não é aplicável à situação dos autos, na medida em que, nos termos em que a ação foi configurada e decidida (no demais), a responsabilidade do réu (Município) não se enquadra na responsabilidade extracontratual, mas sim na responsabilidade contratual.
- II - E isto porquanto o invocado direito à restituição das quantias pagas pelos autores a título de IMI assenta no incumprimento, pelo réu, do negócio de permuta de lotes acordada entre autores e réu, sendo certo que a ocupação dos lotes pelo réu tem lugar precisamente no âmbito de tal negócio.
- III - Assim o prazo prescricional a considerar é o de 20 anos, previsto no art. 309.º do CC.
- IV - Uma vez que os autores se limitaram a pedir a condenação do réu no pagamento daquilo que pagaram, que não em função daquilo que ainda viriam a pagar o tribunal, sob pena de nulidade, não pode condenar o réu no pagamento de quaisquer outras quantias que porventura tenham vindo a ser pagas em datas posteriores.



- V - Ademais, apenas se provou que os autores pagaram o que consta da certidão de fls. 318 e vs., nada se provando no sentido de os autores virem a pagar outras quantias.
- VI - Não faz sentido que a Relação se tenha limitado a remeter para as quantias pagas, sem especificar quais, ou sequer sem remeter para a sua posterior liquidação em incidente de liquidação – quando na realidade foi expressamente dado como provado que os autores pagaram as quantias referida em certidão constante dos autos.
- VII - Razão pela qual, por razões de economia processual, segurança jurídica e da efetiva realização da justiça, imporá definir os exatos termos da condenação em questão, em função dos valores constantes da certidão.
- VIII - Desconhecendo-se, relativamente a cada um dos pagamentos (supra indicados, com referência aos anos de 1994 a 2012), em que data precisa é que os mesmos tiveram lugar, os juros legais (objeto de condenação em termos genéricos), serão devidos a partir do início do ano seguinte ao do respetivo pagamento.

05-05-2020

Revista n.º 1721/12.0TBMGR.C2.S3 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade processual
Irregularidade
Falta de citação
Formulário
Petição inicial
Menor
Representação em juízo
Reclamação
Citius
Mandatário judicial

- I - A falta de indicação dos nomes de alguns dos réus no formulário eletrónico inicial que acompanha e antecede a petição inicial constitui mera irregularidade, sem influência no exame ou decisão da causa, razão pela qual não pode ser considerada como nulidade processual, atento o disposto no n.º 1 do art. 195.º do CPC, no caso de na petição inicial serem devidamente identificados todos os réus (irregularidade essa que, não obstante, nem sequer foi invocada atempadamente).
- II - Tendo os réus reclamantes (que só vieram invocar a nulidade resultante da falta da sua citação após os autos terem subido ao STJ para apreciação de recurso de revista) sido identificados na p.i. (e nas decisões recorridas) como réus menores e a citar na pessoa dos seus pais, também eles réus, a circunstância de estes não terem sido advertidos dessa representação no ato da sua citação, não implica a verificação da nulidade invocada (falta de citação).
- III - Estamos perante a situação a que alude o n.º 4 do art. 191.º do CPC, nos termos do qual a arguição da nulidade da citação “só é atendida se a falta cometida puder prejudicar a defesa do citado”.
- IV - Com efeito, pela leitura da p.i, cujas cópias lhes foram entregues e ademais porque representados nos autos por mandatário judicial (o mesmo dos reclamantes), os pais dos reclamantes não podiam deixar de tomar conhecimento de que os seus filhos menores ora



reclamantes também eram réus e que os mesmos eram citados nas suas pessoas, enquanto seus legais representantes.

05-05-2020

Revista n.º 193/16.5T8FND.C1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Matéria de facto

Contrato de adesão

Cláusula contratual geral

Cláusula penal

Elevador

- I - Para efeitos de admissão do recurso para uniformização de jurisprudência, a contradição de acórdãos a que alude o n.º 1 do art. 688.º, para além de dever ser expressa, que não meramente implícita, tem que incidir sobre questão de direito cuja apreciação se revele determinante para as soluções alcançadas num e noutra acórdão.
- II - Tal contradição pressupõe a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente díspar, dos mesmos preceitos ou institutos jurídicos.
- III - E pressupõe que as soluções divergentes em confronto tenham sido encontradas no domínio da mesma legislação, ou seja do mesmo quadro normativo.
- IV - Não se verifica aquela contradição quando, não obstante a identidade do teor das cláusulas de contratos de adesão, em questão em ambos os acórdãos em confronto, num deles se apreciou e declarou a nulidade em termos genéricos, com força *erga omnes*, em face do seu teor e ainda por comparação com outra cláusula do mesmo contrato e à luz do disposto no art. 19.º do RJCCG (DL n.º 446/85).
- V - E no outro acórdão, a validade, apenas invocada em sede de exceção, foi considerada apenas com referência a uma concreta situação de incumprimento, em função do valor do pedido e à luz do disposto no art. 812.º do CC e “sem ofensa do disposto na al. m) do n.º 1 do art. 22.º do regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais previsto no referido DL n.º 446/85”.

05-05-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 652/16.0T8SNT.L1.S1-A - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça

Extemporaneidade

Conta de custas

Trânsito em julgado

Revista excepcional



**Revista excecional
Oposição de julgados**

É extemporâneo o pedido de dispensa de pagamento da taxa de justiça remanescente apresentado pela (s) parte (s) após a elaboração da conta de custas.

05-05-2020

Revista n.º 302684 /11.6 YIPRT-A.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

**Contrato de fornecimento
Compra e venda comercial
Obrigação genérica
Coisa indeterminada
Venda de coisa defeituosa
Prazo de caducidade
Prazo de prescrição
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato
Recurso de revista
Fundamentação essencialmente diferente**

- I - Tendo-se provado que a autora e a ré têm relações comerciais há largos anos, fornecendo a segunda à primeira fosfato de monocálcio, usualmente proveniente de uma fábrica de Alemanha, de que a autora necessita para incorporar no fabrico industrial das farinhas alimentares que comercializa, o fornecimento de tal produto, mediante o pagamento pela contraparte do respectivo preço, configura um contrato de fornecimento de natureza comercial, a que se aplicam as normas do contrato de compra e venda, como resulta do art. 3.º do CCom e do art. 939.º do CC.
- II - Correspondendo o fornecimento do fosfato de cálcio a uma prestação cujo objecto se encontra determinado quanto ao género e quantidade, deve ser aplicado ao contrato o art. 918.º do CC.
- III - A determinação do género pode ser limitada sem que a obrigação deixe de ser genérica; assim, se apesar das especificações técnicas e da amostra do produto que eram do conhecimento da autora, esta não podia controlar as ditas especificações no momento da entrega, por não poder verificar as características organolépticas do produto, o objecto da prestação continua a ser uma coisa indeterminada de certo género.
- IV - Os prazos de caducidade previstos nos arts. 916.º e 917.º do CC não são aplicáveis aos casos de compra e venda de coisas genéricas, em virtude de o art. 918.º do CC remeter para as regras relativas ao não cumprimento das obrigações.
- V - Ao caso deve aplicar-se, pois, o prazo geral da prescrição do direito previsto no art. 309.º do CC.

05-05-2020

Revista n.º 2142/15.9T8CTB.C1.S2 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor



Perda de *chance*
Advogado
Pressupostos
Cálculo da indemnização
Juízo de probabilidade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Equidade
Responsabilidade contratual
Seguro de responsabilidade profissional
Seguro obrigatório
Litisconsórcio voluntário
Transacção
Transação

- I - O dano resultante da perda de chance processual só releva se se tratar de uma chance consistente, designadamente se se puder concluir, “com elevado grau de probabilidade ou de verosimilhança” que o lesado obteria certo benefício não fora a chance processual perdida.
- II - Para o determinar o tribunal que julga a indemnização deverá realizar um “julgamento dentro do julgamento”, segundo a perspectiva que teria sido adotada pelo tribunal que apreciaria a acção ou o recurso inviabilizados, sendo esta uma questão de facto.
- III - A apreciação da consistência da chance e do nexo de causalidade entre o facto ilícito e danos envolvem questões de facto, que não de direito, subtraídas portanto, à cognoscibilidade do STJ.
- IV - Para o cálculo do dano da perda de chance, deve fazer-se uma dupla avaliação: em primeiro lugar, a avaliação do dano final para, em seguida, ser fixado o grau de probabilidade de obtenção da vantagem ou de evitamento do prejuízo, após o que, obtidos tais valores, se deverá aplicar o valor percentual que representa o grau de probabilidade ao valor correspondente à avaliação do dano final, sendo que o resultado de tal operação constituirá a indemnização a atribuir pela perda de chance.
- V - Só não sendo possível fixar a probabilidade da chance, o tribunal julgará com recurso à equidade em conformidade com o disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.

05-05-2020

Revista n.º 27354/15.1T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Contrato de seguro
Apólice de seguro

- I - Nos termos do art. 349.º do CC, as presunções judiciais consistem em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos.



- II - O STJ só pode censurar o recurso a presunções judiciais pelo tribunal da Relação se esse uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.

05-05-2020

Revista n.º 623/18.1T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade criminal
Tempestividade
Prazo peremptório
Prazo perentório
Acusação
Prazo de prescrição
Interrupção da prescrição
Questão nova

- I - Curando da responsabilidade civil conexas com a criminal, o art. 71.º do CPP consagra o princípio da adesão da acção civil à acção penal que, mais do que mera interdependência das acções, arrasta o pedido de indemnização civil de perdas e danos para a jurisdição penal.
- II - Não obstante as diversas salvaguardas à obrigatoriedade de o direito à indemnização ser exercido no procedimento penal, plasmadas no art. 72.º do CPP, assiste ao lesado o direito de aguardar o termo do inquérito criminal, com o seu arquivamento ou com a dedução da acusação, se, perante qualquer das situações abarcadas em tais ressalvas, não quiser recorrer, logo, à acção cível em separado.
- III - Contudo, deduzida a acusação no inquérito, uma vez que o direito à indemnização tem de ser aí exercido nos prazos peremptórios cominados no art. 77.º do CPP, sob pena de ficar definitivamente encerrada a possibilidade do exercício da acção cível em conjunto com a penal, cessa o impedimento para o exercício do direito na instância cível e passa a verificar-se a inércia do respectivo titular, em que se funda a extinção inerente à prescrição, iniciando-se o cômputo do prazo desta a partir de então.

05-05-2020

Revista n.º 6678/16.6T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Vencimento da dívida
Interpelação
Perda do benefício do prazo
Obrigações plurais



Terceiro
Ação executiva
Ação executiva
Embargos de executado
Resolução do negócio
Insolvência

- I - O regime consagrado no art. 781.º do CC não dispensa a interpelação do devedor para desencadear o vencimento imediato das prestações vincendas.
- II - Nos contratos de mútuo liquidáveis em prestações, a perda do benefício do prazo e a obrigação do pagamento antecipado das prestações vincendas depende de interpelação prévia dos devedores.
- III - A perda do benefício do prazo, nos termos previstos no art. 780.º do CC, não se estende aos co-obrigados do devedor, porquanto tem carácter pessoal, não se comunicando aos co-devedores conjuntos ou solidários, nem a terceiros que tenham garantido o cumprimento da obrigação (art. 782.º do mesmo Código).
- IV - A falta de demonstração pela exequente de que exercitou o seu direito potestativo de resolução, traduzido na competente interpelação dos devedores para pagamento do montante em dívida, antes de iniciada a instância executiva, torna o título executivo complexo inválido e o montante exequendo inexigível.

05-05-2020

Revista n.º 734/18.3T8MMN-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Caso julgado material
Inventário
Separação de meações
Coisa comum
Pedido
Causa de pedir
Forma de processo

- I - A exceção do caso julgado pressupõe a repetição de uma causa e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior – art. 580.º do CPC.
- II - Não se verifica identidade de pedidos e de causa de pedir quando no inventário se pede que se ponha termo à comunhão de bens, que se efetue a partilha desses bens comuns em consequência da dissolução do casamento e, nestes autos onde se pede a condenação da ré a pagar às autoras habilitadas metade das quantias suportadas pelo primitivo autor relativamente à fração (imóvel) por ambos comprada na constância do casamento.
- III - É o pedido formulado que determina a forma de processo.

05-05-2020

Revista n.º 387/17.6T8FVN.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor



Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação das responsabilidades parentais
Guarda de menor
Interesse superior da criança
Mudança de residência
Vida pessoal e familiar dos interessados
Constitucionalidade

- I - É o superior interesse da criança o critério legal orientador que deve ser tido em conta na determinação de qual o progenitor a quem a menor deve ficar confiada (quando não é possível que seja confiada a ambos).
- II - A guarda da criança deve ser confiada ao progenitor que promove o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, que tem mais disponibilidade para satisfazer as suas necessidades e que tem com a criança uma relação afetiva mais profunda.
- III - O interesse superior da criança define-se como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos adultos terceiros.
- IV - Mas o superior interesse da criança não é incompatível com a satisfação de interesses legítimos de qualquer dos progenitores desde que não sejam meros interesses egoístas e a pensar exclusivamente no bem-estar do progenitor.
- V - A progenitora, cumprindo os seus deveres parentais, como mãe, proporcionando estabilidade à filha, não tem de prescindir dos seus direitos, pode e deve, depois da separação, reorganizar a sua vida pessoal e profissional (arts. 44.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da CRP).
- VI - A mudança de residência da progenitora a quem estava confiada a menor e que é para esta a figura de referência, no concreto e em termos simples “é a sua mãe”, mas que também poderia ser “o seu pai” (e no caso é de apenas de 300 kms, mudança de cidade e não de país) só deve ser impeditiva de a menor lhe continuar confiada se se verificar um motivo de tal maneira grave (face ao superior interesse da criança) que justifique o não acompanhamento da progenitora juntamente com a filha.

05-05-2020

Revista n.º 1431/17.2T8MTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Concorrência de culpas
Culpa
Matéria de direito
Infracção estradal
Infração estradal

- I - Estando excluído do âmbito do recurso de revista a apreciação da decisão de facto, o controlo que o STJ pode fazer sobre o juízo das instâncias relativamente à culpa em acidente de viação limita-se a verificar se foi observado o critério definido pelo n.º 2 do art. 487.º do CC.



- II - O STJ pode averiguar se dos factos provados se pode determinar que o concreto agente atuou com o grau de diligência que lhe era exigível para evitar o dano e que a lei fixa fazendo apelo àquela que (abstratamente) teria um homem médio, colocado nas circunstâncias concretas do caso.
- III - Resultando da matéria de facto apurada que o condutor do veículo infringiu a regra estradal que proíbe (com exceção da necessidade de efetuar manobras) os condutores de invadirem a faixa de rodagem contrária e, que o autor também infringiu o dever de cuidado de olhar e verificar da ocorrência de trânsito em toda a estrada (nos dois sentidos), tem de se concluir pela concorrência de culpas.

05-05-2020

Revista n.º 4435/17.1T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Usucapião
Aquisição originária
Posse
Corpus
Animus possidendi
Presunção
Mera detenção
Inversão do título
Município
Abuso do direito
Boa-fé
Justificação notarial
Transmissão de direito real
Nulidade

- I - A acção de reivindicação reconhece-se pela *causa petendi*, constituída pelo facto jurídico de que deriva o direito real (propriedade) e pelos pedidos que são dois, o de reconhecimento do direito de propriedade e o da restituição da coisa – cfr. Prof. P. Lima e A. Varela *in* Código Civil anotado, vol. III, em anotação ao art. 1311.º.
- II - A usucapião, maneira típica de aquisição originária da propriedade, ou outro direito real, vem definida no art. 1287.º do CC. A posse do direito de propriedade, mantida por certo lapso de tempo, faculta ao possuidor a aquisição do direito a cujo exercício corresponde a sua atuação.
- III - A posse decompõe-se em dois elementos: o *corpus* e o *animus*. A doutrina e a jurisprudência definem o *corpus* como o exercício atual ou potencial de um poder de facto sobre a coisa, enquanto o *animus possidendi* se caracteriza como a intenção de agir como titular do direito correspondente aos atos realizados.
- IV - Sendo fáceis de constatar os atos objetivos da posse, ou seja, o *corpus*, o *animus* (intenção de agir do titular) é mais difícil de apreender e por isso a lei faz presumir que quem exercer os atos materiais da posse também os exercerá (em princípio) com intenção.
- V - Não tendo os réus intenção de usar a coisa objeto do processo como sua (casa e terreno um) não existe qualquer dúvida que permita concluir que os mesmos beneficiam da presunção legal a



seu favor. Os recorrentes não exerciam atos de posse, mas eram meros detentores, conforme definição do art. 1253.º do CC.

- VI - O autor Município, detentor do direito que invoca, direito de propriedade, consagrado e tutelado pela ordem jurídica, ao reivindicar não exercita esse direito fora do seu objetivo natural e da razão justificativa da sua existência nem o exercita de forma ostensiva contra o sentimento jurídico dominante.
- VII - Na ponderação de saber se houve, ou não, abuso do direito, o tribunal deve atender aos factos na sua globalidade, e não apenas a segmentos dos factos, bem como às características do direito que se pretende exercer e a todo o contexto jurídico e sócio-económico subjacente à sua celebração.
- VIII - Vir o autor exigir judicialmente que a ré restitua o que não é seu, não excede manifestamente os limites impostos pela boa fé.

05-05-2020

Revista n.º 12708/17.7T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Título executivo
Sentença homologatória
Processo especial de revitalização
Insolvência
Embargos de executado
Competência material
Analogia

- I - No processo especial de revitalização apenas há lugar ao reconhecimento de créditos sobre o devedor.
- II - No PER os créditos são apenas admitidos para os estritos efeitos e finalidades da revitalização e não são formalmente reconhecidos e atribuídos a cada credor.
- III - Dadas as diferenças entre o regime específico do processo especial de revitalização e o processo de insolvência não há lugar à aplicação analógica do art. 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE à sentença homologatória do plano aprovado do processo de revitalização.
- IV - Assim, a sentença homologatória do plano especial de revitalização (PER) não constitui título executivo.

05-05-2020

Revista n.º 1252/18.5T8LOU-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Consumidor
Empresa comercial
Obrigação pecuniária



Mora do devedor
Taxa de juro
Área Urbana de Génese Ilegal
Juros de mora

- I - Por força do art. 2.º, n.º 2, al. a), do DL n.º 62/2013, de 10-05, o regime especial previsto para o atraso no pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes de transações comerciais não é aplicável quando o devedor tenha a qualidade de consumidor.
- II - Deve entender-se por consumidor a pessoa singular que atua para a prossecução de fins alheios ao âmbito da sua atividade profissional, através do estabelecimento de relações jurídicas com quem, pessoa singular ou coletiva, se apresente como profissional.
- III - Tem a categoria de consumidor, para o efeito do art. 2.º, n.º 2, al. a), do DL n.º 62/2013, de 10-05, uma administração conjunta de uma AUGI (área urbana de génese ilegal), objeto de um processo de reconversão urbanística, que integra um ou mais prédios contíguos, cuja administração é assegurada pelos respetivos proprietários ou comproprietários.
- IV - Para o efeito do âmbito de aplicação do regime de juros de mora comerciais, a noção de empresa comercial tem um sentido amplo, que inclui qualquer entidade ou pessoa singular que desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma.
- V - A taxa legal de juros moratórios prevista no art. 102.º, § 3, do CCom, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas, no sentido do art. 3.º, al. d), do DL n.º 62/2013, não é aplicável a devedores consumidores, aqui incluídas entidades não empresariais, que não exercem qualquer atividade económica como profissão, vencendo, portanto, a dívida em causa nestes autos apenas juros civis.
- VI - O regime dos juros de mora comerciais aplica-se apenas ao sujeito em relação a quem o ato tem natureza mercantil, nos termos do art. 99.º do CCom, estando a sua aplicabilidade geral necessariamente limitada pelas valorações do direito civil e do consumidor aptas à proteção da parte mais fraca.

05-05-2020

Revista n.º 1330/12.4TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação de paternidade
Presunção de paternidade
Filiação biológica
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da ação
Inconstitucionalidade
Direito à identidade pessoal
Princípio da proporcionalidade

- I - A regra do «pater is est quem nuptiae demonstrant» contém, em si mesma, uma verdadeira presunção legal para o estabelecimento da paternidade, de natureza “iuris tantum”, por se basear num juízo de probabilidade e não de certeza, que consente a correção do erro, com a consequente possibilidade de se efetuar a prova do contrário do facto presumido.
- II - A ação de impugnação da paternidade visa possibilitar a correção de uma atribuição legal e automática de paternidade que se julgue não corresponder ao vínculo real de parentesco, sendo



- o único instrumento disponível para o autor exercer os direitos fundamentais à identidade pessoal e a constituir família consagrados, respetivamente, nos arts. 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, ambos da Constituição.
- III - A questão de constitucionalidade a apreciar não incide sobre a imprescritibilidade das ações de impugnação da paternidade propostas pelo filho, mas tão-só sobre a conformidade à Constituição do concreto prazo adotado pelo legislador na al. c) do n.º 1 do art. 1842.º do CC.
- IV - A norma do art. 1842.º, n.º 1, al. c), do CC, que estabelece que a ação de impugnação da paternidade pode ser intentada, pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe, padece de inconstitucionalidade, por significarem os concretos prazos estabelecidos na lei uma restrição desproporcionada e excessiva dos direitos à identidade pessoal (art. 26.º, n.º 1, da CRP), e a constituir família (art. 36.º, n.º 1, da CRP), em conjugação com o princípio da proporcionalidade ínsito no art. 18.º, n.º 2, da CRP, nos casos em que a paternidade presumida, para além de ser contrária à verdade biológica, não corresponde à verdade sócio-afetiva.
- V - A interpretação normativa, cuja aplicação agora se recusa, reporta-se, portanto, somente aos casos em que o impugnante pretende, não apenas a destruição do vínculo resultante do registo, mas também o estabelecimento da paternidade em relação a um sujeito que, para além do vínculo biológico, tenha gozado da chamada posse de estado em relação a ele, tenha sido reconhecido como seu pai pelo público e o tenha sempre tratado como filho no plano afetivo e social, assim fazendo coincidir a paternidade jurídica com a paternidade afetiva que sempre tenha existido.
- VI - Em tal situação, o estado civil do filho não tem correspondência social, familiar e afetiva, e, por essa razão, aquele direito à verdade biológica e à identidade pessoal adquire uma densidade mais forte, para a qual é insuficiente a tutela legalmente prevista, devendo os direitos do filho, por isso, prevalecer sobre os valores da segurança jurídica e da proteção da família assente no casamento.

05-05-2020

Revista n.º 503/17.8T8FFX.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Erro

Transferência bancária

Contrato de depósito

Enriquecimento sem causa

Imediação

Princípio da justiça

- I - O requisito da imediação, ou da unidade do procedimento de enriquecimento, significa que, entre empobrecimento e enriquecimento, não deve encontrar-se um facto intermédio ou, em todo o caso, não deve encontrar-se um património intermédio, de terceiro.
- II - O requisito da imediação não se aplica aos casos de alienação ou de disposição gratuita do objeto da obrigação de restituição.
- III - Excluídos os casos de alienação ou de disposição gratuita, o requisito da imediação, ou da unidade do procedimento de enriquecimento, exige uma valoração global das circunstâncias



orientada pelo comum sentimento de justiça, sendo os elementos a valorar a justa repartição do risco da insolvência e a confiança dos clientes no Banco onde depositam o seu dinheiro.

05-05-2020

Revista n.º 28842/17.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Prazo de prescrição
Crime
Interrupção da prescrição
Reconhecimento do direito
Interpretação da declaração negocial
Acidente de viação
Seguradora
Ofensa à integridade física por negligência

- I - Para o exercício do direito de indemnização, resultante de responsabilidade extracontratual, o lesado pode sempre intentar a ação cível para além do prazo normal de três anos, previsto no art. 498.º, n.º 1, do CC, desde que alegue e prove, naquela ação, que a conduta do lesante é suscetível de constituir, em abstrato, crime cujo prazo de prescrição seja superior.
- II - A aplicação do alargamento do prazo prescricional, prevista no n.º 3 do art. 498.º do CC, não está dependente de, previamente, ter corrido processo crime ou da existência de condenação penal, assim como não impede a ação cível, o facto de o processo crime ter sido arquivado ou amnistiado.
- III - A declaração de pagamento e o ato de pagamento dos danos materiais do veículo, pela seguradora, devem ser interpretados, à luz dos critérios do art. 236.º do CC, significando que a seguradora reconheceu, sem dúvida alguma, a existência do direito de indemnização do autor, na sua totalidade, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados pelo acidente.
- IV - O que releva, para efeitos de prescrição, é o reconhecimento do direito de indemnização, como princípio de ressarcibilidade dos danos causados pelo acidente, independentemente da questão de saber quais os danos reparáveis e quais as quantias em concreto apuráveis.
- V - O facto de a declaração da seguradora não se reportar a todos os danos não retira àquele ato recognitivo o efeito interruptivo do prazo prescricional relacionado com o direito de indemnização em toda a sua amplitude.

05-05-2020

Revista n.º 1414/18.5T8CHV.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Competência territorial
Princípio da coincidência



Lugar da prestação
Domicílio
Contrato de compra e venda
Responsabilidade contratual

- I - Na ordem jurídica pátria, por diversas razões, os critérios de competência internacional dos tribunais portugueses independem dos critérios de determinação da lei aplicável; a competência *iudicis* não se encontra subordinada à competência *legis*.
- II - O art. 62.º do CPC, estabelece três critérios atributivos de competência legal: coincidência, causalidade e necessidade.
- III - Por força do critério da coincidência, consagrado no art. 62.º, al. a), do CPC, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando a ação deva ser proposta em Portugal, segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa.
- IV - De acordo com as regras de competência territorial estabelecidas no Direito português, nas ações relativas ao cumprimento das obrigações e responsabilidade contratual, o credor pode escolher entre o tribunal do lugar do cumprimento ou o tribunal do domicílio do réu, conforme o art. 71.º, n.º 1, do CPC.
- V - Na hipótese de uma sociedade comercial, sediada em Portugal, reclamar em juízo a condenação de uma sociedade comercial, sediada no Reino de Marrocos, no pagamento do preço de um fornecimento de madeira, que devia ter sido efetuado em Oleiros, o tribunal português tem competência internacional, pois que tem também competência territorial por força do art. 71.º, n.º 1, do CPC.
- VI - A consequência jurídica da hipótese prevista no art. 62.º, al. a), do CPC – norma de reenvio intra-sistemático – surge indiretamente, por via da remissão operada para outros preceitos do ordenamento jurídico interno.

05-05-2020

Revista n.º 39/14.9TBOLR-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Disposição testamentária
Meação
Legado
Conversão
Dação em cumprimento
Venda a filhos ou a netos
Nulidade de acórdão
Falta de assinatura
Falta de fundamentação
Fraude à lei
Interpretação da declaração negocial
Inconstitucionalidade
Arguição

- I - A disposição, por um dos cônjuges, para depois da morte, que tenha por objeto coisa certa e determinada do património comum do casal, apenas confere ao contemplado o direito de exigir o respetivo valor pecuniário.



- II - O legado em espécie converte-se *ope legis* em legado pecuniário.
- III - A obrigação de cumprir o legado, que recai sobre o testamenteiro incumbido de executar o testamento ou sobre o herdeiro aceitante, pode ser extinta por dação em cumprimento, mediante a prestação da coisa legada.
- IV - A coisa prestada pode ter valor superior ao da coisa devida.
- V - Não se aplica à dação em cumprimento a proibição da venda a filhos ou netos.
- VI - A falta de assinatura do juiz pode ser suprida a todo o tempo, seja por iniciativa do próprio juiz, seja a requerimento de qualquer das partes, enquanto for possível obter a assinatura.
- VII - Apenas a falta absoluta de motivação, a total omissão dos fundamentos, a completa ausência de motivação da decisão, constitui a causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC. O acerto ou desacerto da respetiva decisão é questão diversa, que não cabe no campo dos vícios geradores de nulidade, mas no domínio do eventual erro de julgamento.
- VIII - A conversão *ope legis* da disposição em espécie em disposição em valor –, consagrada no art. 1685.º, n.º 2 – visa a tutela dos interesses do cônjuge do disponente e não de interesses de ordem pública.
- IX - Na perspetiva objetiva da fraude à lei, está em causa a questão de se saber se a norma que se pretende defraudada deve ser interpretada de modo a abranger também aquela situação e se o negócio concretamente celebrado deve ser interpretado de modo a ser-lhe aplicável aquela norma.
- X - A regra plasmada no art. 236.º, n.º 2, que reflete o princípio *falsa demonstratio non nocet*, faz prevalecer o sentido subjetivo, quando seja comum, mesmo que o sentido objetivo seja divergente.
- XI - Nos negócios formais, o art. 238.º, n.º 1, estabelece que, em princípio, a declaração negocial não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento.
- XII - Sob pena de se proceder a uma interpretação revogatória ou ab-rogante da norma do art. 877.º, n.º 3, não pode aplicar-se o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 à dação em cumprimento não consentida pelos outros filhos.
- XIII - Via de regra, apenas se pode considerar suscitada a questão da (in)constitucionalidade durante o processo quando feita a tempo de o tribunal a quo se poder e dever pronunciar sobre ela, *id est*, antes de esgotado o seu poder jurisdicional.
- XIV - A mera invocação de um princípio constitucional não configura uma suscitação processualmente adequada de uma questão de inconstitucionalidade normativa.

05-05-2020

Revista n.º 4011/16.6T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação das responsabilidades parentais
Mudança de residência
Estabelecimento de ensino
Interesse superior da criança
Processo de jurisdição voluntária
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Prazo de interposição do recurso
Inconstitucionalidade



Arguição

- I - Importa distinguir entre autorização para a mudança de residência para outro concelho, autorização para a transferência de estabelecimentos de ensino e local da prática de atividades extracurriculares para o concelho da nova área de residência e, ainda, alteração do regime provisório de regulação das responsabilidades parentais, designadamente no que respeita à fixação da residência habitual dos menores.
- II - A mãe requereu ao tribunal autorização para a transferência dos menores de estabelecimento de ensino público de Guimarães para Matosinhos. É justamente essa a questão que se impõe agora apreciar.
- III - No domínio de um processo de jurisdição voluntária, em virtude da sua especial função de controlar a aplicação do direito substantivo e adjetivo, a intervenção do STJ pressupõe que a decisão recorrida não se haja fundado em critérios de conveniência e oportunidade.
- IV - O tribunal da Relação baseou-se na qualificação da decisão sobre a transferência dos menores de estabelecimento de ensino como um “ato de vida corrente dos menores” e, por isso, na interpretação, implementação e aplicação dos conceitos indeterminados de “questões de particular importância” e de “atos da vida corrente” dos menores. A decisão judicial que aplica o Direito, embora se encontre menos vinculada à lei no caso de a regra jurídica a aplicar conter conceitos indeterminados – como é o caso do art. 1906.º do CC –, está, porém, sujeita ao princípio da legalidade e não àquele da oportunidade.
- V - A renovação de matrícula com transferência de estabelecimento de ensino, ainda que se trate de escolas públicas e do mesmo tipo de ensino – articulado –, é suscetível de ser considerada como uma decisão de particular importância que a lei quis salvaguardar no art. 1906.º, n.º 1, do CC, ao impor uma decisão adotada em conjunto por ambos os progenitores (salvo em casos de manifesta urgência), ou, na falta de acordo, que o tribunal fosse chamado a dirimir. Não se poderá eventualmente dizer o mesmo a propósito da transferência do local da prática de atividades extracurriculares já previamente definidas.
- VI - O conceito de superior interesse do menor é um conceito indeterminado que necessita de implementação valorativa.
- VII - Encontrando-se muito próximo o termo do ano letivo, afigura-se preferível e mais adequado à proteção dos interesses dos menores, à sua estabilidade e equilíbrio, mantê-los na escola que atualmente frequentam.
- VIII - A mera invocação de uma norma ou princípio constitucional – arts. 69.º, n.º 1, 36.º, n.ºs 3 e 5, e 67.º, n.º 2, al. c), da CRP – não configura uma suscitação processualmente adequada de uma questão de inconstitucionalidade normativa.

05-05-2020

Revista n.º 1513/19.6T8GMR-C.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Custas

Complexidade do processo

Extensão e morosidade do processo

Acesso à justiça

Princípio da proporcionalidade

Acesso ao direito

Constitucionalidade



- I - A simples extensão de um processo não importa, por si só, uma enorme complexidade das questões jurídicas que encerre. Pode a profusão factual e incidental constituir *fumus* de complexidade e importar numa morosidade e meticulosidade apreciativa especiais, que se afigurem dever ter relevância nesta sede (assim como a prolixidade da *elocutio* processual). Mas se o volume pode ser um indício de complexidade, tal não deixa de dever ser indagado em concreto e mais aprofundadamente.
- II - Sem que tal possa ser entendido como desculpa para eventual obscuridade ou carácter lacunoso da litigância, recorda-se o dever que todo o julgador tem de julgar – art. 8.º, n.º 1, do CC. Sem prejuízo dos necessários deveres de cooperação das partes e boa fé processual, *inter alia* (arts. 7.º e 8.º do CPC), incumbe também aos juízes o dever de gestão processual (art. 6.º), como que numa distribuição de cometimentos.
- III - Pode haver litigância legítima e tecnicamente apurada e impecável que, pela própria natureza das coisas, obrigue a um processo especialmente complexo. As custas não podem ir para além do limite do razoável. E será necessário ponderar com malha fina e em termos hábeis o próprio conceito de complexidade, aplicado em cada caso. Na situação, mesmo com a aplicação da tabela B (e não da C), a recorrente não deixará de compensar o trabalho da máquina da Justiça, pelo menos numa parte equitativa, porquanto o valor da ação (reduzido ao seu real *quid*), sendo alto, já de algum modo pode compensar a subsunção *sub specie* “complexidade”.
- IV - Não parece que se haja ultrapassado no caso vertente o limite da razoabilidade no tocante ao critério da complexidade. A Justiça é um serviço público, e mesmo que se tratasse de Justiça privada, não poderia ser esmagadora nos montantes “cobrados” pelo “serviço prestado”. Assim, considera-se excessivo o montante arbitrado pela Relação. Apesar da laboriosidade do processo, não pode a recorrente ser sobrecarregada com valores que excedem o razoável e arriscam a colocar em causa o acesso à Justiça independentemente de critérios económicos, garantido pelo n.º 1 do art. 20.º da CRP.
- V - Restringem-se as custas do recurso ao seu objeto específico, ou seja, o referente a apenas dois imóveis (porque o demais foi objeto de transação). E não se acompanha a perspetiva de especial complexidade da causa, pelo que deverá ser aplicada a tabela anexa ao RCP, tabela I B.

05-05-2020

Revista n.º 5551/07.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus da prova
Omissão de elementos de prova pela Recorrente
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Excesso de pronúncia
Negócio jurídico



- I - No *non liquet*, o problema está na interpretação de factos ou normativos, ou quiçá até na consciência do magistrado. No caso vertente, ao invés, trata-se de uma questão decorrente de omissão ou não cabal esclarecimento das partes. Não ficou provado o que as partes acordaram, designadamente quanto à instalação de um sistema de climatização de estufas de produção de cogumelos. Ora, não se sabendo os exatos termos do negócio, não é possível suprir, julgando, o que foi prestado e se o foi de acordo com o previamente estipulado. Pelo que não se pode concluir pela procedência da ação: é à autora que incumbe a prova dos factos constitutivos do seu direito, de acordo com o disposto no art. 342.º, n.º 1, do CC.
- II - No caso, não se verificou qualquer nulidade por falta de fundamentação ou excesso de pronúncia no acórdão recorrido (art. 615.º, n.º 1, als. b) e e), do CPC), nem houve violação das regras do art. 662.º do CPC que presidem ao exercício, pela Relação, dos seus poderes de modificação da matéria de facto, tendo a Relação demonstrado que a prova produzida não impunha decisão diversa. Neste caso, a Justiça não lava as mãos, mas não pode maculá-las suprimindo uma factualidade que está para além do que lhe é lícito pressupor e não pode, *motu proprio*, suprir. Sendo assim, confirma-se o acórdão recorrido.

05-05-2020

Revista n.º 217480/10.6YIPRT.P2.S3 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado

Herança

Acessão industrial

Enriquecimento sem causa

Direito à indemnização

Prescrição

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Causa de pedir

- I - Tendo a Relação considerado que não se verificam os pressupostos da exceção de caso julgado, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), *in fine*, do CPC, nessa parte, o referido acórdão é suscetível de recurso ordinário para este tribunal (cf. acórdão STJ, Proc. n.º 4175/12.8TBVFR.P1.S1 – 7.ª secção, de 28-06-2018 (máx. os 3 primeiros pontos do sumário, especialmente o primeiro).
- II - O pano de fundo da apreciação da questão de caso julgado é o seu *telos* (como definido pelo acórdão deste STJ de 07-03-2019 - Revista n.º 3820/16.0TBGDM-A.P1.S1 - 1.ª Secção). Trata-se, pois, de decisões em concreto incompatíveis, repetição ou contradição da decisão transitada em julgado, situações que, se aceites, poriam em causa a boa administração da justiça, a funcionalidade dos tribunais, a salvaguarda da paz social, e atentariam contra os valores da segurança e certeza.
- III - Na primeira ação intentada, alegava-se a inexistência de “causa justificativa” do enriquecimento do de cujos. Na presente, não se invoca a inexistência de uma “causa justificativa” mas, em parte, o direito a indemnização por acessão industrial imobiliária e, em parte, o direito a indemnização por benfeitorias. E a coincidência entre os pedidos formulados numa e noutra das ações é apenas parcial e não total. Entretanto, são elementos constitutivos da acessão industrial imobiliária, prevista no art. 1340.º do CC, a incorporação, traduzida no



ato de construção de uma obra, a natureza alheia do terreno em que é feita a construção e a boa fé do autor da incorporação.

- IV - Sendo as partes as mesmas nas duas ações e tendo o pedido em ambas significativas similaridades, já a causa de pedir não é de modo nenhum coincidente. A fonte da obrigação de indemnizar é diferente nas duas causas. Para haver identidade de objeto, aqui, é necessário que com a nova ação se pretenda fazer reconhecer o mesmo direito que se quis fazer valer com primitiva. Seria superficial considerar que toda a ação pedindo uma quantia, embora por motivo diferente, enquadramento jurídico distinto, e quantum diverso, embora atinente a bens semelhantes e com sujeitos idênticos, versa sobre o mesmo direito. E há uma diferença entre usar factos com este ou com aquele enquadramento jurídico.
- V - No caso, não ocorrem decisões de mérito contraditórias, ou reprodução de uma ação anterior, e não foram apreciados os factos a apurar, designadamente as incorporações e benfeitorias alegadas. Por tudo quanto se observou, não se verificam os pressupostos da exceção do caso julgado.
- VI - É fundamental para o apuramento da verdade que a lide prossiga com a averiguação dos pressupostos da acessão industrial imobiliária do art. 1340.º do CC (e um desses pressupostos é a boa fé) e com o regime das benfeitorias. Nestes termos, nega-se a revista e confirma-se a decisão do tribunal da Relação.

05-05-2020

Revista n.º 3940/15.9T8CSC.L2.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Aval

Plano de recuperação

Autonomia cartular

Voto desfavorável do portador da livrança

Embargos de executado

Livrança em branco

Processo especial de revitalização

Moratória

Título executivo

- I - O avalista não se vincula a uma obrigação constituída pelo avalizado (subjacente), antes ao pagamento da quantia da obrigação cartular, que é autónoma e independente daquela primeira.
- II - Um plano de recuperação de empresa, do qual beneficia a sociedade subscritora de uma livrança, porém com o voto desfavorável do portador da livrança, ainda que nele se determine uma moratória para os avalistas, em nome da autonomia cartular não autoriza os ditos avalistas a invocar tal circunstância na oposição à execução instaurada pelo portador da livrança, caso o incumprimento do contrato de crédito subjacente à livrança – entregue em branco, e em caução do cumprimento de tal contrato de crédito – seja anterior à aprovação do PER. Especificamente o acórdão da RC de 08-03-2016 (4064/14.1T8VIS.C2), lança luz sobre a questão.
- III - Tendo presente o art. 217.º, n.º 4, do CIRE, e os princípios enquadradores, é razoável que terceiros (ao PER), convedores ou garantes pessoais da devedora, não possam opor a moratória ao credor que não lhe deu o seu assentimento, sendo, pois, a referida cláusula ineficaz perante o Banco credor, agora recorrido, solução que aparece, no caso concreto,



reforçada pelo carácter autónomo do aval, que deve ser respeitado, sob pena de este instituto se tornar inútil como forma de promover a concessão de crédito bancário às empresas. A solução contrária, fere, choca, por excessiva. A jurisprudência tem aceite a aplicação analógica do art. 217.º, n.º 4, do CIRE, previsto para os processos de insolvência, ao processo de revitalização (PER). Independentemente de se fazer uma interpretação literal do artigo 217.º, n.º 4, do CIRE, que exclui do âmbito da norma o prazo de cumprimento da obrigação, o qual poderia vir a ser alterado pelo plano de recuperação (cf. acórdão do STJ, de 29-01-2019), ou de se adotar uma interpretação extensiva, que impede, para além da afetação da existência e do montante do crédito, também a modificação temporal da obrigação, há que ter em conta que o credor não votou favoravelmente o plano e que as obrigações garantidas por um negócio jurídico de aval gozam de uma especial proteção, dada a natureza autónoma do aval.

- IV - Aqui não se afigura que seja de considerar, mesmo em tese, a «ideia de irradiação externa dos efeitos do plano de revitalização», porque a exequente se opôs à sua homologação, votando-o desfavoravelmente, e também não se vislumbra nos factos quaisquer seus outros comportamentos ou circunstâncias com relevo para uma diversa consideração. Pelo exposto, conclui-se que os avalistas podem ser acionados pelo credor, com base na livrança, como título executivo, independentemente da verificação da moratória. Termos em que se acorda em negar a revista e confirmar o acórdão recorrido.

05-05-2020

Revista n.º 5155/16.0T8OER-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Pacto de não concorrência
Cessação de contrato
Liberdade económica
Reciprocidade de obrigações
Contrato de agência
Nulidade de cláusula
Forma escrita
Compensação
Carácter sinalagmático
Carácter sinalagmático
Equilíbrio das prestações

- I - A obrigação de não concorrência depois de cessado o contrato terá que ser vertida em documento escrito e o agente tem direito, designadamente, a uma compensação pela observância dessa obrigação de não concorrência após a cessação do contrato. A falta desta compensação poderá interpretar-se em pelo menos certa desconsideração da própria importância do cumprimento. E assim, também, em princípio (salvo se lesão enormíssima decorresse para a contraparte a par de vantagem descomunal para a que não cumprisse), não poderá prevalecer-se do incumprimento da obrigação de não concorrência a parte afetada pelo mesmo se não curou de prover a necessária compensação.
- II - No caso vertente, não subsistem dúvidas de que a ponderação de valores, direitos e interesses em presença aproveita legitimamente ao recorrente. Não pode ele, a troco de nada, ficar amarrado a um compromisso sem limite. Seria situação semelhante a uma pena (ou a uma corveia, no mínimo) sem fim, ou a uma nova espécie de servidão da gleba.



III - Não será pela ideia de absoluto livre mercado (com sua desregulação, por vezes) que se crê que o recorrente tem razão na questão controversa assinalada pela Formação. É que tem que haver um equilíbrio de prestações e compromissos. É a própria ideia de sinalagma (que funda o contrato em geral) que obriga a um equilíbrio e ajustamento. Procedem os argumentos não apenas da similitude do seu contrato com o contrato de trabalho, tendo a condição da recorrente semelhanças com as do normal trabalhador. Assim, o recurso é procedente na parte indicada pela Formação, e, nessa mesma parte, revogado parcialmente o acórdão do tribunal da Relação, absolvendo-se os réus do pagamento da indemnização pela violação do pacto de não concorrência à segunda autora. No mais, mantém-se o acórdão recorrido.

05-05-2020

Revista n.º 13603/16.2T8SNT.L1.S2 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Revista excecional
Alegações de recurso de apelação
Alegações de recurso
Junção de documento
Admissibilidade
Questão nova

- I - Resulta do art. 423.º, n.º 1, do CPC que «Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes.»; diz-nos o seu n.º 2 o seguinte «Se não forem juntos com o articulado respetivo, os documentos podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, mas a parte é condenada em multa, exceto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.»; e remata o n.º 3 «Após o limite temporal previsto no número anterior, só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.».
- II - Com as alegações de recurso, a Lei prevê que, a título excepcional, as partes possam ainda fazer juntar outros documentos cuja apresentação não tenha sido possível até ao encerramento da discussão, cfr. n.º 1 do art. 651.º e 425.º, este como aquele do CPC, v.g. documentos que estejam em poder de terceiro que só os disponibilize posteriormente, caso de certidão requerida atempadamente mas só subsequentemente emitida.
- III - Fora destes casos não é possível qualquer junção de documentos com as alegações de recurso de Apelação, sendo certo que, além do mais, se comprovou que a necessidade da respectiva junção não ocorreu por via da prolação da sentença de primeiro grau e que a parte os poderia ter apresentado anteriormente.

05-05-2020

Revista n.º 1237/14.0TBSXL-B.L1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho



Contrato de seguro
Seguro de incêndio
Risco
Cobertura

- I - Decorre do preceituado do seu art. 150.º, n.º 1, do DL 72/2008, de 16-04 que «A cobertura do risco de incêndio compreende os danos causados por acção do incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.».
- II - O conceito de incêndio adoptado pelas condições gerais da apólice uniforme do seguro obrigatório de incêndio é a de «combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte.
- III - Se o sinistro teve origem dolosa, como na espécie decorre da inspecção que foi realizada, o que afasta a se a sua ocorrência por causas accidentais, tal circunstância afasta a noção de incêndio prevenida pela garantia decorrente da apólice, a qual conduz a uma situação delineada por uma eventualidade meramente ocasional e, não já e antes, proporcionada por acto voluntário próprio ou de terceiro, não estando os danos cobertos pela apólice, afastada ficando a responsabilidade da entidade seguradora.

05-05-2020

Revista n.º 7222/15.8T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Reclamação para o Pleno das secções cíveis
Reclamação de Acórdão
Indeferimento de esclarecimento
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Incidente anómalo

- I - Inexiste no nosso processo civil a figura aqui esgrimida de «Reclamação para o Pleno das Secções Cíveis», sendo o requerimento formulado nesse sentido manifestamente anómalo, face à ausência legal de uma tal formação judiciária.
- II - A única reclamação, *proprio sensu*, que vem consignada na Lei, em circunstâncias paralelas, é a reclamação para a Conferência do despacho do Relator, quando a parte se considere prejudicada pelo mesmo, nos termos do n.º 3 do art. 652.º do CPC, aplicável *ex vi* do art. 679.º do mesmo preceito; afora essa, a lei apenas admite as reclamações para arguição de eventuais vícios da decisão, as quais são dirigidas ao Colectivo que as produziu, o qual é o único «Colégio» competente para as dirimir.
- III - Como deflui dos autos, a recorrente, aqui reclamante, já utilizou todos os meios postos pela lei à sua disposição para pôr em crise a decisão que incidiu sobre a questão em tema, isto é, aquela que julgou inadmissível a Revista e confirmou o despacho da Ex.ª Desembargadora Relatora do tribunal da Relação de Évora, que lha não admitiu, mostrando-se finda a reclamação encetada por aquela.

05-05-2020

Revista n.º 392/18.5T8STR-C.E1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)



Pinto de Almeida
José Rainho

Administrador de insolvência
Responsabilidade
Prazo de prescrição
Conhecimento
Contagem de prazos

Tal como acontece com o art. 306.º do CC, que adotou o sistema objetivo, também na norma do art. 59.º do CIRE (n.º 5) a expressão constante daquela disposição “a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete” deve ser interpretada no sentido de o prazo de prescrição se iniciar quando o lesado tiver conhecimento do seu direito em condições (objetivas), ou seja, de o lesado o poder acionar, para exigir do devedor a reparação do dano.

05-05-2020
Revista n.º 1176/08.4TBPTL-L.G1.S2 - 6.ª Secção
Assunção Raimundo (Relatora)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Dação em cumprimento
Bem imóvel
Declaração de insolvência

A dação em cumprimento de um imóvel pelo insolvente, a cerca de 1 ano e 3 meses de ser declarado insolvente, de um prédio com o valor comercial de € 195 000, para solver uma dívida de € 22 100, preenche a causa de resolução incondicional daquele ato em benefício da massa insolvente, prevista na al. h) do n.º 1 do art. 121.º do CIRE.

05-05-2020
Revista n.º 7/13.8TBFZZ-E.E2.S1 - 6.ª Secção
Assunção Raimundo (Relatora)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Revista excepcional
Inadmissibilidade
Acórdão
Reclamação

Carece de fundamento o requerimento de reforma e de esclarecimento do qual se retira ter o recorrente lançado mão daquele expediente para evidenciar o seu desacordo com a decisão proferida, sendo a nulidade arguida apenas de forma tabelar sem concretizar qualquer omissão.



05-05-2020

Revista n.º 3242/15.0TBSLV-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Prazo de prescrição

Conhecimento

Pressupostos

Contagem de prazos

O prazo de três anos para a prescrição do direito de indemnização – n.º 1 do art. 498.º do CC – inicia-se com o conhecimento, por parte do lesado, «do direito que lhe compete», quer dizer, da existência, em concreto, dos pressupostos da responsabilidade civil, que se pretende exigir. Assim, o prazo corre desde o momento em que o lesado tem conhecimento do dano (embora não ainda da sua extensão integral), do/acto ilícito e do nexa causal entre a verificação deste e a ocorrência daquela.

05-05-2020

Revista n.º 14850/16.2T8LSB.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade anónima

Administrador

Pensão de reforma

Complemento de reforma

Estatutos

Requisitos

Alteração de estatutos

Abuso do direito

- I - A consagração estatutária de um regime de pensão de reforma e/ou de complemento de pensão de reforma dos administradores das sociedades anónimas mostra-se consentida pela lei enquanto direito de escolha da sociedade e reveste-se de natureza excepcional na medida em que pode colidir com o interesse social; daí que a sua validade dependa do requisito formal de constar de cláusula estatutária (que para além do direito terá de definir as bases gerais do regime), exigência que não fará sentido para a alteração e/ou revogação desse regime, que podem ser validamente decididas por deliberação em assembleia geral.
- II - Prevendo os estatutos da sociedade como pressuposto de atribuição do direito ao complemento de pensão de reforma, que à data da reforma o beneficiário tenha exercido funções como administrador durante um período de doze anos consecutivos, a passagem à situação de reforma reconduz-se a uma condição de exigibilidade do direito à prestação, determinando o momento em que o mesmo pode ser requerido.
- III - Resultando provado que quando da introdução da norma estatutária que consagrou o direito ao complemento de reforma aos membros da administração da ré, o autor já havia preenchido o



pressuposto dessa atribuição (membro da administração ininterruptamente por mais de 35 anos), adquiriu o mesmo tal direito na vigência da norma estatutária, que não pode ser afectado com a revogação da referida norma, independentemente de, à data da revogação, ainda não se encontrar preenchida a condição de exigibilidade do seu direito, ou seja, a passagem à situação de reformado.

- IV - O regime transitório consignado pela ré (a) quando da revogação daquela norma estatutária consignando quanto ao autor a manutenção da aplicabilidade do preceito revogado, não é atributivo de qualquer direito, limitando-se a excepcionar expressamente as situações que se encontram fora do alcance da revogação operada.
- V - O mecanismo legal previsto no art. 334.º do CC, tem carácter extraordinário (exceder manifesto dos limites impostos) e funciona como válvula de segurança por forma a estabelecer o exercício moderado de direitos impondo, por isso, que a situação de abuso seja evidente e inequívoca.
- VI - Enquanto inaceitável conduta ético-jurídica, o abuso do direito pode assumir diversas vertentes norteadas em função da tutela de vários valores que se reconduzem a três fundamentais – a integridade, a confiança e a justeza dos procedimentos – e onde podem ser identificadas várias figuras parcelares, entre as quais o *venire contra factum proprium* (que tem por pressuposto um comportamento que possa ser entendido como posição vinculante em relação à posição futura e o investimento na confiança pela contraparte e boa-fé desta) e o desequilíbrio no exercício das posições jurídicas (que assenta no princípio da proporcionalidade e na ideia de justa medida, caracterizando-se pela ocorrência de um desajuste chocante entre o exercício de um direito e os seus efeitos).
- VII - Tendo presente o disposto no art. 398.º, n.º 1, do CSC, que impede a coexistência do vínculo laboral e de administrador, o exercício de funções como director comercial e de marketing em cumulação com as funções de administrador da ré não permite qualificar diferentemente a remuneração auferida pelo mesmo em função de cada uma daquelas funções.
- VIII - A iliquidez relevante para eximir o devedor da mora assenta na indisponibilidade dos elementos necessários para o apuramento do valor da prestação.

05-05-2020

Revista n.º 3396/14.3T8GMR.G2.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Indemnização

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Afigura-se justa e adequada a indemnização de € 25 000,00 fixada pela Relação, ademais com referência implícita a 2013, a título de dano patrimonial futuro resultante de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 12 pontos, tendo a vítima 39 anos de idade a tal data e auferindo um rendimento médio mensal conhecido de € 657,00.
- II - Afigura-se justa e adequada a indemnização de € 35 000,00 fixada pela Relação, ademais também com referência implícita a 2013, a título de dano não patrimonial dentro do seguinte



enquadramento factual nuclear, decorrente de acidente de viação: (i) o lesado, que tinha a idade de 37 anos à data do acidente, sofreu traumatismo da coluna vertebral, na região cervical e crânio-encefálica, com perda (momentânea) de consciência; (ii) foi conduzido para o hospital, onde ficou em observação (tendo, porém, alta no mesmo dia); (iii) padecia de cefaleias, náuseas, tonturas e parestesias das mãos; (iv) teve que ser submetido a consultas médicas e a TAC crânio-encefálico e da coluna cervical; (v) foi forçado a usar colar cervical durante cerca de 6 meses; (vi) apresenta sequelas ao nível da coluna cervical; (vii) apresenta um quadro neuropsiquiátrico caracterizado por sintomatologia angodepressiva, humor triste e depressivo, cefaleias, tonturas, desequilíbrios, irritabilidade fácil, tendência de isolamento, labilidade de atenção, sensação de prejuízos mnésicos e alteração do padrão normal do sono; (viii) teve e tem dores, valoradas no grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade crescente; (ix) teve de se submeter a várias consultas e exames médicos, bem como a sessões de fisioterapia, que lhe causaram dores; (x) ficou a sofrer de ansiedade na condução.

- III - Padece de nulidade, por contradição entre a decisão e a fundamentação subjacente, o acórdão da Relação que, em sede de impugnação da matéria de facto, considera não provados certos danos, mas que condena depois na respetiva reparação.

05-05-2020

Revista n.º 224/13.0T2AND.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação
Indemnização
Erro de cálculo
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Trânsito em julgado

- I - Desde que, em caso de recurso e antes de este subir, não foi requerida junto da Relação a retificação de um pretenso “erro material/de cálculo” que lhe é imputado quanto à determinação da indemnização devida pela expropriação, essa retificação não está, logicamente, pendente de qualquer decisão da Relação.
- II - Tendo a retificação sido suscitada apenas no recurso de revista interposto contra o acórdão da Relação, mas tendo esse recurso sido considerado inadmissível pelo Supremo, também o Supremo não se pôde ocupar da apreciação do suposto erro.
- III - Deste modo, transitou em julgado o acórdão da Relação tal como se encontra, não se impondo à Relação qualquer pronunciamento posterior sobre a existência do suposto erro.
- IV - A interpretação da lei processual no sentido de levar às conclusões que antecedem não implica a violação de qualquer preceito constitucional.

05-05-2020

Revista n.º 8927/13.3TBCSC.L1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Recurso de revisão
Fundamentos
Falsidade de depoimento ou declaração
Ónus de alegação

- I - A procedência de um recurso extraordinário de revisão, que tem como consequência a afetação do caso julgado, representa a prevalência de razões de justiça concreta sobre o interesse geral da certeza e da segurança inerentes às decisões transitadas em julgado. Por isso, o art. 696.º estabelece um *numerus clausus* das hipóteses que podem justificar a reabertura de um processo que, pelas regras gerais, se encontrava definitivamente encerrado.
- II - Porque se trata de uma afetação séria de valores de certeza e segurança jurídica, admitida a título excepcional, a procedência do recurso de revisão não pode basear-se em alegações inconsistentes, infundadas e levianas, próprias da parte que não se conformou com a decisão definitiva sobre o mérito da causa e procura, por essa via, encontrar mais uma instância de recurso.
- III - Não se preenche a hipótese da al. b) do art. 696.º do CPC quando o recorrente se limita a alegar a falsidade do depoimento testemunhal sem trazer aos autos qualquer elemento probatório sólido para sustentar essa falsidade. E ainda que o depoimento fosse falso, o facto que através dele se deu como provado (a emissão de uma fatura) não foi considerado como determinante do sentido da decisão sobre o mérito da causa (no processo principal), de condenar a ré a pagar o valor respeitante ao incumprimento do contrato.

05-05-2020

Revista n.º 2178/04.5TVLSB-E.L2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Contrato de permuta
Contrato-promessa
Liberdade contratual
Vontade dos contraentes
Qualificação jurídica
Simulação
Requisitos

- I - A celebração de dois contratos de compra e venda para alcançar o mesmo efeito que podia ser alcançado através da celebração de um contrato de permuta não constitui, por si só, uma hipótese de simulação. Do ponto de vista da qualificação jurídica, pode existir uma desconformidade entre o efeito prático pretendido e o correspondente padrão normativo típico, mas não existe necessariamente divergência entre a vontade e a declaração. A opção por um ou outro caminho representará uma expressão da liberdade contratual, consagrada no art. 405.º do CC, que permite às partes celebrarem os contratos que entenderem.
- II - Concluindo-se que as partes celebraram um contrato-promessa respeitante a uma permuta, sempre o regime aplicável a tal contrato será, por força do art. 939.º do CC, o regime da compra e venda.
- III - Como decorre do art. 240.º do CC, para se concluir que um negócio foi simulado, a divergência entre a declaração emitida e a vontade real dos declarantes tem de resultar de um



acordo entre eles com o objetivo de enganar terceiros. Não se demonstrando a existência de tal propósito, não se pode concluir que o negócio foi simulado.

05-05-2020

Revista n.º 251/09.2TYVNG-K.P2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Testamento
Incapacidade acidental
Anulação de testamento

Tendo sido dado como provado que, no momento da feitura do testamento, o testador se encontrava privado da capacidade de entender o sentido da sua declaração, em virtude do seu estado de saúde (subsequente a um acidente vascular cerebral), verifica-se a hipótese de incapacidade acidental prevista no art. 2199.º do CC, tornando-se o testamento anulável.

05-05-2020

Revista n.º 145/14.0TBVRS.E1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Regime aplicável
Oposição de acórdãos
Processo especial de revitalização
Admissibilidade de recurso

- I - Concluindo-se que o que se decidiu no acórdão recorrido não se encontra em oposição com o decidido no acórdão fundamento, sobre a mesma questão fundamental de direito, não pode o recurso de revista ser admitido, por não se verificarem os requisitos específicos de admissibilidade deste recurso exigidos pelo art. 14.º do CIRE.
- II - O acórdão fundamento teve por objeto a questão de saber se, depois de ter sido decretada a insolvência, podia ser declarada a suspensão da instância, com base no art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, dado ter chegado ao conhecimento do tribunal que, entretanto, tinha sido apresentado um PER. O acórdão recorrido tem subjacente um quadro factual bem diverso daquele. Aqui, encontrava-se em curso um PER, quando o principal credor (detentor de mais de 70% dos créditos reconhecidos nesse PER) apresentou o requerimento de insolvência da devedora. Consequentemente, foi determinada a suspensão da instância nos presentes autos de insolvência até decisão final do PER, o qual veio a ser encerrado sem ser aprovado.

05-05-2020

Revista n.º 382/17.5T8BGC-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós



Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Improcedência

O despacho do desembargador relator que não admitiu o recurso de revista, numa ação de despejo, cujo valor é inferior à alçada da Relação, fez a correta aplicação do direito, pelo que a reclamação baseada no art. 643.º do CPC, tem de ser indeferida.

05-05-2020

Revista n.º 3211/18.9T8LRS.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Letra de câmbio
Cláusula sem despesas
Apresentação a pagamento
Prazo de prescrição
Presunção
Aval
Pacto de preenchimento
Relações imediatas
Preenchimento abusivo

- I - A cláusula “sem despesas” não dispensa o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito, mas faz presumir que a letra foi apresentada a aceite ou a pagamento dentro dos prazos fixados; não tendo sido ilidida essa presunção, não pode ter-se por inobservado o prazo de apresentação.
- II - Tendo o executado intervindo como director financeiro do devedor na celebração de um Protocolo com o credor, com vista à transmissão de um direito de superfície, tendo, no âmbito de um Aditamento a esse Protocolo, avalizado uma letra invocando aquela sua qualidade e tendo sido reconhecido pela exequente o acordo de todos os executados na elaboração desse Aditamento e na emissão da letra, é de admitir a participação efectiva do recorrente nesses actos e, assim, no pacto de preenchimento da letra, o que coloca os referidos intervenientes no domínio das relações imediatas, afastando o regime da inoponibilidade da excepção de preenchimento abusivo, como se prevê no art. 17.º da LULL.
- III - De qualquer modo, pode entender-se que os critérios para apurar se houve discrepância entre o preenchimento do título e a vontade manifestada pelo avalista são os fixados no acordo de preenchimento celebrado entre o credor e o avalizado, quer o avalista nele tenha ou não participado, por se tratar de um problema específico, com resposta no art. 10.º da LULL e não no art. 17.º da LULL ou no princípio *res inter alios acta*.
- IV - A exigência de restituição do montante adiantado pela exequente, com a invocação dos termos do Aditamento que a permitiria – não celebração do contrato-promessa e desvinculação do Protocolo – constitui uma declaração tácita de desvinculação e denúncia desse Protocolo, que seria condição de que dependia a aludida restituição.



05-05-2020

Revista n.º 1994/07.0TCSNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Prazo de prescrição
Conhecimento
Interpretação

- O “conhecimento do acto” a que alude o art. 123.º, n.º 1, do CIRE, não se identifica necessariamente com o mero conhecimento do acto ou negócio, implicando também o conhecimento dos pressupostos indispensáveis à existência do direito de resolução invocados pelo administrador da insolvência.

05-05-2020

Revista n.º 668/16.6T8ACB-AC.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Revista excepcional
Revista excecional
Dupla conforme
Nulidade de acórdão

- I - A revista excepcional não é uma espécie diferente de recurso de revista; constitui antes uma revista “normal” que seria impedida apenas pelo pressuposto negativo da dupla conformidade. Logo, não ocorrendo este impedimento, tem lugar a revista “normal”, o que inviabiliza a revista excepcional.
- II - De todo o modo, a relevância jurídica da questão e a contradição jurisprudencial constituiriam fundamentos específicos de admissibilidade da revista excepcional e apenas deveriam ser apreciados se a esta houvesse lugar; por outro lado, esses fundamentos não integram o objecto desse recurso, não originando diferentes e autónomos recursos de revista excepcional.
- III - Não existe contradição ou ininteligibilidade da decisão se nesta se reconhece que as promessas foram acordadas entre as partes e se qualificam tais promessas como unilaterais, por delas emergirem obrigações apenas para uma das partes.
- IV - Nem existem esses vícios se se reconhece que, apesar de ser beneficiário de promessas que não foram cumpridas, o recorrente não beneficia de direito de retenção (art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC), por vir reclamar um simples crédito de honorários e não um qualquer crédito decorrente daquele incumprimento.

05-05-2020

Revista n.º 3162/17.4T8SNT-A.L1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho



Graça Amaral

Contrato de seguro
Risco
Tomador
Segurado
Dever de informação
Incumprimento
Omissão
Erro
Dolo
Negligência

- I - O tomador do seguro está obrigado a declarar ao segurador, com exactidão, todas as circunstâncias que conheça e que, razoavelmente, deva ter por significativas para apreciação do risco (art. 24.º, n.º 1, da LCS).
- II - Pretende-se que, através do cumprimento desse dever, o segurador fique informado sobre os factos relevantes para a sua avaliação do risco – factos que possam influir na decisão de contratar ou de contratar em determinados termos.
- III - O critério para aferir a intensidade desse dever será o da diligência de um bom pai de família: incluem-se aí todos os factos e circunstâncias que o tomador conheça e que uma pessoa normal e com conhecimentos médios consideraria relevantes para a apreciação do risco.
- IV - No incumprimento doloso desse dever de informação – art. 25.º, n.º 1, da LCS – está em causa o erro do segurador qualificado por dolo negocial do tomador, isto é, de omissões ou inexactidões declaradas com intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o segurador (art. 253.º, n.º 1, do CC).
- V - O dolo não se basta, assim, com o conhecimento da informação omitida: o engano provocado pela não elucidação do segurador terá de ser intencional ou, pelo menos, admitido como efeito necessário ou possível dessa omissão, conformando-se, neste caso, o autor com esse resultado.
- VI - No caso de omissões ou inexactidões negligentes (art. 26.º, n.º 1, da LCS), há, da parte do tomador do seguro, inobservância de deveres de cuidado, sem que, contudo, tenha querido ou se tenha conformado com o resultado.
- VII - Tendo o autor, tomador do seguro, actuado com negligência, omitindo à seguradora factos que vieram a ter influência na ocorrência do sinistro, e tendo ficado provado que, se soubesse desses factos, a seguradora teria contratado mas em termos diferentes (com outra ponderação do risco e outro prémio do seguro), esta deve cobrir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, a ré seguradora tivesse conhecido o facto omitido.

05-05-2020

Revista n.º 3833/17.5T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Dano biológico



Danos futuros
Danos patrimoniais
Indemnização

- I - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos e incidentes na esfera patrimonial do lesado, incluindo a frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer actividades ou tarefas de cariz económico, mesmo fora da actividade profissional habitual, bem como os custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas actividades ou tarefas, com a conseqüente restrição de outras oportunidades de índole pessoal e profissional, no decurso de vida expectável.
- II - O critério de indemnização do dano biológico, enquanto dano patrimonial futuro, perda de capacidade de ganho, ou maior penosidade no desempenho de actividade laboral, é o critério da equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.
- III - No caso dos autos, o autor, em consequência do acidente ficou com um défice funcional de 5 pontos percentuais, que afectam os dois membros inferiores, e, conseqüentemente, o seu suporte e movimentação, e que são de molde a repercutir-se nos mais diversos aspectos da vida do dia-a-dia.
- IV - Para além do acréscimo de esforço físico no desenvolvimento da sua actividade de trabalhador da construção civil, as lesões sofridas implicam também inegável redução da sua capacidade económica geral, mormente para se dispor ao desempenho de outras actividades concomitantes ou alternativas que, presumivelmente, ainda lhe pudessem surgir na área profissional, ao longo da sua expectativa devida.
- V - Considerando que o autor, à data da consolidação das lesões tinha 34 anos de idade, sendo a esperança média de vida estabelecida para os homens de 77,7 anos, parece-nos adequado e justo o valor de € 25 000,00 fixado pela Relação.
- VI - As indemnizações devidas pelo responsável civil e pelo responsável laboral em consequência de acidente, simultaneamente de viação e de trabalho assentam em critérios distintos e têm uma funcionalidade própria, não sendo cumuláveis, mas antes complementares até ao ressarcimento total do prejuízo causado ao lesado/sinistrado.
- VII - A indemnização devida ao lesado/sinistrado a título de perda da sua capacidade de ganho, mesmo no caso de o autor ter optado pela indemnização arbitrada em sede de acidente de trabalho, não contempla a compensação do dano biológico, consubstanciado na diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na sua vida pessoal e profissional, porquanto estamos perante dois danos de natureza diferente.
- VIII - A indemnização fixada em sede de acidente de trabalho tem por objecto o dano decorrente da perda total ou parcial da capacidade do lesado para o exercício da sua actividade profissional habitual, durante o período previsível dessa actividade e, conseqüentemente, dos rendimentos que dela poderia auferir.
- IX - Assim, visando, com o capital de remição da pensão anual - pago como indemnização atribuída a título de acidente de trabalho - reparar apenas a perda de capacidade geral de ganho reportada à profissão habitual, sem que, portanto, se tenha tido em conta a perda dessa capacidade de ganho na totalidade das suas componentes, não há que deduzir à indemnização pela perda da capacidade de ganho/dano biológico a quantia já paga no processo acidente de trabalho.

05-05-2020

Revista n.º 30/11.7TBSTR.E1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo



**Remanescente da taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade**

- I - Dispõe o n.º 7 do art. 6.º do RCP que, «Nas causas de valor superior a € 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta afinal, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento».
- II - A dispensa do remanescente da taxa de justiça, tem natureza excepcional, pressupõe uma menor complexidade da causa e uma simplificação da tramitação processual aferida pela especificidade da situação processual e pela conduta das partes.
- III - Acresce que deve ter-se em conta uma adequada justiça distributiva na responsabilização/pagamento das custas processuais, conjugadamente com o princípio da proporcionalidade, em especial na vertente de proibição do excesso, bem como o direito de acesso aos tribunais.
- IV - No caso dos autos, em que o valor da causa foi fixado em € 10 885 883,39, em que o processo reveste alguma complexidade, a conduta das partes pautou-se pela lealdade e correção processual, entende-se, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, reduzir para 25% o remanescente da taxa de justiça a pagar pela requerente.

05-05-2020

Revista n.º 324/14.0TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

**Recurso de revista
Dupla conforme
Rejeição de recurso**

Nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, é inadmissível o recurso de revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.

05-05-2020

Revista n.º 2657/15.9T8LSB-T.L1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

**Recurso de revista
Dupla conforme
Rejeição de recurso**

I - Tem sido entendimento doutrinário e também deste STJ que se o apelante que é beneficiado com o acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.ª instância – isto é, o réu que é condenado em “menos” do que na decisão da 1.ª instância ou o autor que obtém “mais” do que conseguiu na 1.ª instância – nunca pode interpor recurso de Revista para o Supremo, porque ele também o não poderia fazer de um acórdão da Relação que tivesse mantido a – para ele



- menos favorável – decisão da 1.ª instância, aí se definindo os parâmetros da dupla conformidade decisória obstativa da impugnação recursória em sede de revista.
- II - Não descaracteriza o conceito de dupla conformidade decisória, o reforço de novos argumentos por parte do tribunal da Relação.
- III - A aferição de tal requisito delimitador da conformidade das decisões deve focar-se no eixo da fundamentação jurídica que, em concreto, se revelou crucial para sustentar o resultado declarado por cada uma das instâncias, verificando se existe ou não uma real diversidade nos aspectos essenciais.
- IV - No caso dos autos, o autor veio a obter na Relação um vencimento parcial com um ganho de € 6 000,00, sendo manifesto que integra a noção de dupla conformidade decisória, sem embargo de as decisões serem diversas.

05-05-2020

Revista n.º 1514/16.6T8VFR.P1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Processo urgente
Contagem de prazos
Férias judiciais
Constitucionalidade

- I - A prática de actos processuais no âmbito de processos qualificados legalmente como urgentes, como são os processos de insolvência incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos (arts. 9.º, n.º 1, e 148.º, do CIRE), aplica-se a regra da continuidade da contagem dos prazos sem suspensão no período de férias judiciais, tal como resulta da injunção do art. 138.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, com consequência da aplicação do art. 139.º, n.º 3, para os prazos peremptórios ou preclusivos (extinção do direito de praticar o acto).
- II - Essa aplicação não é paralizada pelo art. 137.º, n.º 2, em conjugação com o seu n.º 1, do CPC, uma vez que a excepção aí prevista para a não realização de actos processuais durante o período de férias judiciais quando estejam em causa «atos que se destinem a evitar dano irreparável» abrange, como actos com essa natureza, os actos a praticar em processos que a própria lei qualifica como urgentes.
- III - Esta interpretação, que obvia a que se paralise a aplicação dos arts. 138.º, n.º 1, e 139.º, n.º 3, do CPC, pela indicação de inexistência de «dano irreparável» nos actos processuais realizados nos processos urgentes, não viola, em particular tendo em conta o amplo poder de conformação que assiste ao legislador na concreta modelação processual, princípios ou normas constitucionais, em especial o da tutela jurisdicional efectiva plasmado no art. 20.º da CRP.

05-05-2020

Revista n.º 1853/04.TBVRL-B.G1-B.S1- 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Competência material
Juízo cível /juízo do trabalho
Acidente de trabalho



Ação sub-rogatória
Ação sub-rogatória
Violação das regras de segurança

- I - Ao abrigo do art. 17.º, n.º 4, da LAT, a seguradora que suportou a indemnização por acidente de trabalho que vitimou um trabalhador independente – que era simultaneamente tomador do seguro e segurado – pode exercer o direito de sub-rogação do sinistrado contra terceiro, com fundamento na violação das regras de segurança que estiveram na origem do acidente.
- II - Uma vez que, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, o direito de indemnização do segurado contra o terceiro a quem é imputada a violação das regras de segurança está consagrado “*nos termos gerais*”, a apreciação da ação de sub-rogação extravasa a competência atribuída aos Juízos do Trabalho em matéria de acidentes de trabalho, inserindo-se na competência dos Juízos Cíveis.

07-05-2020

Revista n.º 3112/19.3T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Usucapião
Posse
Corpus
Animus possidendi
Prédio rústico
Fraccionamento da propriedade rústica
Fracionamento da propriedade rústica
Edificação urbana
Direito de propriedade
Licença de utilização
Exploração agrícola
Responsabilidade solidária
Comparticipação

- I - A usucapião é uma forma de aquisição originária da generalidade dos direitos reais de gozo que pressupõe o exercício da posse correspondente ao respectivo direito por um certo período de tempo; mas nem todos os direitos reais de gozo podem ser adquiridos por usucapião, sendo o próprio CC a excluir do âmbito deste instituto o direito de uso e habitação e as servidões prediais aparentes, bem como as coisas que se encontram no domínio público e as que são, por sua natureza, insusceptíveis de apropriação individual.
- II - A usucapião é uma forma de aquisição originária que surge “*ex novo*” na titularidade do sujeito, unicamente em função da posse exercida por certo período temporal, sendo, por isso, absolutamente autónoma e independente de eventuais vícios que afectem o acto ou negócio gerador da posse.
- III - Tendo os proprietários de um prédio rústico, mas com aptidão edificativa, vendido esse prédio para nele ser construída uma fábrica e tendo tal construção sido licenciada pelas autoridades administrativas que emitiram a respectiva licença de utilização, tal prédio passou a ter natureza urbana.



- IV - Se, por acordo entre os vendedores e o comprador for estabelecido que a parte restante do prédio que não fosse necessária para obter o licenciamento da construção, ficaria a pertencer aos ditos vendedores, para a agricultarem.
- V - E, em execução desse acordo, a adquirente procedeu à divisão material da parte restante, que não foi necessária ao licenciamento da construção, construiu um muro divisório e a partir desse momento os vendedores passaram a usufruir dessa parte restante do prédio agricultando-o e colhendo os frutos.
- VI - Este acto de divisão material do prédio não viola as regras que disciplinam o fraccionamento da propriedade rústica, porquanto quando ocorreu o prédio já tinha natureza urbana.
- VII - E também não viola as regras do urbanismo, porquanto a divisão não se destina à construção mas sim à exploração agrícola.
- VIII - Nestas circunstâncias, não existe obstáculo legal ao funcionamento do instituto da usucapião.
- IX - A solidariedade no âmbito da responsabilidade civil, pressupõe, além do mais, que o acto danoso possa ser imputado ao “condenado” a título de participação.
- X - Se o réu não teve qualquer participação no acto danoso, inequivocamente praticado pelo seu co-réu, não é legal a sua condenação solidária com este, apesar de requerida pelo autor.

07-05-2020

Revista n.º 176/15.2T8FAF.G1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Galdes

Princípio do pedido

Princípio dispositivo

Factos essenciais

Causa de pedir

Pedido

Declaração negocial

Interpretação da declaração negocial

Negócio formal

- I - Está vedado ao tribunal tomar em consideração factos essenciais susceptíveis de integrar uma causa de pedir de pedido alternativo ou mesmo autónomo e que tenham resultado da discussão da causa, mas não foram alegados pelo autor.
- II - Ainda que da aplicação do direito a esses factos pudesse resultar um efeito prático idêntico ao efeito decorrente do pedido formulado (por ex. a restituição duma coisa) isso não será legalmente admissível porquanto importaria uma alteração ilícita da causa de pedir e a violação grosseira dos princípios do pedido e do dispositivo.
- III - A interpretação da vontade real das partes constitui matéria de facto, cuja delimitação, em regra, é da competência das instâncias, sindicável através da interposição de recurso de revista para o Supremo quando se trate de aferir o cumprimento dos parâmetros legais previstos nos arts. 236.º a 238.º do CC.
- IV - Num *negócio formal* os limites da actividade interpretativa da declaração negocial são mais rigorosos, uma vez que, em regra, não poderá valer com um sentido que não tenha um *mínimo de correspondência* no texto, ainda que imperfeitamente expresso (art. 238.º, n.º 1, do CC).

07-05-2020

Revista n.º 830/17.4T8STR.E1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)



João Bernardo
Abrantes Geraldes

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Prejuízo de difícil reparação
Improcedência

- I - Não comporta revista o acórdão que não conhece do mérito da causa nem põe termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos (cfr. art. 671.º, n.º 1, do CPC), excepto quando se verifique algum fundamento especial de admissibilidade.
- II - Contra a inadmissibilidade da revista não procede o fundamento do “prejuízo irreparável”, porquanto o triplo grau de jurisdição não constitui uma garantia generalizada das partes.

07-05-2020
Revista n.º 3379/18.4YLPRT.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
João Bernardo

Contrato de seguro
Seguro marítimo
Cláusula CIF
Interesse no seguro
Causa de pedir
Facto não articulado
Sub-rogação
Conclusões

- I - No presente caso as conclusões recursórias são deficientes, designadamente por – diversamente do exigido pelo n.º 2 do art. 639.º do CPC – nelas não se indicarem as normas jurídicas violadas nem o sentido com que as mesmas deveriam ser interpretadas e aplicadas.
- II - Pese embora tais deficiências, não se vê motivo para convidar ao aperfeiçoamento das conclusões, pois, verificando-se que a recorrida não teve dificuldade em identificar todas as questões recursórias, sobre as quais se pronunciou de forma coerente, entende-se ser possível, a partir do teor das alegações, completar a delimitação das questões objecto do recurso, assim como apurar os dados em falta nas conclusões.
- III - Nas decisões das instâncias o requisito do interesse surge em dois sentidos não coincidentes: (i) enquanto requisito da válida celebração do contrato de seguro, conforme previsto no §1.º do art. 428.º do CCom; e (ii) enquanto pressuposto do direito a ser indemnizado pelos danos decorrentes do sinistro.
- IV - No caso dos autos, não oferece dúvida que o tomador do seguro marítimo, entidade que celebra o contrato e que assume a obrigação de pagar o respectivo prémio, é a aqui autora. Nem tampouco oferece dúvida que, em razão de o seguro ter sido activado para cobrir um negócio de *compra e venda CIF* que se caracteriza pelo facto de o risco de perda e



- deterioração da mercadoria transportada correr por conta do comprador, é este o segurado, titular do interesse, enquanto requisito de validade do contrato de seguro.
- V - Diferente é a questão do “interesse” enquanto pressuposto do direito a exigir o pagamento de indemnização à seguradora, o qual se determina em função da data do sinistro, consistindo em suportar as consequências negativas resultantes da deterioração ou destruição de mercadorias cujo transporte está coberto pelo seguro.
- VI - Tendo a autora fundado o pedido na verificação de perdas e danos alegadamente por si suportados e alegadamente cobertos pelo seguro dos autos, optou a Relação por subsumir o pedido no instituto da sub-rogação (legal) no direito de um terceiro a ser indemnizado por perdas e danos cobertos pelo mesmo contrato. Compulsados os articulados verifica-se que falta o núcleo essencial da causa de pedir estruturada na dita sub-rogação, não podendo o tribunal *a quo* convolar a *causa petendi* efectivamente formulada para outra, não alegada nem minimamente estruturada pela autora.
- VII - Também no plano do direito substantivo, assiste razão à recorrente. Com efeito, estamos perante um contrato de compra e venda com transporte marítimo, com *cláusula CIF*, acoplado a um seguro das mercadorias transportadas, ou seja, um seguro de coisas, em que são diversos o tomador de seguro, a aqui autora, e o segurado, no caso a empresa compradora que suportava o risco de perecimento após embarque das mercadorias. Seria, pois, esta, como entidade beneficiária do seguro que, perante o sinistro, devia ter reclamado a indemnização da avaria à seguradora.
- VIII - Porém, a vendedora, aqui autora, desconsiderando as regras vigentes sobre a repartição do risco de perda e deterioração das mercadorias transportadas, procedeu ao pagamento dos danos consequentes ao sinistro, aprestando-se de seguida a peticionar a indemnização do valor que discricionária e unilateralmente se dispôs a pagar, como se fosse a verdadeira beneficiária do seguro.
- IX - Tal sub-rogação é incompatível com o regime específico do seguro de coisas que manifestamente não consente que o tomador de seguro possa unilateralmente indemnizar o beneficiário do seguro, apresentando ulteriormente a conta à seguradora.
- X - Ainda que, como fez o acórdão recorrido, se convocasse o regime geral do CC em matéria de sub-rogação legal – o qual, porém, não prevalece sobre o regime específico do contrato de seguro – a conclusão não seria diferente. Com efeito, de acordo com a norma da segunda parte do n.º 1 do art. 592.º do CC, tal como interpretada comumente pela doutrina e pela jurisprudência do STJ, o interesse directo na satisfação do crédito tem de ser um interesse jurídico, não bastando um qualquer interesse, ainda que legítimo, de natureza afectiva, moral ou – como no caso dos autos – de protecção da imagem comercial do *solvens*.

07-05-2020

Revista n.º 135/11.4TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Liquidação
Liquidação ulterior dos danos
Pedido genérico
Ónus da prova
Ónus de alegação
Dano
Equidade



- I - Dispondo o art. 556.º, n.º 1, al. b), do CPC que é permitido formular pedidos genéricos *Quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito, ou o lesado pretenda usar da faculdade que lhe confere o artigo 569.º do Código Civil*, admite-se como consequência que a condenação em quantia a liquidar nos termos do art. 609.º, n.º 2, do mesmo Código, poderá ter lugar *tanto nos casos em que é deduzido um pedido genérico não subsequentemente liquidado (...) como naqueles em que o pedido se apresenta determinado, mas os factos constitutivos da liquidação da obrigação não são provados*.
- II - Na base de uma interpretação lata do n.º 2 do art. 609.º do CPC, actualmente dominante na jurisprudência do STJ, segundo a qual, provada a realidade de um dano, a eventual insuficiência da prova de elementos relevantes para o quantificar, ainda que por fracasso da actividade probatória do lesado, não impede a utilização do mecanismo da condenação genérica, afigura-se estar a ideia, extraída do regime do art. 569.º do CC (conjugado com o do art. 556.º, n.º 1, al. b), segunda parte, do CPC) segundo a qual não impende sobre o lesado o ónus de avançar logo com todos os elementos necessários para especificar cabalmente o dano sofrido; sendo-lhe facultada a possibilidade de formular um pedido genérico, não deverá ser afectado negativamente pela opção de ter avançado com um pedido específico, cujos elementos factuais não logrou, porém, demonstrar inteiramente.
- III - Contudo, para não se distorcerem as regras gerais de distribuição do ónus da prova consagradas no CC, com o inerente efeito cominatório do art. 414.º do CPC, a possibilidade de condenação em quantia a liquidar pressupõe, necessariamente, que o lesado conseguiu demonstrar tanto a existência como o “núcleo essencial” do dano em causa.
- IV - Há, por outro lado, um limite evidente: se, na acção, a respeito de certo dano invocado, são julgados não provados determinados factos relevantes para a sua delimitação e quantificação, tal decisão negativa, por força do respeito pelo caso julgado formal, terá de ser respeitada no incidente de liquidação, não sendo obviamente admissível que, no âmbito de um mesmo processo, certo facto seja sucessivamente considerado como provado e não provado.
- V - As condicionantes, assim enunciadas, à orientação jurisprudencial dominante, correspondente à interpretação referida nos pontos I e II, conduzem a que, na resolução dos casos concretos, se circunscrevam afinal as consequências práticas entre a adopção da interpretação lata ou restrita do n.º 2 do art. 609.º do CPC.
- VI - No caso dos autos – tendo as rés sido consideradas responsáveis pelo cumprimento defeituoso de “contrato de construção com chave na mão” de uma unidade de piscicultura – não merece censura o entendimento do tribunal *a quo* segundo o qual será possível, em sede de incidente de liquidação, apurar o valor a indemnizar pelo consumo extraordinário de oxigénio, designadamente com recurso à produção de prova pericial; e segundo o qual, ainda que não seja possível apurá-lo com exactidão, será possível fazê-lo em termos mais aproximados, o que permitirá uma decisão mais justa.
- VII - Tampouco merece censura a decisão da Relação que revogou o segmento da sentença que julgou improcedente o pedido indemnizatório pela margem de comercialização não realizada com os peixes mortos acima do normal, no período compreendido entre Maio de 2009 e Maio de 2010, substituindo esse segmento pela decisão de condenação dos réus no que se vier a liquidar.
- VIII - Sendo também de manter a decisão que revogou a condenação dos réus a pagar à autora a quantia de € 1 550 000,00, a título de indemnização pela margem de comercialização não realizada com os 3 312 376 peixes que não entraram no processo produtivo da autora entre Abril de 2009 e Maio de 2010, substituindo-a por decisão a condenar no que se vier a liquidar.

07-05-2020

Revista n.º 233/12.7TBMIR.C1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)



Rosa Tching
Catarina Serra

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Seguradora
Princípio da adesão
Princípio da opção
Exceção ao princípio da adesão
Pedido de indemnização civil
Responsabilidade solidária

- I - O art. 71.º do CPP, impõe, como regra, o princípio da adesão obrigatória da ação cível ao processo penal e, como exceção, a dedução do pedido civil fora do processo penal, que apenas é permitida nas situações, expressamente, previstas no art. 72.º do mesmo Código.
- II - Trata-se de uma opção de política legislativa que foi consagrada no nosso sistema jurídico-penal, atenta a complexidade do facto material (infração penal) que dá origem à ação penal e à ação cível e a necessidade de assegurar uma posição de equilíbrio entre os interesses públicos de segurança e certeza jurídicas, de celeridade e de proteção das vítimas, que ditaram a regra da adesão obrigatória da ação civil à ação penal, e os interesses dos lesados, permitindo-lhes, nas situações taxativamente previstas nas als. a) a i) do n.º 1 do art. 72.º do CPP, a dedução do pedido de indemnização civil, em separado, ou seja, a instauração, perante o tribunal civil, de ação de responsabilidade civil fundada na prática de um crime.
- III - A exceção ao princípio da adesão prevista na al. f) do n.º 1 do art. 72.º, do CPP, permite que, quando existe um sujeito com responsabilidade meramente civil que com o arguido responde, solidariamente, pelo pagamento da indemnização pelos danos decorrentes da infração penal, os lesados possam optar entre formular o pedido de indemnização cível no processo penal ou, em separado, através da instauração de ação cível.
- IV - Tendo as autoras instaurado a ação cível apenas contra a ré seguradora, na qualidade de responsável meramente civil, com vista a obter o ressarcimento dos danos decorrentes da prática de um crime, face ao disposto na al. f) do n.º 1 do art. 72.º do CPP, não estão as mesmas obrigadas a respeitar o princípio da adesão obrigatória da ação cível ao processo penal, vigorando, antes, para elas o princípio da opção.

07-05-2020

Revista n.º 900/19.4T8CTB-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Tribunal dos Conflitos
Competência material
Improcedência
Caso julgado formal



- I - A competência atribuída ao Tribunal de Conflitos nos termos do art. 101.º, n.º 2, do CPC é balizada em função de dois vetores:
- i) - Em primeiro lugar, o teor da decisão recorrida - *decisão da Relação que tiver julgado incompetente o tribunal judicial por a causa pertencer ao âmbito da jurisdição administrativa e fiscal*;
 - ii) - Depois, o fim pretendido com o recurso - *destinado afixar o tribunal competente*.
- II - Verificadas tais coordenadas, o recurso deve ser admitido pelo tribunal *a quo* para o Tribunal de Conflitos, ainda que tenha sido incorretamente interposto para o STJ, já que não está na disponibilidade das partes determinar qual o tribunal competente nem a tramitação a seguir.
- III - Todavia, mesmo perante uma decisão com o teor configurado no art. 101.º, n.º 2, do CPC, pode o recorrente não pretender a fixação do tribunal competente, mas tão só que se julguem verificados efeitos que tenha por produzidos a montante da decisão sobre a competência em causa e que a tornem prejudicada, caso em que não caberá recurso para o Tribunal de Conflitos, mas para o STJ.
- IV - Assim sucede, por exemplo, quando o recorrente pugna apenas pela verificação do efeito de caso julgado formal decorrente do despacho saneador tabelar sobre o pressuposto da competência em razão da matéria e/ou pela preclusão do conhecimento dessa exceção dilatória, fundamentos estes que, a procederem, prejudicariam, necessariamente, o conhecimento da questão de fixação do tribunal competente.
- V - Se, em virtude da rejeição de convalidação para o Tribunal de Conflitos de recurso incorretamente interposto para o STJ, ficar prejudicado o conhecimento do objeto do mesmo sobre o segmento decisório do acórdão da Relação que declarou o tribunal da causa materialmente incompetente por considerar competente a jurisdição administrativa, nada impede que seja então apreciado, por via de revista para o STJ, o objeto daquele recurso sobre as questões suscitadas relativamente ao efeito de caso julgado formal do despacho saneador que declarou o tribunal da causa competente em razão da matéria e à alegada preclusão do conhecimento dessa exceção dilatória.

07-05-2020

Revista n.º 1749/12.0TBSTR.E1-A.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Conversão

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Dos despachos do relator que não sejam de mero expediente é admissível reclamação para a conferência; ou seja, a parte pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão, nos termos do art. 652.º, n.º 3, do CPC.
- II - Das decisões do relator podem as partes, em regra, *reclamar para a conferência*. Mais do que encarar esta iniciativa como uma forma de impugnação da decisão singular, trata-se de um instrumento que visa a substituição dessa decisão por uma outra com intervenção do colectivo, passo fundamental para que possa ser interposto recurso de revista.



07-05-2020

Revista n.º 3340/16.3T8VIS-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Acção inibitória
Ação inibitória
Contrato de compra e venda
Cláusula contratual geral
Nulidade de cláusula
Direitos do consumidor
Lei especial
Venda de coisa defeituosa
Período de garantia
Denúncia
Prazo de caducidade
Norma imperativa
Interpretação do negócio jurídico
Boa-fé
Contrato de adesão
Internet
Dever de informação

- I - A ação inibitória funciona como processo abstrato de controlo destinado a erradicar de modelos contratuais determinadas cláusulas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares, por forma a assegurar a proteção do consumidor.
- II - O controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais é, por natureza, um controlo de conformação, não um controlo de exercício, pelo que não relevam os direitos que o utilizador faz valer no caso singular com base na cláusula controvertida, mas antes aqueles que ele pode fazer valer segundo o conteúdo objetivo da cláusula.
- III - São nulas as cláusulas constantes do § 7.º inserido nas “Condições Gerais - Compra e Venda de Sofás” e “Condições Gerais de Utilização do Microsite - Compra e Venda”, nas secções “Entrega dos Artigos/Transporte e Montagem”, no site continental, e “Entrega dos Artigos e Transporte” que impõem ao cliente que “no caso de detectar defeitos ou danos nos artigos e/ou se os artigos não coincidirem com o seu pedido de encomenda, deve identificar os danos ou defeitos na folha destinada a esse efeito e contactar a IKEA para o Serviço de Apoio ao Cliente 707 20 50 50, nos 2 dias a seguir à data de entrega”, por poderem ser interpretadas no sentido de que reduzem o prazo de denúncia do consumidor previsto no art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003 de 08-04.

07-05-2020

Revista n.º 7905/15.2T8LSR.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Tribunal arbitral



Princípio dispositivo
Decisão arbitral
Anulação de sentença
Causa de pedir
Petição inicial
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento

O tribunal arbitral está vinculado ao princípio do dispositivo. Isto é, deve conhecer apenas dos pedidos que lhe foram formulados e dentro dos limites respetivos, quer quanto à quantidade, quer quanto ao seu objeto.

07-05-2020

Revista n.º 1079/16.9YRLSB.S2.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Compropriedade
Coisa comum
Quota ideal
Comproprietário
Direito de uso e habitação
Compensação
Direito de propriedade
Privação do uso

- I - O direito de cada comproprietário não incide sobre *parte determinada da coisa comum*, mas sim *sobre toda a coisa*, correspondendo a uma *quota da totalidade*.
- II - *Na falta de acordo sobre o uso da coisa comum*, todos e cada um têm o poder de *usar* toda a coisa, posto que não a *empregue(m) para fim diferente daquele a que a coisa se destina e não prive(m) os outros consortes do uso a que igualmente têm direito* (n.º 1 do art. 1406.º do CC).
- III - Os direitos dos comproprietários, mesmo que quantitativamente diferentes (caso em que *separadamente, participam nas vantagens e encargos da coisa, em proporção das suas quotas*, n.º 1 do art. 1405.º do CC), são qualitativamente iguais (n.º 2 do art. 1403.º do CC).
- IV - Os n.ºs 1 e 2 do art. 1406.º, por um lado e, por outro, a *exequibilidade* da titularidade do direito de uso, só são compatíveis com a sua incidência sobre a totalidade da coisa comum.
- V - A configuração do direito de cada um não lhe confere o direito de *usar em exclusivo uma parte determinada da coisa*; mas é possível que os comproprietários permitam essa utilização, expressa ou tacitamente.
- VI - O regime determinado para regular o uso da coisa comum é incompatível com a possibilidade de um comproprietário *impor* aos demais a utilização exclusiva de parte determinada da coisa, ainda que corresponda ao valor da sua *quota* e que seja independente.
- VII - Os comproprietários não podem ser privados desse direito de uso sem o seu consentimento, ainda que por deliberação da maioria.
- VIII - *Os comproprietários exercem, em conjunto, todos os direitos que pertencem ao proprietário singular* (n.º 1 do art. 1405.º); todos e cada um, separadamente, têm o direito de *usar* a coisa comum; cada um participa na proporção da sua quota na respectiva *fruição*; e só é possível



dispor da totalidade da coisa comum se todos intervierem, tal como só é possível arrendar a coisa ou alienar ou onerar uma parte especificada com o *consentimento dos restantes consortes* (n.º 1 do art. 1408.º).

- IX - O direito de uso da coisa comum por um dos comproprietários não pode paralisar o direito de fruição por todos. Se usar em exclusivo e sem consentimento de todos parte especificada da coisa, do prédio, o comproprietário tem de compensar o conjunto (na proporção que excede a sua quota) pelo valor de uso exclusivo.
- X - No caso, essa compensação foi fixada pelas instâncias por referência ao valor locativo do 1.º andar, em montante não questionado no recurso.

07-05-2020

Revista n.º 3001/15.0T8OER.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Usucapião

Direito real

Direito de propriedade

Servidão de esticídio

Registo predial

Certidão

Presunção de propriedade

Descrição predial

Inconstitucionalidade

Prova vinculada

Documento autêntico

Força probatória

Contradição

Matéria de facto

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Impugnação da matéria de facto

Violação de lei

Reapreciação da prova

I - O princípio da *compatibilidade* ou da *exclusão* significa que só pode existir *um jus in re* sobre determinada coisa na medida em que seja compatível com outro *jus in re* que sobre ela incida.

II - Como o conteúdo do direito de propriedade é distinto do conteúdo do direito de servidão, nada há de legalmente impossível na aquisição, por usucapião, do direito de propriedade pela autora e do direito de servidão pelo réu.

07-05-2020

Revista n.º 4678/09.1TBALM.L3.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Quirógrafo



Título executivo
Relação jurídica subjacente
Facto constitutivo
Ónus de alegação
Título de crédito
Oposição à execução
Princípio do contraditório

A parte que quer prevalecer-se do título de crédito invocado como quirógrafo terá o ónus de identificar, de modo consistente e inteligível, a relação causal subjacente à emissão do título de crédito, e de concretizar ou densificar os factos constitutivos da relação causal identificada, “facultando com isso o contraditório aos executados”.

07-05-2020
Revista n.º 7539/15.1T8VNF-E.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Maria dos Prazeres Beleza

Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Reclamação

Se um acórdão contiver erros de escrita ou de cálculo, pode ser corrigido a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do tribunal.

07-05-2020
Revista n.º 4821/16.4T8LSB.L1.S2 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldês

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Defeito da obra
Direito a reparação
Prazo admonitório
Resolução do negócio
Reconvenção
Declaração tácita
Exceção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Pagamento em prestações
Princípio da proporcionalidade
Boa-fé
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário



Reparações urgentes
Cálculo da indemnização
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em regra, a relação de precedência entre os direitos previstos nos arts. 1221.º e 1222.º do CC significa que o dono de obra tem o ónus de fixar um prazo adicional ou suplementar para que o empreiteiro elimine os defeitos da obra, de acordo com o art. 808.º do CC.
- II - Exceptuam-se os casos em que a prestação se torna impossível ou inútil, em que o empreiteiro recusa a execução da obra, ou a eliminação dos defeitos da obra executada, ou em que a subsistência da relação contratual se torna inexigível para o dono da obra.

07-05-2020

Revista n.º 119262/16.9YIPRT.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Ambiguidade
Reclamação para a conferência

- I - A falta de fundamentação prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC tem de ser absoluta.
- II - A ambiguidade ou obscuridade previstas na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC só releva quando torne a *parte decisória* ininteligível.
- III - A ambiguidade ou obscuridade só tornam a *parte decisória* ininteligível “quando um declaratório normal, nos termos dos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC, não possa retirar da decisão um sentido unívoco, mesmo depois de recorrer à fundamentação para a interpretar”.

07-05-2020

Revista n.º 58025/17.3YIPRT.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Investigação de paternidade
Prazo de caducidade
Inconstitucionalidade
Direito à reserva sobre a intimidade
Interesse público
Conflito de direitos
Ónus da prova



- I - Em acção de investigação da paternidade, as disposições dos n.ºs 1 e 3 do art. 1817.º do CC correspondem a uma compressão dos direitos do investigante, adequada, necessária e proporcionada à protecção de direitos e interesses conflitantes – do direito à reserva de intimidade da vida privada e familiar dos potenciais investigados e do interesse público na certeza e na estabilidade das relações jurídicas familiares.
- II - Caso pretenda prevalecer-se do art. 1817.º, n.º 3, do CC, o investigante terá o ónus da prova do facto ou circunstância que justifica a investigação.

07-05-2020

Revista n.º 257/18.0T8LMG.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Equidade

Dano morte

Danos futuros

Dano biológico

Direito a alimentos

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - Os critérios das tabelas da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, visam, exclusivamente, a regularização extrajudicial do sinistro, não se sobrepondo ao critério legal fixado no CC.
- II - Atendendo às particularidades do caso, nomeadamente aos 29 anos de idade que a vítima tinha à data da morte, à elevada expectativa de vida, considerando a esperança de vida dos homens em Portugal, o casamento contraído há cerca de dois anos antes da morte e ter sido pai também há cerca de um ano, afigura-se adequada a indemnização de € 85 000,00 pela perda do direito à vida.
- III - Por efeito da aplicação do critério da equidade, o valor da indemnização, pelo dano futuro, dificilmente corresponde à aplicação do resultado de fórmula matemática, por necessidade de ser temperado pela equidade, de modo a encontrar justa indemnização.
- IV - Para efeitos do disposto no n.º 3 do art. 495.º do CC, carece de alimentos a mulher que, à data do acidente, recebia do seu trabalho mensal € 297,17 e, com o ordenado do marido, comprava bens e pagava serviços.
- V - A privação do convívio com o marido é um dano de natureza não patrimonial que, pela sua gravidade, justifica ser indemnizado, mas sem autonomização.

07-05-2020

Revista n.º 952/06.7TBMTA.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Marcas
Imitação**



Registo
Recusa
Concorrência desleal
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - Para a existência de contradição de acórdãos, para efeitos de admissibilidade de recurso, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, é indispensável que a contradição incida sobre a mesma questão fundamental de direito, sendo esta determinante da decisão em cada um dos acórdãos.
- II - Sendo a decisão da recusa do registo da marca determinada ainda por um outro fundamento jurídico, que não se esgotou na questão da imitação da marca (na qual se inclui a afinidade dos produtos ou serviços), não está em causa a mesma questão fundamental de direito.

07-05-2020

Revista n.º 148/17.2YHLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Simulação de contrato
Partilha dos bens do casal
Nulidade do contrato
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova

- I - Não estando em causa a legalidade do uso das presunções judiciais, não pode o STJ interferir no juízo de facto resultante das mesmas presunções e modificar o acervo da matéria de facto declarada provada.
- II - São elementos da simulação a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração, o acordo entre o declarante e o declaratário e o intuito de enganar terceiros.
- III - Há simulação absoluta da partilha de bens quando, verificados todos os seus elementos, as partes não quiseram outorgar qualquer partilha.

07-05-2020

Revista n.º 2149/17.1T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de agência
Indemnização de clientela



Requisitos
Denúncia
Direito potestativo
Interpretação da declaração negocial
Interpretação de sentença
Inconstitucionalidade
Princípio da intangibilidade da sentença
Processo equitativo
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reclamação para a conferência

- I - Uma vez proferido o aresto fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria da causa, sendo lícito ao tribunal, porém, rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes no acórdão e reformá-lo, nos termos prevenidos no direito adjectivo civil.
- II - A nulidade do acórdão sustentada na contradição entre os fundamentos e a decisão, remete-nos para a questão dos casos de ininteligibilidade do discurso decisório, concretamente, por encerrar um erro lógico na argumentação jurídica, dando conclusão inesperada e adversa à linha de raciocínio adoptada, ou seja, a nulidade do aresto, sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, ocorrerá sempre que a anunciada explicação que conduz ao resultado adoptado, induz logicamente a um desfecho oposto ao reconhecido.
- III - O princípio constitucional da subordinação dos tribunais à lei – art. 203.º da CRP – pressupõe a independência dos tribunais (e dos respectivos juízes) enquanto garantia do Estado de direito democrático.
- IV - Estar sujeito à lei significa que os órgãos jurisdicionais estão vinculados, nas suas decisões, às normas e princípios da ordem jurídico-constitucional, na qual se incluem as normas de direito internacional e as normas da União Europeia, importando sublinhar que a independência dos tribunais compreende a autonomia na interpretação do direito.
- V - A garantia do processo equitativo, que necessariamente supõe a independência dos tribunais, torna relevante que a decisão proferida encerre uma correcta interpretação das normas legais aplicadas, quer as substantivas, quer as adjectivas, a merecer tutela constitucional, nos termos do art. 20.º, n.º 4, da CRP.
- VI - A decisão judicial proferida em demanda judicial constitui um verdadeiro acto jurídico, a que se aplicam as regras reguladoras dos negócios jurídicos – art. 295.º do CC – pelo que os preceitos que disciplinam a interpretação da declaração negocial são, deste modo, talqualmente válidas para a interpretação de uma qualquer decisão judicial, determinando, pois, que a decisão judicial seja interpretada com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do seu contexto - art. 236.º do CC.
- VII - A correcta interpretação da decisão judicial importa a análise dos antecedentes lógicos que tornam possível a decisão final, sendo interdependentes, exigindo que se atenda à fundamentação e ao dispositivo, enquanto elementos básicos da respectiva estrutura, não sendo por acaso que se reconhece que a decisão judicial não é nem dispositivo sem motivos, nem motivos sem dispositivo, mas a combinação deste com aqueles outros.

07-05-2020

Revista n.º 1056/05.5TCGMR.G1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira



Competência material
Descontos para a segurança social
Contrato de trabalho
Remuneração
Enfermeiro
Foro administrativo
Foro comum
Tribunal Tributário
Tribunal comum
Gestão pública
Gestão privada

- I - A competência dos tribunais em geral é a medida da sua jurisdição, o modo como entre eles se fracciona e reparte o poder jurisdicional, outrossim, para se fixar a competência dos tribunais em razão da matéria, atentar-se à relação jurídica material em debate e ao pedido dela emergente, segundo a versão apresentada em juízo pelo demandante.
- II - Como decorre do art. 1.º, n.º 1, do ETAF, o art. 4.º do mesmo diploma enuncia, nas suas alíneas, a fracção do poder jurisdicional que pode ser exercida pelos tribunais administrativos e fiscais, introduzindo um sistema de enumeração positiva, embora de carácter exemplificativo, das matérias incluídas na jurisdição administrativa e fiscal, resultando, claramente, que para a atribuição da competência aos tribunais administrativos e fiscais, importa, em princípio, que subjacentes aos aludidos litígios estejam relações jurídico-administrativas ou jurídico-tributárias e não questões de direito privado, importando sublinhar que a reforma do contencioso administrativo e fiscal aumentou o âmbito da respectiva jurisdição, reconhecendo-se que, apesar de nas alíneas do art. 4.º do ETAF não se mencionar, concretamente, actos de gestão pública, daí não será legítimo concluir que não haja que ponderar se as situações prevenidas são, ou não, regidas por um regime de direito público ou de direito privado.
- III - Instaurada demanda em que a autora pede a condenação do réu a pagar-lhe determinada quantia, a título de reembolso de quotizações pagas pela autora à Segurança Social, referentes ao valor de quotizações que corresponde à percentagem de 11%, considerando o vencimento do réu, cujo pagamento é da responsabilidade deste, mas que aquela teve de suportar em razão de sentença que reconheceu a existência de contrato de trabalho do réu com a autora, importando, além do mais, para cumprimento do sentenciado, que a autora tivesse de regularizar a inscrição do réu no Regime da Segurança Social, a exigir prévio pagamento da aludida percentagem de 11% sobre a remuneração, importa concluir que o objecto da acção não emerge de qualquer relação jurídica contributiva.
- IV - Conquanto se dê por assente que os litígios emergentes duma relação jurídica contributiva – relacionados com a regularização dessa relação e das prestações contributivas de natureza parafiscal – são da competência dos tribunais tributários, o enunciado objecto da presente acção – delimitado pelo pedido e respectiva causa de pedir – não emerge de qualquer relação jurídica contributiva, daí que, estando em causa, apenas e só, o reembolso do valor que a autora pagou, da responsabilidade do réu, que deveria ter sido descontado na remuneração (desconto que a autora não efectuou no momento do pagamento dessas remunerações pelas razões que são apontadas na petição inicial), importa concluir que os enunciados factos jurídicos, não relevam quaisquer relações do exercício de poderes públicos, nem as mesmas são reguladas por normas de direito tributário, ao invés, por regras comuns de direito civil, ainda que se possam suscitar questões relacionadas com a relação jurídica contributiva, donde, a decisão do litígio não cabe aos tribunais fiscais, mas antes aos tribunais comuns.



07-05-2020

Revista n.º 1212/18.6T8GRD-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Perda da capacidade de ganho

Dano biológico

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - Estando em causa danos futuros cujo valor exato não é passível de fixação, atentas as especificidades e vicissitudes que lhe são próprias, o seu valor só pode ser fixado com recurso à equidade e dentro dos limites objetivos dados como provados, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 566.º do CC, que não através de tabelas matemáticas, cuja utilização pode ter lugar apenas como mero auxiliar.
- II - As tabelas financeiras constantes das Portarias n.º 377/2008, de 26-05 e n.º 679/2009, de 25-06 (que alterou aquela) apenas são aplicáveis na esfera extrajudicial.
- III - O recebimento antecipado do capital justifica uma dedução baseada na equidade, tendo por referência os possíveis ganhos resultantes da aplicação financeira do capital antecipadamente recebido.
- IV - Tendo em conta a atual situação do baixo rendimento do capital, é de aceitar como ajustada uma dedução situada à volta dos 10%.
- V - Tendo-se em consideração o rendimento médio mensal líquido de perto de € 1 000,00, uma expectativa de vida de 57 anos, um défice de integridade físico-psíquica de 55 pontos e bem assim o facto de o referido défice impossibilitar a realização de algumas tarefas quotidianas e dificultar e tornar mais penosas a execução de outras, é de considerar como ajustada uma indemnização de € 450 000,00 como compensação do dano relativo à perda da capacidade de ganho e do dano biológico.

19-05-2020

Revista n.º 3907/17.2T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cessão de exploração

Privação do uso

Indemnização

Ónus de alegação

Ónus da prova

A mera privação do uso da coisa não é indemnizável, competindo ao lesado alegar e provar a privação do uso da coisa por acto ilícito de terceiro e a frustração do seu propósito de proceder à utilização da referida coisa.



19-05-2020

Revista n.º 554/13.1TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Violação de lei
Lei processual
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Impugnada a decisão da matéria de facto com base em meios de prova sujeitos à livre apreciação, com cumprimento dos requisitos previstos no art. 640.º do CPC, a Relação não viola o disposto no art. 662.º do mesmo diploma, se proceder a uma efectiva reapreciação desses meios de prova e reflectir na decisão da matéria de facto a convicção que vier a formar.
- II - Observado que for esse critério legal, o tribunal de revista não tem competência para se imiscuir na valoração da prova feita pelo tribunal da Relação e, com esse fundamento, anular ou alterar a decisão da matéria de facto, o que decorre, aliás, do disposto nos arts. 682.º, n.º 2, 674.º, n.º 3, e 662.º, n.º 4, todos do CPC.

19-05-2020

Revista n.º 613/14.3TBSLV.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Doação
Nulidade
Documento particular
Assinatura a rogo
Reconhecimento notarial
Formalidades *ad substantiam*
Declaração negocial

- I - Os documentos particulares devem ser assinados pelo seu autor. Se este não os souber ou puder assinar, devem ser assinados por alguém a seu rogo, assinatura que só pode ser reconhecida como tal por via de reconhecimento presencial, sendo que também o rogo deve ser dado ou confirmado perante o notário, no próprio acto do reconhecimento da assinatura e depois de lido o documento ao rogante.
- II - Para que valham como assinaturas, as impressões digitais referidas no art. 51.º do CN devem ser feitas na presença do notário ou da entidade com competência para o efeito.
- III - Em caso de documento particular produzido por quem não souber ou puder assinar, a assinatura a rogo reconhecida presencialmente, é elemento integrante e essencial do documento particular, requisito indispensável da validade do negócio (arts. 373.º do CC e 154.º e 155.º do CN).



IV - Em tal caso, a inexistência de uma tal assinatura, implicará preterição de formalidade *ad substantiam* do documento, com a consequente nulidade da declaração negocial que nele estiver ínsita (arts. 220.º e 286.º do CC).

19-05-2020

Revista n.º 1038/16.1T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Contrato-promessa de compra e venda

Prédio urbano

Prédio rústico

Inscrição matricial

Licença de utilização

Nulidade do contrato

Objecto impossível

Objeto impossível

I - De acordo com o critério de prevalência da destinação ou afectação económica, um prédio deve ser qualificado juridicamente como prédio urbano se, apesar de inscrito na matriz predial rústica, for constituído essencialmente por uma vivenda destinada à habitação, servindo a parte envolvente apenas como logradouro.

II - Se, à data do contrato-promessa, o referido prédio urbano não dispuser da autorização de utilização, exigida pelo art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 281/99, de 26-07, na redacção conferida pelo DL n.º 99/2010, de 02-09, não podem as partes acordar nesse contrato a celebração do contrato definitivo tendente à transmissão da propriedade do referido prédio, uma vez que se verifica, desde o início, a impossibilidade dessa prestação, nos termos do art. 401.º, n.º 1, do CC.

III - Essa impossibilidade, que é parcial (uma vez que respeita apenas a um dos prédios prometidos vender) gera, no entanto, a nulidade total do contrato-promessa, nos termos conjugados dos arts. 401.º, n.º 1, e 280.º, n.º 1, do CC, por estar demonstrado que uma das partes (no caso a autora promitente-compradora) não teria concluído o negócio sem a promessa de venda da vivenda construída no prédio urbano, o que resulta, desde logo, de ter ficado provado que “a compra da vivenda em questão foi o objecto determinante da formação da vontade da autora para prometer comprar os prédios aos réus”.

19-05-2020

Revista n.º 908/17.4T8GRD.C1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Acto inútil

Ato inútil

Princípio da economia e celeridade processuais

Ampliação da matéria de facto



Violação de lei
Lei processual
Questão fundamental de direito
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A reponderação da decisão de facto proferida pela 1.^a instância deve fazer-se apenas se tiver utilidade para qualquer das soluções plausíveis de direito, atento o princípio da economia processual contido no disposto no art. 130.º do CPC.
- II - Todavia, para o efeito de anulação da decisão para ampliação de facto, nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, a Relação deve ponderar, ainda, o enquadramento jurídico em face do objecto do recurso ou de outros elementos a que oficiosamente puder atender, contando, também, com uma eventual decisão do STJ.
- III - A recorrente não pode imputar à Relação a violação do art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, se, no âmbito do objecto do recurso de revista normal, não discute a questão fundamental de direito, pedindo apenas a ampliação da matéria de facto pela Relação para decisão de outra questão de direito, subsidiária da primeira.

19-05-2020

Revista n.º 22172/17.5T8PRT.L1.S1 - 1.^a Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade contratual
Banco
Dever de custódia
Roubo
Furto
Arrombamento
Presunção de culpa
Ónus da prova
Obrigações de indemnizar
Restituição de bens

- I - No contrato de cofre-forte, referido expressamente no art. 4.º, n.º 1, al. p), do RGICSF, assumem natureza essencial as obrigações relacionadas com a vigilância devida (prestação de custódia), no sentido de que o banco deve não só assegurar a vigilância necessária para evitar que sujeitos diferentes do utente possam aceder ao cofre, mas também responder pela sua integridade.
- II - O roubo ou furto, mediante arrombamento, não constituem, por si só, uma causa de exoneração do banco.
- III - Incumbe ao devedor demonstrar, em caso de sinistro ou acidente, a existência de uma causa de exoneração, nos casos de roubo, inundação, destruição; a responsabilidade do banco presume-se e compete ao banco (art. 799.º, n.º 1, do CC), para a pôr em causa, provar a sua ausência de culpa.
- IV - Não há dever de indemnizar pelo valor dos bens furtados e que foram recuperados, ainda que não tenham sido restituídos aos autores, já que não se pode afirmar a responsabilidade da ré nessa falta de restituição, pois os bens estão “retidos” pelas autoridades (PJ).



19-05-2020

Revista n.º 3039/15.8T8PNF.P2.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Remanescente da taxa de justiça
Princípio da proibição do excesso
Princípio da proporcionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Pedido
Tempestividade
Custas

- I - O remanescente da taxa de justiça pode ser dispensado, quando tenha havido solicitação atempada, para o correspondente acto jurídico taxado.
- II - Deve conceder-se a dispensa da totalidade do pagamento se a mesma se justificar em face dos princípios fundamentais da proibição do excesso, da proporcionalidade e do acesso ao direito e aos tribunais (arts. 2.º, 18.º, e 20.º, da CRP), evitando impor aos sujeitos processuais o pagamento de um valor desproporcionado face ao custo concreto do serviço público prestado através dos tribunais.

19-05-2020

Revista n.º 877/18.3YRLSB.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Contrato de seguro
Declaração inexacta
Declaração inexata
Anulabilidade
Vícios da vontade
Pedido implícito
Contestação
Seguro de vida
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Admissibilidade de prova testemunhal

- I - A nulidade por omissão de pronúncia pressupõe que o tribunal deixe de apreciar alguma questão submetida pelas partes à sua apreciação.
- II - O regime das nulidades destina-se apenas a remover aspectos de ordem formal que inquinem a decisão, não sendo adequado para manifestar discordância e pugnar pela alteração do decidido.
- III - Não padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão que conhece de todas as questões colocadas no recurso e é fundado em violação de lei substantiva.



- IV - A inadmissibilidade de prova testemunhal sobre determinado facto em face de específicas regras de direito probatório material constitui uma questão de direito, como tal, não subtraída ao conhecimento do STJ enquanto tribunal de revista, ainda que o seu desfecho se projecte na manutenção ou na eliminação de facto tido como provado.
- V - A regra da proibição da produção de prova testemunhal, nos casos previstos no art. 394.º, n.º 1, do CC, não é absoluta e admite um desvio quando exista um começo ou princípio de prova por escrito.
- VI - O art. 429.º do CCom, apesar de prever a nulidade do contrato de seguro como sanção para os vícios nele contemplados, deve ser interpretado no sentido de que estabelece o regime da anulabilidade.
- VII - O pedido de anulação do contrato de seguro deve considerar-se contido, de forma implícita, na contestação quando ela assenta na existência de um vício na formação da vontade da seguradora, alegando que foi induzida em erro pelo segurado, decorrente da omissão sobre o seu estado de saúde.
- VIII - É lícita a recusa da seguradora em cobrir o risco que assumiu num contrato de seguro de grupo contributivo quando o segurado, no momento da sua adesão à participação no seguro, prestou declarações inexactas relativamente ao seu estado de saúde, omitindo doença grave que lhe causou a morte.

19-05-2020

Revista n.º 1642/13.0TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Ultrapassagem

Mudança de direcção

Mudança de direcção

Concorrência de culpas

Nexo de causalidade

Dano biológico

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

Apensação de processos

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme parcial

Contradição insanável

Matéria de facto

- I - A apensação não unifica as acções numa única acção, mantendo, ao invés, cada uma das acções apensadas a sua autonomia e individualidade, pelo que se mantêm também distintos os pedidos formulados em cada uma delas, havendo que atender, para efeitos de admissibilidade do recurso, aos pressupostos de recorribilidade de cada acção individualmente considerada.



- II - A parte que obtiver, face à parcial procedência do recurso de apelação, uma decisão mais favorável, está abrangida pela dupla conformidade prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, ainda que não exista absoluta coincidência entre as decisões das instâncias.
- III - A contradição da matéria de facto, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC, só determina a nulidade do acórdão e a remessa do processo ao tribunal da Relação, caso tal contradição inviabilize a decisão jurídica do pleito.
- IV - Na jurisprudência do STJ tem-se adoptado um conceito lato de ultrapassagem, sem que se exija, para que se considere realizada tal manobra, a invasão da hemi-faixa de rodagem de sentido contrário.
- V - A existência de um sinal de proibição de ultrapassar sem qualquer restrição proíbe a ultrapassagem para motociclos, ainda que não se tenha feito expressa referência à designação C14a.
- VI - O conceito de causalidade adequada implica que a acção ou a omissão do agente seja uma das concretas condições do evento e que, em abstracto, seja apropriada ao seu desencadeamento.
- VII - Segundo a formulação negativa da causalidade adequada, consagrada no art. 563.º do CC, o facto ilícito só deixará de ser causa adequada do dano quando se mostre que, pela sua natureza, era indiferente para a produção do dano e que este apenas se produziu por circunstâncias extraordinárias, fortuitas ou excepcionais.
- VIII - Ocorrendo o acidente entre duas viaturas que efectuavam manobras de ultrapassagem e de mudança de direcção para a esquerda, em simultâneo, violando regras estradais e preceitos regulamentadores de trânsito, não podem ambos os respectivos condutores deixar de ser civilmente responsabilizados, a título de culpa, pelo mesmo acidente.
- IX - O juízo de equidade de que se socorrem as instâncias para a fixação de indemnizações por danos patrimoniais futuros e por danos não patrimoniais, alicerçado, não na aplicação de um estrito critério normativo, mas na ponderação das particularidades e especificidades do caso concreto, não integra, em rigor, a resolução de uma questão de direito, pelo que tal juízo prudencial e casuístico deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que, generalizadamente, se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- X - Deve ser mantido o juízo de equidade formulado pela Relação na fixação das indemnizações por dano biológico e por danos não patrimoniais, quando o mesmo, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso, como o presente, não se revela colidente com os critérios jurisprudenciais nos termos referidos.

19-05-2020

Revista n.º 376/15.5T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Competência material
Tribunal de Comércio
Direitos dos sócios
Suprimentos

- I - O legislador no art. 128.º da LOSJ optou por indicar de forma taxativa quais as matérias que compete aos juízos de comércio preparar e julgar, isto é, especifica as ações que serão interpostas e processadas nos juízos ou secções especializadas.



- II - Tem sido entendimento na jurisprudência que a aferição da competência material do tribunal é feita com base na relação jurídica controvertida, tal como a configura o autor.
- III - O direito à restituição dos suprimentos prestados não constitui direito social, nem geral nem especial, de um sócio e muito menos um direito social de quem deixou de ser sócio.
- IV - Quando o autor propõe uma ação pretendendo ser ressarcido pelas quantias que “emprestou” à sociedade da qual foi sócio (e na altura em que o era), o pedido formulado nessa ação não se pode integrar no conceito de “exercício de direitos sociais”.

19-05-2020

Revista n.º 824/19.5T8FAR.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Partilha da herança
Questão prévia
Conhecimento prejudicado

- I - Padece de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, o acórdão proferido pelo tribunal da Relação que, conhecendo de um recurso de apelação de um despacho determinativo de forma à partilha, não responde à questão de saber se foram efetuados e constituem dívidas da herança os pagamentos que a recorrente invoca ter feito quanto às sepulturas, campas e serviços fúnebres dos inventariados e não responde à questão da natureza manual, ou não, da doação feita pelos inventariados ao cabeça de casal.
- II - Padece de nulidade por falta de fundamentação, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, o acórdão que não esclarece a razão pela qual considera que uma determinada questão, suscitada pelo apelante no recurso de apelação, tem a natureza de questão prévia, prejudicando o conhecimento das demais, nem em que consiste tal nexo de prejudicialidade entre questões.

19-05-2020

Revista n.º 109/13.0T8SBG.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade unipessoal
Dissolução de sociedade
Liquidação
Remissão abdicativa
Interpretação da declaração negocial
Transmissão de crédito
Enriquecimento sem causa
Trespasse
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto



**Princípio da livre apreciação da prova
Documento particular**

- I - O STJ não pode intervir na apreciação, feita pelo acórdão recorrido, de um documento particular como meio de prova, por tal matéria se situar no domínio do princípio da livre apreciação da prova e não consistir em qualquer «ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova», nos termos do art. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC.
- II - De acordo com uma vasta jurisprudência, o STJ tem competência para sindicarmos o sentido atribuído pelas instâncias às declarações negociais, no que diz respeito à apreciação da observância dos critérios constantes do art. 236.º do CC, apenas se situando fora do âmbito da revista a averiguação da vontade real dos declarantes que constitui matéria de facto.
- III - Do documento dos autos, designado por ata, no qual consta que não há ativo ou passivo a liquidar, interpretado de acordo com o seu contexto, deduz-se que a sociedade deixa de ser titular dos direitos e deveres que estavam imputados à sua esfera jurídica, porque cessa a sua personalidade jurídica, mas esta declaração não é incompatível com o regime de sucessão legal dos sócios nas dívidas e créditos da sociedade extinta, nem constitui uma remissão nos termos do art. 863.º do CC.
- IV - Por força do regime jurídico fixado no art. 164.º, n.ºs 1 e 2, do CSC, o autor é titular do crédito referido no facto provado n.º 5, estando ao seu alcance, enquanto sócio único, como tem sido entendimento doutrinário e jurisprudencial, propor ação para cobrança de créditos, após a extinção da sociedade credora.
- V - Pelo que, tendo o crédito da *Red Peepers* sobre a ré sobrevivido à dissolução da sociedade, verificou-se uma cessão *ope legis* do crédito para o autor, ex-sócio (único), que, titular do mesmo, pode exigir o seu pagamento à ré.
- VI - Sendo o autor o titular do crédito, não constituem enriquecimento sem causa, os pagamentos recebidos por este, a título de obrigação do pagamento do preço do trespasse a cargo da ré. A causa para a transferência patrimonial reside na celebração do contrato de trespasse, em 28-05-2014, entre a sociedade dissolvida e a sociedade ré, e no direito de crédito dele decorrente.

19-05-2020

Revista n.º 2359/18.4T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Justificação notarial
Trato sucessivo
Impugnação
Registo predial
Notificação
Notificação edital
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Abuso do direito
Ofensa do caso julgado
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia



- I - Invocando os recorrentes a violação do caso julgado de uma decisão que nunca foi anexada aos autos, não se conhece do seu conteúdo e não se tem por verificada a violação do caso julgado.
- II - Não se verifica omissão de pronúncia sobre factos relativos à usucapião quando esses factos não foram dados como provados ou foram considerados essencialmente de direito ou de carácter conclusivo.
- III - O legislador estabeleceu uma providência de natureza excecional – a justificação notarial –, destinada a possibilitar o estabelecimento do princípio do trato sucessivo, sempre que os interessados não disponham de títulos que comprovem os seus direitos.
- IV - Nos casos em que não se prove que o titular inscrito transmitiu o seu direito, a lei exige a sua notificação prévia, visando dar-lhe a conhecer – ou aos seus herdeiros – a pretensão dos requerentes em justificar o direito que no registo está inscrito a favor daquele, para que, se quiser, a ela venha deduzir impugnação (art. 99.º, n.º 1, do CN). É, pois, essencial que antes da celebração da escritura de justificação se proceda à notificação do titular inscrito – ou, no caso do seu falecimento, à dos respetivos herdeiros.
- V - A notificação edital apenas deve ter lugar no caso de ausência em parte incerta ou falecimento (art. 99.º, n.º 4, do CN).
- VI - Não se afigura razoável que os autores/recorrentes beneficiem da omissão de indicação da morada das rés/recorridas que conhecem e sabem não estar ausentes em parte incerta.
- VII - De outro modo, a modalidade da notificação edital é indevida e abusivamente utilizada.
- VIII - Competia aos autores/recorrentes alegar e provar, na presente ação – em que as rés/recorridas impugnam a escritura de justificação notarial lavrada na sua pendência – os factos justificativos do direito que se arrogam e que pretenderam justificar através da respetiva escritura, não beneficiando da presunção da titularidade do direito (AUJ n.º 1/08, de 04-12-2007).
- IX - A conduta dos autores/recorrentes revela-se manifestamente abusiva quando o registo é efetuado já na pendência da causa, instaurada pelos próprios autores/recorrentes, com base numa escritura de justificação notarial, também ela celebrada na pendência da causa, sem conhecimento das rés/recorridas.
- X - Devem, assim, os autores/recorrentes ficar impedidos de se fazer prevalecer da escritura de justificação notarial e da presunção da titularidade do direito decorrente do registo.

19-05-2020

Revista n.º 47/07.6TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Hipoteca
Juros
Penhora
Crédito comum
Acção executiva
Acção executiva
Oposição à execução
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso



Interpretação de sentença

- I - De acordo com jurisprudência do STJ, no que respeita à ofensa de caso julgado enquanto fundamento do recurso, basta a possibilidade de verificação dessa violação para que o recurso seja admissível – ainda que circunscrito à apreciação dessa questão –, de um lado e, de outro, no que toca ao fundamento consubstanciado na contradição de julgados, a admissibilidade do recurso depende da verificação de efetiva contradição.
- II - Há que interpretar a primeira decisão judicial proferida pelo tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do apenso de oposição à execução. É através da interpretação que se obtém o sentido da decisão singular e o alcance do caso julgado.
- III - O art. 693.º, n.º 2, do CC, em ordem a evitar a acumulação excessiva de juros – em prejuízo tanto de outros credores do dono da coisa hipotecada como de terceiros atuais proprietários da coisa hipotecada –, limita a garantia do cumprimento da obrigação de juros a um período de três anos contados, ao que parece, a partir do seu vencimento, a partir do momento em que os primeiros juros se tornam exigíveis, e não da data da propositura da ação executiva.
- IV - Por isso, o crédito correspondente aos juros que excedam o período de três anos, que nem beneficia da garantia hipotecária e nem da penhora, não pode ser nem considerado e nem graduado no apenso de reclamação de créditos – como crédito comum que é – para ser pago pelo produto da venda do imóvel penhorado.
- V - O credor não se encontra impedido de intentar ação executiva contra o devedor – e não contra o terceiro atual dono do imóvel – em ordem a obter a satisfação do seu crédito, porquanto esses juros, apesar de não abrangidos pela hipoteca inicial, são-lhe devidos.
- VI - O acórdão recorrido, ao confirmar a decisão do tribunal de 1.ª instância que indeferiu a reclamação apresentada pelo executado/embargante/recorrente, mantendo a sua responsabilidade pelo pagamento de juros vincendos a contar da data da propositura da execução com o limite de três anos, viola de forma manifesta o caso julgado formado pela decisão singular anteriormente proferida, no apenso de oposição à execução, que determinou a extinção da execução relativamente ao montante peticionado a título de juros.

19-05-2020

Revista n.º 6673/10.9TBCSC-D.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Divórcio sem consentimento
Casa de morada de família
Residência habitual
Direito da União Europeia
Norma imperativa
Conhecimento officioso
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - De acordo com o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, aplicável aos acórdãos do tribunal da Relação *ex vi* do art. 666.º, n.º 1, é nula a decisão que não conheça da questão da (in)competência internacional dos tribunais portugueses para julgar a ação.



- II - O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27-11-2003 (Regulamento Bruxelas II bis), relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, uniformiza no território da União Europeia as regras de competência internacional e as normas sobre o reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.
- III - Do carácter “exclusivo” ou “limitativo” (art. 6.º) dos critérios de competência (art. 3.º) decorre também a sua natureza imperativa.
- IV - Por força do carácter imperativo das regras sobre competência, o tribunal deve verificar a sua competência: deve analisar se as regras do Regulamento foram (des)respeitadas. Nos termos do art. 17.º, o tribunal de um Estado-Membro em que tenha sido instaurado um processo para o qual não tenha competência nos termos do Regulamento e para o qual o tribunal de outro Estado-Membro seja competente por força do mesmo Regulamento deve declarar-se oficiosamente incompetente.
- V - Sendo um dos cônjuges de nacionalidade inglesa e outro de nacionalidade espanhola, não se aplica o preceito do art. 3.º, n.º 1, al. b).
- VI - Por outro lado, no caso de os cônjuges e os filhos menores nunca terem tido residência habitual em Portugal, nem tão pouco ao tempo da propositura da ação, não se aplica a norma do art. 3.º, n.º 1, al. a). O conceito de “residência habitual” deve interpretar-se autonomamente, de acordo com a jurisprudência do TJUE.

19-05-2020

Revista n.º 3395/16.0T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excepcional
Revista excecional
Pressupostos
Formação de apreciação preliminar
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Inconstitucionalidade

- I - Ao considerar a “fundamentação essencialmente diferente” como obstáculo à verificação da dupla conforme, o legislador teve em vista os casos em que a confirmação da sentença pelo tribunal da Relação assenta num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi levado em linha de conta na decisão do tribunal de 1.ª instância, o que não se verifica quando as instâncias se movem no âmbito do mesmo quadro jurídico: o instituto do caso julgado.
- II - O maior desenvolvimento da argumentação não implica que o raciocínio jurídico-subsumtivo se deva ter por fundamentalmente diverso.
- III - Existindo dupla conformidade, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, não se conhece do objeto do recurso de revista regra (art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC).



- IV - O caráter restritivo da dupla conforme é atenuado pela admissibilidade do recurso de revista excecional (art. 672.º, n.º 3, do CPC).
- V - A competência para a decisão quanto à (in)verificação dos pressupostos do recurso de revista excecional cabe à Formação de apreciação preliminar a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do CPC.
- VI - O conhecimento de nulidades da decisão recorrida, por excesso e omissão de pronúncia, no caso de não ser admissível recurso normal, compete ao tribunal *a quo*, não cabendo ao tribunal *ad quem* pronunciar-se sobre a sua verificação quando o recurso não seja admissível.
- VII - Não sendo o recurso admissível enquanto revista normal – em virtude do obstáculo da dupla conforme, previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC – e ainda não tendo sido admitido enquanto revista excecional, não pode o processo prosseguir como revista apenas para conhecimento das alegadas nulidades por excesso e omissão de pronúncia.
- VIII - A mera invocação de uma norma ou princípio constitucional – arts. 205.º, 204.º, 13.º, 20.º e 202.º da CRP – não configura uma suscitação processualmente adequada de uma questão de inconstitucionalidade normativa.

19-05-2020

Revista n.º 1840/18.0T8STR-A.E1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de preferência
Prédio confinante
Fracionamento da propriedade rústica
Fracionamento da propriedade rústica
Unidade de cultura
Lei aplicável
Anulabilidade
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - As normas aplicáveis são aquelas que se mostravam em vigor na data da celebração do contrato de compra e venda e da transferência do domínio da propriedade para os adquirentes (art. 12.º do CC).
- II - A desanexação – fracionamento de um prédio rústico cuja área fosse inferior à área de cultivo fixada para a zona em que se situa o prédio – configura um caso de anulabilidade (art. 287.º do CC), atento o ano – 2011 – em que o contrato de compra e venda celebrado e a transferência do domínio ocorreu.
- III - Mostrando-se provado que o prédio foi adquirido para um fim que não é a cultura, está demonstrada a exceção prevista na al. a) do art. 1381.º do CC.

19-05-2020

Revista n.º 456/12.9T2STC.E2.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Recurso da matéria de facto
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Contradição
Reconvenção
Pedido subsidiário
Omissão de pronúncia
Conhecimento prejudicado
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Ampliação do âmbito do recurso

- I - O segundo grau, em sede de reapreciação da materialidade, está limitado ao cumprimento pelo recorrente de um ónus rigoroso quanto à especificação dos pontos de facto que considera incorrectamente julgados.
- II - Tal limitação, não significa, nem nunca poderia significar, que na reapreciação da prova, o tribunal da Relação não possa, nem deva ajustar outros pontos de facto, mesmo que não impugnados, se tal se impuser, por forma a evitar contradições, fazendo aplicar aqui o preceituado no art. 662.º, n.º 1, do CPC.
- III - Quer dizer, embora a lei imponha limites à actuação do segundo grau em sede de apreciação da materialidade factual, esses limites terão obrigatoriamente que ser «desprezados» se o tribunal, confrontado com a impugnação recursiva expressa, à qual irá atender, se vir confrontado com outra, não especificamente posta em causa, mas cuja manutenção poderá afrontar aquela que foi contraditada e alterada.
- IV - Se o réu deduzir um pedido reconvenicional a título subsidiário, se o seu pedido principal proceder, aquele é «absorvido», por inutilidade, na decisão assim tomada de julgar improcedente a acção e procedente, na sua totalidade, o pedido reconvenicional principal: esta decisão, envolve, implicitamente, a desnecessidade do tribunal se preocupar com aquela outra.
- V - Não se está, propriamente, em tema de nulidade da sentença por omissão de pronúncia, mas antes perante uma consequência omissiva lógica, de manifesta prejudicialidade, de harmonia com o disposto no art. 608.º, n.º 2, do CPC, mostrando-se a mesma adequadamente produzida.
- VI - Se o pedido reconvenicional deduzido pelo réu for julgado improcedente em sede de recurso de apelação, com a procedência do pedido formulado pelo autor, impende sobre o segundo grau a obrigação de conhecer do pedido reconvenicional subsidiariamente formulado, que havia sido prejudicado pela anterior decisão.

19-05-2020

Revista n.º 55/16.6T8RGR.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Confissão
Depoimento de parte
Prova testemunhal
Valor probatório
Princípio da livre apreciação da prova
Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acção de reivindicação
Acção de reivindicação
Usucapião

- I - Nos termos do disposto no art. 352.º do CC a «confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária», sendo discricionariamente aproveitável no demais, de harmonia com o disposto no art. 361.º do mesmo diploma, aplicável paralelamente.
- II - Incidindo o depoimento de parte sobre matéria não sujeita a prova tabelada e sobre a qual igualmente incidiram depoimentos testemunhais, as declarações prestadas pelos intervenientes processuais estavam sujeitas à livre apreciação do julgador de harmonia com o preceituado no normativo inserto no art. 607.º do CPC, não podendo o STJ, fazer operar, sobre o juízo assim obtido uma qualquer censura por a tal se opor o art. 674.º, n.º 3, do mesmo diploma.
- III - Competindo a este tribunal pronunciar-se, mediante a iniciativa da parte, sobre a legalidade do apuramento dos factos, designadamente sobre a existência de qualquer obstáculo legal a que a convicção de prova formada nas instâncias se pudesse firmar noutro sentido, dentro destes princípios, não lhe cabe apreciar os depoimentos testemunhais, a fim de aferir se eles provam, ou não, determinados factos, que não tenham sido objecto de outra prova de valor superior.

19-05-2020

Revista n.º 2727/17.9T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Recurso de apelação
Reclamação
Rejeição de recurso
Inadmissibilidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O acórdão do tribunal da Relação que se pronunciou em conferência sobre a não admissibilidade da apelação, em sede de reclamação do despacho do juiz da 1.ª instância que não admitiu o recurso interposto, decide em definitivo a questão da admissibilidade ou da subida do recurso de apelação.
- II - Nesta conformidade, não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação, proferido em conferência, que incidiu sobre reclamação do despacho do relator de não admissibilidade do recurso de apelação (art. 643.º do CPC).

19-05-2020

Revista n.º 361/04.2TBSCD-S.C1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abuso do direito
Boa-fé



Princípio da justiça
Doação
Quota disponível
Obrigaç o de alimentos
Maioridade
Administraç o dos bens dos filhos menores

- I - A figura do abuso do direito surge, assim, como um modo de adaptar o direito   evoluç o da vida, servindo como v lvula de escape a situaç es que os limites apertados da lei n o contemplam, por forma considerada justa pela consci ncia social, em determinado momento hist rico, ou obstando a que, observada a estrutura formal do poder conferido por lei, se excedam manifestamente os limites que devem ser observados, tendo em conta a boa f e e o sentimento de justiça em si mesmo.
- II - A “supressio” abrange manifestaç es t picas de “abuso de direito” nas quais uma posiç o jur dica que n o tenha sido exercida, em certas circunst ncias e por certo lapso de tempo, n o mais possa s -lo por, de outro modo, se contrariar a boa-f e.
- III - Daqu  decorre que a r , sustentando o autor durante mais de 29 anos (destes, 22 anos em idade adulta), fazendo-o sempre de boa f e e dando-lhe todas as condiç es materiais de bem estar, adquiriu um respaldo, mais que suficiente, para acreditar que o autor jamais iria abrir m o de t tulos extintos em 1992, que, ap s convers o, sofreram oscilaç es monet rias, e cujo pagamento e respetivos direitos foram extintos em 2008.
- IV - A in rcia do autor   censur vel e pass vel de enquadramento no instituto do abuso do direito – art. 334.  do CC – como “supressio” do direito do autor que assim dever  ser penalizada pela sua injustificada passividade, como bem avaliou o ac rd o recorrido.
- V - A atuaç o do autor com o objetivo que visa com a presente aç o, ao fim de largos anos de in rcia, aparece   luz da boa-f e e do fim social e econ mico do direito que pretende exercer, como chocante do sentido de justiça, pelo que n o merece ser atendida.

19-05-2020

Revista n.  2467/13.8TBCSC.L2.S1 - 6.  Secç o

Assunç o Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeiç o de recurso
Sucumb ncia
Valor da causa
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - A admissibilidade do recurso de revista de acordo com o n.  1 do art. 629.  do CPC, em conjugaç o com n.  1 do art. 671.  do mesmo diploma legal, depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos objetivos: a) valor do processo superior   alçada da Relaç o e b) valor da sucumb ncia superior a metade dessa alçada.
- II - Condenando a sentenç a da 1.  inst ncia a r  a pagar   autora apenas   7 872,57, referente ao remanescente do cr dito que a autora tinha sobre a r , e tendo a 2.  inst ncia absolvido a r  de



todo o pedido da autora, não é admissível revista da autora para o STJ porque o valor da sucumbência não atinge o valor, que nesta parte, impõe o n.º 1 do art. 629.º do CPC.

19-05-2020

Revista n.º 336/18.4T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade administradora de compras em grupos

Fundos dos participantes

Património autónomo

Liquidação de património

Insolvência

Graduação de créditos

Privilégio creditório

Lei especial

Penhor

Reclamação de créditos

- I - A actividade de uma sociedade administradora de compras em grupos (SACEG) limita-se à boa administração dos fundos constituídos (que são pertença dos participantes) com o objectivo de satisfazer os interesses dos mandantes (participantes) na aquisição dos bens ou serviços pretendidos.
- II - Os fundos dos participantes constituem um património autónomo relativamente ao património da SACEG caracterizado por um critério de responsabilidade por dívidas com regras excepcionais na graduação de créditos por forma a impedir que os bens que integram o património autónomo possam responder pelas dívidas da sociedade ou integrar a massa insolvente.
- III - Nas situações de liquidação da SACEG, sempre que não seja possível reunir os valores correspondentes aos fundos dos grupos a lei impõe que no pagamento aos credores se tenha em conta, em primeiro lugar, a reconstituição dos fundos contabilizados (art. 27.º, n.º 4, do citado DL n.º 237/91) fccionando, nessa medida, a existência do património autónomo (dissipado) enquanto garantia dos credores participantes.
- IV - O art. 27.º, n.º 4, do DL n.º 237/91, consagra, assim, a criação de um privilégio mobiliário que parece assumir a natureza de especial uma vez que tem subjacente o património autónomo dissipado; daí que a prioridade do pagamento (relativamente a todos os demais credores da SACEG com garantia real) se mostre assente tão só na reconstituição dos fundos que foram contabilizados independentemente da data da respectiva constituição.
- V - Ainda que se entenda estar em causa apenas um privilégio mobiliário geral, trata-se da instituição de um regime especial que se sobrepõe às regras gerais decorrentes dos arts. 666.º e 750.º, *in fine*, do CC.
- VI - Consequentemente, os créditos dos participantes prevalecem sobre os créditos garantidos com penhor.

19-05-2020

Revista n.º 681/11.0TYVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia



Raimundo Queirós

Sociedade gestora de participações sociais
Conselho de administração
Deliberação social
Validade
Sociedade unipessoal
Actas
Atas
Forma escrita
Analogia
Representação legal
Sociedades em relação de grupo

- I - O conselho de administração de uma sociedade, também e muito particularmente de uma SGPS, constitui o órgão central da sua estrutura organizativa, impondo-se-lhe exercer a dupla função de gestão da sociedade e da representação da mesma (arts. 405.º, 406.º e 408.º do CSC), poderes que nesse âmbito são plenos e exclusivos.
- II - A qualidade de representante legal da sócia única da sociedade dominada redundará em conferir ao conselho de administração da sociedade dominante o poder de decisão de todas as matérias da competência do órgão deliberativo da sociedade dominada.
- III - Decorre do art. 373.º, n.º 1, do CSC, a possibilidade de nas sociedades anónimas o processo de formação da sua vontade poder ser realizado segundo métodos legais fora do quadro de uma assembleia geral, designadamente através de deliberações unânimes por escrito.
- IV - As modalidades deliberativas previstas nos arts. 53.º e 54.º do CSC, mostram-se concebidas para sociedades comerciais pluripessoais.
- V - Nas sociedades anónimas unipessoais (onde assume enquadramento a sociedade sujeita a domínio total, inicial ou superveniente), em que não pode ocorrer um efectivo encontro de declarações de vontade, a formação e manifestação da vontade social terá de ser entendida e apreciada no âmbito do regime legal vigente em função dessa especificidade (de que a vontade societária representa a vontade do sócio único), quer se enverede pela aplicação analógica do art. 270.º-E, do CSC, ou pela aplicação adaptativa do método de deliberação escrita previsto nos arts. 54.º, n.º 1, *ab initio*, e 63.º, n.º 1, *in fine*, do CSC.
- VI - Consequentemente, mostram-se válidas as decisões tomadas em conselho de administração da sociedade-mãe, gestora de participações sociais, na qualidade de única accionista da sociedade-filha, relativamente a matérias cometidas por lei à assembleia geral desta, uma vez que constituem manifestação da vontade do sócio (único) reduzidas a escrito (constando do livro de actas e posteriormente objecto de transcrição no livro de actas da assembleia geral da sociedade-filha).

19-05-2020

Revista n.º 5272/18.1T8VNF-A.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Princípio da confiança



Contrato de arrendamento
Contrato de locação financeira
Opção de compra
Reapreciação da prova
Valor probatório
Poderes da Relação

- I - Na proibição do *venire contra factum proprium*, a responsabilidade pela confiança funciona, em regra, em termos preventivos, paralisando ou inibindo o exercício de um direito ou tornando ineficaz a conduta declarativa que, se não fosse contraditória com a conduta anterior do mesmo agente, produziria determinados efeitos jurídicos.
- II - Não age com abuso de direito o Banco que, embora tendo feito difundir, pelos arrendatários de fracções com opção de compra, que era seu propósito substituir por contratos de locação financeira imobiliária os contratos de arrendamento com opção de compra, então em vigor e celebrados por outra entidade, acaba por não celebrar esse contrato de locação financeira imobiliária com um desses arrendatários, quando este, no meio de outras circunstâncias, recusa a proposta de aquisição da fracção pelo valor da opção de compra.

19-05-2020

Revista n.º 529/14.3TVLSB.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Prova testemunhal
Advogado
Segredo profissional
Validade
Matéria de facto
Competência da Relação
Competência dos tribunais de instância
Livre apreciação da prova
Reapreciação da prova
Lei processual
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Se o acórdão da Relação considera válido o depoimento prestado por advogado, registado em áudio, não pode, porém, reapreciar a matéria de facto com base nesse meio de prova se o tribunal da 1.ª instância o considerou nulo por violação do segredo profissional.
- II - Tratando-se de prova de livre apreciação, nunca se poderá garantir que a decisão da matéria de facto da 1.ª instância seria a mesma se tivesse contado com o contributo do depoimento dessa testemunha.

19-05-2020

Revista n.º 2250/14.3T8FNC.L2.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme parcial
Fundamentação essencialmente diferente
Direito a alimentos
Ónus de alegação
Ónus da prova
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Danos futuros
Sucessão de irmão

- I - Para os efeitos da segunda parte do n.º 3 do art. 671.º do CPC, a diversidade essencial na fundamentação tem de ser encontrada na estruturação lógica argumentativa das decisões proferidas pelas instâncias, e não se basta com qualquer alteração ou desvio adicional ou lateral da fundamentação jurídica acolhida no acórdão recorrido.
- II - Para a concessão da indemnização prevista no n.º 3 do art. 495.º do CC torna-se indispensável a alegação e prova da necessidade de alimentos, presente ou futura, por banda daquele que invoca esse direito.

19-05-2020
Revista n.º 1036/16.5T8BGC.C1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Raimundo Queirós

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Juros de mora
Princípio do pedido

Se, com base no incumprimento de um contrato de depósito a prazo, cujo termo já se verificou, apenas vem pedida a condenação do Banco na restituição do capital depositado e dos juros remuneratórios contratualizados, vencidos e vincendos, globalmente liquidados na petição inicial, não incorre na nulidade de omissão de pronúncia a decisão que não condena esse Banco nos juros vincendos para além do referido termo.

19-05-2020
Incidente n.º 17924/16.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Raimundo Queirós

Procedimentos cautelares
Restituição provisória de posse
Violência sobre a coisa
Requisitos



Para a decretação da restituição provisória de posse, só releva a violência sobre coisa se essa violência implicar que o possuidor fique coagido a permitir o desapossamento.

19-05-2020

Revista n.º 1988/17.8TPTM-A.E2.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Cláusula resolutiva
Resolução do negócio
Incumprimento do contrato
Interpelação admonitória
Mora
Cláusula penal
Interpretação da declaração negocial
Norma supletiva
Contrato desportivo
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - A validade e a força das cláusulas resolutivas expressas dependem da referência explícita e precisa das obrigações cujo incumprimento dá direito à resolução.
- II - Não cumpre esse requisito a cláusula em que se estabelece que haverá lugar ao direito de resolução se as partes “infringirem qualquer cláusula ou condição” prevista no contrato.
- III - Não operando a cláusula resolutiva convencional ou expressa, terá de aplicar-se o regime da resolução legal.

19-05-2020

Revista n.º 7170/18.0T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Competência material
Tribunal de Comércio
Direitos dos sócios
Sociedade comercial
Procedimentos cautelares

- I - Direitos sociais em matéria de sociedades comerciais são os direitos dos sócios – estabelecidos na lei ou nos estatutos da sociedade – que têm a ver com a vida ou dinâmica interna das sociedades (direitos dos sócios em face da sociedade), bem como os direitos da sociedade que emergem especificamente do contrato de sociedade ou da lei societária.
- II - Visando a sociedade e o seu sócio e gerente acautelar contra um ex-sócio e ex-gerente, bem como contra uma sociedade criada por este, direitos decorrentes de alegados atos ilícitos e danosos praticados após a cessão da quota desse ex-sócio, cessação das suas funções de



gerência e desvinculação da sociedade, não se está perante o exercício de quaisquer direitos sociais.

- III - Deste modo, os juízos de comércio não possuem competência material (nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 128.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário - LOSJ), para preparar e julgar um procedimento cautelar com tal finalidade.

19-05-2020

Revista n.º 3170/19.0T8VCT-A.G1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Litigância de má-fé
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Nulidade de acórdão

- I - Em regra, não cabe no âmbito do recurso de revista sindicarmos o modo como as instâncias julgaram a matéria de facto, como decorre dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º do CPC.
- II - Tendo a autora sido condenada como litigante de má-fé pela primeira instância e tendo essa condenação sido confirmada pela segunda instância, encontra-se esgotada a possibilidade de tal questão ser objeto de revista, nos termos do art. 542.º, n.º 3, do CPC.

19-05-2020

Revista n.º 5126/07.7TBSXL.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano morte
Direito à indemnização
Titularidade
Interpretação da lei
Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de julgados
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - A repartição da indemnização pelo dano da morte, que cabe “em conjunto”, nos termos do art. 496.º, n.º 2, do CC, aos progenitores do filho falecido (num acidente de viação), faz-se em partes iguais, quando a factualidade provada não permita, solidamente, equacionar uma diferente repartição desse montante (ou até a sua exclusão).



- II - Não cabe à jurisprudência o desenvolvimento de interpretações e construções dogmáticas que, por não se encontrarem suportadas pela necessária base factual, seriam inúteis para a solução do caso concreto.

19-05-2020

Revista n.º 572/09.4TBVLN.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós (vencido)

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

PERSI

Contrato de mútuo

Consumidor

Instituição de crédito

Condição de procedibilidade

Ónus de alegação

Ónus da prova

Acção executiva

Ação executiva

Excepção dilatória

Exceção dilatória

Absolvição da instância

Junção de documento

- I - A instituição de crédito que move ação executiva contra o mutuário consumidor, que se encontra em mora, tem o ónus de demonstrar que cumpriu as obrigações impostas pelos arts. 12.º e ss. do DL n.º 227/2012, que prevê o regime jurídico do PERSI.
- II - Enquanto o mutuante não proporcionar ao devedor consumidor a oportunidade para encontrar uma solução extrajudicial, tendo em vista a renegociação ou a modificação do modo de cumprimento da dívida, não lhe é permitido o recurso à via judicial para fazer valer o seu crédito (como se extrai do art. 18.º daquele diploma).
- III - O cumprimento prévio dos deveres impostos pelo regime do PERSI constitui um pressuposto específico da ação executiva movida por uma entidade financeira contra um devedor consumidor, cuja ausência se traduz numa exceção dilatória inominada de conhecimento officioso que conduz à absolvição da instância.

19-05-2020

Revista n.º 6023/15.8T8OER-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

PERSI

Contrato de mútuo

Consumidor

Fiador

Instituição de crédito

Condição de procedibilidade



Ónus de alegação
Ónus da prova
Acção executiva
Ação executiva
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Absolvição da instância
Questão nova
Conhecimento officioso
Revista excepcional
Revista excecional
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Sendo o exequente uma entidade financeira e o executado o fiador do mutuário consumidor, a falta de demonstração do cumprimento dos deveres impostos pelo regime do PERSI constitui uma excepção dilatória inominada (dado o carácter não taxativo do art. 577.º do CPC), de conhecimento officioso (face à regra estabelecida pelo art. 578.º do CPC), que nos termos do art. 726.º, n.º 2, al. b), do CPC conduz à absolvição da instância executiva.
- II - O fiador é equiparado ao devedor consumidor, sendo-lhe extensíveis as regras que estabelecem a prioridade das soluções extrajudiciais para regularização da situação de incumprimento, tornando-se o fiador credor do cumprimento do específico dever de informação que o art. 21.º do DL n.º 227/2012 impõe à entidade financeira. Nos termos dos n.ºs 1 e 3 desta norma, a entidade financeira tem o dever de informar o fiador sobre a existência de mora do devedor, o montante em dívida e a possibilidade de ser integrado no PERSI. E caso o fiador pretenda ser integrado no PERSI, a entidade financeira tem a obrigação de iniciar esse procedimento, como estabelece o n.º 2 do art. 21.º, seguindo-se a tramitação negocial prevista nos arts. 15.º e 16.º, como determina o n.º 4 do art. 21.º. Só depois de se ter frustrado a possibilidade de regularização do pagamento da dívida, e de o procedimento se considerar extinto (art. 17.º), pode a entidade financeira mover ação executiva contra o fiador, como decorre do art. 18.º, n.º 1, al. b), aplicável por força do n.º 4 do art. 21.º.

19-05-2020

Revista n.º 4701/16.3T8MAI-A.P1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade comercial
Direito à informação
Recusa
Causa justificativa
Abuso do direito
Inquérito judicial

Se o pedido de informação (de que o acionista não dispõe), formulado nos termos do n.º 1 do art. 291.º do CSC não for bloqueado por nenhuma das hipóteses previstas no n.º 4 do art. 291.º (e

fora dos casos mencionados no n.º 2 deste artigo), nem for abusivo, não existirá, em princípio, fundamento legal para a sua recusa.

19-05-2020

Revista n.º 7899/16.7T8SNT.L2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Graduação de créditos

Caso julgado

Execução fiscal

Insolvência

Título executivo

- I - A sentença de graduação de créditos proferida em execução fiscal não constitui caso julgado relativamente à sentença de graduação de créditos proferida no processo de insolvência, porque entre esses dois tipos de decisões não se verificam os requisitos definidos no art. 581.º do CPC.
- II - O âmbito da execução fiscal é fixado pelo art. 148.º do CPPT, tendo por base os títulos executivos definidos pelo art. 162.º do CPPT, enquanto que o processo de insolvência, como definido pelo art. 1.º do CIRE, é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação da generalidade dos credores, que podem reclamar os respetivos créditos, nos termos do art. 128.º e ss. do CIRE.

19-05-2020

Revista n.º 1383/18.1T8OAZ-B.P1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Compropriedade

Quota

Bem imóvel

Escritura pública

Declarações

Impugnação

Casamento

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Celebrada escritura de compra e venda de imóvel, em que intervieram como adquirentes o autor e a ré, antes de casarem entre si no regime de separação de bens, não tendo sido eficazmente impugnada a declaração constante dessa escritura, de que o autor e a ré compraram o imóvel em comum e partes iguais, o facto de se ter provado que ele pagou mais do que ela não é suficiente para afirmar que as quotas de cada um deles, como comproprietários, são diferentes.



19-05-2020

Revista n.º 260/11.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Responsabilidade extracontratual

Direito à indemnização

Prazo de prescrição

Pagamento

Dano

Seguradora

Sub-rogação

- I - No caso de sucessão de pagamentos parcelares da indemnização pela seguradora, o início da contagem do prazo de prescrição, previsto no art. 498.º, n.º 2, do CC, fixa-se, por regra, na data do último pagamento efectuado.
- II - Tratando-se de indemnização de danos autónomos e consolidados e de natureza claramente diferenciada, deve atender-se ao último pagamento de cada um desses núcleos indemnizatórios autónomos de danos.

19-05-2020

Revista n.º 2445/16.5T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Livrança em branco

Pacto de preenchimento

Preenchimento abusivo

Prescrição

Insolvência

Avalista

Vencimento

Início da prescrição

Ação executiva

Ação executiva

- I - Se, no pacto de preenchimento, a credora/exequente foi autorizada a, de acordo com o seu próprio juízo, preencher a data de vencimento da livrança, verificado o incumprimento das obrigações pela devedora, quando decida recorrer à realização coactiva do respectivo crédito, não pode dizer-se que haja preenchimento abusivo ao apor na livrança uma data posterior, em mais de três anos, à data da declaração de insolvência da devedora, mas tendo em conta a data do último pagamento parcial efectuado pelo avalista.
- II - Não procedendo a excepção de preenchimento abusivo, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do vencimento inserida na livrança.

19-05-2020

Revista n.º 7062/16.7T8LSB-A.S1 - 6.ª Secção



Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Deliberação social
Remuneração
Sócio gerente
Prejuízo patrimonial
Anulação de deliberação social
Abuso do direito

- I - Tendo sido invalidadas em anterior decisão, transitada em julgado, deliberações que retiravam ao autor as “funções executivas” que até aí executava como sócio-gerente, tal decisão não poderia deixar de ser considerada na apreciação da impugnação da deliberação posterior que reduziu a remuneração do autor, com fundamento naquele esvaziamento de funções.
- II - Sendo essa deliberação – que implicava para o autor, diferentemente do que sucederia com os demais gerentes, uma substancial redução da remuneração – objectivamente apta a satisfazer o propósito subjectivo da sócia maioritária de causar prejuízo ao autor, deve ser anulada, nos termos do art. 58.º, n.º 1, al. b), do CSC.
- III - Este prejuízo não tem de ser sofrido pelo sócio nesta sua qualidade, podendo sê-lo enquanto gerente, tendo, como tal, interesse processual na anulação.

19-05-2020
Revista n.º 21628/17.4T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Revista excepcional
Revista excecional

Não constitui fundamentação substancialmente diferente, para efeito do disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, a modificação da decisão da matéria de facto operada pela Relação sem qualquer interferência na apreciação da questão de direito.

21-05-2020
Revista n.º 1130/16.2T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Despacho do relator
Notificação
Nulidade processual
Nulidade de acórdão



- I - Não se verifica a alegada nulidade por falta de notificação dos recorrentes de despacho da relatora quer porque as diligências necessárias ao esclarecimento da questão da invocada falta de notificação pelo *Citius* resultaram na informação de que as notificações em causa foram devidamente efectuadas ao mandatário dos recorrentes, quer porque, mesmo que assim não fosse, nas circunstâncias dos autos, nunca a falta de notificação teria afectado o acórdão ora reclamado.
- II - Tampouco se verifica a alegada nulidade por falta de notificação dos recorrentes do acórdão, ora reclamado, que conheceu da reclamação da decisão da relatora de não admissão do recurso, antes de ser proferida a decisão final, quer porque os recorrentes tiveram oportunidade de se pronunciarem sobre todas as questões objecto do recurso, quer porque é a própria lei que, nos n.ºs 3 e 4 do art. 652.º do CPC, prescreve que ambas as decisões sejam proferidas num único acórdão.
- III - Quanto à alegada nulidade do acórdão, ao considerar haver caso julgado formado por decisão que supriu a nulidade por omissão de decisão sobre a invocada excepção resultante da falta do pressuposto do litisconsórcio passivo necessário, ponderados todos os elementos, admite-se que, efectivamente, o despacho de não admissão da intervenção provocada da viúva do primitivo réu não possa ser interpretado como constituindo decisão que supriu/prejudicou a decisão sobre a invocada excepção de ilegitimidade passiva, deferindo-se a reclamação.

21-05-2020

Revista n.º 92/13.2TBPMS.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Declarações de parte

Requerimento

Tempestividade

- I - De harmonia com o disposto no art. 466.º, n.º 1, do CPC, são pressupostos legais da admissibilidade da prestação de declarações de parte:
- a) que sejam requeridas pela própria parte;
 - b) até ao início da fase das alegações orais na audiência de discussão e julgamento em 1.ª instância;
 - c) e se reportem a factos em que a parte tenha intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento direto.
- II - Trata-se de um preceito introduzido pelo novo CPC que, reforçando a tutela do direito à prova, enquanto manifestação do direito geral à protecção jurídica e de acesso aos tribunais, consagrado no art. 20.º da CRP, e do dever de cooperação para a descoberta da verdade material, previsto no art. 417.º do CPC, veio consagrar, no nosso ordenamento jurídico, as declarações de parte como meio de prova, acolhendo, desse modo, o entendimento que já se vinha afirmando no seio da nossa jurisprudência, no sentido de considerar e valorar o depoimento de parte, ainda que sem carácter confessorio.
- III - A vontade de prestar declarações tanto pode ser manifestada pela própria parte como pelo respetivo mandatário até ao final da produção da prova testemunhal e antes do início da fase das alegações orais.
- IV - Essencial é que a parte esteja no tribunal no momento em que aquela vontade é manifestada, por forma a poder depor nessa sequência, não sendo de admitir, em caso da sua ausência, a suspensão da audiência final ou o seu adiamento para esse específico efeito.



21-05-2020

Revista n.º 9046/16.6T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Condomínio

Administrador do condomínio

- I - Compete ao tribunal de recurso sindicar a natureza factual ou não dos juízos probatórios formulados pela instância recorrida que tenham relevo para apreciação das questões a resolver, procedendo à eliminação dos enunciados que, tidos como matéria de facto, se traduzam em puras afirmações de direito ou em juízos meramente valorativos, vagos ou conclusivos. Trata-se de uma apreciação em sede de direito que se impõe operar oficiosamente e que não é alcançada pelo preceituado no art. 662.º, n.º 1, do CPC.
- II - A afirmação de que a autora, senhoria, detinha “o controlo efetivo, unilateral e discricionário, da administração do condomínio” do prédio em que se integrava o arrendado apresenta-se de alcance indefinido, para mais amparado em meros qualificativos que não permitem surpreender, com a mínima objetividade, a relação daquela com a administração do dito “condomínio”.

21-05-2020

Revista n.º 17084/17.5YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Matéria de facto

Impugnação da matéria de facto

Decisão surpresa

Nulidade de acórdão

Ambiguidade

Obscuridade

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Prestação de contas

Processo especial

Sociedade irregular

Sociedade civil

Obrigações

Pressupostos

- I - Está obrigado a prestar contas quem administra bens ou interesses alheios.



- II - A finalidade da acção de prestação de contas (arts. 941.º a 947.º do CPC) é a de estabelecer o montante das receitas cobradas e das despesas efectuadas, de modo a obter-se a definição de um saldo e a determinar a situação de crédito ou de débito.
- II - Se o autor não logrou provar a factualidade que alegou para fundamentar o pedido de condenação da ré a prestar contas – que esta transformou e vendeu cortiça que lhe pertencia – a acção não pode deixar de improceder.

21-05-2020

Revista n.º 3831/15.3T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Recurso
Ónus de alegação
Cumprimento
Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento

Não tem base legal a imediata rejeição do recurso pela Relação com fundamento no facto de as conclusões serem a repetição da respectiva motivação. Verificada essa situação, deve o relator proferir despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões, nos termos previstos nos arts. 639.º, n.º 3, e 652.º, n.º 1, al. a), do CPC

21-05-2020

Revista n.º 16804/16.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Responsabilidade médica
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Equidade
Danos não patrimoniais
Dupla conforme parcial
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - A fixação da indemnização por danos futuros deve calcular-se segundo critérios de verosimilhança, ou de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer; e se não puder, ainda assim, apurar-se o seu exacto valor, deve o tribunal julgar segundo a equidade, nos termos enunciados no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- II - A aferição sobre a existência de dupla conforme e, portanto, sobre a admissibilidade ou não do recurso normal de revista, deve fazer-se mediante o confronto de cada um dos segmentos decisórios.
- III - Apresentando-se a decisão da Relação, no que toca à quantificação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor como mais favorável do que a da 1.ª instância, dado que aquela os fixou



em € 35 000,00 e a Relação em € 40 000,00, verifica-se, nesta parte, uma situação de dupla conformidade, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo autor.

21-05-2020

Revista n.º 289/12.2TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Encerramento de estabelecimento comercial
Cessação de actividade
Cessação de atividade
Caso julgado
Ofensa do caso julgado
Execução para prestação de facto
Oposição à execução
Embargos de executado
Fundamentos

- I - Proferida sentença, transitada em julgado, que decretou o encerramento de um estabelecimento, a decisão proferida nos embargos instaurados à execução não pode, sob pena de violar o caso julgado, determinar a produção de prova tendente a demonstrar a existência de fundamento para a continuação da respetiva atividade.
- II - Reconhecendo os embargantes que a obrigação exequenda não se mostra cumprida, improcede o fundamento da oposição contemplado no art. 868.º, n.º 2, do CPC.

21-05-2020

Revista n.º 1978/17.0T8LLE-C.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de habitação
Seguro de incêndio
Apólice de seguro
Combustão acidental
Risco
Ónus da prova
Cláusula de exclusão
Interpretação do negócio jurídico

- I - A expressão “combustão acidental” ínsita na definição de incêndio constante do art. 9.º das Condições Gerais da Apólice, deve ser interpretada no sentido de o contrato de seguro cobrir o risco de incêndio que não derive, direta ou indiretamente, de ato ou omissão dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis.
- II - Atendendo às regras de repartição do ónus da prova, cabe ao lesado alegar e provar a ocorrência do incêndio e os danos sofridos, como factos constitutivos do seu direito (art. 342.º, n.º 1, do CC), recaindo sobre a seguradora a prova de que o incêndio não teria tido causa



accidental, ou seja dos factos ou circunstâncias excludentes do risco, nos termos já acima referidos (art. 342.º, n.º 2, do CC).

21-05-2020

Revista n.º 15910/17.8T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Embargos de terceiro
Indeferimento liminar
Incidente da instância

A decisão que indeferiu liminarmente a petição de embargos de terceiro, proferido numa fase em que os embargos se configuram como um típico incidente da instância, não é suscetível de recurso para o STJ, por não se enquadrar no art. 671.º, n.º 1, do CPC.

21-05-2020

Revista n.º 5643/16.8T8LRS-D.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Adopção
Interesse superior da criança
Pressupostos
Perigo

- I - O requisito de que *não existam* ou de que, *ainda que existam, se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação* é um requisito autónomo da medida da confiança com vista à adopção, prevista no art. 1978.º do CC.
- II - Estando provado que os pais não asseguravam ou que, em todo o caso, tinham dificuldades em assegurar os cuidados necessários à alimentação, ao vestuário, à higiene, à saúde e à segurança do menor, deve entender-se que põem o menor em perigo grave.
- III - Os requisitos do art. 1978.º do CC devem ser apreciados de forma objectiva, tendo em conta, prioritariamente, o superior interesse do menor.
- IV - O relevo atribuído ao superior interesse do menor significa que deve atender-se à *qualidade* dos vínculos próprios da filiação, e não às meras *intenções* ou aos meros *esforços* dos pais, sempre que tais *intenções* ou que tais *esforços* não se revelem adequados ou suficientes para criar as condições necessárias ao desenvolvimento dos filhos.
- V - Em medidas como a confiança com vista à adopção, “não [se] tem como objectivo *punir* ou *censurar* os pais, mas garantir a prossecução do interesse do menor”.



21-05-2020

Revista n.º 2719/17.8T8PRD.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico futuro

Danos patrimoniais

Recurso à equidade

- I - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afeta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do seu bem *saúde*.
- II - O dano biológico, decorrente do défice funcional permanente de integridade físico-psíquica, haja ou não perda de rendimentos, constitui sempre um dano patrimonial, como tal, indemnizável.
- III - A medida dessa indemnização, na impossibilidade de fixar o valor exato do dano, deve ser encontrada através do recurso à equidade, nos termos enunciados no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- IV - No caso, a Relação ponderou na fixação do *quantum* indemnizatório devido a título de dano biológico, na sua vertente de dano patrimonial futuro, quer o défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 13,55% de que o recorrente ficou afetado como consequência do acidente que o vitimou, quer ainda a circunstância de o mesmo ter ficado *impossibilitado de progredir na carreira* em virtude das limitações físicas e de *executar serviços gratificados*, serviços esse que, embora não se inserissem na atividade profissional habitual que lhe estava cometida enquanto agente policial, estavam autorizados e o recorrente pretendia continuar a executar.
- V - A Relação entendeu e bem que quer o valor dos *serviços gratificados*, quer as eventuais *perdas de remuneração pela não progressão na carreira*, deviam ser ponderados e incluídos, desde logo, na indemnização a fixar pelo dano patrimonial futuro por recurso à equidade. Consequentemente, tendo os referidos danos sido ponderados na fixação do *quantum indemnizatório pelo dano patrimonial futuro* não poderiam ser novamente considerados a título de dano a liquidar, sob pena de se estar a indemnizar duplamente os mesmos danos, o que é inadmissível.

21-05-2020

Revista n.º 15593/15.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Junho

Servidão administrativa

Energia eléctrica

Energia elétrica

Instalações eléctricas



Instalações elétricas
Dano
Direito à indemnização
Concessionário
Prédio serviente
Cálculo da indemnização
Valor de mercado
Expropriação

- I - O prejuízo da desvalorização de um imóvel/terreno emergente da diminuição da sua capacidade edificativa, em resultado da constituição de uma servidão administrativa referente à construção de uma linha elétrica de alta tensão, é passível de indemnização, à luz do disposto no art. 37.º do DL n.º 43335 de 19-11-1960.
- II - Com efeito, a referência ali feita a *ou quaisquer prejuízos provenientes da construção das linhas* só pode ser entendida no sentido de o dever de indemnização da concessionária da linha elétrica abranger não só os demais prejuízos ali expressamente referidos, relativos à *redução de rendimento* e à *diminuição da área das propriedades*, como também e da mesma forma, todos e quaisquer outros prejuízos provenientes da construção das linhas, como seja a desvalorização do imóvel resultante da redução da capacidade edificativa do imóvel sujeito à servidão.
- III - Tal prejuízo deve ser aferido à luz do critério do valor do mercado definido no n.º 1 do art. 23.º do CExp, aplicável ao caso em face do disposto no n.º 3 do art. 8.º deste diploma, *in casu*, em função da diferença entre os valores dados como provados relativos aos valores do imóvel, em função da sua capacidade edificativa, antes e depois da servidão.

02-06-2020

Revista n.º 3612/15.4T8VFR.P1.S2 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Contrato de compra e venda
Procuração
Documento falso
Ineficácia do negócio
Contestação
Impugnação da matéria de facto
Conhecimento prejudicado
Nulidade de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não agem com abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, os réus, irmãos, ao invocarem em contestação conjunta a ineficácia da escritura de compra e venda pela qual o réu, outorgando em representação dos pais (entretanto falecidos), munido de procuração falsa, procedeu à venda de determinado imóvel ao interveniente e bem assim a ineficácia da venda do mesmo bem por este efetuada ao autor, por nova escritura pública.



- II - Muito embora *a priori* a posição do réu se pudesse considerar eivada de abuso de direito, o certo é que, mau grado o facto de os dois réus serem os únicos herdeiros de seus pais, entretanto falecidos, a declaração de ineficácia das ditas vendas não implica sem mais que o imóvel venha a ser adjudicado ao réu, podendo até ser destinado à satisfação de eventuais créditos de terceiros sobre as heranças dos pais.
- III - Para além disso, não se pode considerar que também a ré (irmã do réu) tenha atuado com abuso de direito pelo simples facto de na contestação ter sido alegado que a procuração supra referida era falsificada e pelo facto de o imóvel em causa não ter sido relacionado por morte dos pais, na medida em que não se sabe se a mesma teve conhecimento daquela primeira venda e/ou das circunstâncias em que a mesma teve lugar (com procuração falsificada), podendo suceder que a mesma estivesse convencida de que teriam sido os pais a vender e só mais tarde vindo a tomar conhecimento das reais circunstâncias da venda do imóvel.
- IV - E ainda porque, anteriormente à propositura da ação, já a oposição à execução deduzida pela mãe dos réus no âmbito da execução que lhe fora movida pelo interveniente com vista à entrega do imóvel havia sido julgada procedente com base na falsidade da escritura dada à execução.
- V - Inexistindo abuso de direito dos réus, conforme considerado no acórdão recorrido (o que implicou a revogação da decisão da 1.^a instância e a procedência da ação) e não tendo a Relação, no âmbito da apelação do autor e do interveniente, apreciado a impugnação da matéria da matéria de facto e a questão da boa-fé do autor (que, para efeitos de declaração da ineficácia da segunda venda, ao autor, foi considerada como não provada na sentença recorrida), por considerar que o seu conhecimento se mostrava prejudicado, impõe-se que a Relação proceda à reapreciação de tais questões.

02-06-2020

Revista n.º 1944/17.6T8FAR.E1.S1 - 1.^a Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário

Quinhão hereditário

Liquidação

Transacção judicial

Transação judicial

Ofensa do caso julgado

Adequação formal

Nulidade processual

Questão nova

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Se o recurso for admitido ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, com fundamento na ofensa de caso julgado, o seu objecto fica limitado à apreciação da impugnação que esteve na base da sua admissão (a alegada violação do caso julgado), não podendo alargar-se a outras questões.



- II - Não pode ser interposto recurso da sentença (ou do acórdão) com fundamento na omissão da decisão de adequação formal devida, que configura apenas uma nulidade processual.

02-06-2020

Revista n.º 17456/16.2T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Acção de preferência
Ação de preferência
Direito de preferência
Compra e venda em grupo
Arrendatário
Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Fração autónoma
Interpretação extensiva
Restrição de direitos
Prejuízo considerável

- I - As fracções que fazem parte de um edifício constituído em propriedade horizontal têm autonomia jurídica, no sentido de que qualquer delas pode ser objecto de relações jurídicas (de compra e venda, como no caso).
- II - A aplicação do art. 417.º do CC supõe que as coisas a vender juntamente por um preço global pertençam, todas elas, ao mesmo obrigado à preferência, ou seja, ao locador da fracção arrendada.
- III - Não é, pois, admissível uma interpretação extensiva do mesmo preceito no sentido de que o obrigado à preferência pode exigir do arrendatário de uma fracção que a preferência abranja outras fracções do mesmo prédio que não lhe pertencem e que não foram por ele vendidas, apesar de constituírem com as suas, de que é dono, uma “unidade de sentido sócio-económico ou familiar” e ter estado, subjacente à pluralidade dos diversos contratos envolvendo diversas fracções, uma venda em conjunto e um único processo negocial.
- IV - Na verdade, uma tal interpretação implicaria uma restrição inadmissível do direito do preferente que, ao ser obrigado a adquirir fracções que não pertencem ao obrigado à preferência, mas a outros proprietários, veria, assim, o seu direito de preferência totalmente esvaziado.

02-06-2020

Revista n.º 22782/17.0T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Competência material
Acção de honorários
Ação de honorários
Tribunal administrativo
Foro administrativo



Foro comum
Mandato forense
Pessoa colectiva de direito público
Pessoa coletiva de direito público
Sociedade de advogados
Contrato administrativo
Caso julgado formal
Despacho
Declaração genérica
Princípio do contraditório

- I - O despacho que conhece da competência em razão da matéria só faz caso julgado se conhecer concretamente da questão.
- II - Os contratos de mandato forense celebrados entre a ré, contraente público, e a autora, sociedade de advogados, revestem a natureza de contratos administrativos, nos termos conjugados dos arts. 1.º, n.º 6, als. a) e d), e 450.º do CCP, estando sujeitos ao regime dos procedimentos da contratação pública nos termos dos arts. 6.º, n.º 1, al. e), e 16.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do mesmo CCP (quer na versão do DL n.º 18/2008, de 29-01, quer na do DL n.º 149/2012, de 12-07).
- III - O conhecimento do litígio emergente desses contratos de mandato forense, destinado à cobrança de honorários devidos pelo patrocínio da ré, contraente público, em acções que correram termos no tribunal administrativo, é da competência material da jurisdição administrativa, ao abrigo da al. e) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 214-G/2015 de 02-10.

02-06-2020

Revista n.º 45639/18.3YIPRT.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade contratual
Contrato de compra e venda
Cumprimento defeituoso
Defeitos
Causa de pedir
Pedido
Ofensa do crédito ou do bom nome
Liquidação ulterior dos danos
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Princípio dispositivo
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Conhecimento prejudicado

- I - Não foram apuradas as nulidades imputadas ao acórdão recorrido – omissão de pronúncia, excesso de pronúncia e violação do princípio do dispositivo e do princípio do contraditório.



- II - A causa de pedir e o pedido formulado foram bem interpretados pelo tribunal, o que se confirma pelo teor da PI e ainda de todo o desenrolar do processo.
- III - Tendo-se provado que compete ao fabricante do equipamento de frio (neste caso a autora) a decisão de controlar os diversos componentes do respectivo equipamento, ou seja a escolha do controlador para o fim em vista, a opção da autora pelo controlador IP974115V e a sua aplicação nos sobreditos aparelhos é da sua responsabilidade porquanto lhe cabia aquilatar da compatibilidade do controlador com o compressor do aparelho, o que não aconteceu.
- IV - Consequentemente, os problemas que daí advieram com a integração dos ditos controladores nos aparelhos comercializados nos EUA não são imputáveis à ré, não só porque não apresentavam qualquer defeito, como a decisão de os incorporar extravasava a sua competência.
- V - Questão diversa é a dos controladores *Switching* fornecidos pela ré que apesar de compatíveis com os aparelhos de frio da autora apresentaram avarias no display, consequência de defeito existente num ponto de soldadura, que acabaram por ser substituídos por iniciativa da recorrente, que inclusive procedeu à recolha dos aparelhos nos EUA.
- VI - Por causa das avarias nos controladores *Switching* a autora procedeu à substituição dos controladores por razões cautelares de prevenção e segurança, tendo existido reclamações para a recorrente com implicações negativas na respectiva imagem, que ficou afectada com perda de vendas e redução de encomendas, a que acrescem os custos de deslocação aos EUA no contexto da substituição dos controladores *Switching* e os de mão-de-obra, no mesmo contexto.
- VII - Não obstante se admitir a substituição de apenas alguns dos controladores é compreensível que as razões de prevenção e segurança acima aludidas justificassem uma actuação mais radical por parte da autora para debelar os problemas suscitados, sendo a ré responsável pelos danos provados, mas não quantificados, a liquidar.

02-06-2020

Revista n.º 2553/09.9TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Prova vinculada
Violação de lei
Prova testemunhal
Prova documental
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão nova
Oposição de acórdãos

- I - Cabe recurso de revista – pela via normal – do acórdão da Relação que tenha conhecido da impugnação da matéria de facto se na revista vier colocada a questão de saber se o tribunal



exerceu bem – de acordo com a lei civil e processual – os seus poderes, nomeadamente dando cumprimento ao art. 662.º do CPC.

- II - Tendo o tribunal da Relação fundado a decisão de não alteração da matéria de facto dada como provada pelo tribunal de 1.ª instância em prova testemunhal e/ou documental, sem valor tabelado, e não se vislumbrando que, na apreciação dessa factualidade, o tribunal *a quo* tenha infringido qualquer norma legal probatória expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe força de determinado meio de prova, está este Supremo Tribunal impedido de sindicar o julgamento que a Relação fez sobre tal factualidade, nos termos dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC.

02-06-2020

Revista n.º 980/12.3TBVRS.E2.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Acções

Ações

Contrato de compra e venda

Responsabilidade contratual

Personalidade jurídica

Património autónomo

Pessoa colectiva

Pessoa coletiva

Prestação de contas

Revisor Oficial de Contas

Documento autêntico

Força probatória

Fé pública

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Livre apreciação da prova

Prova vinculada

Violação de lei

- I - O STJ é um tribunal de revista ao qual compete aplicar o regime jurídico que considere adequado aos factos fixados pelas instâncias (n.º 1 do art. 674.º do CPC), cabendo a estas, designadamente à Relação, apurar a factualidade relevante para a decisão do litígio, não podendo o STJ, por regra, alterar a matéria de facto por elas fixada.
- II - E sobre a impugnação da matéria de facto, realizada em recurso de revista, sempre se diria que, de acordo com o disposto no art. 682.º, n.º 2, do CPC, o STJ não pode alterar a decisão quanto à matéria de facto proferida pelo tribunal recorrido, salvo no âmbito previsto no n.º 3 do art. 674.º do mesmo diploma, *i.e.*, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC, isto é: quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- III - O balancete de um Fundo de Investimento Imobiliário não é uma demonstração financeira no sentido do regime de contabilidade, onde indica como tal o balanço e não o balancete.



IV - A certificação legal de contas, ainda que possa envolver um efeito de fé pública, nunca poderá ser considerada como envolvendo a força probatória superior à de um documento autêntico, no sentido de aí se incluir outro conteúdo que não o relativo aos factos documentados como praticados ou atestados pela autoridade (entidade).

02-06-2020

Revista n.º 1106/14.4TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Competência material
Incompetência absoluta
Princípio geral de aproveitamento do processado
Oposição
Réu
Falta de acordo
Princípio da concentração da defesa
Interpretação da lei
Tribunal administrativo
Processo administrativo
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - Declarada a incompetência material do tribunal judicial onde a acção foi instaurada, o autor pode requerer e remessa para o tribunal competente, nos termos do art. 99.º, n.º 2, do CPC.
- II - Ainda que a remessa não exija o acordo do réu, deverá ser recusada se se verificar, segundo um juízo de verosimilhança, que a sua oposição é justificada, designadamente quando se verificar que não invocou meios de defesa que apenas se justificariam se acaso tivesse sido demandado no tribunal materialmente competente.
- III - O ónus de esgotamento dos meios de defesa previsto no art. 573.º, n.º 1, do CPC, deve ser apreciado em função das normas de direito adjectivo e de direito material que rodeiam a acção, não envolvendo necessariamente aqueles que apenas se justificariam numa acção que tivesse sido instaurada no tribunal materialmente competente.
- IV - Deve ser recusada a remessa quando o réu alega que, pelo facto de a acção ter sido instaurada em tribunal judicial que foi declarado materialmente incompetente, deixou de deduzir meios de defesa sustentados em normas de direito público ou do processo administrativo que suscitaria se acaso a acção tivesse sido instaurada em tribunal administrativo.

02-06-2020

Revista n.º 937/16.5T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Deserção da instância
Pressupostos
Negligência
Suspensão da instância



Falecimento de parte
Habilitação de herdeiros
Dever de cooperação
Dever de gestão processual
Extinção da instância
Causa prejudicial
Revista excepcional
Revista excecional

- I - A deserção da instância, nos termos do art. 281.º, n.º 1, do CPC, depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: um de natureza objectiva, que se traduz na demora superior a 6 meses no impulso processual legalmente necessário, e outro de natureza subjectiva, que consiste na inércia imputável a negligência das partes.
- II - A parte deve promover o andamento do processo sempre que o prosseguimento da instância dependa de impulso seu decorrente de algum preceito legal ou quando, sem embargo da actuação da parte nesse sentido, recaia também sobre o tribunal o dever de cooperação exercendo o dever de gestão processual em conformidade com o disposto no art. 6.º do CPC.
- III - Nos casos em que a suspensão da instância é motivada pelo falecimento de alguma das partes na pendência da acção, o impulso processual depende exclusivamente das partes ou dos sucessores dos falecidos, os quais têm o ónus de requerer a respectiva habilitação.
- IV - O decurso do prazo de seis meses após a notificação do despacho que suspendeu a instância por óbito de alguma das partes sem que tenha sido requerida a habilitação ou apresentada alguma razão que impedisse ou dificultasse o exercício desse ónus, tem como efeito a extinção da instância, por deserção, independentemente de a instância também ter sido suspensa com outro fundamento.
- V - Constituindo a habilitação de sucessores um ónus que, além destes, recai sobre a parte, em face da clareza do início do prazo de seis meses e das respectivas consequências, a declaração de extinção da instância por deserção não tinha que ser precedida de despacho a indicar tal cominação, inexistindo fundamento legal, nomeadamente à luz do princípio do contraditório, para prévia audição das partes com vista a aquilatar da sua negligência.

02-06-2020

Revista n.º 139/15.8T8FAF-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Contrato de comodato
Obrigaç o de restituiç o
Den ncia
Prazo certo
Confiss o judicial
 nus de impugnaç o especificada
Mat ria de direito
Força probat ria plena
Impugnaç o da mat ria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relaç o
Livre apreciaç o da prova



Prova vinculada
Violação de lei
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Contra-alegações
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Questão relevante
Ampliação do âmbito do recurso
Condenação em custas
Reforma de acórdão

- I - A nulidade por omissão de pronúncia pressupõe que o tribunal deixe de apreciar alguma questão submetida pelas partes à sua apreciação.
- II - No recurso, as questões são fixadas pelas conclusões das alegações, só sendo consideradas as questões suscitadas nas contra-alegações em caso de ampliação do âmbito do recurso, pelo que não incorre em omissão de pronúncia o acórdão que não considerou o conteúdo das contra-alegações.
- III - A intervenção do STJ na decisão da matéria de facto está limitada aos casos previstos nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, ambos do CPC, pelo que é definitivo o juízo formulado pelo tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do mesmo Código, sobre a prova sujeita a livre apreciação, como são os depoimentos de testemunhas, os documentos sem força probatória plena ou o uso de presunções judiciais.
- IV - A confissão judicial espontânea feita em articulado de um processo judicial, segundo as prescrições da lei processual, constitui o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária e tem força probatória plena contra o confitente.
- V - A confissão judicial não está sujeita à livre apreciação do tribunal, pelo que a violação pela Relação do incumprimento do ónus de impugnação especificada previsto no art. 574.º, n.º 2, do CPC constitui matéria sindicável pelo STJ por se tratar de questão de direito, ainda que o seu desfecho se projecte na manutenção ou na eliminação de facto tido como provado.
- VI - Num contrato de comodato em que não foi convencionado prazo certo para a restituição da coisa, nem esta foi emprestada para uso determinado, também denominado comodato precário, o comodante tem direito a exigir, em qualquer momento, a sua restituição, denunciando o contrato, ficando o comodatário obrigado a restituí-la logo que lhe seja exigida.
- VII - A obrigação de restituição mantém-se quando não se mostra celebrado acordo que altere o contrato de comodato inicialmente celebrado no sentido de passar a ter prazo certo consubstanciado, no caso, na realização das partilhas.
- VIII - O erro na condenação em custas dá direito a obter a reforma da decisão no sentido de elas serem fixadas de acordo com as regras da respectiva responsabilidade.

02-06-2020
Revista n.º 3355/16.1T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção



Processo de jurisdição voluntária
Procedimentos cautelares
Processo urgente
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão que não põe termo ao processo
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - A admissibilidade do recurso está condicionada pelos limites objectivos fixados na lei.
II - O recurso de revista só é admissível nos casos previstos no art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
III - Nos processos de jurisdição voluntária, o art. 988.º, n.º 2, do CPC, impõe outro limite, mas, independentemente de se tratar de critérios de conveniência ou de oportunidade, impeditivos do recurso de revista, ou de critérios de legalidade estrita para que tenha cabimento, exige-se que se trate de alguma das decisões previstas no citado art. 671.º, n.ºs 1 e 2.
IV - Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que indeferiu a reclamação apresentada ao abrigo do disposto no art. 652.º, n.º 3, do CPC, mantendo o despacho do Relator que ordenou a remessa dos autos à 1.ª instância, no âmbito de um procedimento judicial urgente, previsto no art. 92.º da LPCJP, o qual é, por natureza, cautelar e provisório.

02-06-2020

Revista n.º 452/19.5T8CLD-A.C2.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Recurso da matéria de facto
Recurso de apelação
Ónus de alegação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Conclusões da motivação
Convite ao aperfeiçoamento
Competência do relator
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Recurso de revista
Decisão interlocutória

- I - Em termos gerais, pode afirmar-se que, na sua jurisprudência, o STJ tem seguido, essencialmente, um critério de proporcionalidade e da razoabilidade, entendendo que os ónus enunciados no art. 640.º do CPC pretendem garantir uma adequada inteligibilidade do fim e do objeto do recurso.
II - O recorrente deve indicar sempre os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, com enunciação na motivação do recurso e síntese nas conclusões – Abrantes Geraldès *in* “Recursos no Novo Código de Processo Civil”, pág. 165.



- III - No recurso sobre a matéria de facto, se as conclusões forem deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não contemple o estatuído no art. 640.º do CPC, o relator não tem o dever de convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, na parte afetada.
- IV - Ou seja, quando o recurso da matéria de facto se apresenta deficiente, sem dar cumprimento ao disposto no art. 640.º do CPC, não há lugar a despacho de convite ao aperfeiçoamento.

02-06-2020

Revista n.º 3254/16.7T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso da matéria de facto
Recurso de apelação
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Livre apreciação da prova
Prova vinculada

- I - O tribunal da Relação em sede de intervenção na decisão da matéria de facto pode funcionar como efetivo tribunal de instância, mas apenas na medida em que os recorrentes cumpram os ónus elencados no art. 640.º do CPC.
- II - Os apelantes devem, no recurso em que impugnam a decisão sobre a matéria de facto, dar as “ferramentas”, que constituem os ónus elencados nos n.ºs 1 e 2 do art. 640.º, para que o tribunal da Relação reaprecie a matéria de facto, em concreto, impugnada.
- III - No âmbito da impugnação da matéria de facto, o recorrente está obrigatoriamente vinculado a discriminar os factos mal julgados e os meios de prova do processo determinantes de um julgamento diverso, assim como a indicar o julgamento correto de tais factos.
- IV - Não compete ao STJ, em sede de revista, colocar em causa a reapreciação da matéria de facto pela Relação quando não se verifica a previsão do art. 674.º, n.º 3, do CPC.

02-06-2020

Revista n.º 2703/17.1T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Investigação de paternidade
Paternidade biológica
Exame hematológico
Prova pericial
Perícia médico-legal
Livre apreciação da prova
Força probatória



Exclusividade de relações sexuais
Posse de estado
Pressupostos
Presunção de paternidade
Perito
Impedimentos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Ampliação da matéria de facto
Conhecimento prejudicado
Acto inútil
Ato inútil
Poderes da Relação
Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ambiguidade
Obscuridade

- I - Nas ações de investigação da paternidade, a causa de pedir é o vínculo biológico de filiação que liga o filho ao réu (pretenso pai).
- II - A prova da progenitura biológica pode ser feita através de três vias possíveis: a) por via direta, mediante a realização de exames de sangue ou outros métodos cientificamente comprovados (art. 1801.º do CC); b) por via indireta, através do recurso às presunções legais do art. 1871.º, n.º 1, do CC; c) e/ou por via indireta, mediante recurso a presunções naturais ou judiciais.
- III - Os exames hematológicos são a prova rainha nas ações de investigação da paternidade, com virtualidade prática de excluir que o réu seja o pai do menor ou de provar, pela positiva, com probabilidade próxima de 100%, que o réu é o pai.
- IV - Os tribunais devem assumir um papel decisivo na apreciação do valor probatório da prova pericial, sem ceder à tendência de delegar a decisão nos exames científicos ou genéticos, apurando as condições em que o exame foi feito, a competência dos peritos, e se este foi realizado dentro dos parâmetros e condições internacionalmente exigidos.
- V - No caso dos autos, tendo sido realizadas duas perícias, por peritos diferentes, e ouvidos os peritos em audiência de julgamento, na qual prestaram esclarecimentos acerca dos métodos usados e da interpretação dos resultados dos exames, deve entender-se que ficou garantida a fiabilidade dos exames hematológicos.
- VI - A criação pela Lei n.º 21/98 de uma nova presunção legal de paternidade, estabelecida na alínea e) do n.º 1 do art. 1871.º do CC (relações sexuais entre o pretenso pai e a mãe durante o período legal de concepção), acabou por derogar o Assento n.º 4/83, eliminando também a concetualização da causa de pedir na exclusividade das relações sexuais, passando a dispensar-se, assim, o julgamento da lide em função de uma valoração do comportamento da mãe do investigante.
- VII - Em regra, ao STJ, como tribunal de revista, compete somente a aplicação, em definitivo, do regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 1, do CPC).
- VIII - Contudo, o STJ pode exercer censura, direta ou indireta, sobre a forma como o tribunal da Relação exerce os seus poderes quanto à matéria de facto, nomeadamente, averiguar se a Relação excedeu os limites impostos pelo art. 662.º do CPC.
- IX - O exercício dos poderes de controlo da Relação sobre a decisão da matéria de facto da 1.ª instância só se justifica se recair sobre factos com indiscutível relevância para a decisão da



causa, sob pena de se levar a cabo uma atividade processual que se sabe, de antemão, ser inconsequente (art. 130.º do CPC). Por conseguinte, se os factos cujo julgamento é impugnado não forem suscetíveis de influenciar decisivamente a decisão da causa, segundo as diferentes soluções plausíveis de direito que a mesma comporte, é inútil e contrário aos princípios da economia e da celeridade a reponderação da decisão proferida pela 1.ª instância, no plano dos factos.

- X - O STJ não tem poderes para alterar o valor probatório atribuído pelo tribunal da Relação às declarações dos peritos, pois, em processo civil, estamos no domínio de prova sujeita a livre apreciação, não podendo o Supremo Tribunal substituir-se ao tribunal recorrido, nem para valorar de outra forma este meio de prova, nem para ordenar a repetição de novos exames, que substituíssem aqueles que já foram realizados, uma vez que foi feita nos autos uma segunda perícia, em relação à qual não se provou qualquer irregularidade, vício ou quebra de imparcialidade.
- XI - A faculdade, que permite ao STJ mandar ampliar a matéria de facto, não constitui uma medida a ser aplicada discricionariamente pois tem limites a vincular a respetiva concretização: para além de os factos a averiguar deverem ter sido articulados, importa verificar se eles são suscetíveis de impedir, uma vez provados, a decisão jurídica tomada nas instâncias.

02-06-2020

Revista n.º 3278/16.4T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inabilitação
Capacidade jurídica
Anulabilidade
Incapacidade accidental
Retroactividade
Retroatividade
Interpretação da lei
Princípio da igualdade
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade
Reclamação

- I - As nulidades da decisão, previstas no art. 615.º do CPC, são vícios intrínsecos da própria decisão, deficiências da estrutura da sentença que não podem confundir-se com o erro de julgamento que se traduz antes numa desconformidade entre a decisão e o direito (substantivo ou adjetivo) aplicável.
- II - Um resultado interpretativo situado no âmbito dos sentidos possíveis contidos na lei antiga não viola o princípio da proibição da retroatividade consagrado no art. 12.º, n.º 1, do CC.
- III - O sentido normativo, segundo o qual a lei protege a autodeterminação de uma pessoa contra quem é proposta uma ação de inabilitação, aplicando a regra da capacidade das pessoas maiores (art. 130.º), aos atos praticados durante a pendência dessa ação, fase em que a pessoa



inabilitanda dispõe de capacidade natural e jurídica porque nunca se provou que padecesse de qualquer incapacidade accidental, encontra-se materialmente fundado nos direitos humanos à liberdade e à autonomia das pessoas (arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da CRP).

- IV - Não foi, por isso, violado o princípio da igualdade, enquanto proibição do arbítrio, porque a interpretação normativa em causa baseou-se em valores ou critérios objetivos e constitucionalmente merecedores de proteção.

02-06-2020

Revista n.º 505/17.4T8LMG.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução bancária
Contrato de arrendamento
Carácter sinalagmático
Carácter sinalagmático
Sucessão na posição contratual
Transmissão da posição do arrendatário
Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Extensão do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Trânsito em julgado
Interpretação de sentença
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

- I - De acordo com jurisprudência do STJ, no que respeita à ofensa de caso julgado enquanto fundamento do recurso, basta a possibilidade de verificação dessa violação para que o recurso seja admissível - ainda que circunscrito à apreciação dessa questão.
- II - Ao réu originário foram aplicadas, pelo BdP, duas medidas de resolução: a alienação parcial ou total da atividade e a segregação de ativos.
- III - Deve partir-se do princípio de que o sinalagma ou nexa de sinalagmaticidade, que une as posições ativas e passivas dos autores e do réu no contrato de arrendamento, foi respeitado pela medida de resolução da “alienação parcial da atividade” (art. 145.º-N, n.º 7, do RGICSF).
- IV - No acórdão recorrido, o tribunal da Relação parte do pressuposto de que ao réu subsequente não foi reconhecida, em acórdão anterior do mesmo tribunal, a qualidade de arrendatário no contrato que serve de base à presente ação. Todavia, o réu subsequente sucedeu ao réu originário na qualidade de atual arrendatário. Foi justamente por isso que ocupou a sua posição na presente lide. Não se pode atribuir outro sentido ao acórdão anterior, pois que foi claramente a alteração subjetiva da relação substantiva que conduziu à sucessão do réu subsequente na posição processual passiva do réu originário. E a força de caso julgado dessa decisão impõe-se dentro destes autos.
- V - Não pode considerar-se que o réu subsequente tem legitimidade para litigar em juízo e, simultaneamente, sustentar que o contrato de arrendamento não lhe é oponível, porque não é arrendatário. Não deve permitir-se uma cisão artificial entre o fenómeno da modificação subjetiva da relação processual e a modificação subjetiva da relação contratual.



VI - A autoridade de caso julgado formal impede não apenas a reapreciação de uma questão – processual – já submetida à apreciação judicial, mas também a invocação de meios de oposição que não foram feitos valer anteriormente e podiam tê-lo sido (relativamente a essa matéria adjetiva). A decisão, transitada em julgado, que determinou a modificação subjetiva da instância, consolidou-se na ordem jurídica: todas as questões impeditivas da transmissão da posição de arrendatário do réu originário para o réu subsequente, por força das deliberações do Conselho de Administração do BdP, constituíram a *res iudicanda*. Uma vez transitada em julgado a decisão, o caso julgado consome-as.

02-06-2020

Revista n.º 1199/15.7T8GMR.G2.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Usucapião

Posse precária

Arrendatário

Inversão do título

Renda

Nulidade processual

Decisão surpresa

Princípio do contraditório

Nulidade sanável

Prazo de arguição

Conhecimento prejudicado

Duplo grau de jurisdição

Impugnação da matéria de facto

Acto inútil

Ato inútil

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Omissão de pronúncia

I - A falta de observância da formalidade prevista no n.º 3 do art. 665.º do CPC, podendo influir na decisão da causa, importa a nulidade processual prevista no art. 195.º do CPC. Esta nulidade deve ser arguida no prazo de 10 dias (arts. 149.º e 199.º do CPC) e no tribunal em que foi cometida.

II - Os detentores ou possuidores precários, como os arrendatários, não podem adquirir para si, por usucapião, o direito possuído, exceto achando-se invertido o título de posse, mas não ocorre a inversão do título de posse quando o arrendatário continua a proceder ao pagamento da renda como vinha efetuando anteriormente.

02-06-2020

Revista n.º 496/13.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Ónus de alegação

- I - É entendimento deste STJ que se deverá ter como cumprida a exigência legal inserta no art. 640.º do CPC quando a parte indica o depoimento, identifica a pessoa que o prestou e assinala os pontos de facto que pretende ver reapreciados.
- II - Nada tendo sido enunciado pela recorrente nesse preciso conspecto, tendo a mesma omitido os ónus que decorrem daquele normativo, a impugnação da materialidade suscitada junto do segundo grau não poderia ser, como não foi, apreciada.

02-06-2020

Revista n.º 776/14.8T8PNF.P2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Regras da experiência comum
Erro na apreciação das provas

- I - É admissível um controle pelo STJ sobre a construção ou desconstrução das presunções judiciais, podendo verificar se a utilização das mesmas pelo tribunal da Relação violou alguma norma legal, se carecem de coerência lógica ou, ainda, se falta o facto base, ou seja, se o facto conhecido não está provado.
- II - As presunções judiciais não constituem meios de prova, *proprio sensu*, mas antes operações «de elaboração das provas alcançadas por outros meios» ou «meios lógicos ou mentais ou operações firmadas nas regras da experiência».
- III - O conceito de lógica refere-se ao conjunto de regras e princípios que regem a construção de raciocínios e juízos, com o objectivo de chegar ao conhecimento, como convicção racionalmente justificada e por isso a materialidade referente ao estado subjectivo dos réus pode ser aferida com recurso à concatenação dos factos provados com os depoimentos prestados por aqueles, fazendo-se apelo às regras da experiência.
- IV - Não impende sobre este Supremo Tribunal a competência para aferir se ocorre erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC, isto é, quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- V - O STJ não pode efectuar qualquer censura aos raciocínios expendidos pelo segundo grau quando os critérios impostos pela lógica se encontram respeitados.

02-06-2020

Revista n.º 817/16.4T8FLG.P1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida



José Rainho

Contrato de seguro
Seguro de vida
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Dever de informação
Boa-fé
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - O facto do acórdão recorrido ter encaminhado a sua fundamentação de direito para factos (mas constantes nos autos) não relevados pela decisão da 1.ª instância, não a comina de nula, por excesso de pronúncia, dado que nela foi efetuada a concreta subsunção jurídica da factualidade provada.
- II - No caso dos autos, estamos perante um contrato de seguro – de vida –, outorgado para que no final do contrato os segurados viessem a beneficiar de certa quantia em dinheiro. As condições do contrato de seguro estavam já elaboradas quando os autores aderiram ao mesmo, não tendo tido estes a possibilidade de influenciar o seu conteúdo. Questão é que os aderentes sejam informados pelo proponente do teor das cláusulas não negociadas.
- III - É o que decorre da aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais às cláusulas que não resultaram de prévia negociação particular individual, nos termos do art. 1.º do DL n.º 446/85 de 25-10. Com efeito, neste tipo de contrato em que existe uma aceitação, não particularmente negociada pelo aderente, a lei visa a sua proteção como parte contratualmente mais fraca, assegurando de modo consistente “um dever de informação” por parte do proponente (cfr. art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 446/85 de 25-10). Trata-se, no fundo, de uma elementar decorrência do princípio da boa fé na formação dos contratos consagrado no art. 227.º do CC.

02-06-2020

Revista n.º 19806/16.2T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Matéria de facto
Resolução em benefício da massa insolvente
Impugnação
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da ação
Ineficácia
Admissibilidade de recurso

- I - A contradição entre acórdãos prevista no art. 688.º, n.º 1, do CPC, enquanto requisito de admissibilidade do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, terá de assumir



uma inequívoca oposição directa de acórdãos reportada à mesma questão fundamental de direito.

- II - Mostra-se indispensável à divergência jurisprudencial relevante que situações concretas com similitude do respectivo núcleo factual, tenham sido decididas, por aplicação da mesma base legal, nos dois acórdãos, em sentido contrário.
- III - Não se verifica falta de consonância entre o acórdão fundamento indicado pela recorrente e o acórdão recorrido quanto à mesma questão fundamental de direito, reportada à caducidade do direito de acção de resolução, uma vez que o acórdão recorrido não emitiu pronúncia quanto a essa questão.
- IV - Com efeito, ao invés do acórdão fundamento (em que estava em causa determinar qual o prazo a considerar para o exercício do direito de acção de impugnação – se o do art. 125.º do CIRE, ou o do art. 286.º do CC –, e em que o acto de resolução havia chegado ao conhecimento do autor no prazo previsto no art. 123.º, n.º 1, do CIRE), a questão fundamental objecto de apreciação no acórdão recorrido (delimitada pela realidade fáctica referenciada) reportou-se à (in)eficácia da declaração de resolução, que foi considerada impeditiva da produção de todos os efeitos da declaração de resolução, designadamente o efeito de fazer iniciar o prazo de três meses para a propositura da acção de resolução previsto no art. 125.º do CIRE.

02-06-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 493/12.3TJCBR-K.P1.S2-B - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Interpretação de sentença

Interpretação da declaração negocial

Liquidatário judicial

Remuneração

Decisão final

- I - A decisão judicial (sentença/acórdão) deve ser entendida como um acto jurídico a que se aplicam as regras reguladoras dos negócios jurídicos (art. 295.º do CC), designadamente as normas que disciplinam a interpretação da declaração negocial.
- II - O sentido a atribuir a uma decisão judicial passa necessariamente pela interpretação da sua fundamentação em função do contexto dos seus antecedentes e dos demais elementos constantes do processo que se revelem pertinentes, sempre garantindo que o sentido apurado tenha a devida tradução no respectivo texto.
- III - A aplicação das disposições legais que integram o regime remuneratório do liquidatário judicial (as previstas nos arts. 3.º e 5.º do DL n.º 254/93 de 15-07, e artigo 34.º, n.ºs 1, 2 e 3 do DL n.º 132/93, de 23-04, que aprovou o CPEREF) não determina qualquer obrigatoriedade de uma decisão final quanto à remuneração que lhe é devida e não impede que a mesma seja ponderada, ao longo do processo, por diversas vezes em sentidos diferentes e de forma cumulativa, sendo que, igualmente, não impõe ou pressupõe a efectivação de desconto das remunerações mensais anteriormente auferidas.

02-06-2020

Revista n.º 1512/14.4TBPDL-E.L1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia



Caso julgado
Excepção dilatória
Excepção dilatória
Causa de pedir
Direito de propriedade
Indemnização
Pedido reconvençional
Enriquecimento sem causa
Princípio da concentração da defesa
Ónus de alegação
Princípio da preclusão

- I - A identificação do direito que se pretende fazer valer em juízo passa necessariamente pela sua causa ou fonte (acto ou facto constitutivo) e esta (causa de pedir) tem de ser especificada e concretizada. Nessa medida, a eficácia da excepção do caso julgado, caracterizada pela identidade subjectiva e objectiva, encontra-se em estreita conexão com a natureza e definição do direito, sendo essa definição que torna irrefutável, no futuro, a solução concreta dada ao litígio.
- II - A identidade de efeito jurídico para efeitos de caso julgado não se esgota na identidade formal, mas circunscreve-se à coincidência entre o objectivo fundamental em que se apoia o êxito de cada uma das acções em causa.
- III - Não ocorre repetição de acções entre o pedido reconvençional deduzido em acção anterior quanto à pretensão de ver reconhecido o direito de indemnização, por violação do direito de propriedade pela exploração ilícita do prédio com base em responsabilidade civil (pedido que foi julgado improcedente por não demonstração de culpa do agente), e o pedido subsidiário na presente acção interposta pelos autores (réus naquela acção), agora fundados no enriquecimento sem causa, pedindo a restituição de quantia correspondente aos proventos que os réus retiraram da exploração da pedreira existente no prédio sem a autorização e/ou consentimento dos respectivos proprietários.
- IV - Embora a presente acção parta de uma realidade fáctica comum (ocupação ilegítima de imóvel alheio) encontram-se invocados (no pedido subsidiário) factos constitutivos de um título jurídico diverso, inexistindo, por isso, identidade objectiva entre as duas acções.
- V - Enquanto réus/reconvintes (na primeira acção) não lhes cumpria qualquer ónus de concentração relativamente à alegação de factos integradores de enriquecimento sem causa e, nessa medida, não se verifica a preclusão dessa factualidade não alegada para efeitos de acolhimento da excepção de caso julgado.

02-06-2020

Revista n.º 2774/17.0T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Caso julgado
Excepção dilatória
Excepção dilatória
Autoridade do caso julgado
Servidão de passagem



**Direito de propriedade
Prédio serviente**

- I - O caso julgado pode funcionar como obstáculo ao conhecimento de mérito (é a sua característica de excepção dilatatória – arts. 576.º, n.º 2, 577.º, al. i), e 580.º, do CPC) ou impor na mesma ou noutra acção, entre as mesmas partes, o sentido da decisão que lhe é inerente, ou seja, sempre que o decidido na primeira acção surge como condição ou pressuposto necessário para apreciação do objecto processual da segunda acção, funcionando, neste caso, como autoridade de caso julgado.
- II - A decisão transitada em julgado que julgou improcedente (por não se encontrar determinada a titularidade do prédio serviente) o pedido de condenação da ré a reconhecer aos autores o direito de servidão de passagem sobre determinada parcela de terreno (caminho) e no pagamento de indemnização pelas consequências da violação desse direito de servidão não configura condição para apreciação do objecto processual da presente acção em que os mesmos autores, invocando agora a qualidade de proprietários da referida faixa de terreno e a obstrução desse caminho pela mesma ré, pedem a condenação desta no reconhecimento dessa qualidade com as demais consequências indemnizatórias pelos prejuízos sofridos.
- III - Estando-se em presença de acções com pedidos e causas de pedir distintos e não ocorrendo qualquer dependência ou relação de prejudicialidade entre o objecto da presente acção e a anterior acção não se verifica a excepção de caso julgado em qualquer das suas vertentes (negativa e positiva).

02-06-2020

Revista n.º 94/18.2T8MLG-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso**

- I - Os ónus primários descritos nas três alíneas do n.º 1 do art. 640.º são indispensáveis à concretização do objecto da impugnação da decisão sobre a matéria de facto.
- II - O incumprimento de qualquer um deles implica a imediata rejeição do recurso de apelação, nos termos da referida norma.

02-06-2020

Revista n.º 1678/12.8TBMCN.P2.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão
Decisão surpresa
Princípio do contraditório**



- I - O tema do recurso de revista foi a (in)exequibilidade do título e foi sobre ele que incidiu a apreciação do STJ, após argumentação produzida por cada uma das partes envolvidas no litígio (alegações da recorrente/exequente e contra-alegações das recorridas/embargantes).
- II - Não constituindo o acórdão de 28-01-2020 qualquer decisão-surpresa, é manifestamente infundada a arguição da nulidade consistente na violação do princípio do contraditório.

02-06-2020

Incidente n.º 1078/18.6T8STB-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário

Competência material

Abertura da sucessão

Aplicação da lei no tempo

Menor

Em inventário requerido antes da entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, de 13-09, em que os únicos interessados directos sejam menores, é competente o cartório notarial sediado no município do lugar da abertura da sucessão.

02-06-2020

Revista n.º 5119/19.1T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão

Lapso manifesto

Improcedência

Deve ser indeferido, por absolutamente infundado, o pedido de reforma do acórdão da revista, que se baseia no art. 616.º, n.º 2, do CPC, quando a reclamante não identifica a existência de qualquer lapso manifesto.

02-06-2020

Incidente n.º 2444/07.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Benfeitorias úteis

Ex-cônjuge

Bens próprios

Titularidade

Crédito



Bem imóvel
Direito de retenção
Acção executiva
Ação executiva
Terceiro
Penhora

- I - A titularidade das benfeitorias úteis feitas em imóvel próprio de um dos cônjuges (na constância do casamento), que não podem ser levantadas, não se confunde com o crédito correspondente ao valor dessas benfeitorias. Tendo as benfeitorias sido realizadas com proventos comuns do casal, deve ser reconhecido ao ex-cônjuge não proprietário o crédito correspondente a metade desse valor.
- II - É lícito a este credor invocar o direito de retenção dos imóveis beneficiados, entretanto penhorados em execução movida por terceiro, como garantia do pagamento do seu crédito.

02-06-2020

Revista n.º 14/15.6T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Aplicação financeira
Resolução bancária
Deliberação
Banco de Portugal
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Propriedade privada

- I - A pretensão do autor assenta na responsabilidade civil contratual e pré-contratual do BES, estando, por isso, em causa o direito à correspondente indemnização e não à restituição de um depósito que, por não existir já à data da Resolução, não poderia ter transitado para o Novo Banco.
- II - O Novo Banco não foi constituído sucessor universal dos direitos e obrigações do BES, mas tão só das responsabilidades indicadas nos Anexos das Deliberações do BdP.
- III - Nesses Anexos foi clara e concretamente definido o perímetro dos activos, passivos e elementos extrapatrimoniais transferidos do BES para o Novo Banco, tendo sido expressamente excluídos dessa transferência quaisquer passivos que, na aludida data, fossem contingentes e desconhecidos, como é o caso da responsabilidade aqui imputada ao BES.
- IV - As normas e deliberações aqui em questão, na interpretação que lhes foi dada, não padecem de inconstitucionalidade orgânica ou material, esta por violação dos princípios da igualdade e da propriedade.

02-06-2020

Revista n.º 2187/18.7T8VFR.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral



Recurso de revista
Dupla conforme
Ofensa do caso julgado
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Admissibilidade de recurso

Existindo dupla conforme, a admissibilidade do recurso com fundamento na ofensa do caso julgado é restrita ao conhecimento dessa questão, não podendo o recorrente envolver no recurso, a expensas da ofensa do caso julgado, outras questões sujeitas às regras gerais da admissibilidade do recurso.

02-06-2020

Revista n.º 938/10.7TYVNG-E.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Admissibilidade de recurso

- I - Independentemente do valor do processo ou do valor da sucumbência, é sempre admissível recurso nos diversos graus de jurisdição quando este vise a impugnação de decisões relativamente às quais seja invocada pelo recorrente a ofensa do caso julgado formal ou material (arts. 620.º e 621.º do CPC).
- II - Porém, a intervenção do STJ fica limitada à apreciação da alegada ofensa de caso julgado, excluindo-se outras questões cuja impugnação fica submetida às regras gerais.
- III - Não se verificando a ofensa de caso julgado, o recurso de revista não poderá ser admitido.

02-06-2020

Revista n.º 3614/14.8TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Interpretação do negócio jurídico
Vontade real dos declarantes
Interpretação da vontade
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de compra e venda
Acções
Ações



- I - A interpretação do negócio jurídico com recurso aos critérios legalmente fixados nos arts. 236.º e ss. do CC, quando, como no presente caso, as instâncias não apuraram a vontade real dos contraentes, é matéria de direito, estando, por isso, sujeita ao controle do STJ.
- II - No caso dos autos as partes acordaram que o pagamento da quantia remanescente ficava condicionada à não verificação de incumprimento das garantias estabelecidas no contrato, podendo a ré retê-las “por conta e como garantia de confirmação de saldos de clientes e fornecedores e da consistência de outros activos e passivos do balancete, e ainda da validade e veracidade de outras garantias declaradas pelos cedentes no contrato”.
- III - O que significa que a ré podia reter aquele remanescente, como salvaguarda da verificação das garantias estabelecidas no contrato, ao qual seriam abatidos os valores não mencionados à data da escritura, como decorre expressamente do clausulado.
- IV - Esta é a interpretação que, em face da letra do negócio, do próprio tipo negocial e da finalidade prosseguida, traduz a vontade das partes, pelo que o contrato terá de ser integralmente cumprido, sob pena de violação do arts. 405.º e 406.º do CC.

02-06-2020

Revista n.º 17583/15.3T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Acção de preferência
Ação de preferência
Caducidade da acção
Excepção peremptória
Exceção perentória
Improcedência
Conhecimento do mérito
Decisão interlocutória
Despacho de prosseguimento
Oposição de acórdãos
Alçada
Ofensa do caso julgado
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Admissibilidade de recurso

- I - A admissibilidade do recurso de revista por via do disposto no art. 671.º do CPC e do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, não prescinde dos requisitos gerais de admissibilidade, designadamente da alçada.
- II - Independentemente do valor do processo ou do valor da sucumbência, é sempre admissível recurso nos diversos graus de jurisdição quando este vise a impugnação de decisões relativamente às quais seja invocada pelo recorrente a ofensa do caso julgado formal ou material (arts. 620.º e 621.º do CPC).
- III - Porém, a intervenção do STJ fica limitada à apreciação da alegada ofensa de caso julgado, excluindo-se outras questões cuja impugnação fica submetida às regras gerais.
- IV - Não se verificando a ofensa de caso julgado, o recurso de revista não poderá ser admitido.

02-06-2020

Revista n.º 217/19.4T8PFR.P1-A.S1 - 6.ª Secção



Raimundo Queirós (Relator)
Ricardo Costa
Assunção Raimundo

Erro na apreciação das provas
Matéria de facto
Prova vinculada
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - Não se verificando nenhuma destas hipóteses excepcionais (a que se acrescentam a sindicância do exercício dos poderes atribuídos pelo art. 662.º, n.ºs 1 a 3, do CPC, em actuação do art. 674.º, n.º 1, al. b), e o exercício da competência prevista no art. 682.º, n.º 3, do CPC), o STJ não pode apreciar a decisão de facto recorrida, nomeadamente quando esta se baseia em prova de apreciação livre (arts. 607.º, n.º 5, e 662.º, n.º 4, do CPC).
- III - No âmbito do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, a Relação, em segundo grau de julgamento da matéria de facto (662.º, n.ºs 1 a 3, CPC), deve formar e fundamentar a sua própria convicção, de acordo com a natureza do dever de fundamentação imposto pelos arts. 154.º e 607.º, n.ºs 3 e 4, do CPC.
- IV - Há nulidade de acórdão, por aplicação dos arts. 615.º, n.º 1, al. c), e 666.º, n.º 1, do CPC, seja por contradição intrínseca entre os fundamentos e a decisão, seja por obscuridade dos fundamentos que tornam inteligível o resultado decisório, quando se entra em oposição de raciocínio entre a materialidade considerada provada e a subsunção jurídica exposta no resultado decisório. Se a apreciação da matéria de facto não está no âmbito dos poderes cognitivos do STJ, tendo por regra a estatuição do art. 662.º, n.º 4, do CPC, a discórdia da valoração probatória feita pela Relação em sede de apreciação crítica de prova livre, sendo insindicável como regra em sede de revista, não pode ser satisfeita mediatamente através da arguição dessa nulidade (como expediente para lograr a reapreciação do juízo probatório da Relação) e, ademais, quando essa pretensão não logra demonstrar os requisitos legais de preenchimento dessa nulidade.

02-06-2020

Revista n.º 754/09.9TYVNG-AK.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Responsabilidade objectiva
Responsabilidade objectiva
Responsabilidade pelo risco



Proprietário
Direcção efectiva
Direcção efectiva
Seguro automóvel
Seguro obrigatório

O art. 503.º, n.º 1, do CC, não admite que o proprietário do veículo de circulação terrestre que não é responsável objectivamente pelos danos causados pelo sinistro automóvel por falta dos requisitos legais (em especial, a falta de direcção efectiva do veículo lesante) seja responsabilizado a esse título de risco pelo incumprimento da obrigação de celebração de seguro de responsabilidade civil (arts. 4.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, de 21-08).

02-06-2020

Revista n.º 1629/15.8T8CTB.C2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Rejeição de recurso
Reclamação
Convocação
Recurso de apelação
Decisão interlocutória
Justo impedimento
Decisão final
Questão prévia
Tempestividade
Questão prejudicial
Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Uma vez convolado em requerimento de interposição de recurso de apelação (*recurso de apelação 2*) a reclamação deduzida pelo apelante (nos termos do art. 643.º do CPC) relativamente ao despacho do juiz de 1.ª instância que decretou a não admissão de recurso de apelação (*recurso de apelação 1*) da sentença de 1.ª instância, e circunscrito esse *recurso de apelação 2* ao segmento decisório relativo ao incidente respeitante ao “justo impedimento” (sendo inexistente, o recurso não era admitido por intempestivo), invocado como fundamento para se ter praticado fora de prazo e legitimar a admissibilidade do requerimento de interposição do *recurso de apelação 1*, dando origem à decisão objecto do (após convocação) *recurso de apelação 2*, o regime que se adequa a ambos os recursos é o da previsão do art. 644.º, n.º 3, do CPC (relativo às decisões interlocutórias diferida e acessoriamente apeláveis), tal como se o despacho de indeferimento decorrente do incidente de “justo impedimento” fosse decisão intercalar que não admitisse recurso autónomo e devesse ser impugnada no âmbito do recurso interposto da decisão final. Perante a convocação de reclamação em apelação, a decisão apelada é uma decisão interlocutória de 1.ª instância atípica, a integrar no recurso da decisão final. Daqui surge a necessidade de tal matéria fazer necessariamente parte de um só recurso de apelação (assim tratado processualmente), com as duas questões suscitadas pelo *recurso de apelação 1* e pelo *recurso de apelação 2* a mereceram pronúncia



- hierárquica e conjunta pelo tribunal da Relação (a questão referida ao incidente de “justo impedimento” e a(s) questão(ões) respeitante(s) ao mérito da acção).
- II - A aplicação do art. 644.º, n.º 3, depende do preenchimento do art. 660.º do CPC, que se verifica na medida em que a questão do “justo impedimento” era e é necessariamente questão prévia para se decidir da tempestividade da interposição e consequente admissão do recurso e conhecimento do mérito da decisão final escrutinada no *recurso de apelação 1*.
- III - Não sendo conhecido o objecto da *apelação 2* no acórdão proferido na *apelação 1*, tendo em conta a natureza prejudicial da questão recursiva levantada e pendente de decisão no que respeita ao incidente do “justo impedimento”, aplica-se o mesmo regime processual reservado pela lei quando se julga procedente a “omissão de pronúncia” na decisão recorrida (o art. 684.º, n.ºs 2 e 3, do CPC), funcionando o STJ como tribunal de cassação, com os devidos efeitos processuais, e ficando precludido o conhecimento do mérito do recurso. Além do mais, a falta de pronúncia do tribunal sobre questão prévia ao mérito do recurso – a montante – é equiparável – a jusante – à falta de apreciação de questão considerada prejudicada pela solução encontrada, uma vez revogado o acórdão: em ambas se impõe a remessa dos autos à Relação para que nesta se apreciem as questões omitidas (não aplicação do art. 665.º do CPC por força do art. 679.º).

02-06-2020

Revista n.º 806/17.1T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Arrendamento plural
Transição do contrato para o NRAU
Actualização de renda
Actualização de renda
Oposição de um dos co-arrendatários
Contrato de arrendamento
Arrendamento urbano
Comunicação
Interpretação da lei
Constitucionalidade
Direito de habitação
Princípio da proporcionalidade
Divórcio
Casa de morada de família

- I - O arrendamento plural pode ser definido como a situação em que uma pluralidade de sujeitos partilha de forma conciliável entre si o direito de gozo temporário do imóvel.
- II - A comunicação do senhorio destinada a promover a transição do contrato de arrendamento para o NRAU bem como a actualização da renda deve ser endereçada a todos os co-arrendatários (cfr. arts. 11.º, n.º 4, 10.º, n.º 2, e 30.º do NRAU).
- III - Da disciplina que regula a transição dos contratos de arrendamento para o NRAU e a subsequente actualização da renda resulta que o facto de um dos co-arrendatários não responder às comunicações dos autores não tem – não pode ter – como efeito o prejuízo do co-arrendatário que se lhes opôs.



- IV - A solução contrária equivaleria a inutilizar aquele ónus de oposição e representaria uma negação do propósito que lhe subjaz – a tutela dos interesses de certos sujeitos, atendendo a certas circunstâncias pessoais (como o nível de rendimentos ou a idade).
- V - A solução contrária poria em risco, em última análise, o direito fundamental à habitação (cfr. art. 65.º da CRP) e o princípio em que ele se baseia – o princípio da dignidade da pessoa humana (cfr. art. 1.º da CRP) –, consubstanciando, portanto, uma solução desconforme aos princípios constitucionais.

04-06-2020

Revista n.º 381/16.4YLPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

Rijo Ferreira

Domínio público marítimo
Direito de propriedade
Margens
Processo administrativo
Condição de procedibilidade
Insuficiência da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Águas
Margens
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Região autónoma

- I - A nulidade por falta de fundamentação só ocorre quando esta, na vertente factual ou na vertente jurídica, inexista.
- II - Respeitando já ao mérito e não à forma a deficiência de qualquer daquelas.
- III - No caso de ações em que se pede o reconhecimento da propriedade ou da posse sobre terrenos contíguos ao mar, não há que levar a cabo, previamente, o procedimento administrativo previsto no art. 17.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11.
- IV - Reportando-se as autoras à abrangência de margens do mar, não pode a condenação respeitar também aos leitos.
- V - A junção de plantas topográficas por parte daquelas não significa que sejam acolhidos pelo tribunal os dados nelas constantes de fixação da linha que delimita o leito do mar.
- VI - Só alcançada esta se podem contar os 50 metros previstos na lei como de largura da margem não alcantilada.
- VII - Não constando dos factos a referência à linha delimitadora do leito nem a referência pormenorizada aos eventuais alcantis, verifica-se insuficiência factual.

04-06-2020

Revista n.º 108/14.5T8PTS.L2.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso



Impugnação da matéria de facto
Dupla conforme
Ónus do art. 640.º do CPC
Ónus de alegação
Conclusões
Especificação dos concretos pontos de facto
Reprodução textual do que se impugna
Reapreciação da prova
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade

- I - Em sede de revista interposta de acórdão da Relação confirmativo da decisão da 1.^a instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, quando seja invocada a violação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação da dupla conforme prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC.
- II - Tal não obsta, no entanto, a que tal questão possa vir a ser novamente apreciada, na eventualidade de ser negada a revista no respeitante à invocada violação de disposições processuais, relativamente à decisão de direito.
- III - O art. 640.º do CPC estabelece que o recorrente no caso de impugnar a decisão sobre a matéria de facto deve proceder à especificação dos concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, dos concretos meios probatórios que imponham decisão diversa e da decisão que deve ser proferida, sem, contudo, fazer qualquer referência ao modo e ao local de proceder a essa especificação.
- IV - Nesse conspecto tem-se gerado o consenso de que as conclusões devem conter uma clara referência à impugnação da decisão da matéria de facto em termos que permitam uma clara delimitação dos concretos pontos de facto que se consideram incorrectamente julgados, e que as demais especificações exigidas pelo art. 640.º do CPC devem constar do corpo das alegações.
- V - Vem-se, também, defendendo que a apreciação das exigências estabelecidas no art. 640.º do CPC se efectue segundo um critério de rigor que vise impedir que a impugnação da decisão da matéria de facto se banalize numa mera manifestação de inconsequente inconformismo sem, porém, se transmutar num excesso de formalismo que redunde na denegação da reapreciação da decisão da matéria de facto.
- VI - A apreciação da satisfação das exigências estabelecidas no art. 640.º do CPC deve consistir na aferição se da leitura concertada da alegação e das conclusões, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, resulta que a impugnação da decisão sobre a matéria de facto se encontra formulada num adequado nível de precisão e seriedade, independentemente do seu mérito intrínseco.
- VII - Tendo o recurso por objecto a impugnação da matéria de facto, não está o recorrente obrigado a proceder, nas conclusões, à reprodução textual do que se impugna, mostrando-se suficiente a mera indicação dos números sob os quais se encontram vertidos os factos impugnados.

04-06-2020

Revista n.º 1519/18.2T8FAR.E1.S1 - 2.^a Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Bernardo

Abrantes Geraldês

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Contrato-promessa de compra e venda
Escritura pública
Prazo
Obrigações puras
Fixação judicial do prazo
Interpelação admonitória
Mora
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Dever acessório
Boa-fé
Obrigações de meios e de resultado
Culpa do lesado
Concorrência de culpas
Restituição do sinal
Pedido
Limites da condenação

- I - Não tendo sido estabelecido, no contrato promessa de compra e venda prazo para a celebração do contrato prometido, tendo as partes apenas acordado que a marcação da escritura de compra e venda ficaria a cargo do promitente comprador, que avisaria, com a antecedência mínima de oito dias, os promitentes vendedores do dia, hora e Cartório em que a mesma teria lugar, a obrigação de contratar reveste, neste caso, a natureza de obrigação pura, pelo que, na falta de posterior acordo das partes sobre a data da realização desta mesma escritura, é ao tribunal que compete a sua fixação, nos termos do n.º 2 do art. 777.º do CC.
- II - Não sendo, neste caso, a interpelação extrajudicial feita pelo promitente comprador aos promitentes vendedores o meio adequado para fixar o prazo para a celebração do contrato prometido, não pode a mesma valer como interpelação admonitória, pelo que, inexistindo mora dos promitentes vendedores e incumprimento definitivo, nos termos do disposto nos arts. 805.º, n.º 1 e 808.º, n.º 1, ambos do CC, não há, por esta via, justificação legal para a resolução do contrato.
- III - O incumprimento contratual não se confina aos deveres principais adstritos às respetivas partes, reportando-se também aos deveres acessórios de conduta ínsitos nas estipulações contratuais e aos que decorrem dos princípios do pontual cumprimento e da boa-fé, consagrados, respetivamente nos arts. 406.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, ambos do CC, a demandar uma análise da atuação de ambas as partes, tendo em conta o tipo de negócio em causa, os interesses em jogo de cada uma delas e os usos gerais do comércio jurídico.
- IV - Apresentando-se a obrigação de vender, num contrato promessa de compra e venda de coisa alheia, como uma obrigação de resultado, ficam os promitentes vendedores obrigados a encetar todas as diligências com vista à aquisição do bem prometido vender, por forma a poderem celebrar o contrato prometido.
- V - Resultando da cronologia dos factos dados como provados e de todo o desenrolar contratual que, ao longo de mais de 15 anos, os réus não só não envidaram quaisquer esforços para adquirirem à entidade expropriante a propriedade da parcela prometida vender, por forma a conseguirem outorgar o contrato definitivo de compra e venda com o autor, como se furtaram sempre a isso, não obstante terem plena consciência de que a aquisição da parcela em causa era essencial para o autor e de, com a assinatura do contrato, já terem recebido deste a totalidade do preço acordado, impõe-se concluir que todo este comportamento evidencia, por parte dos réus, uma inequívoca e manifesta vontade de não celebrar o contrato prometido, o que os coloca em situação de incumprimento definitivo.



- VI - Todavia, porque perante a descrita conduta dos réus, só era consentido ao autor, no caso dos autos, requerer ao tribunal a fixação de um prazo para a realização da escritura de compra e venda, nos termos do disposto no art. 777.º, n.º 2, do CC, e porque o autor limitou-se a interpelar extrajudicialmente os réus e, ante a falta de comparência destes no dia designado para a efetivação daquela escritura, acabou por realizar o contrato objeto da promessa de compra e venda com a verdadeira proprietária da parcela 46F1, é de considerar que o autor, tal como os réus, também contribuiu, decididamente, para o incumprimento do contrato, o que coloca, de igual modo, em situação de incumprimento definitivo.
- VII - Assim, perante esta situação de incumprimento culposo bilateral e não se vislumbrando, à luz do disposto no art. 570.º do CC, fundamento para diferenciar (qualitativa e/ou quantitativamente) o grau de culpa dos réus e do autor, impõe-se concluir, no contexto dos autos, pela igualdade de culpas e, conseqüentemente, reconhecer ao autor, o direito à resolução do contrato promessa e à devolução do sinal prestado em singelo, consabido que, de harmonia com o disposto nos arts. 433.º e 434.º do CC, a destruição do contrato implica a restituição de tudo o que as partes tenham recebido uma da outra.
- VIII - A circunstância de o autor ter pedido a condenação dos réus a restituírem-lhe o dobro do sinal não impede a condenação dos mesmos apenas na restituição do sinal em singelo, na medida em que esta condenação está contida no âmbito do pedido, já que não se condena para além do pedido nem em objeto diferente dele, mas simplesmente em quantia inferior à peticionada, resultando, por isso, observados os limites da condenação impostos pelo art. 609.º, n.º 1, do CPC.

04-06-2020

Revista n.º 3564/18.9T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Morte

Ex-cônjuge

Direito à indemnização

Alimentos

Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas

Dano morte

Profissional liberal

Cálculo da indemnização

Danos não patrimoniais

Assistência de terceira pessoa

- I - Em caso de morte resultante de acidente de viação, é de relevar, para efeitos de indemnização ao cônjuge sobrevivente, a perda da contribuição que o cônjuge sinistrado, entretanto falecido, proporcionava ao agregado familiar com o seu rendimento profissional, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 495.º do CC.
- II - À luz desse normativo, deverá ser considerado como critério não tanto a necessidade e medida estritas da prestação de alimentos a que se referem os arts. 2003.º, n.º 1, e 2004.º do CC, mas sim o contributo que o cônjuge falecido proporcionaria para a economia doméstica, atendendo



ao período de tempo previsível durante o qual tal contributo seria prestado, não fora a morte da vítima.

- III - Quanto ao critério da esperança de vida, há que ter em conta a presumível subsistência de atividade económica relevante, num horizonte mesmo para além da idade da reforma.
- IV - Num caso, como o dos autos, em que o falecido marido da autora era engenheiro químico de formação e se dedicava a comercialização por conta própria, é de presumir que mantivesse, mesmo para além da idade da reforma, um nível de rendimento próximo do que auferia com a sua profissão, aproveitando o potencial de conhecimentos e o capital de experiência adquiridos, de modo a assegurar, no limite, a economia e o padrão de vida do seu agregado familiar.
- V - Em sede de compensação pela perda do direito à vida, tendo em conta que o falecido marido da autora tinha 53 anos e se dedicava à sua atividade profissional, quando foi vitimado por um acidente de viação da exclusiva responsabilidade do condutor do veículo objeto do seguro firmado na ré, à luz dos parâmetros mais recente da jurisprudência do STJ, tem-se por razoável arbitrar a quantia de € 80 000,00.
- VI - Perante um quadro de circunstâncias, integrado pelo tipo de lesões sofridas, internamentos sucessivos e intervenções cirúrgicas várias, tratamentos diversos, período de convalescença, um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 31 pontos, com sequelas compatíveis com a atividade profissional habitual, acarretando esforços acrescidos, *quantum doloris* e dano estético de nível 4, numa escala de 1 a 7, é de concluir que a autora teve um sofrimento físico e psíquico, com afetação da sua vivência pessoal, social e de desempenho, acima do nível médio, mostrando-se adequada, à luz dos parâmetros seguidos pela jurisprudência no tipo de dano em referência, a compensação de € 50 000,00.

04-06-2020

Revista n.º 2732/17.5T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Extinção das obrigações
Dação em cumprimento
Dação em pagamento
Negócio jurídico
Condição
Interpretação da vontade

- I - A dação em cumprimento ou dação em pagamento e a dação “pro solvendo” ou dação em função do cumprimento, enquanto “causas de extinção das obrigações além do cumprimento”, têm de comum a realização de uma prestação diferente daquela que é devida, por via de uma coisa ou de um direito de crédito.
- II - A diferença essencial entre as mesmas tem a ver com o facto de, naquela primeira, com a dação, haver lugar à extinção imediata da obrigação, enquanto nesta última, que apenas visa facilitar o cumprimento, não há lugar à extinção imediata da obrigação, a qual apenas se extinguirá em função do que vier a ser prestado.
- III - O negócio realizado entre a autora e o réu, nos termos do qual este, declarando-se-lhe devedor de certa quantia, transmitiu àquela determinado imóvel, declarando à autora extinta a dívida na condição de o réu pagar as suas dívidas garantidas por hipotecas incidente sobre o imóvel,



apesar de apelidado pelas partes de “dação em cumprimento”, deve ser qualificado e sujeito ao regime da dação “pro solvendo”.

- IV - Tal significa que no caso de venda judicial em sede de execução hipotecária, como *in casu* veio a suceder, o referido crédito, declarado e confessado, se manteria na íntegra (conforme pretende a autora recorrente) apenas no caso de o produto da venda do imóvel ser destinado inteiramente ao pagamento da quantia exequenda, das custas e dos eventuais créditos ali reclamados, nada restando para a autora.
- V - Tendo-se provado apenas que o imóvel, penhorado em sede de execução hipotecária, foi vendido e adjudicado a um terceiro, desconhecendo-se designadamente se a autora ainda ficou com parte do produto da venda (e qual), não se pode concluir no sentido da extinção da obrigação.

16-06-2020

Revista n.º 547/18.2T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução para prestação de facto

Mora do credor

Interpelação

Novação

Abuso do direito

- I - Tendo presente que as partes mantiveram um litígio que terminou por sentença transitada em julgado que condenou a executada a substituir “todas as janelas, portas e portadas, com excepção da janela de cozinha, existentes na habitação do autor por outras que garantam total estanquicidade de água, humidades e condensações e adequado isolamento térmico, a qual deverá ter lugar no prazo máximo de 90 dias, a contar da data do trânsito em julgado da presente decisão, tendo sido fixada em € 150,00 a sanção pecuniária compulsória devida pela ré, nos termos do disposto no art. 829.º-A, n.º 1, do CC, por cada dia de atraso na realização da obra referida”, havia um motivo justificado para o exequente credor não aceitar a prestação, que o executado pretendia prestar, a partir de 29-09-2009 (sendo que o prazo da obrigação terminava em 9 de Outubro), sem informar o credor das qualidades dos materiais a aplicar na obra.
- II - Assim, o exequente credor não incorreu em mora, nos termos do art. 813.º do CC, quando, depois de interpelado em 29 de Setembro pela executada para combinarem a data da colocação do material de caixilharia, portas e janelas, apesar de ter permitido a entrada na sua residência para que tirassem as medidas necessárias, exigiu o acordo do seu advogado e da engenheira e não aceitou a instalação do material até ao dia 9 de Outubro e quando, depois de interpelado pela executada por carta de 7 de Outubro, lhe comunicou que pretendia ver antes o material, a cor e características, na presença da sua engenheira.
- III - Aliás, mesmo que ocorresse a mora do credor, as consequências seriam apenas as previstas nos arts. 814.º a 816.º do CC, pelo que nunca se verificaria a extinção da obrigação, como também não se verificou a extinção da obrigação por novação até à instauração da execução em 08-09-2010 e até ao termo do prazo da oposição à execução.
- IV - Todavia, depois de a engenheira ter pedido pela carta de 25 de Março que a executada aguardasse pelo contacto, de nada ter oposto aos certificados de qualidade do material que a executada lhe enviou em 11-01-2010 e depois de a executada ter dito no fax enviado em 01-



04-2010 que a caixilharia estava pronta e reunia todas as características técnicas exigíveis, impunha-se que o credor exequente, antes de instaurar a execução para prestação por outrem, verificasse se as caixilharias preenchiam as exigências determinadas pela sentença, pelo que, não se tendo deslocado à oficina da exequente para o efeito, nem tendo, sequer, respondido ao fax de 01-04-2010 (e à carta da mesma data), omitiu a prática dos actos necessários ao cumprimento da obrigação exequenda, incorrendo dessa forma em mora (art. 813.º, n.º 1, do CC).

- V - Assim, e nesse contexto, quando, sem aviso prévio, o exequente, que se encontrava em mora *accipiendi* (na medida em que não cumpria os actos necessários ao cumprimento da obrigação do devedor), instaurou a execução para prestação de facto por outrem, agiu com abuso de direito.
- VI - O abuso de direito deve, portanto, paralisar o direito do exequente à execução, implicando a procedência da oposição e a extinção da execução, assim claudicando, também, o pedido acessório da sanção pecuniária compulsória.
- VII - Aliás, mesmo que se entendesse que a execução para prestação de facto por outrem era legítima, e devia prosseguir, sempre o exequente teria agido com abuso de direito, na medida em que teria vindo pedir a sanção pecuniária compulsória pelo atraso no cumprimento de uma obrigação, para o qual (atraso) teria contribuído quer activamente (quando esteve em negociações com a executada para tentar dar cumprimento à obrigação ou substituí-la por outra com contornos diferentes) quer por omissão (quando não respondeu ao fax e à carta de 01-04-2010 e instaurou a execução, sem se certificar previamente do fabrico da caixilharia e das suas características e sem dar a oportunidade à executada de a aplicar na obra e cumprir a prestação por inteiro), pelo que sempre se justificaria, nesta parte, também, a extinção da execução com fundamento em abuso do direito.

16-06-2020

Revista n.º 49/03.1TBMDA-C.C2.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Paulo Ferreira da Cunha

Recurso de revista
Matéria de facto
Violação de lei
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Incumprimento do contrato
Ilicitude

- I - Quando se trata de recurso contra a decisão da Relação no segmento em que recusa o conhecimento da impugnação da matéria de facto, está-se perante uma decisão nova ou autónoma que, verificados os requisitos gerais da admissibilidade dos recursos, admite por si só recurso normal de revista, não havendo assim que falar em tal caso em qualquer dupla conformidade decisória das instâncias quanto à mesma questão fundamental de direito.
- II - Funcionando como tribunal de revista, só nos particularizados termos admitidos pelos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º do CPC é admitida ao STJ a ingerência em matéria de facto, restringindo-se, portanto, a sua intervenção ao campo da prova vinculada; compete-lhe, para além disso, vigiar e avaliar se a Relação fez mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 662.º do CPC lhe concede.



- III - O dever de fundamentar as decisões (art. 154.º do CPC) impõe-se por razões de ordem substancial – cabe ao juiz demonstrar que, da norma geral e abstracta, soube extrair a disciplina ajustada ao caso concreto – e de ordem prática, posto que as partes precisam de conhecer os motivos da decisão a fim de, podendo, a impugnar.
- IV - Só a absoluta falta de fundamentação – e não a sua insuficiência, mediocridade ou erroneidade – integra a previsão da al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, cabendo o putativo desacerto da decisão no campo do erro de julgamento.
- V - Omitindo o recorrente o cumprimento do ónus processual fixado na al. c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, impõe-se a imediata rejeição da impugnação da matéria de facto, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.
- VI - A decisão judicial, consubstanciada na absolvição do pedido formulado na acção, sendo consequência lógica do fundamento de direito expresso, não enferma do vício formal de oposição entre os fundamentos e a decisão.
- VII - Não tendo ficado provado que os réus tenham, por qualquer acto, por qualquer conduta menos diligente, ou por qualquer omissão, incumprido o contrato, não ficou provado que tenham tido qualquer conduta ilícita ou menos diligente; assim, considerando que o preenchimento dos referidos requisitos é de verificação cumulativa e, não estando provada a ilicitude de qualquer conduta, o peticionado terá de improceder na sua totalidade.
- VIII - Nos termos do art. 1044.º, também do CC, “o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela”.

16-06-2020

Revista n.º 3046/16.3T8MAI.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Abuso do direito

Conhecimento officioso

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

- I - Em princípio, no recurso, as questões são fixadas pelas conclusões das alegações, só sendo consideradas as questões suscitadas nas contra-alegações em caso de ampliação do âmbito do recurso.
- II - Tratando-se, porém, de questão de conhecimento officioso, como é o abuso de direito, invocado nos articulados e nas contra-alegações, já deve ser conhecida, pelo que incorre em omissão de pronúncia o acórdão que não a apreciou.
- III - A verificação da nulidade por omissão de pronúncia pelo STJ determina o reenvio dos autos para a Relação a fim de nesta se efectuar o respectivo suprimento, se possível, pelos mesmos juízes.

16-06-2020

Revista n.º 3300/15.1T8ENT-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães



Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Direito à imagem
Televisão
Declaração tácita
Consentimento
Silêncio
Danos não patrimoniais
Danos punitivos

- I - O direito à imagem, consagrado no art. 79.º do CC, é um direito de personalidade, constitucionalmente protegido no art. 26.º, n.º 1, da CRP, e que deve ser interpretado de forma conjugada com o disposto no art. 70.º, n.º 1, do CC, que tutela a personalidade moral, protegendo também o direito à voz.
- II - A norma do art. 79.º do CC visa a proteção da imagem física da pessoa enquanto expressão da sua personalidade, “a representação de uma pessoa na sua configuração exterior” e proíbe, não só a exposição, reprodução ou lançamento no comércio do retrato de uma pessoa sem o seu consentimento – o chamado direito à autodeterminação da imagem exterior, mas também inclui um direito a definir os termos e condições em que o retrato pode ser captado e utilizado por terceiros
- III - Não consentem tacitamente na limitação do direito à imagem os espetadores de uma *stand up comedy* que se envolvem numa alteração com o humorista motivada pela indignação que o conteúdo de parte da atuação deste lhes causou, e que, mais tarde, vêm ser reproduzidas na televisão e na internet, designadamente para fins promocionais, vídeos com a sua imagem e voz captadas durante essa alteração, de forma descontextualizada do que a motivou, e editadas com efeitos gráficos e musicais, ainda que tivessem sido avisados de que o espetáculo ia ser filmado, quando nele entraram.
- IV - Atribuir-se, no contexto do caso dos autos, qualquer valor negocial ao silêncio é excessivo, dado que estão em causa bens jurídicos pessoalíssimos que não podem ser apropriados por outrem, sem uma decisão consciente, informada e livre dos titulares dos direitos de personalidade em causa, e sem uma prestação de consentimento, que, de forma inequívoca, se tivesse dirigido às imagens e às palavras trocadas durante a alteração, bem como à respetiva montagem e tratamento gráfico e musical, não bastando um alegado consentimento presumido para a filmagem de quem compra o bilhete e assiste ao espetáculo na presença de câmaras.
- V - Em casos de invasão de privacidade ou de ofensa ao direito à honra cometidas pela imprensa sensacionalista, independentemente do grau de intensidade dos danos causados às vítimas pelas lesões dos seus direitos fundamentais, deve aquela ser condenada numa indemnização punitiva, por razões sancionatórias e preventivas, e, por isso, suficientemente pesada para exprimir a reprovação do direito e ter efeitos no futuro.

16-06-2020

Revista n.º 1981/14.2TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal comum



Tribunal cível

- I - São da competência dos tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.
- II - Para aferir da competência material de um tribunal há que considerar a identidade das partes e os termos em que a ação é proposta. Deve atender-se à natureza da pretensão formulada ou do direito para o qual o demandante pretende a tutela jurisdicional e ainda aos factos jurídicos invocados dos quais emerge aquele direito, ou seja, ao pedido e à causa de pedir formulados pelo/a autor/a e que conformam o objeto do processo.

16-06-2020

Revista n.º 8237/18.0T8VNG.P1.S1- 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de propriedade
Loteamento urbano
Norma imperativa
Norma de interesse e ordem pública
Acessão industrial
Prova

- I - Ao conceito de propriedade vinculada – baseada na intangibilidade dos poderes do respetivo titular – contrapõe-se o conceito de propriedade conformada pela sua função social.
- II - O *ius aedificandi* é um poder que integra ou que acresce à esfera jurídica do proprietário, nos termos e nas condições definidos pelas normas jurídico-urbanísticas.
- III - A operação de loteamento urbano é, atualmente, um instrumento de execução dos instrumentos de planeamento.
- IV - Uma vez que as operações de loteamento se enquadram no âmbito mais vasto do ordenamento do território, as respetivas disposições revestem-se de natureza imperativa.
- V - A operação de loteamento cria para os adquirentes dos lotes diversas garantias na concretização de uma edificabilidade que também adquirem quando adquirem o lote: a respetiva licença define as condições urbanísticas das edificações a implantar nos lotes.
- VI - O loteamento é considerado como um instrumento de conformação da propriedade.
- VII - O legislador configurou a vinculação de terceiros às condições urbanísticas da licença de loteamento como uma restrição legal de domínio. É nesse sentido que se deve interpretar o art. 77.º, n.º 3, do RJUE, na parte em que vincula os adquirentes dos lotes às especificações do alvará de loteamento.
- VIII - Como consequência da violação de normas de natureza imperativa, não se verifica a aquisição válida e eficaz do direito de propriedade sobre parcela que envolva aquisição de áreas diferentes dos lotes, tal como estes se mostram definidos em alvará de loteamento, sem que dos autos conste a prova da licitude da alteração dos lotes perante as normas imperativas que regem o procedimento e a execução do loteamento.
- IX - A aquisição parcial do terreno alheio – por via da acessão industrial imobiliária – não deve ser admitida quando se consubstancie numa violação de normas de interesse e ordem pública, designadamente de normas legais e regulamentares aplicáveis à urbanização e à edificação do solo como são aquelas respeitantes aos loteamentos urbanos.



- X - Não se verifica qualquer exercício abusivo do direito por parte dos autores quando a desvantagem ou sacrifício resultante para os réus não é manifestamente desproporcional – impondo-lhes uma lesão intolerável – à vantagem ou benefício decorrente para os autores.

16-06-2020

Revista n.º 10444/06.9TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Prestações devidas
Incumprimento
Vencimento da dívida
Interpelação
Prescrição
Prazo
Acordo

- I - No mútuo bancário, as obrigações que visam simultaneamente amortizar e remunerar o capital – obrigações híbridas ou mistas não são nem obrigações de reembolso de capital e nem obrigações de pagamento de juros – são obrigações unitárias, ainda que se destinem a cumprir uma dupla função: restituição e remuneração do capital mutuado.
- II - Segundo a doutrina dominante, o incumprimento de uma das prestações em que a obrigação de reembolso é dividida ou repartida preenche a *facti-species* do art. 781.º, ainda que o incumprimento se reporte a uma prestação com função simultaneamente amortizadora e remuneratória do capital.
- III - Revestindo-se o preceito do art. 781.º do CC de natureza supletiva, à luz do princípio da autonomia negocial, as partes podem afastar a disciplina nele consagrada, acordando, designadamente, o vencimento automático das prestações vincendas, sem necessidade, para tal efeito, de interpelação do devedor.
- IV - Considerando-se estarem em causa dívidas a prestações, uma vez que o objeto da prestação se encontra pré-determinado, o valor da prestação não depende da duração da relação contratual e, por isso, aplicar-se-ia, o prazo ordinário de prescrição de vinte anos.
- V - Porém, e de modo a evitar que o credor deixe acumular excessivamente os seus créditos, para tutelar o devedor contra a acumulação da sua dívida, deve aplicar-se o prazo de prescrição do art. 310.º, als. d) e e), do CC – de cinco anos a contar do respetivo vencimento.
- VI - O facto de o incumprimento de uma prestação implicar, nos termos acordados pelas partes, o vencimento antecipado e automático das restantes prestações, em “nada releva para o problema em causa, porque nesse caso a prescrição respeitará a cada uma das quotas de amortização e não ao todo em dívida”.

16-06-2020

Revista n.º 23762/15.6T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Contrato de locação financeira
Cessão de posição contratual
Negócio oneroso
Interpretação
Impugnação pauliana
Má-fé

- I - O contrato de cessão da posição contratual e contrato de locação financeira são instrumentos negociais distintos.
- II - Do que se cura é da determinação do carácter gratuito ou oneroso do negócio de cessão da posição contratual – contrato-instrumento – e não do contrato de locação financeira – contrato-base – que tem, tipicamente, carácter oneroso.
- III - As partes intencionaram que se transmitisse para a 2.^a ré a obrigação de pagamento das rendas já vencidas ao tempo da cessão.
- IV - Numa perspetiva jurídica, as rendas encontram-se mais próximas das prestações de uma dívida do que das rendas da locação comum.
- V - Não se pode afirmar que o facto de a 1.^a ré ficar desobrigada do pagamento das prestações vencidas e vincendas ao 3.^o réu permite conferir carácter oneroso à cessão da posição contratual.
- VI - Não se trata, pois, de qualquer atribuição patrimonial feita pela cessionária à cedente, porquanto a obrigação de pagamento das rendas vencidas integra a posição contratual de locatária financeira objeto do negócio em apreço tal como este foi conformado pelas partes.
- VII - O contrato de cessão da posição contratual revestiu-se de carácter gratuito – porquanto a 1.^a ré não recebeu qualquer contraprestação por parte da 2.^a ré, pelo que não é necessária a existência de má-fé do devedor – 1.^a ré - e do terceiro – 2.^a ré.
- VIII - Tendo o ato impugnado paulianamente carácter gratuito, não se exige a má fé do alienante e do adquirente.

16-06-2020

Revista n.º 3336/16.5T8BRG.E2.S1- 1.^a Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça
Requerimento
Tempestividade
Princípio da preclusão
Constitucionalidade

- I - Tanto o acórdão recorrido como o acórdão fundamento se pronunciaram sobre a mesma questão fundamental de direito – a (ex)temporaneidade do pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça após a notificação da conta de custas –, embora em sentido contrário, foram proferidos no domínio da mesma legislação e não existe acórdão uniformizador de jurisprudência no sentido propugnado no acórdão recorrido.
- II - Segundo a jurisprudência dominante, o momento próprio para o juiz proceder à avaliação dos pressupostos previstos no art. 6.^o, n.º 7, do RCP, é o da prolação da sentença ou do acórdão, oficiosamente, ou antes do trânsito em julgado da decisão, por via do pedido de reforma nos termos dos arts. 616.^o, n.ºs 1 e 3, 666.^o, n.º 1, e 679.^o, do CPC.



III - A preclusão da “faculdade” de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, prevista no art. 6.º, n.º 7, do RCP, não enferma de inconstitucionalidade material (independentemente do valor de que a parte se venha a constituir devedora).

16-06-2020

Revista n.º 21814/16.4T(LSB.L2.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução específica
Incumprimento do contrato
Mora
Fixação judicial do prazo
Depósito do preço

- I - A procedência da ação de execução específica pressupõe a demonstração de que um dos contraentes se encontra em mora no cumprimento da promessa, mas que esse cumprimento ainda se mostra possível (art. 830.º, n.º 1, do CC).
- II - Inexistindo mora da autora, não pode a fixação de prazo, pelo tribunal, para depósito do remanescente do preço, operar como interpelação admonitória ou cominatória.
- III - A fixação de prazo, por parte do tribunal, para a consignação em depósito do remanescente do preço, no âmbito de anterior ação de execução específica, não opera como interpelação admonitória. De um lado, essa fixação judicial do prazo não contém os elementos essenciais para que possa ser assimilada ou equiparada a uma interpelação admonitória e, de outro, não existe mora *solvendi* da autora que seja suscetível de ser convertida em incumprimento definitivo.
- IV - Acresce que a falta de depósito do preço no prazo fixado não implica o incumprimento definitivo do contrato promessa por parte da autora.

16-06-2020

Revista n.º 477/17.5T8BGC.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Convite ao aperfeiçoamento
Trânsito em julgado
Caso julgado
Admissibilidade de recurso

- I - O despacho que convida a parte a requerer a habilitação de cessionário não representa em si mesmo a definição do direito aplicável ao caso, não sendo um despacho definitivo, mas uma decisão preparatória ou uma pré-decisão.
- II - A decisão subsequente que retire consequências da não aceitação do convite é que será uma verdadeira decisão de um caso que foi julgado e, como tal, é esta que é passível de ter força obrigatória e de formar caso julgado.



16-06-2020

Revista n.º 377/11.2YYORT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Exclusão de responsabilidade
Condutor
Dano
Culpa
Ónus da prova

- I - A exclusão da garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel prevista no art. 14.º do DL n.º 291/2007, de 21-08 reporta-se aos danos sofridos pelo condutor do veículo quando este é o responsável pelo acidente.
- II - Encontrando-se provado que o acidente que o acidente ocorreu sem culpa do condutor do veículo seguro, os danos sofridos por este condutor não se mostram excluídos da garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

16-06-2020

Revista n.º 7966/16.7T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Insolvência
Graduação de créditos
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão

- I - A reforma de acórdão tem de consubstanciar um dos fundamentos aludidos no art. 616.º, n.º 2, als. a) e/ou b), do CPC que sustentem a pretendida alteração do decidido, pelo que, se do mesmo é omissivo, a reclamação terá de ser liminarmente rejeitada.
- II - A ininteligibilidade da decisão, por falta de um raciocínio lógico, integrante do vício a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, não se compadece com a não aceitação das partes do que se mostra decidido, tendo de resultar, antes, da incompreensibilidade manifesta dos termos da decisão.

16-06-2020

Revista n.º 1589/12.7TBLLE-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho



Reclamação para a conferência
Insolvência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - No que à admissibilidade de recursos, em sede de processo de insolvência, concerne, o art. 14.º, n.º 1, do CIRE, dispõe especificamente que «No processo de insolvência, e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações, ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil [686.º e 687.º do NCPCivil], jurisprudência com ele conforme.».
- II - A oposição de acórdãos pressupõe, assim, que a decisão e fundamentos do acórdão recorrido se encontrem em contradição com outro relativamente às correspondentes identidades. Em sentido técnico, a oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito verifica-se quando idêntica disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo uma identidade de situação de facto subjacente a essa aplicação.
- III - Se os acórdãos em confronto assentarem a decisão jurídica numa apreciação factual completamente distinta, não se poderá concluir pela existência de uma contradição jurisprudencial.

16-06-2020
Revista n.º 4987/19.1T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Contrato-promessa
Loteamento
Licença
Incumprimento definitivo
Resolução
Dever acessório

- I - Cabendo aos réus designar a data para a celebração da escritura do contrato definitivo, incumbindo-lhe também apresentar, promover e obter o licenciamento dos lotes/parcelas para construção. A obtenção da licença, representava, assim, para os réus o cumprimento de um dever secundário acessório da prestação principal (exclusivamente dirigido à realização do interesse do cumprimento), por constituir condição necessária à celebração do contrato prometido.
- II - O incumprimento não decorre da impossibilidade (culposa ou não) da prestação dos promitentes vendedores, mas sim, da tácita, mas inequívoca, desvinculação das obrigações decorrentes dos contratos promessa. O incumprimento verificou-se quando os promitentes vendedores, sendo já conhecedores dos documentos que tinham de apresentar junto do



Município de Odivelas, deixaram passar o prazo judicial sem reação para a prossecução daquele desígnio.

- III - Ora se, no substancial lapso de tempo entretanto decorrido (os contratos promessa foram celebrados, três em 1993 e um, em 1997) os réus não satisfizeram aquela condição para poder cumprir – não demonstrando ter feito o que estava ao seu alcance para lograr esse objetivo, sendo certo que dispuseram de tempo suficiente para o efeito – se agissem de boa fé e com normal diligência – é manifestamente improvável que ainda o venham a fazer, tanto mais que na sua reconvenção se refugiaram na alegação de um “impasse” que não lhes é imputável.
- IV - Assim sendo, porque o incumprimento definitivo de uma obrigação decorrente de um contrato bilateral, como é o dos autos, confere à outra parte o direito de resolução do contrato, assim como de indemnização (arts. 801.º, n.º 2, e 798.º do CC), aos autores é devido o direito de resolverem os contratos promessa celebrados.

16-06-2020

Revista n.º 1594/10.8TYLSB-E.L1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Meios de prova
Juros de mora
Contagem de juros
Prazo de prescrição
Início da prescrição
Interrupção da prescrição

- I - O âmbito de apreciação do STJ está circunscrito, por regra, à aplicação definitiva do direito aos factos já julgados provados e não provados nas instâncias, ficando excluída a possibilidade de conhecer o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais – cfr. arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC. Na verdade, está-lhe vedado determinar se ocorreu ou não um concreto facto, ou seja, sindicat a convicção formada pelas instâncias com base nas provas produzidas sujeitas à sua livre e prudente apreciação – cfr. art. 607.º, n.º 5, do CPC.
- II - A contagem dos juros efetuada foi correta, tendo em conta não só o prazo prescricional dos juros a que se refere o art. 310.º, al. d), do CC, como ainda a interrupção dos mesmos, com ponderações corretas sobre as datas da citação dos ora recorrentes e da inação do processo por causa não imputável, tudo conforme os n.ºs 1 e 2 do art. 323.º do mesmo diploma legal.

16-06-2020

Revista n.º 2162/15.3T8OER-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Fundamentação essencialmente diferente
Despacho do relator
Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Caducidade
Prescrição
Prazo
Rejeição de recurso

- I - O legislador, no art. 123.º do CIRE, não colocou o intérprete perante o exercício de distinção entre prazo de prescrição e prazo de caducidade, apelidou-a de uma norma prescricional.
- II - Espelhando, assim, a norma do n.º 2 do art. 298.º do CC, segundo a qual, «quando por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição».

16-06-2020

Revista n.º 3537/17.9T8STR-E.E1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade comercial
Deliberação social
Fim social
Prestação de garantias
Validade do título
Ónus da prova
Dever de terceiro
Má-fé

- I - A proibição imposta por lei às sociedades comerciais de se obrigarem em actos alheios ao seu objecto social fora das situações previstas no n.º 3 do art. 6.º do CSC, não produz efeitos em relação a terceiros, a não ser que estes sejam ou devessem ser conhecedores da irregularidade cometida.
- II - A nulidade do acto de constituição de garantia em favor de terceiros pela sociedade comercial quando não tenha subjacente um justificado interesse próprio da sociedade garante apenas é oponível aos terceiros de má fé.
- III - A questão de saber a quem incumbe fazer a prova de determinado facto não é apriorística pois que, sendo decidida pelo tribunal no caso de não ter sido feita a demonstração do facto, é sempre avaliada, na situação concreta, em função do direito invocado e da pretensão deduzida.
- IV - Demonstrada a inexistência do justificado interesse na prestação das garantias por parte da autora que através da acção pretende desvincular-se dos actos (nulos) deliberados, cabe-lhe o ónus de demonstrar o conhecimento, pelos beneficiários das garantias, das circunstâncias do acto ilegítimo (má fé), enquanto facto constitutivo do direito a libertar-se das garantias (art. 342.º, n.º 1, do CC).



16-06-2020
Revista n.º 5199/18.7T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Insolvência
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso

Não ocorre oposição entre acórdãos para efeitos de admissibilidade da revista ao abrigo do disposto no art. 14.º do CIRE, se a divergência do sentido das respectivas decisões assentar em distintos pressupostos fácticos.

16-06-2020
Revista n.º 2559/16.1T8FNC-C.L1.S2 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Impugnação da matéria de facto
Alegações de recurso
Ónus de alegação
Conclusões
Gravação da prova

Cumpra os ónus de impugnação da matéria de facto previstos no art. 640.º do CPC o recorrente que, nas conclusões, indica os concretos pontos de facto que pretende ver alterados, propondo o sentido da decisão a proferir quanto aos mesmos, e que, nas alegações, enuncia os meios probatórios que, em seu entender, impunham decisão diversa quanto a esses mesmos pontos, apontando, também aí, as exactas passagens da gravação em que funda o seu recurso.

16-06-2020
Revista n.º 8670/14.6T8LSB.L2.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Raimundo Queirós

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Processo de jurisdição voluntária
Regulação das responsabilidades parentais
Crítérios de conveniência e oportunidade



- I - No processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais só é admissível recurso para o STJ quando as resoluções proferidas, excedendo critérios de mera conveniência ou oportunidade, emirjam de critérios de estrita legalidade, nestes se baseando exclusivamente.
- II - Tendo o acórdão da Relação decidido segundo aquilo que entendeu ser mais conveniente para os interesses da menor, não basta, para que o recurso de revista seja possível, que o progenitor recorrente entenda que as normas jurídicas que regem para a regulação desse exercício haviam de ter sido interpretadas e aplicadas de modo a conduzir a outro resultado.

16-06-2020

Revista n.º 1986/13.0TMPRT-D.P1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização

Cobrança de dívidas

Ação declarativa

Ação declarativa

Ação de reivindicação

Ação de reivindicação

Direito de propriedade

Contrato de arrendamento

Farmácia

Denúncia

- I - A expressão “ações para cobrança de dívidas”, constante do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, abrange também as ações declarativas e nestas, por regra, as que se destinam a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias.
- II - Estando em causa uma típica ação de reivindicação, não pode o reconhecimento (e efectivação) do direito de propriedade da autora ser impedido pelo PER requerido pela ré; nem a autora estaria vinculada ao plano de recuperação aprovado, por não ser credora e não ter participado nas negociações.
- III - No que respeita aos contratos de arrendamento para fim não habitacional, celebrados em data anterior à entrada em vigor do DL n.º 257/95, de 30-09, é aplicável o regime transitório previsto nos arts. 27.º, 28.º e 50.º a 54.º da Lei n.º 6/2006, de 27-02, regime que foi substancialmente alterado pela Lei n.º 31/2012, de 14-08.
- IV - Em relação a esses contratos de arrendamento, vinculísticos, é afastada a denúncia livre ou imotivada, existindo, porém, com a revisão operada em 2012, a possibilidade de alteração da natureza do contrato, por iniciativa do senhorio (arts. 50.º a 54.º).
- V - Assim, goradas as negociações entre as partes, o senhorio pode denunciar o contrato de arrendamento, mediante indemnização ao arrendatário (art. 52.º e 33.º, n.º 5, al. a)).
- VI - Não constitui obstáculo à aplicação desse regime o facto de a arrendatária exercer no locado a actividade farmacêutica.
- VII - A aplicação desse regime não contende, também, de forma relevante, com qualquer norma ou princípio constitucional.

16-06-2020

Revista n.º 234/14.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)



José Raínho
Graça Amaral

Intermediação financeira
Valores mobiliários
Cessão
Intermediário
Direito à indemnização
Perda de investimento (não cruzar)
Dano

Ocorrida a cessão de valores mobiliários (obrigações) antes da data do seu vencimento, tal não implica a concomitante transmissão do direito de indemnização que tenha por sujeito passivo o intermediário financeiro: esse direito não constitui um direito inerente, representado através dos títulos, nem estaria perfeito à data da cessão, uma vez que o dano (perda do investimento) apenas se consumou depois, com o incumprimento definitivo pela entidade emitente.

16-06-2020
Revista n.º 2837/18.5T8STR.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Gerente
Prescrição
Destituição
Justa causa
Direito à indemnização
Interpretação da lei

- I - O direito de requerer a destituição judicial de administradores ou gerentes de sociedades comerciais, sempre fundada em “justa causa”, promovida pela sociedade ou por sócios, está sujeito ao prazo especial de prescrição societária regulado no art. 174.º, n.º 1, al. b), do CSC («Os direitos da sociedade contra os fundadores, os sócios, os gerentes, os administradores, os membros do conselho fiscal e do conselho geral e de supervisão, os revisores oficiais de contas e os liquidatários, bem como os direitos destes contra a sociedade, prescrevem no prazo de cinco anos, contados a partir da verificação dos seguintes factos: O termo da conduta dolosa ou culposa do fundador, do gerente, administrador, membro do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão, revisor ou liquidatário ou a sua revelação, se aquela houver sido ocultada, e a produção do dano, sem necessidade de que este se tenha integralmente verificado, relativamente à obrigação de indemnizar a sociedade.»), com recurso à *extensão teleológica* da norma.
- II - O art. 254.º, n.º 6, do CSC («Os direitos da sociedade [por quotas] mencionados no número anterior prescrevem no prazo de 90 dias a contar do momento em que todos os sócios tenham conhecimento da atividade exercida pelo gerente ou, em qualquer caso, no prazo de cinco anos contados do início dessa atividade.»), integrado no regime da violação da obrigação de não exercício por gerente de actividade concorrente com a da sociedade (art. 254.º, n.º 1, CSC),



aplica-se aos «direitos da sociedade» referidos no n.º 5 do art. 254.º, ou seja, ao direito de a sociedade pedir uma indemnização pelos prejuízos sofridos com o exercício da actividade concorrente, a exercer de acordo com os arts. 72.º e ss. do CSC, e ao direito de a sociedade destituir (neste caso com “justa causa”) o gerente violador de tal obrigação de não concorrência, recorrendo para tal ao expediente-regra da deliberação dos sócios, de acordo com o art. 257.º, n.ºs 1 e 6, do CSC. Nestas situações, o preceito do n.º 6 do art. 254.º oferece um prazo de prescrição que se afasta do regime geral societário do art. 174.º do CSC – portanto, um prazo especial dentro da regra societária, seja para a responsabilidade para com a sociedade do gerente lesante (tal como prevista no seu n.º 1, al. b)), seja para a destituição (mas apenas a que for) deliberada pela sociedade (pelos seus sócios), seja para a destituição requerida judicialmente pela sociedade (depois de deliberada pelos sócios) na hipótese do art. 257.º, n.º 3, do CSC (destituição de gerente com direito especial à gerência) e do art. 1055.º, n.º 5, do CPC (destituição de gerente nomeado judicialmente). Esse prazo de prescrição não se aplica às situações de destituição judicial (facultativa ou imperativa, nos termos do art. 257.º, n.ºs 4 e 5, do CSC) em que se atribui aos sócios quotistas a legitimidade para requerer judicialmente a destituição com justa causa dos gerentes.

- III - A norma do art. 254.º, n.º 6, do CSC, atenta a sua excepcionalidade – tanto por incidir tão-só sobre um dever legal específico, ainda que irradiação do dever geral de lealdade, assim como por se referir à destituição operada por iniciativa da própria sociedade –, não é susceptível de aplicação analógica a todas as outras situações de destituição, deliberada nos termos societários comuns ou judicialmente, do gerente quotista com “justa causa”.

16-06-2020

Revista n.º 2231/17.5T8STS.P1.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Contrato de seguro
Apólice
Risco
Incêndio
Interpretação do negócio jurídico

- I - Está vedado ao tribunal de revista a sindicância do acórdão da Relação quanto ao modo como se julgou a impugnação da matéria de facto sempre que se imputam erros na apreciação crítica de provas produzidas e valoradas em regime de prova livre, fundada no âmbito e na esfera de intervenção e dos poderes de cognição do erro de facto proporcionados amplamente pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC – assim dispõe o art. 662.º, n.º 4, do CPC –, não estando em causa, nesse âmbito, prova vinculada ou prova com força legalmente vinculativa (arts. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, 682.º, n.º 2, CPC), nem vício que afecte o uso das presunções judiciais *ex vi* art. 351.º do CC.
- II - A interpretação do contrato de seguro, formalizado através de apólice, obedece às regras legais de interpretação dos negócios jurídicos, presentes nos arts. 236.º, n.º 1 (teoria da impressão do destinatário) e 238.º do CC.



- III - As cláusulas exoneratórias ou limitativas da responsabilidade constantes de contrato de seguro, com directa projecção na obrigação de indemnização a cargo do segurador, são proibidas e nulas, de acordo com o art. 18.º, al. b) (cláusulas contratuais gerais que «*excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais causados na esfera da contraparte ou de terceiros*») e art. 12.º do DL n.º 446/85, de 25-10, se, atento o conteúdo da cláusula, não esvazia nem compromete a garantia de protecção do risco que ao contrato cabia assegurar, assim sendo quando restringe de forma racional e equilibrada assim como residual a obtenção do objectivo visado com a celebração do seguro mas sem, com isso, retirar de todo a utilidade e a finalidade com que as partes o convencionaram.
- IV - É conforme com os preceitos legais do regime jurídico do contrato de seguro e de sindicacção da vontade negocial integrar por via interpretativa como acto de “vandalismo” um comportamento intencional de causação de incêndio com atear de fogo a imóvel, dirigido à destruição gratuita e/ou injustificada do bem garantido no objecto contratual, perpetrado por terceiro em relação ao contrato, para efeitos de exclusão do âmbito de cobertura de um contrato de seguro de incêndio.
- V - Sem prejuízo, a montante de tal exclusão, a inexistência de responsabilidade da seguradora resulta desde logo do conceito de “incêndio” abrigado pelas “condições gerais” da apólice do contrato de seguro, que demanda causas acidentais, e, portanto, interpretado de acordo com a doutrina da impressão do destinatário e conjugado com os arts. 149.º e 150.º, n.º 1, do DL n.º 72/2008, de 16-04, afasta da cobertura do seguro de incêndio os danos resultantes de sinistro originado em acto voluntário próprio e/ou de terceiro.

16-06-2020

Revista n.º 6791/18.5T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Expropriação por utilidade pública

Caso julgado

Área expropriável

Despacho

Adjudicação

Trânsito em julgado

Decisão arbitral

Cálculo da indemnização

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Impugnação da matéria de facto

- I - No caso de recurso interposto por expropriado que sustente a atribuição de uma indemnização de montante superior à fixada na decisão arbitral, designadamente por ser maior a área da parcela a expropriar, os critérios de avaliação que a decisão arbitral tomou em consideração e que, no conjunto, estiveram na base do montante fixado, estão todos sujeitos a reponderação judicial tendo em vista determinar se a justa indemnização é aquela que foi fixada na decisão arbitral ou aquela que os expropriados consideram ser a devida.
- II - A circunstância de o despacho de adjudicação previsto no art. 51.º, n.º 5, do CExp ter adjudicado à expropriante a propriedade de uma parcela de terreno com a área de 997 m², não possui força de caso julgado que vincule o tribunal da Relação, em virtude do recurso



interposto pelo expropriado, quando se veio a provar que tal parcela tem a área de 1 408,40 m².

- III - Estando a fixação do valor indemnizatório intimamente conexas com a área efectivamente expropriada, obviamente que a determinação da sua exacta dimensão é questão fulcral que deve poder ser esclarecida em qualquer etapa do procedimento expropriativo.

18-06-2020

Revista n.º 4496/08.4TBMAL.P2.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Servidão de passagem
Servidão legal
Prédio serviente
Prédio dominante
Prédio encravado
Título constitutivo
Norma supletiva
Interpretação da lei
Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - O n.º 2 do art. 1565.º do CC estabelece uma regra subsidiária, capaz de solucionar algumas dúvidas que o título em regra não resolve. A regra divide-se em duas partes, que se completam: por um lado, como primacial objectivo, manda-se atender às necessidades *normais e previsíveis* do prédio dominante; por outro lado, entre as várias formas que possivelmente satisfaçam esse *desideratum*, escolher-se-á a que menos onerosa se torne para o prédio serviente, porque a servidão, diz-se, deve ser exercida *civiliiter*.
- II - Se houver duas ou mais formas de satisfazer as necessidades do prédio dominante, a que a servidão se encontra adstrita, deve preferir-se a que menor dano cause ao dono do prédio serviente e não a que maior vantagem proporcione ao titular do prédio dominante.
- III - Quando o título constitutivo não permite avaliar o sentido adequado do conteúdo de uma determinada servidão, haverá que considerar o princípio do melhor aproveitamento económico possível, quer do prédio dominante, quer do prédio serviente.

18-06-2020

Revista n.º 5715/11.5TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Revista excepcional
Revista excecional



- I - Alegado como fundamento do recurso que o acórdão recorrido violou o caso julgado, deve conhecer-se do recurso como revista «normal», nos termos previstos nos arts. 671.º, n.º 3, 1.ª parte, e 629.º, n.º 2, al. a), ambos do CPC.
- II - Não sendo admitida a revista «normal», por não se mostrar violado o caso julgado, o processo deve ser remetido à Formação a que se alude no art. 672.º, n.º 3, do CPC, a quem cabe apreciar a verificação dos invocados pressupostos de admissibilidade da revista excecional.

18-06-2020

Revista n.º 1695/17.1T8PDL-A.L2.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Oposição à execução
Inexigibilidade
Título executivo
Fundação
Extinção
Personalidade jurídica
Liquidação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - A obrigação exigível é aquela que está vencida ou que se vence com a citação do executado e cuja eficácia não se encontra dependente da verificação de nenhum evento ou da satisfação de nenhuma prestação, por parte do credor ou de terceiro.
- II - Uma Fundação, ainda que declarada extinta, mantém personalidade jurídica até ao termo da liquidação.

18-06-2020

Revista n.º 6925/18.0T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fundação
Alteração de estatutos
Publicação
Instituição Particular de Solidariedade Social
Registo
Eficácia
Presunção
Oponibilidade
Terceiro
Boa-fé
Conselho de administração



Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade

- I - Verificado o reconhecimento por parte da Relação da excepção de incompetência da jurisdição comum, em razão da matéria, para apreciar e julgar o pedido de declaração de nulidade do processo de alteração estatutária de 2013 da ré/Fundação e do registo dessa alteração, e arredado o recurso para o STJ que tenha por objecto o conhecimento desta excepção nos termos do art. 101.º, n.º 2, do CPC, reconhece-se a eficácia da alteração dos respectivos Estatutos, tal como publicada/registada no Portal da Justiça, em razão da operada presunção derivada do registo/publicação.
- II - Demonstrado que a ré/Fundação detém estatuto de Instituição Particular de Solidariedade Social, o registo dos respectivos actos que carecem de intervenção da entidade tutelar, nos termos do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, considera-se efectuado na data da decisão que lhes respeite, significando que a eficácia do registo retroaja à data do despacho de deferimento do pedido de alteração estatutária.
- III - Sendo obrigatória, a publicação do acto em jornal oficial constitui presunção inilidível de conhecimento, pelo que, verificada esta, ninguém poderá pretextar desconhecimento, sendo que, na falta de publicação, o acto de constituição e os estatutos não são oponíveis a terceiros de boa-fé.
- IV - Não resultando dos factos adquiridos processualmente que o réu tem qualquer vínculo à ré/Fundação na data da alteração estatutária, nem que o mesmo tenha participado na mesma, importa reconhecê-lo como terceiro, porém, tendo sido apurado que o réu, depois de ter comunicado a sua intenção de assumir a presidência do Conselho de Administração da Fundação foi informado da nova versão dos Estatutos, e, mesmo assim, tomou posse, com desprezo pela informação atinente ao processo de revisão de estatutos em curso, tal circunstância não se enquadra na figura de terceiro de boa-fé.
- V - Não é tolerável por violação do princípio constitucional da igualdade que se reclame a tutela jurídica que encerra uma lógica de que os homens devem prevalecer sobre as mulheres ou vice-versa, daí que não se pode pretender aplicar um estatuto de uma entidade de interesse público, na parte em que discrimine as mulheres.

18-06-2020

Revista n.º 1037/16.3T8OER.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Simulação
Matéria de facto
Livre apreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- A prova dos factos que caracterizam a simulação (art. 240.º do CC), cuja alegação assenta em meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador, cabe à Relação como tribunal de recurso em matéria de facto, estando vedado ao STJ avaliar se a Relação incorreu em eventual erro na apreciação da prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC).

25-06-2020



Revista n.º 499/15.0T8PVZ.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldes

Contrato de empreitada
Consumidor
Defeito da obra
Denúncia
Direito a reparação
Prazo razoável
Reparações urgentes
Terceiro
Abuso do direito

- I - Consubstancia uma empreitada de consumo o contrato celebrado entre um profissional da construção civil e um particular, cujo objecto é a construção de uma moradia para habitação própria deste, regulada em primeira linha pelo DL n.º 67/2003, de 08-04, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 84/2008, de 21-05.
- II - Verificado um defeito na realização da obra, o dono deve comunicá-lo ao empreiteiro e este tem o dever de o eliminar num prazo razoável.
- III - Se o empreiteiro não aceitar a sua responsabilidade, ou demorar a assumi-la, se se tratar de um caso de urgência, é de admitir que o dono da obra contrate um terceiro para efectuar a reparação e reclame do empreiteiro o pagamento do custo, sem que tal constitua abuso de direito (art. 334.º do CC).

25-06-2020
Revista n.º 849/17.5T8PRD.P1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldes

Acção executiva
Ação executiva
Anulação da venda
Pendência de recurso
Acção declarativa
Ação declarativa
Litispendência
Excepção dilatória
Exceção dilatória

O critério formal da litispendência e do caso julgado, assente na tríplice identidade dos elementos que definem a acção, do art. 581.º do CPC, deve interpretar-se de acordo com a directriz *substancial* traçada no n.º 2 do art. 580.º, em que se diz que “[t]anto a excepção da litispendência como a do caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior”.

25-06-2020



Revista n.º 5243/18.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Olindo Geraldes

Responsabilidade contratual
Perda de *chance*
Mandato forense
Advogado
Taxa de justiça
Falta de pagamento
Desentranhamento
Oposição
Reconvenção
Injunção
Dano

- I - O dano, na denominada perda de chance ou de oportunidade, pode traduzir-se na perda da oportunidade quer da participação na formação da decisão judicial quer da apreciação jurisdicional da pretensão jurídica.
- II - Para a indemnização deste tipo de dano, importa ainda a afirmação de que não fora a omissão do ato, o resultado do procedimento judicial seria muito provavelmente melhor, quer em termos totais quer em termos parciais.
- III - A probabilidade deve ser séria, real e credível.
- IV - Não obstante o desentranhamento da oposição/reconvenção, em resultado de facto ilícito imputável ao advogado, mas subsistindo ainda a possibilidade da parte fazer valer o seu direito de crédito, não se configura uma situação de perda de chance ou de oportunidade, por falta de verificação do dano que justifique a efetivação da responsabilidade civil.

25-06-2020
Revista n.º 4261/18.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Oliveira Abreu
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Matéria de facto
Abuso do direito
Seguro de vida
Resolução do negócio
Comunicação

- I - A contradição de julgados, enquanto pressuposto do recurso de uniformização de jurisprudência, pressupõe a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente díspar, dos mesmos preceitos ou institutos jurídicos.
- II - *In casu*, não se verifica tal identidade substancial na medida em que a situação factual subjacente à decisão proferida no acórdão fundamento (no sentido da inexistência de abuso de direito) tem a ver com o acionamento do seguro de vida pela própria segurada, na sequência e



logo após a morte do marido e sem saber até então que a seguradora havia comunicado (apenas ao marido) a resolução do contrato celebrado com os dois, e a situação factual subjacente à decisão proferida no acórdão recorrido (no sentido da existência de abuso de direito) tem a ver com o acionamento do seguro pelos filhos dos segurados, após a morte destes e 10 anos depois de a mãe ter tido conhecimento da resolução (comunicada apenas ao marido, entretanto falecido) tendo-se limitado a solicitar à seguradora (sem sucesso) a revogação da anulação, nada mais fazendo (designadamente exigindo ou pagando) desde então.

30-06-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 7571/17.0T8CBR.C1.S1-A - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Imputação do cumprimento
Pagamento voluntário
Insolvência
Crédito hipotecário
Fiador
Registo predial
Princípio da confiança
Princípio da publicidade

- I - A imputação do pagamento de dívidas à luz do disposto nos arts. 783.º e ss. do CC, tem por pressuposto o pagamento voluntário por parte do devedor e, nesse contexto, a possibilidade de este, no ato do pagamento, poder escolher, entre várias dívidas, qual ou quais aquelas a que se destina o pagamento.
- II - Não é o caso dos autos em que a venda do imóvel dado como garantia e o respetivo pagamento tiveram lugar no âmbito do processo de insolvência do devedor principal, uma vez que este não teve nem podia ter voz ativa no sentido da escolha das dívidas objeto de pagamento pelo preço da venda.
- III - Estando em causa o pagamento de três créditos da ré (mutuária), resultantes de três contratos de mútuo, celebrados em diferentes datas, no âmbito dos quais o mutuário (devedor insolvente) constituiu hipotecas sobre o mesmo imóvel (registadas em datas diferentes) e o autor se constituiu fiador apenas em relação aos dois primeiros, o valor da venda do imóvel não pode ser imputado em primeiro lugar ao pagamento do último crédito (o único em que o autor não interveio como fiador) cuja hipoteca foi registada em último lugar, devendo antes ser imputado ao pagamento dos três créditos pela ordem do registo das hipotecas.
- IV - O registo predial destina-se a dar conhecimento público da situação jurídica dos prédios, no que concerne aos factos sujeitos a registo a estes atinentes, por forma a que o público em geral e em particular aqueles que de alguma forma tenham um justificado interesse concreto conexo, saibam com aquilo que podem contar com vista a assumir responsabilidades contratuais relacionadas com tais prédios.
- V - Quando se constituiu fiador no âmbito dos dois primeiros contratos de mútuo, o autor ficou a saber que as responsabilidades do mutuário, das quais, pela fiança, se constituiu garante, também ficaram garantidas pelas duas hipotecas que nessa mesma altura foram constituídas pelo mutuário.



VI - Assim a preferência no pagamento de créditos garantidos por hipoteca a que alude o n.º 1 do art. 686.º do CC, não pode deixar de respeitar a regra da prioridade do registo mesmo em situações em que, como a dos autos – havendo um só credor com vários créditos garantidos todos eles por diferentes hipotecas, incidentes sobre o mesmo imóvel, constituídas e registadas em datas diferentes – a não observância da prioridade do registo possa afetar os interesses de terceiros que, legitimamente, confiaram na publicidade emergente do registo predial.

30-06-2020

Revista n.º 18581/17.8T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Meios de prova

Conclusões

Alegações de recurso

Despacho de aperfeiçoamento

Rejeição de recurso

Cominação

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Contradição insanável

- I - Só a absoluta falta de fundamentação é susceptível de originar a nulidade da sentença, no termos do art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - Na impugnação da decisão de facto não é necessário fazer a especificação dos concretos meios probatórios nas conclusões do recurso; basta que seja feita no corpo das alegações.
- III - A cominação para a falta de especificações constantes das als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC é a rejeição da impugnação da decisão de facto, não havendo lugar a qualquer despacho de aperfeiçoamento nos termos do n.º 3 do art. 639.º do CPC.
- IV - Só existe contradição entre dois factos quando estes têm um conteúdo logicamente incompatível, isto é, quando não podem coexistir ambos utilmente.

30-06-2020

Revista n.º 1008/08.3TBSLV.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Acção executiva

Ação executiva

Oposição à execução

Impossibilidade objectiva

Impossibilidade objetiva

Expropriação

Abuso do direito

Excepção peremptória

Excepção perentória



- I - A indemnização expropriativa avaliada com base no valor da construção do prédio expropriado (já demolido) não abrange, necessariamente, o custo da reconstrução de tal prédio em que o expropriante foi condenado previamente numa acção declarativa.
- II - Porém, não indo os exequentes ter qualquer custo com a reconstrução, que não é possível efectuar, verifica-se, por força do disposto no art. 790.º, n.º 1, do CC, uma impossibilidade objectiva (resultante de um acto dos poderes públicos) da obrigação exequenda, que constitui fundamento da oposição previsto na al. g) do art. 729.º do CPC.
- III - Ainda que se entendesse que não havia extinção da obrigação exequenda por impossibilidade objectiva, sempre se verificaria um manifesto abuso de direito, na medida em que não deixaria de repugnar à consciência ético-jurídico dominante que os exequentes tivessem vindo dar à execução uma sentença em que reclamam o custo de uma reconstrução que não iriam poder efectuar devido à expropriação do terreno.
- IV - O abuso de direito, nos termos do art. 334.º do CC, configurando uma excepção peremptória que impede a realização coactiva da prestação, também constituiria fundamento de oposição à execução, nos termos da al. g) do art. 729.º do CPC.

30-06-2020

Revista n.º 392/14.4T8CHV-A.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Remanescente da taxa de justiça

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Princípio da proporcionalidade

- I - Se o recurso não revestiu uma complexidade inferior à média, não se justifica, em princípio, um tratamento excepcional e a atenuação da obrigação de pagamento da taxa calculada apenas em função do valor da causa (art. 6.º, n.º 7, do RCP).
- II - Para os efeitos de dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente, deve relevar, também, a situação económica do requerente.

30-06-2020

Revista n.º 2142/15.9T8CTB.C1.S2 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Competência material

Causa de pedir

Contrato de fornecimento

Contrato de transporte

Contrato de seguro

Tribunal comum

Tribunal Marítimo



- I - A competência em razão da matéria afere-se pelos termos em que o autor propõe a acção (pedido e causa de pedir), ou seja, pela relação jurídica tal como ele a configura na petição, sendo que, para o efeito, deve relevar também a vertente subjectiva, respeitante às partes.
- II - O pedido dirigido contra a 1.^a ré tem apenas por base o acordo geral de fornecimento e transporte e entrega dos camarões; o pedido dirigido contra a 2.^a ré tem por fundamento o incumprimento das suas obrigações de transportadora, no âmbito do contrato de transporte marítimo, celebrado entre a 1.^a e a 2.^a ré, que fez o referido transporte, e a implícita avaria (marítima) da mercadoria; o pedido dirigido contra a 3.^a ré seguradora tem apenas por base os danos sofridos durante o transporte (seja ele marítimo ou não), garantidos pela seguradora.
- III - A causa de pedir é, portanto, complexa, apontando, por um lado, para a competência material do tribunal comum para o conhecimento dos pedidos dirigidos contra a 1.^a ré e a 3.^a ré, nos termos do art. 40.º, n.º 1, da LOSJ e, por outro, a dos tribunais marítimos para o conhecimento do pedido dirigido contra a 2.^a ré, nos termos conjugados das als. c) e j) do n.º 1 do art. 113.º da LOSJ.
- IV - Nessa hipótese, para efeitos de determinação da competência material do tribunal apenas, deve relevar, o elemento essencial ou preponderante da causa de pedir complexa.
- V - E o elemento preponderante da causa de pedir, no caso vertente, não é o contrato de transporte marítimo celebrado entre a ré Seafresh e a ré Maersk nem a avaria marítima, que fundamentam, aparentemente, a responsabilidade não contratual da ré Maersk perante a autora, mas o incumprimento do contrato de fornecimento pela 1.^a ré, que não forneceu os produtos em condições, e a celebração do contrato de seguro com a 3.^a ré, questões estas que estão subtraídas à competência cível dos tribunais marítimos.
- VI - Consequentemente, deve ser declarado competente para a apreciação da causa o tribunal judicial.

30-06-2020

Revista n.º 2831/17.3T8CSC.L1.S1 - 1.^a Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Reforma de acórdão
Impugnação da matéria de facto
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência

- I - Em caso de recurso de acórdão da Relação com fundamento em erro de aplicação da lei processual, em que se verifica dupla conforme quanto à matéria de direito, a impugnação do acórdão recorrido, na parte respeitante à decisão da matéria de facto, deve fazer-se através do recurso de revista em termos normais, sem embargo da interposição da revista excepcional no que concerne à matéria de direito (em relação à qual se verifica uma situação de dupla conforme), acautelando uma eventual improcedência da primeira.
- II - Tendo a autora interposto recurso de revista normal com fundamento em violação da lei de processo e revista excepcional “na hipótese de o precedente recurso de revista normal não ser admitido definitivamente”, deve entender-se que, como o próprio termo “definitivamente” inculca, a autora pretende interpor revista excepcional para a hipótese de improcedência da revista normal.



30-06-2020

Incidente n.º 22172/17.5T8PRT.L1.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Dever de fundamentação
Despacho do relator
Oposição de julgados
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Usucapião
Posse

Tendo sido proferido despacho de não admissão do recurso de revista pela relatora e solicitada a pronúncia da conferência em acórdão, deve a mesma debruçar-se sobre a admissão do recurso, ponderando os argumentos apresentados pelo requerente e pela relatora.

30-06-2020

Revista n.º 256/17.0T8MBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Reclamação

- I - A nulidade do acórdão com fundamento em ininteligibilidade, decorrente da obscuridade ou da ambiguidade, só ocorre quando o sentido da fundamentação ou da decisão é totalmente impossível ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.
- II - A nulidade por omissão de pronúncia reporta-se à falta de apreciação de questões que o tribunal devesse apreciar e não de argumentações, razões ou juízos de valor aduzidos pelas partes.
- III - As nulidades do acórdão destinam-se apenas a remover aspetos de ordem formal que, eventualmente, iniquem a decisão, não sendo adequadas para manifestar discordância e pugnar pela alteração do decidido, mediante a invocação de erro de julgamento.
- IV - Não padece das aludidas nulidades o acórdão do STJ que anulou o acórdão recorrido, na parte em que reconheceu a configuração de um prédio rústico com base na descrição matricial, e determinou a remessa à Relação para que se apreciem os factos divergentes, oportunamente, alegados, relativamente à área do prédio reivindicado, e se eliminem as contradições apontadas.

30-06-2020

Revista n.º 274/09.1TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção



Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Despacho de prosseguimento

- I - Admitido o recurso ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC (violação do caso julgado), o seu objeto fica limitado à apreciação da impugnação que esteve na base da sua admissão, não podendo alargar-se a outras questões.
- II - Uma decisão que ordena o prosseguimento dos autos não viola o caso julgado de qualquer outra decisão (seja qual for o conteúdo) que tenha sido decisória.
- III - A violação do caso julgado tem como pressuposto ser a própria decisão impugnada a contrariar anterior decisão transitada em julgado, violando-a, ela mesma diretamente.

30-06-2020
Revista n.º 8063/07.1TBCSC-E.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Despacho saneador
Pressupostos processuais
Caso julgado
Legitimidade activa
Legitimidade ativa
Legitimidade passiva
Legitimidade adjectiva
Legitimidade adjetiva
Legitimidade substantiva
Litisconsórcio necessário
Conta bancária

- I - O despacho saneador tabular, que apenas enuncia sem apreciar concretamente os pressupostos processuais, não faz caso julgado, nada obstando a que posteriormente a questão possa ser ponderada e fundamentadamente decidida.
- II - A legitimidade processual consiste na suscetibilidade de ser parte num determinado processo jurisdicional, podendo falar-se em legitimidade processual ativa, quando respeitante ao autor, e em legitimidade processual passiva, quando respeitante ao réu.
- III - A legitimidade das partes como pressuposto processual (legitimidade processual) distingue-se da legitimidade material (ou substantiva), das mesmas, que se prende com o mérito da acção.
- IV - Como refere o Prof. Teixeira de Sousa, a legitimidade “tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da acção possa advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes,



perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica material controvertida, tal como a apresenta o autor”.

- V - Há lugar a litisconsórcio necessário quando a situação em litígio requeira uma pluralidade de interessados sob pena de não se produzirem em toda a sua plenitude aos efeitos que o direito substantivo estabelece.

30-06-2020

Revista n.º 215/10.3TVPRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Assembleia de condóminos

Actas

Atas

Valor probatório

Documento particular

Confissão

Livre apreciação da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Propriedade horizontal

Acção de reivindicação

Ação de reivindicação

Usucapião

- I - A ata de uma assembleia de condóminos não consubstancia um documento particular, do autor na ação e condómino na assembleia, nem uma declaração do condómino, na assembleia, integra uma confissão “feita à parte contrária”.
- II - O documento particular (ata da reunião de condomínio) apenas pode valer neste âmbito como meio de prova sujeito ao regime de livre apreciação, a valorar no contexto das demais provas.
- III - Quando o meio de prova colocado em causa, pela recorrente, se encontra sujeito à livre apreciação do julgador, carece o STJ de poder para sindicar a existência de eventual erro por parte do tribunal recorrido na valoração do mesmo.

30-06-2020

Revista n.º 348/14.7TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Recurso de apelação

Rejeição de recurso

Oposição de julgados

Interpretação da lei

Questão relevante



- I - Por regra, não é admissível recurso de acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.^a instância de não admissão do recurso de apelação.
- II - Porém, é de exceção as situações em que o recurso é sempre admissível, previstas no n.º 2 do art. 629.º, nomeadamente quando se verifique contradição de julgados.
- III - Para que a norma do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC tenha aplicação, não basta que duas decisões em confronto hajam decidido em sentido diverso: exige-se, na verdade, que o STJ seja chamado a pronunciar-se quanto a decisões que tenham aplicado as mesmas disposições legais em sentidos normativamente diversos perante factuais equiparáveis.
- IV - Acresce que a divergência frontal na questão (fundamental) de direito terá de assumir necessariamente natureza essencial para a solução do caso, isto é, terá de integrar a *ratio decidendi* no âmbito dos acórdãos em confronto.

30-06-2020

Revista n.º 11220/17.9T8LSB-B.L1.S1 - 1.^a Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento para fins não habitacionais

Sucessão de leis no tempo

Regime transitório

Lei aplicável

Denúncia

Obra de remodelação

Indemnização

Contrato de arrendamento

Obras

Aplicação da lei no tempo

Retroactividade da lei

Retroatividade da lei

- I - A aplicação do regime de denúncia para obras de remodelação ou de restauro profundos, com intervenção de demolição, previsto no NRAU (Lei n.º 6/2006, de 27-02) aos arrendamentos não habitacionais anteriores ao DL n.º 257/95, de 30-09, deriva da mera aplicação do regime transitório (remissão do art. 28.º, n.º 1, para o art. 26.º, ambos do NRAU), sem necessidade de consentimento dos outorgantes.
- II - Não estamos perante uma violação do princípio da proibição da retroatividade consagrado no art. 12.º do CC, nem perante qualquer violação das normas de aplicação das leis no tempo, pois o facto que despoletou o direito de denúncia do contrato (necessidade de obras de remodelação) ocorreu em agosto de 2015 (facto provado n.º 8), tendo o processo de denúncia tido início em setembro de 2016 (facto provado n.º 3), já depois da entrada em vigor do NRAU.
- III - Na análise relativa à aplicação das leis no tempo, é decisivo considerar que o direito de denúncia para realização de obras de restauro e de remodelação profundos tem uma finalidade social e de interesse público – a reabilitação urbana – valor que prevalece sobre o que eram as expectativas das partes à data da celebração do contrato e que abstrai da vontade daquelas, sobrepondo-se a uma lógica de conflito entre as partes.
- IV - O conceito de obra de remodelação ou restauro profundos, nos termos da al. b) do art. 1101.º do CC, na redação anterior à da Lei n.º 43/2017, de 14-06, significa toda e qualquer obra



relevante que altere estruturalmente o locado mesmo que não seja necessário abandonar o mesmo.

- V - Nos termos do art. 1103.º, n.º 6, do CC e do art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 157/2006, na redação da reforma de 2012 (Lei n.º 31/2012, de 04-08), aqui aplicável, a denúncia obriga, mediante acordo e em alternativa: (i) ao pagamento de uma indemnização correspondente a um ano de renda; (ii) ou, a garantir o realojamento do arrendatário em condições análogas às que este já detinha, quer quanto ao local quer quanto ao valor da renda e encargos. A opção é feita por acordo entre o senhorio e o arrendatário (arts. 1103.º, n.º 7, e 6.º, n.º 1, do DL n.º 157/2006), sendo que, na falta de acordo, a lei determina que a prestação a cargo do senhorio é a indemnização correspondente a um ano de rendas.
- VI - No caso de as obras não começarem (por causa imputável ao senhorio), no prazo de seis meses contados da desocupação do locado, o senhorio está sujeito ao pagamento de uma indemnização correspondente a dez anos de renda, nos termos do n.º 9 do art. 1103.º do CC.

30-06-2020

Revista n.º 1596/17.3T8AMT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Princípio da oficiosidade
Divórcio sem consentimento
Falecimento de parte
Morte
Impossibilidade superveniente da lide
Caso julgado formal
Habilitação de herdeiros
Abuso do direito
Efeitos patrimoniais

- I - O enquadramento jurídico diverso do pugnado pela parte não integra excesso de pronúncia, antes constitui reflexo do princípio ínsito no n.º 3 do art. 5.º do CPC (oficiosidade do julgador quanto à matéria de direito), que apenas se mostra cerceado pela imposição do contraditório na perspetiva de proibição das decisões surpresa (n.º 3 do art. 3.º do CPC).
- II - A decisão proferida em incidente de habilitação de herdeiros, no apenso B, não constitui caso julgado formal, em relação à questão do prosseguimento ou não da ação de divórcio para efeitos patrimoniais (art. 1785.º, n.º 3, do CC) decidida nestes autos.
- III - Por aplicação conjugada dos arts. 1785.º, n.º 3, 2132.º e 2133.º, n.º 1, al. a), do CC e 277.º, al. e), do CPC, não pode a herdeira habilitada (representada por curador especial) prosseguir com a ação de divórcio, para efeitos patrimoniais, em substituição do pai, réu na ação de divórcio e falecido durante a sua pendência, se este não pediu o divórcio por reconvenção.
- IV - Em matéria de efeitos sucessórios, que constituem imperativos legais, a invocação do abuso do direito não é de todo admissível, pelo facto de se entrar em considerações subjetivas não controláveis pelo julgador e contrárias ao espírito da lei e à sua razão de ser, que só admitiu a indignidade sucessória (art. 2034.º) e a deserção (art. 2166.º do CC), em casos legalmente previstos sujeitos a pressupostos exigentes e não permeáveis a juízos de valor casuísticos.



30-06-2020

Revista n.º 4136/18.3T8MTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Princípio da adstricção, da congruência, ou da conformidade
Cognição pelo STJ
Cálculo da indemnização
Carga do veículo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Equidade
Princípio dispositivo
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Dano estético
Danos futuros

- I - Uma companhia de seguros interpôs recurso de revista, tendo por objeto um acórdão de um tribunal da Relação que, julgando procedente o recurso de apelação interposto por um sinistrado de um acidente de viação e improcedente o que havia sido por ela intentado, aumentou as indemnizações a pagar àquele, a título de dano biológico e de danos não patrimoniais, respetivamente para € 30 000,00 e para € 35 000,00, tendo mantido, no restante, o decidido na sentença. O condutor de veículo segurado pela ré transportava um vidro, o qual, por força da velocidade que levava, foi projetado, vindo a atingir o autor, que se encontrava, na altura, no passeio, provocando-lhe danos, cujo ressarcimento se encontra peticionado na ação.
- II - Thema decidendum: a) Eventual correção do quantum indemnizatório fixado a título de dano patrimonial futuro (dano biológico). O tribunal de 1.ª instância fixou tal indemnização em € 18 000,00, ao passo que a Relação a fixou em € 30 000,00, pretendendo a recorrente que se reprimisse o montante arbitrado, a este título, pela 1.ª instância. b) Eventual correção do quantum indemnizatório fixado a título de danos não patrimoniais. O tribunal de 1.ª instância fixou tal indemnização em € 30 000,00, ao passo que a Relação a elevou para € 35 000,00, pretendendo a recorrente, também quanto a esta, que se reprimisse o montante arbitrado pela 1.ª instância.
- III - Independentemente da questão sobre o lugar metodológico-epistémico da “equidade” e das suas consequências ao nível do exercício dos poderes de cognição deste Supremo Tribunal (cf. acórdão do STJ 17-12-2019, processo n.º 669/16.4T8BGC.S1), uma vez que o recorrido se conforma com a decisão da 2.ª instância e propugna pela sua manutenção, já não se trata de colocar o problema de saber se o STJ poderia proceder a qualquer juízo que convocasse *ex novo* a equidade, de per si, e *qua tale*. A tal obsta, desde logo, um entendimento prejudicial sobre as funções do juiz no processo, agravadas com as peculiaridades cognitivas dos poderes do STJ. Embora superada a perspetiva de um julgador meramente árbitro, que ganha



consistência designadamente no princípio do contraditório, há, contudo, que balizar os poderes do juiz, modelados também, nomeadamente, pelo princípio do dispositivo. Uma das facetas deste magno princípio é o subprincípio (ou princípio *tout court*, se se preferir) da adstrição, da congruência, ou da conformidade, que encontra no brocardo *quod non est in actis non est in mundo* uma fórmula plástica, e analisando-se em *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*.

- IV - No caso, não poderia em nenhuma circunstância apreciar-se a indemnização para além da pretensão de qualquer das partes: designadamente, seria erróneo reduzir os valores da 1.^a instância, porquanto a recorrente essencialmente com eles se conforma, assim como aumentar os valores da 2.^a instância, a que adere a contraparte. No caso caberá, tão-somente, verificar se o referido juízo equitativo formulado pela Relação (tendo em pano de fundo o previamente arbitrado pela 1.^a instância), dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida, se revela ou não colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspetiva atualista, generalizadamente vêm sendo adotados, e se tal choque ocorreu de forma grosseira ou gritante. Ou seja, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade, devendo, para tanto, ter-se em consideração «todos os casos que mereçam tratamento análogo», como o exige o art. 8.º, n.º 3, do CC.
- V - E assim, à luz de tais razões, só haveria fundamento bastante para censurar o juízo formulado especificamente pelo tribunal da Relação e alterar o decidido, no caso com apelo à equidade, se se pudesse afirmar-se, tendo em conta os critérios que vêm sendo adotados, generalizadamente, por este Supremo Tribunal, que os montantes em apreço seriam manifestamente desproporcionados à gravidade objetiva e subjetiva dos efeitos do sinistro sofridos pelo lesado.
- VI - O juízo prudencial e casuístico das instâncias deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o critério adotado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que, generalizadamente, se entende deverem ser adotados numa jurisprudência evolutiva e atualista, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade (arts. 566.º, n.º 3, do CC, e 674.º, e 682.º, do CPC).
- VII - Entende-se adequada a compensação de € 35 000,00 por danos não patrimoniais a lesado de 49 anos na data da alta, que ficou a padecer de incapacidade permanente geral de 12 pontos, teve uma incapacidade temporária de duzentos e quarenta dias até à alta, sofreu dores de grau 5 numa escala de 0 a 7 e dano estético de grau 3 em idêntica escala. E que é igualmente adequada a indemnização de € 30 000,00 por dano biológico a lesado de 49 anos na data da alta, que ficou a padecer de incapacidade permanente geral de 12 pontos que obriga a esforços suplementares no exercício da atividade profissional habitual e que auferia um rendimento anual líquido de € 11 877,84. Conclusões a que se chegou de forma escrupulosa e sem vícios. Pelo que se confirma o acórdão da Relação.

30-06-2020

Revista n.º 313/12.9TBMAIP1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Microempresa
Sucessão de leis no tempo
Interpretação da lei
Direito da União Europeia



O legislador para a definição de microempresa a que alude o art. 51.º do NRAU socorreu-se de uma definição própria para a legislação do arrendamento e não pretendeu socorrer-se de qualquer outra noção empregue em outros diplomas nacionais ou comunitários.

30-06-2020

Revista n.º 10909/17.7T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interpretação da declaração negocial

Contrato de seguro

Cláusula contratual

Incêndio

Declaratário

Cláusula contratual geral

A declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.

30-06-2020

Revista n.º 8318/18.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção declarativa

Ação declarativa

Impugnação pauliana

Caso julgado material

Pedido

Causa de pedir

Limites do caso julgado

Acção executiva

Ação executiva

Transmissão de direito real

Cônjuge

Citação

Separação de bens

I - Nos termos dos arts. 619.º e 621.º do CPC, a delimitação do âmbito do caso julgado formado pela sentença é feita tendo em consideração tanto o pedido como a causa de pedir.

II - Atento o disposto no art. 616.º, n.º 1, do CC, a ação de impugnação pauliana destina-se unicamente a obter uma sentença que reconheça ao credor impugnante o direito de executar os bens alienados pelo devedor em prejuízo da sua garantia patrimonial.



- III - Nessa ação, não compete ao juiz que profere a sentença predeterminar os trâmites que serão seguidos na posterior ação executiva e, designadamente, não lhe cabe pronunciar-se se deve ou não ser cumprido o disposto no art. 740.º do CPC, norma que implica a citação do cônjuge do executado para requerer a separação de bens que integram o acervo comum do casal, matéria que é da exclusiva competência do juiz de execução.
- IV - Neste contexto, o segmento inserido na sentença que, ao julgar procedente a ação de impugnação pauliana, assinalou que tal ocorria “sem prejuízo do art. 740.º do CPC” - questão que não foi nem tinha que ser discutida na ação declarativa - não fica coberto pela força do caso julgado material, não vinculando o juiz do processo de execução a cumprir tal normativo.
- V - Nos termos do art. 616.º, n.º 1, do CC, a impugnação pauliana determina a ineficácia relativa do ato de transmissão de bens, implicando a restituição virtual ao transmitente na medida em que a sua penhora e venda se mostrem necessárias à satisfação da garantia patrimonial do credor exequente.
- VI - A citação do cônjuge do executado, prevista no art. 740.º do CPC, destina-se a permitir que seja requerida a separação de bens comuns do casal, de forma a que a execução prossiga com a penhora dos bens que sejam adjudicados ao cônjuge executado.
- VII - O facto de o executado transmitente ser casado no regime de comunhão de bens não determina o cumprimento do disposto no art. 740.º do CPC, uma vez que, com a anterior transmissão dos bens, estes deixaram de integrar o património comum do casal, não podendo ser objeto de partilha entre os cônjuges, nem de adjudicação ao cônjuge não executado.

30-06-2020

Revista n.º 2506/13.2TBVCT-G.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Prazo de interposição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Ónus de alegação
Conclusões da motivação
Extemporaneidade

- I - A extensão do prazo de 10 dias para a interposição de recurso de apelação prevista no n.º 7 do art. 638.º do CPC pressupõe que no objeto do recurso sejam integradas questões atinentes à impugnação da decisão da matéria de facto com base em prova que tenha sido gravada.
- II - O objeto do recurso é definido essencialmente pelas conclusões do recurso, incluindo nos casos em que seja deduzida a impugnação da decisão da matéria de facto.
- III - Numa situação em que o recorrente, apesar de aludir na motivação do recurso de apelação aos depoimentos testemunhais que foram prestados, não suscita nas conclusões ou sequer na respetiva motivação a alteração de qualquer segmento da decisão da matéria de facto, não aproveita ao recorrente a extensão do prazo prevista no n.º 7 do art. 638.º do CPC, sendo, por isso, extemporâneo o recurso que foi apresentado para além dos 30 dias previstos no n.º 1 do art. 638.º.

30-06-2020

Revista n.º 310/17.8TCBT.G1.S1 - 2.ª Secção



Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Matéria de facto
Revista excepcional
Revista excecional

- I - A admissibilidade da revista em termos normais está impedida quando a Relação confirmar, sem voto de vencido e com fundamentação substancialmente idêntica, a sentença da 1.ª instância (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - Tendo a Relação confirmado o que a 1.ª instância decidiu relativamente à inexistência de uma declaração confessória, mantendo a decisão da matéria de facto, bem como quanto à alegada necessidade de exercitar a inversão do ónus da prova, questão que igualmente foi decidida de modo conforme, improcede a reclamação contra o despacho da Relação que não admitiu o recurso de revista nos termos gerais.
- III - Não é o facto de a recorrente suscitar na apelação questões novas que faz quebrar a situação de dupla conformidade que, no essencial, se verifica quando o resultado declarado – no caso a decisão da matéria de facto – é confirmado.

30-06-2020
Revista n.º 965/18.6T8GMR.G1-A.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Recurso subordinado
Dupla conforme
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Constitucionalidade

- I - Nos termos da jurisprudência uniformizada deste Supremo Tribunal (AUJ n.º 1/2020, de 27-11-2019, *in* DR n.º 21/2020, Série I de 30-01-2020), é aplicável ao recurso subordinado a limitação prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC. Assim a verificação de situação de dupla conforme da decisão impugnanda, é obstativa do recurso subordinado.
- II - Quanto à possibilidade de admitir tal recurso como excepcional, mister será que esteja minimamente cumprido o ónus previsto no n.º 2 do art. 672.º do CPC. Se o recorrente nem no requerimento de interposição do recurso nem nas alegações fez qualquer referência aos motivos que justificariam tal admissibilidade, não pode considerar-se minimamente cumprido tal ónus e deve rejeitar-se o recurso.

30-06-2020
Revista n.º 3014/14.0T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Bernardo Domingues (Relator)



João Bernardo
Abrantes Geraldès

Contrato de arrendamento
Denúncia
Obras
Licenciamento de obras
Senhorio
Culpa
Arrendatário
Direito à indemnização

- I - O regime legal da denúncia do arrendamento para realização de obras profundas, que impliquem a demolição e posterior reconstrução, não impõe limitações ao direito de propriedade, designadamente ao de alienar o prédio.
- II - Não é imputável ao senhorio o atraso no início das obras de reconstrução, quando o licenciamento definitivo destas, por imposição camarária, depende da reversão de uma parcela de terreno pertencente ao Município e este apesar do parecer favorável dos serviços tarda a decidir tal reversão, atrasando assim o início da reconstrução.
- III - Nestas circunstâncias o arrendatário não tem direito à indemnização prevista no n.º 9 do art. 1103.º do CC

30-06-2020
Revista n.º 33797/15.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Bernardo Domingues (Relator)
João Bernardo
Abrantes Geraldès

Insolvência
Reclamação de créditos
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Erro
Execução fiscal
Hipoteca
Venda judicial
Crédito privilegiado

- I - Decorre do disposto no n.º 1 do art. 129.º do CIRE, que o administrador da insolvência tem o dever de incluir na lista de créditos reconhecidos todos os créditos de que tenha conhecimento por qualquer forma, isto é, mesmo quando não tenham sido reclamados pelo respectivo credor.
- II - Por sua vez, o juiz tem o dever oficioso de corrigir os erros manifestos de que padeça a lista de créditos, não podendo limitar-se a homologar a lista tal como apresentada pelo administrador. Por outras palavras: a falta de impugnações da lista não tem efeito cominatório.
- III - Tendo havido apensação do processo de execução fiscal, onde o crédito do recorrente estava reconhecido e graduado como privilegiado, estava este dispensado de proceder à sua reclamação formal no processo de insolvência, porquanto, sendo a apreensão da quantia obtida com a venda do imóvel posterior à lista de credores e à sentença que a homologou e graduou os créditos, por força da transmissão do direito real de garantia (hipoteca) para o produto da venda do imóvel (art. 824.º, n.º 3, do CC) impunha-se ao AI promover a alteração à lista de



credores e à graduação de créditos anteriormente proferida de acordo com a nova realidade, ou seja considerando o crédito do recorrente sobre o produto da venda executiva como privilegiado e graduando no lugar que nos termos legais lhe compete.

30-06-2020

Revista n.º 877/16.8T8AMT-B.P1.S2 - 2.ª Secção

Bernardo Domingues (Relator)

João Bernardo

Abrantes Galdes

Recurso de revista
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Rejeição de recurso

- I - Se a decisão/deliberação impugnada não conheceu do mérito da causa nem pôs termo ao processo, nem absolveu quem quer que seja, a mesma não se enquadra na previsão do n.º 1 do art. 671.º do CPC e, conseqüentemente, não é passível de recurso de revista.
- II - Também não se enquadra na previsão do n.º 2 do mesmo artigo, porquanto tratando-se inequivocamente de uma decisão interlocutória não vem invocada nem se vislumbra que exista qualquer das situações previstas nas als. a) e b), que a existirem dariam acesso ao terceiro grau de jurisdição.
- III - Não sendo o acórdão recorrido (por razões estranhas à existência de dupla conforme) passível de recurso de revista “normal”, também o mesmo não é susceptível de recurso de revista excepcional.

30-06-2020

Revista n.º 2362/17.1T8STR-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingues (Relator)

João Bernardo

Abrantes Galdes

Acórdão
Expediente dilatatório
Incidente anómalo
Condenação em custas

Se, proferido acórdão final, a parte vencida suscita sucessivos incidentes, todos julgados improcedentes, e apesar de advertida de que tal conduta é meramente dilatatória e que poderá fazer-se uso do disposto no art. 570.º do CPC, insiste no mesmo comportamento, justifica-se a aplicação dos mecanismos previstos naquele normativo contra demoras abusivas.

30-06-2020

Revista n.º 189/18.2GRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingues (Relator)

João Bernardo

Abrantes Galdes



Acção executiva
Ação executiva
Vencimento da obrigação
Interpelação do devedor
Interpelação
Citação
Dispensa de citação prévia

- I - A citação do executado para os termos da acção executiva vale, em regra, como acto de interpelação (judicial) para o pagamento da obrigação exequenda, tornando irrelevante a falta de interpelação extrajudicial anterior.
- II - Quando o vencimento da dívida depende de interpelação, a penhora dos bens do executado deve ter lugar depois desta.
- III - Se, não obstante não ter havido interpelação extrajudicial, for ordenada a penhora com dispensa de citação prévia (cfr. art. 727.º do CPC) e o executado, entretanto citado para a execução (cfr. art. 856.º do CPC), deduzir oposição à execução, deve esta oposição improceder quando se verifique que: (1) a citação entretanto efectuada tem o mesmo conteúdo e desempenha a mesma função que, em geral, se associam à interpelação/citação; e (2) daquela penhora "antecipada" não decorrem prejuízos graves ou irreparáveis para os interesses do executado.
- IV - Desaproveitar a citação, entretanto efectuada, com o inerente sacrifício da economia processual, e dar procedência à oposição seria uma solução desadequada, por excessivamente formalista (de obediência cega às palavras da lei e desconsideração das circunstâncias do caso concreto).

30-06-2020

Revista n.º 5995/03.0TVPRT-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingues

Rijo Ferreira

Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Acórdão por remissão

- I - O art. 643.º do CPC dá ao recorrente a faculdade de reclamar para o tribunal *ad quem* do despacho de não admissão do recurso proferido no tribunal *a quo*.
- II - Para reclamar de despachos do relator do tribunal *ad quem* que não sejam de mero expediente, nomeadamente que decidam a não admissibilidade do recurso, pode o recorrente requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão, nos termos do art. 652.º, n.º 3, do CPC.
- III - Quando, nesta reclamação, a reclamante não apresenta nenhum argumento novo, limitando-se a repetir, *ipsis verbis*, os argumentos anteriormente apresentados e já apreciados na decisão singular, pode a Conferência manter a decisão singular sem necessidade de apresentar novos fundamentos ou sequer de os reproduzir.

30-06-2020

Revista n.º 1374/04.0TYLSB-Q.L1.S1 - 2.ª Secção



Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingues
Rijo Ferreira

Recurso
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Erro

- I - A faculdade prevista no art. 616.º, n.º 2, do CPC, não é uma segunda via de recurso, que sirva para os recorrentes expressarem as razões da sua discordância com a decisão e obterem uma reapreciação das questões já apreciadas no recurso.
- II - O erro, por lapso manifesto, na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos que é pressuposto da reforma prevista no art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC é um erro na subsunção dos factos ao Direito que só correu por patente desatenção do julgador.

30-06-2020
Revista n.º 405/06.3TBMNC-C.G1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingues
Rijo Ferreira

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Insuficiência da matéria de facto

- I - Há que distinguir entre:
valoração probatória em ordem a alterar-se ou não a matéria factual;
apreciação por parte do Supremo Tribunal sobre se existe insuficiência factual.
- II - Além, temos, em recurso de revista, os limites de conhecimento que a parte refere, essencialmente plasmados no n.º 3 do art. 674.º do CPC;
Aqui, temos a inteira liberdade que o n.º 3 do art. 682.º confere.

30-06-2020
Revista n.º 108/14.5T8PTS.L2.S1- 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Abrantes Gerales
Tomé Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Falta de fundamentação
Obscuridade
Ambiguidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Presunções judiciais
Compra e venda comercial

**Sociedade comercial
Consumidor
Cumprimento defeituoso
Venda de coisa genérica
Defeitos
Prazo de caducidade
Regime aplicável
Interpretação extensiva
Anulação da venda
Erro**

- I - A nulidade por contradição prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC só tem lugar quando o juiz, no silogismo que constitui a sentença, extrai uma conclusão (integrada pela decisão) que está logicamente afastada pelas premissas.
- II - Não integra, nomeadamente, esta figura a não correspondência entre os factos apurados e a construção jurídica ou a decisão tomada na sequência desta.
- III - É, assim, a nulidade por contradição de verificação extremamente rara, bem em dissonância com a frequência em que é invocada.
- IV - A obscuridade ou a ambiguidade geradoras de ininteligibilidade não se verificam se a sentença é clara e/ou a parte mostra que a compreendeu.
- V - A fundamentação das decisões judiciais tem matriz constitucional, mas é deixado ao direito infra constitucional uma grande margem de discricionariedade.
- VI - Só tem lugar este vício nos casos em que falte em absoluto a fundamentação de facto ou de direito ou em que o juiz aduza uma fundamentação que, real ou aparentemente, nada tem a ver com a decisão.
- VII - O que determina que esta nulidade seja de verificação também extremamente rara, do mesmo modo bem em dissonância com a frequência em que é invocada.
- VIII - O tribunal não toma uma decisão surpresa ao situar-se num quadro normativo diferente do que vem sendo discutido no processo.
- IX - Não são conclusivos os factos que integram a descrição linear do que se passou.
- X - Com a ressalva dos casos em que se verifica a ofensa de qualquer norma legal, em que existe ilogicidade ou em que se parte de factos não provados, não pode este Supremo Tribunal, em recurso de revista, sindicar a extração de presunções judiciais levada a cabo pela Relação.
- XI - Fora dos casos relativos às participações em sociedades comerciais, não estamos perante uma compra a venda mercantil se inexistente intenção de revenda dos bens transacionados.
- XII - Não pode ser considerada consumidora uma sociedade comercial que adquire bens para o exercício da sua atividade.
- XIII - Há que falar em incumprimento se a coisa entregue tem defeito de tal monta que equivalha àquele.
- XIV - Já dentro da figura do cumprimento, há que distinguir o cumprimento defeituoso da obrigação, da venda de coisa defeituosa.
- XV - Também se distingue a coisa específica da coisa genérica, consoante foi individualizada ou apenas determinada quanto ao género e quantidade.
- XVI - Tendo a vendedora fornecido materiais não individualizados, mas definidos pelo género e qualidade, os quais, na parte referida nos factos, não corresponderam, em funcionamento, estamos perante uma venda de coisa defeituosa.
- XVII - Não releva, para efeitos de caducidade, eventual dúvida quanto à qualificação da coisa como genérica ou como específica.
- XVIII - Porquanto valem, quanto ao regime relativo à compra de coisa genérica defeituosa, os prazos do art. 917.º e não o prescricional geral relativo ao incumprimento.



XIX - Este artigo deve ser interpretado extensivamente em ordem a abranger, não apenas as ações de anulação por simples erro, mas todas as emergentes de cumprimento defeituoso, não se vendo razões para subtrair a este regi-me a venda de coisa defeituosa.

30-06-2020

Revista n.º 3007/16.2T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Abrantes Geraldés

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Letra em branco
Património autónomo
Representação
Sacador
Interpretação
Princípio da literalidade
Relações imediatas
Declaração tácita
Relação subjacente
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - Tanto pelo regime específico que instituiu o fundo de investimento imobiliário dos autos, como pelo regime geral dos fundos de investimento imobiliários, tais fundos são patrimónios autónomos, administrados por sociedades gestoras.
- II - Conforme juízo anterior do STJ, no rigor absoluto, eles serão patrimónios colectivos, funcionando como simétricos dos patrimónios separados. Compreende-se, no entanto, a sua recondução ao conceito genérico, de uso mais comum na linguagem normativa, de patrimónios autónomos na medida em que este conceito, entendido em sentido amplo, tem aptidão para englobar todos os patrimónios cujo titular não é imediatamente identificável. Para além disso, e ainda que a natureza do vínculo jurídico entre a sociedade gestora e os participantes de um fundo de investimento não seja isenta de dúvidas, é líquido que, nas relações externas, a representação dos fundos de investimentos cabe à respectiva sociedade gestora. Quer dizer que a incapacidade de exercício do fundo de investimento tem de ser suprida através da intervenção da sua sociedade gestora, devendo indicar-se expressamente que essa intervenção tem lugar na qualidade de representante do fundo. Se tal indicação for omissa, a intervenção de uma sociedade gestora de um fundo de investimento, na qualidade de representante desse fundo, deve ser apurada mediante actividade interpretativa.
- III - No caso dos autos, tem-se assim como certo que o local destinado ao sacador na letra dada à execução não poderia ser preenchido sem a inserção da denominação da sociedade gestora; e que, em rigor, tal deveria ter sido feito com a indicação expressa da sua qualidade de representante do fundo.
- IV - Não tendo tal menção expressa sido aposta, há que enfrentar a questão de saber até que ponto a interpretação dos demais elementos constantes do título e/ou de outros dados extracartulares, no sentido da existência de uma declaração tácita da qualidade de representante, é ou não



compatível com as exigências próprias dos princípios do formalismo e da literalidade inerentes à natureza cartular do título.

- V - A questão foi apreciada pelo Pleno do STJ no AUJ n.º 1/2002, em cuja fundamentação se afirma: “O rigor do formalismo cambiário destina-se essencialmente a proteger os interesses de terceiro, pelo que não há - ou se há em muito escassa medida -justificação alguma para que as circunstâncias extracartulares não sejam consideradas nas relações *inter partes* para interpretar o título e corrigir o formalismo de acordo com a boa-fé”.
- VI - A aceitação pela jurisprudência reiterada do STJ de que, ao abrigo das regras gerais que regulam a interpretação dos negócios jurídicos, se venha a concluir que a qualidade de representante se encontra tacitamente declarada, assenta nas seguintes bases não inteiramente coincidentes: (i) Na dedução feita a partir de outros elementos literais constantes do próprio título de crédito; (ii) Na dedução feita com base em outros elementos de prova extracartulares, o que apenas é admissível em sede de relações imediatas. Por outras palavras, temos que o fundamento indicado em (i) se insere ainda no âmbito dos limites dos princípios do formalismo e da literalidade, enquanto o fundamento indicado em (ii) se traduz num afastamento de tais princípios (afastamento não aceite unanimemente pelos subscritores do AUJ n.º 1/2002), em razão de juízo nuclear constante da fundamentação da decisão uniformizadora, referida em V.
- VII - No caso dos autos, e dado a sociedade gestora exercer funções de gestora de diferentes fundos de investimento, importa determinar se a qualidade de representante do fundo dos autos pode ou não ser deduzida a partir de outros elementos literais constantes do próprio título de crédito; ou, estando em causa relações imediatas, a partir também de outros elementos de prova extracartulares.
- VIII - Constata-se que, se o elemento literal plasmado no título pode não ser, em si mesmo, inteiramente conclusivo, uma vez que a sua plena compreensão implica conhecer o teor do documento contratual para o qual remete, certo é que, podendo - por estarem em causa relações imediatas - recorrer-se a elementos de prova extracartulares, dúvidas não subsistem de que a conjugação entre aquele elemento literal e o sobredito documento contratual, permite deduzir, nos termos do art. 217.º do CC, que a aposição da firma da sociedade gestora foi feita na qualidade de representante do fundo.
- IX - Ainda que assim não se decidisse, sempre se teria de considerar que, tendo ficado provado que a letra em branco, quando foi assinada pelo avalista, ora embargante, se encontrava já preenchida com o nome e morada da sacadora (a sociedade gestora), sem que o mesmo avalista tivesse então reagido, constituiria um abuso de direito por *venire contra factum proprium* vir suscitar, em sede de oposição à execução, a questão do preenchimento abusivo por parte da sobredita sacadora.
- X - Por último, estando o alegado desrespeito dos deveres legais de diligência e de segregação patrimonial - a que, enquanto sociedade gestora de um fundo de investimento, a da sociedade se encontra sujeita - dependente da verificação do preenchimento abusivo c pacto, não tendo o embargante logrado fazer prova desse abuso, falha também pressuposto de que depende o incumprimento dos referidos deveres legais.

30-06-2020

Revista n.º 4382/17.7T8LSB-A.L1.S1- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso



Erro na forma do processo
Competência material
Rejeição de recurso

- I - Em virtude da determinação do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, não oferece dúvida que há sempre recurso para o STJ das decisões relativas à competência em razão da matéria; o que poderá discutir-se é a oportunidade desse recurso, podendo questionar-se se, do regime processual actualmente vigente, resulta que o mesmo deve ser interposto autonomamente ou apenas com a decisão final.
- II - Verifica-se, porém, não ser necessário tomar posição a esse respeito, uma vez que, em rigor, no caso dos autos não está em causa uma verdadeira decisão de competência em razão da matéria. Com efeito, constata-se que, tendo a ré invocado as excepções de erro na forma do processo e de incompetência do tribunal, a decisão de procedência (na 1.ª instância) e de improcedência (na Relação) da excepção de incompetência foi apenas consequencial da antecedente decisão de procedência (na 1.ª instância) e de improcedência (na Relação) da excepção de erro na forma do processo.
- III - Deste modo, tendo o acórdão recorrido decidido não se verificar erro na forma de processo, e estando esta decisão estabilizada - uma vez que não se insere em qualquer das hipóteses do n.º 2 do art. 629.º do CPC - a competência do tribunal cível é meramente uma consequência, ainda que necessária, de tal decisão. Assim, concluindo-se que, em rigor, não está em causa qualquer questão de competência em razão da matéria, não tem aplicação a previsão do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- IV - Entende-se que a junção de documento que alegadamente permitiria sustentar a pretensão da recorrente não permite dar como verificados os pressupostos do n.º 2 do art. 542.º do CPC dos quais depende a condenação como litigante de má-fé.

30-06-2020

Revista n.º 3640/18.0T8LSRA.C1.S1- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Violação de lei
Acto inútil
Ato inútil
Taxa de justiça
Redução
Remanescente da taxa de justiça

- I - Em sede de revista interposta de acórdão da Relação confirmativo da decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, quando seja invocada a violação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação da dupla conforme prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC.



- II - Em particular se, constituindo a fixação do elenco factual o cerne do recurso, a Relação alterou a matéria de facto.
- III - Centrando o recorrente a sua crítica ao acórdão recorrido no ponto em que não deu como provado o montante do rendimento que alegou, no pressuposto que é desse facto que dependia a procedência do pedido formulado, sem que se encontre qualquer reparo às considerações formuladas no acórdão da Relação acerca do cálculo da indemnização que veio a ser arbitrada e sem das conclusões apresentadas se vislumbre qualquer pretensão no sentido de que, ainda que se mantivesse a matéria de facto fixada pelas instâncias, sempre o montante indemnizatório haveria de ser fixado em montante superior ao que o foi, a alteração do montante indemnizatório independentemente daquela alteração da matéria de facto está excluída do âmbito do recurso.
- IV - São muito limitados os casos em que o STJ pode apreciar matéria de facto, a saber:
- ocorrendo violação de direito probatório material
 - ocorrendo violação de direito probatório adjectivo, designadamente por mau uso que a Relação fez dos seus poderes de reapreciação da matéria de facto
 - ocorrendo insuficiência da matéria de facto apurada para a correcta solução jurídica da causa;
 - ocorrendo contradição essencial na matéria de facto.
- V - Não ocorre violação do direito probatório se as instâncias se limitam, no âmbito da livre apreciação da prova, a afirmar a insuficiência dos depoimentos, pelo seu carácter genérico, quando desacompanhados de documentos corroborativos, para formarem a convicção da verificação de um facto – o concreto montante do rendimento mensal – que pela sua natureza deixa rastro documental.
- VI - O sistema de cálculo da taxa de justiça, em que esta é determinada exclusivamente em função do valor da acção, sem o estabelecimento de qualquer limite máximo, só assegura legitimidade constitucional na medida em que consagre a possibilidade de, em cada caso concreto, o tribunal aferir da conformação do montante da taxa de justiça resultante da aplicação da tabela com os parâmetros constitucionais, e, se necessário, reduzir o seu montante de molde a conformar-se com aqueles parâmetros.
- VII - O quantitativo de € 16 320,00 como montante da taxa de justiça global devida por uma acção para efectivação de responsabilidade civil, com pedido no montante de € 456 771,19 (só parcialmente reconhecido), que teve tramitação escurrita nos três graus de jurisdição, afigura-se desproporcionado, devendo ser reduzido para € 10 000, havendo lugar à dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça que exceda esse limite.

30-06-2020

Revista n.º 929/16.4T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Bernardo

Abrantes Geraldes

Resolução em benefício da massa insolvente
Impugnação
Tempestividade
Validade
Ineficácia
Prazo de caducidade
Declaração receptícia
Notificação postal
Recurso para uniformização de jurisprudência



Requisitos
Oposição de acórdãos
Matéria de facto
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - Constituem requisitos para a admissão do recurso para uniformização de jurisprudência: i) que exista um acórdão do STJ transitado em julgado, proferido nos autos onde se suscita a uniformização; ii) contradição entre o acórdão proferido e outro que o mesmo tribunal haja produzido anteriormente; iii) que essa contradição tenha ocorrido no domínio da mesma legislação e que respeite à mesma questão essencial de direito.
- II - A oposição de acórdãos pressupõe, assim, *primo*, que a decisão e fundamentos do acórdão recorrido se encontrem em contradição com outro relativamente às correspondentes identidades.
- III - Em sentido técnico, a oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito verifica-se quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade da situação de facto subjacente a essa aplicação.
- IV - Não estão reunidos os pressupostos de admissibilidade da impugnação extraordinária pretendida porquanto: no acórdão recorrido, entendeu-se que tendo sido recebida a carta de resolução e não tendo a mesma sido impugnada no prazo peremptório prescrito no art. 125.º do CIRE, precludido se mostrava o direito que os autores pretendiam fazer valer nesta acção; por seu turno, o acórdão fundamento nem sequer chegou a chamar à colação a operância do prazo aludido naquele ínsito, - três meses - uma vez que considerou que a resolução efectuada pela A.I., que deveria ter sido efectuada no prazo de dois anos após a declaração da insolvência, face à devolução da carta que a consignava, não produziu qualquer efeito.

30-06-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3327/10.0TBSTS-J.P1.S2-A - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Rainho

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Junção de documento
Reapreciação da prova
Recurso da matéria de facto
Poderes da Relação
Violação de lei
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - Uma questão é o não conhecimento por parte do tribunal da Relação da matéria de facto impugnada pelo recorrente, por via do incumprimento por este de regras processuais, máxime, as contidas no art. 640.º do CPC, questão diversa é o conhecimento pelo tribunal de recurso de



tal impugnação factual, embora de forma diversa aos interesses do impugnante, ou com uma argumentação que o não satisfaça.

II - Quer isto dizer o seguinte:

- i) se a parte ao impugnar a matéria de facto julgada pelo primeiro grau, não cumpre os requisitos que lhe são impostos pelos art. 640.º do CPC, isto é, não indica a factualidade que entende ter sido mal apurada, não indica quais as testemunhas ou outros meios de prova que poderiam conduzir a um sentido diverso, nem indica, sendo a sua tese, qual a resposta que seria a correcta no seu ponto de vista e, o segundo grau, nestas precisas circunstâncias, não conhece do objecto do recurso, esta decisão é específica da Relação e pode fundar um recurso de revista, porque se entende, que neste caso particular não há dupla conformidade decisória;
- ii) se a parte impugna a materialidade de facto vinda da primeira instância, observando todos os ónus impostos por aquele normativo inserto no art. 640.º, o que conduz à apreciação da mesma pelo tribunal da Relação – o que aconteceu *in casu* – mas se a parte, nestas circunstâncias – diversas daquelas – não concordar com a apreciação efectuada, mantendo-se a decisão de direito, esta situação conduz a uma dupla conformidade decisória, porquanto o tribunal da Relação não está aqui a decidir *ex novo*, mas antes a pronunciar-se sobre uma situação que já havia sido objecto de apreciação judicial.

30-06-2020

Revista n.º 274/11.1TBMTR.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Rectificação de erros materiais

Retificação de erros materiais

Erro de escrita

Condenação em custas

A incorrecção na identificação da entidade responsável pelas custas no que respeita ao género a ter em conta (autora, por estar em causa uma sociedade; não autor, como foi consignado), constituindo um manifesto erro de escrita, deverá ser corrigido, por iniciativa da parte, ou officiosamente, nos termos do 614.º do CPC.

30-06-2020

Revista n.º 5941/17.3T8CBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Qualificação de insolvência

Recurso da matéria de facto

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Ónus de alegação

Princípio dispositivo

Alegações de recurso

Factos relevantes



Acto inútil
Ato inútil
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Recurso de revista
Violação de lei

- I - É sindicável em sede de revista a recusa da Relação em conhecer do recurso da matéria de facto com fundamento no incumprimento de ónus processual previsto no art. 640.º do CPC, por se tratar de uma situação de violação da lei processual reconduzida à questão da legalidade da interpretação feita pelo tribunal da Relação quanto ao poder/dever que a lei lhe confere para reapreciar a prova gravada.
- II - A exigência legal imposta ao recorrente de especificar os pontos de facto que pretende impugnar constitui corolário do princípio do dispositivo no que respeita à identificação e delimitação do objecto do recurso, pelo que não pode deixar de ser avaliada sob um critério de rigor tendo em conta o espírito do sistema radicado na necessidade de preservar o uso sério do regime do recurso da matéria de facto por forma a impedir a utilização abusiva de instrumentos processuais com efeitos dilatórios.
- III - Incumpe o ónus de especificação dos concretos pontos de facto incorrectamente julgados o recorrente que nas alegações (corpo e respectivas conclusões) não só não fez referência específica à circunstância de se encontrar a impugnar factualidade não provada, como não indicou nem destacou qualquer matéria que permitisse identificar/delimitar a efectiva factualidade que entendia mal julgada pelo tribunal de 1.ª instância.
- IV - Não viola o dever de reapreciação da matéria de facto a decisão do tribunal da Relação que não conheceu a matéria fáctica que o apelante pretendia que fosse aditada ao factualismo provado (factos complementares e concretizadores de factos essenciais) tendo subjacente a sua irrelevância para o conhecimento do mérito da causa (por a mesma, por si só, na ausência de demonstração de factualidade essencial para o efeito, não poder alterar o sentido da decisão, ou seja, afastar a qualificação da insolvência como culposa).

30-06-2020

Revista n.º 4420/18.6T8GMR-B.G2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Direito de retenção
Insolvência
Contrato-promessa
Incumprimento definitivo
Tradição da coisa
Consumidor
Comerciante
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Verificação ulterior de créditos
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia



- I - Ao contrato-promessa resolvido com fundamento em incumprimento definitivo da promitente-vendedora, antes da declaração de insolvência desta, não se aplica o regime do art. 102.º do CIRE.
- II - Goza do direito de retenção, nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, o promitente-comprador a quem foi entregue a fracção, independentemente do uso ou destino que lhe venha a dar.

30-06-2020

Revista n.º 679/14.6TYVNG-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Acção de honorários
Ação de honorários
Competência material
Foro comum
Foro administrativo
Mandato forense
Sociedade de advogados
Sociedade de capital público
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

É da competência da jurisdição comum a acção em que a autora, sociedade de advogados, reclama da ré, sociedade anónima de capital exclusivamente público, o pagamento de honorários decorrente da celebração de contrato de mandato judicial.

30-06-2020

Revista n.º 51012/18.6YIPRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Prova documental
Junção de documento
Tempestividade
Princípio inquisitório
Princípio da preclusão
Igualdade das partes
Princípio da verdade material
Poderes do juiz
Convite ao aperfeiçoamento
Ónus da prova
Negligência grosseira
Prova testemunhal
Depoimento indirecto
Depoimento indirecto
Admissibilidade



**Livre apreciação da prova
Recurso da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O art. 423.º do CPC fixa o momento em que a prova documental pode ser apresentada sob pena de preclusão, mas isso vale para a apresentação que ocorre por iniciativa própria da parte, não por iniciativa do tribunal ao abrigo do princípio do inquisitório.
- II - O único limite que deve ser colocado à atuação do princípio do inquisitório fixado no art. 411.º do CPC é o da atividade do juiz descambar numa forma de suprimento oficioso da inércia ou negligência grosseiras da parte, o que seria intolerável.
- III - Se o autor cumpriu – da forma e com a extensão que reputou adequada ou suficiente à demonstração do seu alegado direito – o ónus de indicação tempestiva de provas (pessoais e documentais), não pode falar-se de qualquer omissão negligente ou grosseira em matéria de prova que retirasse lógica ou razão de ser ao convite que o tribunal lhe endereçou tendente à apresentação de certos documentos, ademais quando é certo que a existência desses documentos foi decorrência do depoimento de testemunhas que haviam sido oportunamente arroladas pelo autor.
- IV - Daqui que a valoração desses documentos em sede de julgamento da matéria de facto não padeça de ilegalidade.
- V - Em processo civil não é proibida a valoração do depoimento testemunhal indireto. Porém, uma coisa é a admissibilidade legal do depoimento indireto, outra coisa é a possibilidade de desvalorização do depoimento em certos termos pelo facto de ser indireto.
- VI - O STJ, movendo-se em sede de recurso de revista, não pode escrutinar o julgamento que a Relação faz dos factos à luz de prova de livre apreciação.

30-06-2020

Revista n.º 10831/16.4T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de permuta
Insolvência
Resolução do negócio
Obrigação de restituição
Retroactividade
Retroatividade
Restituição de imóvel
Massa insolvente
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento**

- I - Resolvido o contrato de permuta de um apartamento, por iniciativa do credor, e ingressando a titularidade do bem no património da massa insolvente, fica esta obrigada a pagar o valor correspondente ao seu enriquecimento.
- II - O credor desse valor, que habita no imóvel que passou a integrar o património da massa insolvente, pode invocar o art. 290.º do CC para justificar o cumprimento simultâneo das prestações restitutivas.



30-06-2020

Revista n.º 1289/14.3T2AVR-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de terceiro
Tempestividade
Prazo de caducidade
Contagem de prazos
Conhecimento
Penhora
Registo provisório
Registo definitivo
Princípio da economia e celeridade processuais
Indeferimento liminar
Caso julgado formal

- I - Os embargos de terceiro são um dos meios de reação (entre outros) que o possuidor de um bem ou titular de um direito pode invocar para neutralizar a penhora ou uma diligência judicialmente ordenada, que conduza à apreensão ou entrega de bens, quando o titular dos bens afetados não é parte na causa (desde que a apreensão não seja feita num processo de insolvência).
- II - O prazo (de 30 dias) para a dedução dos embargos conta-se, no caso concreto, a partir da data em que os embargantes foram informados (pela agente de execução) de que a penhora do imóvel (registado em nome dos embargantes) tinha sido realizada, sendo irrelevante, para este efeito processual, que o registo da penhora tenha natureza provisória ou definitiva. O que releva é a data em que os embargantes tiveram efetivo conhecimento do ato que ofende o seu direito, ou seja, da penhora (à ordem de um processo no qual não são parte). Sendo os embargos apresentados fora do prazo, a petição tem de ser indeferida.

30-06-2020

Revista n.º 7017/14.6T8PRT-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Os poderes de revista da decisão sobre o julgamento da matéria de facto encontram-se limitados pelo disposto nos arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º do CPC.



II - Não tendo o acórdão recorrido desvalorizado nenhum meio de prova admissível, nem violado qualquer regra definidora do relevo normativo dos meios de prova, não pode a decisão sobre a matéria de facto ser alterada pelo STJ.

30-06-2020

Revista n.º 117958/15.1YIPRT.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inutilidade superveniente da lide
Declaração de insolvência
Processo pendente
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Instituição de crédito
Liquidação
Banco de Portugal
Intermediação financeira
Responsabilidade bancária
Reenvio prejudicial
Direito da União Europeia
Tribunal de Justiça da União Europeia
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Denegação de justiça

Fez a correta aplicação da lei processual a decisão que declarou a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, com base no art. 227.º, al. e), do CPC, relativamente ao réu que foi declarado insolvente, fazendo aplicação da jurisprudência do AUJ n.º 1/2014.

30-06-2020

Revista n.º 19375/16.3T8LSB.L1.S1-A - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado
Compensação de créditos
Admissibilidade de recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Conhecimento do mérito
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Rejeição de recurso



O acórdão da Relação que determina a continuação dos autos de embargos de executado, para obtenção dos elementos necessários à decisão sobre a questão da compensação de créditos, não conhece do mérito da causa, pelo que não se encontram reunidos os pressupostos para a admissibilidade de revista, exigidos pelo art. 671.º, n.º 1, do CPC.

30-06-2020

Revista n.º 3089/18.2T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Falta de assinatura

Juiz relator

Teleconferência

Actas

Atas

Notificação

Expediente dilatatório

Não enferma de nulidade o acórdão do STJ, assinado apenas pela sua relatora, em sessão que decorreu por videoconferência, na qual os adjuntos expressaram os seus votos de concordância, tendo a ata da sessão, contendo tal informação, sido notificada ao requerente juntamente com o acórdão.

30-06-2020

Revista n.º 3211/18.9T8LRS.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização

Suspensão da instância

Declaração de insolvência

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Lei especial

Oposição de acórdãos

Ónus de alegação

Matéria de facto

Questão fundamental de direito

Rejeição de recurso

Para que o recurso seja admissível, nos termos do art. 14.º do CIRE, o recorrente tem o ónus de demonstrar que o acórdão recorrido se encontra em oposição com o acórdão fundamento sobre a mesma questão essencial de direito.



30-06-2020

Revista n.º 3356/19.8T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cooperativa
Responsabilidade contratual
Responsabilidade do gerente
Pressupostos
Delegação de poderes
Dever de zelo e diligência
Prestação de contas
Apoio judiciário
Condenação em custas
Isenção de custas
Taxa de justiça
Remanescente da taxa de justiça
Princípio da razoabilidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Contradição
Matéria de facto

- I - Existe fundamento para responsabilizar civilmente um director de uma Cooperativa se este não actuou - como poderia e deveria - no âmbito das suas funções com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da Cooperativa e dos seus membros, tendo essa conduta omissiva concorrido adequadamente para a verificação dos danos que ela veio a sofrer.
- II - Beneficiando os réus de apoio judiciário, não existe fundamento (fora da situação prevista no art. 13.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29-07) para a sua condenação, na própria acção, nas custas que, a final, aí forem apuradas.
- III - O pagamento da taxa de justiça remanescente pode ser dispensado, total ou parcialmente, em resultado da ponderação integral das especificidades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação, subjacentes à norma do art. 6.º, n.º 7, do RCP.

30-06-2020

Revista n.º 12078/00.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso



Inconstitucionalidade
Reclamação para a conferência

- I - Tendo o acórdão recorrido apreciado decisão interlocutória da 1.^a instância que incidu unicamente sobre a relação processual, o recurso de revista apenas pode ser admitido nas situações previstas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- II - Verificando-se, nesse caso, uma situação de dupla conformidade, a revista excepcional, a ser admitida, só poderá sê-lo na hipótese da al. b) e pressupondo a alegação da contradição jurisprudencial aí indicada.

30-06-2020

Revista n.º 302/16.4T8VIS.C1.S1 - 6.^a Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Usucapião

Posse

Corpus

Animus possidendi´

Ónus da prova

Caso julgado

Autoridade do caso julgado

Pressupostos

Inconstitucionalidade

Enfiteuse

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Obscuridade

Admissibilidade de recurso

Litigância de má-fé

Decisão interlocutória

- I - A excepção do caso julgado proíbe a repetição de causas e exige a identidade cumulativa de sujeitos, pedido e causa de pedir.
- II - A autoridade do caso julgado vincula o tribunal de uma acção posterior ao decidido numa acção anterior e dispensando a predita tríplice identidade, exige: (i) que a configuração da causa posterior não seja a repetição da causa julgada - condição objectiva negativa; (ii) uma relação entre os objectos processuais de dois processos de tal ordem que a desconsideração do teor da primeira decisão redundaria na prolação de efeitos que seriam lógica ou juridicamente incompatíveis com esse teor - condição objectiva positiva; (iii) ser oposta a quem, na decisão transitada, seja tido como parte do ponto de vista da sua qualidade jurídica - condição subjectiva.
- III - No caso dos autos, não se verifica a referida condição subjectiva. Isto é, a identidade subjectiva para que a autoridade do caso julgado possa ser oposta a quem, na decisão transitada, seja tido como parte do ponto de vista da sua qualidade jurídica.
- IV - A usucapião é uma forma originária de aquisição do direito de propriedade baseada na posse, numa posse em nome próprio, de uma intenção de domínio, e uma intenção que não deixe dúvidas sobre a sua autenticidade.



- V - A posse que é integrada pelo “*corpus*” e pelo “*animus possidendi*”.
- VI - Apesar da existência do *corpus* presumir o *animus*, o certo é que, no caso dos autos, ficou expressamente provado que este apenas se iniciou, no que se refere à parcela de terreno, a partir de 16-01-1996. Ou seja, só a partir desta data é que se completou o acto de posse para efeitos de aquisição por usucapião, através do *animus*, sendo certo que a existência deste constitui matéria de facto a ser provada.

30-06-2020

Revista n.º 638/15.1T8STC.E1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa (declaração de voto)

Assunção Raimundo (vencida)

Resolução em benefício da massa insolvente

Tempestividade

Prazo de caducidade

Conhecimento

Pressupostos

Administrador de insolvência

Ónus de alegação

Ónus da prova

Insuficiência da matéria de facto

Ampliação da matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O art. 123.º, n.º 1, do CIRE prescreve que a resolução em benefício da massa insolvente pode ser efectuada nos seis meses seguintes ao “conhecimento do acto”.
- II - Existe controvérsia sobre se o “conhecimento do acto” se reporta apenas ao “acto puro e simples”, ou se implica também o “conhecimento dos pressupostos que podem fundamentar a resolução”.
- III - O entendimento unânime no STJ, ao qual aderimos, designadamente nesta 6.ª secção que, por provimento do Ex.º Senhor Presidente do Supremo, tem competência exclusiva para a apreciação das causas a que alude o art. 128.º da LOSJ, vai no sentido de que o prazo de seis meses referido no art. 123.º do CIRE é um prazo de caducidade, e que se inicia não com o mero conhecimento do acto ou negócio, “mas com o conhecimento dos pressupostos necessários para a existência do direito (potestativo) de resolução”.
- IV - Entendimento justificado pelo facto de a resolução dever ser fundamentada, recaindo sobre o administrador da insolvência o ónus de alegar e provar os factos constitutivos do direito de resolução, e este ónus só poderá ser adequadamente cumprido se ele conhecer os elementos essenciais do negócio, bem como os pressupostos necessários para a existência do direito de resolução.
- V - No caso dos autos, não existindo matéria de facto suficiente para uma correcta aplicação do direito, determina-se a baixa dos autos para ampliação da matéria de facto.

30-06-2020

Revista n.º 668/16.6T8ACB-AF.C1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo (vencida)



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Requisitos
Despacho do relator
Acórdão
Reclamação para a conferência

- I - Não é admissível recurso de revista, enquadrado normativamente pelos recorrentes no art. 652.º, n.º 5, al. b), do CPC («recurso nos termos gerais») e assim apreciado, que incide directamente sobre despacho singular do juiz relator que não admitira reclamação para o Presidente do STJ (art. 652.º, n.º 2, al. a), do CPC) de anterior acórdão da Relação prolatado em conferência.
- II - A reclamação para a conferência desse despacho singular, com prolação de acórdão, é condição prévia e necessária para o recurso de revista. É desse acórdão da Relação que será admissível revista, como requisito processual mínimo de recorribilidade, de acordo com os termos conjugados dos arts. 652.º, n.º 5, al. b), 671.º, n.ºs 2 e 4, e 673.º, todos do CPC, impedindo o juízo sobre os demais requisitos de admissibilidade da revista, que implica sempre tal natureza da decisão recorrida.

30-06-2020

Revista n.º 28302/12.6T2SNT-E.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Assunção Raimundo

Raimundo Queirós (vencido)

Contrato de empreitada
Usos
Preço
Pagamento em prestações
Declaração tácita
Comportamento concludente
Resolução do negócio
Mora
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Está vedado ao tribunal de revista a sindicância do acórdão da Relação quanto ao modo como se julgou a impugnação da matéria de facto sempre que se imputam erros e/ou omissões na apreciação crítica de provas produzidas e valoradas em regime de prova livre, fundada no âmbito e na esfera de intervenção e dos poderes de cognição do erro de facto proporcionados amplamente pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC – assim dispõe o art. 662.º, n.º 4, do CPC –, não estando em causa, nesse âmbito, prova vinculada ou prova com força legalmente vinculativa (arts. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, e 682.º, n.º 2, ambos do CPC).
- II - O regime legal do contrato de empreitada permite que o pagamento do preço seja definido em função de «uso em contrário» ao pagamento no acto de aceitação da obra. Para este efeito, os “usos” correspondem aos costumes de facto observados por certas pessoas em certo domínio



negocial-económico, independentemente da convicção de que, com essa observância, se obedece a uma certa disciplina jurídica, desde que fundados na devida remissão/habilitação legal (nos termos do art. 3.º, n.º 1, do CC: «Os usos que não forem contrários aos princípios da boa fé são juridicamente atendíveis quando a lei o determine»). Assumem um carácter normativo ou vinculante, assente no princípio da confiança, com uma função equivalente ao princípio da autonomia privada. Em função desse conjunto negocial e subjectivo, são vistos como verdadeiras cláusulas tácitas, que serão denunciados, na hipótese, pelas características da empreitada e/ou deduzidos dos comportamentos concludentes das partes (art. 217.º, n.º 1, do CC), no sentido de, não obstante o contrato de empreitada não ser tipicamente um contrato de prestação duradoura, ser usualmente fraccionado o pagamento do preço devido pelo dono da obra, em função da natureza prolongada da sua execução e do parcelamento dos trabalhos feitos e interpelados para pagamento pelo empreiteiro.

- III - Não havendo fundamento lícito para a resolução legal (nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, 801.º, n.º 2, e 808.º, n.º 1, do CC), uma vez estando a parte (dono da obra) que a declara em mora quanto ao cumprimento parcial do preço correspondente às prestações de trabalho feito pela outra parte em contrato de empreitada (pago em parcelas de acordo com o “uso” admitido nos contratos de empreitada), e tendo esta parte (empreiteiro) invocado previamente a falta de pagamento como “excepção de não cumprimento” à luz do art. 428.º, n.º 1, do CC, não podem, em face de uma declaração ineficaz por ilícita, ser desencadeados os efeitos desvinculativos – retroactivos, restitutórios e liberatórios – da resolução (tal como previstos nos arts. 433.º e ss. do CC e na medida admitida pelos arts. 801.º, n.º 2, e 434.º, n.º 2, do CC) para recuperar as prestações sinalagmáticas e correspectivas, já executadas (como preço) antes da declaração resolutiva e exigíveis em função dessa natureza, nem para a exoneração do pagamento, restante e em falta, das prestações executadas pela contraparte empreiteira.

30-06-2020

Revista n.º 1114/16.0T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Arrendamento rural
Interpretação da declaração negocial
Validade
Eficácia
Autonomia da vontade
Taxa
Arrendatário
Nulidade de cláusula
Norma imperativa
Redução
Obrigaçao de restituição
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Junção de documento
Tempestividade
Recurso de revista
Documento superveniente
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão



- I - A junção de documentos no recurso de revista é limitada e restrita a «documentos supervenientes» (referidos ao contexto recursivo do art. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC) mas, em qualquer caso, não é lícita se apresentados em momento posterior às alegações.
- II - De acordo com a prescrição do art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, verifica-se nulidade da decisão ou acórdão por contradição intrínseca se, independentemente de eventual “erro de julgamento”, se tiver chegado a um resultado de subsunção jurídica incompreensível, ambíguo ou ininteligível, em virtude de esse resultado poder traduzir uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, diferente em face do raciocínio lógico anteriormente adoptado, considerados os factos adquiridos processualmente e visto o decisório *in totum*.
- III - A tarefa interpretativa das declarações negociais (arts. 236.º - 238.º do CC), destinada a apurar o sentido juridicamente decisivo, tem precedência sobre a averiguação da sua validade ou eficácia. No entanto, essa tarefa depende da existência no caso e ponderação de elementos para assegurar o apuramento desse sentido juridicamente decisivo. Se o caso não nos oferece tais circunstâncias atendíveis para a interpretação, ficaremos com uma dúvida insanável em sede interpretativa, uma vez que não estaremos em condições de atribuir um significado inteligível e coberto pelos critérios do art. 236.º do CC. Teremos, então, que nos confrontar com os critérios que avaliam da eficácia e da validade da declaração negocial.
- IV - Na aplicação dos critérios legais a cláusulas de determinação de responsabilidade pelo pagamento de “taxa de solos” a cargo do arrendatário, convencionada em contratos de arrendamento rural e tendo por horizonte legal os arts. 61.º, n.º 2, 66.º, n.º 1, e 67.º, n.ºs 1 e 4, do DL n.º 269/82, de 10-07, alterado pelo DL n.º 86/2002, de 06-04 (regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola), está abrangida nessa formulação de “taxa de solos” – até 06-04-2002 – a «taxa de beneficiação» e a «taxa de exploração e conservação» e – depois de 2002 – a «taxa de beneficiação» e a «taxa de exploração», excluindo-se a partir de então a «taxa de conservação». Com este conteúdo e sentido, definidos em razão de se integrar na livre disponibilidade das partes, senhorio e arrendatário, a determinação do sujeito responsável pela liquidação dessa “taxa” (verdadeira contribuição financeira), em clarificação e precisão do regime legal, das prestações não exclusivas e exigíveis a outro dos sujeitos passivos, as cláusulas são parcialmente nulas à luz dos arts. 35.º, al. b), 4.º, al. b), e 8.º, al. a), do Regime do Arrendamento Rural de 1977, 1988 e 2009 e dos arts. 280.º, n.º 1, e 294.º do CC, ficando sujeitas à operação de redução prevista no art. 292.º do CC, com a conseqüente restituição do indevidamente pago pelo arrendatário em cumprimento do art. 289.º, n.º 1, do CC.
- V - A invocação de nulidade das declarações negociais, em princípio, não deverá ser paralisada pela invocação do abuso de direito/“*venire contra factum proprium*” (art. 334.º do CC) em matéria indisponível para conformação livre das partes, a não ser que se demonstre um comportamento anterior inequívoco que gere uma “auto-vinculação” a comportamento futuro, gerador de confiança e expectativa legítimas e fundadas da contraparte sobre a inalterabilidade negocial e em cujo conteúdo e limites de conformação se verifica (ainda que ulteriormente à celebração do negócio e da obrigação decorrente da sua estipulação) a invalidade que se intenta corrigir e reverter pela parte interessada; caso contrário, não teremos nesse exercício de invalidação uma actuação jurídica intolerável e inadmissível e a precluir juridicamente.

30-06-2020

Revista n.º 909/18.5T8PTG.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot



Julho

Compropriedade
Herança indivisa
Partilha da herança
Contrato de mandato
Contrato de arrendamento
Renda

- I - A comunhão hereditária e a compropriedade são institutos distintos, pois que na comunhão hereditária, diferentemente da compropriedade, os herdeiros não são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa, mas apenas titulares de um direito à herança.
- II - É a partilha que faz cessar a comunhão, convertendo os vários direitos à herança em direito de propriedade, ou compropriedade, sobre os bens da herança.
- III - Configura um contrato de mandato o acordo pelo qual os comproprietários conferem a um deles poderes para os representar junto do arrendatário de bens a eles pertencentes em compropriedade, com a obrigação de entrega do produto das rendas aos demais comproprietários, na proporção das suas quotas e na data do vencimento das rendas.

02-07-2020

Revista n.º 24726/17.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Ação executiva
Ação executiva
Oposição à execução
Processo especial de revitalização
Acordo de credores
Vinculação
Reclamação de créditos

- I - A homologação do acordo obtido no PER vincula todos os credores que pudessem reclamar os seus créditos no PER, ainda que o não tenham feito nem participado nas negociações.
- II - Estão nestas condições e, portanto, vinculados ao acordo obtido no plano de recuperação homologado, os titulares de créditos que, à data da instauração do PER, estavam em discussão em acção declarativa pendente por obrigações constituídas anteriormente.

02-07-2020

Revista n.º 9264/18.2T8SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Energia eléctrica
Energia eléctrica
Nacionalização
Empresa nacionalizada



Domínio público
Direito de propriedade
Terreno
Património autónomo
Património do Estado

- I - Com a nacionalização das Companhias Reunidas de Gás e Electricidade (CRGE) pelo art. 1.º do DL n.º 205-G/75, de 16-04 e posterior integração do seu património na Electricidade de Portugal, EP (EDP) operada pelo art. 5.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do DL n.º 502/76, de 30-06, apenas se transferiu para a EDP o direito de utilização do domínio público da parcela em questão e não a propriedade da mesma parcela, uma vez que esta não pertencia à empresa nacionalizada (CRGE).
- II - No DL n.º 205-G/75 de nacionalização e no DL n.º 502/76 que criou a EDP, nada permite concluir pela afectação a esta última de qualquer património que não aquele que à data da nacionalização pertencesse à empresa nacionalizada.
- III - Nos termos do art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 346-A/88, o património da Electricidade de Portugal, E. P. (EDP, E.P.), afecto ao serviço de distribuição pública de gás, é destacado por cisão e integrado no património da Petroquímica e Gás de Portugal, E.P. (PGP, E. P.).
- IV - Com a integração no património da Petroquímica e Gás de Portugal, E.P. (PGP), - antecessora da Lisboagás - da parte destacada por cisão do património da EDP afecto ao serviço de distribuição pública de gás, determinada pelo DL n.º 346-A/88, de 29-09, apenas se transferiu para esta última o direito de utilização do domínio público da parcela em questão e não a propriedade da mesma parcela, uma vez que esta não pertencia à EDP e que nada do DL que determinou o destaque permite concluir pela afectação à referida empresa de qualquer património que não aquele que à data do destaque pertencesse à EDP.
- V - Se o que pré-existia, quanto à parcela, era um direito de utilização e não de propriedade, o que passou a existir na esfera da nova entidade, após a nacionalização, tem também de ser o direito de utilização, e não a propriedade.
- VI - Nem o acto de nacionalização, nem a posterior transferência para a EDP dos bens e direitos das empresas nacionalizadas (entretanto constituídas como patrimónios autónomos do Estado) visaram ter ou tiveram qualquer impacto no estatuto da parte da parcela de terreno em litígio. A circunstância de estar apenas em causa o direito a uma utilização privativa de um bem do domínio público estadual afecto à jurisdição da APL e subordinado ao uso privativo da CRGE, transferido para o património autónomo resultante da nacionalização e, mais tarde, para a esfera da EDP, E.P., em nada altera a sua qualificação jurídica.

02-07-2020

Revista n.º 2465/11.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Revisão de sentença estrangeira
Decisão
Fundamentos

- I - O nosso sistema de reconhecimento das sentenças estrangeiras é informado pelo princípio da revisão predominantemente formal, ou seja, pelo controlo da regularidade formal ou



extrínseca da sentença estrangeira, que dispensa a apreciação dos seus fundamentos de facto e de direito.

- II - Deve tão-somente tomar-se em linha de conta a decisão contida na sentença estrangeira e não os respectivos fundamentos, como era geralmente entendido na vigência da versão anterior do preceito, por ser mais compatível com o nosso sistema de controlo das sentenças estrangeiras, que é fundamentalmente de revisão formal (ou de delibação).

02-07-2020

Revista n.º 224/18.4YRGMR.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Caução
Hipoteca
Registo provisório
Certidão

Não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que julgou inadequada a prestação de caução, por meio de hipoteca, por não ter sido apresentada certidão do registo provisório da hipoteca, como se estabelece no art. 907.º, n.º 3, do CPC.

02-07-2020

Revista n.º 6438/15.1T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Extinção do poder jurisdicional
Reforma da decisão

- I - A causa de nulidade tipificada no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC ocorre quando não se especificarem os fundamentos de facto e de direito em que se funda a decisão.
- II - Só se verifica a nulidade por omissão de pronúncia prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as «questões» pelas partes submetidas ao seu escrutínio, ou de que deva conhecer oficiosamente, mas não sobre os argumentos ou razões jurídicas invocadas.
- III - Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, pelo que apenas em casos muito limitados, expressamente previstos na lei, poderá a decisão proferida ser alterada (cf. arts. 613.º, n.ºs 1 e 2, e 616.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), sendo que o incidente de reforma da decisão não constitui um novo grau de recurso.

02-07-2020

Revista n.º 167/17.9YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção



Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Direcção efectiva
Direcção efetiva
Comissário
Proprietário
Condutor
Transporte marítimo
Acidente de trabalho
Sub-rogação
Seguradora
Princípio da concentração da defesa
Ónus de impugnação especificada
Intervenção principal
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da aquisição processual

- I - As regras da concentração da defesa na contestação e da impugnação definida valem para a contestação apresentada por um interveniente principal.
- II - Não cabe no âmbito do recurso de revista o controlo de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação.
- III - O princípio da aquisição processual revela a irrelevância de saber se a prova feita num processo provém ou não da parte a quem cabe o ónus da prova.
- IV - O exercício do direito de sub-rogação dos lesados por parte da seguradora por acidentes de trabalho pressupõe que esses lesados são titulares do direito à indemnização e que esse direito se transmitiu para quem pretende sub-rogar-se perante o responsável.
- V - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 503.º do CC, em caso de acidente de viação “*proveniente dos riscos próprios do veículo*”, responde pelos danos causados o detentor do veículo, ou seja, quem tiver a sua “*direcção efectiva*” e “*o utilizar no seu próprio interesse*”, “*ainda que por intermédio de comissário*”. São estes dois requisitos – direcção efectiva e utilização no próprio interesse – que fundamentam a responsabilidade do detentor independentemente de culpa.
- VI - Presume-se que quem tem a direcção efectiva do veículo e o utiliza no seu interesse, ainda que através de comissário, é o seu proprietário. A presunção assenta no conteúdo do direito de propriedade.
- VII - Provada a titularidade do direito de propriedade daquele contra quem se fundamenta um pedido de condenação com base no art. 503.º, cabe-lhe o ónus de provar que, apesar de ser o proprietário, não tinha a direcção efectiva do veículo envolvido no acidente, ou a utilização não era feita no seu interesse.
- VIII - Ter a direcção efectiva significa ter o poder de facto sobre o veículo, e não equivale a ser o seu condutor.
- IX - O requisito da utilização no interesse do detentor destina-se a excluir o comissário.



- X - Podem coincidir a responsabilidade como comitente (n.º 1 do art. 500.º) e como detentor no próprio interesse (n.º 1 do art. 503.º). Assim sucederá se, provada a relação de comissão, o comissário for considerado culpado, por culpa provada ou apenas presumida (como será o caso do n.º 3 do art. 503.º).
- XI - Dos arts. 6.º e 7.º do DL n.º 352/86, de 21-10, relativo ao contrato de transporte de mercadorias por mar resulta que o transportador é responsável “*pela mercadoria no período que decorre entre a recepção e o embarque*”, nos termos do contrato de depósito (art. 7.º), não afastando esta responsabilidade “*a intervenção de operador portuário ou de outro agente em qualquer operação relativa à mercadoria*” (art. 7.º).
- XII - Destes preceitos decorrem em primeiro lugar obrigações perante o outro contraente no contrato de transporte; mas decorre igualmente a possibilidade de a transportadora ser demandada na qualidade de terceiro a que aludem os n.ºs 1 e 4 do art. 17.º da Lei n.º 98/2009.

02-07-2020

Revista n.º 1306/15.0T8STB.E2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Servidão de passagem

Usucapião

Posse

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Conclusões

- I - Não há nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, quando a alegação assenta na falta de consideração ou ponderação de um facto, com reflexo na decisão, correspondente a um erro material de julgamento e cuja alteração se obtém pelo recurso.
- II - A nulidade do acórdão, por oposição entre os fundamentos e a decisão, estando omissa das conclusões do recurso, não pode ser conhecida.
- III - A interpretação da Relação, quanto ao facto da utilização alternada da estrada de terra até há cerca de dez anos, não contraria, especificamente, qualquer prova não produzida, para além de não se mostrar ilógica e incoerente.
- IV - Durando a posse (pública, pacífica, sem título e de boa fé) há mais de quinze anos, a servidão de passagem pôde constituir-se por usucapião.

02-07-2020

Revista n.º 391/09.8TBCUB.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Extinção do poder jurisdicional

Reforma de acórdão

Pressupostos



- I - Proferido o aresto, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria da causa, sendo lícito ao tribunal, porém, rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes no acórdão e reformá-lo, nos termos prevenidos no direito adjectivo civil.
- II - Para apreciar da bondade dos argumentos esgrimidos com vista à reforma do acórdão proferido que sustentem a ocorrência de erro manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, outrossim, que revelem a demonstração no processo de documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida, importa que do acórdão não caiba recurso da decisão, nos termos da lei adjectiva civil.

02-07-2020

Revista n.º 2710/11.8TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Ação executiva
Substituição processual
Banco

- I - Estatui o direito adjectivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da Lei Fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, nomeadamente, aquelas que respeitam às decisões que comportam revista.
- II - Estando em causa a admissibilidade da revista, cujo objecto contende com o acórdão que conheceu do requerimento apresentado em juízo em demanda executiva, a impetrar que o tribunal o investisse na posição processual do executado passando a assumir os respectivos direitos e obrigações, declarada que está a extinção da execução e requerido o cancelamento das penhoras efectuadas, há que convocar, a este propósito, as regras recursivas adjectivas civis, concretamente, os arts. 852.º e 854.º, ambos do CPC, para daí se concluir que esta decisão não comporta revista.

02-07-2020

Revista n.º 9702/13.0YYLSB-D.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excepcional



Revista excecional
Ónus de alegação
Formação de apreciação preliminar

- I - Estatui o direito adjectivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da Lei Fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, nomeadamente, as condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso.
- II - Quando o acórdão recorrido é confirmatório da sentença, importa convocar as regras recursivas adjectivas civis atinentes à irrecorribilidade das decisões do tribunal da Relação em consequência da dupla conforme.
- III - O STJ tem perfilhado o entendimento de que somente deixa de actuar a dupla conforme a verificação de uma situação, conquanto o acórdão da Relação, conclua, sem voto de vencido, pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respectivo enquadramento jurídico seja diverso daquela assumido neste aresto, quando a solução jurídica prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daquela que fundamentaram a decisão proferida na sentença apelada, sendo irrelevantes o reforço argumentativo para sustentar a solução alcançada.
- IV - Incumbe à Formação a decisão quanto à verificação dos pressupostos do n.º 1 do art. 672.º do CPC, importando, atenta a excepcionalidade do recurso de revista, verificada a conformidade entre as decisões das instâncias, considerar, previamente, se a recorrente cumpriu os ónus adjectivos decorrentes do n.º 2 do art. 672.º do CPC, nomeadamente, a requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, os aspectos de identidade que determinem a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição, implicando a rejeição do recurso de revista excecional, nos termos enunciados, por redundar em incumprimento dos ónus impostos, a mera transcrição de excertos do acórdão alegadamente em contradição, omitindo a relevante referência aos quadros factuais respectivos, que serviriam de premissa dos silogismos judiciais em que se operaram as qualificações jurídicas sustentadamente inconciliáveis, outrossim, deve indicar, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

02-07-2020

Revista n.º 27/19.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Arbitragem voluntária
Decisão arbitral
Ação de anulação
Ação de anulação
Conhecimento do mérito
Convenção de arbitragem
Equidade
Caducidade da acção
Caducidade da acção
Decisão que não põe termo ao processo



**Recurso de revista
Admissibilidade de recurso**

- I - A lei adjectiva civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade do recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, ou seja, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - Estatui o direito adjectivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da Lei Fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, nomeadamente, aquelas que respeitam às decisões que comportam revista.
- III - A LAV ao abrigo da qual a acção de anulação da decisão arbitral foi intentada na Relação, acolhe um sistema monista de impugnação da sentença arbitral, prevendo apenas o pedido de anulação a formular directamente no tribunal de 2.ª instância.
- IV - A decisão da impugnação pelo tribunal de 2.ª instância é puramente cassatória e não permite que o tribunal estadual, em princípio, conheça do mérito das questões decididas pela sentença arbitral, salvaguardando-se, no entanto, a previsão contida na LAV ao estabelecer que a sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.
- V - A acção de anulação de sentença arbitral, que segue a forma de processo especial previsto na LAV, não comporta reapreciação da prova produzida, nem a apreciação de eventual erro de julgamento ou na aplicação do direito.
- VI - A decisão recorrida que não recebeu a acção de anulação de decisão arbitral por na data em que a acção foi interposta já se encontrar esgotado o prazo previsto no art. 46.º, n.º 6, da LAV, importando a caducidade do direito de impugnação da decisão arbitral que a requerente pretendia fazer valer, não se pronunciou sobre o mérito da decisão, nem pôs termo ao processo, absolvendo da instância a requerida quanto ao pedido deduzido, não comporta recurso de revista, por inadmissibilidade.

02-07-2020

Revista n.º 1033/19.9YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

**Contrato de seguro
Seguro facultativo
Seguro automóvel
Acidente de viação
Ónus da prova
Exclusão de responsabilidade
Risco**

- I - Em contrato de seguro automóvel, com cobertura de danos próprios, causados entre outros, por choque, a seguradora responde perante o seu segurado pelos danos causados pelo embate do



veículo num perfil fixo de pedra que separa a via do passeio, salvo se provar qualquer actuação dolosa do segurado (ou de pessoa por quem ele responde) na eclosão do acidente.

- II - O segurado cumpre o ónus de prova que sobre ele recai (art. 342.º, n.º 1, do CC), se provar que os danos foram causados pelo embate do veículo em circulação num obstáculo físico, ainda que se não provem as exactas circunstâncias do acidente e a causa do embate.

08-07-2020

Revista n.º 12543/16.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Reclamação
Rejeição de recurso
Valor da causa
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Competência do relator
Presidente
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante

- I - Das disposições conjugadas dos arts. 643.º, n.º 4, e 652.º, n.º 3, do CPC decorre expressamente que a decisão da reclamação contra o indeferimento do recurso cabe ao relator do tribunal superior, a quem for distribuída, e não ao presidente do STJ.

- II - A nulidade por omissão de pronúncia, prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, só se verifica quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as «questões» pelas partes submetidas ao seu escrutínio, ou de que deva conhecer oficiosamente.

08-07-2020

Revista n.º 4466/11.5TBPTM-E.E1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Obscuridade
Questão relevante
Extinção do poder jurisdicional
Reforma de acórdão

- I - A causa de nulidade tipificada no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC ocorre quando não se especificarem os fundamentos de facto e de direito em que se funda a decisão.

- II - Só se verifica a nulidade por omissão de pronúncia prevista na al. d), do n.º 1, do art. 615.º, do CPC quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as «questões» pelas partes submetidas ao seu



escrutínio, ou de que deva conhecer oficiosamente, mas não sobre os argumentos ou razões jurídicas invocadas.

- III - Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, pelo que apenas em casos muito limitados, expressamente previstos na lei, poderá a decisão proferida ser alterada (cf. arts. 613.º, n.ºs 1 e 2, e 616.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), sendo que o incidente de reforma da decisão não constitui um novo grau de recurso.

08-07-2020

Incidente n.º 3587/16.2T8ENT.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Acórdão

Decisão liminar do objecto do recurso

Decisão liminar do objeto do recurso

Suspensão da instância

Inconstitucionalidade

Para efeitos de admissibilidade do recurso extraordinário, e como resulta do art. 688.º, n.º 1, do CPC, a contradição deve verificar-se entre acórdãos do Supremo e não entre acórdãos e decisões singulares ou entre decisões singulares, proferidas ao abrigo do disposto no art. 656.º, do CPC, *ex vi* art. 679.º, do mesmo Código.

08-07-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4447/17.5T8LRA.C1.S1-B - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento

Subarrendamento

Obras

Autorização

Autonomia privada

Obras de conservação ordinária

Obras de conservação extraordinária

Deterioração

Reparações urgentes

Declaração tácita

Presunção

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Benfeitorias voluptuárias

Arrendamento urbano



Prova documental
Prova testemunhal
Valor probatório

- I - Aplicam-se ao subarrendamento as regras do arrendamento.
- II - Prevendo o contrato uma finalidade principal e outra acessória, prevalece o regime aplicável à principal (n.º 3 do art. 1028.º do CC).
- III - O regime previsto pelo NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, para as obras a realizar em prédios urbanos arrendados pode ser afastado por convenção das partes.
- IV - Salvo convenção em contrário, cabe ao senhorio a responsabilidade pelas *obras de conservação*, sem distinções (n.º 1 do art. 1074.º do CC).
- V - Por princípio, está vedada ao arrendatário a realização de *obras*, salvo *quando o contrato o faculte* ou mediante *autorização escrita do senhorio* (n.º 2 do art. 1074.º do CC), ou ainda ressalvadas as hipóteses previstas no art. 1036.º (*reparações urgentes*) e, desde a Lei n.º 13/2019, de 20-02, no art. 22.º-A do DL n.º 157/2006, de 08-08, como resulta do (actual) n.º 3 do art. 1074.º.
- VI - O arrendatário tem a obrigação de reparar as *deteriorações lícitas* (art. 1073.º) *antes da restituição do prédio*; sendo que são *lícitas*, para este efeito, *pequenas deteriorações no prédio arrendado que se tornem necessárias para assegurar o seu conforto ou comodidade*.
- VII - São também lícitas as deteriorações decorrentes de uma *prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato* (n.º 1 do art. 1043.º).
- VIII - São ilícitas as deteriorações que excedem estes limites, e que podem constituir o arrendatário na obrigação de indemnizar o senhorio (art. 1044.º).
- IX - Distintas das *deteriorações*, lícitas ou ilícitas, a que se referem os arts. 1073.º e 1044.º, são as *obras*, que também podem ser lícitas ou ilícitas.
- X - São lícitas as obras devidamente autorizadas e que, salvo estipulação em contrário, conferem ao arrendatário direito a compensação, nos termos aplicáveis às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa fé (n.ºs 2 e 5 do art. 1074.º).
- XI - Ressalvadas as situações de urgência, as demais serão ilícitas, sendo aplicável o regime geral da locação (art. 1046.º) e o arrendatário tratado como possuidor de má fé.
- XII - A *autorização escrita* prevista no n.º 2 do art. 1074.º do CC não é exigida como requisito de *forma* da declaração, mas sim como requisito de *prova*, destinando-se a proteger as partes uma em relação à outra.
- XIII - *Autorização escrita* não significa necessariamente *autorização expressa*.
- XIV - As declarações tácitas assentam numa presunção: de factos tidos por *concludentes*, o julgador *deduz* um significado declarativo, que se alcança por via interpretativa.
- XV - O n.º 2 o art. 217.º, ao admitir uma declaração tácita extraída dos factos concludentes relativamente aos quais foi observada a forma legal, está a permitir uma declaração formal extraída por presunção conjugada com factos-base que respeitaram a forma exigida; se essa conjugação é eficaz quanto a requisitos de forma, por maioria de razão o será quando a redução a escrito é apenas um requisito de prova.
- XVI - Do n.º 2 do art. 364.º do CC, lido em conjunto com o n.º 1 do art. 393.º e com o art. 351.º, resulta o afastamento de testemunhas ou presunções para substituição do documento exigido para efeitos de prova. No entanto, em situações semelhantes o STJ tem entendido que a prova testemunhal – e, por arrastamento permitido pela forma como a lei as associa, a prova por presunções – pode ser utilizada como *complemento* de outros meios de prova, *máxime* de documentos.
- XVII - No caso, as instâncias consideraram que a realização de uma vistoria sem que a senhoria tenha *reagido* às alterações consubstancia uma *aprovação tácita* das obras; o *significado* desse



facto considerado concludente pelas instâncias é matéria de facto, não cabendo no âmbito da competência do STJ o respectivo controlo.

- XVIII - Saber se pode valer como *declaração tácita* é matéria de direito, já cabendo na competência do STJ controlar a aplicação dos critérios legais de interpretação, como se fosse expressa.
- XIX - Vem provado que o projecto de obras de adaptação para a prestação de aulas de culinária foi enviado à recorrente e que não houve autorização escrita; que a senhoria, através de uma empresa contratada para o efeito, fez (neste sentido) uma vistoria ao imóvel, verificando as alterações; que, já perto do termo do contrato, a senhoria enviou uma carta a perguntar ao arrendatário como ia *repor* o imóvel no estado em que se encontrava, enviando o relatório da empresa.
- XX - Conjugando a *presunção* retirada nas instâncias com o texto do contrato, com o projecto enviado e com a carta do arrendatário identificada no acórdão, encontramos elementos documentais suficientes para, entendidos em conjunto com a vistoria do imóvel, possibilitar a dedução de que a senhoria *aprovou tacitamente* as obras de adaptação do 1.º piso para as aulas de culinária.
- XXI - A validade dos acordos verbais anteriores ao contrato escrito de sub-arrendamento afere-se pelo disposto no art. 221.º do CC.
- XXII - Aos *melhoramentos* acordados por essa forma é aplicável o regime das *benfeitorias voluptuárias* autorizadas.

08-07-2020

Revista n.º 5455/15.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Reforma de acórdão

Lapso manifesto

Lei aplicável

Factos provados

O pedido de *reforma* de uma decisão só pode ser deferido se vier corrigir um *manifesto lapso do juiz*, relativo à determinação da norma aplicável ou à qualificação jurídica dos factos ou à desconsideração de meios de prova plena *que, só por si*, impliquem *necessariamente decisão diversa da proferida* (als. a) e b) do n.º 2 do art. 616.º do CPC). Não se destina a pretender uma alteração de uma decisão de que se discorda.

08-07-2020

Incidente n.º 257/17.8T8MNC.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Embargos de executado

Livrança em branco

Aval

Pacto de preenchimento

Preenchimento abusivo



Insolvência
Vencimento
Prazo de prescrição
Avalista
Título de crédito
Acção executiva
Ação executiva
Abertura de crédito
Interpretação da declaração negocial
Relações imediatas

- I - Em regra, o avalista não poderá opor ao portador de uma livrança a excepção de preenchimento abusivo.
- II - Exceptuam-se os casos em que o portador haja intervindo na livrança e em que o avalista haja intervindo no pacto de preenchimento.
- III - O pacto de preenchimento deve ser interpretado de acordo com os critérios dos arts. 236.º e ss. e, em particular, com os critérios dos arts. 236.º e 238.º do CC.
- IV - Embora seja de admitir, em abstracto, a prescrição da acção ou da obrigação cambiárias contidas em *livrança em branco*, deverá restringir-se a prescrição aos casos em que, “dentro das relações imediatas, se prove, através do acordo extra-cartular/pacto de preenchimento, que foi fixado, um outro vencimento diferente do indicado no título e [em] que esse vencimento ultrapassa o respectivo prazo de prescrição”.

08-07-2020

Revista n.º 7062/16.7T8LSB-B.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Lei processual
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A rejeição injustificada da impugnação da matéria de facto pela Relação, com fundamento em inobservância do ónus do art. 640.º do CPC, é uma violação da lei processual que, por ser imputada à Relação, descaracteriza a dupla conforme entre as decisões das instâncias.
- II - O critério relevante para apreciar a observância ou inobservância dos ónus enunciados no art. 640.º do CPC há-de ser conforme aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- III - A impugnação da matéria de facto em que o recorrente indica que pretende que sejam dados como *provados* factos que o tribunal de 1.ª instância dera como *não provados*, ou em que o recorrente indica que pretende que sejam dados como *não provados* factos que o tribunal da 1.ª instância dera como *provados* é uma impugnação que indica a *decisão* que deve ser proferida sobre as questões de facto suscitadas.



IV - Em tais circunstâncias, a rejeição da impugnação, como fundamento na inobservância do ónus de indicar a decisão que deve ser proferida, não seria adequada, proporcionada ou razoável.

08-07-2020

Revista n.º 4081/17.0T8VIS.C1-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Embargos de executado
Indeferimento liminar
Decisão que põe termo ao processo
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar
Reclamação para a conferência

I - O art. 671.º, n.º 1, do CPC deve interpretar-se em termos de se admitir o recurso de revista de decisões que põem termo ao processo por razões formais, ainda que não absolvam da instância o réu ou nenhum dos réus.

II - Existindo dupla conforme, e tendo os recorrentes pedido que a revista fosse admitida, a título excepcional, ao abrigo das als. a) e b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, deve remeter-se os autos à Formação, em cumprimento do disposto no n.º 3 da mesma disposição legal.

08-07-2020

Revista n.º 2624/18.0T8FNC-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Transacção
Transação
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado

A *transacção* e a *decisão homologatória da transacção* devem ser interpretadas de acordo com os princípios e as regras gerais dos art. 236.º e ss. do CC.

08-07-2020

Revista n.º 1886/19.0T8LLE.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)



Ferreira Lopes
Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Revista excepcional
Revista excecional
Inventário
Partilha dos bens do casal

- I - O acórdão recorrido, não incidindo sobre decisão da 1.^a instância que conhecesse do mérito da causa ou, por outro lado, que tivesse posto termo ao processo, com a absolvição da instância, não admite revista nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- II - Não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.

08-07-2020
Revista n.º 667/10.1T2SNS-H.E1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Oliveira Abreu
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Pacto comissório
Hipoteca
Nulidade
Contrato fiduciário
Contrato de compra e venda
Opção de compra

- I - O pacto comissório consiste na estipulação pela qual uma das partes, o credor, pode ficar com o bem dado em garantia, se o devedor não paga a dívida na data do seu vencimento.
- II - O art. 694.º do CC comina com a invalidade este tipo de acordos: «É nula, mesmo que seja anterior ou posterior à constituição de hipoteca, a convenção pela qual o credor fará sua a coisa onerada no caso de o devedor não cumprir.».
- III - A nossa legislação apenas se admite a possibilidade de pactos comissórios em sede de acordos de garantia financeira, nos termos do disposto no art. 11.º do DL 105/2004, de 08-05.
- IV - Os negócios fiduciários não postulam mais do que uma transmissão de bens ou direitos, realmente querida pelas partes para fazer valer em face de terceiros e entre elas, mas obrigando-se o adquirente a exercer o seu direito apenas face a uma determinada finalidade, isto é, existe um *pactum fiduciae* subjacente ao tipo contratual celebrado, sendo que este funcionará como situação jurídica instrumental aqueloutra,
- V - Se as partes nos autos, no pleno exercício da sua liberdade contratual e sem que nada a fizesse tolher, acordaram na compra e venda do imóvel nos precisos termos em que a mesma ficou consignada na escritura, tendo sido paralelamente consignado o direito de opção numa (re)compra pelo autor aqui recorrente, tendo sido estabelecido o termo *a quo* para o efeito, bem como as condições para a sua exercitação, o que o autor deixou de fazer, inexistente, neste acordo, qualquer vício que o possa pôr em causa, vg, quaisquer elementos que nos levem a



concluir que na transacção havida entre as partes tivesse havido por banda da ré um aproveitamento ilícito de um eventual estado de necessidade dos autores, sendo a mesma perfeitamente válida e eficaz, o mesmo acontecendo com o pacto de opção formulado, afastada ficando a hipótese de subsunção quer à figura do pacto comissório, quer do negócio fiduciário, quer, tão pouco, da venda a retro.

- VI - Inexiste, neste acordo qualquer vício que o possa pôr em causa, vg, quaisquer elementos que nos levem a concluir que na transacção havida entre as partes tivesse havido por banda da ré um aproveitamento ilícito de um eventual estado de necessidade dos autores, sendo a mesma perfeitamente válida e eficaz, o mesmo acontecendo com o pacto de opção formulado.

09-07-2020

Revista n.º 1128/17.3T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Rejeição de recurso
Reclamação
Decisão
Trânsito em julgado
Incidente anómalo
Traslado

- I - Se se verificar que a parte, através das impugnações encetadas, absolutamente extravagantes, pretende obstar ao trânsito em julgado da decisão produzida em sede de reclamação nos termos do art. 643.º do CPC, a Conferência pode qualificar o incidente como manifestamente infundado e ordenar a imediata extracção de traslado, nos termos do art. 670.º do CPC.
- II - Nestas circunstâncias os autos principais prosseguirão no tribunal recorrido.

09-07-2020

Revista n.º 392/18.5T8STR-C.E1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Recurso para Uniformização de Jurisprudência
Acórdão
Rejeição de recurso
Recurso para o tribunal Pleno
Inadmissibilidade

- I - Como decorre expressamente do art. 692.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC, “[o] acórdão da conferência [que decide da verificação dos pressupostos do recurso para uniformização de jurisprudência] é irrecurável”.
- II - Como também decorre expressamente do art. 692.º, n.º 4, 2.ª parte, do CPC, a hipótese “de o pleno das secções cíveis, ao julgar o recurso, poder decidir em sentido contrário” é equacionável apenas quando o recurso para uniformização de jurisprudência é julgado admissível.



- III - Tendo a recorrente reclamado da decisão singular que não admitiu o recurso para uniformização, ao abrigo do art. 692.º, n.º 2, do CPC, e tendo a Conferência proferido acórdão confirmando aquela decisão, não assiste à recorrente a faculdade de voltar a reclamar, sendo, designadamente, a reclamação para o pleno das secções cíveis destituída de fundamento legal.

09-07-2020

Revista n.º 11431/99.7TVLSB.L2.S1-A - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Expediente dilatatório
Incidente anómalo
Custas

- I - Quando seja manifesto que a parte pretende, com determinado requerimento, obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou à sua remessa para o tribunal recorrido ou ainda ao trânsito em julgado da decisão reclamada, a Conferência pode ordenar que o respectivo incidente se processe em separado (cfr. art. 670.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - Nesta hipótese, qualificando-se o incidente como manifestamente infundado, deve determinar-se a extração do traslado e o prosseguimento dos termos dos autos no tribunal recorrido (cfr. art. 670.º, n.º 3, do CPC).
- III - Apenas é proferida a decisão no traslado depois de, contadas as custas a final, o requerente as ter pago (cfr. art. 670.º, n.º 4, do CPC).

09-07-2020

Revista n.º 612/15.8T8CBR-O.C1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queirós

Ana Paula Boularot

Construção civil
Seguro de responsabilidade civil
Seguro facultativo
Objecto do contrato de seguro
Objeto do contrato de seguro
Cláusula de exclusão
Obras
Dano
Danos não patrimoniais
Equidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Na delimitação da responsabilidade operada pelas cláusulas de exclusão contidas nas Condições Gerais e/ou Especiais e Particulares nas apólices dos contratos de seguro cabe destrinçar as cláusulas de exclusão da responsabilidade que se mostram proibidas à luz do art. 18.º, al. b), do DL 446/85, de 25-10, das que visam a fixação do objecto de contrato, configurando-se estas plenamente válidas.



- II - Nessa distinção importa atender ao objecto do seguro e aos riscos cobertos na apólice e apenas serão tidas como absolutamente proibidas as cláusulas que prevejam uma exclusão ou limitação da responsabilidade que desautorize (ou esvazie) o objecto do contrato.
- III - Com as alterações introduzidas ao DL n.º 445/91 pelo DL n.º 250/94, de 15-10, o seguro de responsabilidade civil do industrial de construção civil deixou de ser obrigatório.
- IV - No seguro facultativo as partes não se encontravam obrigadas a contratualizar um conjunto tipificado de coberturas, podendo definir em concreto quais os riscos cobertos e quais os riscos excluídos.
- V - Assim, num quadro de seguro facultativo de dano mostra-se legítimo que as partes aceitem livremente circunscrever o âmbito do objecto do contrato deixando a possibilidade de a cobertura do mesmo ser alargada mediante um pagamento adicional ao prémio inicial.
- VI - Incumpe o dever legal de dirigir tecnicamente os trabalhos de escavação executados em terreno contíguo a um prédio já construído que ruiu parcialmente, o técnico de obra que não assegurou que as escavações se processassem de acordo com as regras de construção e segurança impostas para o caso por forma a não causarem danos na integridade física e/ou no património de terceiros.
- VII - Conforme decorre do disposto nos arts. 496.º, n.ºs 1 e 4, e 494.º, ambos do CC, os danos não patrimoniais, indemnizáveis quando pela sua gravidade o mereçam, devem ser calculados, quer ocorra dolo ou mera culpa do lesante, segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado e do titular da indemnização, à natureza e intensidade do dano e às demais circunstâncias do caso.
- VIII - Nessa avaliação não poderá deixar de ser ponderado que a indemnização a fixar deverá ser proporcional à gravidade do dano, tomando em conta para a sua fixação as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- IX - Na avaliação e ponderação do montante dos danos não patrimoniais, o juízo de equidade levada a cabo pelas instâncias é sindicável pelo STJ em termos muito limitados, incidindo apenas sobre a verificação dos pressupostos da fixação equitativa da indemnização, em determinar se a relevância dos danos é legalmente admitida e se essa avaliação segue os critérios legais e/ou jurisprudenciais que para tal deveriam ser considerados (proporcionalidade na fixação da indemnização, recorrendo ao que é decidido, especialmente pelo STJ, em casos análogos).

09-07-2020

Revista n.º 3015/06.1TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição à penhora
Decisão interlocutória
Regime aplicável
Oposição de acórdãos

- I - A decisão em incidente de oposição à penhora tem natureza interlocutória.
- II - O acórdão da Relação que aprecia decisão interlocutória só admite recurso de revista nos termos fixados nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671º do CPC.



III - A previsão da al. b) do n.º 2 do art. 671.º exclui a possibilidade de aplicação do art. 629.º, n.º 2, al. d).

09-07-2020

Revista n.º 1023/13.5YYPR-T-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Contrato de prestação de serviços
Incumprimento parcial
Resolução do negócio
Restituição
Prestação
Equidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A resolução judicial de um contrato de prestação de serviços parcialmente cumprido, obriga à restituição do valor correspondente à parte executada.
- II - O cálculo do equivalente pecuniário que uma das partes deva pagar à outra, em consequência dos benefícios usufruídos com os serviços, deve ser feito em atenção à contraprestação pecuniária que tenha sido eventualmente estipulada.
- III - Se o contrato não revelar elementos suficientes para esse cálculo, a possibilidade de se recorrer à equidade, com base do art. 566.º, n.º 3, do CC, é exclusiva das instâncias, por se tratar de questão de facto.

09-07-2020

Revista n.º 48827/16.3YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Insolvência
Liquidação
Administrador de insolvência
Decisão
Impugnação
Ação declarativa
Ação declarativa
Exceção dilatória
Exceção dilatória
Absolvição da instância

- I - O meio processual próprio para o terceiro invalidar a decisão alegadamente irregular do administrador da insolvência em sede de liquidação do ativo é a impugnação incidental no processo da insolvência, não uma ação autónoma de processo comum.
- II - Tendo o terceiro enveredado por uma tal ação, está-se perante uma exceção dilatória inominada, insuscetível de sanação, a implicar a absolvição dos réus da instância.



09-07-2020

Revista n.º 1094/11.9TYLSB-R.L1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Incidentes da instância
Reclamação da conta
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Das decisões proferidas no âmbito do incidente de reclamação da conta de custas apenas cabe um grau de recurso, como estabelece o art. 31.º, n.º 6, do RCP.
- II - Não tendo sido invocados nem demonstrados fundamentos específicos de recorribilidade correspondentes às hipóteses em que o recurso é sempre admissível (art. 629.º, n.º 2, do CPC), não se encontra justificado o acesso ao terceiro grau de jurisdição.

09-07-2020

Revista n.º 942/06.0TBCSC.L3.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Farmácia
Trespasse
Simulação de contrato
Requisitos
Ónus da prova

- I - Nos termos do art. 240.º do CC, o contrato simulado tem de revelar uma divergência entre a vontade real dos contratantes e a “vontade” exteriorizada através das respetivas declarações negociais; divergência essa que corresponde à execução de um acordo entre os contratantes no sentido de assim agirem para, desse modo, enganarem terceiros.
- II - Cabe ao simulador que invoca a simulação do trespasse de um estabelecimento de farmácia, celebrado através de escritura pública, o ónus de provar os elementos reveladores da simulação do contrato (art. 342.º do CC), através dos meios probatórios legalmente admitidos, com as restrições à prova testemunhal constantes dos arts. 371.º e 394.º do CC.
- III - O facto de, na vigência da Lei n.º 2125 (de 20-03-1965), o estudante de farmácia, que não completava a licenciatura no prazo legalmente estabelecido, ter trespasado um estabelecimento de farmácia, para evitar a caducidade do alvará, nos termos da Base III dessa lei, não é indício suficiente para demonstrar que o trespasse foi simulado. Também não é indício suficiente de simulação o facto de o herdeiro de um farmacêutico ter trespasado a farmácia, ao fim de dois anos, como lhe era imposto pela Base IV daquela lei, para evitar a caducidade do alvará.
- IV - A prova de que um trespasse de farmácia foi realizado para evitar a caducidade do alvará (que decorreria da Lei n.º 2125) não significa que esse negócio tenha sido simulado, pois a sua realização constitui o cumprimento de uma obrigação legal. O trespasse que dá cumprimento a



essa obrigação pode ser um negócio perfeitamente válido ou ser um negócio simulado. Mas a simulação terá de ser demonstrada pela prova de outros factos.

09-07-2020

Revista n.º 666/14.4T2AVR-H.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Incumprimento parcial
Obras
Direito à retribuição

No contrato de empreitada, ainda que exista incumprimento parcial, o empreiteiro tem direito ao valor dos trabalhos realizados e despesas efetuadas na realização da obra.

09-07-2020

Revista n.º 754/15.0T8VRL.G2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão
Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Não padece do vício de omissão de pronúncia o acórdão que toma posição sobre a questão colocada no recurso, alegadamente omitida, desatendendo-a por não constituir fundamento do pedido formulado na acção.

09-07-2020

Revista n.º 2187/18.7T8VFR.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Irregularidade processual
Nulidade processual
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de citação

I - Não estabelecendo a lei qualquer cominação específica para a inobservância do disposto no n.º 4 do art. 652.º do CPC, o facto de o processo ter sido inscrito em tabela e ter sido proferido



acórdão a conhecer da revista sem que se aguardasse pela possibilidade de vir a ser deduzida reclamação para a conferência do despacho inicial do relator (que, para além do mais, indeferiu a invocada falta de citação de alguns dos réus), não passa de uma mera irregularidade processual apenas passível de ser enquadrada na previsão do n.º 1 do art. 195.º do CPC, nos termos do qual tal irregularidade apenas poderia constituir nulidade no caso de a mesma influir no exame ou decisão da causa.

- II - O que, *in casu*, se não verifica, na medida em que a reclamação para a conferência (do supra referido despacho do relator) sempre poderia vir a ser decidida pela conferência, conforme veio a suceder e, tendo sido a mesma indeferida, a omissão em causa não teve qualquer influência na decisão da causa (e da revista).

14-07-2020

Revista n.º 193/16.5T8FND.C1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Conservador do Registo Predial

Despacho

Recurso

Ofensa do caso julgado

Caso julgado material

Registo provisório

Averbamento

Ampliação do pedido

Trânsito em julgado

Despacho saneador

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Tribunal administrativo

Processo administrativo

Decisão interlocutória

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Dupla conforme

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

- I - O despacho saneador proferido em acção administrativa de valor superior à alçada do tribunal administrativo de círculo, em que o TAF indefere o requerimento de ampliação do pedido, transita em julgado, se desse despacho não houver reclamação para a conferência nos termos dos arts. 27.º, n.º 2, e 29.º, n.º 1, do CPTA (Ac. STA n.º 6/2017, de 26-09).
- II - O facto de se estabelecer a obrigatoriedade de reclamação para a conferência dos despachos do relator não torna inaplicável a regra do n.º 5 do art. 142.º do CPTA, uma vez que do despacho interlocutório se reclama no prazo do art. 29.º, n.º 1, do mesmo diploma, e desta decisão recorre-se no momento em que se impugna a decisão final (Ac. STA n.º 6/2017).



- III - Porém, como no caso, não houve reclamação do despacho do relator para a conferência, o referido despacho não pode ser impugnado no recurso que vier ser interposto a final nos termos do art. 644.º, n.º 3, do CPC.
- IV - Pese embora o trânsito em julgado do despacho que indeferiu a ampliação do pedido, não se verifica caso julgado que imponha à conservadora o cancelamento do averbamento da remoção das dúvidas obtida através da junção de cópia do requerimento de ampliação do pedido.
- V - Não ocorre caso julgado porque nem a decisão do Presidente do IRN exigiu o deferimento judicial do pedido de ampliação, nem o recorrente autor da acção administrativa, que se insurgiu contra o registo provisório por dúvidas, colocou tal questão.
- VI - Assim, e pese embora a Relação de Lisboa, que conheceu do recurso do autor da acção, tenha falado em “aperfeiçoamento do petitório” e em “completar a acção,...”, a verdade é que não se pronunciou expressamente sobre a relevância para efeitos registrais da questão, que não lhe foi posta, do deferimento ou indeferimento de qualquer pedido de aperfeiçoamento do pedido ou de completamento da acção.
- VII - E, por isso, não pode essa questão servir de antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado do acórdão da Relação de Lisboa e formar caso julgado susceptível de obrigar o conservador a cancelar a remoção das dúvidas.

14-07-2020

Revista n.º 4949/16.0T8FNC.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Violação de lei
Ónus de alegação
Declarações de parte
Presunções judiciais
Factos relevantes
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus da prova
Recurso da matéria de direito
Dupla conforme
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Revista excepcional
Revista excecional

- I - Em caso de revista normal com fundamento em violação ou errada aplicação da lei de processo, a nulidade que resultar da omissão de pronúncia sobre uma questão de facto deve ser apreciada de imediato.



- II - Se a nulidade da omissão de pronúncia tiver a ver com a decisão de direito e não com a de facto, só deverá ser apreciada no âmbito do recurso de revista excepcional, se o mesmo for admitido.
- III - Não existe qualquer violação da lei processual se as declarações de parte, em que o acórdão se fundamenta, se mostram acompanhadas de outros elementos probatórios, que permitem alicerçar o recurso a presunção natural ou a regras de experiência.

14-07-2020

Revista n.º 812/17.6T8PNF.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Crédito hipotecário
Facto extintivo
Ónus da prova
Executado
Inversão do ónus da prova
Oposição à execução
Documento particular
Valor probatório
Força probatória
Admissibilidade de prova testemunhal
Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Violação de lei
Prova vinculada
Questão nova

- I - Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 674.º do CPC: “O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”.
- II - Do art. 376.º, n.º 1, do CC resulta claramente que apenas se está a disciplinar o valor probatório quanto à atribuição da declaração ao respectivo autor, sem que daí se possa deduzir que também se disciplina neste preceito sobre o valor probatório do conteúdo da mesma declaração.
- III - Sendo a regra a da admissibilidade da prova testemunhal (art. 392.º do CC) e não se identificando nos documentos invocados pelos recorrentes nenhuma convenção de inadmissibilidade da prova testemunhal, nem sequer convenção a exigir a prova de certo facto por meio de documento escrito (art. 393.º do CC), não houve violação do direito substantivo nem processual na fixação dos factos provados, não sendo aplicável o art. 395.º do CC.
- IV - Não tendo sido emitido documento de distrate de hipoteca pelo credor hipotecário, não foi efectuada qualquer prova da existência de facto extintivo do crédito invocado pelo exequente, que pudesse conduzir à inevitável conclusão da aplicação do art. 730.º, al. a), do CC, nem do art. 786.º do mesmo diploma.
- V - No recurso de apelação os recorrentes não invocaram o art. 44.º do CCom em nenhum momento, nem para contraditar a fixação da base factual, nem para justificar a solução jurídica



alternativa que propunham; ao utilizarem no recurso de revista pela primeira vez este tipo de argumento os recorrentes estão a colocar uma questão nova ao tribunal, de que não se pode conhecer.

- VI - Invocado o crédito hipotecário, impendia sobre os executados, proprietários do bem hipotecado, a prova do pagamento por si ou pelo devedor, enquanto facto extintivo da dívida associada à garantia – art. 342.º, n.º 2, do CC.
- VII - É ao executado que incumbe demonstrar que não deve nada ao exequente, mediante a prova do cumprimento (total ou parcial), não se encontrando fundamentos para considerar que o exequente tornou impossível a prova ao onerado, justificativa da inversão do ónus da prova – art. 344.º do CC.

14-07-2020

Revista n.º 6626/12.2TB BRG-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Declaração de insolvência
Processo pendente
Substituição processual
Administrador de insolvência
Crédito
Massa insolvente

- I - Não estando o crédito reclamado na presente acção incluído na massa insolvente para os efeitos do art. 81.º do CIRE, a insolvente deve poder prosseguir com a acção, sem que o administrador da insolvência a substitua.
- II - Tal solução resulta do facto de: i) na presente acção se visar a obtenção do reconhecimento e pagamento de um alegado crédito do insolvente (considerando os vários pedidos formulados), havendo a possibilidade de, em caso de sucesso, aumentar o respectivo património; ii) não estando em causa qualquer actividade do devedor (insolvente) que possa colocar em causa a salvaguarda do seu património em detrimento dos credores (não se reconhece procedente o argumento da recorrida no sentido que do prosseguimento da acção pode resultar um aumento do passivo da insolvente), inexistente razão para uma interpretação do art. 81.º do CIRE correspondente à que foi efectuada pelo tribunal recorrido, nem para considerar aplicável, nos termos em que o foi, o art. 85.º, n.º 3, do CIRE, com a latitude interpretativa que o foi.

14-07-2020

Revista n.º 1110/13.0TVLSB.L1.S1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Assistência de terceira pessoa
Equidade
Dano emergente
Danos patrimoniais



Danos futuros
Direito à integridade física
Princípio dispositivo
Limites da condenação
Condenação extra vel ultra petitem
Cálculo da indemnização
Ónus da prova

- I - Provando-se que o lesado necessita de cuidados de terceira pessoa em consequência das lesões sofridas com o acidente de que foi vítima, é devida indemnização pela assistência quer ela seja prestada por terceiros, quer por familiares, sendo indiferente o modo como tal assistência foi ou está a ser prestada para ser indemnizado pelos prejuízos emergentes da perda de autonomia.
- II - O cálculo da indemnização desse dano emergente futuro, ainda que possa aproveitar a aplicação de fórmulas matemáticas, é determinado pela equidade.
- III - Tal indemnização deve corresponder à obtenção de um rendimento durante o tempo de vida expectável, considerando especialmente o valor da prestação equivalente a 1,1 IAS, na falta de trabalho remunerado, que, razoavelmente, é possível prever, o grau e a repercussão da incapacidade, uma aplicação financeira média e ainda a antecipação da disponibilidade de todo o capital.

14-07-2020
Revista n.º 2273/16.8T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Ampliação do pedido
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Duplo grau de jurisdição
Direito ao recurso
Princípio da igualdade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Processo equitativo
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

- I - Fora dos casos previstos no n.º 2 do art. 671.º do CPC, não admitem recurso de revista os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias da 1.ª instância sobre questões de natureza adjectiva.
- II - O direito ao recurso e designadamente o de interpor recurso para o STJ pode ser limitado pelo legislador ordinário, pelo que a limitação a apenas dois graus de jurisdição nas decisões interlocutórias não ofende os princípios constitucionais da igualdade e do acesso ao direito, nem o direito a um processo justo e equitativo.

14-07-2020
Reclamação n.º 38/18.1T8VRL-A.E1-A.S1 - 1.ª Secção



Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Recurso de revisão
Admissibilidade de recurso
Recurso para uniformização de jurisprudência
Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso
Prazo de caducidade
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade
Aplicação da lei no tempo
Responsabilidade civil do Estado
Trânsito em julgado
Caso julgado

- I - O recurso de revisão constitui exceção à intangibilidade do caso julgado.
- II - Com a interposição do recurso de revisão inicia-se um processo novo cujo fim último é a excecional destruição do caso julgado, formado na ação.
- III - O prazo de interposição do recurso de revisão nunca pode exceder 5 anos depois do trânsito em julgado da decisão revidenda, a não ser que o pedido de revisão respeite a direitos de personalidade.
- IV - Dentro desse prazo, funciona um outro, de 60 dias, cujo início depende do fundamento da revisão, no caso da al. h) do art. 696.º, a contar do trânsito em julgado da decisão revidenda.
- V - Não há lugar a recurso de revisão de acórdãos proferidos pela via de recurso extraordinário, como é o de não admissão do recurso interposto para uniformização de jurisprudência. O que resulta da conjugação do disposto nos arts. 696.º e 628.º do CPC.

14-07-2020

Recurso de revisão n.º 1090/07.0TVLSB.L1.S1-B - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Prova testemunhal
Depoimento de parte
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - O recurso sobre a matéria de facto é um remédio para corrigir patentes erros de julgamento sobre matéria apontada pelo recorrente e tendo por base a sua argumentação que pode levar a



decisão diversa e apenas isso. Mas assim é, quando da reapreciação da matéria de facto pelo tribunal da Relação, que não em recurso de revista.

- II - Em processo civil vigora o princípio da livre apreciação e valoração da prova. O juiz aprecia livremente todas as provas segundo a sua prudente convicção, exceto se se tratar de prova vinculativa, é o que resulta do art. 607.º, n.º 5, do CPC.
- III - O tribunal da Relação pode alterar a decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto, mas só quando seja possível, com a necessária segurança, concluir pela existência de erro de apreciação relativamente a concretos pontos de facto impugnados, nomeadamente se os depoimentos prestados em audiência, conjugados com a restante prova produzida, impuserem uma conclusão diferente.

14-07-2020

Revista n.º 6648/15.1T8ALM.L1.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação das responsabilidades parentais

Processo tutelar

Interesse superior da criança

Presunções judiciais

Matéria de facto

Inconstitucionalidade

Princípio da confiança

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Reclamação para a conferência

- I - Foi a salvaguarda do superior interesse da criança o critério legal orientador tido em conta na determinação de qual o progenitor a quem a menor devia ficar confiada (dado que não era possível que ficasse confiada a ambos).
- II - No acórdão reclamado concluiu-se que a mãe, como figura primária de referência para a menor, era o progenitor que podia assumir o papel de maior protetor da filha, podendo proporcionar-lhe uma relação afetiva referencial e propiciadora de um desenvolvimento estável, são, harmonioso, e familiar e socialmente abrangente. Nisto consistirá o critério da figura primária de referência.
- III - O acórdão reclamado apenas decidiu o que lhe havia sido peticionado, a regulação do exercício das responsabilidades parentais relativamente à menor, pelo que não há excesso de pronúncia, o tribunal apreciou e decidiu essa questão, em concreto suscitada pelas partes.

14-07-2020

Revista n.º 1431/17.2T8MTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro

Inundação

Cláusula contratual geral
Contrato de adesão
Nulidade de cláusula
Boa-fé
Questão nova
Conhecimento officioso
Objecto do contrato de seguro
Objeto do contrato de seguro
Interpretação da declaração negocial
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - O recurso é o instrumento, ou o meio para requerer a alteração de uma decisão. O recurso é interposto para que uma instância superior decida o direito e, também, a matéria de facto.
- II - Constitui entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência que a finalidade ou função dos recursos é a revisão ou reexame das decisões da instância recorrida e não criar decisões sobre matéria nova, não sendo lícito às partes invocar, nessa sede, questões que não tenham suscitado perante o tribunal recorrido, nem sendo lícito ao tribunal *ad quem* conhecer delas.
- III - A única exceção a esta regra são as questões de conhecimento officioso.
- IV - É nula a cláusula em contrato de seguro multirrisco, na parte em que “exigia” a verificação de “precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro”, porque ofensiva da boa fé que as partes devem ter na formação dos contratos, mesmo tratando-se de contrato de adesão.
- V - Essa cláusula é abusiva e ofensiva do princípio jurídico da boa fé, por ser excessivamente limitativa da cobertura aparentemente dada pelo contrato de seguro celebrado.

14-07-2020

Revista n.º 989/19.6T8BCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Investigação de paternidade
Presunção de paternidade
Exame hematológico
Prova testemunhal
Arguição de nulidades
Nulidade processual
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Constitucionalidade
Tempestividade
Direito à identidade pessoal
Reclamação para a conferência



- I - Os vícios previstos no art. 615.º do CPC, que determinam a nulidade da sentença, não se confundem com as nulidades dos atos processuais previstas nos arts. 195.º e ss. do mesmo Código.
- II - Nulidades de processo são todos os desvios ao ritualismo processual prescrito na lei, com relevância para o exame e discussão da causa. As nulidades processuais consistem num desvio entre o formalismo prescrito na lei e o formalismo processual seguido, e só se produzem quando a lei o declare ou quando tal falha possa influenciar o decurso da causa.
- III - Uma questão de constitucionalidade formulada em reclamação para a conferência a arguir nulidades do acórdão que negou a revista não se pode considerar suscitada no momento processualmente adequado.
- IV - O teor da alegada questão de constitucionalidade não está concebido em termos que vinculem o juiz a decidi-la, por falta de normatividade, pois remete para as idiosincrasias do caso concreto e para especificidades da ponderação da prova, não se revestindo da natureza geral e abstrata exigida pela jurisprudência do TC, nem sendo possível destacar dela um sentido normativo suscetível de ser aplicado a um número indeterminado de casos.

14-07-2020

Revista n.º 3278/16.4T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Escritura pública
Contrato de compra e venda
Indicação de proveniência
Bens próprios
Sub-rogação
Partilha dos bens do casal
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Usos
Conta bancária
Compensação de créditos
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Vontade real dos declarantes
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento particular
Força probatória
Prova vinculada
Recurso da matéria de facto
Recurso de revista
Livre apreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia



- I - Constitui jurisprudência firme deste Supremo Tribunal, que não cabe nos seus poderes de cognição a fixação do sentido real da vontade das partes constituindo esta matéria de facto. Todavia, já se encontra dentro do âmbito de competência cognitiva deste órgão, verificar se foram ou não observados os parâmetros legais condicionantes da função interpretativa da declaração negocial que é cometida ao tribunal, na sua função jurisdicional de indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.
- II - A declaração que consta numa escritura pública de aquisição de um imóvel por um casal, segundo a qual “...*aceita este contrato e que os mesmos no pagamento do preço utilizaram a quantia de quarenta e nove mil oitocentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos contravalor PTE dez milhões de escudos, que a mulher como emigrante e em conta emigrante tinha depositada na agência de Cabeceiras de Basto da Caixa Geral de Depósitos, conforme declaração que se arquiva...*”, significa para um declaratário normal, colocado na posição do declaratário real, que o valor em dinheiro nela referido pertence exclusivamente à titular da referida conta emigrante, autora desta ação.
- III - De acordo com os usos e com as práticas negociais gerais, estas declarações sobre a proveniência do dinheiro só são inseridas nas escrituras públicas de compra e venda de imóveis, nos casos em que um dos cônjuges tem interesse em indicar que é o único titular de uma determinada quantia em dinheiro para o efeito de qualificação do bem adquirido como próprio, por sub-rogação (art. 1732.º, al. c), do CC) ou com a finalidade de assegurar um crédito sobre o património comum.
- IV - A lei e a jurisprudência favorecem este tipo de declarações, na medida em que com elas se pretende evitar o enriquecimento injusto da comunhão à custa do património de um dos cônjuges. Elas permitem a realização de um valor jurídico-social importante: a equidade na partilha de bens do casal.
- V - Das normas de direito da família (cf. arts. 1726.º, 1697.º, 1722.º, n.º 2, 1727.º e 1728.º, n.º 1) deduz-se um princípio geral que obriga às compensações entre os patrimónios próprios dos cônjuges, e entre estes e o património comum, sempre que um deles se encontre enriquecido em detrimento de outro.

14-07-2020

Revista n.º 264/17.0T8FAF.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Exceção de caso julgado
Identidade da causa de pedir
Ofensa do caso julgado
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Causa de pedir
Enriquecimento sem causa
Decisão que não põe termo ao processo
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso



- I - A figura da exceção de caso julgado tem que ver com um fenómeno de identidade entre relações jurídicas, sendo a mesma relação submetida sucessivamente a apreciação jurisdicional, ignorando-se ou desvalorizando-se o facto de essa mesma relação já ter sido, enquanto objeto processual perfeitamente individualizado nos seus aspetos subjetivos e objetivos, anteriormente apreciada jurisdicionalmente, mediante decisão que transitou em julgado.
- II - Os conceitos de “causa de pedir” e de “facto jurídico”, para o efeito de avaliação da existência ou não de identidade de causa de pedir entre os dois processos (art. 581.º, n.º 4, do CPC), são conceitos técnicos, cujo entendimento não é linear: carecem de ser densificados pela doutrina e pela jurisprudência, e têm, necessariamente, uma componente casuística que pressupõe a análise da fundamentação da decisão anterior transitada em julgado.
- III - Não viola o caso julgado uma decisão que manda prosseguir o processo a fim de conhecer dos requisitos do enriquecimento sem causa (art. 473.º do CC), quando a decisão anterior, já transitada em julgado, expressamente excluiu, na sua fundamentação, o conhecimento dos factos alegados à luz das normas deste instituto, por não integrarem a causa de pedir.

14-07-2020

Revista n.º 1937/18.6T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa

Causa justificativa

Extinção de sociedade

Liquidação

Partilha adicional

Direitos dos sócios

Trespasse

Matéria de direito

Conhecimento officioso

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Causa de pedir

Princípio da substanciação

Princípio do contraditório

Audição prévia das partes

Reforma de acórdão

- I - Não devem ser abrangidos no objeto do processo, para o efeito de aferir da nulidade por excesso de pronúncia, razões ou argumentos usados pelas partes para concluir sobre as questões suscitadas, nem a determinação da lei aplicável, que compete officiosamente ao tribunal.
- II - O enquadramento jurídico diverso do pugnado pela parte não integra excesso de pronúncia, antes se baseia no princípio ínsito no n.º 3 do art. 5.º do CPC (oficiosidade do julgador quanto à matéria de direito).
- III - O enriquecimento sem causa foi invocado pelos réus em reconvenção, discutido pelas partes no processo, e as respetivas normas aplicadas pelo tribunal da Relação, pelo que, visando o recurso de revista sindicar a solução e os fundamentos de direito do acórdão recorrido, nada impede que revogue a aplicação das normas do enriquecimento aplicadas pelo tribunal



recorrido a favor dos réus, não se verificando, a este propósito, qualquer nulidade por excesso de pronúncia ou violação da causa de pedir.

14-07-2020

Revista n.º 2359/18.4T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Compropriedade
Fracção autónoma
Fração autónoma
Comproprietário
Utilização abusiva
Encargos
Compensação monetária
Falta de acordo
Acto de administração
Ato de administração
Equidade
Contrato de locação
Administração da herança
Cabeça de casal
Frutos civis
Recurso *per saltum*
Requisitos

- I - O recurso *per saltum* para o STJ é admissível quando se verificarem, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 678.º, n.º 1, do CPC.
- II - Não havendo acordo dos interessados sobre o uso do imóvel, não se afigurando possível ou conveniente o uso por partes ou frações do imóvel, o uso por turnos e o uso simultâneo, a única solução consiste no gozo indireto que, em regra, se traduz na locação do imóvel, com a consequente repartição dos proventos entre os consortes. Nada obsta a que o locatário seja um dos comproprietários.
- III - No âmbito da administração do imóvel, não sendo possível constituir maioria legal, o art. 1407.º, n.º 2, do CC permite o recurso ao tribunal, que decidirá segundo juízos de equidade. Sendo o autor cabeça de casal da herança em que se integra uma quota de 50% na compropriedade do imóvel em apreço, compete-lhe, conforme o art. 2079.º do CC, “a administração da herança, até à sua liquidação partilha”.
- IV - O cabeça de casal tem poderes (-deveres) de administração ordinária e compete-lhe fazer frutificar os bens da herança.
- V - Não se afigura razoável que o réu use a referida fracção autónoma como se fosse o único proprietário e a herança de que autor é cabeça de casal e testamentário suporte o pagamento do IMI e as contribuições para o condomínio correspondentes a metade desses encargos.
- VI - Não podem fazer-se equivaler os direitos do comproprietário aos do proprietário pleno, limitando o regime da compropriedade aos encargos com a coisa que dela é objeto.
- VII - Enquanto ocupar em exclusividade a fracção autónoma em apreço, o comproprietário réu deve pagar ao autor - na qualidade de testamentário e cabeça de casal da herança em que se integra



a quota de 50% na compropriedade do referido imóvel - uma compensação correspondente a metade do valor locatício por cada mês de ocupação.

14-07-2020

Revista n.º 1500/17.9T8PVZ.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de vida

Invalidez

Objecto do contrato de seguro

Objeto do contrato de seguro

Interpretação da declaração negocial

Teoria da impressão do destinatário

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Cláusula contratual geral

Contrato de adesão

Dever de comunicação

Exclusão de cláusula

- I - Perante o contexto contratual e desconsiderando (por excluídas) as definições constantes das condições especiais de que a autora, como tomadora do seguro, não foi informada, o declaratório normal iria descrever a “invalidez total e permanente” como invalidez absoluta e definitiva, e que se aplicaria como tendo ocorrido a uma pessoa que ficou completa e definitivamente incapaz de exercer a sua atividade profissional habitual, o que determinou que essa pessoa ficou impossibilitada de, irreversivelmente, obter meios para o seu sustento.
- II - A invalidez total e permanente pressupõe uma situação de total impossibilidade de a pessoa poder angariar os necessários proventos à sua sobrevivência e numa situação consolidada.

14-07-2020

Revista n.º 1516/13.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Conclusões

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Propriedade horizontal

Partes comuns

- I - O objeto do recurso abarca, em regra, tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente, o qual, no entanto, pode restringir, expressa ou tacitamente, esse objeto a algum ou alguns dos segmentos (art. 635.º do CPC).



- II - Se nas conclusões do recurso o recorrente, nos termos do art. 635.º, n.º 4, do CPC, circunscreveu a impugnação da sentença à parte que julgou improcedente o pedido reconvenicional de condenação na retirada de um painel solar colocado no telhado do edifício, extravasa o objeto do recurso e incorre em nulidade por excesso de pronúncia o acórdão da Relação que, a par da condenação na remoção do referido painel, condena ainda os autores na reposição de uma janela exterior no lugar onde foi implantada uma porta.
- III - O uso de parte comum do edifício em regime de propriedade horizontal por qualquer dos condóminos está sujeito às limitações previstas no art. 1406.º do CC para o regime da compropriedade, moldado em função das especificidades inerentes à propriedade horizontal (art. 1422.º, n.º 1, do CC).
- IV - Na ausência de qualquer regulamentação, deliberação ou acordo dos condóminos, nos termos do art. 1425.º, n.º 1, do CC, é ilegítima a atuação do condómino que, sem autorização, implantou no telhado comum do edifício um painel solar ligado à sua fração autónoma.

14-07-2020

Revista n.º 719/15.1T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Oposição à penhora
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Revista excepcional
Revista excecional
Convolação
Princípio da proporcionalidade
Casa de habitação
Fiador
Penhora
Credor preferencial
Venda judicial
Valor patrimonial
Valor real

- I - O acórdão da Relação proferido no âmbito do incidente de oposição à penhora não admite, em regra, recurso de revista (art. 854.º do CPC).
- II - Contudo, sendo ressalvada a interposição de recurso de revista nos casos em que este “seja sempre admissível”, a admissibilidade pode ser sustentada na aplicação conjugada dos arts. 854.º, 1.ª parte, 671.º, n.º 2, e 629.º, n.º 2, do CPC, designadamente quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro acórdão da Relação, nos termos da al. d) deste último artigo.
- III - O facto de a recorrente interpor recurso de revista ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, (fundamentação excecional em casos de dupla conforme), não obsta a que o mesmo seja admitido ao abrigo de outra disposição legal, operando a correspondente convolação, ao abrigo dos arts. 193.º, n.º 3, e 146.º, n.º 2, do CPC.



- IV - Sendo o recurso de revista fundado na existência de contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão da Relação, num circunstancialismo que integra a previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º, é admissível proceder à aludida convolação.
- V - O princípio da proporcionalidade constitucionalmente consagrado é transversal a todo o ordenamento jurídico, podendo interferir designadamente nos atos que envolvem o cumprimento coercivo de obrigações.
- VI - Em abstrato, quando se verifique que a venda de um imóvel habitacional do fiador não aproveitará de forma alguma ao credor exequente, revertendo integralmente para pagamento do crédito reclamado pelo credor privilegiado, não está afastada a intervenção dos princípios da proporcionalidade e da adequação para determinar o levantamento da penhora que tenha incidido sobre prédio habitacional do executado.
- VII - Porém, para que tal solução possa ser considerada, é necessário que os autos de execução demonstrem, com segurança, para além da preferência do crédito reclamado por terceiro sobre o crédito exequendo, que o produto da venda do imóvel penhorado ao fiador reverterá exclusivamente para o credor reclamante, sem qualquer proveito para o exequente.
- VIII - Sustentando a executada fiadora a oposição à penhora unicamente na alegação de que o valor atribuído pelo Serviço de Finanças ao seu imóvel penhorado – prédio habitacional hipotecado a uma terceira entidade – é inferior ao montante do crédito que foi reclamado pelo credor hipotecário, sem qualquer alegação ou prova do valor real do bem ou do valor pelo qual previsivelmente será vendido na ação executiva, não pode considerar-se demonstrada a manifesta inutilidade da penhora tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, im procedendo a oposição com tal fundamento.

14-07-2020

Revista n.º 1219/16.8T8GRD-C.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Sucumbência
Alçada

- I - O n.º 1 do art. 629.º do CPC impõe dois requisitos cumulativos para a admissão de recurso ordinário de uma decisão judicial:
- que a causa tenha um valor superior à alçada do tribunal de que se recorre;
 - e que a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior à alçada desse tribunal.
- II - A falta de qualquer deles, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 629.º, implica a inadmissibilidade do recurso.

14-07-2020

Revista n.º 239/17.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Rijo Ferreira

Abrantes Gerales



Tribunal Constitucional
Declaração de inconstitucionalidade
Prisão preventiva
Presunção de inocência
Princípio da presunção de inocência
In dubio pro reo
Decisão penal absolutória
Indemnização
Reformulação de Acórdão
Princípio da igualdade
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No Acórdão do TC n.º 284/2020, de 28-05-2020, decidiu-se julgar inconstitucional, por violação dos arts. 13.º, n.º 1, e 32.º, n.º 2, da Constituição, o art. 225.º, n.º 1, al. c), do CPP, interpretado no sentido de se não considerar que não foi agente do crime ou atuou justificadamente o arguido a quem foi aplicada a medida de coacção de prisão preventiva e que vem a ser absolvido com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.
- II - Em função do decidido pelo TC, cabe ao STJ concluir que a situação dos autos se integra na previsão normativa do art. 225.º, n.º 1, al. c), do CPP e determinar a baixa dos autos ao tribunal da 1.ª instância para que este, depois de apurar a base factual relevante em função do que foi oportunamente alegado, profira decisão sobre o pedido formulado pelo autor.

14-07-2020
Revista n.º 4978/16.4T8VIS.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
Rijo Ferreira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - A proporção da responsabilidade pelo risco que cabe a cada sujeito nos termos do artigo 506.º do CC não deve ser determinada de acordo com critérios abstractos, mas sim de acordo com um critério que atenda aos dados concretos.
- II - Em relação aos danos não patrimoniais, o princípio é o de que a indemnização se calcula de acordo com a equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC).

14-07-2020
Revista n.º 326/17.4T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
Rijo Ferreira (vencido quanto à admissibilidade da revista)

Expropriação
Indemnização
Recurso de revista



Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Oposição de julgados
Valor de mercado

- I - Nos termos do n.º 5 do art. 66.º do CExp (1999), aplicável ao caso dos autos, não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixar o valor da indemnização; regra de irrecorribilidade que é, porém, excepcionada nas hipóteses previstas nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- II - No caso dos autos, vindo a recorrente invocar a situação prevista na alínea d) do referido n.º 2 do art. 629.º do CPC, compulsados atentamente o teor do acórdão recorrido e o teor do acórdão-fundamento, verifica-se que – não obstante a imprecisão terminológica da norma do n.º 4 do art. 26.º do CExp (1999), que se reflecte também em certa imprecisão da terminologia usada tanto no acórdão recorrido como no acórdão-fundamento – a expressão "custo de construção" desta última norma foi, em ambos os acórdãos, interpretada no mesmo sentido, i.e., como valor de mercado normativamente entendido, nos termos do n.º 5 do mesmo art. 26.º.
- III - Assim, não existindo contradição de julgados, pressuposto de admissibilidade do recurso nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, indefere-se a presente impugnação para a conferência.

14-07-2020

Revista n.º 7487/09.4TBCSC.L2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Acção de cessação de alimentos
Competência internacional
Competência por conexão
Art. 936.º, n.º 4, do CPC
Regulamento 4/2009
Dispensa de reenvio prejudicial
Execução por alimentos
Obrigações de alimentos
Ex-cônjuge
Residência habitual
Reenvio prejudicial

- I - A competência dos tribunais desdobra-se em duas vertentes: uma externa e uma interna.
- II - Na primeira – designada de competência internacional – está em causa a atribuição de poder jurisdicional aos tribunais portugueses no seu conjunto, em face dos tribunais de outras soberanias, relativamente às causas que tiverem um qualquer elemento de conexão com ordens jurídicas estrangeiras.
- III - Na segunda – designada de competência interna – está em causa a repartição ou fraccionamento do poder de julgar entres os diversos tribunais.
- IV - Na apreciação da competência internacional haverá de atentar, em primeiro lugar, da existência de instrumento supralegal que regule a situação ou de eficaz escolha das partes; em segundo lugar, se estamos perante uma das situações em que os tribunais portugueses se



- arrogam competência exclusiva; em terceiro lugar se se verifica algum dos factores de atribuição de competência internacional legalmente consagrados.
- V - A disposição própria do art. 936.º, n.º 4, do CPC, que estabelece uma competência por conexão, é uma norma de competência interna e, conseqüentemente, esgota-se perante a impossibilidade da sua execução, não tendo aplicação nos casos em que a acção condenatória correu em tribunais estrangeiros.
- VI - O Regulamento 4/2009 é aplicável às obrigações alimentares decorrentes do casamento.
- VII - A obrigatoriedade de reenvio prejudicial ao TJUE nos casos de a decisão a proferir não ser susceptível de recurso quando se suscitarem questões de interpretação do Direito Europeu, prevista no art. 267.º do TFUE, não tem lugar nos casos em que o tribunal nacional não tenha dúvidas razoáveis quanto à solução a dar à questão de Direito da União, por o sentido da norma ser claro e evidente.
- VIII - O fundamento da obrigação de alimentos para com o ex-cônjuge não radica em algo posterior e externo ao casamento, mas antes numa perspectiva de solidariedade e assistência que advêm, ainda, do dissolvido casamento, afigurando-se como claro e evidente que as obrigações alimentares entre ex-cônjuges decorrem do casamento.
- IX - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 3.º, al. b), do Regulamento 4/2009, para conhecer do pedido de cessação de alimentos se o credor desses alimentos tem a sua residência habitual em Portugal.

14-07-2020

Revista n.º 1843/18.4T8CSC-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

Remanescente da taxa de justiça

Reclamação da conta

Tempestividade

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Ónus de alegação

Acórdão fundamentado

- I - O acórdão da Relação que conheceu e decidiu a questão da intempestividade da formulação do pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça formulado em sede de reclamação da conta, só pode ser objeto de revista, por via normal, em duas situações excepcionais:
- i) nos casos em que o recurso é sempre admissível, ou seja, quando as questões processuais sobre que incidiu se enquadrarem em alguma das previsões constantes do art. 629.º, n.º 2, do CPC (al. a) do n.º 2 do citado art. 671.º);
- ii) quando a resposta dada pela Relação à questão jurídica essencial para a decisão esteja em contradição direta com acórdão do STJ, já transitado em julgado, proferido no domínio da mesma legislação sem que tal divergência jurisprudencial se encontre ainda resolvida por AUJ (al. b) do n.º 2 do citado art. 671.º).
- II - Nestes casos, devem os recorrentes, tal como resulta expressamente do estabelecido no art. 637.º, n.º 2, do CPC, nas conclusões das alegações de recurso, o “fundamento específico da recorribilidade”, indicar o conflito jurisprudencial que pretendem ver resolvido e juntar uma cópia do acórdão fundamentado.



14-07-2020

Revista n.º 2142/03.1TBEVR-L.E1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Lei processual
Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Livre apreciação da prova
Declarações de parte
Prova documental
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Fundamentando a recorrente o recurso de revista no erro de interpretação ou da aplicação da lei processual a respeito da decisão da matéria de facto, pelo tribunal da Relação, imputando-lhe a violação do disposto no art. 607.º, n.º 5, do CPC, no que respeita ao princípio da livre apreciação das provas e ao valor probatório a atribuir às declarações de parte da autora e aos documentos, estamos perante questões que escapam à figura da dupla conforme e que, por isso, não podem ser objeto de recurso de revista, a título excepcional, sendo admissível, quanto a elas, recurso de revista nos termos gerais, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 672.º, n.º 1, 671.º, n.º 3, e 674.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, todos do CPC.
- II - As declarações de parte prestadas fora do regime da confissão e nos termos previstos no art. 466.º do CPC, inserem-se no âmbito da livre apreciação da prova, ficando, por isso, arredada a possibilidade de formulação, por parte do STJ, de quaisquer juízos de valor acerca da livre convicção formada pelo tribunal da Relação sobre este meio de prova, designadamente sobre a existência de eventual erro na sua valoração.

14-07-2020

Revista n.º 1630/17.7T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Custas
Taxa de justiça
Remanescente da taxa de justiça
Competência
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade

- I - Conforme resulta do disposto nos arts. 527.º, n.º 1, e 529.º, n.º 1, ambos do CPC e arts. 1.º, n.º 2, e 6.º, n.ºs 1 e 2, do RCP e nas tabelas I-A e I-B anexas, os incidentes, as ações e os recursos



são considerados processos ou procedimentos autónomos para efeito de sujeição ao pagamento de custas *stricto sensu* e de taxa de justiça, funcionando, entre eles, o princípio da autonomia.

- II - Significa isto que a decisão de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça é do juiz da 1.ª instância, no que concerne às ações *lato sensu*, e do coletivo de juizes dos tribunais superiores no que concerne aos recursos ou aos incidentes cujo objeto seja o acórdão em causa.
- III - A norma constante do n.º 7 do art. 6.º do RCP deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fração ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa exceder o patamar de € 275 000, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

14-07-2020

Revista n.º 2556/17.0YLPRT.L1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Pacto atributivo de jurisdição

Interpretação

Validade

Eficácia

Requisitos

Regulamento (UE) 1215/2012

Forma escrita

Litisconsórcio necessário

- I - A questão da interpretação, validade e eficácia de um pacto atributivo de jurisdição a tribunais de outros Estados-Membros da União Europeia não pode ser equacionada em função dos conceitos normativos da ordem jurídica portuguesa, devendo, nas ações instauradas a partir de 10-01-2015, ser apreciada à luz do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.
- II - No que concerne à validade de um pacto atributivo de jurisdição, o art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 estabelece, essencialmente, dois requisitos de forma e um requisito substancial.
- III - Entre os requisitos formais, conta-se, por um lado, a exigência de celebração por escrito ou por forma equivalente à «forma escrita» [n.º 1, als. a), b) e c), e n.º 2, do citado art. 25.º], ditada pela necessidade de proteção da parte contratante mais fraca, evitando-se que cláusulas atributivas de jurisdição, introduzidas num contrato por uma única das partes, passem despercebidas. E, por outro lado, a existência de acordo de vontades das partes, justificada pelo primado concedido, em nome do princípio da autonomia da vontade, à escolha de uma jurisdição diferente daquela que teria sido eventualmente competente por força do regulamento.



- IV - Quanto ao requisito substancial, reportado ao objeto ou conteúdo da cláusula atributiva de jurisdição, exige o citado art. 25.º que a mesma incida, com suficiente precisão, sobre uma relação jurídica específica.
- V - O conceito de “*invalidade substancial*” contido no art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 não abrange a invalidade por violação das regras processuais do direito interno português relativas ao litisconsórcio necessário natural e estabelecidas nos arts. 30.º, n.º 3, e 33.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- VI - O art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, prevalece sobre as normas atinentes ao litisconsórcio necessário natural, previstas nos arts. 30.º, n.º 3, e 33.º, n.ºs 2 e 3, do CPC Português.
- VII - As normas relativas ao litisconsórcio necessário, estabelecidas nos arts. 30.º, n.º 3, e 33.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, não afastam a aplicação de uma cláusula atributiva de jurisdição que cumpra os requisitos formais e substancial estabelecidos no art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, não se permitindo, por isso, que a parte que deveria ser demandada no tribunal de um outro Estado-Membro da União Europeia, de acordo com o que foi convencionado, possa ser demandada em Portugal em virtude da autora ter configurado a ação em termos que exigem a demanda de um terceiro estranho ao pacto de jurisdição.

14-07-2020

Revista n.º 161/18.2T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Ação executiva
Decisão
Agente de execução
Nulidade da decisão
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de julgados
Penhora
Caso julgado formal

- I - Conforme o preceituado no art. 854.º do CPC, não cabe revista, em termos gerais, de acórdão da Relação que aprecie uma decisão da 1.ª instância proferida, nos próprios autos de execução, sobre a arguição de nulidade de uma decisão do agente de execução a determinar a venda executiva de um imóvel ali penhorado com fundamento em que, tendo sido penhorada apenas a nua propriedade, não podia o mesmo ser vendido na sua integralidade.
- II - A revista excecional é destinada, exclusivamente, a levantar o impedimento decorrente da dupla conforme verificada no âmbito da revista normal, como decorre das disposições conjugadas dos arts. 671.º, n.º 3, e 672.º, n.º 1, do CPC.
- III - Assim, não cabendo revista em termos gerais em virtude do preceituado no art. 854.º do CPC, não cabe igualmente revista a título excecional.
- IV - A contradição, em sede de fundamentação, entre um acórdão convocado como acórdão-fundamento e o acórdão recorrido, não sendo de molde a conduzir a resultados decisórios



opostos, não consubstancia oposição jurisprudencial nos termos e para os efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

- V - Sobre o ato da penhora realizado por agente de execução, não envolvendo nem radicando em decisão judicial, não se forma caso julgado formal.
- VI - Assim, a desconformidade entre os efeitos da penhora e a venda executiva, incluindo as decisões neste âmbito proferidas, terá de ser equacionada em sede de validade processual das decisões e atos respeitantes à venda, em função dos efeitos da penhora, que não em termos de violação de caso julgado formal.

14-07-2020

Revista n.º 1534/15.8T8AGD-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Prazo de interposição do recurso

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Trânsito em julgado

Apoio judiciário

Interrupção do prazo do recurso

- I - O prazo de 30 dias estabelecido no art. 689.º, n.º 1, do CPC para interpor recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência conta-se do trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- II - Por sua vez, os acórdãos do STJ transitam em julgado decorrido o prazo geral de 10 dias, a contar da respetiva notificação, para deduzir reclamação em sede de erros materiais, nulidades ou reforma desses acórdãos, nos termos conjugados dos arts. 149.º, n.º 1, 613.º, n.º 2, 614.º a 616.º, aplicáveis por via remissiva dos arts. 666.º, n.º 1, e 685.º, e ainda do art. 628.º todos do CPC, sem que tenha sido deduzida qualquer reclamação.
- III - Se no decurso do prazo de interposição do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência o recorrente tiver requerido apoio judiciário superveniente nas modalidades de dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos processuais, tal vicissitude não interfere com a continuidade daquele prazo, relevando apenas como alternativa à exigibilidade do pagamento da respetiva taxa de justiça, nos termos do n.º 3 do art. 642.º do CPC.

14-07-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 654/16.6T8ABT.E1.S1-A - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto

Matéria de direito

Factos conclusivos

Juízo de valor

Incapacidade accidental

Revelia

Confissão



Factos essenciais
Factos provados
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - A questão de saber se o enunciado de determinado juízo probatório, seja ele formulado em sede de prova legal ou no domínio da prova livre, constitui matéria de facto ou matéria de direito reconduz-se a uma questão de direito, distinta de qualquer valoração probatória, sendo, nessa medida, suscetível de integrar o objeto de revista.
- II - Os enunciados que reproduzam conceitos, cláusulas e classificações constantes das previsões normativas aplicáveis ou qualificações e valorações a estas inerentes não devem ser considerados como enunciados de facto.
- III - Já as expressões descritivas constantes de previsões normativas colhidas da linguagem comum podem, em princípio, ser empregues como enunciados de facto com o sentido corrente, em especial quando não constituam matéria controvertida.
- IV - Por sua vez, os enunciados que, muito embora contribuam para a categorização ou compreensão intelectual de determinada realidade de facto, sejam desprovidos da objetividade necessária à identificação dos elementos individualizadores dessa realidade como espécie de facto singular não devem, em princípio, ser tidos como matéria suscetível de um juízo probatório factual.
- V - Assim, as locuções *incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade*, constantes dos arts. 257.º e 2199.º do CC, dispendo sobre a incapacidade acidental, respetivamente, em geral e no domínio específico da vontade de testar, assumem uma função descritiva com equivalência ao nível da linguagem comum, portadoras de um sentido corrente imediato, pelo que, nem sequer integrando matéria controvertida, como sucede em situações de revelia operante, bem podem ser adotadas com esse sentido corrente.
- VI - Verificada uma situação de revelia operante, os factos essenciais alegados na petição inicial são tidos por confessados pelo réu, salvo os que estiverem abrangidos pelo disposto nas als. c) e d) do art. 568.º do CPC, o que significa que tais factos passam a estar assentes por mero efeito legal daquela situação de revelia, não carecendo de qualquer valoração probatória.

14-07-2020

Revista n.º 6516/18.5T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Setembro

Recurso de revista
Caso julgado
Pressupostos
Reclamação
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Intervenção provocada
Absolvição da instância



A admissibilidade do recurso fundada na violação do caso julgado tem como pressuposto ser a própria decisão impugnada a contrariar anterior decisão transitada em julgado, violando-o, ela mesma diretamente, bem como a posição assumida no mesmo acórdão de sindicar a decisão de mérito impugnada na perspetiva do respeito pela autoridade do caso julgado, em conformidade com as normas contidas nos aludidos arts. 621.º e ss. do CPC.

07-09-2020

Revista n.º 376/13.0TBRMR-F.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Contrato de arrendamento
Resolução
Vícios e defeitos da coisa locada
Responsabilidade do locador
Arrendamento para comércio ou indústria
Vícios da coisa
Renda
Obras
Incumprimento
Resolução
Aviso prévio

- I - Se num contrato de arrendamento é convencionado entre as partes um período de quatro meses de carência das rendas e que a locatária assume “a obrigação de fazer as obras de adaptação necessárias ou convenientes, para que a loja arrendada fique em boas condições de conservação e apta para as finalidades acordadas”, resulta, *prima facie*, que ambas as partes sabiam e não podiam ignorar, que a loja objecto do contrato, necessitava de obras de adaptação para ser utilizada para o fim a que se destinava e, por isso, as partes acordaram que tais obras seriam a efectuar por aquela, pressupondo-se que as mesmas eram possíveis para cumprir o apontado desígnio já que resulta do normativo inserto no art. 1031.º do CC que o senhorio é obrigado a entregar ao locatário a coisa locada e assegurar-lhe o gozo desta para os fins a que a coisa se destina.
- II - A loja foi arrendada no pressuposto de que servia para garantir o seu gozo pela autora, cumprindo o fim a que esta a destinava (armazenagem, venda, colocação, substituição de vidros e acessórios em automóveis, montagem de auto rádios e alarmes, estacionamento de automóveis e escritório da própria), embora necessitasse de obras de adaptação para o efeito, a fim de ficar em boas condições de conservação e aptidão.
- III - Se o vício da coisa data do momento da celebração do contrato e é de cariz estrutural, sendo o mesmo do conhecimento do locador, conduz-nos à asserção que os defeitos de que a loja padecia, não podiam ser desconhecidos sem culpa do locador, o que conduz ao seu incumprimento nos termos do disposto no art. 1032.º, al. a), do CC.
- IV - Se o locador sabia e não poderia desconhecer a situação estrutural do imóvel sua propriedade aquando da feitura do contrato de arrendamento com a autora/locatária, tal situação conduz, inexoravelmente à bondade da resolução do mesmo, por esta, por via do seu incumprimento de harmonia com o disposto no art. 1083.º do CC, bem como à obrigação de restituição de tudo o que houver sido prestado, nos termos do disposto nos arts. 433.º e 289.º do mesmo diploma legal.



- V - O aviso ao locador, que exclui a responsabilidade deste, nos termos do disposto no art. 1033.º, al. d), do CC refere-se unicamente à situação especificada no art. 1038.º, al. h), do mesmo diploma, situação essa que implica que o facto seja ignorado pelo mesmo, o que na espécie não aconteceu.

07-09-2020

Revista n.º 12747/16.5T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Exoneração do passivo restante
Cessação
Matéria de facto
Insolvência

- I - O recurso do acórdão confirmativo da decisão de 1.ª instância que decidiu recusar antecipadamente a exoneração do passivo restante ao insolvente encontra-se sujeito ao regime especial previsto no art. 14.º do CIRE, e a sua admissibilidade depende do requisito específico de existência de oposição dos julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento, quanto à mesma questão fundamental de direito.
- II - Para efeitos do citado preceito, a questão fundamental de direito apresenta-se decidida de forma contraditória quando ocorre interpretação divergente relativamente a um mesmo regime normativo, em aplicação de um mesmo instituto ou figura jurídica fundamental, o que impõe a verificação de uma identidade da situação factual subjacente a essa aplicação normativa.
- III - Encontrando-se as decisões alegadamente em confronto alicerçadas em distinta realidade fáctica integrativa de um diferente enquadramento jurídico quanto às causas da cessação antecipada da exoneração do passivo restante (numa, o incumprimento do dever prescrito no art. 239.º, n.º 4, al. c), e 243.º, n.º 1, al. a), ambos do CIRE; na outra, o previsto na al. c) do citado 243.º), não ocorre falta de consonância entre as duas decisões quanto ao entendimento referente aos motivos da cessação antecipada, uma vez que a conclusão diferente a que cada um dos arestos chegou decorreu, unicamente, do respectivo contexto factual díspar.

07-09-2020

Revista n.º 618/14.4T8VRL-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma de acórdão

- A nulidade da decisão por contradição entre os fundamentos e a decisão verifica-se na construção lógica da decisão e ocorre quando o julgador concluiu num sentido oposto/ou diverso do que resultaria face aos fundamentos nela indicados enquanto alicerces da própria decisão.



07-09-2020

Revista n.º 705/14.9TBABF.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Valor da causa
Sucumbência
Oposição à execução

- I - A admissibilidade da revista assente na oposição de acórdãos ao abrigo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, impõe a verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade atinentes ao valor da causa e da sucumbência.
- II - Não tendo o acórdão recorrido por objecto a apreciação de uma decisão que fixou o valor da causa (ou proferida em incidente de valor), mas a sentença que decidiu da oposição à execução, mostra-se inaplicável a al. b) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, para fundamentar a revista.

07-09-2020

Revista n.º 1496/14.9T8GMR-C.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Decisão implícita
Dever de fundamentação
Questão relevante
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Não se verifica nulidade da decisão por omissão de pronúncia sempre que a matéria tida por omissa tenha ficado implícita ou tacitamente decidida no julgamento da matéria com ela relacionada.
- II - Impõe-se ao juiz na decisão que profere indicar a razão que lhe serve de fundamento, não lhe cabendo, porém, apreciar todos os argumentos invocados pelas partes.
- III - Apenas a falta absoluta de fundamentação (fáctica ou jurídica) conduz à nulidade da decisão, não integrando tal vício, uma fundamentação deficiente.
- IV - A nulidade da decisão por contradição entre os fundamentos e a decisão verifica-se na construção lógica da decisão, e ocorre quando o julgador concluiu num sentido oposto/ou diverso do que resultaria face aos fundamentos nela indicados, enquanto alicerces da própria decisão.

07-09-2020

Incidente n.º 2774/17.0T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção



Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Plano de insolvência
Homologação
Prazo de interposição do recurso
Processo urgente
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Insolvência

- I - A decisão de recusa de homologação do plano de insolvência apresentado pelo insolvente, que determinou o prosseguimento dos autos para liquidação, consubstancia decisão proferida nos autos de insolvência; não, em apenso destes.
- II - Estando em causa processo de natureza urgente, é de 15 dias o prazo de interposição de recurso, designadamente para a revista do acórdão da Relação que confirmou tal decisão de não homologação do plano de insolvência apresentada pelo insolvente.
- III - Constitui ónus do recorrente a indicação do pressuposto específico de admissibilidade da revista – oposição de acórdãos – previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

07-09-2020
Revista n.º 1954/18.6T8LRA-C.C1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Contrato de empreitada
Interesse contratual negativo
Princípio do pedido
Reconvenção
Impugnação da matéria de facto
Conclusões
Ónus de alegação

- I - Os concretos pontos de facto que se querem impugnar são de inscrição obrigatória nas conclusões do recurso de apelação.
- II - Se o empreiteiro fizer assentar o pedido reconvenicional em factos de que apenas releve o interesse contratual negativo, deve ser somente ressarcido no valor equivalente aos trabalhos realizados em obra.

07-09-2020
Revista n.º 2180/16.4T8CBR.C1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Extinção da instância



Inutilidade superveniente da lide
Insolvência
Resolução bancária
Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Resolução bancária
Reenvio prejudicial
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
Direito de propriedade

Face à insolvência do Banco Espírito Santo (BES), é de declarar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, com base no art. 227.º, al. e), do CPC, numa acção em que tal entidade vem demandada com fundamento em responsabilidade civil emergente de contrato de intermediação financeira.

07-09-2020

Revista n.º 18476/16.2T8LSB.L1.S2-A - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Suspensão da instância

- I - Assume natureza interlocutória a decisão que nega o pedido de suspensão da instância por considerar inexistente uma relação de prejudicialidade entre uma e outra acções.
- II - Como tal, a apreciação dessa questão, em recurso de revista, apenas é possível no quadro do n.º 2 do art. 671.º do CPC.

07-09-2020

Revista n.º 344/17.2T8PVZ.P1.S2 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Raimundo Queirós

Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação
Título executivo
Sentença
Formalidade
Prescrição
Acção executiva
Ação executiva
Embargos de executado

- I - Tendo o FGA pago à lesada certa indemnização em que foi condenado conjuntamente com certo responsável, ficou sub-rogado nos direitos da lesada.



- II - Dado que a sub-rogação é uma forma de transmissão das obrigações, o Fundo sucedeu em tais direitos, estando assim legitimado para os exercer contra tal responsável, podendo fazê-lo por via executiva.
- III - O título oferecido pelo Fundo – e que foi a sentença condenatória – é título executivo válido e operante para a cobrança do débito em questão.
- IV - Tal título executivo podia (devia) ser apresentado, como foi, sob a forma de cópia, pois é o que resulta do disposto na al. a) do n.º 4 do art. 724.º do CPC.
- V - Tendo o direito em questão sido reconhecido por sentença, o prazo de prescrição aplicável é o ordinário.

07-09-2020

Revista n.º 2667/15.6T8MAI-A.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Privação do uso de veículo

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Motociclo

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme parcial

Sucumbência

Nulidade de acórdão

Nulidade da sentença

- I - O prejuízo decorrente da privação do uso de um motociclo tem logicamente como pressuposto a possibilidade de uso ou fruição desse veículo.
- II - Tendo o lesado em acidente de viação, cujo pedido indemnizatório foi feito fundar apenas no uso (condução) do motociclo pela sua própria pessoa, ficado impossibilitado de conduzir veículos de duas rodas, não é identificável qualquer prejuízo real decorrente da paralisação desse veículo.
- III - Não se mostra excessivamente valorado em € 60 000,00 o dano não patrimonial que atingiu o lesado em acidente de viação, perante o seguinte quadro nuclear: - tinha 34 anos; - sofreu esmagamento dos membros inferiores, com amputação traumática do membro inferior esquerdo e com amputação do membro inferior direito abaixo do joelho; - sofreu várias fraturas; - sofreu várias intervenções cirúrgicas e internamentos hospitalares; - sofreu um período de défice funcional temporário total de 180 dias; um período de défice funcional temporário parcial de 503 dias; um período de repercussão temporária na atividade profissional total de 682 dias; - ficou afetado de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 67 pontos, impeditivo do exercício da atividade profissional habitual (embora compatível com o exercício de outras profissões da sua área de preparação técnico-profissional); - padecia de dores de grau 6 numa escala de gravidade crescente de 1 a 7 graus; - sofreu dano estético permanente de grau 5, numa escala de gravidade crescente de 1 a 7 pontos; - está afetado de uma limitação permanente nas atividades desportivas e de lazer de



grau 4, numa escala de gravidade crescente de 1 a 7 pontos; - está afetado sexualmente num grau de 4, numa escala de gravidade crescente de 1 a 7 pontos; - está relativamente limitado na sua independência e nas suas atividades da vida diária e doméstica; - foi sujeito a dolorosos tratamentos e ainda padece de dores; - ficou triste, nervoso e melancólico, com dificuldade em dormir e descansar, sendo agora uma pessoa amargurada, angustiada e abatida, sentindo profundamente as sequelas do acidente; - está obrigado a fazer uso de próteses nos membros inferiores.

07-09-2020

Revista n.º 5466/15.1T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Danos patrimoniais

Perda da capacidade de ganho

Remuneração

Cálculo da indemnização

Assistência hospitalar

Matéria de facto

Erro na apreciação das provas

Livre apreciação da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em sede de recurso de revista, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode, por regra, ser objeto de escrutínio por parte do STJ.
- II - Provando-se que o lesado, vítima de acidente de viação, necessitará de manter tratamentos médicos e fisioterapêuticos sempre que existam períodos de agudização das queixas resultantes das sequelas de que é portador, não sendo de excluir a hipótese de poder vir a necessitar tratamento cirúrgico, nomeadamente com vista à colocação de uma prótese, impõe-se a condenação da seguradora a prestar, tal como foi pedido, a correspondente assistência.
- III - Apesar de estar desempregado à data do acidente, mas conhecendo-se qual era o salário que ganhava anteriormente o lesado, afigura-se lógico que se atenda a esse rendimento como referencial para a determinação do dano patrimonial futuro, e não ao salário médio tal como publicitado pelo INE.
- IV - Tendo o lesado, pessoa de 45 anos de idade, que auferia um salário médio mensal de € 680,00, ficado afetado de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixado em 15 pontos, mas praticamente impossibilitado para trabalhos que impliquem uma utilização do membro superior direito, afigura-se justa e adequada a indemnização de € 145 000,00 a título de dano patrimonial futuro por supressão da capacidade aquisitiva ou de ganho.

07-09-2020

Revista n.º 2184/16.7T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Verificação ulterior de créditos
Apreensão
Massa insolvente
Património do devedor
Direito de retenção
Contrato-promessa de compra e venda
Fracção autónoma
Fração autónoma
Gradação de créditos

Não estando certas frações autónomas – que não pertenciam ao devedor insolvente – apreendidas para a respetiva massa insolvente, não pode um determinado crédito ser qualificado e graduado na insolvência desse devedor como crédito garantido pelo direito de retenção sobre tais frações.

07-09-2020
Revista n.º 10392/18.0T8LSB-E.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Erro material

07-09-2020
Incidente n.º 4438/12.2TBVFX-A.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Tribunal competente
Falsidade de depoimento ou declaração
Apreciação da prova
Trânsito em julgado
Extinção do poder jurisdicional
Questão relevante
Poderes da Relação

- I - O tribunal competente para o recurso de revisão é o tribunal que proferiu a decisão objeto deste recurso (art. 697.º, n.º 1, do CPC). Tendo existido recurso de apelação ou de revista, o tribunal competente é, respetivamente, o da Relação ou o STJ, independentemente de o sentido da decisão ser confirmatório ou revogatório da decisão anterior.
- II - A revogação de uma decisão transitada em julgado não deve caber a um tribunal hierarquicamente inferior àquele que proferiu essa decisão. O desvio ao princípio do



esgotamento do poder jurisdicional, excecionalmente permitido pelo art. 627.º, n.º 2, do CPC, tem como consequência lógica a devolução desse poder ao órgão que proferiu a decisão objeto de revisão (e não a um tribunal hierarquicamente inferior).

- III - Sendo o fundamento do recurso de revisão a falsidade de um depoimento testemunhal, o argumento segundo o qual a competência para tal recurso pertenceria à 1.ª instância, por ter sido esse o tribunal onde o vício se teria verificado, carece de fundamento legal, pois o tribunal da Relação (que proferiu a decisão a rever) pode requisitar ao tribunal de 1.ª instância as diligências necessárias que na Relação não possam ter lugar (como determina o art. 700.º, n.º 3).

07-09-2020

Revista n.º 3606/12.1TBBERG-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Liquidação
Venda por negociação particular
Sinal
Pagamento antecipado
Forma legal
Obrigaç o de restituiç o
Enriquecimento sem causa
Culpa *in contrahendo*
Dano
Adjudicaç o
Juros de mora
In cio da mora
Obrigaç o futura

- I - A venda por negociaç o particular, efectuada no  mbito da fase de liquidaç o do activo de um processo de insolv ncia, sendo uma modalidade de venda em processo executivo,   levada a cabo sem a participaç o do tribunal;   feita “nos termos de uma venda privada”.
- II - Tendo sido apresentada e aceite proposta de compra de im veis apreendidos e efectuado o pagamento de import ncia correspondente a 10% do preç o, as partes estavam de acordo sobre todo o conte do negocial – acordo de facto (n o qualific vel, no caso, como contrato-promessa) cuja validade e efic cia estavam dependentes da formalizaç o exigida por lei.
- III - Em regra, a entrega de coisa na altura da celebraç o do contrato n o implica a presunç o de constituiç o de sinal; ter  antes o significado de antecipar o cumprimento, total ou parcial, salvo se as partes atribu rem   prestaç o o car cter de sinal (art. 440.º do CC).
- IV - Mesmo a admitir-se que a quantia entregue tinha a natureza de sinal, n o tendo o contrato sido concluido e formalizado e, por isso, inexistindo ou n o se tendo constitu do a obrigaç o cujo cumprimento o “sinal” visava garantir, este n o poderia subsistir autonomamente; por n o poder ser imputado na prestaç o que seria devida, teria de ser restitu do – art. 442.º, n.º 1, do CC.
- V - Tendo a quantia sido entregue pelo proponente a t tulo de antecipaç o parcial de cumprimento de uma sua obrigaç o futura (art. 440.º), n o tendo sido concluido o contrato e n o se tendo constitu do essa obrigaç o, a imputaç o do pagamento nessa obrigaç o deixou de ser poss vel,



pelo que deve ser restituída, com base no enriquecimento sem causa – art. 473.º, n.º 2, parte final, do CC.

- VI - A recusa posterior, por parte do proponente, em formalizar o contrato, não sendo justificada, poderia ser fonte de responsabilidade civil pré-contratual (art. 227.º do CC); neste caso, porém, os danos indemnizáveis seriam aqueles que se provasse que a parte inocente sofreu com o acto ilícito e culposo da contraparte, não sendo legítimo que, desde logo, se faça corresponder o dano – ainda não identificado ou concretizado – ao montante entregue no momento da proposta de compra.

07-09-2020

Revista n.º 285/04.3TBVLN-T.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Ana Paula Boularot

José Raínho

Irregularidade processual
Nulidade
Distribuição
Questão relevante
Falsidade
Extinção do poder jurisdicional

- I - Se a irregularidade processual invocada, a existir, não tem influência na apreciação e decisão da causa, ela não gera qualquer nulidade.
- II - Decididas as questões colocadas pelos reclamantes fica esgotado o poder jurisdicional quanto a tais questões.
- III - A utilização do termo “essencial” na referência às questões suscitadas pelos reclamantes, visando enunciar as questões que, pela relevância e utilidade para a decisão, teriam de ser apreciadas, não viola qualquer preceito legal.
- IV - Constatando-se, com base no que é atestado pelo processo, que não existe qualquer falsidade, material ou intelectual, não existe razão para abertura do incidente previsto no art. 451.º, n.º 3, do CPC.

07-09-2020

Incidente n.º 5682/04.1TVPRTE-E.P1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Recurso de acórdão da Relação

- I - Estando em causa uma decisão interlocutória que recaiu unicamente sobre a relação processual e tendo sido invocada, como fundamento do recurso de revista, a contradição entre o acórdão recorrido e um anterior acórdão da Relação, esse recurso só poderia ser admitido nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), por remissão do art. 671.º, n.º 2, al. a), do CPC.



II - Admitindo a acção recurso de revista nos termos gerais (não sendo este impedido por motivo estranho à alçada), o recurso de revista, com fundamento na referida contradição, não é admissível.

07-09-2020

Revista n.º 845/14.4TYLSB-O.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Contrato de concessão comercial
Contrato de distribuição
Contrato de agência
Analogia
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo
Falta de aviso prévio
Justa causa de resolução
Indemnização de clientela
Mora
Dever acessório
Dever de informação
Dever de comunicação
Boa-fé
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Ónus da prova
Culpa
Dolo
Culpa grave
Decisão arbitral
Acção de anulação
Ação de anulação
Arbitragem voluntária
Cláusula limitativa de responsabilidade
Interpretação da declaração negocial
Interpretação da lei
Norma supletiva
Exclusão de responsabilidade
Incumprimento do contrato
Inversão do ónus da prova
Processo equitativo
Acesso ao direito
Princípio da proporcionalidade
Ordem pública internacional
Princípios de ordem pública portuguesa
Contrato de empreitada
Inconstitucionalidade



- I - Não obstante a sua natureza substantiva, os critérios em que assenta a distribuição do ónus da prova não podem deixar de conformar-se com as exigências de um processo equitativo, não criando obstáculos arbitrários e desproporcionados à tutela jurisdicional efectiva do direito das partes.
- II - Tendo as partes estipulado no contrato uma cláusula de limitação de responsabilidade, segundo a qual as requeridas só responderiam no caso de o incumprimento ser causado por dolo ou culpa grave destas, excluindo, portanto, a responsabilidade fundada na mera culpa, não são, nessa situação, igualmente relevantes as razões que justificam a presunção de culpa do devedor e a inerente inversão do ónus da prova (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- III - Se o não cumprimento imputável a título de mera culpa pode considerar-se normal, já o mesmo não acontece com o não cumprimento imputável a título de dolo ou culpa grave; por outro lado, a demonstração de factos reveladores de que o atraso na prestação se ficou a dever a uma actuação dolosa ou gravemente negligente da requerida, não sendo de fácil concretização, não excede a dificuldade probatória que impenderia sobre a requerida se esta fosse onerada com a prova de que não actuou com essa culpa qualificada.
- IV - Nessa situação, o ónus da prova da existência da cláusula de limitação, entendida como causa modificativa do direito alegado pelo credor, deve recair sobre o devedor; o ónus da prova da existência de dolo ou culpa grave, entendida como causa impeditiva do facto modificativo alegado pelo devedor, deve impender sobre o credor.
- V - Não existe, pois, razão para censurar a decisão arbitral por ter concluído, à luz dos critérios referidos, que a prova desse pressuposto incumbia à requerente, interpretando, pois, a norma do art. 799.º, n.º 1, do CC no sentido de que a presunção aí prevista apenas abrange a mera culpa.
- VI - Interpretação que não dificulta, de modo excessivo, a prova a efectuar pela requerente, não se revelando como obstáculo arbitrário e desproporcionado ao exercício do direito da requerente e à tutela jurisdicional efectiva deste, não violando o direito a um processo justo e equitativo.
- VII - Acresce que a norma do art. 799.º, n.º 1, do CC não tem natureza imperativa, não integrando, por isso, por si só, a ordem pública internacional do Estado português.
- VIII - Não se verifica, pois, o fundamento de anulação invocado, quer com apoio no n.º 3, al. a), subal. ii) do art. 46.º da LAV, quer, consequentemente, no n.º 3, al. b), subal. ii) do mesmo artigo.

07-09-2020

Revista n.º 1714/18.4YRLSB.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Inconstitucionalidade

Tendo a acção valor inferior à alçada da Relação, o recurso de revista, normal ou excepcional, não é admissível (art. 629.º, n.º 1, do CPC, ressalvados os casos previstos no seu n.º 2, als. a), b) e c)) e, nesse juízo, não interfere a eventual violação de princípios e normas constitucionais pelo acórdão recorrido.



07-09-2020

Revista n.º 122218/17.0YIPRT.C1-A.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

PEAP

Graduação de créditos

Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos

Princípio da igualdade

Princípio da preclusão

Homologação

Formalidades

- I - Não viola o princípio da igualdade o acordo de pagamento de que resulta um tratamento diferenciado entre créditos de classes distintas – créditos garantidos e créditos comuns –, mas que se concretiza em medida não arbitrária e irrazoável, limitada ao início do pagamento do capital e ao perdão de juros.
- II - Convertida num PEAP a lista provisória de créditos em lista definitiva, fica precludida a possibilidade de, ulteriormente, no âmbito desse procedimento, vir a ser discutida a indevida inclusão de créditos.
- III - Para além do que se dispõe no art. 222.º-D do CIRE, não existem outras regras específicas sobre a forma como devem decorrer as negociações, dispondo os intervenientes de ampla margem para o efeito; a extensão dessas negociações será a que se mostrar funcionalmente necessária à finalidade visada – a obtenção do acordo de pagamento com os credores assente num plano viável e credível.

07-09-2020

Revista n.º 3316/19.9T8CBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Contrato de concessão comercial

Contrato de distribuição

Contrato de agência

Analogia

Exceção de não cumprimento

Exceção de não cumprimento

Resolução do negócio

Incumprimento definitivo

Falta de aviso prévio

Justa causa de resolução

Indemnização de clientela

Mora

Dever acessório

Dever de informação

Dever de comunicação

Boa-fé



- I - Numa relação contratual qualificada como concessão, em que, apesar de verificada estabilidade na colaboração entre as partes, não se atribui o direito de exclusividade ao concessionário em relação à comercialização dos produtos vendidos pela concedente e, ademais, se regista uma integração mínima na rede de distribuição da concedente e uma relação por tempo indeterminado, não emerge, na esfera do concedente, como obrigação acessória da realização das prestações típicas, um dever de omissão de relações negociais e convenções directas com os clientes do distribuidor concessionário, sendo lícita a distribuição directa superveniente. Não obstante, no domínio dos deveres laterais de conduta (art. 762.º, n.º 2, do CC, em integração da “relação jurídica obrigacional complexa”), é de exigir ao concedente o cumprimento de obrigações de informação e de comunicação sobre as mudanças de relacionamento negocial quanto aos termos fundamentais da sua relação, como os que respeitam à distribuição de produtos junto dos clientes finais da concessionária, em nome da protecção dos interesses de a concessionária adaptar a sua política e estratégia comercial e, eventualmente, tomar decisões sobre o prolongamento ou não da relação de concessão.
- II - A falta de cumprimento da obrigação principal do concedente em vender ao concessionário os produtos encomendados, uma vez interpelada a concessionária para pagamento das vendas anteriores não pagas, está protegida pela invocação da “excepção de não cumprimento” à luz do art. 428.º, n.º 1, do CC, tendo em conta a imputabilidade à concessionária da mora no pagamento dessas encomendas: estando em aquiescência o poder de o seu devedor (concessionário) lhe exigir a realização da sua prestação (a contra-prestação), o não cumprimento pelo concedente, ainda que seja temporário, é legítimo e imbuído de licitude na economia do contrato bilateral e sinalagmático. Como resultado, à parte inadimplente e causadora da excepção de inexecução (ou suspensão por inexecução) não assiste o direito potestativo a libertar-se do vínculo através da resolução legal (nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, e 801.º, n.º 2 (“condição resolutiva tácita”), do CC, em conjunto com o art. 30.º, al. a), do DL n.º 178/86, aplicável analogicamente).
- III - Em caso de resolução ilegal e ineficaz pelo concessionário – seja por não termos da parte do concedente facto ilícito que consubstancie incumprimento contratual, seja por não termos facto que, ainda que ilícito e em incumprimento contratual, satisfaça os critérios de gravidade ou reiteração para a não manutenção do vínculo contratual, consignados particularmente pelo art. 30.º, al. a), do DL n.º 178/86 (regime do contrato de agência aplicável analogicamente), seja por não termos circunstância que, em situação de cumprimento, releve impossibilidade ou prejudicialidade grave de realização do fim contratual, de acordo com o art. 30.º, al. b), desse mesmo DL n.º 178/86 –, a declaração resolutiva sem fundamento corporiza uma vontade de incumprimento definitivo do contrato e, em princípio, deve ser equiparada, tratando-se de um contrato de duração indeterminada, a uma denúncia sem observância de pré-aviso (enquanto expressão dessa mesma declaração de não cumprir/incumprimento definitivo), com a inerente obrigação de indemnização a favor da outra parte por falta de comunicação com a antecedência devida (aplicação analógica do art. 29.º, n.º 1, do DL n.º 178/86), sem prejuízo da extinção do contrato, que não deixa de se produzir por efeito da declaração resolutiva.
- IV - Sendo de aceitação doutrinal dominante e estabilizada na jurisprudência a aplicação analógica do art. 33.º do DL n.º 178/86 aos contratos de distribuição (e, entre eles, de concessão), é de convocar o respectivo n.º 3: «Não é devida indemnização de clientela se o contrato tiver cessado por razões imputáveis ao agente [aqui, concessionário] ou se este, por acordo da outra parte, houver cedido a terceiro a sua posição contratual». Assim, não é de atribuir esta indemnização quando, em nome da imputabilidade de razões ao agente/aqui equiparado a concessionário, a cessação do vínculo tiver ocorrido por iniciativa do próprio concessionário, seja de forma livre e discricionária (como na denúncia unilateral ad nutum), seja de forma vinculada mas ilegítimamente operada (como na resolução ilegal do contrato, com invocação



de fundamento ou “justa causa” que se apure judicialmente como inexistente ou insubsistente) ou, ainda, por resolução do concedente tendo por base o incumprimento imputável ao concessionário.

- V - Extinto o contrato de concessão, o problema do destino dos bens existentes (em “stock”) na esfera de disponibilidade do distribuidor (aqui concessionário) que tenha adquirido a propriedade das “mercadorias” e que, à data da produção de efeitos da cessação do contrato, não se encontram negociados para venda/revenda, a resolver através da pretensão de exigir à sua contraparte o cumprimento de uma obrigação de retoma desses bens em “stock”, com o pagamento do respectivo valor, ou, em alternativa ou subsidiariamente, o pagamento de uma indemnização pelo dano patrimonial resultante da impossibilidade de revenda/escoamento desses bens, depende do juízo de censurabilidade a fazer a quem se pretende fazer prevalecer desses mecanismos de reposição do equilíbrio contratual após a extinção do contrato ou deles intenta exonerar-se na definição do destino do “stock” remanescente. Se, nesse juízo em concreto da imputação da extinção contratual, se conclui pela resolução ilícita, porque não justificada, ou denúncia ilícita ou inválida, accionadas e imputáveis ao concessionário, tal preclui a seu favor (o que teria por fundamento um dever acessório de conduta, de natureza pós-contratual, abrangido pela cláusula geral da boa fé e da tutela da confiança incorporada no art. 762.º, n.º 2, do CC) qualquer pretensão restitutória, compensatória ou outra a respeito do “stock” residual, independentemente da sua escala e das razões da sua formação.

07-09-2020

Revista n.º 111662/12.OYIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Responsabilidade extracontratual

Contrato de seguro

Assistência de terceira pessoa

Nexo de causalidade

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Dupla conforme parcial

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Nulidade de acórdão

Interpretação restritiva

Revista excepcional

Revista excecional

Sucumbência

Acto processual

Ato processual

Caso julgado formal

Litisconsórcio necessário

Deveres de segurança no tráfego

- I - Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, em relação à fundamentação de cada um deles.



- II - A verificação em concreto da conformidade decisória restringe-se ao segmento que é limitado objectivamente no objecto do recurso, tendo em conta o disposto no art. 635.º, n.ºs 2 e 4, do CPC.
- III - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, se a Relação confirma o enquadramento normativo e a motivação jurídica crucial, sem que se mude a qualidade ou extensão do efeito material da decisão absolutória ou condenatória, ou se fundamente adicionalmente e em desenvolvimento das argumentações dos recorrentes, desde que tal não seja central para a construção do silogismo judicial que conduz à parte dispositiva da decisão.
- IV - Não existe dupla conformidade decisória que impeça a revista normal, não se aplicando “racionalmente” o art. 671.º, n.º 3, do CPC, se o segmento decisório objecto de impugnação, ainda que sucessivamente condenatório mas sem coincidência em termos quantitativo-pecuniários com a decisão tomada em 1.ª instância, apresenta um conteúdo dispositivo desfavorável ao recorrente (antes apelado), desde que superior em mais do que € 15 000 (portanto, respeitador do critério da sucumbência mínima previsto no art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- V - A apreciação das nulidades decisórias do acórdão recorrido da Relação, nos termos do art. 615.º, n.º 4 («As nulidades mencionadas nas als. b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades.»), e 666.º, n.º 1, aplicáveis por força do art. 679.º, sempre do CPC, implica que, uma vez convocado o art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, essa sindicância constitui um fundamento acessório do objecto recursivo admitido e, se o recurso for admitido na modalidade de revista excepcional (art. 672.º, n.º 3, do CPC) ou a título especial («sempre admissível») ou extraordinário de revista (art. 629.º, n.º 2, do CPC), é necessariamente vinculada ao objecto (questão ou matéria) ou fundamento de admissão dessas revistas. Se estas revistas forem admitidas para a apreciação de questão ou matéria que não tenha conexão substantiva ou processual com o fundamento da nulidade decisória, há que interpretar restritivamente o art. 615.º, n.º 4, quando admite a apreciação dessa nulidade no recurso, atenta a teleologia dessa apreciação, a fim de não a admitir.
- VI - Em aplicação para rejeição da apreciação de uma nulidade baseada no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC: (i) na revista normal, não sendo admitido o conhecimento do objecto em virtude da ocorrência de dupla conforme, ficamos sem decisão recorrida para apreciar da “falta” ou “omissão de pronúncia”, que se relaciona com o impugnado que é insusceptível de conhecimento por estar a coberto da “dupla conformidade decisória”; (ii) na revista extraordinária, o fundamento assente em “violação de caso julgado” não apresenta conexão que proporcione a sindicância da nulidade fundada no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, antes transcende o objecto do recurso limitado por aquela violação.
- VII - Em regra, os despachos que incidem unicamente sobre a relação processual adquirem, dentro do mesmo processo, a força de caso julgado formal, o que implica a sua imodificabilidade e indiscutibilidade no decurso subsequente da causa (n.º 1 do art. 620.º do CPC). A força e a autoridade atribuídas à decisão transitada (requisito prévio) em referência à relação processual evitam a reapreciação ulterior de uma questão dentro do mesmo processo, já decidida jurisdicionalmente, em termos diferentes, visando uma elementar necessidade de segurança e certeza do direito, prevenindo-se decisões inúteis e frustrantes das expectativas das partes.
- VIII - Não está em desconformidade com o caso julgado formal constituído pela apreciação da intervenção principal de seguradora e da ilegitimidade passiva da ré a sentença que, perante esse litisconsórcio passivo em termos processuais, absolve materialmente do pedido a ré e



condena a seguradora no pagamento da indemnização dos danos cobertos pelo contrato de seguro.

- IX - A indemnização, com base em responsabilidade civil extra-negocial por factos ilícitos, de dano emergente do facto ilícito e culposo (-sinistro) exige o preenchimento do requisito do nexo de causalidade adequada (arts. 483.º, n.º 1, e 563.º do CC) quanto à probabilidade, ajuizada por um “observador experimentado” médio, da necessidade de serviços domésticos adicionais por terceira pessoa após a data da consolidação médica das lesões físicas produzidas pelo facto lesivo; esse dano não pode, ademais, ser determinado tendo por base os critérios de aferição dos lucros cessantes (“perda de capacidade de ganho”) por dano futuro biológico ou corporal.

07-09-2020

Revista n.º 12651/15.4T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Omissão de pronúncia
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Assente que se mostra a conduta ilícita da ré seguradora (ao recusar; indevidamente, a subsistência do contrato de seguro e levar a que fossem apreendidos os documentos da viatura) e estando provado que, em consequência disso, a autora esteve privada do uso da viatura automóvel durante alguns dias (até à celebração de novo contrato de seguro), deve ser considerada como relevante, atentas as várias soluções plausíveis de direito, a factualidade alegada, que foi dada como não provada na 1.ª instância, relativa o danos decorrentes da dita privação, com referência a tal período temporal.
- II - Assim, não podia a Relação abster-se de não conhecer, nessa parte, da impugnação da matéria de facto.

08-09-2020

Revista n.º 16663/18.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Empresa concessionária de serviço público
Águas
Tribunal Tributário

As questões que emergem de contratos celebrados entre uma empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água ao domicílio e os respectivos clientes finais, quanto ao pagamento do custo dos ramais de ligação de edifício particular à rede pública, sendo demandada uma sociedade comercial e no domínio da vigência do ETAF antes da alteração legal introduzida pela Lei 114/2019, de 12-09, são da competência dos tribunais tributários.



08-09-2020

Revista n.º 2080/19.6T8MTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relator)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Princípio dispositivo
Qualificação jurídica
Alteração da causa de pedir
Nulidade da decisão

- I - Por força do princípio do dispositivo, a sentença e o acórdão devem conter-se dentro dos limites objectivo e subjectivo da pretensão deduzida, não sendo lícito ao juiz desviar-se desse âmbito ou desvirtuá-lo.
- II - O tribunal pode proceder à qualificação jurídica que julgue adequada, dentro da factualidade alegada e provada e nos limites do efeito jurídico pretendido, mas está processualmente vedado atribuir-lhe, sob a capa de tal reconfiguração, bens ou direitos substancialmente diversos dos que o autor procurava obter através da pretensão que efectivamente formulou.
- III - Deve ser mantido o acórdão que declare nula a sentença que conheça de causas de pedir não invocadas ou que, violando o princípio do dispositivo na vertente relativa à conformação objectiva da instância, não observe os limites impostos pelo art. 609.º, n.º 1, do CPC.

08-09-2020

Revista n.º 103355/17.8YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Direito de propriedade
Servidão de passagem
Princípio da proporcionalidade
Prédio dominante
Prédio serviente

- I - Pela sua natureza, a servidão de passagem tem a finalidade de constituir acesso desde a via pública até ao prédio, dito encravado, através de prédio vizinho.
- II - Um prédio é encravado, quer quando se verifica a situação de encrave absoluto (o prédio não tem nenhuma comunicação com a via pública), quer quando se verifica a situação de encrave relativo (quando existe comunicação com a via pública, mas esta é insuficiente para aceder ao prédio em termos de fruição normal do mesmo).
- III - O conceito e natureza das servidões legais de passagem foi evoluindo e adaptando-se à evolução, defendendo-se atualmente que, na concretização do que devam poder considerar-se os limites do direito de propriedade, a questão tem de ser colocada e abordada no âmbito da função social da propriedade privada.
- IV - A servidão deve satisfazer as necessidades normais e previsíveis do prédio dominante, com o menor prejuízo possível para o prédio serviente.
- V - Na evolução do instituto e, na abertura dada pela redação do estatuído no preceito, art. 1550.º do CC temos que, apesar de os prédios dos autores (formam dois conjuntos prediais separados pelo prédio dos réus) terem acessos diferentes à via pública pode ter-se como de excessivo



incómodo e até de dispêndio, o acesso de um para o outro, quando é necessário o seu cultivo (sendo idênticas as culturas e os trabalhos a realizar num e noutra dos prédios).

- VI - É relevante o critério da proporcionalidade, devendo ser ponderado se o encargo provocado pela servidão no prédio serviente (o dos réus) se torna desproporcionado relativamente à utilidade que proporciona ao prédio dominante (os dos autores).
- VII - Só faz sentido impor um encargo a um prédio, com os inerentes prejuízos, quando seja para facultar, a outro, otimização da sua exploração, um proveito de que ele carece.
- VIII - Num sistema jurídico que assinala à propriedade uma função social, justifica-se a constituição de um encargo quando seja útil e necessário, ponderando as vantagens para o prédio dominante e o sacrifício para o prédio serviente.

08-09-2020

Revista n.º 154/17.7T8VRL.G1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Princípio do contraditório
Empréstimo bancário
Incumprimento do contrato
Juros de mora
Interpelação
Decisão surpresa

- I - Atualmente, o princípio do contraditório é um dos princípios estruturantes do processo civil e tem como finalidade dar a oportunidade às partes de influenciar a decisão judicial que vai ser tomada.
- II - Decidir da necessidade, ou desnecessidade, de interpelação do devedor, para efeitos de serem exigidos os juros do empréstimo bancário em que o devedor deixou de pagar a prestação, juros relativos às prestações ainda não vencidas temporalmente ou, só vencidas por força do disposto na norma do art. 781.º do CC e disposição de cláusula contratual neste sentido (a falta de realização de uma prestação importa o vencimento de todas), não pode integrar o conceito de qualificação substancialmente inovadora que as partes não pudessem ter considerado.
- III - Decidindo, a 1.ª Instância, pela necessidade de interpelação do devedor, sem previamente ouvir as partes, não acarreta violação do princípio do contraditório; não constitui decisão surpresa.
- IV - Só estaremos perante uma decisão surpresa quando, a mesma, comporte uma solução jurídica que as partes não tinham obrigação de prever, quando lhes não era exigível que a houvessem perspectivado no processo.

08-09-2020

Revista n.º 602/18.9T8PTG.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Partilha da herança



Decisão interlocutória
Sentença homologatória
Impugnação

- I - Do despacho determinativo da forma da partilha apenas é admissível impugnação para o tribunal da 1.ª instância competente, não sendo admissível recurso de apelação, porque se trata de decisão interlocutória que subirá com o recurso a ser interposto da decisão de partilha.
- II - Sendo, do despacho determinativo da forma da partilha, admissível impugnação para o tribunal da 1.ª instância competente, no prazo de 30 dias, deve aguardar-se o decurso desse prazo antes de remeter o processo ao juízo de 1.ª instância competente para homologação da partilha.
- III - Não tendo sido dada oportunidade aos interessados de impugnarem perante o tribunal da 1.ª Instância o despacho determinativo da partilha sendo, entretanto, proferida sentença homologatória, é adequado efetuar aquela impugnação pela via do recurso de apelação interposto da sentença homologatória.
- IV - Não ocorrendo definitividade da decisão, nem formação de caso julgado.

08-09-2020

Revista n.º 231/19.0T8OVR.P1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão de sentença estrangeira
União de facto

Uma escritura pública de declaração de união estável, outorgada no tabelião de notas que refere “Os contratantes reconhecem expressamente, o fato de estarem vivendo como se casados fossem, desde janeiro de 2005” e que, “Assim o disseram, dou fé, pediram-me e lhes lavrei este instrumento, o qual feito e lido em voz alta, foi achado conforme, aceitaram, outorgam e assinam, juntamente com as testemunhas, a todo ato presentes”, é suscetível de ser revista e confirmada, nos termos dos arts. 978.º e ss. do CPC.

08-09-2020

Revista n.º 1884/19.4YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Ônus de alegação
Confissão
Acta de julgamento
Ata de julgamento
Livre apreciação da prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade da decisão



Omissão de pronúncia

- I - As questões respeitantes à não admissão dos documentos juntos com o recurso de apelação, de um lado e, de outro, à anulação do processado subsequente à sentença - por nela se ter admitido a ampliação do pedido ao conhecer do respetivo mérito sem que haja sido observado o contraditório -, apesar de estarem em causa decisões proferidas *ex novo* pelo tribunal da Relação e, por isso, não abrangidas por uma eventual dupla conforme, não configuram o mérito da causa, nem, ao delas conhecer, o acórdão pôs termo ao processo (art. 671.º, n.º 1, do CPC). Em virtude do seu caráter interlocutório e processual no que respeita a estas questões, o primeiro acórdão é suscetível de revista apenas nas hipóteses previstas no art. 671.º, n.º 2, do CPC. Na medida em que tal não seja oportunamente invocado nas suas alegações de revista – art. 637.º, n.º 2, do CPC –, o réu suporta as consequências decorrentes do incumprimento deste “ónus” preclusivo, não sendo o recurso admitido nesta parte.
- II - No caso de não ser reduzida a escrito, a confissão judicial tem força probatória livre, não se verificando a violação das regras de direito probatório e encontrando-se vedado ao STJ sindicarem esta questão de facto.
- III - Se a questão dos erros de direito respeitar ao mérito da causa e, quanto a ela, tanto a sentença do tribunal de 1.ª instância como o acórdão do tribunal da Relação houverem decidido julgar a acção procedente, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, existe dupla conformidade que impede a admissão da revista normal e consente a revista excecional, sendo os autos remetidos à Formação – arts. 671.º, n.º 3, e 672.º, n.º 1, do CPC.
- IV - No caso de o réu não suscitar, nas conclusões do recurso de apelação, o incidente da incompetência em razão do valor, da instância de competência genérica, não se verifica a nulidade do acórdão do tribunal da Relação por falta de pronúncia. Se o réu não arguir a exceção de incompetência relativa, nem a instância de competência genérica nem o tribunal da Relação conheceram oficiosamente dessa incompetência relativa daquela instância, o vício encontra-se sanado.
- V - Proferido já depois do acórdão final, o segundo acórdão recorrido não encontra previsão expressa nem no art. 671.º - n.ºs 1, 2 e 4 e nem no art. 673.º do CPC. Na medida em que se trata de matéria pela primeira vez decidida pelo tribunal – saber se as nulidades do primeiro acórdão do tribunal da Relação deviam ser suscitadas no recurso de revista ou em reclamação perante o tribunal da Relação -, este tribunal funcionou como tribunal de 1.ª instância, devendo aplicar-se à admissibilidade do recurso, por analogia, o disposto nos arts. 644.º, n.º 2, al. g), e 638.º, n.º 1, do CPC.
- VI - A reclamação para o tribunal da Relação, em lugar da interposição de recurso ordinário (se admissível), não constitui o mecanismo idóneo para arguir a nulidade de acórdão passível de recurso.
- VII - A mera invocação de um direito constitucionalmente consagrado ou princípio constitucional não configura uma suscitação processualmente adequada de uma questão de inconstitucionalidade normativa.

08-09-2020

Revista n.º 45/16.9T8VLC.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade médica
Intervenção cirúrgica



Dever de informação
Consentimento informado
Dano
Teoria da causalidade adequada
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Hospital
Médico
Obrigação solidária

- I - A ambiguidade ou a obscuridade apenas relevam quando gerem ininteligibilidade, *id est*, quando um declaratório normal não possa extrair da parte decisória (e só desta) um sentido ou alcance unívoco, mesmo depois de lançar mão da fundamentação para a interpretar. Se os recorrentes compreendem bem os fundamentos e apenas não concordam com eles, nem com a respetiva decisão, não se verifica a alegada ambiguidade/obscuridade originadora de ininteligibilidade.
- II - Verifica-se a existência de oposição entre os fundamentos e a decisão, de alguma ilogicidade, quando no dispositivo do acórdão recorrido o tribunal da Relação não delimita no tempo, em oposição ou divergência com a correspondente fundamentação, os danos patrimoniais e não patrimoniais em cujo ressarcimento condena solidariamente a ré.
- III - A condenação dos réus no ressarcimento dos danos em apreço, sofridos pelo autor, respeita os limites do pedido, já que o aresto se limitou, neste âmbito, a deferir a pretensão do autor.
- IV - A não apresentação, sem qualquer justificação, dos relatórios – médicos ou de enfermeiros – respeitantes ao dia da alta hospitalar, por parte do réu, afigura-se suscetível de tornar impossível, ou particularmente difícil, a produção de prova ao sujeito processual onerado com o ónus da prova nos termos gerais e, por isso, justifica a inversão do ónus da prova relativamente ao estado febril da autora ao tempo da alta hospitalar.
- V - O juízo probatório acerca da verificação da situação febril da autora no dia da alta hospitalar não padece de qualquer ilogicidade evidente ou manifesta, pelo que não merece censura.
- VI - Perante a violação ilícita e culposa de deveres de informação, por parte do médico, e a ocorrência de danos que aqueles visam prevenir, acolhe-se uma presunção de comportamento conforme à informação, dispensando o paciente da prova da causalidade (preenchedora) que intercede entre o fundamento da responsabilidade invocado e os danos por si sofridos, que o cumprimento correto daqueles deveres visa prevenir (perturbação de decisão esclarecida do paciente).
- VII - A cirurgia Sleeve, não tendo sido validamente consentida – designadamente porque a autora não foi devida e adequadamente informada e esclarecida nem sobre os respetivos riscos gerais e específicos e nem sobre os riscos inerentes à sua condição de obesidade –, constitui uma ofensa ao seu direito à integridade física por falta de justificação, conforme resulta dos arts. 81.º e 340.º do CC e do art. 157.º do CP.
- VIII - Não pode partir-se de um ponto de referência abstrato, pois na decisão do caso deve ter-se em conta o perfil do paciente concreto. Pode, nesse sentido, dizer-se que a intensidade e a extensão dos deveres de informação do médico dependem das circunstâncias do caso concreto.
- IX - Compete à instituição de saúde – e/ou médico – provar que, mesmo que houvesse cumprido corretamente os seus deveres de informação, o paciente se teria comportado do mesmo modo, tomando a mesma decisão. Não deve admitir-se a invocação da figura do consentimento hipotético quando estejam em causa violações graves dos deveres de conduta da instituição de saúde – e/ou do médico –, como sucede quando aquela omite informações fundamentais ou essenciais para a autodeterminação do paciente.
- X - A responsabilidade pelos danos diretamente sofridos pela autora – e também pelos danos indireta ou reflexamente sofridos pelo autor – deve ser imputada, desde logo, ao Hospital,



como devedor de uma prestação de cuidados médicos para com a autora, à qual se encontra ligado por uma relação obrigacional que a tem como credora desses cuidados. Havendo sido celebrado um “contrato total”, é o Hospital que responde por todos os danos verificados. De acordo com o art. 800.º, o Hospital responde pelos atos dos seus auxiliares, que nenhuma relação contratual mantém diretamente com o paciente. De notar que a responsabilidade do Hospital decorre também, independentemente do contrato, da lesão infringida à integridade física da autora, que é fundamento de responsabilidade aquiliana.

- XI - Mas, além ou independentemente da responsabilidade do Hospital por atos dos seus auxiliares, existe também uma responsabilidade própria, pessoal, dos médicos, auxiliares de cumprimento das obrigações do Hospital para com a autora. Pode também dizer-se que os contratos de tais profissionais de saúde são, nesse sentido, contratos com eficácia de proteção para terceiros. De resto, a lesão do direito à integridade física gera também responsabilidade delitual pessoal do médico perante o paciente ao abrigo do art. 483.º, n.º 1, do CC.
- XII - Pelos danos verificados respondem, solidariamente, o Hospital e os réus médicos (art. 497.º, n.º 1, do CC). Os danos pelos quais respondem são os que se ligam causalmente aos ilícitos praticados. Estando em causa deveres destinados à preservação da vida, da saúde e da integridade física, bens fundamentais, justifica-se considerar - pela prevenção da lesão de bens jurídicos fundamentais - a versão negativa, mais rigorosa, da doutrina da causalidade adequada. Isto é: são indemnizáveis todos os danos sobrevindos ao ilícito praticado, devendo excluir-se apenas os decorrentes de factos ou causas anormais positivamente demonstradas.
- XIII - Os arts. 497.º, n.º 1, e 512.º, n.º 1, do CC, não estabelecem como requisito da solidariedade, a identidade de causa ou de fonte da obrigação - podendo as obrigações dos diferentes responsáveis ter fundamentos diferentes -, nem que as obrigações provenham do mesmo facto jurídico.
- XIV - Nada impede que, à luz do art. 494.º do CC, havendo vários responsáveis pelos mesmos danos, mesmo em regime de solidariedade, se proceda à diminuição do montante indemnizatório relativamente apenas a alguns deles.

08-09-2020

Revista n.º 148/14.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Extinção do poder jurisdicional
Direito ao recurso

- I - A Relação não pode conhecer do objeto do recurso da apelação quando já haja decidido que os autos deveriam prosseguir para se proceder à partilha de bens por acórdão anterior que não tenha sido revogado pelo STJ, por se mostrar esgotado o poder jurisdicional (n.º 1 do art. 613.º do CPC, *ex vi* do art. 666.º, n.º 1, do mesmo diploma).
- II - Não existe um ilimitado direito de recorrer de todas as decisões jurisdicionais, nem se pode, conseqüentemente, afirmar que a garantia da via judiciária, ou seja, o direito de acesso aos tribunais, envolva sempre, necessariamente, o direito a um duplo grau de jurisdição (com exceção do processo penal).



08-09-2020

Revista n.º 706/04.5TBEVR.G2.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Enriquecimento sem causa
Causa justificativa
Sociedade comercial
Administrador
Gerente
Negócio consigo mesmo
Interposição real de pessoas
Desconsideração da personalidade jurídica
Pessoa colectiva
Pessoa coletiva
Nulidade
Conhecimento officioso
Anulabilidade
Compensatio lucri cum damno
Exploração de pedreiras
Lucro cessante
Frutos naturais
Liquidação em execução de sentença
Ampliação do âmbito do recurso
Ónus da prova
Facto impeditivo
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

- I - Tendo a autora interposto a presente ação com fundamento em responsabilidade civil e, subsidiariamente, em enriquecimento sem causa, tendo ainda a mesma autora – em sede de apelação – impugnado a decisão de absolvição da sentença com os mesmos fundamentos, e vindo o acórdão recorrido a julgar improcedente o primeiro fundamento e procedente o segundo, encontram-se verificados os pressupostos normativos de que depende a ampliação do âmbito do recurso.
- II - Contudo, dado que, no plano do direito substantivo, o enriquecimento sem causa tem carácter subsidiário, ao conhecer-se da questão suscitada pela recorrente relativa ao alegado não preenchimento dos pressupostos do enriquecimento sem causa, necessário será apreciar da verificação do respetivo pressuposto negativo: apurar se a lei faculta outro meio de a autora ser indemnizada ou restituída, o que implica apreciar da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil.
- III - Se é certo que a anulabilidade dos actos de autorização das deslocações patrimoniais dos autos por aplicação do regime do art. 261.º do CC, relativo à proibição dos negócios do representante consigo mesmo, devia ter sido oportunamente invocada pela autora, já a



- eventual nulidade desses mesmos atos, por aplicação da previsão do art. 397.º, n.º 2, do CSC, pode e deve ser apreciada em qualquer fase do processo.
- IV - Tendo em conta os subsídios doutrinários recolhidos, são assim sintetizáveis os critérios orientadores para a resolução de tal questão:
- a. O regime do n.º 2 do art. 397.º do CSC, ainda que com afinidades com o regime do art. 261.º do CC, tem como finalidade específica impedir que o administrador de uma determinada sociedade condicione as decisões de gestão da mesma sociedade em sentido que lhe seja pessoalmente favorável, prejudicando a sociedade, os sócios ou os credores;
 - b. Em consequência da teleologia da norma em causa compreende-se que a lei comine os negócios celebrados em sua violação com a sanção da nulidade e não com a sanção da simples anulabilidade prevista no art. 261.º do CC;
 - c. Sendo o conceito de “pessoa interposta” previsto na dita norma um conceito indeterminado, discute-se na doutrina como deve ser preenchido; sem dúvida que nele se incluem, com as devidas adaptações, as pessoas indicadas no art. 592.º, n.º 2, do CC; mas, para além destas, não se pode deixar de incluir nesse conceito outras hipóteses em que os interesses do administrador inibido se identifiquem ou (con)fundam com os interesses da pessoa (ou entidade) com a qual a sociedade por ele administrada contrata;
 - d. Não sendo fácil concretizar todas as situações em que isso pode suceder, afigura-se indubitável ser relevante – para efeitos de qualificação como interposta pessoa – aquela situação em que um negócio é celebrado entre a sociedade administrada e outra sociedade totalmente dominada, directa ou indirectamente, pelo sujeito inibido, desde que, cumulativamente, se verifique que esse mesmo sujeito utiliza a sociedade que domina como um autêntico *alter ego*.
- V - Esta orientação interpretativa da norma do n.º 2 do art. 397.º do CSC encontra apoio reforçado no instituto do levantamento ou desconsideração da personalidade coletiva, que assume uma das suas justificações típicas quando se verifique “o atentado a terceiro e o abuso de personalidade”.
- VI - Subsume-se aqui a situação dos autos em que um sujeito, estando pessoalmente inibido de contratar com uma sociedade x, por nesta exercer funções de administração, se serve objectivamente de uma sociedade y que o mesmo sujeito domina, directa ou indirectamente, e com cujos interesses os seus interesses pessoais se (con)fundem, como veículo para ultrapassar tal inibição legal, vindo o contrato ou negócio jurídico a ser celebrado entre a sociedade x e a sociedade y.
- VII - Provando-se que o sobredito administrador da sociedade autora, que determinou/autorizou as deslocações patrimoniais a favor da sociedade ré, é afinal o único titular efectivo do capital desta última; provando-se ainda que a conduta do mesmo administrador em relação à sociedade ré demonstra ser esta utilizada – objectivamente – com um veículo para a realização dos seus interesses pessoais; forçoso é concluir-se que a disposição de bens da sociedade autora, aceite pela sociedade ré, teve como beneficiário, através de interposta pessoa (a sociedade ré), o próprio administrador da sociedade autora.
- VIII - Ora, os negócios subjacentes a tais deslocações patrimoniais não respeitaram as exigências legais prescritas no n.º 2 do art. 397.º do CSC – i.e., ser a decisão de contratar tomada por deliberação do conselho de administração da sociedade autora, acompanhada de parecer favorável do conselho fiscal (ou da comissão de auditoria) da mesma sociedade – pelo que, nos termos do n.º 2 do art. 397.º do CSC, se encontram feridos de nulidade.
- IX - Consequentemente, deve concluir-se que as deslocações de bens para o património da ré, carecendo de suporte jurídico válido, são ilícitas.
- X - Em face das conclusões anteriores, o juízo de culpa deve aferir-se não em função das pessoas dos titulares do órgão de representação da sociedade ré, mas – atento o princípio da materialidade subjacente – em função da pessoa do efectivo detentor do capital da mesma



- sociedade; não podendo este ignorar, sem culpa, os deveres funcionais a que se encontrava legalmente sujeito, enquanto administrador da sociedade autora (cfr. art. 64.º do CSC), a sua conduta não pode deixar de se qualificar como culposa.
- XI - Com efeito, não obstante, à data dos factos, as sociedades autora e ré pertencerem ao mesmo grupo empresarial, os titulares dos órgãos de administração e gestão encontravam-se obrigados a respeitar os deveres legais – *maxime* o dever de lealdade – para com cada uma das sociedades administradas.
- XII - De acordo com o princípio *compensatio lucri cum damno*, provando-se que, em resultado da conduta do lesante, o lesado obteve certos benefícios, deverão ser estes deduzidos ao valor da indemnização pelos danos causados. No caso dos autos, porém, não logrou a ré provar – como lhe competia, por estar em causa facto impeditivo (art. 342.º, n.º 2, do CC) – que as vantagens operacionais derivadas da remoção dos stocks de areia se tivessem traduzido em benefícios patrimoniais para a autora em virtude de, designadamente, com isso ter obtido uma poupança de despesas.
- XIII - Quanto à prova de que a autora suportou danos efectivos, no caso na modalidade de lucros cessantes, com a perda de receitas da venda das toneladas de areia de que a ré se apropriou ilicitamente, ter sido provado que a autora é concessionária da exploração da pedreira e não proprietária da mesma, não obsta a que, como entendeu o acórdão recorrido, se considere ser a dita autora proprietária das areias extraídas da pedreira.
- XIV - Para estes efeitos, o contrato de cedência de exploração consubstancia um contrato-quadro, de compra e venda de “produtos”, de natureza análoga a “frutos naturais”, cuja propriedade, por aplicação do regime do n.º 2 do art. 408.º do CC, se transmite no ato de extracção da coisa principal, i.e., da pedreira.
- XV - Não subsistindo dúvidas de que a apropriação dos stocks de areia pela ré impediu a autora de proceder à venda desses mesmos stocks, mas não se sabendo se a autora está ou não obrigada a pagar o custo contratual à proprietária da pedreira, forçoso é concluir-se que, nos termos do n.º 2 do art. 609.º do CPC, o valor exato da indemnização terá de ser apurado em incidente de liquidação de acordo com os parâmetros ora definidos.

10-09-2020

Revista n.º 1872/18.8T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Restituição de posse
Benfeitorias necessárias
Benfeitorias úteis
Presunções judiciais
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista

- I - Tal como entendeu o acórdão recorrido, obras consistentes em “reparar o teto, rebocar paredes, arranjar pavimentos e modernizar as instalações elétricas, colocando o espaço em condições de ser utilizado”, sendo “necessárias à prossecução dos fins comerciais da arrendatária”, não se destinam a “evitar a perda, destruição ou deterioração da coisa” (art. 216.º, n.º 3, do CC) pelo que são de qualificar como benfeitorias úteis e não como necessárias.



- II - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, este tribunal só pode censurar o uso de presunções judiciais pela Relação se tal uso ofender uma norma legal, se padecer de manifesta ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- III - Apreciado o teor da fundamentação da decisão da Relação, considera-se que os juízos presuntivos aí realizados (que conduziram a dar como não provado que, à data da recuperação do imóvel pelos autores, o imóvel arrendado esteja ainda valorizado pelas obras realizadas pela primitiva arrendatária no ano de 1992), não apenas não colidem com qualquer norma legal, como, partindo de factos provados, se apresentam como inteiramente lógicos.
- IV - Tampouco se verifica a alegada violação do art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC, uma vez que o regime aqui consagrado não se destina a atribuir às partes qualquer direito a uma nova oportunidade de produção de prova, mas antes a permitir que a Relação ultrapasse fundadas dúvidas sobre a prova produzida.

10-09-2020

Revista n.º 18090/18.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Contrato de mútuo
Prestações periódicas
Vencimento da dívida
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição

Às quotas de amortização de capital integrantes das prestações para amortização de contratos de financiamento aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 310.º, al. e), do CC, ainda que se verifique o vencimento antecipado das mesmas.

10-09-2020

Revista n.º 805/18.6T8OVR-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Transporte aéreo
Responsabilidade contratual
Competência interna
Competência territorial
Cumprimento defeituoso
Regulamento
União Europeia
Regulamento (UE) 1215/2012

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para julgar uma ação em que, com fundamento no Regulamento 261/2004, se pede uma indemnização por atraso verificado num voo com partida de Portugal operado por companhia de aviação não domiciliada na União Europeia.



10-09-2020

Revista n.º 26868/18.6T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação de paternidade
Investigação de paternidade
Prazo de caducidade
Caducidade da ação
Inconstitucionalidade
Extinção de direitos
Direito à identidade pessoal
Reforma de acórdão

- I - Constitui jurisprudência consolidada do TC que o legislador ordinário goza de liberdade para submeter as ações de impugnação e de investigação de paternidade a prazos preclusivos e que os prazos de caducidade constantes, respetivamente, do art. 1842.º e do art.1817.º, n.ºs 1 e 3, *ex vi* art. 1873.º, todos do CC, não ofendem o núcleo essencial dos direitos fundamentais à integridade e identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade e de constituir família, garantidos nos termos dos arts. 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, 25.º, n.º 1, 26.º, n.ºs 1 e 3, e 36.º, n.º 1, da CRP.
- II - Assim, tendo a autora, nascida em 09-11-1979, tomado conhecimento, em 22-04-2009, que não era filha do marido de sua mãe e instaurado a presente ação apenas em 14-06-2016, impõe-se concluir que já há muito haviam decorrido os prazos de caducidade fixados no art. 1817.º, n.ºs 1 e 3, aplicável por força do disposto no art. 1873.º, e no art. 1842.º, n.º 1, al. c), todos do CC e, conseqüentemente, julgar procedente a invocada exceção de caducidade e extinto o direito da autora de intentar ação de investigação e impugnação de paternidade.

10-09-2020

Revista n.º 1731/16.9T8CSC.L1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de utilização
Centro comercial
Negócio atípico
Resolução do negócio
Cumprimento defeituoso
Caráter sinalagmático
Exceção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Infiltrações
Obras
Abuso do direito
Venire contra factum proprium



- I - O “contrato de utilização de espaço ou loja em centro comercial”, configura um contrato atípico que tem por objeto a cedência do gozo de uma loja ou espaço integrado num centro comercial e a prestação de um conjunto de serviços essenciais que respeitam não só ao rendimento do espaço em si, mas também ao funcionamento de bens e serviços de interesse comum, possibilitando, deste modo, a utilização daquele espaço com os benefícios inerentes à organização e manutenção do centro comercial, mediante o pagamento de uma prestação pecuniária.
- II - Significa isto, por um lado, que a obrigação assumida pela locadora/entidade gestora deste espaço respeitante à prestação de serviços logísticos indispensáveis ao funcionamento do centro comercial, tais como segurança, conservação, limpeza, manutenção, ventilação e obras, não reveste a natureza de dever acessório de conduta nem de dever acessório da prestação principal, fazendo, antes, parte do dever principal que constitui o cerne daquela obrigação.
- III - E, por outro lado, que a prestação pecuniária devida pela cedência da utilização de um espaço integrado num “centro comercial”, não é devida pela simples cedência do espaço em si, mas pela cedência de um espaço “especial”, capaz de atrair clientela e proporcionar maiores lucros, por se encontrar integrado no referido todo organizado e valorizado por aqueles mesmos.
- IV - Do contrato de utilização de espaço ou loja em centro comercial, resulta, assim, um vínculo sinalagmático constituído, por um lado, pela obrigação do arrendatário/lojista efetuar o pagamento da prestação devida pela ocupação do espaço ou da loja e, do outro, pela obrigação do locador/gestor do centro assegurar a fruição do espaço ou loja com as contrapartidas essenciais ao centro comercial.
- V - Assim, se a locadora/entidade gestora cumpre defeituosamente a sua prestação, não efetuando com a maior brevidade possível as obras com vista a eliminar, de forma eficaz, as infiltrações das águas pluviais pela cobertura, prejudicando, desse modo, a imagem comercial do espaço cedido, à luz do disposto no art. 428.º do CC, é lícito ao locatário/lojista suspender o pagamento das prestações pecuniárias devidas até à eliminação daquelas anomalias.

10-09-2020

Revista n.º 3454/16.0T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Mandato forense
Advogado
Factos essenciais
Livre apreciação da prova
Reapreciação da prova
Recurso da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Para efeitos do vício de nulidade de acórdão dos tribunais superiores por omissão de pronúncia, nos termos previstos nos arts. 608.º, n.º 2, e 615.º, n.º 1, al. d), primeira parte, aplicáveis por via dos arts. 663.º, n.º 2, e 679.º do CPC, as questões que constituem o objeto do recurso



- devem ser recortadas em torno do erro de direito ou de facto invocado, de modo a compreender o pretendido efeito anulatório ou revogatório e os respetivos fundamentos, como decorre do disposto nos arts. 635.º, n.ºs 2 a 4, 639.º, n.º 1, e 640.º, n.º 1, do mesmo Código.
- II - Nesta conformidade, o não atendimento de factos pertinentes para a decisão da causa não configura, singularmente, uma questão *solvenda*, porquanto tais factos consistem apenas em elementos parcelares e integrativos de qualquer questão desse género.
- III - Não cabe ao tribunal de revista sindicarem a valoração da prova livre feita pelas instâncias, como decorre do preceituado nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC. Mas já lhe compete aferir da inteligibilidade dos enunciados de facto e da sua suficiência em ordem a uma adequada decisão de direito, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do mesmo diploma.
- IV - Ao dar-se como provado que “entre 2008 e 2011, o A. utilizava uma casa situada em Paredes de Coura, emprestada por um amigo, o que fazia sempre que necessário” é de supor que o tribunal formou a sua convicção sobre algo de concreto, decorrente da prova produzida, no respeitante ao modo dessa utilização e às circunstâncias que a tornavam necessária para o autor e seu agregado familiar, mormente tendo em conta o respetivo contexto alegatório. É precisamente tal concretude que importa transpor para o juízo probatório da decisão de facto.

10-09-2020

Revista n.º 22174/15.6T8PRT.P1.S3 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de locação
Cláusula contratual geral
Nulidade de cláusula
Cláusula penal
Validade
Princípio da proporcionalidade
Resolução do negócio
Incumprimento do contrato
Aluguer
Contrato de adesão

- I - Estão sujeitas ao regime das cláusulas contratuais gerais (DL n.º 446/85, de 25-10) as cláusulas inseridas em contrato de locação de bens móveis, com conteúdo previamente elaborado constante de impresso pré-preenchido, conteúdo esse que o destinatário, querendo contratar, tem de aceitar sem as poder discutir.
- II - O art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85 proíbe a cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir, aferindo-se a desproporção não por um critério casuístico, mas na sua compatibilidade e adequação ao ramo ou sector de actividade comercial a que pertencem.
- III - À luz da proposição anterior, não viola o art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, a cláusula inserta em contrato de locação de equipamentos informáticos, que o locador adquire para esse fim sob indicação do locatário, que prevê que em caso de resolução do contrato o locador pode exigir o pagamento de “todos os alugueres que fossem devidos até ao termo contrato”.

10-09-2020

Revista n.º 127735/16.7YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)



Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldes

Inventário
Processo especial
Valor da causa
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Nulidade processual
Falta de notificação
Ofensa do caso julgado
Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão
Decisão surpresa
Reclamação para a conferência
Remanescente da taxa de justiça

- I - Na ausência de norma que de forma expressa preveja o critério a seguir para a fixação do valor do inventário, considera-se adequado o entendimento que faz apelo ao critério da utilidade económica imediata – n.º 1 do art. 296.º do CPC actual – a qual, no caso do inventário, coincidirá com o valor dos bens a partilhar.
- II - É por outro lado pacífico o entendimento de que esse valor só com a evolução do processo, e mercê das incidências próprias do mesmo – reclamações, avaliações e licitações – será determinável, tendo por isso aqui subsidiária, mas plena aplicação, o disposto no art. 299.º, n.º 4, do CPC.
- III - O valor atribuído no requerimento do inventário não se mantém necessariamente o mesmo até ao final do processo, e será corrigido sempre que os elementos fornecidos no processo assim o justifiquem.
- IV - Do exposto decorre que não só não é necessário proferir qualquer despacho a corrigir tal valor, porque esse valor é, de acordo com o critério previsto no n.º 4 do art. 299.º do CPC, actualizado automaticamente – e basta para tal que haja lugar a licitações – como o valor definitivo só com o mapa de partilha pode ser atribuído.

10-09-2020
Revista n.º 586/14.2T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes

Condenação em custas
Princípio da causalidade
Sucumbência
Parte vencida
Reforma de acórdão



A regra geral da responsabilidade pelo pagamento das custas assenta, a título principal, no princípio da causalidade e, subsidiariamente, no da vantagem ou proveito processual, sendo aquele indiciado pelo princípio da sucumbência, pelo que deverá pagar as custas a parte vencida, na respectiva proporção.

10-09-2020

Incidente n.º 1934/16.6T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Transferência bancária
Responsabilidade contratual
Ilícitude
Ónus da prova
Sociedades em relação de grupo
Causa de pedir
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - O art. 77.º (Dever de informação) do RGICSF, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31-12, preceitua no seu n.º 1, que as instituições de crédito devem informar com clareza os clientes sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos e os elementos caracterizadores dos produtos oferecidos, bem como sobre o preço dos serviços prestados e outros encargos a suportar pelos clientes.
- II - O intermediário financeiro deve informar espontânea e detalhadamente o cliente sobre todas as características de cada instrumento financeiro cuja negociação seja equacionada, com vista a proporcionar uma decisão de investimento informada e esclarecida. Fala-se, sob esta perspectiva, de uma “transparência informativa”.
- III - O dever de prestação de informação que recai sobre o intermediário financeiro não dispensa – em absoluto – o investidor de adoptar um comportamento diligente, visando o seu total esclarecimento.
- IV - A circunstância de em Abril de 2008 ter sido sugerido ao autor, pelo gestor de conta na agência do BESOR, em Macau, que o seu dinheiro teria mais rentabilidade se o transferisse para o Banque Privé Espírito Santo, na Suíça, que era um banco seguro do grupo BES, que lhe podia assegurar nos depósitos a prazo uma rentabilidade que rondaria os 5% ou seja, superior aos cerca de 3% que, na época, eram pagos pelo BESOR e ainda que, face a estas indicações, o autor anuiu em que fosse transferida da sua conta no BESOR para o Banque Privé a totalidade da quantia que tinha depositado no BESOR, ou seja, USD 1 000 000,00 no dia 16-04-2008, é claramente insuficiente para configurar uma violação do dever de informação.
- V - Este quantum de informação que o BESOR estava obrigado a prestar ao autor, no quadro da relação jurídica que o ligava aos seus clientes, inclui todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada.



VI - O BESOR, mediante a permissão do autor, assumiu um dever geral de conduta englobado na prevenção do risco em favor do cliente, *maxime*, o dever de proceder à permitida transferência bancária e de verificar que esta era vantajosa para o autor.

10-09-2020

Revista n.º 2263/16.0T8LRA.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de seguro
Cálculo da indemnização
Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Dever de fundamentação
Violação de lei
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova

- I - Os poderes do STJ são muito limitados quanto ao julgamento da matéria de facto, cabendo-lhe, fundamentalmente, e salvo situações excepcionais (art. 674.º, n.º 3, *in fine* e art. 682.º, n.º 2, do CPC), limitar-se a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelas instâncias (art. 682.º, n.º 1, do CPC) e não podendo sindicar o juízo que o tribunal da Relação proferiu em matéria de facto.
- II - Contudo, o STJ, como tribunal de revista, pode censurar o modo como a Relação exerceu os poderes de reapreciação da matéria de facto, já que se tal for feito ao arropio do art. 662.º do CPC, está-se no âmbito da aplicação deste preceito e, por conseguinte, no julgamento de direito.
- III - Para além da fundamentação das respostas positivas, o juiz passa a ter de justificar as respostas negativas. A decisão, para além de especificar os fundamentos que foram decisivos para convicção do julgador, tem de proceder à análise crítica das provas.
- IV - A fundamentação deve conter, como suporte mínimo, a concretização do meio probatório gerador da convicção do julgador e ainda a indicação, na medida do possível, das razões da credibilidade ou da força decisiva reconhecida a esses meios de prova, a menção das razões justificativas da opção feita pelo julgador entre os meios probatórios de sinal oposto relativos ao mesmo facto.

10-09-2020

Revista n.º 4794/16.3T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Arrendamento para fins não habitacionais
Actualização de renda
Actualização de renda



Aplicação da lei no tempo
Microempresa
Prova documental
Ónus da prova
Estabelecimento comercial
Requisitos
Comunicação
Arrendatário
Resposta
Senhorio
Questão nova
Inconstitucionalidade
Princípio da proporcionalidade

- I - A Lei n.º 31/2012, de 14-08, veio introduzir profundas alterações em matéria de correcção extraordinária das rendas nos contratos mais antigos, celebrados antes da vigência do RAU, por iniciativa do senhorio, mostrando-se esta matéria regulada, quanto aos arrendamentos para fins não habitacionais nos arts. 50.º a 54.º do NRAU.
- II - Cabe ao senhorio desencadear o procedimento de actualização da renda e transição para o NRAU, mediante comunicação ao arrendatário da sua intenção; em tal comunicação o senhorio deve indicar o valor da renda, o tipo e a duração do contrato propostos, o valor do locado, avaliado nos termos dos arts. 38.º e ss. do CIMI, constante da caderneta predial urbana e cópia dessa mesma caderneta predial – als. a), b) e c) do art. 50.º da Lei n.º 6/2006, na redacção introduzida pela Lei n.º 31/2012.
- III - Na resposta, se for caso disso, o arrendatário deve ainda, nos termos e para os efeitos previstos no art. 54.º, invocar uma das seguintes circunstâncias:
- (a) Que existe no locado um estabelecimento comercial aberto ao público e que é uma microempresa.
- IV - O arrendatário que invoque uma das circunstâncias previstas no n.º 4 faz acompanhar a sua resposta de documento comprovativo da mesma, sob pena de não poder prevalecer-se da referida circunstância – n.º 6 do art. 51.º.
- V - Não existindo fundamento para a transponibilidade do entendimento previsto no acórdão n.º 277/2016 do TC para os contratos de arrendamento com fim não habitacional, são constitucionais os preceitos normativos dos arts. 51.º e 54.º do NRAU.

10-09-2020

Revista n.º 3363/17.5T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Decisão arbitral
Acção de anulação
Ação de anulação
Processo arbitral
Processo especial
Alegações orais
Formalidades
Recurso de apelação



Princípio do contraditório
Princípio da economia e celeridade processuais
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Sanação
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Direito ao recurso
Direito de defesa
Litigância de má-fé

- I - O processo arbitral assenta em princípios fundamentais próprios contidos, no caso da lei portuguesa, no art. 30.º, n.º 1, da LAV, que não se confundem, embora possam parcialmente coincidir, com os que são próprios do processo civil. A sua aplicação prática, porém, obedece às características da arbitragem, designadamente ao seu menor formalismo e à desejada eficácia em vista do seu desígnio final que é a resolução do litígio.
- II - O processo arbitral deve por natureza ser simples, directo à sua finalidade e o menos formal possível, ou dito de outro modo, apenas suficientemente formal até ao ponto em que o cumprimento dos princípios fundamentais do processo arbitral o exijam e o escopo final do processo e a vontade das partes, expressa no momento e no local próprios – a convenção de arbitragem –, o requeiram.
- III - O carácter profundamente restritivo dos fundamentos legais que habilitam a pedir ao tribunal estadual que anule a decisão proferida pelo tribunal arbitral constitui precisamente a afirmação da própria independência e autonomia da jurisdição arbitral.
- IV - Conjugando a tramitação da acção especial de anulação de sentença arbitral prevista no n.º 2 do art. 46.º da LAV com a marcha do processo do recurso de apelação, verifica-se que não existe qualquer imposição normativa, explícita ou implícita, de que haja lugar a alegações orais após a produção de prova.
- V - Produzida a prova (al. d)), segue-se a tramitação do recurso de apelação (al. e)). Esta solução legal demonstra que o legislador se afastou deliberadamente da tramitação do processo comum declarativo. Com efeito, tivesse o legislador pretendido que o julgamento da acção especial de anulação de decisão arbitral seguisse a tramitação do processo comum declarativo, teria simplesmente remetido os termos ulteriores do processo para esta tramitação, abstando-se de o fazer para a tramitação do recurso de apelação.
- VI - O n.º 2 do art. 46.º da LAV regula o regime do pedido de anulação como forma processual autónoma, enunciando de forma sumária os seus trâmites, evitando a aplicação do processo declarativo ordinário, mas caracterizando-o como acção para efeitos de distribuição. Trata-se, assim, de uma acção declarativa com processo especial regulado nos arts. 891.º e ss. do CPC.
- VII - São conformes ao princípio da tutela jurisdicional efectiva prevista no art. 20.º da Constituição as tramitações processuais que, por razões de celeridade e agilização processual, maximizem determinadas vertentes processuais em detrimento de outras.
- VIII - A requerente deve ser condenada como litigante de má-fé se nega factos pessoais que vieram a ser declarados provados.

10-09-2020

Revista n.º 661/18.4YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Parte vencida
Legitimidade para recorrer
Litigância de má-fé
Prazo de interposição do recurso
Rejeição de recurso
Reclamação
Requisitos
Reclamação para a conferência

- I - Tendo o réu sido beneficiado pela decisão proferida pela 1.^a instância de total improcedência da acção e absolvição do pedido, não ficara vencido quanto à pretensão formulada contra si pela autora, falecendo-lhe, por isso, legitimidade para recorrer da dita sentença, nos termos do art. 631.º, n.º 1, do CPC.
- II - Tendo sido condenado como litigante de má fé, teria que ter recorrido dessa decisão no prazo de 15 dias, conforme os arts. 638.º, n.º 1, e 644.º, n.º 2, al. e), ambos do CPC.

10-09-2020

Reclamação n.º 965/18.6T8GMR.G1-B.S1 - 7.^a Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Revista excepcional
Revista excecional
Formalidades
Ónus de alegação
Recurso subordinado
Caducidade
Oposição de acórdãos
Interesses de particular relevância social
Relevância jurídica
Rejeição de recurso
Formação de apreciação preliminar
Dupla conforme

- I - Estando o recurso de revista excepcional sujeito a formalidades próprias, em razão da respectiva particularidade, se o recorrente não cuidou de cumprir os ónus adjectivos decorrentes do n.º 2, al. c), do art. 672.º do CPC, isso determina, sem mais, a rejeição do recurso de revista excepcional.
- II - Verificada a dupla conforme, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, reconhecida pelo autor e pelos réus, tendo sido rejeitada a revista excepcional nos termos do disposto no n.º 2 do art. 672.º do CPC, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 633.º caduca o recurso subordinado.

10-09-2020

Revista n.º 813/19.0T8PTG.E1.S1 - 7.^a Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de arrendamento
Benfeitorias necessárias
Benfeitorias úteis
Obras
Autorização
Senhorio
Forma escrita
Estipulações verbais acessórias
Contrato verbal
Liberdade de forma
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa-fé
Levantamento de benfeitorias
Direito à indemnização
Enriquecimento sem causa
Direito de retenção
Liquidação ulterior dos danos
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Processo equitativo
Ampliação do âmbito do recurso
Admissibilidade de recurso
Recurso subordinado
Dupla conforme
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - A razão de ser determinante da forma estipulada no contrato para a realização de obras no arrendado encontra a sua justificação na maior facilidade concedida às partes em demonstrar a conformidade da sua atuação com o programa contratual, face às consequências que poderiam advir do seu eventual incumprimento.
- II - A inexistência de autorização escrita para a realização de obras no locado não afeta a validade da convenção verbal firmada entre as partes.
- III - Configura abuso de direito a invocação de cláusula contratual que nega o direito a indemnização por benfeitorias, pela realização de obras no locado, quando o senhorio tenha incentivado a inquilina a fazê-las e acompanhado e supervisionado a sua realização.

10-09-2020
Revista n.º 19639/17.9T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Circulação de mercadorias
Direito de regresso



Exclusão de responsabilidade
Cláusula de exclusão
Negligência grosseira
Tomador
Legitimidade para recorrer
Parte vencida
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Princípio do contraditório

- I - Ter ficado vencido, para efeitos de legitimidade para recorrer de quem é parte principal, significa não ter obtido a decisão que seria mais favorável, dentro do leque das decisões possíveis (n.º 1 do art. 631.º do CPC).
- II - Só há nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal tenha deixado de conhecer de *questões* que deva apreciar, não quando não conheceu de todos *os fundamentos* apresentados pelas partes no contexto dessas *questões* (n.º 2 do art. 608.º, al. d) do n.º 1 do art. 615.º, n.º 1 do art. 666.º e art. 679.º do CPC).
- III - Não há violação do princípio do contraditório, relativamente a uma determinada questão, quando a parte teve a oportunidade de sobre ela se pronunciar.
- IV - Estando em causa um contrato de seguro de transferência do risco decorrente da actividade de transporte de mercadorias que exclui expressamente do âmbito de cobertura os danos que tiverem sido causados por negligência grosseira do tomador do seguro ou dos seus empregados, não é possível deixar de considerar *excluído* do contrato de seguro o sinistro dos autos e, portanto, de ter como afastado o direito de regresso contra a seguradora.

10-09-2020

Revista n.º 613/13.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Expropriação por utilidade pública
Cálculo da indemnização
Depósito das quantias devidas
Ofensa do caso julgado
Interpretação de sentença
Extensão do caso julgado
Interpretação do negócio jurídico
Negócio formal
Admissibilidade de recurso
Incidentes da instância
Liquidação
Decisão que põe termo ao processo

- I - O alcance do caso julgado depende da interpretação das decisões judiciais.
- II - A interpretação das decisões judiciais deve fazer-se de acordo com os princípios e com as regras gerais da interpretação dos *negócios jurídicos* (arts. 236.º ss. do CC) – e, dentro das regras de interpretação dos negócios jurídicos, de acordo com as regras de interpretação dos negócios *formais* do art. 238.º do CC.



10-09-2020

Revista n.º 5129/05.6TBVFX.L2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Reforma de acórdão

Nulidade de acórdão

Obscuridade

Aclaração

Inadmissibilidade

- I - O pedido de reforma, sendo alheio ao objeto do recurso, é inadmissível, à luz do art. 616.º, n.º 2, do CPC.
- II - Deixou de se admitir o pedido de esclarecimentos sobre a decisão, mas a alegação pode ser considerada como arguição da sua nulidade, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.

10-09-2020

Incidente n.º 952/06.7TBMTA.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Marcas

Propriedade industrial

Responsabilidade extracontratual

Indemnização de perdas e danos

Dano

Equidade

Inutilidade superveniente da lide

Extinção de sociedade

Extinção da instância

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A impossibilidade ou inutilidade da lide, por facto ocorrido na pendência da instância, ocorre quando a pretensão deduzida na ação deixa de ter interesse por extinção dos sujeitos, do objeto e da causa.
- II - Não se provando o dano, está excluído o recurso à equidade como meio de quantificar a indemnização, pois tal pressupõe a existência do dano, mas a que falta o valor exato.



- III - Não padece de omissão de pronúncia o acórdão que não conhece da questão do enriquecimento sem causa, não contemplado nas conclusões do recurso e sem que o objeto deste tivesse sido ampliado.

10-09-2020

Revista n.º 110/14.7YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Nulidade processual
Omissão de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Inconstitucionalidade

- I - O acórdão proferido conheceu, especificamente, da nulidade processual e das nulidades do acórdão recorrido, objeto da revista.
II - O STJ, no âmbito dos seus poderes de cognição, apenas conhece de matéria de direito.
III - Não estando, nem podendo estar, o Supremo vinculado a conhecer da impugnação da matéria de facto, a omissão de pronúncia sobre tal questão não configura uma nulidade do acórdão.

10-09-2020

Incidente n.º 2595/16.8T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Questão de facto
Lei aplicável
Sanção pecuniária compulsória
Requerimento executivo
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - Apresentado o recurso extraordinário para o Pleno do STJ, para uniformização de jurisprudência, cabe ao relator proceder a exame preliminar, importando que o recurso seja interposto pela parte vencida, daí a legitimidade para recorrer; que o recurso seja tempestivo; outrossim, que o requerimento para interposição de recurso extraordinário para o Pleno do STJ, para uniformização de jurisprudência, esteja acompanhado das alegações e contenha as



necessárias conclusões, com indicação dos elementos que no entender do recorrente determinam a contradição alegada e a violação imputada ao acórdão recorrido, bem como, cópia do acórdão fundamento, anteriormente proferido pelo STJ; a par de que o acórdão recorrido tenha transitado em julgado.

- II - A oposição jurisprudencial justificativa da interposição do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência exige que seja verificada a contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, tendo na sua base idêntica factualidade.
- III - A contradição dos julgados, não implica que o acórdão recorrido e o acórdão fundamento se revelem frontalmente opostos, mas antes que as soluções aí adoptadas, sejam diferentes entre si, ou seja, que não sejam as mesmas, importando, assim, que as decisões, e não os respectivos fundamentos, sejam atinentes à mesma questão de direito e que haja sido objecto de tratamento e decisão, sendo, em todo, o caso, que essa oposição seja afirmada e não subentendida, ou puramente implícita, tornando-se necessário que a questão de direito apreciada se revele decisiva para as soluções perfilhadas num e noutro acórdão, desconsiderando-se argumentos que não encerrem relevância determinante.
- IV - Por outro lado, exige-se ao reconhecimento da contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, sendo que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no domínio da mesma legislação, de acordo com a terminologia legal, ou seja, exige-se que se verifique a identidade de disposição legal, ainda que de diplomas diferentes, e, desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente, do que antes tinha.

10-09-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1772/14.0TBVCT-S.G1.S2-A - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Competência material
Descontos para a segurança social
Contrato de trabalho
Remuneração
Foro administrativo
Foro comum
Tribunal Tributário
Tribunal comum
Gestão pública
Gestão privada

- I - A competência dos tribunais em geral é a medida da sua jurisdição, o modo como entre eles se fracciona e reparte o poder jurisdicional, outrossim, para se fixar a competência dos tribunais em razão da matéria, atentar-se-á à relação jurídica material em debate e ao pedido dela emergente, segundo a versão apresentada em juízo pelo demandante.
- II - Como decorre do art. 1.º, n.º 1, do ETAF, o art. 4.º do mesmo diploma enuncia, nas suas alíneas, a fracção do poder jurisdicional que pode ser exercida pelos tribunais administrativos e fiscais, introduzindo um sistema de enumeração positiva, embora de carácter exemplificativo, das matérias incluídas na jurisdição administrativa e fiscal, resultando,



claramente, que, para a atribuição da competência aos tribunais administrativos e fiscais, importa, em princípio, que subjacentes aos aludidos litígios estejam relações jurídico-administrativas ou jurídico-tributárias e não questões de direito privado, importando sublinhar que a reforma do contencioso administrativo e fiscal aumentou o âmbito da respectiva jurisdição, reconhecendo-se que apesar de nas alíneas do art. 4.º do ETAF não se mencionar, concretamente, actos de gestão pública, daí não será legítimo concluir que não haja que ponderar se as situações prevenidas são, ou não, regidas por um regime de direito público ou de direito privado.

- III - Instaurada demanda em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe determinada quantia, a título de reembolso de quotizações pagas pela autora à Segurança Social referentes ao valor de quotizações que corresponde à percentagem de 11%, considerando o vencimento da ré, cujo pagamento é da responsabilidade desta, mas que aquela teve de suportar em razão de sentença que reconheceu a existência de contrato de trabalho da ré com a autora, importando, além do mais, para cumprimento do sentenciado, que a autora tivesse de regularizar a inscrição da ré no regime da Segurança Social, a exigir prévio pagamento da aludida percentagem de 11% sobre a remuneração, impõe-se concluir que o objecto da acção, não emerge de qualquer relação jurídica contributiva.

10-09-2020

Revista n.º 1231/18.2T8GRD-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Repúdio da herança
Aceitação da herança
Aceitação tácita
Irrevogabilidade
Documento autêntico
Escritura pública
Força probatória plena
Inexistência jurídica
Registo predial
Presunção de propriedade
Presunção *juris tantum*
Acto de registo
Ato de registo
Nulidade
Defesa por excepção
Defesa por exceção
Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista

- I - O perfil da acção de reivindicação afere-se pela *causa petendi* que, em acções desta natureza, decorre do facto jurídico de que deriva o direito real, facto que, em concreto, deve ter a força suficiente para criar a favor do demandante, e nele radicar, o domínio da coisa reivindicada, e



- pelas pretensões jurídicas deduzidas, quais sejam, o do reconhecimento do direito de propriedade e o da restituição da coisa por outro.
- II - Na perspectiva do demandado, caberá ao mesmo invocar e provar o facto impeditivo da entrega ou restituição do bem, pois, caso não demonstre que tem sobre o prédio outro direito real que justifique a sua posse ou que a possui por virtude de direito pessoal bastante, ou ainda que o bem pertence a terceiro, nada obstará à sua restituição.
- III - Sem prejuízo do funcionamento das regras próprias do registo predial, mais concretamente da presunção de propriedade a favor do beneficiário do direito registado, a prova da propriedade não se basta pela demonstração da aquisição derivada da coisa, devendo aquele que reivindica provar uma forma de aquisição originária, como sejam a ocupação, a acessão ou a usucapião. Assim, conquanto a teoria da substanciação consagrada no direito adjectivo civil, a causa de pedir nas acções de reivindicação pode confinar-se ao facto base da presunção legal, donde, ao titular do registo, porque beneficiário de uma presunção, apenas basta invocá-la, sendo desnecessária a prova do facto presumido.
- IV - A decisão da matéria de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, razão pela qual o STJ não pode sindicar o modo como a Relação decide sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova sujeitos à livre apreciação. Outrossim, na medida em que o juízo presuntivo consubstancia um julgamento da matéria de facto, encontra-se igualmente o STJ impedido de apurar a extracção da presunção judicial pela Relação, excepto nos casos de violação de lei e das normas disciplinadoras do instituto, designadamente, sempre que ocorra ilogicidade e/ou a alteração da factualidade adquirida processualmente, ou seja, quando a presunção parta de factos não provados.
- V - O instituto da aceitação da herança prende-se com uma postura íntima do sucessível para com a personalidade e relações com o “de cuius” e também, com o conjunto de direitos e obrigações inerentes à herança. A aceitação da herança jacente é, na sua estrutura e natureza, um negócio jurídico singular, unilateral, indivisível, irrevogável e não receptício, traduzido na vontade do sucessível adquirir, efectivamente, a herança.
- VI - Ao invés do que ocorre para o repúdio, a aceitação, como manifestação de vontade positiva, pode ser expressa (o que pressupõe a elaboração de um documento escrito, não estando sujeita à forma exigida para a alienação da herança) ou tácita (inferindo-se do comportamento do sucessível), conforme resulta da lei substantiva civil – art. 2056.º do CC – importando que o enquadramento jurídico de aceitação expressa e tácita da herança deve retirar-se a partir das noções gerais contidas no art. 217.º do CC, daí que se deva entender como aceitação tácita da herança a manifestação de vontade que se deduz de simples factos que, com toda a probabilidade, a revelam.
- VII - Como qualquer outro acto jurídico, a escritura de repúdio da herança é passível de ser impugnada judicialmente, na medida em que se a escritura pública faz prova plena de que, na presença do notário, foram emitidas as declarações nela vertidas, não prova plenamente que tais declarações sejam sinceras e verdadeiras ou válidas e eficazes, na medida em que isso é algo que ultrapassa a percepção da entidade documentadora.
- VIII - Demonstrada a aceitação da herança, enquanto manifestação de vontade positiva da sucessível em adquirir a ajuizada fracção, cuja natureza, é, além do mais, irrevogável, torna nula, ou mais propriamente, manifestamente inexistente em termos jurídicos, a escritura pública de repúdio da herança, outorgada posteriormente aos factos concludentes que determinaram o reconhecimento da aceitação da herança.
- IX - A teoria da nulidade dos actos pode ser transposta para os actos de registo, e, se certo que nos termos do n.º 1 do art. 17.º do CRgP, “a nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado”, tal não invalida que a nulidade possa ser invocada como excepção, em sede de demanda declarativa, com o objectivo de destruir a presunção que deriva do registo, daí que a prova em contrário da presunção decorrente do art.



7.º do CRgP pode resultar da nulidade do próprio registo ou da invalidade do acto substantivo inscrito, significando que ao apurar-se factos que se subsumem à invalidade do acto substantivo inscrito (no caso a escritura de repúdio da herança quando se demonstrou a aceitação da herança, cuja natureza é irrevogável), importa, necessariamente, a nulidade do registo.

10-09-2020

Revista n.º 3379/18.4T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Investigação de paternidade

Filiação

Caducidade da acção

Caducidade da ação

Prazo de propositura da acção

Prazo de propositura da ação

Constitucionalidade

Conhecimento

Ónus da prova

Defesa por excepção

Defesa por exceção

Facto extintivo

Excepção peremptória

Exceção perentória

Réu

Nulidade

Excesso de pronúncia

Extemporaneidade

Voto de vencido

Nas acções de investigação de paternidade, intentadas nos termos da al. b) do n.º 3 do art. 1817.º, *ex vi* do art. 1873.º do CC, compete ao réu/investigado, o ónus de provar que o prazo de três anos referido no aludido normativo, já se mostrava expirado à data em que o investigador intentou a acção.

17-09-2020

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 2947/12.2TBVLG.P1.S2-A - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Rijo Ferreira

Ana Paula Boularot

Maria Clara Sottomayor

José Rainho

Olindo Geraldês

Rosa Tching

Maria do Rosário Morgado

Graça Amaral



Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia
Acácio das Neves
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
Nuno Pinto Oliveira (vencido)
António Magalhães (vencido)
Ricardo Costa (vencido)
Jorge Dias (vencido)
Ferreira Lopes (vencido)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (vencida)
Abrantes Geraldês (vencido)
Maria da Graça Trigo (vencida)
Alexandre Reis (vencido)
Pedro Lima Gonçalves (vencido)
Fátima Gomes (vencida)
Oliveira Abreu (vencido)
António Joaquim Piçarra (Presidente)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Rejeição de recurso

Contrato de colónia

Extinção

Oposição de julgados

Questão fundamental de direito

Matéria de facto

- I - O reconhecimento da existência de contradição de julgados para efeitos da admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 688.º do CPC, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos de carácter substancial:
- (i) identidade da questão fundamental de direito;
 - (ii) identidade do regime normativo aplicável; e
 - (iii) essencialidade da divergência para a resolução de cada uma das causas.
- II - O preenchimento destes requisitos, cuja apreciação deve ser feita com rigor, supõe que as soluções encontradas em ambos os acórdãos alegadamente em conflito correspondem a interpretações divergentes do mesmo regime normativo, situando-se no âmbito da interpretação e aplicação do mesmo instituto ou figura jurídica fundamental; têm na sua base situações materiais análogas ou equiparáveis, pressupondo uma *verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa* subjacente a cada uma das decisões em confronto; e pressupõem que a questão de direito controversa assumam um *carácter essencial ou fundamental para a solução do caso*, em cada uma das decisões, não relevando os casos em que se traduza em mero *obiter dictum* ou num simples argumento lateral ou coadjuvante de uma solução já alcançada por outra via jurídica.
- III - Não há identidade fáctica nem jurídica que justifique a uniformização de jurisprudência entre o acórdão fundamento em que estava essencialmente em causa a reivindicação de um prédio rústico à qual foi oposto pela contraparte um pedido de reconhecimento de um qualquer direito impeditivo da entrega do prédio (não assente no reconhecimento ou subsistência de um direito emergente da colónia), e o acórdão recorrido que tratou de uma acção de preferência relativamente a uma parcela de um prédio objecto, na sua totalidade, de um contrato de compra e venda celebrado entre os demandados, sustentando o demandante o seu direito de



preferência na existência de um direito às benfeitorias rústicas, decorrente do instituto da colónia, ao qual os visados opuseram o pedido de reconhecimento da sua extinção, baseando-se cada um dos acórdãos em situações de facto completamente distintas sem que tenha sido tratada em ambos a mesma questão de direito.

17-09-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1041/07.2TBSCR.L1.S1-A - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Bernardo Domingos

António Magalhães

Ricardo Costa

Jorge Dias

Ferreira Lopes

Abrantes Geraldês

Ana Paula Boularot

Maria Clara Sottomayor

Tomé Gomes

José Rainho

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Rosa Tching

Graça Amaral

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Acácio das Neves

Ilídio Sacarrão Martins (vencido)

Nuno Pinto Oliveira (vencido)

Rijo Ferreira (vencido)

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Maria da Graça Trigo (vencida)

Olindo Geraldês (vencido)

Maria do Rosário Morgado (vencida)

Fátima Gomes (vencida)

Oliveira Abreu (vencido)

António Joaquim Piçarra (Presidente)

Procedimentos cautelares

Indeferimento liminar

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Reclamação para a conferência

Não é inconstitucional o regime previsto no art. 370.º, n.º 2, do CPC, que, em sede de procedimentos cautelares, veda, em regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão da Relação.

24-09-2020

Revista n.º 23178/09.3YYLSB-E.L1-A.S1 - 2.ª Secção



Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Incidentes da instância
Liquidação
Princípio do pedido
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Condenação *extra vel ultra petitem*

No julgamento e na decisão, o tribunal está sujeito a observar o princípio do pedido, não podendo condenar em quantia superior nem em objecto diferente do que tiver sido pedido, salvo as excepções expressamente previstas na lei.

24-09-2020
Revista n.º 2956/07.3TBFLG.1.P1.S1 - 2.ª Secção
Bernardo Domingos (Relator)
Rijo Ferreira
Abrantes Geraldês

Procedimentos cautelares
Contrato de locação financeira
Suspensão da instância
Causa prejudicial
Celeridade processual
Oposição de julgados

A suspensão da instância por alegada pendência de causa prejudicial, prevista no art. 272.º do CPC, é incompatível com a natureza dum procedimento cautelar e como tal inaplicável a estes procedimentos.

24-09-2020
Revista n.º 1898/17.9T8SNT.L1.S2 - 2.ª Secção
Bernardo Domingos (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Contrato de empreitada
Direito à reparação dos defeitos
Direito a reparação
Ónus da prova
Defeitos
Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Fracção autónoma



Incumbe a quem se arroga o direito à reparação o ónus de provar os defeitos que afectam as suas fracções.

24-09-2020

Revista n.º 5578/09.0TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

Rijo Ferreira

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Apreciação da prova
Exame crítico das provas
Violação de lei
Lei processual
Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos relevantes
Acto inútil
Ato inútil

- I - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a imputação de desrespeito pelos poderes da Relação, normativamente disciplinados, é apta a descaracterizar a dupla conformidade entre as decisões das instâncias, enquanto obstáculo à admissibilidade da revista (cfr. art. 671.º, n.º 3, do CPC) pelo que o presente recurso de revista é admissível pela via normal.
- II - Resultando do teor da fundamentação do acórdão recorrido que a Relação procedeu à apreciação dos meios de prova invocados na apelação, não se limitando a aderir ao juízo probatório da 1.ª instância, antes formando uma verdadeira convicção própria e autónoma, o acórdão recorrido não merece censura.
- III - De acordo com a jurisprudência consolidada não cabe ao STJ sindicar o uso (ou não uso) de presunções judiciais pela Relação, excepto em caso de ilogicidade manifesta. No caso dos autos, apreciado o teor da fundamentação do acórdão recorrido, na parte relevante, considera-se que, diversamente do alegado pelos recorrentes, não padece tal fundamentação de ilogicidade, manifesta ou não.
- IV - Não merece censura a decisão do acórdão recorrido de não reapreciar facto impugnado que se mostra irrelevante para o desfecho da acção.

24-09-2020

Revista n.º 127/16.7T8VGS.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Embargos de terceiro
Tutela possessória
Direito de retenção



Penhora
Acção executiva
Ação executiva
Posse
Direito de propriedade
Presunção de propriedade

- I - É entendimento consagrado, tanto na doutrina como na jurisprudência, que os embargos de terceiro não podem ser deduzidos, com sucesso, por quem invoque o direito de retenção sobre a coisa objecto de penhora pela simples razão de o direito invocado não ser incompatível com a penhora; sendo que o meio próprio para o exercício do direito de retenção é antes a reclamação na acção executiva.
- II - Deste modo, os embargantes só poderiam pretender alcançar a tutela inerente aos embargos de terceiro – consistente no levantamento da penhora – se pretendessem tutelar a posse correspondente ao direito de propriedade, o que se afigura não ter sido o caso na presente acção e, sem qualquer dúvida, não é o caso no presente recurso.
- III - Ainda que se entendesse que foi invocada a posse correspondente ao direito de propriedade, os presentes embargos teriam forçosamente de improceder uma vez que, nos termos do n.º 1 do art. 1268.º do CC, tal posse permite presumir a titularidade do direito de propriedade, mas essa presunção cede perante a prova da efectiva titularidade do mesmo direito de propriedade; titularidade que, como resulta dos autos e é admitido pelos próprios embargantes, cabe à sociedade executada.

24-09-2020
Revista n.º 14731/16.0T8PRT-B.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Caso julgado
Caso julgado material
Autoridade do caso julgado
Oposição à execução
Extinção da instância
Inutilidade superveniente da lide
Despacho de prosseguimento
Injunção
Notificação
Nulidade

- I - Tendo presente que o regime especial de recorribilidade da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC se reporta a acórdão da Relação *do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal* e que o procedimento de injunção, regulado pelo DL n.º 269/98, de 01-09, não contém qualquer regra própria de irrecorribilidade para o STJ por motivo estranho à alçada do tribunal, confirma o presente colectivo ser o recurso inadmissível com tal fundamento.



- II - Considerando-se, de acordo com a jurisprudência do STJ, que *a autoridade do caso julgado material implica o acatamento de uma decisão de mérito transitada cujo objeto se inscreva, como pressuposto indiscutível, no objeto de outra ação a julgar posteriormente*; e verificando-se que, no caso dos autos, a decisão judicial em causa consiste em acórdão que revogou a sentença que declarara extinta a instância de oposição à execução por inutilidade superveniente da lide, determinando o prosseguimento dos autos; confirma este colectivo que, não revestindo tal decisão a natureza de decisão de mérito, não tem o mesmo aptidão para produzir efeitos de caso julgado material.
- III - Quanto ao novo fundamento de admissibilidade do recurso por alegada ofensa de caso julgado, na vertente de ofensa de autoridade de caso julgado, formado com a sentença proferida a 20-02-2020 – e independentemente tanto da apreciação do problema da oportunidade de alegação deste novo fundamento como da tomada de posição sobre a admissibilidade da formação de caso julgado por decisão posterior à data de interposição do recurso de revista – constata-se que, consistindo a decisão da sobredita sentença em julgar procedentes os embargos de executada da arrendatária, determinando-se a extinção da execução, com fundamento na nulidade da notificação do requerimento de injunção, não se está perante uma decisão de mérito, não produzindo igualmente a mesma efeitos de caso julgado material.
- IV - Assim, também a este respeito se entende que tanto basta para, sem necessidade de mais considerações acerca da verificação dos demais pressupostos da autoridade de caso julgado, dar como improcedente o alegado fundamento de admissibilidade do recurso.

24-09-2020

Revista n.º 100099/18.7YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Culpa
Questão de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Atropelamento
Concorrência de culpa e risco
Dano morte
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Recurso
Taxa de justiça

- I - A taxa de justiça nos recursos é sempre fixada segundo a tabela II-B, irrelevando a parte ser “grande litigante”.
- II - Se a apreciação da culpa é “questão de direito”, já a apreciação das ocorrências da vida real que à mesma são subjacentes é “questão de facto”.
- III - O controlo que o STJ pode efectuar relativamente ao juízo das instâncias quanto à culpa consiste em verificar se foi observado o critério legalmente definido: a inobservância de preceitos legais e regulamentares ou de deveres jurídicos neles prescritos; em particular e no que respeita ao n.º 2 do art. 487.º e do n.º 2 do art. 799.º do CC, se o agente actuou com o grau



- de diligência que seria exigível, e que a lei fixa fazendo apelo àquela que teria uma pessoa minimamente diligente e cuidadosa, colocada nas circunstâncias concretas do caso.
- IV - Não cabe na apreciação do STJ, por ser questão de facto e de acordo com o disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, tudo o que se reporta ao apuramento de ocorrências da vida real, como a dinâmica do acidente, a imperícia, a inconsideração, a falta de atenção, bem como as ilações logicamente inferidas dos factos provados.
- V - Está excluída dos poderes de cognição do STJ, por se encontrar no domínio da “matéria de facto”, a inferência levada a cabo pela Relação de que se o embate ocorreu “acto contínuo” ao momento em que o peão passou a circular pela faixa de rodagem foi porque o veículo já se encontrava junto ao peão nesse momento, não havendo um hiato temporal entre o começo da circulação na faixa de rodagem e o embate.
- VI - O regime normativo decorrente do estatuído nas disposições conjugadas dos arts. 505.º e 570.º do CC deve ser interpretado, em termos actualistas, como não implicando uma impossibilidade, absoluta e automática, de concorrência entre culpa do lesado e risco do veículo causador do acidente, de modo a que qualquer grau ou percentagem de culpa do lesado inviabilize sempre, de forma automática, a eventual imputação de responsabilidade pelo risco, independentemente da dimensão e intensidade dos concretos riscos de circulação da viatura.
- VII - Num embate de uma viatura automóvel, que circulava sem qualquer violação das regras estradais, num peão, acto contínuo a este ter passado a circular pela extremidade direita da faixa de rodagem sem previamente se assegurar que o podia fazer sem perigo, a responsabilidade pelo acidente deve ser imputada em 60% à culpa do peão e em 40% ao risco de circulação do veículo.
- VIII - Não é de censurar a fixação em € 54.000,00 e € 16.000,00 a indemnização pela perda do direito à vida e demais danos morais pela morte de indivíduo com 75 anos que foi sujeito a várias hospitalizações durante 1 mês e a 3 meses de tratamento ambulatorio, não recuperou a marcha, viveu os últimos 4 meses de vida entre a cama e a cadeira de rodas dependendo de terceiros quando antes era pessoa autónoma, daí decorrendo afectação funcional, do bem-estar físico e psíquico, da autonomia pessoal e liberdade ambulatoria, da capacidade de afirmação pessoal, da imagem perante os outros e si próprio, e o inerente sofrimento físico e psíquico.

24-09-2020

Revista n.º 9/14.7T8CPV.P2.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Ónus da prova
Inversão do ónus da prova
Embargos de executado
Contrato de mútuo

- I - Para que ocorra a inversão do ónus da prova nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC é necessária uma conduta culposa da parte contrária que agrave significativamente a possibilidade de prova pela parte onerada.
- II - Não havendo pertinente alegação de facto probando não existe qualquer ónus de prova e susceptibilidade de inversão do mesmo.



III - O facto de haver outro responsável pelo pagamento da dívida exequenda não constitui fundamento de embargos de executado uma vez que estamos perante a mera possibilidade de vir a ocorrer pagamento e não da efectiva ocorrência desse pagamento.

24-09-2020

Revista n.º 682/15.9T8FNC-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Conclusões
Alegações repetidas
Reprodução de alegações
Convite ao aperfeiçoamento

I - Nos termos do art. 639.º, n.º 1, do CPC, recai sobre o recorrente o ónus de, nas conclusões, sintetizar a argumentação por ele apresentada na motivação do recurso, enunciando apenas os fundamentos de facto e/ou de direito que constituem as premissas essenciais do encadeamento lógico que conduzirá à pretendida alteração ou anulação da decisão recorrida.

II - A reprodução, ainda que parcial, nas conclusões do recurso das respetivas alegações não equivale a uma situação de falta de conclusões, consubstanciando, antes, um caso de conclusões complexas, por o recorrente não ter cumprido as exigências de sintetização impostas pelo n.º 1 do art. 639.º do CPC e, assim, não deve dar lugar à imediata rejeição do recurso, nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC, mas à prolação de despacho de convite ao seu aperfeiçoamento com fundamento na apresentação de conclusões complexas ou prolixas, conforme resulta do n.º 3 do art. 639.º do mesmo diploma legal.

24-09-2020

Revista n.º 4899/16.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Omissão
Nulidade de acórdão
Violação de lei processual
Impugnação da matéria de facto

I - É admissível recurso para o STJ das decisões proferidas pela Relação em que seja questionada a forma como aquela instância usou (ou não usou) os poderes que lhe são conferidos pelo art.



662.º, n.ºs 2 e 3, do CPC (isto é, se a Relação agiu dentro dos limites traçados pela lei processual).

- II - O não uso ou o uso deficiente pela Relação dos poderes que lhe são atribuídos pela lei processual, em sede de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, não configura nenhuma das nulidades de sentença, previstas no art. 615.º do CPC, normativo aplicável à 2.ª instância, por força do disposto no art. 666.º do mesmo Código.

24-09-2020

Revista n.º 2882/16.5T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direitos de personalidade
Estaleiros temporários ou móveis
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Juros de mora
Início da mora
Princípio da proporcionalidade

- I - A indemnização por danos não patrimoniais fixa-se por equidade, com observância, em todo o caso, das circunstâncias especificadas no art. 494.º do CC.
- II - Na fixação de tal indemnização sobressaem a proporcionalidade e o equilíbrio.
- III - A contagem dos juros de mora, na indemnização por danos não patrimoniais, faz-se a partir da data da decisão atualizadora, e não a partir da citação.
- IV - Tendo a indemnização sido fixada atualizadamente em acórdão, os juros de mora contam-se a partir da data do mesmo acórdão.

24-09-2020

Revista n.º 4871/18.6T8VNF.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Bens comuns do casal
Inventário
Separação de meações
Relação de bens
Reclamação
Prazo
Cônjuge
Citação
Lei aplicável
Sucessão de leis no tempo



Princípio da verdade material

- I - Tendo em atenção a data da instauração em juízo dos autos de inventário, ou seja, o ano de 2010, conquanto o processo de inventário tenha sido objecto de intervenção legislativa, concretamente, através da Lei n.º 23/2013, de 05-03, este novo regime jurídico do processo de inventário não se aplica, conforme decorre do respectivo art. 7.º, daí que, o regime aplicável é aquele que resulta do anterior CPC.
- II - O exequente que dispuser de título apenas quanto a um dos cônjuges, mas pretenda executar bens comuns do casal, deve, ao nomear tais bens à penhora, pedir a citação do cônjuge do executado, para requerer a separação de bens, de tal sorte que se for apresentado pedido de separação de bens, cujo requerimento é autuado por apenso à execução, ou junta certidão comprovativa da pendência de acção em que a separação já tenha sido requerida, a execução fica suspensa até à partilha.
- III - O meio processual a usar com vista à separação judicial de bens é o processo de inventário com as especialidades dos arts. 1404.º a 1408.º do anterior CPC, isto é, um processo especial de inventário, aberto só ao cônjuge do executado, para descrição e partilha apenas dos bens comuns, com o efeito de suspender a execução até à partilha.
- IV - Sem prejuízo das particularidades do processo de inventário com vista à separação judicial de bens, e em tudo o mais que seja compatível, observar-se-ão, nos termos do n.º 3 do art. 1404.º do CPC, as disposições referentes ao processo dito comum de inventário.
- V - O inventário para separação de meações destina-se à defesa dos interesses patrimoniais do cônjuge do executado, permitindo-lhe salvaguardar a sua meação nos bens comuns, correndo apenas entre os dois cônjuges, conquanto o credor exequente não possa deixar de ser equiparado a um “interessado”, relembrando-se que o inventário é caracterizado pelo princípio da universalidade, sendo o seu objetivo a partilha de todos os bens e direitos que integram essa comunhão, visando-se uma partilha igualitária, já que o inventário tem por finalidade distribuir fiel e equitativamente todo o apurado acervo.
- VI - A lei adjectiva civil aplicável ao caso *sub iudice*, não fixa prazo temporal para a apresentação da reclamação à relação de bens apresentada, significando a expressão “posteriormente” referida no art. 1348.º, n.º 6, do anterior CPC que pode ser apresentada a “qualquer altura”, daí que as reclamações contra a relação de bens podem sempre ter lugar até ao trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, em homenagem ao princípio da verdade material, que em processo de inventário chega ao extremo de conduzir à possibilidade de emenda ou de anulação da partilha mesmo depois do trânsito em julgado da respectiva sentença homologatória.

24-09-2020

Revista n.º 3860/10.3TJCBR-B.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade extracontratual

Atropelamento

Comboio

Regime aplicável

Culpa do lesado

Responsabilidade pelo risco



- I - Atento o disposto nos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, do CPC não cabe nas competências do STJ sindicar as decisões da Relação relativas à apreciação das provas e à fixação da matéria de facto, a menos que em causa esteja uma situação de “ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”.
- II - Ao atravessamento nas plataformas das estações de caminhos de ferro não se aplica o regime jurídico estabelecido no Regulamento das Passagens de Nível aprovado pelo DL n.º 568/99, de 23-12, onde se estabelece a imposição de determinada sinalização, mas sim as regras de atravessamento, circulação e estacionamento nas estações e apeadeiros estabelecidas no Regime Jurídico do Domínio Público Ferroviário, aprovado pelo DL n.º 276/2003, de 04 -11.
- III - Assim, os avisos sonoros de aproximação de comboios (que, *in casu*, tiveram lugar) devem ser considerados como adequados e suficientes, não sendo exigível às rés a adoção de outras sinaléticas ou avisos.
- IV - Tendo-se provado que a acidentada autora recorrente não se apercebeu do comboio, tendo procedido ao atravessamento da plataforma apressadamente, olhando para o chão, sem prestar atenção à circulação dos comboios, sem parar junto à linha amarela existente na plataforma que separa o eixo das linhas férreas, ignorando os avisos da entrada dos comboios, assim como os demais avisos que lhe foram diretamente dirigidos, mediante um silvo prolongado proveniente de um assobio, como de gritos a dizer “olhe o comboio”, a culpa na produção do acidente tem que ser atribuída exclusivamente à autora recorrente.
- V - Provada a culpa (exclusiva) da autora, afastada ficam as invocadas concorrência de culpas ou responsabilidade pelo risco.

29-09-2020

Revista n.º 1572/14.8TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Decisão interlocutória
Regime aplicável
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade

Não é admissível revista do acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância que indeferiu a pretensão da autora recorrente de que fosse lavrada nos autos uma cota a assinalar a data exata em que foi descarregada no "citius" a ata da audiência, uma vez que incidiu sobre uma mera decisão interlocutória, de cariz meramente processual, enquadrável na previsão n.º 2 do art. 671.º do CPC - disposição esta que não padece de inconstitucionalidade.

29-09-2020

Revista n.º 1387/17.1T8GRD.C2.S1- 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista



Admissibilidade de recurso

Ação cível

Ação cível

Apresentação

Documento

Regime aplicável

Dupla conforme parcial

Condomínio

Direito à informação

- I - Proferido o acórdão da Relação (acórdão recorrido) esgotado ficou o respetivo poder jurisdicional (art. 613.º, n.º 1, do CPC) – razão pela qual não pode a Relação voltar a reapreciar as questões das quais já tomou conhecimento e sobre as quais já proferiu decisão ou apreciar novas questões ou pedidos posteriormente deduzidos.
- II - Em ação especial para a apresentação de documentos tendo-se o acórdão recorrido baseado quanto ao pedido de apresentação de documentos em juízos não reconduzíveis a critérios de conveniência ou oportunidade, não se aplicará, nesta parte, a limitação de acesso ao Supremo prevista no art. 988.º, n.º 2, do CPC.
- III - Relativamente ao indeferimento parcial da pretensão de apresentação de documentos, a revista é inadmissível com base na existência de dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC, dado que, para além de a Relação ter confirmado nessa parte e sem voto de vencido a decisão da 1.ª instância, a fundamentação utilizada pelas instâncias não é diferente, ou, pelo menos, essencialmente diferente.
- IV - Isto na medida em que, enquanto a 1.ª instância considerou que as finalidades para as quais a autora pretende a apresentação de documentos se prendem com atribuições do administrador do condomínio, não tendo uma necessidade séria na apresentação desses documentos, a Relação justificou o indeferimento com a circunstância de o pedido ter por finalidade habilitar a autora a exercer indevidamente competências típicas da administração e em função da desnecessidade da obtenção da documentação.
- V - O condómino tem o direito de individualmente obter informações relativas à situação e a administração das partes comuns. Todavia, tal direito à informação terá que se cingir à situação específica dos interesses meramente pessoais do condómino, não se destinando a que este se possa substituir aos órgãos próprios do condomínio no exercício das suas competências.

29-09-2020

Revista n.º 7092/17.1T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Justo impedimento

Ónus da prova

Princípio da preclusão

A parte que alegar o justo impedimento oferece logo a respectiva prova, sob pena de preclusão.

29-09-2020

Revista n.º 4694/19.5T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção



Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Fátima Gomes

Acórdão
Aclaração

Os arts. 614.º a 616.º do CPC, aplicáveis aos acórdãos do STJ por força dos arts. 685.º e 666.º do mesmo diploma, deixaram de prever o incidente de aclaração das decisões, passando a prever, unicamente, o pedido de rectificação, a arguição de nulidade e o pedido de reforma.

29-09-2020
Revista n.º 935/07.0TJPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Maria Clara Sottomayor

Revisão de sentença estrangeira
Divórcio
Decisão de autoridade administrativa
Conservador do Registo Civil

- I - A decisão que consta do art. 978.º do CPC deve ser entendida de forma ampla, de modo a abranger decisões proferidas quer por autoridades judiciais quer por autoridades administrativas.
- II - Nesta segunda hipótese se insere o caso de uma Conservatória do Registo Civil da Ucrânia que, nos termos da lei ucraniana, e com base em requerimento conjunto dos cônjuges, ou de um deles, procede ao registo do divórcio.
- III - A certidão de divórcio, emitida pela referida Conservatória, comprova a existência de uma decisão administrativa subjacente ou correspondente ao registo do divórcio, que carece e é susceptível de revisão.

29-09-2020
Revista n.º 190/18.6YRGMR.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Maria Clara Sottomayor

Remanescente da taxa de justiça
Requerimento
Prazo
Princípio da preclusão

- I - Segundo a jurisprudência dominante, o momento próprio para o juiz proceder à avaliação dos pressupostos previstos no art. 6.º, n.º 7, do RCP, é o da prolação da sentença ou do acórdão, oficiosamente, ou antes do trânsito em julgado da decisão, por via do pedido de reforma nos termos dos arts. 616.º, n.ºs 1 e 3, 666.º, n.º 1, e 679.º, do CPC.
- II - A preclusão da “faculdade” de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, prevista no art. 6.º, n.º 7, do RCP, não enferma de inconstitucionalidade.



29-09-2020

Revista n.º 2553/09.9TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Partilha dos bens do casal

Bens comuns

Bens próprios

Remessa para os meios comuns

Compensação monetária

- I - Nos termos do art. 1726.º, n.º 1, do CC, os bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e noutra parte com dinheiro ou bens comuns revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações; assim, a atribuição patrimonial que favoreceu o bem próprio faz nascer um direito de compensação no património do outro cônjuge, exigível no momento da dissolução e da partilha da comunhão – art. 1726.º, n.º 2, do CC;
- II - Tendo as partes, em inventário divisório, sido remetidas para os meios comuns, quanto à natureza de bem próprio ou comum do imóvel, só com a definição dessa natureza se poderá dizer cessada a situação pendente de "partilha".
- III - Havendo lugar a compensação pela utilização por ex-cônjuge a mesma só pode ser exigida depois de definida a situação da titularidade como bem próprio com o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

29-09-2020

Revista n.º 805/18.6T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Livre apreciação da prova

Declarações de parte

Documento particular

- I - É definitivo o juízo formulado pelo tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sobre a prova sujeita à livre apreciação, não podendo ser modificado ou censurado pelo STJ, cuja intervenção está limitada aos casos da parte final do n.º 3 do art. 674.º do mesmo Código.
- II - As declarações de parte que não contenham uma confissão escrita de factos desfavoráveis não têm força probatória plena, sendo apreciadas livremente pelas instâncias.
- III - A força probatória plena atribuída pelo n.º 1 do art. 376.º do CC às declarações insertas num documento particular limita-se à existência dessas declarações, não abrangendo a sua exactidão.

29-09-2020

Revista n.º 2453/11.2TBEVR-C.E1.S1 - 1.ª Secção



Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Intermediação financeira
Nulidade por falta de forma legal
Obrigaçao de restituição

- I - Não padece de nulidade, por oposição da fundamentação com a decisão, o acórdão que contém os fundamentos que conduzem logicamente à decisão e é fundada em erro de julgamento.
- II - A declaração de nulidade do contrato de intermediação financeira, por inobservância da forma legalmente prescrita, importa para o intermediário financeiro a obrigação de restituir ao cliente a quantia que recebeu dele, destinada à transacção de valores mobiliários.

29-09-2020
Revista n.º 690/18.8T8EVR.E1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Apreciação da prova
Acto inútil
Ato inútil

- I - O dever de fundamentação das decisões judiciais encontra consagração a nível constitucional, tendo as leis processuais vindo a adaptar-se, com vista ao cumprimento integral desse dever de fundamentação, incluindo a matéria de facto.
- II - Estruturalmente a decisão da matéria de facto é composta de duas partes, a primeira consiste na resposta aos factos controvertidos e uma segunda parte onde o tribunal explana a sua motivação, analisando criticamente as provas e especificando os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador.
- III - A apreciação crítica dos meios de prova deve permitir às partes e, depois, ao Tribunal da Relação, perceber as razões essenciais que levaram o juiz a pronunciar-se de determinado modo relativamente aos factos essenciais.
- IV - Se os factos cujo julgamento é impugnado não forem suscetíveis de influenciar decisivamente a decisão da causa, segundo as diferentes soluções plausíveis de direito que a mesma comporte, é inútil e contrário aos princípios da economia e da celeridade a reponderação da decisão proferida pela 1.ª instância, no plano dos factos.

29-09-2020
Revista n.º 129/10.7TBVNC.G1.S2 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Maria Clara Sottomayor
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Procuração irrevogável
Formalidades *ad substantiam*
Nulidade por falta de forma legal

- I - Se não resultar claramente da lei que as exigências de forma se destinam apenas a provar a declaração, essas exigências deverão ser consideradas *ad substantiam* e a sua preterição provocará a nulidade do negócio nos termos do art. 220.º do CC.
- II - Da norma do n.º 2 do art. 116.º do CN, nada resulta que a forma exigida o seja apenas para efeitos de prova da declaração. O agravamento do regime formal da procuração irrevogável, em relação ao regime geral, tem a finalidade de tutela da liberdade de discernimento do *dominus* na outorga da procuração e de certeza quanto ao seu conteúdo.
- III - A forma exigida pela norma do n.º 2 do art. 116.º do CN, constitui um único comando: “...instrumento público cujo original é arquivado no cartório notarial”, que não é cindível quanto aos seus efeitos - art. 9.º, n.º 3, do CC.
- IV – “O arquivamento da procuração no cartório notarial”, teve por base as mesmas razões que ditaram a exigência de “instrumento publico” para a procuração irrevogável: a solicitação de procurações irrevogáveis de pessoas juridicamente imprevistas, tinha-se revelado de algum perigo, reclamando cautelas acrescidas não só para a tutela da liberdade e discernimento do *dominus* na outorga da procuração, como também para a tutela de terceiros, que venham a contratar com o procurador.
- V - Deve assim, concluir-se que as exigências de forma que resultam da referida norma, devem ser qualificadas “in totum” de *ad substantiam*.

29-09-2020

Revista n.º 97/17.4T8STC.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória

- I - Na delimitação da revista é de considerar o efeito processual que emana do acórdão recorrido, independentemente daquele que tenderia a produzir a decisão de 1.ª instância.
- II - Assim, estão excluídos de recurso de revista os acórdãos da Relação que, revogando a sentença que absolveu o réu da instância, determinem o prosseguimento dos autos.

29-09-2020

Revista n.º 17289/18.T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Alçada
Valor da causa



Rejeição de recurso

- I - O tribunal da Relação de Guimarães não recebeu o recurso para este STJ (de revista e, subsidiariamente, de revista excecional), pela irrecurribilidade do acórdão da Relação, em razão do valor: por o montante da causa caber nos limites da alçada da Relação (que é hoje de € 30 000,00, conforme o art. 44.º LOSJ). E o recurso ordinário só ser admissível na previsão do art. 629.º, n.º 1, do CPC. Sendo que o valor da causa é de € 19 900,00, não procedendo (para efeitos da sua alteração e consideração nesta sede) que outros valores, mais altos, se encontrem em jogo ulteriormente, nas propostas emitidas em carta fechada relativas à venda do imóvel (considerado indivisível) raiz de toda esta lide.
- II - Trata-se meramente de esclarecer a razão da decisão do relator, que já se considera bastante. Como pano de fundo da teorização do recurso, v. Ac. deste STJ no Proc. n.º 1320/17.0T8CBR.C1-A.S1, de 26.11.2019, (publicado in dgsi.pt: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1ad94c0f8d97792c802584be0055114b?OpenDocument>). Donde resulta, *inter alia*, a plena constitucionalidade de uma não completa permeabilidade do sistema à proliferação não legalmente contemplado dos recursos.
- III - Estando o valor em litígio já abrangido (contido) pela alçada da Relação, tal constitui um obstáculo intransponível para a admissibilidade do recurso. E tal duplamente, dir-se-ia no “fogo cruzado” das estatuições quer do art. 629.º, n.º 2, al. d), quer do art. 672.º. Nenhum deles permite a superação dessa questão, por assim dizer prejudicial.
- IV - Pelo exposto, confirma-se a decisão individual posta em crise, considerando-se, tal como no despacho, que, “não procedendo nenhuma exceção que permita acolher a revista (ainda que excecional), a reclamação não pode ter acolhimento”.

29-09-2020

Revista n.º 216/14.2TBVPA.G2-A.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rectificação de acórdão

Retificação de acórdão

Lapso manifesto

Erro de cálculo

Invalidade

- I - Do dispositivo do acórdão proferido, mantinha-se a condenação a “pagamento de lucros cessantes e despesas” (como o tribunal *a quo* já considerara): assim, por lapso subsistiam aqueles lucros (e o valor global resultante da soma das parcelas, ascendia assim a € 3 610,00). Devendo-se, porém, a tal quantia ter subtraído o que era pertinente a danos não patrimoniais, que haviam sido já considerados no acórdão na alínea b) de forma global. Ocorria, pois, uma parcial duplicação, em pequeno valor, por lapso de parcelas a considerar.
- II - Foi mister explicitar o ocorrido, e de corrigir o dispositivo em conformidade, não havendo, pela natureza do lapso, lugar à consideração de qualquer invalidez do tipo das nulidades.

29-09-2020

Revista n.º 669/16.4T8BGC.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor



Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Recurso de revista
Regime aplicável
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Oposição de acórdãos
Avalista
Direito de regresso

- I - Perante a inexistência da invocada oposição entre a decisão impugnada e a jurisprudência uniformizada do STJ, bem como a exiguidade formal do valor da causa (que não alcança a alçada dos tribunais da Relação), encontra-se vedada a admissibilidade da revista.
- II - A questão essencial de direito formulada no acórdão recorrido e cuja resposta positiva determinou a decisão nele obtida foi a de saber se o direito de regresso do coavalista sobre os demais coavalistas pode ser exercido diretamente, sacando uma letra à vista, efetuando um ressaque, constituindo tal letra um título executivo, não tendo de ser objeto de uma ação declarativa prévia à interposição da ação executiva.
- III - Ora, o AUJ invocado não se pronunciou explicitamente sobre tal questão, quedando-se, no plano da pronúncia expressa, pelo reconhecimento do direito de regresso entre os avalistas do mesmo avalizado numa livrança, como se retira do respetivo segmento uniformizador. Foi nesse entendimento que se laborou e não se vislumbra como se possa fazer diversamente, atentos os parâmetros normativos que nos devem orientar.
- IV - Termos em que se entende confirmar a decisão do Relator de não admitir a revista, ao abrigo dos arts. 854.º e 629.º, n.º 2, als. c) e d), do CPC.

29-09-2020

Revista n.º 336/17.1T8PTL.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Obscuridade
Ambiguidade
Princípio da cooperação
Dissolução de sociedade

- I - Procurando, na esteira do princípio da cooperação processual (art. 7.º CPC), dilucidar uma alegada *ambiguidade* ou *obscuridade* que conteria o acórdão deste STJ no Proc. n.º 3182/18.1T8CBR-A.C1.S1 (e sublinhando que a decisão é a do dispositivo, a qual se afigura, em si, muito clara), explicitou-se que, no caso, a dissolução da sociedade foi efetivamente alegada – não oficiosamente considerada – e tal facto, independentemente de contemplado nos articulados de ambas as partes (acordo), careceria de prova documental.



II - Assim sendo, reitera-se o acórdão prolatado, que confirma o acórdão da Relação de Coimbra, declarando-se a legitimidade do executado e determinando-se o prosseguimento da execução.

29-09-2020

Revista n.º 3182/18.1T8CBR-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução em benefício da massa insolvente

Caducidade

Prazo de caducidade

Caducidade da acção

Contagem de prazos

I - Dispõe o art. 125.º do CIRE que “O direito de impugnar a resolução caduca no prazo de três meses, correndo a acção correspondente, proposta contra a massa insolvente, como dependência do processo de insolvência.”.

II - Este prazo de três meses, conta-se, como é óbvio, da recepção da carta através da qual a resolução se operou sendo um prazo de caducidade.

III - O sistema de contagem de prazos estabelecido pelo legislador, instituído no art. 279.º do CC, obedece a uma lógica temporal, devidamente gizada e delineada, por forma a não restarem quaisquer dúvidas, não se podendo conjugar e envolver os espaços temporais distintos cuja contagem aí se define: os prazos de horas, dias, semanas, meses e anos, estão perfeitamente individualizados quanto ao seu início e ao seu *terminus*, cfr. a propósito da contagem de prazos o AUJ deste STJ de 18-04-2012, *in DR I Série* de 21-05-2012.

IV - O prazo que se nos ocupa é um prazo fixado em meses – três meses – cuja contagem começa pelo dia da recepção da carta resolutive, *in casu* dia 21-07-2014, pelo que, como deflui da al. c) do art. 279.º do CC, o termo *ad quem* do mesmo teve lugar “[à]s 24 horas do dia que corresponda, dentro (...)do mês (...), a essa data;”, tendo terminado no dia 21 de Outubro subsequente, pelo que tendo a acção dado entrada a 22 de Outubro mostrava-se o prazo de accionamento judicial extinto por caducidade.

29-09-2020

Revista n.º 1313/12.4TYLSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Rainho

Graça Amaral

Reclamação para a conferência

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Reforma

Voto de vencido

I - Resulta do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, que o acórdão é nulo, além do mais, quando o tribunal deixe de apreciar alguma questão que devesse apreciar: uma coisa são as questões, coisa diversa é a argumentação expendida pela parte, a qual se não for considerada, não acarreta qualquer vício para a decisão.



- II - Apenas o erro na aplicação da norma e/ou a qualificação jurídica dos factos pode originar a reforma da decisão, mas não já a não conformação do recorrente quanto ao desfecho da acção.

29-09-2020

Incidente n.º 1730/13.2TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Ricardo Costa (vencido)

Reclamação para a conferência

Recurso de revista

Rejeição de recurso

Admissibilidade de recurso

Insolvência

Oposição de acórdãos

Acórdão fundamento

Fotocópia autenticada

Constitucionalidade

Inconstitucionalidade

Omissão de formalidades

Princípio da cooperação

Dever de cooperação

Voto de vencido

- I - Nos termos do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, no que tange à economia da problemática aqui suscitada, os acórdãos do tribunal da Relação, não admitem recurso, excepto se a parte demonstrar que o acórdão a impugnar está em oposição com outro proferido por algum dos tribunais da Relação ou pelo STJ, no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito decidida de forma diversa e não houver jurisprudência fixada pelo Supremo.
- II - Por despacho singular do relator foi decidido não admitir a revista, nos termos do disposto do art. 637.º, n.º 2, do CPC, face à omissão de junção pela recorrente, da cópia do acórdão em oposição, falta essa que se entendeu como sendo insuprível, não obstante o recorrente tenha identificado o aresto que entende estar em contradição.
- III - Não obstante o preceituado no art. 637.º, n.º 2, do CPC nos inculque uma injuntividade quanto à junção da aludida cópia aquando do requerimento de interposição de recurso e respectiva motivação, o entendimento que se tem vindo a adoptar maioritariamente neste STJ é o de convidar a parte a suprir tal omissão, aliás na esteira de decisões anteriormente tomadas pelo TC.
- IV - Esta actuação prévia impõe-se, além do mais, por força do princípio da cooperação a que alude o art. 7.º do novo CPC, o qual se destina a transformar o processo civil numa “comunidade de trabalho” o que implica a interacção das partes com o tribunal e deste com aquelas.

29-09-2020

Incidente n.º 267/14.7TBOAZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Ricardo Costa (vencido)



Reclamação para a conferência
Impedimentos
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Distribuição

- I - Como deflui do disposto no art. 672.º, n.º 3, do CPC, a apreciação e decisão dos pressupostos consubstanciadores da interposição do recurso de revista excepcional impende sobre “uma formação constituída por três juizes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis.”.
- II - A Formação – Colectivo que aprecia liminarmente os pressupostos referidos no n.º 1 do art. 672.º do CPC, invocados pelas partes quando pretendem interpor revista excepcional, apenas é chamada para decidir especificamente essa matéria, não tendo outras competências nomeadamente para o julgamento do fundo da questão, sendo as mesmas deferidas a outro colectivo que irá apreciar o recurso se o mesmo vier a ser admitido: a intervenção dessa Formação é acessória, pontual e específica, apenas para a aferição dos pressupostos aludidos nas als. a), b) e c) do n.º 1 daquele mesmo normativo, não efectuando qualquer juízo ainda que meramente indiciário sobre o fundo da causa.
- III - A determinação da formação judiciária que aprecia o recurso resulta da distribuição do processo a um relator, mediante o sorteio regulado nos arts. 203.º e 652.º, n.º 1, do CPC e os adjuntos são determinados por estarem a seguir ao relator na ordem de precedência, n.º 2 do último apontado normativo.
- IV - Aliás, veja-se que a Lei no art. 215.º do CPC quando enumera as espécies no STJ apenas se refere a «revistas» e não a «revistas normais» e «revistas excepcionais», sendo a revista *tout court* da competência do colectivo ao qual, em sorte, é atribuída na distribuição, ao qual impende o julgamento do fundo da questão suscitada pelas partes e que constitui o objecto da impugnação recursória.
- V - No caso *sub judice* os autos foram distribuídos a este mesmo colectivo, o qual apreciou *prima facie* a questão da admissibilidade da revista interposta como normal, tendo subsequentemente, por a ter rejeitado, enviado os autos à Formação, a fim de serem considerados os fundamentos invocados pela recorrente em sede de revista excepcional, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, impugnação essa que aquele colégio acabou por admitir, ordenando a remessa dos autos, de novo, a este colectivo, para efectivar o julgamento , o que foi feito no exercício das competências que nos são cometidas por Lei.

29-09-2020

Incidente n.º 1237/14.0TBSXL-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Rainho

Graça Amaral

Reclamação para a conferência
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Caso julgado formal
Tribunal colectivo



Tribunal coletivo
Decisões contraditórias
Ofensa do caso julgado
Constitucionalidade
Inconstitucionalidade
Audição prévia das partes
Nulidade
Voto de vencido

- I - O despacho singular do relator, a admitir o recurso, produzido em sede de reclamação nos termos do art. 643.º do CPC, não faz caso julgado, porquanto a conferência terá sempre a última palavra; nem poderia ser de outro modo, já que estamos em sede colegial e não em sede singular, arts. 48.º e 67.º da LOSJ e 209.º, n.º 3, da CRP.
- II - Se no bom rigor dos princípios, caso o recurso tivesse sido admitido pelo segundo grau, o não conhecimento do seu objecto deveria ser precedido pela audição das partes nos termos do art. 655.º, n.º 1, do CPC, a circunstância de a impugnação recursória ter sido alvo de um despacho de não admissão pelo tribunal da Relação e em reclamação, neste Supremo Tribunal, ter havido uma decisão singular a admiti-lo, poder-se-á admitir que a parte deveria pressupor que tal decisão produzida a solo pelo relator teria carácter provisório, pois poderia ser «sancionada» pela maioria como veio a acontecer.
- III - Sendo, como é, colegial a decisão, não se poderá falar de se ter coarctado ao recorrente a possibilidade de se pronunciar sobre a possibilidade de se não conhecer do objecto do recurso, uma vez que o Reclamante se pronunciou acerca dessa temática ao longo da reclamação e a decisão aí produzida era naturalmente precária, o que é do conhecimento das partes.

29-09-2020

Incidente n.º 18391/17.2T8LSB-A.L12.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Ricardo Costa (vencido)

Desistência do pedido
Caso julgado
Caso julgado material
Homologação
Sentença homologatória
Revista excepcional
Revista excecional

- I - Resulta do normativo inserto no art. 283.º, n.º 1, do CPC que: “O autor pode em qualquer altura, desistir de todo o pedido ou de parte dele, como o réu pode confessar todo ou parte do pedido.”
- II - Por seu turno, dispõe o art. 285.º, n.º 1, do CPC que: “A desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer.”
- III - As apontadas disposições legais, consagram a possibilidade de as partes poderem pôr fim a um litígio através de negócios de auto composição do mesmo, retirando aos órgãos judiciais o poder de decidir a causa mediante a aplicação do direito aos factos alegados e provados.
- IV - No caso da desistência do pedido, faz extinguir a situação controvertida – “precluindo a questão da sua existência e conformação anteriores” - incidindo a sentença homologatória



sobre uma realidade diversa que o autor livremente alterou na pendência da causa, a qual terá de obedecer aos requisitos aludidos no art. 290.º, n.ºs 1 a 3, do CPC, impendendo sobre o juiz a verificação da validade do acto, tendo em conta o objecto do mesmo e a qualidade dos seus intervenientes.

- V - A sobredita verificação, caso não ofereça dúvidas, culminará com a homologação, a qual, não obstante não vise a aplicação do direito aos factos, constitui uma sentença de mérito, condenando ou absolvendo o réu do pedido, consoante os termos do negócio jurídico celebrado, cfr. art. 290.º, n.º 3, do CPC.
- VI - Aliás, esta conclusão igualmente se poderá retirar na decisão produzida em sede de uniformização de jurisprudência – cfr «Assento» do STJ de 15-06-1988, *in DR*, 1.ª Série de 01-08-1988 – onde se concluiu que: “O desistente do pedido de simples apreciação prescinde do conhecimento do respectivo direito e, por isso, o caso julgado impedi-lo-á de estruturar nele um pedido de condenação.”
- VII - Assim, a sentença homologatória produzida em sede de desistência de pedido, verificando-se a tríplice identidade dos sujeitos do pedido e da causa de pedir, impede a instauração de uma nova acção, por via do caso julgado operado com aquela outra decisão.

29-09-2020

Revista n.º 6870/18.6T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Graça Amaral

Crédito bancário
Consumidor
Instituição de crédito
Execução
Oposição à execução
Oposição à penhora
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Abuso do direito
Tu quoque

- I - O Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) – instituído pelo DL n.º 272/2012, de 25-10, que está em vigor desde 01-01-2013 e é aplicável a clientes bancários (consumidores) que estejam em mora ou em incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito – constitui uma fase pré-judicial que visa a composição do litígio, por mútuo acordo, entre credor e devedor, através de um procedimento que comporta três fases: (i) a fase inicial; (ii) a fase de avaliação e proposta; e (iii) a fase de negociação (arts. 14.º a 17.º do referido diploma legal).
- II - Durante o período que decorre entre a integração do cliente no PERSI e a extinção deste procedimento, está vedada à instituição de crédito a instauração de acções judiciais com a finalidade de obter a satisfação do seu crédito (art. 18.º, n.º 1, al. b), do citado DL n.º 272/2012).
- III - Tendo em atenção os segmentos normativos que norteiam o diploma que instituiu o PERSI, podemos concluir que aquando do incumprimento pelo executado/recorrente, dos acordos de compra e venda e mútuo celebrados em 1999, ainda o aludido diploma se não se encontrava em vigor, o mesmo acontecendo aquando da instauração da primeira acção executiva, o que ocorreu em 2011.



- IV - Na pendência dessa acção, as partes celebraram então um acordo de pagamento fraccionado, o qual veio a ser de novo incumprido em 2016, sendo este incumprimento que deu lugar à acção executiva em ementa, instaurada em 2018.
- V - Efectivamente, se o exequente não iniciou o procedimento extrajudicial de regularização do incumprimento por banda do recorrente, bem andou, uma vez que durante vários anos, mesmo antes da entrada em vigor da referida legislação, ofereceu ao executado várias hipóteses de se redimir e cumprir pontualmente as suas obrigações, o que veio a ser omitido.
- VI - A circunstância de o executado não ter sido formalmente integrado no PERSI não lhe retirou direitos, nem lhe reduziu expectativas legítimas, posto que esta acção executiva (a segunda, aliás) só foi instaurada depois de gorada a concretização da solução negociada por razões apenas imputáveis ao executado.
- VII - O acórdão recorrido configurou a actuação do recorrente na figura do abuso de direito, ao que o impetrante contrapõe igual abuso por banda do exequente na figura do “*tu quoque*”, sendo que esta expressão designa a situação de abuso que se verifica quando uma parte viola uma norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situação em benefício próprio, não se podendo retirar do comportamento havido pelo exequente qualquer afloramento da situação apontada, tendo em atenção as negociações ocorridas entre as partes ao longo dos anos e a renegociação para pagamento dos acordos iniciais que teve lugar na pendência da primeira acção executiva.

29-09-2020

Revista n.º 7576/18.4T8CBR-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Graça Amaral

Insolvência
Plano de pagamentos
Revista excepcional
Revista excecional
Erro de julgamento
Casos julgados contraditórios
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade

- I - Dispõe o art. 258.º, n.º 1, al. b), do CIRE o seguinte: “Se o plano de pagamentos tiver sido aceite por credores cujos créditos que representem mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados pelo devedor, pode o tribunal, a requerimento de algum desses credores ou do devedor, suprir a aprovação dos demais credores, desde que:(...)”; b) “Os oponentes não sejam objecto de um tratamento discriminatório injustificado”.
- II - A questão do suprimento da aprovação dos credores apenas se coloca se e quando o plano de pagamentos tenha, à partida, obtido a aceitação dos credores que representam mais de dois terços do capital, o que não aconteceu no caso *sub judice*, o que torna, de todo em todo, inútil, qualquer apreciação da abrangência da aplicação do supra mencionado segmento normativo, sobre o eventual tratamento discriminatório dos oponentes, porque estes, *in casu* são titulares de créditos que representam cerca de 50% da sua totalidade.
- III - Torna-se inequívoco, que o plano não poderia, como não pode, ser homologado, não porque arbitrariamente, quiçá, se não supriu a aprovação dos credores oponentes, face a uma interpretação facciosa do princípio da igualdade, mas antes porque à partida não estava



reunida a condição essencial de tal plano se mostrar aprovado, pelo menos, pelos credores representativos de dois terços do valor total dos créditos relacionados.

29-09-2020

Revista n.º 2790/19.8T8CBR-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Graça Amaral

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Prescrição
Prazo de prescrição
Início da prescrição
Contrato de permuta
Incumprimento
Incumprimento definitivo
Responsabilidade contratual
Contrato de compra e venda
Indemnização
Indemnização de perdas e danos
Presunção de culpa
Interesse contratual positivo
Interesse contratual negativo
Actualização
Actualização
Reconstituição natural
Declaração negocial
Interpretação da declaração negocial
Poderes da Relação
Nulidade
Excesso de pronúncia

- I - A conformidade decisória das instâncias quanto à (decisão de improcedência) prescrição do direito de indemnização dos autores não releva para impedir que, na revista, esta questão seja objecto de conhecimento, uma vez que a mesma, nesta sede, se encruza com a questão da responsabilidade dos réus e a situação jurídica de onde emana o direito de indemnização petitionado.
- II - Constituindo a causa de pedir da acção o incumprimento, pelos réus, do contrato de permuta celebrado em 1992, decorrente da transmissão a terceiro, em 2000, do prédio que tinham recebido pelo contrato de permuta (sobre o qual se obrigaram a construir um novo edifício e a entregar aos autores 5 fracções), é a partir do acto de venda que se inicia o prazo prescricional de 20 anos (art. 306.º, n.º 1, do CC); não, da celebração do contrato de permuta.
- III - A venda a terceiro do imóvel objecto de permuta, enquanto acto voluntário dos réus, impossibilitando o cumprimento da obrigação que lhes estava adstrita por força do contrato de permuta, constitui incumprimento definitivo deste contrato que lhes é imputável a título de culpa, pois que não ilidiram a presunção de culpa que sobre si impendia.
- IV - Tendo os autores optado pelo direito de indemnização pelo dano causado com o inadimplemento culposos dos réus, a reparação do prejuízo terá de ser apreciada em termos de



reconstituição da situação que existiria se não se tivesse verificado o evento danoso, que no caso terá de ser fixada em dinheiro por não ser possível a reconstituição natural.

- V - O montante indemnizatório a atribuir aos autores terá de incluir a perda da vantagem patrimonial entre o valor atribuído ao imóvel cedido, quando da celebração do contrato de permuta, e o valor obtido pelo contraente inadimplente através da venda, uma vez que consubstancia o prejuízo que o incumprimento dos réus lhes acarretou, através da aplicação do critério constante da previsão normativa do art. 566.º, n.º 2, do CC.

29-09-2020

Revista n.º 4789/15.4T8ALM.L2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Concorrência de culpas

Excesso de velocidade

É de manter a repartição da culpa de 50% para cada um dos intervenientes num acidente em que o peão iniciou a travessia da via, da esquerda para a direita, sem tomar as devidas precauções e em passo acelerado, sendo embatido quando já havia percorrido 5 metros da largura de faixa de rodagem (cuja largura é de 6 metros) por um veículo animado da velocidade de 60 Km/h, que transitava de noite, em estrada com piso molhado, de inclinação descendente, ladeada por habitações e comércio e à qual afluíam entroncamentos e cruzamentos.

29-09-2020

Revista n.º 4823/15.8T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Testamento

Anulação de testamento

Incapacidade

Incapacidade accidental

Prova vinculada

Perícia

Novos meios de prova

Livre apreciação da prova

Recurso de revista

Erro na apreciação das provas

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Alteração dos factos

Modificabilidade da decisão de facto

Ampliação da matéria de facto

Princípio inquisitório

Contradição



- I - Em sede de recurso de revista o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de discussão.
- II - Para apurar se a testadora padecia de síndrome cerebral orgânico, tipo demência, de caráter crónico e irreversível, e se, em decorrência dessa condição, estava incapacitada de compreender o sentido e alcance do testamento que outorgou, não exige a lei qualquer prova específica, bem que normalmente a forma mais conveniente de apurar factos dessa índole seja com recurso a meios técnico-científicos (exames imagiológicos, testagem neuropsicológica, etc.).
- III - Daqui que o tribunal recorrido podia, como fez, atender ao acervo probatório (documental e pessoal) que foi proposto pelas partes para decidir sobre tais factos, estando esse acervo submetido ao princípio da livre apreciação do julgador.
- IV - A ampliação da matéria de facto a ordenar pelo Supremo coloca-se apenas quando as instâncias omitem o julgamento de factos alegados essenciais à apreciação da causa. Se os factos alegados como fundamento da ação e da defesa foram todos eles escrutinados pelas instâncias, então não sobra espaço para qualquer ampliação.
- V - A atuação do princípio do inquisitório em matéria de provas tem por pressuposto legal a necessidade de realização de certa diligência. Estão fora deste pressuposto as diligências eventualmente úteis, complementares, adjuvantes ou simplesmente pertinentes.
- VI - A circunstância de, dias depois da outorga do testamento, se ter constatado a presença na pessoa da testadora de algumas alterações estruturais a nível encefálico e de algum comprometimento da consciência e da orientação não significa necessariamente - mas, quanto muito, apenas sugere ou faz suspeitar - que a testadora estava necessariamente afetada de uma demência e que esta era de molde a incapacitá-la da compreensão do sentido e alcance do testamento.
- VII - Consequentemente, não se pode dizer que é contraditório nos seus termos o dar-se como provada essa constatação e o dar-se como não provado que a testadora estava afetada de uma demência e que esta era de molde a retirar-lhe a capacidade de compreender o sentido e alcance do testamento.

29-09-2020

Revista n.º 2293/18.8T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Contrato de arrendamento
Contrato-promessa de compra e venda
Coligação de contratos
União de contratos
Resolução
Resolução do negócio
Denúncia
Revogação do negócio jurídico
Obras
Arrendatário
Obrigações de restituição
Restituição de imóvel



Tradição da coisa
Renda
Indemnização
Mora
Juros de mora

- I - Sendo celebrados, em simultâneo, um contrato de arrendamento para habitação, com duração limitada, e um contrato de compra e venda do mesmo imóvel, entre os mesmos sujeitos, sem subordinação de um contrato ao outro, cada um destes contratos é autonomamente disciplinado pelo correspondente regime legal.
- II - Extinguindo-se o contrato de arrendamento, por iniciativa do arrendatário (promitente comprador), tem este a obrigação de restituir o imóvel ao locador (promitente vendedor), por não se ter provado que o imóvel sempre teria sido entregue pelo promitente vendedor ao promitente comprador tendo por base a celebração do contrato promessa.
- III - Mantendo-se o ex-arrendatário no gozo do imóvel, depois de ter sido interpelado pelo locador para a sua restituição, a mora no cumprimento deste dever tem como consequência o pagamento de uma indemnização correspondente ao dobro do valor da renda - art. 1045.º, n.º 2, do CC - até efetivo cumprimento da obrigação de restituição.

29-09-2020

Revista n.º 9158/15.3T8VNG.P1.S1-A - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Insolvência
Qualificação de insolvência
Dupla conforme
Dupla conforme parcial
Fundamentação jurídica
Inconstitucionalidade
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Conformidade
Matéria de facto
Responsabilidade do gerente
Ilegalidade
Questão nova
Poderes do tribunal

- I - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na primeira instância, se a Relação syndica a bondade da sentença recorrida à luz do enquadramento normativo e da motivação jurídica crucial usada em primeira instância,



e, ademais, não modifica a matéria de facto de forma relevante para essa motivação jurídica, de modo a verificar-se que se atinge na parte dispositiva da decisão o mesmo resultado pretendido na acção quanto aos segmentos decisórios objecto do recurso e da apreciação de conformidade.

- II - Não obsta à fundamentação essencialmente coincidente dos julgados o desenvolvimento, dogmático e interpretativo, a cargo da segunda instância, relativo aos fundamentos usados pela primeira instância, desde que tais integrações normativas e doutrinárias não coloquem em causa ou transmutem para diverso enquadramento a manutenção da aplicação e preenchimento do regime jurídico aplicado em comum - neste caso, a normatividade inscrita no art. 186.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CIRE para efeitos de qualificação da insolvência e afectação dos sujeitos qualificados como administradores e gerentes, de direito ou de facto, responsáveis pela causação ou agravamento da situação de insolvência -, e, portanto, essa evolução e adição não sejam centrais para a construção do silogismo judicial que conduz à parte dispositiva da decisão.
- III - Equipara-se à situação de “dupla conformidade” total (nomeadamente visível quanto estão em causa obrigações pecuniárias) aquela outra em que a Relação profere uma decisão que, embora não totalmente coincidente com a da 1.ª instância, se revele mais favorável à parte recorrente em revista, consubstanciando um “ganho de causa” traduzido numa procedência parcial do recurso na Relação, tanto no aspecto quantitativo, como no aspecto qualitativo, em relação à decisão proferida pela 1.ª instância. É o caso quando o apelante é beneficiado quanto ao montante da indemnização a que foi condenado nos termos do art. 189.º, n.º 2, al. e), do CIRE, obtendo “mais” do que conseguiu na 1.ª instância, ficando impedido de recorrer de revista nessa parte que o favorece, uma vez que também estaria impedido de o fazer de um acórdão da Relação que tivesse mantido a decisão da 1.ª instância (nessa circunstância, menos favorável), no âmbito de aplicação e requisitos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

29-09-2020

Incidente n.º 665/14.6TBEPS-E.G2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

José Rainho

Justo impedimento
Nulidade processual
Adiamento
Audiência de julgamento
Anulação de despacho
Anulação de julgamento
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Revista excepcional
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Dupla conforme parcial
Ofensa do caso julgado
Decisões contraditórias
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Voto de vencido
Caso julgado



- I - A contradição jurisprudencial prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC (o acórdão recorrido da Relação «esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme»), que se preenche nas hipóteses de irrecorribilidade legal do acórdão da Relação para o STJ, implica, para haver admissibilidade do recurso, que o acórdão recorrido esteja em oposição frontal com o acórdão fundamento, oposição essa de carácter essencial para a resolução jurídica, e apresentem uma identidade factual (factualidades equiparáveis quanto ao núcleo essencial da situação fáctica) que releve - ou não a contrarie - para a razão de ser da regra jurídica em discussão. Assim, se as situações de facto não são exactamente idênticas - no caso: o acórdão fundamento considera o “justo impedimento” à luz de uma causa de saúde relativa à pessoa do mandatário, enquanto o acórdão recorrido analisa o “justo impedimento” em face de uma causa de saúde relativa a terceiro (filho menor) com o qual o mandatário está vinculado a deveres no exercício do poder paternal - mas equiparam-se na sua incidência jurídico-normativa, uma vez que ambas são referidas a situações de saúde, com declarações médicas supervenientes que justificam a ausência, temos uma verdadeira identidade substancial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto e, portanto, equiparação de um ponto de vista jurídico-normativo para se afirmar a exigida contradição jurisprudencial.
- II - O “justo impedimento” enquanto causa de adiamento da audiência final por ausência de advogado (art. 603.º, n.ºs 1 e 3, do CPC) implica uma motivação factual que não lhe seja imputável por actuação culposa na sua produção e, por isso, não envolva um juízo de censurabilidade (art. 140.º, n.º 1, do CPC). De tal forma que um evento de “força maior”, mesmo que previsível ou até prevenido, pelo qual não se é responsável - no caso, um facto de terceiro complexo: doença do filho menor merecedora de consulta médica de urgência e disponibilidade de agendamento da consulta médica pelo hospital -, desde que inevitável, nem em si mesmo nem nas suas consequências, é causa de justificação objectiva para efeitos de admissão de “justo impedimento”.
- III - Ao juiz compete, uma vez recebida a comunicação e a justificação do impedimento (e, eventualmente, o comprovativo da causa de justificação anunciada e descrita nessa comunicação) pelo advogado, ponderar o acto impeditivo de acordo com a normatividade aplicável e mediante um juízo casuístico sobre a seriedade e a verosimilhança de um facto verdadeiramente inibitório do início e da sequência da audiência final (arts. 140.º, n.º 2, 151.º, n.ºs 3 e 5, do CPC).
- IV - A realização da audiência final de julgamento sem a presença do advogado (mandatário da autora), uma vez sem fundamento o despacho para indeferir o “justo impedimento” que motivaria o seu adiamento, constitui nulidade processual secundária ou atípica nos termos do art. 195.º, n.º 1, do CPC: o tribunal praticou acto irregular ao realizar a audiência depois de se recusar ilegitimamente a presença do mandatário e o patrocínio da parte autora e, por isso, sem o exercício desse patrocínio no plano instrutório do julgamento, o que é susceptível de «*influir no exame ou na decisão da causa*» (em conexão com os arts. 603.º, n.º 1, e 140.º, n.º 1, do CPC e com actuação das consequências processuais determinadas pelo art. 195.º, n.º 2, do CPC).

29-09-2020

Revista n.º 731/16.3T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot (vencida)

José Raínho



Reclamação para a conferência
Arguição de nulidades
Questão nova
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Ambiguidade
Cláusula contratual
Arrendamento rural
Reforma de acórdão
Nulidade processual
Liquidação em execução de sentença

- I - Há nulidade de acórdão, por aplicação dos arts. 615.º, n.º 1, al. c), 666.º, n.º 1, e 679.º, do CPC, seja por contradição intrínseca entre os fundamentos e a decisão, seja por obscuridade dos fundamentos que tornam ininteligível o resultado decisório, quando se entra em oposição de raciocínio entre a materialidade considerada provada e a subsunção jurídica exposta no resultado decisório. Não se preenche tal vício se a construção do acórdão é lógica e o sentido final é coerente com todo o argumentário usado e tendente ao resultado decretado - a invalidade parcial das cláusulas negociais sindicadas em contratos de arrendamento rural e a restituição de contribuições indevidamente pagas pelos arrendatários em detrimento da obrigação do senhorio. Nem assim acontece se o resultado de subsunção jurídica não é incompreensível, ambíguo ou ininteligível, em virtude de esse resultado poder traduzir uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, diferente em face do raciocínio lógico anteriormente adoptado, considerados os factos adquiridos processualmente e visto o decisório *in totum*.
- II - Não pode ser vista como contraditória, ambígua ou ininteligível a decisão em sede de revista que não decidida questão que, trazida na oportunidade de arguição de nulidades do acórdão reclamado, não foi incluída no elenco de questões delimitadas objectivamente nas conclusões do recurso (arts. 608.º, n.º 2, 639.º, n.ºs 1 e 2, 635.º, n.ºs 2 a 4, do CPC), restringindo, por exclusão, a revista a essa não apreciação. Por outro lado, a natureza do recurso determina que apenas pode ter como objecto questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o tribunal *ad quem* com questões novas e exógenas ao núcleo jurídico-problemática da causa, integradas despropositada e extemporaneamente no expediente de arguição de nulidades da decisão enquanto manifestação de inconformismo relativamente à valoração jurídica e ao julgamento feito no acórdão recorrido.
- III - A reforma de acórdão, nos termos do art. 616.º, n.º 2, *ex vi* arts. 666.º, n.º 1, e 679.º do CPC, tendo por base «erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos», assim como a presença no processo de «documentos ou outro meio de prova plena» que impliquem decisão diversa, é uma faculdade excepcional só admissível em hipóteses de lapso manifesto do julgador, ou seja, de falha ostensiva na valoração de um meio de prova plena ou do direito aplicável ou qualificação jurídica, como, por exemplo, quando se aplica legislação revogada ou uma figura jurídica sem qualquer base na factualidade provada. Não é, portanto, mais um grau de recurso, ao dispor da parte descontente para expressar a sua discordância com a solução jurídica que não lhe foi (total ou parcialmente) favorável, visando sindicar erros do julgamento prévio.
- IV - Não constitui nulidade processual susceptível de influir no exame ou na decisão da causa, nos termos do art. 195.º, n.º 1, do CPC, a determinação de incidente de liquidação em execução de sentença para fixar um montante certo de restituição, uma vez apurada a existência do direito e



da correspondente obrigação e necessitada de concretização a fixação do montante devido, fazendo uso do art. 609.º, n.º 2, do CPC.

29-09-2020

Revista n.º 909/18.5T8PTG.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

José Ráinho

Outubro

Contrato de concessão comercial
Indemnização de clientela
Cálculo da indemnização
Critério de quantificação
Média anual do lucro líquido
Equidade
Lucros
Retribuição líquida
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - No contrato de concessão comercial, a indemnização de clientela prevista nos arts. 33.º e 34.º do DL n.º 176/86, de 03-07, na redação introduzida pelo DL n.º 118/93, de 13-04, é fixada de acordo com a equidade, tendo como limite máximo a média anual das remunerações recebidas nos últimos 5 anos.
- II - Este limite máximo é reportado à média anual do lucro líquido.

07-10-2020

Revista n.º 12219/15.5T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Ónus de concluir
Conclusões da motivação
Falta de conclusões nas alegações
Rejeição de recurso
Erro de inserção no sistema eletrónico
Correção de erros formais
Atuação diligente da parte
Formalidades
Lapso manifesto
Sanação
Convite ao aperfeiçoamento
Dever de diligência
Citius



Culpa grave
Justo impedimento
Admissibilidade de recurso
Decisão que põe termo ao processo
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - É admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, com fundamento na falta de conclusões das alegações, não admite o recurso de apelação, ao abrigo do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC, na medida em que, para todos os efeitos, tal acórdão põe termo ao processo por uma via formal equiparada à da absolvição da instância referida no n.º 1 do art. 671.º do CPC.
- II - As alegações de recurso devem conter a síntese dos aspetos mencionados no art. 639.º, n.º 3, do CPC, através de conclusões que, além de outras funções, delimitam o objeto do recurso com o qual o recorrido é confrontado e sobre o qual deve incidir o tribunal *ad quem*.
- III - Não respeitam o ónus de apresentação de conclusões as alegações de recurso que apenas contêm a respetiva motivação, sendo truncadas na parte respeitantes às conclusões e ao pedido final.
- IV - O art. 146.º, n.º 2, do CPC, foi introduzido com o fim de permitir a correção de erros meramente formais, enquadrando-se no objetivo geral de privilegiar a apreciação do mérito dos litígios.
- V - Inserida no sistema eletrónico uma peça correspondente às alegações de recurso na qual é evidenciada a falta do segmento conclusivo, a falha pode ser corrigida pela parte, desde que não lhe seja imputada a título de dolo ou culpa grave e tal não interfira, de modo relevante, no regular andamento da causa.
- VI - Porém, para que seja de admitir esta solução, necessário se torna que a parte requeira a correção logo que tome conhecimento da falha, em termos semelhantes aos que estão previstos para a situação de justo impedimento, nos termos do art. 140.º, n.º 2, do CPC.
- VII - Não deve ser admitida a correção se, apesar de o recorrente ter sido notificado das contra-alegações do recorrido onde a falta de conclusões foi assinalada, o recorrente apenas veio a reagir, com apresentação de novas alegações completas, depois de ser notificado de despacho judicial proferido pelo relator no tribunal *ad quem* para se pronunciar sobre a questão suscitada pelo recorrido, nos termos do art. 655.º, n.º 2, do CPC.

07-10-2020

Revista n.º 1075/16.6T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de partilha
Partilha dos bens do casal
Contrato-promessa
Validade
Casamento
Divórcio
Reconciliação
Bens comuns do casal
Imutabilidade do regime de bens



Princípio da imutabilidade
Regime de bens
Paridade na partilha
Execução específica
Incumprimento do contrato
Incumprimento definitivo
Comportamento concludente
Acto inútil
Ato inútil
Interpelação
Citação
Mora
Conhecimento officioso
Matéria de direito
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Conhecimento prejudicado

- I - É válido o contrato-promessa de partilha de bens comuns do casal outorgado na pendência da ação de divórcio, para produzir efeitos depois do divórcio, no qual seja assegurada a paridade entre os cônjuges na divisão dos bens comuns, nos termos do art. 1730.º, n.º 1, do CC.
- II - A apreciação officiosa de questões de direito, nos termos do art. 5.º, n.º 3, do CPC, deve fazer-se no quadro dos factos que sejam atendíveis, face ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, e sempre com respeito pelo que tenha sido anteriormente decidido e não tenha sido impugnado pela parte interessada (art. 635.º, n.º 5).
- III - A circunstância de os cônjuges outorgantes do contrato-promessa de partilha de bens comuns do casal terem contraído, entretanto, novo casamento entre ambos não determina, por si, a ineficácia ou qualquer outra forma de extinção daquele contrato-promessa, mantendo este as suas virtualidades enquanto instrumento jurídico que, uma vez executado, permite apurar quais os bens atribuídos a cada um dos cônjuges e que no segundo casamento são de considerar como bens próprios de cada um.
- IV - Verificando-se que no contrato-promessa não foi fixado prazo essencial para a celebração do contrato prometido, nem foi indicado qual dos outorgantes (que entretanto se reconciliaram e voltaram a casar) ficaria incumbido de diligenciar pela realização da escritura pública de partilha, a inércia de ambos na outorga do contrato prometido não configura uma situação de incumprimento imputável a qualquer deles.
- V - Instaurado processo de inventário para partilha dos bens comuns (na sequência do segundo divórcio), a invocação pela ré, interessada nesse inventário, da nulidade do contrato-promessa de partilha referido em I., com fundamento na violação das regras da imutabilidade do regime de bens (art. 1714.º, n.º 1) e da paridade na sua repartição (art. 1730.º, n.º 1), revela, de forma concludente, a vontade de não cumprir aquele contrato, satisfazendo uma das condições (o incumprimento-mora) previstas no art. 830.º, n.º 1, do CC, para a procedência do pedido de execução específica.
- VI - Perante as divergências manifestadas pela ré promitente de forma tão solene relativamente à validade e aos efeitos do contrato-promessa de partilha, a exigência da sua prévia interpelação para a outorga da escritura pública de partilha, como condição para o exercício do direito de execução específica, revelar-se-ia um ato desnecessário e, além disso, inútil.
- VII - Ainda que assim não fosse, a citação da ré para a presente ação (que visa a declaração de validade do contrato e a sua execução específica) instaurada pelo autor pelo facto de no referido processo de inventário ter sido determinada a remessa dos interessados para os meios comuns, para discussão da validade e efeitos do contrato-promessa de partilha, sempre



implicaria, nos termos do art. 805.º, n.º 1, do CC, a sua constituição em mora relativamente ao cumprimento de tal contrato, para efeitos de aplicação do regime da execução específica previsto no art. 830.º, n.º 1.

07-10-2020

Revista n.º 341/18.0T8ABT.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perda de *chance*
Mandato forense
Responsabilidade contratual
Juízo de probabilidade
Nexo de causalidade
Dano
Mandatário judicial
Reclamação de créditos
Insolvência
Impugnação da matéria de facto
Prova vinculada
Prova documental
Admissibilidade de prova testemunhal
Certidão
Acto processual
Ato processual
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No âmbito duma acção de responsabilidade civil por perda de chance, por alegada omissão do mandatário forense na reclamação de crédito num processo de insolvência, não é admissível dar como provados factos essenciais que constam dos autos de insolvência, apenas com base no depoimento da administradora da insolvência. A prova desses factos essenciais, designadamente os destinados a aferir o dano do autor (probabilidade de ganho de causa) e o nexo causal, deve ser feita por documento (certidão extraída dos autos de insolvência ou por requisição do tribunal da causa).
- II - O direito ao ressarcimento por “perda de chance ou oportunidade” no âmbito do exercício do mandato forense tem como um dos pressupostos, que o autor demonstre a existência de uma probabilidade, consistente e séria (ou seja, com elevado índice de probabilidade), de obtenção de uma vantagem ou benefício (o sucesso da acção ou do recurso) não fora a chance perdida, por acção ou omissão do mandatário.
- III - O grau de probabilidade terá de ser aferido, em concreto, tendo em conta o processo onde foi praticado o ilícito que gerou a perda. Sendo por isso necessário que o tribunal faça o chamado “*juízo dentro do juízo*”, atentando no resultado que poderia ser considerado como altamente provável pelo tribunal da causa onde ocorreu o ilícito.

07-10-2020

Revista n.º 2036/17.3T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)



Rijo Ferreira
Abrantes Geraldes

Reclamação da conta
Conta de custas
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão que não põe termo ao processo
Conhecimento do mérito
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação
Reclamação para a conferência
Acórdão por remissão

Quando o acórdão recorrido se limitou a apreciar e a confirmar a decisão do tribunal de 1.^a instância, em que, por sua vez, se apreciou e decidiu a reclamação da conta de custas, o recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na norma do art. 671.º, n.º 1, do CPC.

07-10-2020
Reclamação n.º 7169/07.1YYLSB-B.L1-A.S1 - 2.^a Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
Rijo Ferreira

Inventário
Partilha dos bens do casal
Composição de quinhão
Licitação
Tornas
Adjudicação
Compropriedade
Integração das lacunas da lei
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Conhecimento do mérito

Sendo, na partilha dos bens do casal, ambos os interessados conferentes e licitantes e subsistindo, a final, verbas não licitadas, pode o juiz, quando tal se mostre adequado, adjudicar os bens em compropriedade aos interessados.

07-10-2020
Revista n.º 146/13.5TBTND-A.C1.S1 - 2.^a Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
Rijo Ferreira (vencido)

Recurso de revisão



Fundamentos
Falsidade de depoimento ou declaração
Prova testemunhal
Nexo de causalidade
Concausalidade
Decisão
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Teoria da causalidade adequada
Acidente de viação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Rejeição de recurso

- I - Tendo a decisão objecto do recurso extraordinário de revisão (decisão revidenda) sido proferida, em termos definitivos, pelo tribunal da Relação, é a 2.ª instância competente para conhecer da admissibilidade do recurso de revisão, nos termos do n.º 1 do art. 697.º do CPC, nada obstando a que, da decisão assim proferida, em primeiro grau, seja interposto recurso para o tribunal superior (em primeiro grau de recurso), no caso para o STJ.
- II - A questão objecto de presente recurso consiste em saber se a Relação decidiu correctamente ao rejeitar imediatamente o recurso extraordinário de revisão por entender não se verificar nexo de causalidade entre a falsidade do depoimento prestado por testemunha no decurso da produção de prova e a decisão definitiva que veio a ser proferida.
- III - Tanto da motivação da sentença da 1.ª instância, sufragada pelo acórdão revidendo, como do teor da reapreciação da matéria de facto feita no mesmo acórdão, extrai-se o seguinte: a improcedência da pretensão indemnizatória do autor resultou da falta de prova da colisão entre o motociclo do autor e o veículo ligeiro segurado na ré; a sentença da 1.ª instância, confirmada pela Relação, deu como provado que, *“Nas mencionadas circunstâncias de tempo e lugar e num contexto que não foi possível apurar, o Autor e o motociclo caíram/tombaram no chão, seguindo de zorro, a raspar pelo piso da via”*, desconsiderando assim a versão do acidente apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas por ele arroladas; a veracidade dessa versão do acidente foi abalada pelo depoimento da testemunha X, assim como por um conjunto de outras fragilidades apontadas aos demais depoimentos; o depoimento dessa testemunha não foi, porém, considerado suficientemente credível para dar como provada a versão do sinistro apresentada pela ré; tanto pela falta de credibilidade dos depoimentos das testemunhas como pelos juízos presuntivos efectuados a partir da factualidade provada, apenas foi dado como provado o desconhecimento da causa do acidente do autor.
- IV - Pode assim concluir-se que a falsidade do depoimento testemunhal foi concausal em relação à inserção do facto descrito no ponto III, e, conseqüentemente, foi também concausal em relação à decisão de improcedência da acção.
- V - De acordo com orientação doutrinal que se acompanha não é de exigir que a falsidade do meio probatório em crise tenha sido a causa exclusiva da decisão, bastando que tenha, de acordo com a teoria da causalidade adequada comumente aceite pela doutrina e pela jurisprudência nacionais, sido uma das causas da mesma decisão.
- VI - Ora, a partir dos elementos do processado que culminou na decisão revidenda, resulta que o depoimento testemunhal (cuja falsidade se encontra provada) teve influência muito relevante tanto sobre a sentença como sobre o acórdão da Relação, admitindo-se que, no que se refere a este último – que é afinal a decisão revidenda – tal influência tenha mesmo sido determinante.



- VII - Apurar se, excluído o depoimento falso, a decisão de facto se manterá ou não, é o objectivo da “fase rescisória” do recurso extraordinário de revisão e não da presente “fase rescidente” na qual apenas cabe proceder à apreciação da verificação do fundamento invocado para o recurso.
- VIII - Considerando-se provado o nexo de causalidade adequada entre a falsidade do depoimento em crise e a decisão revivenda, forçoso é concluir-se pela verificação do fundamento do art. 696.º, n.º 1, al. b), do CPC.

07-10-2020

Revista n.º 2262/16.2T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Competência internacional
Divórcio sem consentimento
Lei aplicável
Regulamento (CE) 2201/2003
Interpretação da lei
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Tribunal de Justiça da União Europeia
Residência habitual
Nacionalidade
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - A competência internacional dos tribunais portugueses traduz-se na competência dos tribunais da ordem jurídica portuguesa para conhecer de situações que, apesar de possuírem, na perspetiva do ordenamento jurídico português, uma relação com uma ou mais ordens jurídicas estrangeiras, apresentam também uma conexão relevante com a ordem jurídica portuguesa.
- II - Cabe aos tribunais portugueses aferir da sua própria competência internacional, de acordo com as regras de competência internacional vigentes entre nós, importando, para tanto e tal como decorre do estabelecido no art. 8.º, n.º 4, da CRP e no art. 59.º do CPC, analisar, em primeiro lugar, se tendo o caso dos autos elementos de conexão com diversas ordens jurídicas, existe algum regulamento europeu ou instrumento internacional que atribua aos tribunais portugueses competência para julgar a presente ação de divórcio e, em caso negativo, se se verifica alguns dos elementos de conexão referidos nos arts. 62.º e 63.º do CPC.
- III - As normas do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11-2003, relativas à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, aplicáveis aos litígios emergentes de situações transnacionais, são *o direito comum da competência internacional dos Estados-Membros dentro do âmbito de matérias por ele abrangidas*, isto é, regras de competência internacional direta, que devem ser respeitadas pelos tribunais dos Estados Membros da União Europeia e que os levam a declinar a sua competência quando não se considerem competentes de harmonia com as tais regras, não sendo, porém, de exigir que a internacionalidade da relação ocorra apenas entre Estados Membros da União Europeia, podendo também ocorrer entre um Estado-Membro e um Estado terceiro, desde que, pelo menos, um dos elementos de estraneidade previstos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, apresente uma conexão significativa com um dos Estados-Membros.
- IV - Segundo este art. 3.º são sete os critérios gerais que definem a competência internacional de um Estado-Membro em questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento:



- i) a residência habitual dos cônjuges, ou*
- ii). a última residência habitual dos cônjuges na medida em que um deles ainda aí resida, ou*
- iii). a residência habitual do requerido, ou*
- iv). a residência habitual de qualquer dos cônjuges, em caso de pedido conjunto, ou*
- v). a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, no ano imediatamente anterior à data do pedido, ou*
- vi). a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido, pelo menos, nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido, quer seja nacional do Estado - Membro em questão quer, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu «domicílio».*
- vii). o da nacionalidade de ambos os cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do «domicílio» comum.*

- V - Tratam-se de critérios alternativos, no sentido de que inexistente entre eles uma hierarquização e de que são de aplicação concorrente, tendo, por isso, o cônjuge ou os cônjuges requerentes do pedido de divórcio, de separação ou anulação do casamento, o direito de optar por qualquer um deles.
- VI - Assim, apesar dos cônjuges terem a sua residência habitual na Suíça, tendo o autor e ré nacionalidade portuguesa e tendo o autor instaurado ação de divórcio em Portugal, o tribunal deste Estado Membro da União Europeia, tem, à luz do disposto do art. 3.º, n.º 1, al. b), do Regulamento (CE) 2201/2003 de 27-11, competência internacional para julgar esta ação, sendo irrelevante para efeitos de determinação desta competência, quer a circunstância do autor poder ter também nacionalidade suíça, quer a circunstância do casal ter uma filha menor, residente na Suíça.

07-10-2020

Revista n.º 4435/19.7T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mandato
Mandatário
Força probatória plena
Confissão
Mandante
Escritura pública
Documento autêntico
Falsidade
Meios de prova
Livre apreciação da prova
Contrato de compra e venda
Preço
Desistência do recurso
Aceitação tácita
Direito ao recurso
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excecional



- I - Nos termos conjugados dos arts. 671.º, n.ºs 1 e 3, e 672.º, n.º 1, do CPC, só há lugar a revista excecional quando, verificados os requisitos gerais da admissibilidade desta espécie de recurso, ocorra dupla conformidade decisória entre a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação, tendo a revista excecional por finalidade exclusiva levantar o impedimento à interposição de recurso para o STJ decorrente dessa dupla conformidade.
- II - O facto de a ré destes autos, já depois da interposição da revista, ter interposto uma ação declarativa contra terceiros com o fim de obter deles a condenação no ressarcimento da quantia em que foi condenada pelo acórdão aqui recorrido, tendo ali alegado que não se conformava com esta decisão e que aguardava o resultado do julgamento da revista, não configura como uma situação inequivocamente incompatível com a vontade de manter este recurso, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 632.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, não implicando, por isso, a perda do exercitado direito de recurso.
- III - A força probatória legal plena que recai sobre as declarações confessórias constantes de escritura pública, nos termos do art. 371.º, n.º 1, do CC, apenas garante a veracidade de que essas declarações foram produzidas perante o notário, não garantindo a veracidade do facto material objeto das mesmas.
- IV - Tal força probatória só pode ser ilidida com base na falsidade do que foi atestado pelo notário nessa escritura, nos termos do art. 372.º, n.ºs 1 e 2, do CC, podendo ainda sê-lo, mesmo oficiosamente, em face de evidentes sinais exteriores revelados no próprio documento, como decorre do n.º 3 do indicado normativo.
- V - Por sua vez, a prova da veracidade do facto material objeto de declaração confessória constante de documento autêntico tem de ser aferida em sede da eficácia probatória da confissão extrajudicial estabelecida no art. 358.º, n.ºs 2 e 4, do CC.
- VI - Tratando-se de confissão extrajudicial contida em documento autêntico feita pelo declarante à parte contrária, sobre ela recai força probatória legal plena nos termos do n.º 2 do art. 358.º do CC.
- VII - Ainda assim, esta força probatória plena pode ser contrariada por meio de prova que mostre não ser verdadeiro o facto objeto da declaração confessória, com exclusão da prova por presunção judicial e da prova testemunhal, como decorre da conjugação do preceituado nos arts. 347.º, 351.º, 393.º e 394.º do CC.
- VIII - Num caso, como o dos autos, em que, no âmbito de uma escritura pública, o vendedor declara perante o comprador ter já recebido a quantia correspondente ao preço da venda, tal declaração confessória traduz-se em confissão feita a terceiro em relação ao mandatário desse vendedor que não interveio naquela escritura, estando assim essa declaração confessória sujeita a livre apreciação do tribunal nos termos do n.º 4 do art. 358.º do CC.
- IX - O reconhecimento do vendedor ante o comprador de já ter recebido o preço da venda pode muito bem compreender a hipótese ter considerado como recebida a quantia correspondente através da entrega obtida pelo seu mandatário, o que não significa o reconhecimento de que este mandatário já lhe tenha feito, por sua vez, a entrega dessa quantia.
- X - Assim, a eficácia probatória plena daquela declaração confessória feita pelo vendedor ao comprador não obsta a que aquele, em ação movida contra o seu mandatário, prove mediante qualquer meio probatório, que este não lhe entregou a quantia correspondente ao preço da venda por ele obtida na execução do contrato de mandato.

07-10-2020

Revista n.º 291/06.3TBPTG-M.E3.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Ampliação da matéria de facto
Novo julgamento
Matéria de direito
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado formal
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Impugnação pauliana
Terceiro
Exequibilidade
Sentença

- I - Na economia do art. 682.º, n.º 2, do CPC, a determinação pelo STJ no sentido de ser ampliada a decisão de facto pela Relação implica uma de duas soluções alternativas:
- i) – Se a decisão do Supremo definir, desde logo, o regime jurídico aplicável, mandando julgar de novo a causa em função da ampliação da decisão de facto que for efetuada, mas de harmonia com a decisão de direito assim definida, compete à Relação proceder ao novo julgamento, nos termos do art. 683.º, n.º 1, do CPC;
 - ii) – Se o Supremo não tiver ainda condições para fixar o regime jurídico aplicável e mandar baixar o processo à Relação para a necessária ampliação da decisão de facto, deixando, nesta hipótese, em aberto a solução de direito, competirá também à Relação proceder a novo julgamento com a ampliação da decisão de facto e subsequente decisão de direito.
- II - No caso, como o presente, em que a Relação, na hipótese referida em I-ii), se limitou a proceder à ampliação da decisão de facto e determinou, sem mais, a remessa do processo para o STJ para os fins tidos por convenientes, impondo-se observar o efeito e o alcance do caso julgado formal da decisão do Supremo que determinara a ampliação da decisão de facto, há que dar sem efeito aquele acórdão e ordenar a baixa do processo ao tribunal da Relação com vista a que, procedendo à necessária ampliação da decisão de facto, conheça de novo do objeto da apelação.

07-10-2020
Revista n.º 2215/16.0T8OER-A.L1.S2 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
Rosa Tching
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas
Ex-cônjuge
Competência material
Tribunal cível
Tribunal de Família e Menores

As acções de prestação de contas entre ex-cônjuges não estão abrangidas pela competência material dos juízos de família e menores (art. 122.º da LOSJ), sendo da competência dos juízos cíveis.

08-10-2020
Revista n.º 487/19.8T8PMS.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)



Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Arrolamento

- I - O acórdão da Relação proferido em procedimento cautelar, ainda que revogatório da decisão da 1.ª instância, não admite recurso de revista (art. 370.º, n.º 2, do CPC), não se verificando qualquer das hipóteses em que o recurso é sempre admissível, que são as hipóteses previstas no n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- II - Não admitindo recurso de revista, as eventuais nulidades do acórdão devem ser suscitadas perante a Relação, nos termos do n.º 4 do art. 615.º do CPC *ex vi* do art. 666.º do mesmo diploma.

08-10-2020

Revista n.º 2960/19.9T8VIS.C1-A.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Direito canónico
Igreja Católica
Associação pública
Personalidade jurídica
Bens próprios
Aplicação da lei no tempo
Iniciativa privada
Fim estatutário

- I - O actual Código de Direito Canónico de 1983, promulgado pelo Papa João Paulo II, faz uma distinção, que não constava do anterior Código de Direito Canónico (de 1917), das associações de fiéis ligadas à Igreja Católica, entre as associações públicas e privadas.
- II - As primeiras adquirem a personalidade jurídica, quer pelo próprio direito, quer por decreto da autoridade competente, e as segundas adquirem essa personalidade apenas por decreto especial da autoridade competente que expressamente a conceda, correspondendo essa distinção aos dois modos de actuação de tais associações: as primeiras fazem-no em nome da igreja e comprometendo-a como instituição social, e as segundas actuam em nome próprio, ainda que visando uma e outra o bem da Igreja.
- III - Esta distinção tem relevância na autonomia de umas e outras. Enquanto as associações públicas estão sob a efectiva direcção da autoridade eclesiástica e se consideram os respectivos bens como bens eclesiásticos, as associações privadas apenas estão sujeitas a vigilância da autoridade eclesiástica, pertencendo-lhes a livre administração dos bens próprios.
- IV - A associação Pia União foi erigida canonicamente, e hoje as associações privadas não carecem de erecção canónica.
- V - No ano de 1959 o Código não fazia distinção entre associações de fiéis públicas e privadas e aquela era a única forma de conferir personalidade moral ou jurídica, a uma associação de fiéis.



- VI - Se a situação tivesse ocorrido na vigência do Código de 1983, estariam reunidos os pressupostos do reconhecimento de uma associação privada, por a sua origem se achar numa iniciativa espontânea de fiéis.
- VII - A intervenção da autoridade eclesiástica – que se consubstanciou no decreto episcopal de 15-07-2008 – afigura-se ilegítima dado que ignora aquela natureza privada da “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” – cujos textos, e entrando em contradição nos seus próprios termos, acabam por admitir que é privada – e apresenta-se como própria de uma intervenção sobre uma pessoa jurídica canónica pública, claramente exorbitantes dos limitados e excepcionais poderes patrimoniais que o Código de Direito Canónico lhe confere, circunstâncias que aqui não se verificam.
- VIII - O CDC de 1983 quis abstrair-se do facto que deu origem às associações de fiéis (art. 12.º, n.º 2, do CC), passando a qualificá-las como públicas ou privadas, em função da iniciativa da sua constituição e dos fins prosseguidos, não ressalvando nada do que constava do CDC de 1917.
- IX - A Pia União foi constituída por convénio privado, a partir de uma iniciativa das Senhoras que se juntaram para esse fim, pelo que nenhuma dúvida se pode colocar quanto ao facto da Pia União ter resultado de uma iniciativa privada (cfr. art. 1.º dos Estatutos da Pia União – fls. 11 a 15 e facto provado n.º 2).
- X - Por outro lado, os fins prosseguidos – a santificação individual, a evangelização dos pobres e a prática das obras de misericórdia (art. 2.º dos Estatutos da Pia União) – inscrevem-se nos fins gerais previstos no Cân. 298 para todas as associações de fiéis, não se incluindo nos fins reservados às associações públicas, nos termos do Cân. 301, §1.
- XI - Como associação privada de fiéis, a Pia União administra livremente os bens que possui, nos termos do Cân. 325, §1 – e bem assim do Cân. 323, §1 –, sem prejuízo do direito da autoridade eclesiástica vigiar no sentido de que esses bens sejam utilizados para os fins da associação.
- XII - Neste contexto, as associações privadas de fiéis designam livremente os seus responsáveis, de acordo com os respectivos estatutos, nos termos do Cân. 324, §1, sem prejuízo da assistência espiritual exercida por sacerdotes por si escolhidos, desde que exerçam legitimamente o seu ministério, nos termos do seu § 2.

08-10-2020

Revista n.º 4680/08.0TBLRA.C2.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Embargos de executado
Questão nova
Princípio da preclusão
Livrança
Vencimento
Interrupção da prescrição
Citação

- I - Os recursos são meios a usar para obter a reapreciação de uma decisão mas não para obter decisões de questões novas, isto é, de questões que não tenham sido suscitadas pelas partes perante o tribunal recorrido.
- II - As questões novas não podem ser apreciadas, quer em homenagem ao princípio da preclusão, quer por desvirtuarem a finalidade dos recursos: destinam-se a reapreciar questões e não a



decidir questões novas, por tal apreciação equivaler a suprir um ou mais graus de jurisdição, prejudicando a parte que ficasse vencida.

- III - Interrompendo-se a prescrição a 16-06-2012, mantendo-se até à decisão, com trânsito em julgado, que ponha termo ao processo nos termos do art. 327.º, n.º 1, do CC.

08-10-2020

Revista n.º 4261/12.4TBBRG-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Revista excepcional
Revista excecional
Rejeição de recurso
Ónus de alegação

Estando o recurso de revista excepcional sujeito a formalidades próprias em razão da respectiva particularidade, se o recorrente não cuidou de cumprir os ónus adjectivos decorrentes do n.º 2, als. a), b) e c), do art. 672.º do CPC, isso determina, sem mais, a rejeição do recurso de revista excepcional.

08-10-2020

Revista n.º 900/18.1T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - A nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, representando a sanção legal para a violação do estatuído no n.º 2 do art. 608.º do mesmo Código, apenas se verifica quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as «questões» pelas partes submetidas ao seu escrutínio, ou de que deva conhecer officiosamente, ou conheça de questões que não faziam parte do objeto do recurso.

II - O dever de pronúncia a que o juiz está adstrito, não abrange os argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, desde logo por o juiz não estar sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 5.º do CPC).

III - A nulidade do acórdão por oposição entre os fundamentos de facto e a decisão, prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, segundo a qual a sentença é nula quando os fundamentos estejam em manifesta oposição com a decisão, sanciona o vício de contradição formal entre os fundamentos de facto ou de direito e o segmento decisório da sentença.

08-10-2020

Incidente n.º 361/14.4T8VLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Livrança em branco
Incumprimento
Obrigaçã
Comunicaçã
Avalista
Contagem dos juros
Interpelaçã
Citaçã
Acçã executiva
Açã executiva
Dupla conforme
Fundamentaçã essencialmente diferente
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - A ausência de comunicaçã ao avalista do facto legitimador do preenchimento de uma livrança em branco – em especial, do facto do nã cumprimento da obrigaçã garantida pela livrança – tem como efeito a aplicaçã conjugada dos arts. 777.º, n.º 1, e 805.º, n.º 1, do CC e do art. 610.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- II - Em consequência da aplicaçã conjugada do art. 777.º, n.º 1, e do 805.º, n.º 1, do CC e do art. 610.º, n.º 2, al. b), do CPC, os juros sã serã devidos desde a data da citaçã do avalista para a acçã executiva.

08-10-2020
Revista n.º 4410/16.3T8VNF-B.G1.S1 - 7.ª Secçã
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Maria dos Prazeres Beleza

Dupla conforme
Fundamentaçã essencialmente diferente
Fundamentaçã de facto
Alteraçã dos factos
Fundamentaçã de direito
Direitos de autor
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - A alteraçã da fundamentaçã de facto sã determina que haja uma fundamentaçã essencialmente diferente, no sentido do art. 671.º, n.º 3, do CPC, desde que tenha reflexos na decisã ou, em todo o caso, na fundamentaçã de direito.
- II - Quando a decisã de 1.ª instãncia assenta em que a ré nã violou direitos de autor de que a autora fosse titular e a decisã da Relaçã assenta em que a autora nã era titular de direitos de autor, que a ré pudesse ter violado, nã há uma fundamentaçã essencialmente diferente das decisões das instãncias.

08-10-2020
Revista n.º 209/18.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secçã



Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Maria dos Prazeres Beleza

Recurso para uniformização de jurisprudência
Processo pendente
Suspensão da instância
Patente
Invalidez
Tribunal arbitral
Competência

A circunstância de se encontrar pendente recurso para uniformização de jurisprudência susceptível de adquirir relevância para a questão a decidir é caso paradigmático de um motivo justificado para a suspensão da instância, no sentido do art. 272.º, n.º 3, do CPC.

08-10-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2227/18.OYRLSB.S1-A - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldes

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Ambiguidade
Obscuridade
Reforma de acórdão
Lapso manifesto

- I - A falta de especificação dos fundamentos da decisão só terá o efeito previsto no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC desde que a falta de fundamentação seja absoluta.
- II - A ambiguidade ou obscuridade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC só releva quando torne a parte decisória ininteligível.
- III - A ambiguidade ou obscuridade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC só torna a parte decisória ininteligível “quando um declaratório normal, nos termos dos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC, não possa retirar da decisão um sentido unívoco, mesmo depois de recorrer à fundamentação para a interpretar”.
- IV - A reforma prevista no art. 616.º do CPC pressupõe um lapso manifesto, revelado por referência a elementos exteriores.

08-10-2020

Incidente n.º 5243/18.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Olindo Geraldes

Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade



Omissão de pronúncia
Ofensa do caso julgado
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - A ambiguidade ou obscuridade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC só releva quando torne a parte decisória ininteligível.
- II - A ambiguidade ou obscuridade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC só torna a parte decisória ininteligível “quando um declaratório normal, nos termos dos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC, não possa retirar da decisão um sentido unívoco, mesmo depois de recorrer à fundamentação para a interpretar”.
- III - Estando em causa a nulidade por omissão de pronúncia, prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC deve distinguir-se entre os argumentos e as questões.
- IV - O tribunal não tem o dever de dar uma resposta especificada ou individualizada aos argumentos, ou às considerações deduzidas pelas partes.
- V - Quando o recurso seja admitido com fundamento específico na ofensa de caso julgado, ao tribunal *ad quem* só cabe apreciar se realmente foi ofendido o caso julgado que se invoca.

08-10-2020

Incidente n.º 1886/19.0T8LLE.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Revista excepcional
Revista excecional
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Nulidade processual
Saneador-sentença
Decisão interlocutória
Contrato de mútuo
Escritura pública
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de informação
Fiador

- I - Não obstante a admissibilidade da revista excecional e a inclusão nas conclusões, não pode conhecer-se da nulidade processual cometida no despacho saneador-sentença, sob pena de violação do disposto no art. 671.º, n.º 2, do CPC, dado incidir sobre uma relação interlocutória, que não admite recurso para o STJ.
- II - À parte da escritura pública, sem cláusulas contratuais gerais, é inaplicável o seu regime jurídico, designadamente os deveres de comunicação e informação previstos nos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10.
- III - Admitindo a submissão ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais do clausulado do documento complementar, que essencialmente regula um mútuo, e não obstante a leitura e explicação do seu conteúdo, constante da escritura pública, não era aplicável, aos fiadores, os deveres de comunicação e informação previstos nos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85.



IV - Mesmo que tal regime fosse aplicável, sempre importaria considerar o disposto no art. 64.º, n.º 3, do CN, que determina a leitura do documento complementar, sendo certo que, no caso, não consta da escritura que os outorgantes a tivessem dispensado.

08-10-2020

Revista n.º 8963/16.8T8ALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda

Pagamento em prestações

Termo essencial

Prorrogação do prazo

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

Sinal

Abuso do direito

Autonomia da vontade

Cláusula leonina

- I - As partes fixaram um termo fixo para o pagamento das prestações do preço, ao estabelecerem que a falta de pagamento de qualquer prestação, no tempo acordado, fazia incorrer a promitente-compradora em incumprimento definitivo do contrato-promessa.
- II - A promitente-compradora, tendo faltado ao pagamento de € 250 000,00, quantia que integrava uma das prestações do preço, na data acordada, nomeadamente na da sua prorrogação, incorreu em incumprimento definitivo do contrato-promessa.
- III - Assim, os promitentes-vendedores tinham legitimidade para resolver o contrato-promessa.
- IV - A resolução do contrato, não representando o exercício de um direito, manifesta e clamorosamente injusto, não consubstancia um abuso do direito.
- V - O contrato-promessa de compra e venda, sendo aceitável a estipulação do convencionado, no âmbito da autonomia privada, e não se vislumbrando que se quisesse alcançar um resultado que, à luz da inspiração dos valores jurídicos fundamentais, fosse de considerar ilegítimo, não constitui um contrato leonino.
- VI - Face ao disposto no art. 442.º, n.º 2, do CC, o efeito do incumprimento do contrato-promessa, traduzido na perda da quantia entregue pela promitente-compradora, no valor de € 350 000,00, não pode ser considerado como “manifestamente excessivo”.

08-10-2020

Revista n.º 767/19.2T8PVZ.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva

Ação executiva

Penhora

Recurso de revista



Admissibilidade de recurso

- I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer estar vedado ao legislador suprimir, sem mais, em todo e qualquer caso, a prerrogativa ao recurso, admitindo-se, todavia, que o mesmo estabeleça regras/normas sobre a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II - A lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- III - Estando em causa a admissibilidade do recurso, cujo objecto contende com o acórdão que conheceu do requerimento apresentado pelo executado, no âmbito do processo de execução comum, pedindo a substituição de penhora, há que convocar as regras recursivas adjectivas civis, concretamente, os arts. 852.º e 854.º, ambos do CPC.

08-10-2020

Revista n.º 8111/16.4T8PRT-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Oposição de julgados
Revista excepcional
Revista excecional
Dupla conforme
Rejeição de recurso

- I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer que o legislador está impedido de eliminar a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática, todavia, já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II - O direito adjectivo estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos, a saber: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido.
- III - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC deve ser interpretado no sentido de que a admissibilidade do recurso com o fundamento aí previsto importa aos casos em que o recurso é admissível em função da alçada ou da sucumbência, e do qual não cabe recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal.
- IV - Para além da satisfação de um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, a admissibilidade da revista excepcional só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados, conforme decorre do art. 671.º, n.º 3, do CPC.



08-10-2020

Revista n.º 824/17.0T8PTL-A.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Causa de pedir
Direito de propriedade
Restituição
Ónus da prova
Facto constitutivo
Facto impeditivo
Facto extintivo
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - O perfil da acção de reivindicação afere-se pela causa *petendi* que, em acções desta natureza, decorre do facto jurídico de que deriva o direito real, facto que, em concreto, deve ter a força suficiente para criar a favor do demandante, e nele radicar, o domínio da coisa reivindicada, e pelas pretensões jurídicas deduzidas, quais sejam, o do reconhecimento do direito de propriedade e o da restituição da coisa por outro.
- II - O ónus da prova respeita aos factos da causa distribuindo-se entre as partes, cabendo ao autor a prova dos momentos constitutivos do facto jurídico (simples ou complexo) que representa a causa desse direito, sendo que o réu não carece de provar que tais factos não são verdadeiros, competindo-lhe, isso sim, a prova dos factos impeditivos ou extintivos do direito do autor, traduzindo-se para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantagens de se ter líquido o facto contrário, quando não logrou realizar essa prova, ou sofrer as consequências, se os autos não tiverem prova bastante desse facto.
- III - Caberá ao demandado invocar e provar o facto impeditivo da entrega ou restituição do bem, pois, caso não demonstre que tem sobre o mesmo outro direito que justifique a sua posse ou que a possui por virtude de direito pessoal bastante, ou ainda que o bem pertence a terceiro, nada obstará à sua restituição.
- IV - A nota típica do abuso do direito reside na utilização do poder contido na estrutura do direito para a prossecução de um interesse que exorbita do fim próprio do direito ou do contexto em que ele deve ser exercido.
- V - As situações em que o instituto do abuso de direito poderá ocorrer e que nos permitirão ajustar padrões de actuação adequados a corporizar os conceitos jurídicos indeterminados em que o instituto está sustentado, são variadas, nomeadamente, o *venire contra factum proprium* onde está em causa uma actuação dos titulares do direito arrogado, contraditória com um comportamento passado, importando salvaguardar a confiança gerada numa das partes pelo comportamento anterior da outra.

08-10-2020

Revista n.º 17259/17.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira



Revista excepcional
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Requisitos
Recurso de revista
Dupla conforme

A menos que em causa esteja uma situação em que o recurso é sempre admissível (o que não é o caso) a admissibilidade da revista excecional (tendo por base a existência da dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC – o que, *in casu*, até se verifica), pressupõe que se mostrem verificados os requisitos gerais da admissibilidade do recurso, como sejam a tempestividade, a legitimidade e a circunstância de o valor da causa ser superior ao valor da alçada da Relação (nos termos do n.º 1 do art. 629.º do CPC).

13-10-2020

Revista n.º 1319/14.9T8CBR-B.C1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Desconsideração da personalidade jurídica
Pessoa colectiva
Pessoa coletiva
Administrador
Contrato de arrendamento
Contrato-promessa
Incumprimento do contrato
Direito de retenção
Oponibilidade
Legitimidade substantiva
Princípio do pedido
Abuso do direito

- I - O instituto da desconsideração da personalidade coletiva apenas pode servir para responsabilizar o património pessoal do próprio administrador, o que não sucede no caso dos autos, uma vez que o mesmo nem sequer é parte no processo.
- II - Assim, não obstante o facto de o administrador da autora (proprietária atual, reivindicante da fração autónoma), da Viaparedes (promitente vendedora, que não é parte no processo) e da Morfodomus (à data, a proprietária, e que também não tem intervenção nos autos) ser a mesma pessoa, tal não implicava que as responsabilidades assumidas (com as dívidas daí resultantes) pela sociedade Viaparedes fossem extensíveis às duas outras sociedades.
- III - Isto, por se tratar de pessoas coletivas com personalidades jurídicas autónomas e distintas e pelo facto de não lhes poder ser oposta, para os efeitos em questão, a desconsideração de personalidade coletiva (que apenas poderia ser considerada para efeitos de responsabilização do dito administrador).



- IV - A verificar-se o invocado direito de crédito da ré recorrente resultante do invocado incumprimento do contrato-promessa nos termos do qual a sociedade Viaparedes prometeu vender à recorrente a fração em causa nos autos (que era propriedade da sociedade Morfodomus), a respetiva devedora era apenas a promitente vendedora.
- V - Assim e porque nada mais foi provado nos autos relativamente à eventual outorga de um qualquer negócio entre a sociedade autora ou entre a anterior (e então) proprietária, a sociedade Morfodomus, e a sociedade Viaparedes, que tivesse por objeto a fração autónoma em causa nos autos, o contrato de arrendamento celebrado pela ré recorrente com o réu ..., não é oponível à autora.
- VI - E, da mesma forma, não lhe é oponível o invocado direito de retenção, derivado do invocado incumprimento do contrato-promessa por parte da Viaparedes – incumprimento esse (e respetivo crédito) que nem sequer pode ser tido como verificado, uma vez que, não estando provado o respetivo reconhecimento judicial, para além de não ter sido formulado qualquer pedido nesse sentido, a promitente vendedora nem sequer é parte no processo.

13-10-2020

Revista n.º 22024/16.6T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Intervenção principal
Caso julgado
Litispêndência
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Reclamação

- I - Tendo o acórdão recorrido incidido sobre uma mera decisão interlocutória, enquadrável na previsão do n.º 2 do art. 671.º do CPC, a revista não é admissível.
- II - E isto porque, contrariamente ao que defendem os reclamantes, não estamos perante a situação prevista na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, uma vez que esta disposição não diz que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência, *com o fundamento de litispêndência ou caso julgado*, como de forma deturpada dizem os reclamantes, mas sim e apenas (no que ora nos interessa) com fundamento em *ofensa de caso julgado* – situação esta que não está minimamente em causa.
- III - A inadmissibilidade da revista nos termos referidos não é violadora dos invocados princípios constitucionais, uma vez que os reclamantes já tiveram a oportunidade de obter decisão judicial sobre a sua pretensão em duas instâncias, sendo que a CRP não exige a necessidade de uma 3.ª instância (ou mesmo de duas, em matéria cível), o que, de resto, tem sido reiteradamente afirmado pelo TC).

13-10-2020

Revista n.º 954/18.0T8VRL-A.G1-A.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)



Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Interesse superior da criança
Princípio da proporcionalidade
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Perigo
Adopção
Adoção

A intervenção para salvaguarda do superior interesse de uma criança em situação de perigo deve obedecer ao princípio da prevalência da família – no sentido lato que abarca a prevalência às medidas que a integre em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adopção ou outra forma de integração familiar estável –, a par dos princípios da indispensabilidade, da proporcionalidade, da actualidade e da (necessidade de) intervenção precoce, entre os demais previstos no art. 4.º da Lei n.º 147/99, de 01-09.

13-10-2020
Revista n.º 1397/16.6T8BCL.G1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Fátima Gomes

Contrato de seguro
Seguro de vida
Anulabilidade
Declaração inexacta
Declaração inexata
Omissão
Nexo de causalidade
Suicídio
Crédito à habitação
Risco
Boa-fé
Questionário

Nos termos do art. 429.º do CCom., recaía sobre o segurado o ónus de não encobrir quaisquer factos que pudessem contribuir para a apreciação do risco por parte do segurador, podendo este desencadear a anulação do seguro se aquele o fez conscientemente e se tais factos forem susceptíveis de causar adequadamente o sinistro e de influir, de alguma maneira, na celebração ou no conteúdo do contrato.

13-10-2020
Revista n.º 3910/16.0T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves



Fátima Gomes

Bens comuns do casal
Bens próprios
Benfeitorias
Ónus da prova
Aplicação financeira
Contrato-promessa
Partilha dos bens do casal
Inventário
Ex-cônjuge
Presunções legais

- I - É ao cônjuge, que pretende demonstrar que os valores utilizados na aquisição de um bem provieram do seu património, que compete fazer essa prova e afastar a qualificação daquele bem como comum, qualificação que resulta da inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 1723.º, al. c), e assenta, em última análise, na presunção de comunhão do art. 1724.º do CC.
- II - Tendo a Relação fundado a sua decisão – de que as obras de beneficiação realizadas na casa de morada de família, na constância do matrimónio, tinham sido custadas com dinheiro exclusivo do cabeça de casal – na exclusiva consideração de que a reclamante não tinha logrado fazer a prova de que essas benfeitorias tinham sido custeadas com dinheiro comum (quando o ónus pertencia ao cabeça de casal) deve essa decisão ser alterada, por violação do disposto no art. 342.º, n.º 1, do CC.
- III - Não contemplando o contrato-promessa de partilha celebrado entre os cônjuges o valor (comum) das benfeitorias úteis, não pode o tribunal pronunciar-se pela validade do contrato-promessa sem a avaliação daquelas benfeitorias realizadas na casa de habitação dos ex-cônjuges (bem próprio), de cujo valor (a ser reconhecido) a ex-cônjuge não foi compensada.

13-10-2020

Revista n.º 2491/12.8TBVCT.G1.S2 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Convolução

- I - A violação do princípio do contraditório do art. 3.º, n.º 3, do CPC dá origem não a uma nulidade processual nos termos do art. 195.º do CPC, que origina a anulação do acórdão, mas a uma nulidade do próprio acórdão, por excesso de pronúncia, nos termos arts. 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, e 685.º do mesmo diploma.
- II - A arguição da nulidade processual não pode ser convalidada para nulidade do acórdão, não sendo caso do art. 193.º, n.º 3, nem do art. 5.º, n.º 5, do CPC.



13-10-2020
Incidente n.º 392/14.4T8CHV-A.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Maria Clara Sottomayor

Enriquecimento sem causa
União de facto
Doação
Obrigaç o de restituiç o
Bem im ovel
Compropriedade
Cessaç o

Apesar o autor ter pago o preço de determinada fracção autónoma, que adquiriu, em comum e partes iguais com a ré, com quem vivia em união de facto, de autor e ré terem estipulado, verbalmente, que “oportunamente” disporiam da propriedade do imóvel (doando-a) a favor da filha de ambos, de ter cessado a união de facto e de ainda não ter havido doação por parte da ré, esta não tem obrigação de restituir ao autor metade do preço que este pagou, a título de enriquecimento sem causa, uma vez que ficou convencionado entre ambos que a transferência da propriedade da fracção para a filha (doação) se daria não com a cessação da união de facto mas “oportunamente”.

13-10-2020
Revista n.º 2149/17.1T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Maria Clara Sottomayor

Reforma de acórdão
Qualificaç o jur dica
Erro de julgamento
Lapso manifesto

Pedida a reforma de acórdão do STJ com fundamento em erro na qualificaç o jur dica dos factos, mas afirmando-se ainda que se trata de erro juridicamente insustent vel, por total desacerto na aplicaç o do regime aplic vel, n o se encontram reunidos os pressupostos de que depende a reforma, por se tratar, ao inv s, de um alegado erro de julgamento e n o de qualquer lapso do tribunal.

13-10-2020
Incidente n.º 1110/13.0TVLSB.L1.S2 - 1.ª Secção
F tima Gomes (Relatora)
Ac cio das Neves
Fernando Sam es

Reclamaç o
Recurso de revista



Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Dupla conforme

Tendo o reclamante contestado a decisão singular que não admitiu o recurso e a pedir que seja proferido acórdão da conferência, não existindo argumentos novos ou que não tenham sido conhecidos, é de confirmar o despacho de não admissão da revista.

13-10-2020

Revista n.º 1638/17.2T8ACB-A.C1-A.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Contrato desportivo
Jogador de futebol
Transferência
Obrigaçã futura
Contrato de trabalho
Transmissão do contrato
Condição

- I - Por força do regime geral aplicável também aos contratos, o negócio jurídico de alienação (ou repartição de direitos) sobre direitos económicos dos atletas deve ser aceite, e bem assim o negócio de repartição económica dos proveitos daquele resultantes.
- II - Por força do exposto, a 2.ª ré ao celebrar o contrato de fls. com a autora procurou repartir os benefícios económicos futuros relativos a um direito que ainda não lhe assistia (na data da celebração, por ser futuro), o que fez através de negócio jurídico válido – validade esta que veio já afirmada da 1.ª instância, sem que tivesse sido posta em causa nos recursos. Com a constituição da SDUQ, o Clube deixou de ser a entidade empregadora do atleta P..., uma vez que o mesmo tinha contrato para participar em competições desportivas que só podiam ser levadas a cabo através de entidade com estrutura jurídica societária. Tal imposição decorreu da lei. Foi também a lei que determinou que houvesse modificação da relação laboral do atleta:
- passou a ser trabalhador da SDUQ, em vez do Clube; a modificação da relação laboral apenas incluiu a alteração da entidade patronal, mantendo-se, na íntegra, todo o teor dos acordos e compromissos havidos com o atleta, e deste para com a entidade patronal. Não há dúvidas razoáveis de que o legislador quis colocar a sociedade desportiva na posição jurídica que antes pertencia ao CLUBE, na sua relação com o atleta. Também não há dúvida de que a 2.ª ré não poderia exigir, face ao Portimonense, os direitos económicos relativos à transferência do atleta por já não ser ela a entidade empregadora.
- II - Mas já não se pode afirmar que a 2.ª ré não possa exigir da 1.ª ré os 20% dos direitos económicos relativos à transferência para o Portimonense (questão não relevante no presente processo) – os mesmos 20% que a 2.ª ré se obrigou a pagar ao autor.
- IV - A autora tinha um acordo com a 2.ª ré, merecedor de tutela jurídica no momento em que foi celebrado. A alteração legal que obrigou à transmissão do contrato de trabalho do atleta não deve influir na manutenção da tutela que lhe é devida, já que a mesma provém de outro título jurídico – o acordo entre autora e 2.ª ré – ainda que o referido instrumento esteja de alguma



forma ligado ao contrato de trabalho do atleta: a verificação da condição estava dependente de vicissitude relativa ao mesmo.

- V - Face aos factos provados e ao direito aplicável, devia ter julgado procedente o pedido subsidiário da autora contra a 2.ª ré.

13-10-2020

Revista n.º 385/18.2T8PVZ.P1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Revisão e confirmação de sentença
Tribunal Eclesiástico
Casamento católico
Nulidade
Apoio judiciário
Igualdade das partes
Princípio da igualdade
Ordem pública internacional
Princípios de ordem pública portuguesa
Trânsito em julgado
Inconstitucionalidade
Concordata
Direito canónico

Deve ser revista e confirmada a decisão do Tribunal Eclesiástico do Porto, em que foi declarado nulo o matrimónio entre as partes, em acção intentada naquele tribunal pelo requerente, para esse efeito, (decisão na qual foi exarado por Decreto executivo de Verificação de Nulidade de Matrimónio emanado pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, em 23-02-2018), tal como havia decidido o tribunal recorrido, por não ter sido violado o princípio da igualdade das partes, ter havido trânsito em julgado e não serem desrespeitados os princípios da ordem pública internacional do Estado português.

13-10-2020

Revista n.º 14945/18.8T8PRT.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Reapreciação da prova
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Prova testemunhal
Prova pericial
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



- I - A matéria de facto só pode ser alterada pelo STJ quando se verifica algum dos fundamentos previstos na parte final do n.º 3 do art. 674.º do CPC, ou seja, quando tenha havido *ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a exigência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.*
- II - O princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art. 607.º, n.º 5, do CPC, vigora para a 1.ª instância e, de igual modo, para a Relação, quando é chamada a reapreciar a decisão proferida sobre a matéria de facto impugnada.
- III - É definitivo o juízo formulado pelo tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sobre a prova sujeita à livre apreciação, como é o caso da prova testemunhal e pericial.

13-10-2020

Revista n.º 12521/14.3T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Depoimento de parte
Prova documental
Fotografia
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - A verificação de dupla conformidade impede a admissão do recurso de revista normal, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, sendo irrelevante, para efeito de fundamentação, o aditamento de um fundamento jurídico que não tenha sido considerado ou que não tenha sido admitido.
- II - Porém, sendo impugnada a matéria de facto, já é admissível a revista normal ou ordinária, na parte a ela referente.
- III - É definitivo o juízo formulado pelo tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sobre a prova sujeita à livre apreciação, como é o caso do depoimento de parte em que não houve confissão escrita e de fotografias, não podendo ser modificado ou censurado pelo STJ, cuja intervenção está limitada aos casos da parte final do n.º 3 do art. 674.º do mesmo Código.

13-10-2020

Revista n.º 1185/16.0T8VCT.G2.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães



Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso

- I - A admissibilidade do recurso à luz do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC não prescinde da verificação dos pressupostos gerais da recorribilidade em função do valor da causa e da medida da sucumbência, pelo que só é admissível recurso para o STJ com o fundamento especial ali previsto, quando o mesmo seja vedado por motivo exclusivamente alheio à alçada do tribunal recorrido e, cumulativamente, quando o valor da causa o permita em termos gerais.
- II - A revista excepcional, cujos requisitos específicos estão previstos no n.º 1 do art. 672.º do mesmo Código, depende da prévia verificação dos pressupostos gerais da revista.
- III - Não é inconstitucional o art. 672.º do CPC na interpretação segundo a qual a revista excepcional pressupõe a verificação dos pressupostos gerais da revista.

13-10-2020
Revista n.º 32/18.2T8AGD-A.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Competência material
Tribunal competente
Contrato de seguro
Direito de regresso
Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Tribunal do Trabalho
Juízo cível
Foro comum
Seguradora

- I - A aferição do pressuposto processual da competência deve ser equacionada em função dos contornos da pretensão deduzida tal como se encontre configurada na petição inicial.
- II - Compete aos juízos cíveis conhecer da ação proposta pela seguradora que, no exercício do direito de regresso contra a tomadora do seguro, pretende obter a sua condenação no reembolso das quantias pagas, em virtude de acidente de trabalho causado por violação das regras de segurança do trabalho.

13-10-2020
Revista n.º 483/19.5T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães



Recurso de revisão
Despacho sobre a admissão de recurso
Caso julgado
Força vinculativa
Conhecimento do mérito
Princípio do contraditório
Litigância de má-fé
Reclamação
Nulidade de acórdão

- I - O despacho (no caso tabelar ou genérico) de admissão do recurso de revisão não adquire força de caso julgado formal e não é vinculativo para o tribunal coletivo a quem legalmente compete conhecer do mérito.
- II - Atualmente o princípio do contraditório, mais que o exercício de um direito de defesa é visto como o direito de influenciar a decisão, e no caso concreto não se verificava a necessidade de qualquer ajuda influente por parte da recorrente ou dos recorridos.

13-10-2020

Incidente n.º 1090/07.0TVLSB.L1.S1-B - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Sentença
Causa de pedir
Pedido subsidiário
Responsabilidade contratual
Enriquecimento sem causa
Contrato-promessa
Direito à indemnização
Conhecimento do mérito
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - É função do caso julgado – conforme o n.º 2 do art. 580.º do CPC – evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior, pelo que é sobre a decisão contida na sentença que se formará o caso julgado.
- II - Não se forma qualquer situação de caso julgado quando uma sentença proferida, apesar de ter julgado o pedido subsidiário improcedente, acabou por não formular qualquer juízo acerca do incumprimento do contrato e respetivas consequências por ter entendido que não integrava a causa de pedir o conhecimento do incumprimento fundado na impossibilidade física e legal de ser transmitido o imóvel objeto do negócio.
- III - Na verdade, seria incoerente entender que o pedido subsidiário improcedeu por não ter sido invocada a respetiva causa de pedir fundada na impossibilidade da transmissão, e vir-se agora defender que se formou uma situação de caso julgado sobre este objeto.
- IV - Constituem causa de pedir na responsabilidade contratual, os factos que integram o contrato, o incumprimento dum obrigação dele emergente, o dano e o nexo de causalidade. Verificados os pressupostos da responsabilidade, surge a obrigação de indemnizar, constituída entre o



devedor inadimplente e o credor titular do direito à prestação não realizada (Lebre de Freitas *in* Caso Julgado e Causa de Pedir).

- V - No enriquecimento sem causa, a causa de pedir é constituída pelos factos que integrem os seus três requisitos: o enriquecimento de alguém, isto é, a obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial; a falta de causa justificativa do enriquecimento; a sua obtenção à custa de quem requer a restituição, que por via dela empobrece (Lebre de Freitas *in* Caso Julgado e Causa de Pedir).
- VI - “A comparação entre o complexo fáctico constitutivo (*fatispécie* constitutiva) do direito à indemnização (baseado na responsabilidade contratual ou na responsabilidade extracontratual) e o que constitui o direito à restituição por enriquecimento sem causa mostra que qualquer deles é necessariamente integrado por factos que o outro não exige” (Lebre de Freitas *in* Caso Julgado e Causa de Pedir).

13-10-2020

Revista n.º 995/16.2T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Posse precária
Inversão do título
Usucapião
Corpus
Animus possidendi
Presunções legais
Inversão do título
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Declarações de parte
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ação de reivindicação
Ação de reivindicação

- I - A intervenção do STJ na decisão da matéria de facto está limitada aos casos previstos nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC, o que exclui a possibilidade de interferir no juízo da Relação sustentado na reapreciação de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação.
- II - Estão sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova, as declarações de parte, quando não constantes de declaração confessória escrita.
- III - É definitivo o juízo formulado pelo tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sobre a prova sujeita à livre apreciação.
- IV - A doutrina e a jurisprudência definem o *corpus* como o exercício atual ou potencial de um poder de facto sobre a coisa, enquanto o *animus possidendi* se caracteriza como a intenção de agir como titular do direito correspondente aos atos realizados.
- V - São havidos como detentores ou possuidores precários todos aqueles que, tendo embora a detenção da coisa, não exercem sobre ela os poderes de facto com *animus* de exercer o direito real correspondente.



- VI - Sendo fáceis de constatar os atos objetivos da posse, ou seja, o *corpus*, o *animus* (intenção de agir do titular) é mais difícil de apreender e por isso a lei faz presumir que quem exercer os atos materiais da posse também os exercerá (em princípio) com intenção.
- VII - Não tendo os réus intenção de usar a faixa de terreno como sua não existe qualquer dúvida que permita concluir que os mesmos beneficiam da presunção legal a seu favor. A presunção estabelecida no n.º 2 do art. 1252.º do CC só funciona nos casos de dúvida.
- VIII - A inversão do título da posse tem que consistir numa oposição expressa através de atos positivos, inequívocos e reveladores de que o detentor quer, a partir da oposição, atuar como proprietário.
- IX - A inversão do título de posse “Trata-se, portanto, de uma conversão duma situação de posse precária numa verdadeira posse, de forma que aquilo que se detinha a título de *animus detinendi* passa a ser detido a título de *animus possidendi*”, ou nas palavras de Orlando de Carvalho, citado por este autor, “a inversão do título de posse é uma inversão do *animus*: o *animus* não relevante transforma-se em *animus* relevante” – Prof. Santos Justo, in “Direitos Reais”, Almedina, 2011, 3.ª edição, pág. 194.

13-10-2020

Revista n.º 439/18.5T8FAF.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Mandato forense
Sociedade de advogados
Contrato administrativo
Pessoa colectiva de direito público
Pessoa coletiva de direito público
Ação de honorários
Ação de honorários
Tribunal administrativo

- I - Um contrato de mandato forense celebrado por uma sociedade de advogados e sendo a contraparte um ente público, reveste a natureza de contrato administrativo, nos termos conjugados dos arts. 1.º, n.º 6, als. a) e d), e art. 450.º do CCP, estando sujeito ao regime dos procedimentos da contratação pública nos termos dos arts. 6.º, n.º 1, al. e) e art. 16.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do mesmo CCP.
- II - O conhecimento do litígio emergente de contrato de mandato forense, destinado à cobrança de honorários devidos pelo patrocínio de contraente público, é da competência material da jurisdição administrativa, ao abrigo da al. e) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF, na redação que lhe foi dada pelo DL n.º 214-G/2015 de 02-10.

13-10-2020

Revista n.º 48776/18.0YIPRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Caso julgado
Instrução do processo
Erro
Separação de processos
Duplicação de recursos

- I - A noção de caso julgado pressupõe, de acordo com o disposto no art. 580.º, n.º 1, do CPC, a repetição de uma causa, depois de a primeira ter sido já decidida por sentença que já não admite recurso ordinário.
- II - O caso julgado visa, pois, obstar a decisões concretamente incompatíveis e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior – cf. art. 580.º, n.º 2, do CPC.
- III - Existe violação do caso julgado quando o tribunal da Relação, por erro na instrução do processo, decide, num recurso em separado, questão já decidida definitivamente no processo principal.

13-10-2020

Revista n.º 168/05.0TBVVC-N.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Meios de prova
Prova documental
Confissão
Força probatória plena

- I - O art. 616.º, n.º 2, do CPC exige para que se proceda à reforma de um acórdão, que tenha havido um lapso incontroverso e evidente do juiz, revelado por elementos que são exteriores à decisão, não se reconduzindo à mera discordância quanto ao decidido.
- II - O mesmo exige também que os documentos ou meios de prova que tenham sido desconsiderados sejam documentos com força probatória plena (não testemunhos ou documentos particulares) ou meios de prova com semelhante efeito (confissão, acordo das partes), com influência direta e causal no resultado.

13-10-2020

Incidente n.º 264/17.0T8FAF.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão e confirmação de sentença
Escritura pública
União de facto
Lei estrangeira



- I - A escritura pública, lavrada em cartório do registo civil situado no Brasil, que reconhece a “união estável” entre uma pessoa com nacionalidade brasileira e outra com nacionalidade portuguesa, tem no ordenamento jurídico brasileiro força idêntica a uma sentença.
- II - Verificados os requisitos previstos no art. 980.º do CPC, deve a escritura pública de declaração de união estável ser revista e confirmada por tribunal português.

13-10-2020

Revista n.º 47/20.0YRGMR.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Remanescente da taxa de justiça
Trânsito em julgado
Caso julgado parcial

- I - Tendo única e exclusivamente por objeto a dispensa – total ou parcial – do remanescente da taxa de justiça, o pedido de reforma não implica o não trânsito em julgado dos restantes segmentos do respetivo aresto. Muito diferentemente do que pode suceder no âmbito da arguição de nulidades ou do pedido de reforma relativamente a outras matérias, o pedido de reforma de um acórdão quanto ao pagamento do remanescente da taxa de justiça não é suscetível de atingir qualquer outro segmento do mesmo
- II - A desconsideração de reclamação que visa única e exclusivamente a dispensa ou redução da taxa de justiça subsequente para o efeito de diferir a data do trânsito em julgado da decisão concilia-se melhor com a segurança jurídica – ligada às necessidades práticas e às urgências da vida –, que é também uma exigência feita ao Direito e que está subjacente ao instituto do caso julgado.

13-10-2020

Revista n.º 951/06.9TBCLD.C1.L1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fundo de Garantia de Alimentos
Alimentos devidos a menores
Prazo de interposição do recurso
Processo tutelar
Alimentos
Incumprimento
Dever de solidariedade

- I - Pode afirmar-se que tanto a obrigação do FGADM – fundada num princípio de solidariedade social – como a obrigação do alimentante – fundada, via de regra, num princípio de solidariedade familiar – visam a mesma finalidade: assegurar a segurança económica de existência do alimentando. Nessa medida, ambas se revestem de natureza alimentar ou assistencial.



- II - Embora seja suscetível de se consubstanciar numa obrigação própria – e não alheia, *id est*, do alimentante –, autónoma, fixada segundo critérios um pouco diferentes daqueles previstos no art. 2004.º do CC, que apenas nasce com a decisão judicial que a determina, de natureza social, não deixa de ser uma obrigação dependente e subsidiária – surgindo após o incumprimento da obrigação de alimentos anteriormente estabelecida – daquela do alimentante. Apesar da sua (relativa) autonomia, a “obrigação de garantia” do FGADM encontra-se ligada genética, funcional e extintivamente à obrigação do alimentante.
- III - Em virtude dos interesses em jogo e da finalidade comum – assegurar a segurança económica de existência do alimentando – a ambas as obrigações – do FGADM e do alimentante –, não pode aplicar-se o prazo de trinta dias à interposição de recurso da decisão final proferida no incidente respeitante à intervenção do FGADM (art. 3.º da Lei n.º 75/98) e o prazo de 15 dias à interposição de recurso da decisão final adotada no incidente de incumprimento do alimentante (arts. 41.º e 32.º, n.º 3, do RGPTC).
- IV - Por razões de coerência do sistema, o prazo de interposição de recurso das decisões finais proferidas em ambos os incidentes tem que ser aquele estabelecido no art. 32.º, n.º 3, do RGPTC: quinze dias.

13-10-2020

Revista n.º 758/12.4TMPRT.1.P2-A.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça
Conta de custas
Reclamação da conta
Reforma de acórdão
Trânsito em julgado
Princípio da economia e celeridade processuais
Acto processual
Ato processual
Prazo
Princípio da preclusão
Princípio da justiça
Princípio da proporcionalidade
Inconstitucionalidade

- I - O STJ, com base no princípio da economia e utilidade dos atos processuais (art. 130.º, do CPC), tem entendido que o pedido de dispensa do remanescente da taxa de justiça deve ser feito em momento anterior à elaboração da conta de custas.
- II - Via de regra, a prática de actos processuais, incluindo a daqueles previstos no RCP, está sujeita a prazos. A segurança, que é uma das exigências feitas ao Direito, pode conflitar com a ideia de justiça. Para a segurança jurídica concorrem, *inter alia*, as normas que fixam prazos. Esses prazos têm a natureza preclusiva prevista no art. 139.º, n.º 3 do, do CPC.
- III - A reclamação da conta de custas não é o mecanismo adequado para o pedido de dispensa do remanescente da taxa de justiça. Esse mecanismo é o recurso, quando couber recurso da decisão, ou a reforma da mesma decisão quanto a custas, nos termos dos arts. 616.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.



- IV - A parte, notificada da decisão que põe termo ao processo, está em condições, por dispor de todos os elementos necessários, de solicitar a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, pois que sabe, de antemão, qual a taxa de justiça que será devida e incluída na conta de custas, uma vez que essa taxa de justiça tem necessariamente por referência o valor da ação e a tabela I-A anexa ao RCP.
- V - Seguindo a jurisprudência dominante, o momento próprio para o juiz proceder à avaliação dos pressupostos previstos no art. 6.º, n.º 7, do RCP, é o da prolação da sentença ou do acórdão, oficiosamente, ou antes do trânsito em julgado da decisão, por via do pedido de reforma nos termos dos arts 616.º, n.ºs 1 e 3, 666.º, n.º 1, e 679.º, do CPC.
- VI - A preclusão do “ônus” ou “faculdade” de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça não enferma de inconstitucionalidade material (independentemente do valor de que a parte se venha a constituir devedora). É que, verificando-se uma desproporção entre a taxa de justiça devida e o serviço prestado, apenas à parte é imputável, por não ter requerido oportunamente a dispensa de pagamento, conforme poderia (por ter ao seu dispor todos os elementos para o efeito necessários) e deveria ter feito.

13-10-2020

Revista n.º 767/14.9TBALQ-C.L1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Agente de execução
Venda judicial
Notificação para preferência
Omissão
Dano emergente
Despesas
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Bem imóvel
Princípio da confiança
Seguro de responsabilidade profissional

- I - Não havendo o legislador estabelecido normas de direito especial para a responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício das funções de agente de execução, impõe-se a aplicação do direito comum: dos meios de tutela reconstitutivos.
- II - A ré – agente de execução – encontrava-se obrigada a comunicar a venda aos titulares do direito de preferência. Adquirindo o imóvel no âmbito de um processo judicial de execução, a autora tinha a expectativa fundada de que essa aquisição não padecia de qualquer tipo de ineficácia.
- III - Os custos implicados pela aquisição e manutenção do imóvel, habitualmente realizados em benefício do proprietário, converteram-se em prejuízos para a autora quando, em virtude da procedência da ação de preferência, se viu substituída – *ex tunc* – pelos preferentes, desaparecendo aquela condição que justificara a realização das despesas.
- IV - O desaproveitamento das despesas desembolsadas pela autora surge como dano emergente.
- V - A colocação da autora na situação em que estaria se não tivesse ocorrido o evento lesivo implica torná-la indemne das despesas por si desembolsadas e desaproveitadas.



- VI - Trata-se de dispêndios efetuados com base na confiança na eficácia da aquisição, como resulta da exigência da causalidade entre o evento lesivo e o dano.
- VII - As despesas efetuadas pela autora, desaproveitadas ou frustradas, devem ser tidas em conta na avaliação do dano indemnizável.

13-10-2020

Revista n.º 1121/18.9T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso subordinado

Âmbito do recurso

Conhecimento

Conhecimento prejudicado

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo sido interpostos recursos principais e recurso subordinado, e tendo ocorrido apreciação do mérito dos primeiros, também era devido o conhecimento das questões suscitadas no recurso subordinado, independentemente do facto do tribunal *a quo* julgar procedente ou improcedente o(s) recurso (s) principal (is).
- II - Nos recursos devem ser conhecidas todas as questões que as partes tenham submetido à apreciação do tribunal, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, o que se afere caso a caso.
- III - A falta desse conhecimento importa omissão de pronúncia e nulidade do acórdão nos termos do disposto na 1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC *ex vi* art. 666.º do mesmo diploma, devendo ser mandado baixar o processo, a fim de se fazer a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juízes quando possível (n.º 2 do art. 684.º do CPC), pelo que o recurso deve proceder nesta parte.

13-10-2020

Revista n.º 10237/04.8TBMAL.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Valor da causa

Alçada

Ação executiva

Ação executiva

Revista excepcional

Revista excecional



Ónus de alegação
Reclamação
Extemporaneidade
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

- I - Cabe revista para o STJ do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos, desde que estejam preenchidos os demais requisitos gerais do recurso, como a alçada – o que no caso também não se verificava.
- II - O recurso de revista também não é admissível por força do disposto no art. 854.º do CPC.
- III - É no requerimento de recurso que o recorrente tem de indicar se pretende interpor recurso de revista excepcional e quais os motivos do mesmo, não o fazendo atempadamente quando apenas invoca tais razões em reclamação efetuada ao abrigo do art. 643.º do CPC.
- IV - Não se verificando qualquer imposição constitucional no que concerne à existência de um duplo grau de jurisdição em matéria civil, não se verifica a invocada inconstitucionalidade de violação do direito de acesso à justiça.

13-10-2020

Revista n.º 19705/16.8T8SNT-A.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Aclaração
Nulidade
Reforma

A última reforma processual aboliu a figura da aclaração da sentença, revogando o art. 669.º do Código processual, sendo apenas possível hoje em dia arguir nulidades e/ou pedir a sua reforma, nos termos dos arts. 615.º e 616.º, aplicáveis *ex vi* do art. 679.º do CPC, em cujos fundamentos não se enquadra o pedido formulado, o qual se limita a pedir que seja esclarecido o motivo pelo qual o tribunal não admitiu o recurso interposto.

13-10-2020

Revista n.º 3327/10.0TBSTS-J.P1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raíno

Inibição do poder paternal
Maioridade
Inutilidade superveniente da lide

- I - Uma vez que o menor atingiu a maioridade nos termos dos arts. 122.º, 129.º e 130.º do CC, tendo ficado habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens, ficou precludida qualquer possibilidade de serem exercidas as responsabilidades parentais que convocaram a



necessidade da inibição requerida ao abrigo do preceituado no art. 1915.º do CC, cessando em relação aos requeridos as responsabilidades aludidas no art. 1877.º daquele diploma legal.

- II - Este vazio respeitante ao objecto do processo – de inibição do exercício das responsabilidades parentais – arrasta, *a se*, a desnecessidade de apreciação dos pressupostos processuais relativos à legitimidade para recorrer, além do mais, os quais se mostram a jusante daquela outra ocorrência de fundo, impeditiva do andamento dos autos e que conduz à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art. 277.º, al. e), do CPC.

13-10-2020

Revista n.º 185/13.6BBRR-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Recurso de revista

Recurso subordinado

Impugnação da matéria de facto

Livre apreciação da prova

Equidade

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O art. 633.º do CPC admite a formulação recursória por duas vias: a principal e a subordinada, no que se refere à parcela da decisão que tenha sido desfavorável à parte recorrente.
- II - Se ambas as partes ficarem vencidas em relação a vários segmentos, interpuserem recurso por via principal e, uma delas, a autora, face ao recurso interposto pela ré nem relação a um segmento da decisão não contemplado por si no recurso principal encetado, ter dele recorrer subordinadamente, esta hipótese encontra-se contemplada pelo do apontado ínsito legal, o qual conduz à asserção de que, existindo vários segmentos decisórios, a aparente aceitação tácita de todos ou alguns dos mesmos não preclui uma das partes de os impugnar subordinadamente se a outra parte deles vier a recorrer a título principal.
- III - Quer isto dizer que ambos os recursos mantêm plena e cabal autonomia no que aos seus fundamentos e objectivos diz respeito, designadamente, no que toca aos especificados aspectos em que cada uma das partes recorrentes ficou vencida.
- IV - Se todos os pontos de facto que foram postos em crise, se encontram sujeitos a prova livre, o tribunal da Relação poderia, como pode, sustentar a sua apreciação em qualquer deles, *maxime*, dando preferência, como fez, ao relatório pericial, coadjuvado com algumas das apreciações feitas pelo primeiro grau.
- V - O juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que, situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida, se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

13-10-2020

Revista n.º 6727/14.2T8LSB-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho



Ação executiva
Ação executiva
Recurso de revista
Regime aplicável
Valor da causa
Alçada

- I - A impugnação recursória encetada em sede de ação executiva, encontra-se limitada às questões aludidas no art. 854.º do CPC.
- II - Por outro lado, mesmo que assim se não entendesse, sendo o valor da ação de € 22 091,18, sempre impediria qualquer manifestação impugnatória de Revista, de harmonia com o preceituado nos arts. 629.º, n.º 1, do CPC e 44.º, n.º 1, da LOSJ, a não ser que ocorresse alguma das circunstâncias aludidas no n.º 2 do apontado art. 629.º, o que aqui não se verifica.

13-10-2020
Revista n.º 669/17.7T8OER-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão

- I - A segunda reapreciação de prova a efectuar pelo tribunal da Relação em sede de recurso de apelação, constitui hoje em dia mais do que um ónus, antes um poder/dever imposto pela amplitude do preceituado no art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - O tribunal da Relação omite tal dever, o que decorre da deficiente, ou praticamente inexistente fundamentação das alterações efectuadas, a qual se limitou a julgar insuficientes as justificações do primeiro grau para julgar como provados os factos, daí retirando o seu contrário, isto é, declarando os pontos de facto impugnados não provados.
- III - Essa displicência omissiva na elaboração de uma argumentação tendente a sustentar a alteração da materialidade factual posta em crise, com recurso às provas indicadas pelo Recorrente, conduz inexoravelmente à ocorrência da nulidade a que alude a al. b) do n.º 1 do art. 615º, pois não se encontram devidamente especificados os fundamentos de facto em que assentou a decisão.

13-10-2020
Revista n.º 8373/17.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma da decisão



- I - Apenas a falta absoluta de fundamentação (fáctica ou jurídica) conduz à nulidade da decisão, não integrando tal vício uma fundamentação deficiente.
- II - A nulidade da decisão por contradição entre os fundamentos e a decisão verifica-se na construção lógica da decisão e ocorre quando o julgador concluiu num sentido oposto/ou diverso do que resultaria face aos fundamentos nela indicados enquanto alicerces da própria decisão.
- III - Os fundamentos que determinam a possibilidade de reforma da decisão esgotam-se nas situações estritamente contempladas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 616.º, do CPC, onde não assume cabimento a discordância de entendimento quanto à interpretação do regime jurídico aplicável.

13-10-2020

Revista n.º 3015/06.1TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Anulação da partilha
Simulação
Livre apreciação da prova
Factos conclusivos
Presunção
Matéria de direito
Matéria de facto

- I - A fundamentação essencialmente diferente relevante para afastar a admissibilidade da revista terá de se situar no domínio da fundamentação jurídica.
- II - A alteração da matéria de facto operada pelo tribunal da Relação sem assumir relevância na decisão de mérito confirmativa da sentença não impede, por isso, a ocorrência da dupla conformidade decisória inviabilizadora da revista normal.
- III - A convergência no julgamento da matéria de facto levada a cabo pelas instâncias permite a admissibilidade da revista normal (cingida ao conhecimento da impugnação da matéria de facto) sempre que no recurso tenha sido colocada em causa a violação de normas de direito probatório na reapreciação da matéria de facto.
- IV - A autonomia decisória do tribunal da relação no julgamento da matéria de facto não pode ser entendida por forma a reconduzir a uma repetição (geral) do julgamento realizado na .1.ª instância, uma vez que a reapreciação a fazer se mostra cerceada aos pontos concretos da matéria de facto objecto de impugnação e aos meios de prova indicados pelas partes, ou aos que se mostrem acessíveis no processo, sempre com respeito pelo princípio do dispositivo.
- V - Avaliar se determinado facto integra um conceito de direito ou uma feição jurídico-valorativa terá de ser entendida como questão de direito.
- VI - Factos conclusivos traduzidos na consequência lógica retirada de outros factos uma vez que, ainda assim, constituem matéria de facto, devem permanecer na factualidade provada quando facilitem a apreensão e compreensão da realidade visando uma melhor adequação e ponderação de todas as circunstâncias na resolução do litígio.
- VII - O juízo presuntivo e o conhecimento dele resultante consubstancia um facto e não um juízo de valor nem uma conclusão de direito; como tal é insindicável pelo STJ, excepto nas situações de violação de lei e das normas disciplinadoras do instituto da presunção,



designadamente sempre que ocorra ilogicidade e/ou a alteração da factualidade provada, ou seja, quando a presunção parta de factos não provados.

- VIII - A massa insolvente, não tendo qualquer intervenção na escritura de partilha de bens (realizada na sequência da decisão que decretou a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento) levada a cabo pelos réus, posteriormente declarados insolventes, não pode deixar de ser considerada terceiro relativamente a esse negócio.
- IX - Consequentemente, na acção intentada contra os réus visando a declaração da nulidade da partilha com fundamento na respectiva simulação, a demonstração do acordo simulatório não estava submetida a prova vinculada.

13-10-2020

Revista n.º 2124/17.6T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de apelação
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Não é passível de recurso de revista a decisão do tribunal da Relação, proferida em conferência, ao abrigo do disposto do art. 643º, n.º 4, *in fine*, do CPC, confirmativa do despacho do relator de não admissão da apelação.

13-10-2020

Revista n.º 4044/18.8T8STS-B.P1.S1- 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Acórdão
Erro de escrita
Erro de julgamento

Ocorre erro de escrita (ou erro material) quando a vontade declarada pelo juiz diverge da sua vontade real, ou seja, quando o teor não coincide com o que se tinha em mente; ocorre erro de julgamento quando o juiz, no processo interno de formação do juízo expresso na decisão, escreve o que realmente pretende, mas decide mal, ou porque decide *contra legem* ou contra os factos apurados.

13-10-2020

Revista n.º 5957/12.6TBVFR-C.P1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós



Recurso de revista
Julgamento ampliado
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O critério da conveniência, subjacente à possibilidade do julgamento ampliado da revista, integra as situações em que se mostra indesejável ou inconveniente para o sistema a consumação de jurisprudência contraditória ao nível do STJ.
- II - Não constitui omissão de pronúncia nem é impugnável o uso ou não uso pelo relator ou pelos adjuntos e presidentes das secções cíveis da faculdade de sugerir ao presidente do STJ o julgamento ampliado requerido pelas partes

13-10-2020
Revista n.º 1036/16.5T8BGC.G1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Raimundo Queirós

Decisão judicial
Interpretação da lei
Princípio da igualdade

Não viola o princípio da igualdade a decisão judicial que interpreta e aplica normas legais de modo diferente, ocasionando um resultado também diverso.

13-10-2020
Revista n.º 1118/16.3T8VTL-B.G1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Raimundo Queirós

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Rejeição de recurso
Constitucionalidade

- I - A restrição recursória imposta pelo valor da causa não fere qualquer preceito constitucional, nomeadamente o art. 20.º da CRP.
- II - A falta desse pressuposto fundamental – art. 629.º, n.º 1, do CPC – prejudica a aferição dos outros pressupostos colocados a jusante daqueles que dizem respeito às condições formais de admissibilidade, como o seja o da contradição de julgados para efeitos de enquadramento da revista no artigo 14.º, n.º 1, do CIRE.

13-10-2020
Revista n.º 3929/17.3T8OAZ-F.P1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Raimundo Queirós



Processo especial para acordo de pagamento
Administrador judicial
Parecer
Insolvência
Inconstitucionalidade
Princípio do contraditório

- I - O acórdão do TC n.º 258/2020, de 05-05, declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do art. 222.º-G, n.º 4, do CIRE, quando interpretado no sentido de o parecer do administrador judicial provisório, que conclua pela situação de insolvência, equivaler, por força do disposto no art. 28.º do mesmo diploma, à apresentação à insolvência por parte do devedor.
- II - Para a efectivação do princípio do contraditório é indispensável que o devedor seja judicialmente instado, com as formalidades da citação, a dizer das suas razões sobre o pedido de insolvência formulado pelo administrador judicial provisório.

13-10-2020

Revista n.º 1441/19.6T8STB-E.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Recurso de revista
Dupla conforme
Ofensa do caso julgado
Despacho de mero expediente
Admissibilidade de recurso

- I - Existindo dupla conforme, a admissibilidade do recurso com fundamento na ofensa do caso julgado é restrita ao conhecimento dessa questão, não podendo o recorrente envolver no recurso, a expensas da ofensa do caso julgado, outras questões sujeitas às regras gerais da admissibilidade do recurso.
- II - O despacho proferido nos autos de reclamação de créditos, ao ordenar a notificação do administrador de insolvência para apresentar nova listagem dos créditos reconhecidos é despacho de mero expediente, pois não configura a existência de uma decisão, de um julgamento sobre a questão controvertida.
- III - Sendo um despacho de mero expediente tendente a assegurar o andamento do processo não adquiriu força de caso julgado, pelo que terá de ser negada a revista requerida ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

13-10-2020

Revista n.º 938/10.7YVNG-E1.P1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Dupla conforme



Fundamentação de direito
Rejeição de recurso

- I - Dispõe o n.º 3 do art. 671.º do CPC que, “sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte”.
- II - Para efeitos de descaracterização da dupla conforme nos termos do n.º 3 do art. 671.º do CPC, verifica-se fundamentação essencialmente diferente quando o acórdão da Relação, embora confirmativo da decisão da 1.ª instância, sem vencimento, o faça com base em fundamento de tal modo diferente que possa implicar um alcance do caso julgado material diferenciado do que viesse a ser obtido por via da decisão recorrida.
- III - No caso dos autos, a fundamentação das duas decisões não só não é diversa como é essencialmente idêntica, pelo que se verifica a dupla conformidade das decisões, obstativa da admissibilidade do recurso.

13-10-2020

Revista n.º 1373/17.1T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Dever de colaboração das partes

- I - Para que exista um conflito jurisprudencial, susceptível de ser dirimido através do recurso extraordinário previsto no art. 688.º do CPC, é indispensável que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, assentem numa mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.
- II - No caso dos autos, não se verifica uma efectiva contradição de acórdãos, designadamente, em função da conformação objectiva da instância subjacente a cada uma das acções (pedido e causa de pedir) e da distinta matéria de facto subjacente a cada uma das decisões com efeitos na respectiva pronúncia decisória.
- III - Com efeito, enquanto no acórdão recorrido se discute, em termos probatórios, a falta de colaboração dos réus, nos termos do art. 417.º, n.º 2, do CPC, por não terem juntado documento relativo ao pagamento do preço da compra de um lote de terreno, nem terem comparecido à audiência de julgamento para prestação de depoimento de parte, no acórdão fundamento aprecia-se a falta de colaboração do réu, nos termos do art. 519.º, n.º 2, do CPC anterior (417.º, n.º 2, do actual), na realização dos exames hematológicos.
- IV - A valoração dos interesses em causa nos dois arestos são substancialmente diversos. No acórdão recorrido esgrimem-se interesses patrimoniais relacionadas com a compra e venda, enquanto, no acórdão fundamento militam interesses de índole pessoal relacionados com o direito ao reconhecimento da identidade genética do investigador consagrado no art. 26.º, n.º 3, da CRP.



V - Nesta conformidade, por não se verificarem os respectivos pressupostos, não se admite o recurso para uniformização de jurisprudência.

13-10-2020

Revista n.º 1410/17.0T8STR.G1.S1-A - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

Decisão judicial
Trânsito em julgado
Incidente anómalo
Manifesta improcedência

Quando a parte procura obstar ao trânsito em julgado da decisão através da suscitação de incidentes, a ela posteriores, manifestamente infundados, terá lugar aplicação do disposto no art. 670.º do CPC.

13-10-2020

Revista n.º 2202/17.4T8SNT-B.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Alçada
Valor da causa
Admissibilidade de recurso

I - O valor da alçada da Relação está fixado em € 30 000,00 (art. 44.º da Lei n.º 62/13, de 26-08, LOSJ), pelo que os recursos para o STJ estão limitados, em regra, às decisões proferidas em processos cujo valor seja igual ou superior a € 30 000,01 e em que o recorrente tenha ficado vencido em valor igual ou superior a € 15.000,01.

II - No caso dos autos, o valor da causa ascende à quantia global de € 5.000,01.

III - Assim, conclui-se que não se mostram verificados os requisitos gerais de admissibilidade da revista, pelo que o recurso não poderá ser admitido.

13-10-2020

Revista n.º 298/19.0T8OAZ.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

Insolvência
Graduação de créditos
Recurso de revista
Regime aplicável
Contrato-promessa
Tradição da coisa



Incumprimento do contrato
Direito de retenção
Consumidor
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - A impugnação recursiva junto do STJ das decisões tomadas em incidentes do processo de insolvência que correm por apenso, como o de verificação e graduação de créditos, não observa o regime de revista atípica previsto no art. 1.º, n.º 1, do CIRE, aplicando-se nesse caso as regras do processo civil, de acordo com a remissão operada pelo art. 17.º do CIRE, o que dita a aplicação da revista normal e ordinária, com a consequente adequação substancial do recurso que tenha sido imposto com base no art. 14.º ao quadro recursivo do art. 674.º, n.º 1, do CPC.
- II - O direito de retenção reconhecido a favor do beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa (art. 755.º, n.º 1, al. f), CC) não exige a prestação de sinal para o seu reconhecimento como garantia do crédito pelo incumprimento definitivo da promessa. O direito de retenção previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC. garante qualquer crédito indemnizatório derivado do incumprimento do contrato-promessa com tradição da coisa, incluindo a indemnização fundada em cláusula penal acordada entre as partes como fixação antecipada do montante destinado a liquidar o dano fundado na inexecução do contrato, mesmo se reconhecido como crédito da insolvência.
- III - O crédito indemnizatório por incumprimento pelo administrador da insolvência da promessa de transmissão de imóvel reconhecido à herança-património autónomo não deixa de beneficiar da garantia desse direito de retenção desde que os herdeiros-pessoas singulares, que exercem representativamente os direitos da herança já aceite nos termos e de acordo com a legitimidade conferida pelo art. 2091.º, n.º 1, do CC, preencham os critérios de retentor consumidor fixados pelos AUJ n.º 4/2014 e 4/2019.

13-10-2020
Revista n.º 54/10.1TBBGC-R.G1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
Ana Paula Boularot (vencida)
José Raínho

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Vendedor
Empreiteiro
Regime aplicável

- I - O regime jurídico do contrato de empreitada comporta uma disciplina de denúncia e reparação ou eliminação de defeitos e vícios construtivos (enquanto perturbações defeituosas da prestação originária do empreiteiro: arts. 1208.º e 1218.º do CC) que, para os imóveis destinados a longa duração (art. 1225.º do CC, em articulação com os arts. 1220.º, 1221.º e 1223.º), determina a responsabilidade contratual do empreiteiro pelo prejuízo causado ao dono da obra ou a terceiro adquirente. Para este efeito, é equiparado a empreiteiro o «vendedor de imóvel que o tenha construído, modificado ou reparado».
- II - Essa responsabilidade concretiza o direito de pedir a eliminação dos defeitos e vícios do construído e, no caso de não poderem sem eliminados ou sanados, o de exigir uma «nova



construção», tudo sem prejuízo do direito à respectiva indemnização pelos prejuízos sofridos. Trata-se de uma nova obrigação de prestação de facto, *ex lege*, que surge como consequência de o empreiteiro não ter executado a obra nas condições convencionadas e supõe uma condenação prévia do empreiteiro, na sequência do qual o dono pode exigir a eliminação do defeito ou a nova construção por terceiro, à custa do devedor empreiteiro, ou a indemnização pelos danos sofridos.

- III - Essa condenação impõe-se quanto a patologias construtivas e à ausência de equipamentos respeitantes à aptidão da obra para o seu uso ordinário que se provem não terem sido eliminadas/colocadas uma vez denunciadas tempestivamente pelo condomínio do edifício a que respeita a obra.

13-10-2020

Revista n.º 5281/16.5T8MTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

José Raíno

Tribunal da Relação
Acórdão
Nulidade processual
Admissibilidade de recurso

Se, em acórdão deliberado em Conferência de Relação, de acordo com a competência assumida e conferida pelo art. 666.º, n.º 2, do CPC (que não distingue para esse efeito entre as modalidades de nulidades em sentido amplo), se aprecia, enquanto tribunal responsável por alegado vício de tramitação (arts. 199.º, n.º 1, 200.º, n.º 3, do CPC), uma invocada nulidade processual prevista no art. 195.º, n.º 1, do CPC, fica tal aresto a coberto do art. 630.º, n.º 2, do CPC, que determina que «[n]ão é admissível recurso (...) das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1 do art. 195.º (...), salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios».

13-10-2020

Revista n.º 22224/15.6T8LSB-F.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

José Raíno

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Rejeição de recurso

Não é admissível recurso de revista, tendo em conta o art. 671.º, n.º 1, do CPC, de acórdão da Relação que julga procedente a apelação e revoga a decisão recorrida, por falta de elementos nos autos para o conhecimento do mérito das questões fáctico-jurídicas do litígio, substituindo-a por outra que determina o prosseguimento dos autos em 1.ª instância, competente para efeitos probatórios e instrumentais ao conhecimento do mérito, nomeadamente para a “enunciação dos temas de prova”, tendo em conta que tal conteúdo, por



falta da completude decisória necessária, não configura uma decisão final que conheça do mérito da causa ou ponha termo ao processo, condição para admitir a revista para o STJ pelo filtro delimitado pelo referido art. 671.º, n.º 1, do CPC.

13-10-2020

Revista n.º 27449/17.7.T8PRT-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

José Rainho

Competência internacional
Contrato de transporte
Cancelamento de voo
Lugar da prestação

É internacionalmente competente o tribunal português para conhecer e apreciar a responsabilidade contratual pelo incumprimento de um contrato de transporte aéreo (Portugal-Suíça), nos termos dos arts. 5.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento e do Conselho, de 11/2/2014, que estabelece “regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos”, uma vez que, excluindo a regra de competência do art. 33.º, n.º 1, da Convenção de Montreal de 1999 e sendo aplicáveis as regras de competências especiais do art. 5.º da Convenção de Lugano II de 2007 («Uma pessoa com domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção pode ser demandada noutro Estado vinculado pela presente convenção: 1. a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão; b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será: (...) — no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado vinculado pela presente convenção onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados (...)»), uma vez identificado o “cancelamento do voo” como motivo do incumprimento contratual, o critério do lugar correspondente à prestação característica do contrato de prestação de serviços assente em transporte aéreo corresponde ao local de partida do voo, determinando assim a jurisdição competente nesse local de cancelamento.

13-10-2020

Revista n.º 14445/18.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

José Rainho

Recurso de revista
Insolvência
Regime aplicável
Oposição de acórdãos
Ónus da prova
Acórdão fundamento
Convite ao aperfeiçoamento
Certidão
Documento electrónico



- I - O recurso de revista, estribado na previsão excepcional do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, invoca «conflito jurisprudencial» que se pretende ver resolvido, sendo previsão que se enquadra na hipótese do normativo contemplado pelo art. 637.º, n.º 2, do CPC, razão pela qual necessita a pretensão recursiva de ser instruída pela junção de cópia (ainda que não certificada, num primeiro momento, com nota de trânsito em julgado) do acórdão fundamento. Essa junção documental para instrução necessária e insuprível do recurso corresponde a um ónus processual mínimo a cargo do recorrente, que, em rigor, envolve um requisito preliminar à apreciação dos demais requisitos, gerais e especiais, de admissibilidade (enquanto pressupostos de acesso ao conhecimento do objecto do recurso). Por isso, e por causa disso, a lei prescreve, no caso de inobservância desse ónus, uma sanção letal na sindicância do modo como se interpõe o recurso, a montante do conhecimento ou não do objecto do recurso – rejeição.
- II - Uma vez notificado o recorrente a suprir a omissão da junção de cópia do acórdão fundamento, através de convite ao aperfeiçoamento do recurso através do expediente do art. 639.º, n.º 3, do CPC, a indicação pelo recorrente do acesso a certidão electrónica do acórdão fundamento, com disponibilidade de chave para esse acesso, não é procedimento legítimo como forma de instrução sucedânea do recurso, implicando um omissão imediata do recurso.
- III - O ónus processual de entrega de cópia certificada do acórdão fundamento para os recursos fundados em "conflito jurisprudencial", determinado cogentemente pelo art. 637.º, n.º 2, *in fine*, do CPC, sob pena de «imediata rejeição» do recurso, sobreleva a faculdade do art. 10.º, n.º 4, da Portaria n.º 209/2017, de 13-07 («A disponibilização pelo requerente, a qualquer entidade, pública ou privada, do código único de acesso referente a certidão emitida substitui, para todos os efeitos, a entrega da certidão.»).

13-10-2020

Revista n.º 561/19.0T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

José Rainho

Aval
Extinção
Relações imediatas
Relação jurídica subjacente
Contrato de mútuo
Contrato sob condição
Alteração do contrato
Inoponibilidade do negócio
Avalista
Livrança
Livrança em branco
Oposição à execução

- I - Tendo o avalista singular tido intervenção no negócio causal da livrança dada à execução, no qual se incluem as condições relativas aos avales prestados, estando-se assim no domínio das relações imediatas, podem os embargantes, seus herdeiros habilitados, invocar a extinção do aval por aquele prestado à sociedade subscriitora da livrança, com base na verificação da condição prevista para dispensa do aval (constituição de hipoteca sobre determinado imóvel).



- II - Não tendo aquele (que já havia falecido), nem os seus herdeiros, tido intervenção na posterior escritura de alteração (de prazos e reforço de garantias) do contrato de mútuo, onde os representantes das sociedades avalistas declaram manter os avales, não obstante a constituição da nova hipoteca, esta alteração não é oponível aos herdeiros do avalista singular.

21-10-2020

Revista n.º 1920/16.6T8ALM-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação das responsabilidades parentais

Estabelecimento de ensino

Modificação

Mudança de residência

Processo de jurisdição voluntária

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme parcial

Arguição de nulidades

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

- I - A mudança de escola de duas crianças que frequentam o ensino básico, de um concelho (Seixal) para outro (Lisboa), deve ser vista como um acto da vida corrente da exclusiva responsabilidade da progenitora residente, se esta foi autorizada a mudar de residência com os menores de um concelho para o outro. Insere-se, nessas circunstâncias, nas orientações educativas que àquela progenitora cabe definir (e a que alude o art. 1906.º, n.º 3, do CC).
- II - Para que se constitua como uma questão de particular importância, cabe ao progenitor não residente alegar e provar que a escola que a mãe escolheu não é adequada às crianças, devido, por exemplo, à distância entre a residência e a escola, aos custos envolvidos (se o estabelecimento for particular), ou a outras razões ponderosas relacionadas com o ambiente ou a qualidade de ensino que envolvam uma situação de perigo para a educação ou desenvolvimento das crianças.

21-10-2020

Revista n.º 9527/18.7T8LSB-C.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade contratual

Dano causado por animal

Presunção de culpa

Culpa *in vigilando*

Dever de vigilância

Seguro de responsabilidade civil

Ônus da prova



- I - A responsabilidade civil prevista no art. 493.º, n.º 1, do CC, designadamente quanto aos danos causados por coisas, móveis ou imóveis, assente numa presunção de culpa, cabe a quem tiver em seu poder a coisa, com o dever de a vigiar.
- II - Não existe dever de vigiar um canídeo pelo simples facto de o mesmo entrar numa propriedade alheia e de aí ser amarrado a uma árvore, quando nessa propriedade decorria uma boda de casamento estando os portões do empreendimento franqueados para acesso dos convidados.
- III - O acto de apanhar e prender o animal deve ser entendido como um acto preventivo dos perigos associados ao animal, que deambulava solto e sem dono no local, durante a festa.
- IV - Ainda que se entendesse que o acto de prender o animal passou a implicar um dever de vigilância, nas circunstâncias do caso, esse acto envolveria a elisão de eventual presunção de culpa.

21-10-2020

Revista n.º 730/03.5TBMFR.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Confissão

Princípio da indivisibilidade da confissão

Erro na apreciação das provas

Depoimento de parte

Declarações de parte

Compra e venda

Simulação

Doação

Herança

Testamento

Legado

Usufruto

Inoficiosidade

Quota disponível

Abuso do direito

Boa-fé

Revista excepcional

Revista excepcional

Inadmissibilidade

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Decisão surpresa

Omissão de pronúncia

Reforma de acórdão

Custas

Dupla conforme

- I - O acórdão do Supremo de 26-11-2019, que anulou o acórdão da Relação de 16-05-2019 e determinou que o processo voltasse à Relação para conhecer do pedido de ampliação do objecto do recurso, “após o que deve ser aplicado o direito aos factos”, determinou uma anulação total do acórdão recorrido e convidou de imediato as partes a pronunciarem-se sobre



- o “eventual” abuso de direito, não ocorrendo nem excesso de pronúncia, nem decisão surpresa quando o tribunal da Relação se pronuncia sobre essas mesmas questões em novo acórdão.
- II - A confissão só é eficaz quando feita por pessoa com capacidade e poder para dispor do direito a que o facto confessado se refira, princípio que se aplica ainda ao regime da “indivisibilidade” da confissão.
- III - Não sendo violado nenhum regime de prova tabelado, não cabe ao STJ conhecer da matéria de facto, mas apenas aplicar o direito aos factos fixados.

21-10-2020

Revista n.º 4064/14.1T8STB.E1.S3 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Interpelação

Aval

Avalista

Vencimento da dívida

Execução

Citação

Embargos de executado

Livrança

Livrança em branco

Pacto de preenchimento

Preenchimento abusivo

Resolução do negócio

Juros

Revista excepcional

Revista excecional

Admissibilidade de recurso

- I - O aval desencadeia uma obrigação independente e autónoma, tendo por conteúdo uma promessa de pagar o título de crédito e por função a garantia desse pagamento.
- II - O avalista obriga-se ao pagamento da quantia titulada no título de crédito, na data do vencimento ou nos termos em que o pacto de preenchimento foi acordado.
- III - A livrança em branco deve ser preenchida em conformidade com o pacto de preenchimento para apuramento da responsabilidade do avalista que nele teve intervenção.
- IV - A falta de comunicação ao avalista sobre o montante em dívida a inscrever na livrança e sobre a data do respectivo vencimento tem apenas como consequência que a obrigação por ele assumida se vence e se torna exigível com a citação para a execução fundada na livrança.
- V - A falta de demonstração pela exequente de que exercitou o seu direito potestativo de resolução, traduzido na competente interpelação dos devedores para pagamento do montante em dívida, e que preencheu a livrança, em conformidade com o pacto de preenchimento, com base nesse montante e na data em que o apurou, impede-a de exigir dos avalistas o pagamento dos juros entre o momento do vencimento da obrigação e a instauração da execução.

21-10-2020

Revista n.º 1384/14.9TBGMR-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé



António Magalhães

Justificação notarial
Usucapião
Posse
Posse precária
Inversão do título
Animus possidendi
Direito de propriedade
Presunção de propriedade
Registo predial
Nulidade de acórdão
Acórdão recorrido
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

- I - Não padece de nulidade, por oposição da fundamentação com a decisão, o acórdão que contém os fundamentos que conduzem logicamente à decisão e é fundada em erro de julgamento.
- II - A posse adquire-se pelo facto e pela intenção, definindo-se por dois elementos essenciais: o “animus” que corresponde à actuação do possuidor com a convicção de que está a exercer um direito próprio e o “corpus” que se analisa no conjunto de actos materiais correspondentes ao exercício do direito em causa.
- III - A posse precária ou detenção só é susceptível de levar à dominialidade se houver inversão do título de posse.
- IV - Para se verificar a inversão do título de posse, é necessário que o detentor torne directamente conhecida da pessoa em cujo nome possuía a sua intenção de actuar como titular do direito.
- V - A presunção fundada no registo de um direito anterior ao início da posse prevalece sobre qualquer outra, nomeadamente a da “presunção da titularidade do direito”.
- VI - Não adquire a posse, efectiva ou presumida, susceptível de conduzir à aquisição por usucapião de prédio objecto de justificação notarial, o detentor que se limita a exercer poderes de facto, sem chegar a inverter o título de posse.

21-10-2020

Revista n.º 5080/17.7T8CBR.C2.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Anulação de deliberação social
Deliberação da Assembleia Geral
Cooperativa
Processo disciplinar
Exclusão de sócio
Direito de audição
Audição do arguido
Nulidade insanável



- I - A exclusão de cooperador não pode ser aplicada sem precedência de processo escrito, donde constem a indicação das infracções, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da sanção.
- II - A proposta de exclusão, a formular naquele processo, deve ser fundamentada e notificada, por escrito, ao arguido com uma antecedência de, pelo menos, sete dias em relação à assembleia geral que sobre ela deliberará.
- III - A exigência do processo escrito, estruturalmente organizado e sistematizado, decorre do regime estabelecido nos arts. 25.º e 26.º do Ccoop e visa assegurar ao cooperador, arguido no processo disciplinar, não só as necessárias garantias de defesa contra propostas de exclusão infundamentadas, como ainda garantir-lhe a efectivação do direito de impugnar judicialmente a sanção, depois de deliberada pela assembleia geral.
- IV - Peças avulsas não constituem processo escrito, para efeitos disciplinares, e constitui omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade a falta de audiência do arguido e a não inquirição de testemunhas no processo disciplinar, mesmo que aquele tenha prestado declarações na assembleia geral e estas se tenham recusado a depor nessa assembleia.

21-10-2020

Revista n.º 1762/18.4T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Comunicação
Actualização de renda
Actualização de renda
Ineficácia
Ampliação do âmbito do recurso
Inconstitucionalidade
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A comunicação do senhorio, prevista no art. 50.º do NRAU, deve indicar todos os elementos elencados nas suas diversas alíneas, nomeadamente o valor do locado, avaliado nos termos dos arts. 38.º e ss. do CIMI, e cópia da caderneta predial urbana a ele referente, mesmo que apenas pretenda a transição do contrato de arrendamento para o NRAU sem actualização da renda.
- II - A falta dos requisitos materiais da comunicação inicial do senhorio, previstos no citado art. 50.º, tem como consequência a ineficácia da comunicação, tudo se passando como se ela não tivesse sido feita.

21-10-2020

Revista n.º 10390/18.3T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Fernando Samões

Acção de divisão de coisa comum
Ação de divisão de coisa comum
Recurso de apelação



Prazo de interposição do recurso
Indivisibilidade
Prédio urbano
Sentença
Decisão que põe termo ao processo
Decisão final

- I - A declaração de indivisibilidade de prédio urbano é decisão final correspondente e respeitante à fase declarativa do processo especial de divisão de coisa comum, fase essa em que se define o direito a que alude o art. 926.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- II - Uma decisão proferida na 1.ª instância e que termina a fase declarativa da forma especial de processo, divisão de coisa comum, é uma verdadeira e real sentença.
- III - E em relação a essa parte declarativa é decisão proferida em 1.ª instância que põe termo à causa, pelo que o recurso de apelação cabe no n.º 1, al. a), do art. 644.º do CPC, sendo o prazo para a interposição do recurso de apelação de 30 dias, nos termos do n.º 1, 1.ª parte, do art. 638.º do mesmo CPC.

21-10-2020

Revista n.º 583/16.3T8FND.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Questão prévia
Despacho do relator
Caso julgado formal
Tribunal colectivo
Tribunal coletivo
Conclusões da motivação
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Direito adjectivo
Direito adjetivo
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Julgando os tribunais superiores em tribunal coletivo, compete-lhe julgar da admissibilidade do recurso, mesmo que tenha sido admitido esse recurso por tribunal de instância ou, como no caso, tenha sido admitido pelo relator.
- II - O despacho (no caso tabelar ou genérico) de admissão do recurso de revisão não adquire força de caso julgado formal e não é vinculativo para o tribunal coletivo a quem legalmente compete conhecer do mérito.
- III - As conclusões do recurso devem respeitar e incidir sobre o conteúdo da decisão e não sobre o que entende a recorrente que deveria ter sido decidido.



- IV - O acórdão recorrido é uma decisão interlocutória (nulidade da sentença) pois que não formula decisão de mérito sobre o objeto do processo, isto é, não se trata de decisão final que ponha termo ao processo.
- V - Em princípio, não é admissível recurso de revista dos acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias, sobre questões de natureza adjetiva (como é, na verdade, a decisão em crise), embora a lei processual abra as duas exceções previstas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC.

21-10-2020

Revista n.º 19408/17.6T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Prazo de interposição do recurso
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Gravação da prova
Ónus de impugnação especificada
Erro grosseiro
Meios de prova
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Os recorrentes/apelantes justificaram a pretensa alteração de vários pontos da decisão da matéria de facto em depoimentos de testemunhas que foram gravados. Logo, ao prazo normal de interposição do recurso e da resposta, acrescem 10 dias, conforme art. 638.º, n.º 7, do CPC.
- II - Por isso, independentemente da apreciação do mérito de tal impugnação, era vedado à Relação extrair, *a posteriori*, um efeito que contende com a admissibilidade do próprio recurso.

21-10-2020

Revista n.º 1779/18.9T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Responsabilidade contratual
Furto
Roubo
Objecto do contrato de seguro
Objeto do contrato de seguro
Impugnação da matéria de facto
Factos instrumentais
Livre apreciação da prova
Declaratório
Interpretação do negócio jurídico



Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Cálculo da indemnização
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Contra-alegações
Ampliação do âmbito do recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Inexiste nulidade por omissão de pronúncia do acórdão da Relação que não se pronuncia sobre as contra-alegações dos apelados, salvo se o recorrido tiver ampliado o âmbito do recurso nos termos previstos no art. 636.º do CPC.
- II - As cláusulas e condições do contrato de seguro são normas que regem as relações entre as partes do contrato, e que, por isso, são autênticas regras de direito, de natureza imperativa, e que têm de ser cumpridas ponto por ponto (art. 406.º do CC), sendo o julgador soberano no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, nos termos do art. 5.º, n.º 3, do CPC.
- III - De acordo com as regras que presidem à interpretação das declarações negociais, não restam dúvidas, que, do ponto de vista de um declaratório normal, os conceitos de «introdução furtiva no local de risco» e de «escondimento com intenção de furto» abrangem a factualidade dos autos. Assim, tendo ocorrido a subtração do azeite, durante a noite, num fim de semana, em que não se encontrava ninguém a laborar, e sem que fosse possível, pela hora tardia, qualquer transeunte aperceber-se do crime, estão preenchidos os requisitos da condição especial n.º 06, al. c).

21-10-2020

Revista n.º 22277/17.2T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro de Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mandato
Prestação de contas
Liberdade contratual
Prazo de prescrição
Dupla conforme
Voto de vencido na Relação
Declaração de voto
Voto de vencido
Tribunal da Relação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Permitiria a declaração de dupla conformidade a existência de uma declaração de voto em que o juiz adjunto expressasse tão só as razões por que votou o acórdão, alguma desinência lateral na sua posição, ou o seu entendimento discordante quanto a algum aspeto que não colidisse nem com os fundamentos essenciais, nem com o resultado que o acórdão encerra.
- II - Um voto de vencido não apenas quanto à admissibilidade do recurso da recorrente, mas também quanto à extinção do mandato, por se entender que este subsistiu após a consecução



da sua finalidade - a constituição da propriedade horizontal - *no que toca a um conjunto de aspectos acessórios*, já não pode concorrer para a verificação de dupla conformidade. Na verdade, se para o início do prazo de prescrição relevar, como parece, o termo do mandato, a posição do vencido quanto a esse aspeto colidirá com o resultado do acórdão e os seus fundamentos essenciais.

- III - Importa apurar se foi convencionado que a obrigação de prestação de contas a cargo do mandatário era periódica e anual, sendo-lhe por isso aplicável o prazo de prescrição mais curto, previsto no art. 310.º, al. g), do CC, ou se o conteúdo dos contratos não afastou a regra prevista no art. 1161.º, al. d), do CC, que prevê a obrigação de prestar contas no fim do mandato ou quando o mandante as exigir, aplicando-se, por isso, o prazo de prescrição ordinário de 20 anos, como entendiam, no caso, os recorrentes.
- IV - O acórdão deste STJ (revista n.º 1465/07 - 6.ª Secção, 05-07-2007) considera que “A norma constante da al. d) do art. 1161.º do CC que estipula a obrigação do mandatário prestar contas do mandato ao mandante pode ser afastada por convenção entre as partes, não tendo, assim, natureza imperativa”.
- V - A Relação no fundo aderiu à fundamentação da 1.ª instância, a qual, por sua vez, quanto ao início do prazo da prescrição, parece assentar na demonstração que as partes haviam convencionado: ou seja, (1) a obrigação de prestar contas anualmente – daí a aplicabilidade do art. 310.º, al. g), do CC – e (2) que a execução do mandato conferido à ré se extinguiria (por cumprimento) quando fossem celebradas as escrituras de constituição de propriedade horizontal e fosse realizada a divisão das frações com atribuição das mesmas aos (a partir daí) condóminos.
- VI - Resulta dos autos que o dever de prestação da ré, por auto vinculação, era de natureza anual. O que faz cair a situação prescricional sob a alçada da al. g) do art. 310.º do CC, sendo a prescrição de cinco anos, nessa consequência. É aliás o que o tribunal da Relação considera, subscrevendo e confirmando a decisão da 1.ª instância. Termos em que se confirma o acórdão da Relação de Lisboa na sua integralidade.

21-10-2020

Revista n.º 239/09.3TJLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Convenção antenupcial
Nulidade
Efeitos patrimoniais
Retroactividade
Retroatividade
Regime de comunhão geral de bens
Regime da separação
Separação de bens
Registo civil
Abuso do direito
Tu quoque
Equilíbrio das prestações

- I - Sendo declarada inválida uma convenção antenupcial, outorgada em 28-05-1976, em que se convencionou como regime de bens a comunhão geral de bens, e sendo o mesmo substituído



pelo regime legal imperativo da separação de bens, pode discutir-se se os efeitos da declaração de nulidade se produzem para o futuro (com o trânsito em julgado da sentença) ou se se reportam à data da convenção.

- II - O registo da convenção antenupcial é obrigatório (art.1.º, n.º 1, al. c), do CRgC) sendo feito na Conservatória do Registo Civil, mediante a sua menção no assento de casamento, sempre que a certidão da respetiva escritura seja apresentada até à celebração deste ou por averbamento ao assento de casamento, quando apresentada após a celebração do casamento (art. 190.º do CRgC).
- III - A prova resultante do registo, quanto aos factos que a ele estão obrigatoriamente sujeitos e ao estado civil correspondente, só pode ser ilidida nas ações de estado e de registo (art. 3.º do CRgC).
- IV - Estando a convenção antenupcial nula inscrita no assento de casamento e enquanto a invalidade do registo não for declarada por sentença judicial, deve produzir efeitos nos termos do que constar do registo (i.e. segundo o primitivo regime de bens inscrito – arts. 3.º, n.º 2, e 90.º do CRgC).
- V - A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial dirigida ao cancelamento do registo.
- VI - Não é suficiente para fundamentar uma decisão na base do abuso do direito, na modalidade de *supressio*, a simples constatação de que uma determinada situação perdurou ao longo do tempo, exigindo-se a prova de factos que levem a concluir que foi criada uma situação de confiança de que alguém não iria exercer o seu direito.
- VII - O abuso do direito na modalidade *tu quoque* fundamenta-se no princípio segundo o qual quem atua ilicitamente não pode prevalecer-se das consequências jurídicas (sancionatórias) de uma atuação ilícita da contraparte, o que não se aplica a quem invoca a invalidade da convenção antenupcial, mas nela não teve qualquer intervenção.
- VIII - O abuso de direito na sua variante de exercício em desequilíbrio - desproporção grave entre o exercício do titular exercente e o sacrifício por ele imposto a outrem -, só ocorre quando, da prática de uma ação e em função das circunstâncias dela, se ultrapassem os limites razoáveis do exercício de um direito, provocando danos a um terceiro.

21-10-2020

Revista n.º 4354/17.1T8OER.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão
Reclamação
Indeferimento

- I - Dispõe o art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), do CPC que: «É nula a sentença (aqui acórdão) quando: (...) b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; (...) d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (...)», sendo que a mera discordância da decisão não é aí contemplada.
- II - Quanto à reforma da decisão preceitua o normativo inserto no art. 616.º, n.º 2, ser «lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença (aqui acórdão) quando por manifesto lapso



do juiz: a) Tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos; b) Constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida», cujo requerimento necessita de ser devidamente fundamentado.

27-10-2020

Incidente n.º 376/13.0TBRMR-F.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Rainho

Graça Amaral

Falência
Efeitos patrimoniais
Cessação
Cobrança de dívidas
Inutilidade superveniente da lide
Verificação ulterior de créditos
Credor
Reclamação de créditos
Princípio da preclusão
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Reabilitação
Disposição de bens
Revista excepcional
Revista excecional

- I - *In casu*, a autora, aqui recorrente e credora, não reclamou o seu crédito no processo de falência da ré, nem no prazo que aí foi designado para o efeito, nem subsequentemente, em sede de verificação ulterior de créditos, como poderia ter feito de harmonia com o preceituado no art. 205.º, n.º 1, do CPEREF, no qual se dispunha o seguinte: «Findo o prazo das reclamações, é possível reconhecer ainda novos créditos, bem como o direito à separação ou restituição de bens, por meio de acção proposta contra os credores, efectuando-se a citação destes por éditos de 10 dias», acrescentando o seu n.º 2 que: «A reclamação de novos créditos, nos termos do número anterior, só pode ser feita no prazo de um ano subsequente ao trânsito em julgado da sentença de declaração da falência».
- II - Se um credor de um falido não exercer os seus direitos no processo falimentar, não fica precludido o seu direito de crédito, podendo vir exercitá-lo após o encerramento daqueles autos, não sendo aplicável caso o faça, o AUJ n.º 1/2014, de 08-05-2013.
- III - A extinção dos efeitos da falência em relação ao falido, implica a cessação das limitações a que o mesmo estava sujeito, passando a estar em condições não só de se poder dedicar de novo ao exercício de uma actividade comercial e/ou ser membro de uma sociedade civil ou comercial.
- IV - Deste modo, a cessação das consequências da declaração falimentar, acarretam a recuperação de todos os poderes de disposição e de administração patrimonial, voltando o falido a deter total capacidade e legitimidade, substantiva e processual, activa e passiva, no que tange a todo o complexo procedimental em que o seu património esteja em causa.

27-10-2020

Revista n.º 18212/18.9T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)



José Rainho
Graça Amaral

Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Matéria de direito
Reapreciação da prova
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Poderes da Relação
Conhecimento officioso
Questão nova
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Revista excepcional
Revista excecional

- I - A convergência no julgamento da matéria de facto levada a cabo pelas instâncias permite a admissibilidade da revista normal (cingida ao conhecimento da impugnação da matéria de facto) sempre que no recurso tenha sido colocada em causa a violação de normas de direito probatório na reapreciação da matéria de facto.
- II - A violação do dever de reapreciação da matéria de facto não integra nenhum dos vícios de nulidade de decisão, que se encontram taxativamente previstos nas als. a) a e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- III - A possibilidade de ampliação da matéria de facto, enquanto poder/dever do tribunal da Relação, não depende da iniciativa da parte, mas quando se confronte com uma omissão objectiva de factos relevantes, encontra-se reservada às situações em que se revele indispensável, desde logo quando não constarem do processo todos os elementos probatórios para o efeito.
- IV - Não pode ser conhecida em sede de revista questão (nova) que não foi colocada pelos recorrentes em sede de apelação e que, por isso e também, não poderia ser apreciada pelo acórdão recorrido, por extravasar o âmbito de cognição que lhe foi determinado no acórdão anulatório anteriormente proferido por este tribunal.

27-10-2020
Revista n.º 25/11.0TBVRL.G1.S2 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Reclamação da conta
Conta de custas



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Dupla conforme
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio da igualdade
Direito ao recurso
Reclamação para a conferência

- I - A admissibilidade da revista excepcional pressupõe a prévia verificação de todos os demais requisitos de admissão da revista normal que condicionam o direito de interpor recurso, requisitos que terão de ser aferidos pelo relator a quem o processo seja distribuído.
- II - A aplicação da norma limitativa de acesso ao STJ ínsita no art. 31.º, n.º 6, do RCP, à pretensão de interposição de recurso de revista excepcional do acórdão que manteve a decisão que indeferiu a nova reclamação à conta de custas, não viola os arts. 13.º e 20.º da CRP.

27-10-2020
Revista n.º 565/13.7TBAMT-G.P3.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Processo especial de revitalização
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Valor da causa
Alçada
Nulidade processual
Reclamação para a conferência

- I - A admissibilidade da revista, ao abrigo do regime recursório especial do art. 14.º do CIRE, impõe a verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade atinentes ao valor da causa e da sucumbência.
- II - O obstáculo à admissibilidade de recurso em função do valor da causa, ainda que pela diferença de um cêntimo não constitui *minudência adjectiva*, pois trata-se de um limite legalmente estabelecido, que não permite derrogação, designadamente em função da natureza dos processos ou das questões a apreciar.

27-10-2020
Revista n.º 7693/16.5T8VNF.G3.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Dissolução de sociedade
Liquidação
Sociedade comercial



**Processo administrativo
Decisão
Conservador do Registo Comercial
Impugnação
Lei aplicável
Registo comercial
Integração das lacunas da lei
Analogia
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Direito ao recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Duplo grau de jurisdição
Rejeição de recurso
Revista excepcional
Revista excecional**

- I - O regime subsidiário a atender relativamente aos aspectos que não se encontrem especificamente regulados pelo RJPADLEC é o do CRgCom.
- II - A desjudicialização do procedimento de dissolução e liquidação das sociedades comerciais não arredou o direito de apreciação jurisdicional da decisão do conservador através da impugnação judicial, que se encontra previsto no art. 12.º do referido regime, não tendo o legislador, porém, previsto o regime subsequente do recurso.
- III - Estando em causa uma lacuna da lei, é de aplicar, por recurso a analogia, o disposto no art. 106.º, n.º 4, do CRgCom, nos termos do qual do acórdão da Relação não cabe recurso para o STJ, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.
- IV - A não admissão do recurso de revista por aplicação analógica do art. 106.º, n.º 4, do CRgCom, não constitui qualquer tratamento obstrutivo do direito ao acesso ao direito e à justiça, porquanto o mesmo se mostra patentemente exercido pelo recorrente, desde logo ao ver apreciada a sua pretensão em duas instâncias jurisdicionais.

27-10-2020

Revista n.º 5785/19.8T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Prova vinculada
Violação de lei
Matéria de direito
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso**



Reclamação para a conferência

A possibilidade de intervenção do STJ no que concerne à apreciação e fixação da matéria de facto está exclusivamente reservada aos casos em que as instâncias incorrem em erro de apreciação da prova resultante da violação de regras vinculativas de direito probatório material, podendo nessas hipóteses constituir fundamento de revista a violação de disposição legal expressa que exija certa espécie de prova ou que fixe a respectiva força probatória.

27-10-2020

Revista n.º 493/13.6TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Qualificação de insolvência

Culpa

Aplicação da lei no tempo

Responsabilidade do gerente

Indemnização

Responsabilidade solidária

Responsabilidade subsidiária

Concorrência de culpas

Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade

Princípio da proibição do excesso

Inconstitucionalidade

Erro de julgamento

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme parcial

I - É a data da prática dos factos susceptíveis de caracterizar a insolvência como culposa que serve de referência temporal à aplicação das alterações introduzidas ao art. 189.º do CIRE pela Lei n.º 16/2012.

II - Sendo a sociedade insolvente administrada indistintamente por duas pessoas, mostra-se bem fixada a repartição em partes iguais da responsabilidade destas.

27-10-2020

Revista n.º 814/13.1TYVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Valor da causa

Alçada

Interposição de recurso

Reclamação para a conferência



O valor da causa que deve servir de referência para efeitos de alçada é o que se mostrar fixado, na instância de que se recorre, no momento da interposição do recurso.

27-10-2020

Revista n.º 4277/18.7T8OAZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Insolvência
Apreensão
Massa insolvente
Execução fiscal
Graduação de créditos
Sentença
Trânsito em julgado
Suspensão da execução
Penhora
Depósito do preço
Titularidade
Executado
Transmissão de propriedade
Exequente
Credor reclamante
Pagamento
Res nullius
Revista excepcional
Revista excecional

- I - Encontrando-se o produto da venda executiva depositado à ordem da execução fiscal, mas sem ter havido ainda pagamento aos credores, quando a insolvência é decretada, tem aplicação o art. 149.º, n.º 2, do CIRE. Esta solução não é afastada pelo facto de, na ação executiva, já existir sentença de graduação de créditos transitada em julgado, pois a execução fiscal ainda não se encontrava extinta (extingue-se com o pagamento, nos termos do art. 176.º, n.º 1, al. a), do CPPT).
- II - O produto da venda ingressa na titularidade do executado enquanto bem sucedâneo da coisa alienada (e não na titularidade do exequente ou dos eventuais credores reclamantes). De contrário, caso o exequente desistisse da execução depois de os bens já terem sido vendidos, o produto da venda teria o estatuto de uma *res nullius*.
- III - O efeito translativo da propriedade do produto da venda para o credor exequente (ou credores reclamantes) opera-se com o pagamento. Decretada a insolvência, ficam suspensas as diligências executivas, como determina o art. 88.º do CIRE, não podendo o pagamento ser feito na antecedente execução.

27-10-2020

Revista n.º 1383/18.1T8OAZ-B.P1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Exoneração do passivo restante
Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Requisitos
Questão fundamental de direito
Sucumbência
Valor do incidente
Rejeição de recurso

A oposição de acórdãos relevante para efeitos do art. 14.º do CIRE é apenas a oposição frontal e que incida sobre decisões expressas, devendo a divergência manifestar-se quanto à questão fundamental de direito, sendo irrelevante a aparente divergência resultante da expressão literal dos respetivos sumários.

27-10-2020

Revista n.º 1466/19.0T8VIS-D.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Extensão do caso julgado
Indeferimento liminar
Requerimento executivo
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - No âmbito do processo executivo, o recurso de revista está circunscrito às hipóteses previstas no art. 854.º do CPC, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.
- II - O caso dos autos, em que se recorre de revista do acórdão da Relação que ordena o prosseguimento da execução, revogando a decisão de 1.ª instância que havia indeferido liminarmente o requerimento executivo, não se enquadra nas situações previstas no citado art. 854.º do CPC.
- III - Admitindo-se recurso na parte relativa à invocada violação do caso julgado, o recurso fica limitado à apreciação desta questão.
- IV - Não se verificando a alegada violação do caso julgado, terá de ser negada a revista.

27-10-2020

Revista n.º 2522/10.6TBBCL-C.G1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa



Ana Paula Boularot

Declaração de voto
Voto de vencido
Acórdão do tribunal colectivo
Juiz relator
Nulidade de acórdão
Fundamentação de direito
Actas
Atas
Acto administrativo
Ato administrativo
Acto judicial
Ato judicial

- I - Na elaboração do acórdão nada impede que algum adjunto, independentemente de votar favoravelmente a decisão, lavre uma declaração de voto, demarcando-se de determinadas afirmações ou argumentos do relator, ou apresentando razões adicionais que levaram a votar a decisão.
- II - O que importa é que a vontade que prevalece para efeitos da decisão final resulte da maioria que for obtida no colectivo, tanto na fundamentação como no resultado final.

27-10-2020

Incidente n.º 638/15.1T8STC.E1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot (vencida)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Concausalidade
Concorrência de culpas
Culpa do lesado
Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos instrumentais
Regras da experiência comum
Dano morte
Danos não patrimoniais
Equidade
Cálculo da indemnização
Actualização
Atualização
Juros de mora
Acórdão uniformizador de jurisprudência



- I - É conhecida, por vezes, a dificuldade em reconstituir o desenrolar dos acontecimentos nos acidentes de viação, deixando a factualidade provada em aberto as causas determinantes ou principais do acidente.
- II - Deste modo, nada impede que o julgador, à luz das regras da experiência, num juízo de indução ou inferência extraído do facto de base instrumental retire as ilações (presunções) sobre o modo como o acidente ocorreu.
- III - Para tanto importa que da decisão de facto ou, porventura, da respectiva motivação constem os factos essenciais instrumentais a partir dos quais o tribunal tenha extraído as suas ilações para justificar a prova dos factos essenciais, conforme decorre do art. 607.º, n.º 4, do CPC, devendo o juiz revelar ou expor na motivação da decisão o percurso lógico que o conduziu à formulação do juízo probatório sobre os factos essenciais.
- IV - Tem-se admitido que o STJ só pode sindicatir o uso de presunções judiciais pela Relação se este uso ofender norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- V - No caso dos autos constata-se que o acórdão recorrido, partindo do acervo probatório e dos respectivos factos instrumentais, tirou as devidas ilações sobre o modo como ocorreu o acidente, não se vislumbrando qualquer ilogicidade no juízo presuntivo.
- VI - Uma vez que o acórdão recorrido procedeu à fixação do montante da indemnização recorrendo ao critério actualizador previsto no art. 566.º, n.º 2, do CC, os juros de mora serão contados a partir da data da prolação do acórdão.

27-10-2020

Revista n.º 3819/15.4T8LRA.C1.S2.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ana Paula Boularot

Catarina Serra

Acórdão fundamento
Fotocópia
Rejeição de recurso
Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Requisitos
Omissão de formalidades
Ónus jurídico
Convite ao aperfeiçoamento
Junção de documento
Despacho sobre a admissão de recurso
Força vinculativa
Tribunal superior
Reclamação para a conferência

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE permite que, excepcionalmente (mas independentemente da dupla conforme), haja lugar a revista quando o acórdão da Relação esteja em oposição com outro, proferido por alguma das Relações ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos arts. 686.º e 687.º do CPC, jurisprudência com ele conforme.



- II - Para permitir aferir dessa oposição, o n.º 2 do art. 637.º do CPC obriga o recorrente a acompanhar o requerimento de recurso com cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento, sob pena de rejeição imediata do recurso.
- III - No caso dos autos, por despacho da Desembargadora/Relatora foi concedido prazo para a junção de cópia do acórdão fundamento, e após diversas prorrogações, o recorrente acabou por juntar essa cópia quase dois meses depois da interposição do recurso.
- IV - A decisão da Desembargadora/Relatora, concedendo o prazo para a junção da certidão do acórdão fundamento, não vincula o tribunal superior na sua autonomia de apreciar os pressupostos de admissibilidade do recurso, como decorre expressamente do n.º 5 do art. 641.º do CPC.
- V - Assim, não tendo o recorrente apresentado imediata e juntamente com o requerimento de interposição do recurso cópia do acórdão fundamento, não deu cumprimento à exigência do n.º 2 do art. 637.º do CPC, pelo que o recurso terá de ser rejeitado.

27-10-2020

Revista n.º 3325/17.2T8LSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot (vencida)

Declaração de insolvência

Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos

Impugnação

Crédito subordinado

Parentesco

Credor reclamante

Gerente

Presunção *juris et de jure*

Interpretação da lei

Interpretação restritiva

Inconstitucionalidade

Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade

Princípio da proibição do excesso

Revista excepcional

Revista excecional

- I - A delimitação do conceito de crédito subordinado referente a pessoas singulares especialmente relacionadas com o devedor, que o legislador fixou taxativamente no n.º 1 do art. 49.º do CIRE, tem subjacente a necessidade de prevenir que determinadas situações de créditos sobre o devedor insolvente sejam utilizadas por forma a prejudicar o ressarcimento dos direitos de crédito dos demais credores.
- II - O art. 49.º do CIRE basta-se, apenas e tão só, com a existência de situações de proximidade, em virtude de relações de casamento, parentesco, afinidade e vivência em economia comum com o devedor, para justificar que sejam tidos como especialmente relacionados com o mesmo, para efeitos do disposto na al. a) do art. 48.º do CIRE.
- III - Deste modo, a constatação do vínculo ou situação pessoal constitui presunção inilidível de uma relação especial com o devedor que não pode ser afastada nem está dependente de prova da data de constituição do crédito, ou seja, de um limite temporal de proximidade entre a sua constituição e a data da insolvência.



IV - O conjunto normativo referido, interpretado neste sentido, não viola qualquer norma constitucional, designadamente os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

27-10-2020

Revista n.º 3030/18.2T8AVR-A.P1.S2 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

Exoneração do passivo restante
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Lei especial
Oposição de acórdãos
Requisitos
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - O incidente de exoneração do passivo restante processa-se nos autos de insolvência, pelo que lhe é aplicável a regra especial recursiva do art. 14.º, n.º 1, do CIRE e não o regime geral dos arts. 671.º e ss. do CPC.
- II - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece uma regra de não admissibilidade de recurso para o STJ, em terceiro grau de jurisdição, em litígios respeitantes a decisões relativas ao processo de insolvência desde que tramitadas endogenamente, ou nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência.
- III - A revista prevista no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, relativamente ao processo de insolvência, é exclusiva para a oposição de julgados e, sendo restritiva, afasta o regime geral e excepcional recursivo, bem como as impugnações excepcionais previstas pelo art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- IV - No caso dos autos, não existindo contradição de acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação sobre a mesma questão fundamental de direito, não poderá ser admitido o recurso com fundamento no citado dispositivo legal.

27-10-2020

Revista n.º 996/19.9T8STB-B.E1-A.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot (vencida)

Descoberto em conta
Poderes da Relação
Princípio da livre apreciação
Documentos particulares
Descoberto bancário
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Documento particular
Operação bancária



- I - O abandono do princípio da oralidade pura e o reforço dos poderes da Relação em sede de reapreciação da decisão da matéria de facto determinam que a Relação, mediante a reapreciação de meios de prova sem força probatória plena, nos termos do art. 662.º do CPC, possa modificar substancialmente a decisão da matéria de facto apurada pela 1.ª instância.
- II - Está vedado ao STJ sindicat o julgamento feito pela Relação referente à matéria de facto, com base na formulação de juízos de livre apreciação de meios de prova, como ocorre com os documentos respeitantes ao registo interno de operações bancárias (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- III - Alegada pela instituição financeira a existência de um crédito emergente de um contrato de descoberto bancário, improcede a ação se a Relação, no âmbito dos seus poderes de livre apreciação, não considerou provada a existência desse contrato ou de qualquer outro que tenha gerado o crédito alegado.

29-10-2020

Revista n.º 6414/16.7T8VIS.C1.S3 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade de advogados
Assembleia Geral
Presidente
Deliberação da Assembleia Geral
Anulação de deliberação social

- I - Na vigência do regime jurídico das sociedades de advogados aprovado pelo DL n.º 229/2004, o presidente da assembleia geral não é um “primum inter partes”, não possuindo, por isso, voto de qualidade.
- II - Não prevendo o pacto social outros requisitos de aprovação das deliberações da assembleia geral, a aprovação destas está sujeita à regra da maioria absoluta nos termos do n.º 4 do art. 25.º do DL n.º 229/2004.
- III - A deliberação “aprovada” com voto de qualidade do presidente da assembleia geral, sem que o mesmo esteja previsto no pacto, é anulável a pedido dos sócios que votaram contra.

29-10-2020

Revista n.º 1443/12.2TYLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Rijo Ferreira

Abrantes Gerales

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Ação executiva
Ação executiva
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais



- I - Não admite recurso de revista o acórdão da Relação que aprecia decisão interlocutória da 1.ª instância, excepto se ocorrer alguma das situações previstas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- II - A irrecorribilidade de decisões interlocutórias, nos termos em que é estabelecida no art. 671.º do CPC, não atenta contra o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional.

29-10-2020

Revista n.º 4562/15.0T8VIS-H.C1-A.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Rijo Ferreira

Abrantes Geraldes

Medida de promoção e protecção
Acolhimento residencial
Princípio da proporcionalidade
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Interesse superior da criança

- I - Quando esteja em perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do jovem é legítima uma intervenção para a promoção dos seus direitos e para a sua protecção (art. 3.º, n.º 1, da LPCJP).
- II - Nestas situações, por mais desejável que seja a prevalência da família [cfr. art. 4.º, al. h), da LPCJP], o mais importante é o interesse superior da criança ou do jovem [cfr. art. 4.º, al. a)], devendo, em qualquer caso, a medida a aplicar ser a necessária e a adequada a salvaguardar a criança ou o jovem do perigo em que se encontra no momento da aplicação da medida [cfr. art. 4.º, al. e)].
- III - Quando se frustram as tentativas de aplicação de medidas no meio natural da vida da criança ou do jovem, torna-se necessária a aplicação de uma medida distinta/alternativa a esta.
- IV - Acarretando a medida de acolhimento residencial, expressamente prevista no art. 35.º, n.º 1, al. f), da LPCJP, um certo sacrifício para o interesse da família, mas sendo o rigor da medida atenuado com a autorização das visitas e dos contactos entre o jovem e a sua mãe e, sobretudo, com a limitação da medida no tempo e a sua susceptibilidade de revisão a curto prazo, não há dúvidas de que ela respeita os princípios da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) e da actualidade impostos no art. 4.º, al. e), da LPCJP.

29-10-2020

Revista n.º 634/09.8TBPVZ-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

Rijo Ferreira

Herança indivisa
Caso julgado
Património de afectação especial
Princípio da dualidade de partes
Confusão



Extinção das obrigações
Herdeiro
Património autónomo
Acção executiva
Ação executiva

- I - A herança indivisa é um património de afectação especial.
- II - A afectação a um fim especial envolve a sujeição do património a um regime de responsabilidade por dívidas que é possível sintetizar em dois princípios: o património só responde por dívidas que estejam relacionadas com aquele fim e por estas dívidas só responde o património.
- III - São dívidas próprias da herança indivisa as dívidas que estejam relacionadas com a futura satisfação dos direitos dos herdeiros, que se concretizará com o inventário e a partilha dos bens.
- IV - Correndo a execução a favor da herança indivisa contra um dos herdeiros e sendo a dívida exequenda uma dívida deste e não uma dívida da herança, não estão as qualidades de devedor e credor reunidas na pessoa do executado e não pode haver extinção por confusão nos termos do art. 868.º do CC.

29-10-2020
Revista n.º 604/18.5T8LSB-C.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
Rijo Ferreira

Admissibilidade da revista
Contradição de julgados
Identidade da questão de direito essencial
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Procedimentos cautelares
Inconstitucionalidade

Não se verificando uma relação de identidade entre as questões de direito essenciais apreciadas em cada um dos acórdãos não ocorre a contradição de julgados que é requisito da admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

29-10-2020
Revista n.º 13585/19.9T8SNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
Rijo Ferreira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Indemnização
Incapacidade



Incapacidade geral de ganho
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Princípio da diferença
Equidade
Perda da capacidade de ganho
Redução
Pagamento antecipado

- I - De acordo com jurisprudência consolidada do STJ, consideram-se reparáveis como danos patrimoniais as consequências danosas resultantes da incapacidade geral permanente (ou vertente patrimonial do denominado “dano biológico”), ainda que esta incapacidade não tenha tido repercussão directa no exercício da profissão habitual.
- II - Equívoco muito comum na prática judiciária nacional consiste em perspectivar o défice funcional por perda de capacidade geral como se correspondesse a um índice de incapacidade parcial para o exercício da profissão habitual, com perda da remuneração na proporção de tal índice.
- III - Estando em causa duas dimensões distintas, são também distintos os critérios para avaliar cada uma das incapacidades, assim como os critérios para fixar a correspondente indemnização, a saber: (i) a afectação da capacidade para o exercício de profissão habitual é aferida em função dos índices previstos na *Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais* e, na medida em que tal afectação se traduza na perda, total ou parcial, da remuneração percebida no exercício dessa mesma profissão, é susceptível de ser calculada de acordo com a fórmula da diferença prevista no n.º 2 do art. 566.º do CC; (ii) enquanto a afectação da capacidade geral é aferida em função dos índices da *Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil* e, na medida em que a afectação em causa se traduza em danos patrimoniais futuros previsíveis, a indemnização deve ser fixada segundo juízos de equidade, dentro dos limites que o tribunal tiver como provados, conforme previsto no n.º 3 do art. 566.º do CC.
- IV - Recorde-se que os índices de Incapacidade Geral Permanente não se confundem com os índices de Incapacidade Profissional Permanente, correspondendo a duas tabelas distintas, aprovadas pelo DL n.º 352/2007, de 23-10.
- V - Sublinhe-se a relevância teórica e prática do reconhecimento legal da incapacidade geral permanente, assim como da orientação consolidada da jurisprudência do STJ de lhe atribuir, à luz do princípio geral do ressarcimento de danos, efeitos indemnizatórios. É através da reparabilidade das consequências patrimoniais da afectação da capacidade geral que se contribui para um tratamento mais igualitário das vítimas, não serão indemnizadas com base na remuneração laboral, mais ou menos elevada, percebida à data da lesão.
- VI - No caso dos autos, estando em causa uma situação em que a lesada não ficou a padecer de incapacidade para a sua profissão habitual, mas em que se reconhece ter sido afectada a sua capacidade geral, a atribuição da correspondente indemnização deve ser feita de acordo com o segundo dos critérios enunciados em III.
- VII - De acordo com a jurisprudência do STJ, a atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: a idade do lesado; o seu grau de incapacidade geral permanente; as suas potencialidades de aumento de ganho - antes da lesão -, tanto na profissão habitual, como em profissão ou actividade económica alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competências. A que acresce um outro factor: a conexão entre as lesões físico-



psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas (tendo em conta as qualificações e competências do lesado).

- VIII - Procurando aplicar estes critérios ao caso dos autos temos que: à data do acidente a autora tinha 62 anos (factor que releva em si mesmo considerado e também por, a partir dele se poder inferir o factor “esperança média de vida”); ficou a padecer de lesão psico-física, com défice funcional fixado em 9,71 pontos e comprovada repercussão nas diferentes dimensões da sua vida.
- IX - Quanto aos demais critérios enunciados em VII, no caso concreto, e atendendo à idade da autora à data do acidente, bem como à comprovada perspectiva da sua passagem à reforma, não se entende que o *quantum* indemnizatório se destine a reparar a perda de oportunidades de progressão na actividade profissional habitual ou de mudança de actividade profissional habitual; tal *quantum* indemnizatório destina-se sim à reparação da perda da capacidade geral efectivamente comprovada, na medida em que essa perda se reveste de valor económico.
- X - No caso dos autos, tendo em conta que as qualificações e competências próprias da autora correspondem àquelas que são necessárias para o ensino de Educação Tecnológica, a prova de que a autora pretendia, após a reforma, continuar a trabalhar, designadamente em “ateliers de trabalhos manuais”, permite dar como verificado o factor que indicámos como especialmente relevante para o juízo equitativo: a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias de actividades económicas alternativas ou complementares, tendo em conta as qualificações e competências do lesado.
- XI - Por outro lado, não pode deixar de se atribuir relevância económica ao trabalho das “lides domésticas”, seja em si mesmo considerado, seja em função dos custos da sua realização por terceiro.
- XII - Diversamente do que se verifica ao nível da fixação de indemnização por incapacidade permanente profissional, em que se afigura viável comparar casos diversificados atendendo aos factores essenciais para esse efeito (idade do lesado à data do sinistro; renumeração percebida nessa mesma data; índice de incapacidade laboral permanente de que ficou a padecer), tratando-se – como ocorre no presente caso – de fixar *quantum* indemnizatório pelas consequências patrimoniais da afectação da capacidade geral da lesada, tal comparação apenas poderá ser feita em relação a situações em que os factores relevantes para avaliar essas consequências sejam essencialmente idênticos.
- XIII - Assim, tendo em conta a perda da capacidade geral da lesada efectivamente comprovada, temos que, ainda que com fundamentação não inteiramente coincidente, se afigura justa e equitativa a quantia de € 32 000,00 fixada pelo acórdão recorrido.
- XIV - A esta quantia não há que fazer qualquer dedução (a fim de, alegadamente, se evitar um enriquecimento injustificado resultante do recebimento antecipado de valores que a autora apenas receberia ao longo da vida), uma vez que se trata de indemnização fixada segundo a equidade (n.º 3 do art. 566.º do CC) e não de indemnização calculada de acordo com a fórmula da diferença (n.º 2 do art. 566.º do CC).

29-10-2020

Revista n.º 111/17.3T8MAC.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento



Liquidação
Liquidação ulterior dos danos
Reforma da decisão
Lapso manifesto

- I - O vício determinante da nulidade da sentença, previsto no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, refere-se à hipótese de ocorrer uma contradição entre a fundamentação de direito e a decisão; invocar a existência de contradição entre a fundamentação de facto e a decisão é invocar antes a existência de erro de julgamento, o qual não é causa de nulidade.
- II - Não podendo, sob pena de locupletamento à custa alheia, fixar-se um quantitativo indemnizatório que exceda os danos comprovadamente suportados pela autora e cabendo a esta última a prova desses mesmos danos, a alternativa não seria entre remeter a decisão condenatória para incidente de liquidação ou - como pretende a reclamante - fixar imediatamente o valor de € 780 000,00, mas sim entre remeter a decisão para incidente de liquidação ou fixar imediatamente um valor inferior a € 780 000,00.
- III - No caso dos autos, porém, também a fixação imediata de um *quantum* indemnizatório inferior a € 780 000,00 se apresenta como inviável, uma vez que, diversamente do alegado pela autora na presente reclamação, se desconhece o custo de cada tonelada de areia de que a ré indevidamente se apropriou.
- IV - Pelo exposto, conclui-se estar indevidamente qualificada como nulidade do acórdão o fundamento da reclamação invocado pela autora. Ainda que requalificado como pedido de reforma da decisão, com fundamento em lapso manifesto, deve a pretensão da reclamante improceder.

29-10-2020

Incidente n.º 1872/18.8T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Recurso de revisão
Documento
Reapreciação da prova
Uso anormal do processo
Litigância de má-fé

- I - Um documento que foi já apresentado no processo em que foi proferida a decisão a rever não pode ser invocado como fundamento do recurso de revisão nos termos da al. c) do art. 696.º do CPC.
- II - O recorrente ao reconhecer que o fundamento do recurso de revisão é o erro na decisão de facto derivado da falta de um documento e simultaneamente assumir que com o recurso de revisão intenta a reabertura da apreciação da prova já constante dos autos com vista a obter uma diferente valoração da mesma, demonstra estar consciente da falta de fundamento do recurso e de estar a fazer um uso anormal do processo protelando infundadamente o término da lide, incorrendo em litigância de má-fé.

29-10-2020

Revista n.º 400/11.0TBCVL-E.C1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)



Abrantes Geraldès

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Lei aplicável
Divórcio
Impossibilidade de vida em comum
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A questão da “competência internacional” (conflito entre tribunais de diversas jurisdições nacionais que em simultâneo reivindicam a competência para apreciar uma situação que apresenta elementos de conexão com diversos Estados) é diversa da questão da “lei aplicável” (conflito entre as leis de cada um dos Estados envolvidos que reivindicam em simultâneo reger a situação).
- II - Ao divórcio de um casal em que ambos trabalham na Suíça desde o casamento, aí tiveram os seus filhos e que em Portugal adquiriram uma casa, que utilizam em férias, e onde um dos cônjuges reside não habitualmente, sem que haja nacionalidade comum é aplicável a lei suíça (art. 55.º do CC).
- III - A al. d) do art. 1781.º do CC exige que o requerente alegue e prove factos objectivos que demonstrem uma imediata e total exaustão do vínculo conjugal.

29-10-2020

Revista n.º 139/18.6T8LMG.C2.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Abrantes Geraldès

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de vida
Seguro de grupo
Contrato de mútuo
Crédito à habitação
Prémio de seguro
Falta de pagamento
Interpelação
Comunicação
Resolução
Ineficácia
Cônjuge
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - Incumbindo a ambos os cônjuges, enquanto pessoas seguras aderentes de um contrato de Seguro de Grupo do Ramo Vida celebrado no âmbito de um contrato de mútuo para aquisição de habitação, o pagamento dos prémios de seguro e verificando-se a mora destes segurados relativamente ao pagamento dos prémios de seguro vencidos, a interpelação dirigida pela ré unicamente ao cônjuge, entretanto falecido, a reclamar o pagamento dos prémios em dívida,



sob a cominação de resolução do contrato de seguro, não produz quaisquer efeitos resolutivos do contrato, pois, estando-se perante um contrato indivisível, não só o pagamento dos prémios de seguro vencidos teria de ser reclamado também diretamente ao outro cônjuge, tal como o impõe o art. 535.º do CC, como era também necessário comunicar ao mesmo a decisão de resolver o contrato, por força do disposto no art. 108.º, n.ºs 3 e 4, do DL n.º 72/2008, de 16-04 e nos arts. 436.º, n.º 1 e 224.º, n.º 1, ambos do CC.

- II - A invocação da ineficácia da resolução do contrato pelo cônjuge a quem não foi comunicada diretamente a resolução do contrato, com fundamento na falta de conhecimento do teor da declaração rescisória, não integra uma situação de exercício abusivo do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

29-10-2020

Revista n.º 26150/16.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade comercial

Gerente

Remuneração

Responsabilidade do gerente

Cálculo da indemnização

Equidade

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, aplicável ao acórdão da Relação por força do art. 666.º, n.º 1, do mesmo Código, refere-se a um vício de natureza formal na construção da sentença que ocorre quando os fundamentos fáctico-jurídicos estão em contradição insanável com a decisão.
- II - As remunerações recebidas pelo gerente de duas sociedades, durante o período de tempo em que o mesmo transferiu toda a clientela e os ativos destas duas sociedades para uma outra sociedade por ele criada, não podem deixar de ser entendidas como danos causados àquelas sociedades pela violação dos deveres de gerência, pelo que nos termos dos arts. 483.º e 563.º, ambos do CC, justifica-se que tais remunerações sejam por ele devolvidas às sociedades lesadas.
- III - Na ausência de um critério legal próprio, a indemnização com vista a compensar as sociedades dos prejuízos para elas decorrentes da violação dos deveres de gerência por parte do respetivo sócio gerente deve ser fixada por via da equidade, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, tendo em conta o tipo de negócio em causa, a natureza dos serviços prestados, o número de funcionários e o valor da faturação.

29-10-2020

Revista n.º 6024/17.1T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Procedimentos cautelares
Revista excepcional
Revista excecional
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

- I - A revista excecional está prevista para situações de dupla conforme, nos termos em que esta está delimitada pelo n.º 3 do art. 671.º do CPC, desde que se verifiquem também os pressupostos gerais do recurso de revista “normal”, constituindo factor impeditivo de qualquer recurso de revista a existência de norma que vede o acesso ao STJ.
- II - Em matéria de procedimentos cautelares, existe a norma do art. 370.º, n.º 2, do CPC, que veda, em regra, o recurso de revista para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, incluindo o que determine a inversão do contencioso, a não ser que se verifique qualquer uma das situações elencadas nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 629.º, do mesmo Código, em que o recurso é sempre admissível.
- III - Daí constituir entendimento unânime, quer da doutrina, quer da jurisprudência, que, de harmonia com o disposto no art. 370.º, n.º 2, do CPC, os acórdãos proferidos pela Relação em autos de procedimento cautelar, só podem ser objeto de recurso de revista “normal” nos casos excepcionais previstos no citado art. 629.º, n.º 2, não sendo admissível, quanto aos mesmos, recurso de revista, a título excecional.

29-10-2020

Revista n.º 464/19.9T8VRL.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Documento autêntico
Força probatória plena
Responsabilidade extracontratual
Inundação
Concausalidade
Responsabilidade solidária
Culpa do lesado
Indemnização
Privação do uso de veículo

- I - Para efeitos de apreciação de erro na valoração de prova documental com fundamento em violação de lei, em sede de revista, nos termos do art. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC, não basta a mera invocação de que o erro respeita a documento autêntico, tornando-se necessário que ele se inscreva no âmbito da eficácia probatória plena desse documento estabelecida no art. 371.º, n.º 1, do CC.
- II - Em sede de responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito, no caso de concurso real de causas cumulativas ou complementares, cada agente lesante responde perante o lesado pela



prestação indemnizatória por inteiro, nos termos conjugados dos arts. 490.º, 497.º, 512.º, 518.º e 519.º, n.º 1, do CC, na qualidade de devedor solidário, ainda que os demais codevedores estejam obrigados em termos diversos ou de ser diferente o conteúdo das prestações de cada um deles.

- III - Diferentemente, a repartição de responsabilidade entre o lesante e o lesado, com fundamento em concausalidade nos termos e para os efeitos do art. 570.º do CC, extravasa do quadro da responsabilidade solidária dos pretensos co-autores do ato ilícito, definido nos arts. 490.º e 497.º do CC, inscrevendo-se apenas no âmbito da relação biunívoca entre aqueles lesante e lesado.
- IV - A concausalidade de facto culposo do lesado prevista no art. 570.º do CC pressupõe que o resultado danoso provenha de uma conduta ilícita imputável ao agente, em regra, a título de culpa leve e que para a produção ou agravamento do mesmo tenha concorrido, em termos de causalidade adequada, uma conduta do lesado culposa, no sentido de não ter atuado com a diligência de uma pessoa razoável na gestão do seu interesse de modo a evitar esse resultado danoso ou a mitigá-lo.
- V - A limitação da indemnização no caso de mera culpa prevista no art. 494.º do CC, circunscreve-se à relação entre o agente lesante e o lesado, pressupondo, por um lado, que o ato ilícito causador do dano seja imputável ao agente lesante, em regra, a título de culpa leve e, por outro lado, que se verifique uma situação exterior objetiva, a ponderar casuisticamente, por exemplo, de inevitabilidade ou de imprevisibilidade absoluta do dano, ou da qual decorra uma elevada desproporção entre a gravidade do dano e a gravidade da culpa do lesante.
- VI - A privação do uso e fruição de um bem sofrida pelo seu titular ou detentor em consequência de um facto ilícito de outrem exprime o próprio evento danoso consistente na supressão da disponibilidade material do bem e, conseqüentemente, na frustração do aproveitamento das utilidades económicas do mesmo, por parte do lesado, durante o tempo em que perdurar a privação, o que se traduz numa diminuição temporária do desfrute de um elemento patrimonial.
- VII - O valor económico dessa diminuição corresponderá ao valor dos aproveitamentos que o lesado deixou de ter e que eram suscetíveis de ser obtidos através de uma aplicação do bem segundo a sua função económica normal aferida pelo contexto de vida ou atividade do lesado.
- VIII - Essa falta de aproveitamento tanto pode consistir na mera frustração da aplicação direta do bem à satisfação imediata das necessidades visadas, como ainda alcançar os ganhos que o lesado poderia obter através da disponibilidade material do bem de que ficou privado, em particular, quando se trate de bens de investimento. Na primeira hipótese, estaremos perante um dano emergente; na segunda, perante a frustração de lucros cessantes.
- IX - No caso de privação de uso de um veículo automóvel, dada a gama de utilidades económicas que lhes estão normalmente associadas, mostra-se ajustado configurar o dano daquela privação em função dessas utilidades frustradas, independentemente das múltiplas e pormenorizadas decorrências daí derivadas.
- X - Nos casos em que se prove os modos de utilização que o lesado fazia do veículo de que ficou privado em consequência de um facto ilícito imputável a terceiro, quer no seu giro profissional quer na sua vida pessoal, e que deixou de poder usufruir, durante o período de imobilização, deverá aquela privação ser considerada, por si só, como um evento danoso, como tal suscetível de reparação patrimonial nos termos do art. 563.º do CC, recorrendo-se depois a fatores de cálculo que se mostrem adequados às circunstâncias do caso.

29-10-2020

Revista n.º 515/04.1TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo



Rosa Tching
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Matéria de facto
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Para efeitos de verificação da dupla conforme nos termos previstos no art. 671.º, n.º 3, do CPC, uma modificação da matéria de facto que conduza a idêntico resultado jurídico poderá, quando muito, desembocar em fundamentação essencialmente diferente, se dela emergir um pressuposto de facto que implique um percurso analítico-argumentativo substancialmente distinto do entendimento anteriormente adotado, ainda que dentro do mesmo quadro normativo, e não um mero reforço desse entendimento.

29-10-2020
Revista n.º 985/08.9TBVVD-A.G2-A.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
Rosa Tching
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Suspensão da instância
Cessação
Causa prejudicial
Caso julgado
Absolvição da instância
Revisão e confirmação de sentença

- I - A suspensão da instância com base na pendência de causa prejudicial cessa quando estiver definitivamente julgada a causa prejudicial (arts. 272.º, n.º 1, e 276.º, n.º 1, al. c), do CPC).
- II - Se a acção prejudicial terminou com a absolvição dos réus da instância, e os autores intentaram uma nova acção com pedido essencialmente idêntico, o tribunal não viola o caso julgado formado pelo despacho que determinou a suspensão, ao determinar o fim da suspensão da instância e o prosseguimento dos autos:
- III - O tribunal apreciará se a nova acção constitui também ela causa prejudicial, que justifica a suspensão da instância, nos termos do art. 272.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, sem estar vinculado à decisão anterior.

29-10-2020
Revista n.º 610/17.7T8AVR-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldes

Contrato de seguro
Furto
Escalamento
Presunções judiciais



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Junção de documento
Extemporaneidade
Decisão penal absolutória

- I - Constituindo a presunção judicial um juízo de indução ou inferência, em que partindo de um facto conhecido se extrai um facto desconhecido, ela integra a matéria de facto, e como tal é, em regra, insindicável pelo STJ.
- II - Não está, no entanto, vedado ao Supremo averiguar se, no caso concreto, era ou não permitido o uso da presunção, nomeadamente se a decisão da Relação ofende alguma norma legal ou se padece de ilogicidade.
- III - Cobrindo o contrato de seguro o furto cometido por arrobamento, escalamento ou chaves falsas, com o conteúdo explicitado na apólice, e tendo-se apenas provado que o furto foi praticado “*por desconhecidos que acederam ao interior do edifício*”, não merece censura a decisão da Relação que decidiu não poder concluir-se, por presunção judicial, que o furto foi cometido por escalamento.

29-10-2020
Revista n.º 11611/18.8T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldes

Reclamação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Sigilo bancário
Quebra de sigilo bancário
Duplo grau de jurisdição

Por recair sobre matéria incidental, o acórdão da Relação que aprecia o incidente de quebra de sigilo profissional suscitado nos termos do n.º 4 do art. 417.º do CPC não admite recurso de revista ao abrigo do n.º 1 do art. 671.º.

29-10-2020
Revista n.º 24556/16.7T8PRT-C.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes

Certificados de aforro
Prescrição
Início da prescrição
Transmissão
Morte
Habilitação de herdeiros
Escritura pública



Conhecimento
Sucessão de leis no tempo

- I - Nos termos do art. 3.º, n.º 1, do DL n.º 172-B/86, de 30-06, diploma que autoriza a emissão de certificados de aforro, diz que estes certificados são nominativos, reembolsáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a pessoas singulares.
- II - O termo inicial do prazo para a extinção de direitos consagrada no n.º 2 do art. 7.º do DL n.º 172-B/86, de 30-06 dependia do conhecimento do óbito e da existência dos certificados de aforro.
- III - Tendo a autora tido conhecimento da existência dos certificados de aforro em Junho de 2013, tendo elaborado a escritura de habilitação de herdeiros referente ao seu pai em 10-07-2013 e nesta mesma data desencadeado o pedido de reembolso dos certificados de aforro do seu pai, tendo a acção dado entrada em 12-10-2016, não ocorreu a prescrição do direito da autora.

29-10-2020

Revista n.º 24899/16.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Recurso
Conclusões
Alegações repetidas
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Convite ao aperfeiçoamento
Princípio da economia e da celeridade processuais

- I - O não conhecimento do recurso a que se refere o n.º 3 do art. 639.º do CPC, deve ser usado com parcimónia e moderação, devendo ser utilizado, tão só, quando não for de todo possível, ou for muito difícil, determinar as questões submetidas à apreciação do tribunal superior ou ainda quando a síntese ordenada se não faça de todo.
- II - Mesmo com conclusões que são repetições da maioria das alegações, sendo possível a triagem do que verdadeiramente interessa, é de rejeitar o convite a que se refere o n.º 3 do art. 639.º do CPC, devendo a Relação colocar os valores da justiça, da celeridade e da eficácia acima de aspectos de natureza formal.

29-10-2020

Revista n.º 5756/17.9T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Transporte aéreo
Competência internacional
Convenção de Lugano
Regulamento (UE) 1215/2012
União Europeia
Tribunais portugueses



Direito internacional

- I - Tendo a ré sede em país que não integra a União Europeia, não é aplicável o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12-12.
- II - Tendo a ré sede na Suíça, Estado que é parte da Convenção assinada em Lugano a 30-10-2007, entre os Estados da União Europeia, a Suíça, a Noruega e a Islândia, relativa à “Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial” (Convenção de Lugano II), é aplicável esta convenção internacional e, uma vez que os autores fundam o seu pedido unicamente no Regulamento n.º 261/2004, tal pedido deve ser examinado à luz da Convenção de Lugano II, afastando-se a aplicação da Convenção de Montreal de 28-05-1999.
- III - Também não é aplicável o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, por a ré não ter domicílio num Estado Membro da União Europeia.
- IV - Tal como vem entendido no acórdão recorrido, numa acção em que é pedida indemnização ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 261/2004, pelo cancelamento de um voo num contrato de transporte aéreo celebrado entre cidadãos não nacionais, residentes no Chile e uma transportadora com sede na Suíça, sendo o local de partida Lisboa e o local de destino S. Paulo, com escala em Zurique, é internacionalmente competente para julgar a causa o tribunal português onde foi intentada a acção, por o aeroporto de partida ter conexão com a prestação da obrigação contratual, nos termos do art. 5.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II de 16-09-1988.

29-10-2020

Revista n.º 23592/17.0T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Garantia bancária
Cláusula *on first demand*
Garantia autónoma
Interpretação do negócio jurídico
Caducidade
Mora
Incumprimento definitivo
Obrigação causal
Banco
Embargos de executado

- I - A garantia bancária é um contrato causal, tendo por escopo a garantia do contrato que lhe está subjacente.
- II - Um dos seus traços nucleares é a sua independência em relação ao contrato base, daí que a sua exigibilidade não dependa da exigibilidade da obrigação principal a que está adstrito o devedor.
- III - Tratando-se de uma garantia autónoma e à primeira interpelação (*on first demand*), o garante fica obrigado a executar imediatamente a garantia, independentemente de qualquer contencioso entre a ordenante e o beneficiário, a respeito do contrato base, sendo extremamente limitadas as exceções que pode invocar, que praticamente se reconduzem à



extinção da garantia por cumprimento, resolução ou caducidade, e ainda à existência de fraude manifesta e abuso de direito por parte do credor.

- IV - Não obstante não se tratar de um negócio formal, a interpretação literal reveste-se de particular relevância quando se pretende fixar o sentido com que um contrato de garantia autónoma deve ser interpretado, *maxime* de uma garantia autónoma à primeira solicitação.

29-10-2020

Revista n.º 7865/16.2T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Escritura pública
Documento autêntico
Valor probatório
Bem imóvel
Descrição predial
Ónus da prova
Nulidade de acórdão
Obscuridade
Ambiguidade
Interpretação de sentença
Excesso de pronúncia
Pedido

- I - O vício da sentença previsto na al c) 2.ª parte do n.º 1 do art. 615.º do CPC, aplicável aos acórdãos da Relação por via das normas remissivas dos arts. 663.º, n.º 2, e 666.º, do CPC, verifica-se quando não possa apreender-se o sentido exato da decisão ou quando algum segmento se preste a interpretações diferentes.
- II - O juiz, na sentença, deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, não podendo ocupar-se de outras (art. 608.º, n.º 2, do CPC), nem podendo condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir (art. 609.º, n.º 1, do CPC), sob pena de nulidade (art. 615.º, n.º 1, als. d) e e), do CPC).
- III - Para determinar o pedido, há-de ter-se em conta não só o seu objeto imediato (o efeito jurídico que se pretende obter com a acção - art. 581.º, n.º 3, do CPC), mas também o seu objeto mediato (a providência material que se pede ao tribunal que reconheça).
- IV - Não obstante a escritura pública ser um documento autêntico, apenas faz prova plena dos factos que nela são referidos como praticados pela autoridade oficial ou oficial público documentador, bem como dos que nela são atestados como objeto da sua percepção direta. Já os elementos das descrições prediais, apesar de poderem constar da escritura, não beneficiam da eficácia probatória plena, nos termos do art. 371.º, n.º 1, do CC.
- V - As regras de distribuição do ónus da prova, estabelecidas no art. 342.º do CC, destinam-se a solucionar as consequências da não realização da prova de determinado facto e a determinar a parte onerada com aquela mesma prova.

29-10-2020

Revista n.º 9563/17.0T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção



Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de *factoring*
Cessão de créditos
Defesa por exceção
Defesa por exceção
Exceção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Interpretação do negócio jurídico
Autonomia da vontade
Autonomia privada
Renúncia
Compensação
Despesas

- I - Ao contrato de *factoring* são aplicáveis as regras da cessão de créditos, designadamente o disposto nos arts. 583.º e 585.º do CC.
- II - O devedor pode, assim, impugnar, perante o adquirente do crédito, a sua existência e todas as exceções a que teria podido recorrer face ao cedente, designadamente a exceção do não cumprimento do contrato, na eventualidade de o cedente não cumprir a sua prestação, no prazo estipulado.
- III - No entanto, o devedor, dentro dos limites da autonomia da vontade negocial, pode obrigar-se a não opor ao novo credor exceções algumas ou certas exceções.

29-10-2020
Revista n.º 12131/18.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial
Marcas
Logótipo
Uso sério
Má-fé
Caducidade
Procedimentos cautelares
Inversão do contencioso
Ónus de alegação
Contra-alegações
Temas da prova
Valor extraprocessual das provas
Caso julgado
Impugnação da matéria de facto
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



Presunções judiciais
Meios de prova
Força probatória
Consumidor
Concorrência
Apropriação
Sucessão de leis no tempo
Ação de anulação
Ação de anulação

- I - A atribuição de valor extraprocessual a certos meios de prova não significa conferir força de caso julgado à decisão sobre os factos em processo diferente daquele onde foi produzida; mas tão somente permitir a utilização dos próprios meios de prova, que o juiz da segunda acção terá de apreciar.
- II - O julgamento de facto proferido no âmbito dos procedimentos cautelares, nos quais se busca uma prova indiciária, ou de primeira aparência, tendo em conta a urgência que domina o respectivo regime, não obriga sequer na acção correspondente.
- III - A inversão do contencioso significa apenas que, sendo procedente a providência requerida e verificados os requisitos exigidos, deixa de ser o requerente a ter o ónus de propor a acção definitiva, sob pena de caducidade da providência decretada, e passa a ser o requerido a ter esse ónus, caducando a providência se a sua acção for julgada procedente por decisão transitada.
- IV - Não existe qualquer ónus de contra-alegar, diferentemente do que sucede com o ónus do recorrente de apresentar alegações; a diferença resulta da função atribuída a cada alegação: delimitação do objecto do recurso e dos poderes de cognição do tribunal de recurso, para a alegação do autor; defesa da decisão impugnada ou inadmissibilidade do recurso, ou eventual ampliação do seu objecto, para a do réu.
- V - As contra-alegações desempenham um papel relevante quando, no recurso de apelação, o recorrente impugnar a decisão sobre a matéria de facto.
- VI - Os *temas de prova* correspondem a *enunciados das questões essenciais de facto*, não implicando a individualização de cada facto a provar.
- VII - A revista não abrange a apreciação de meios de prova sem força probatória tabelada.
- VIII - Para além de outras funções eventuais e acessórias, como a de servir também de meio de publicidade, a marca tem por função específica possibilitar ao consumidor distinguir os produtos ou serviços de um fornecedor dos produtos ou serviços idênticos ou afins produzidos ou fornecidos pelos demais.
- IX - A aptidão distintiva é um elemento essencial para que a marca desempenhe a sua função e, considerada agora na perspectiva do empresário, para lhe permitir usufruir da exclusividade característica dos direitos privativos da propriedade industrial, o que implica limitações ao princípio da liberdade de composição, como seja a impossibilidade de ser somente composta por termos genéricos, desprovidos de carácter distintivo.
- X - A *exclusividade* conferida pela titularidade de uma *marca registada* desempenha também a função de interesse público de protecção da sã concorrência.
- XI - O direito de utilização exclusiva das marcas implica o dever de a utilizar *seriamente*; a falta de *uso sério* durante um determinado período de tempo provoca a caducidade do registo.
- XII - Considera-se requerido de *má fé* o registo de uma marca que, em lugar de ter como objectivo a sua utilização séria, antes se destina a *prejudicar* outrem.
- XIII - À luz do CPI 2003, a má fé era motivo autónomo de anulação de uma marca registada e não apenas de imprescritibilidade dos motivos de anulação.



- XIV - Considera-se requerido de má fé o registo de marca sem que o requerente tenha a intenção de a usar, mas apenas a de privar concorrentes dessa utilização.
- XV - Para considerar verificada a *má fé*, cumpre analisar a globalidade das circunstâncias específicas do caso concreto.

29-10-2020

Revista n.º 233/18.3YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Responsabilidade bancária
Papel comercial
Resolução bancária
Intermediação financeira
Responsabilidade do gerente
Titulares de órgãos sociais
Revisor Oficial de Contas
Danos patrimoniais puros
Convite ao aperfeiçoamento
Factos supervenientes
Circunstâncias posteriores
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Inconstitucionalidade
Direito de propriedade
Princípio da confiança
Cisão de sociedades
Banco de Portugal
Valores mobiliários
Responsabilidade extracontratual

- I - A circunstância de alguns factos serem conhecidos depois da propositura da acção não determina, sem mais, que o tribunal da Relação deva convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada.
- II - Não deve, em especial, convidar as partes ao suprimento quando aquilo que se pretende seja apresentar um quadro fáctico até então inexistente ou de todo imperceptível, excedendo os limites daquilo que seja aperfeiçoar ou completar a petição inicial.
- III - A alegada responsabilidade do Banco Espírito Santo, S.A., como intermediário financeiro seria uma contingência no sentido al. b) (vii) do n.º 1 do anexo 2 à deliberação do Banco de Portugal de 03-08-2014, e no sentido da deliberação do Banco de Portugal de 29-12-2015.
- IV - A *medida de resolução* tomada pelo Banco de Portugal não pode coordenar-se a uma cisão, no sentido do art. 118.º, n.º 1, al. a), do CSC.
- V - O art. 304.º, n.º 5, e o art. 305.º-D do CVM não constituem normas de protecção no sentido do art. 483.º do CC, por não descreverem de forma clara e concreta os comportamentos devidos.

29-10-2020

Revista n.º 2766/16.7T8VFR.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)



Ferreira Lopes
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de compra e venda
Simulação
Ónus da prova
Distribuição
Erro na apreciação das provas
Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes da Relação

- I - O problema do ónus da prova consiste “na atribuição dos resultados da incerteza da prova; noutros termos, trata-se de decidir qual é a parte que perderá o processo se o juiz – que deve pronunciar uma decisão – não pôde formar a sua convicção por não dispor de provas suficientes”.
- II - O sentido de uma teoria da atribuição/da distribuição do ónus da prova é, por isso, o sentido de uma “teoria das consequências jurídicas da falta de prova” – os *critérios de atribuição/distribuição do ónus da prova dizem-nos qual a parte que corre o risco de perder o processo quando o juiz não possa formar a sua convicção*.
- III - O erro sobre a substância do júízo só será sindicável em sede de revista desde que a ilicitude seja evidente.

29-10-2020
Revista n.º 96/17.6T8MALP1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Equidade
Cálculo da indemnização
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Velocípede
Dupla indemnização

- I - O *controlo*, em sede de *recurso de revista*, da fixação *equitativa* da indemnização deve concentrar-se em averiguar (i) se estão preenchidos os *pressupostos* do recurso à equidade; (ii) se foram considerados as *categorias* ou os *tipos de danos* cuja relevância é admitida e reconhecida; (iii) se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo foram considerados os *critérios* que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados; e se, (iv) na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram respeitados os *limites* que, de acordo com a legislação e com a jurisprudência, deveriam ser respeitados.



- II - A afectação da integridade físico-psíquica, designada como *dano biológico*, pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial.

29-10-2020

Revista n.º 2631/17.0T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Concorrência de culpas

Excesso de velocidade

Dano morte

Danos não patrimoniais

Factos notórios

Ampliação do pedido

Caso julgado

Decisão penal absolutória

Presunção *juris tantum*

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Alçada

Sucumbência

Rejeição parcial

Nulidade de acórdão

Condenação *extra vel ultra petitum*

Limites da condenação

- I - Em termos gerais, a admissibilidade do recurso depende do duplo requisito da causa ter um valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada ser desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.
- II - Quando o pedido se desdobra em várias parcelas, os limites da condenação referem-se ao pedido e não a cada uma das parcelas em que se desdobra.
- III - O condutor de veículo automóvel, numa localidade, tendo a possibilidade de avistar, pelo menos a 20 metros, um peão a atravessar a faixa de rodagem e no qual embate, circula com excesso de velocidade, nos termos do art. 24.º, n.º 1, do CESt.
- IV - O art. 624.º, n.º 1, do CPC, estabelece uma presunção *juris tantum*, suscetível de ser ilidida por prova em contrário, que poderá resultar da prova obtida no âmbito do processo civil.
- V - É facto notório que, quem morre em consequência das lesões corporais resultantes de acidente de viação, sofre antes um dano não patrimonial, quer pela angústia advinda da consciência do risco de lesão iminente, quer pelas lesões corporais sofridas.
- VI - O indeferimento da ampliação do pedido baseada na atualização do valor dos danos, devida a razões de natureza adjetiva, ainda que transitado em julgado, não interfere com a possibilidade de atualização da indemnização, dada a prevalência do direito substantivo, nomeadamente do disposto no art. 566.º, n.º 2, do CC.

29-10-2020



Revista n.º 5/05.5TBPTS.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Oliveira Abreu
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Extemporaneidade
Justo impedimento
Multa
Prazo peremptório
Prazo perentório

- I - A reclamação do acórdão, notificado a 10-02-2020, com o prazo geral de dez dias, pode ser apresentada até ao dia 20-02-2020.
- II - Por isso, é intempestiva a reclamação do acórdão apresentada no dia 21-02-2020.
- III - Não sendo cumprida a condição a que se refere o art. 139.º, n.º 6, do CPC, não pode ser considerada válida, por intempestiva, a reclamação do acórdão.
- IV - O justo impedimento tem de ser requerido logo que cessa, nos termos do disposto no art. 140.º, n.º 2, do CPC.
- V - Não havendo obstáculo à realização da prática atempada do ato, não se verifica o justo impedimento.

29-10-2020
Revista n.º 3175/07.4TBVCT.G3.S2 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Oliveira Abreu
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Meios de prova
Prova pericial
Prova documental
Revista excepcional
Revista excecional
Rejeição de recurso
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

- I - As decisões de indeferimento de prova pericial e de requisição de documentos, não incidindo sobre o mérito da causa ou não pondo termo ao processo, são de qualificar como decisões interlocutórias, independentemente do reflexo que possam ter na apreciação do mérito da causa.
- II - Não se verificando os pressupostos previstos no art. 671.º, n.º 2, do CPC, não é admissível a revista do acórdão que conheceu da impugnação de tais decisões interlocutórias.
- III - Sem a admissibilidade da revista em termos gerais, não é possível a revista excecional.



IV - A interpretação e a aplicação das respetivas normas legais não ofendem qualquer princípio de ordem constitucional, nomeadamente o da tutela jurisdicional efetiva, consagrado no art. 20.º da CRP.

29-10-2020

Revista n.º 1387/17.1T8GRD-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Força probatória
Livre apreciação da prova
Ónus da prova
Distribuição
Reapreciação da prova
Decisão surpresa

- I - Não apresentando os autos qualquer violação do direito probatório material, não pode o STJ interferir na decisão da matéria de facto proferida pela Relação.
- II - As regras da distribuição do ónus da prova servem, por um lado, para resolver as dúvidas sérias sobre a realidade de um facto e, por outro, para decidir do sentido da ação quando não se provem determinados factos.
- III - Independentemente da natureza constitutiva, impeditiva, modificativa e extintiva dos factos, compete ao juiz, à luz do princípio da liberdade de julgamento, apreciá-los e valorá-los, em conformidade com as provas produzidas.

29-10-2020

Revista n.º 3214/18.3T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de terceiro
Usucapião
Falta de título
Posse de má-fé
Registo predial
Corpus
Animus possidendi
Aquisição originária
Bem imóvel
Terceiro
Presunção *juris tantum*
Prédio urbano
Prédio rústico
Fraccionamento da propriedade rústica



Fracionamento da propriedade rústica

- I - Configura-se como requisitos de admissibilidade e procedência dos embargos de terceiro: a) a qualidade de terceiro do embargante; b) a existência de posse; c) a circunstância de a diligência ordenada judicialmente ter ofendido a posse do embargante, sendo que, em regra, será “terceiro” aquele que é estranho à acção, seja ela, por exemplo, executiva, isto é, que não é exequente nem executado.
- II - A usucapião assenta na posse, podendo ser invocada pelo respetivo interessado, e encerra um modo de aquisição originária de direitos reais, pela transformação em jurídica de uma situação de facto, de mera aparência, em benefício daquele que exerce a gestão económica da coisa.
- III - A aquisição do direito de propriedade sobre imóveis, por usucapião, depende da verificação de determinados condicionalismos mínimos de posse, como seja o exercício reiterado de poderes de facto sobre o bem ao longo de um determinado período de tempo, de forma ininterrupta ou contínua, sem oposição de ninguém, à vista de toda a gente ou de modo público, sempre na convicção de agir como dono, a preencher por elementos de facto, sendo que o prazo de usucapião varia conforme as características da posse exercida.
- IV - A posse é integrada por dois elementos – o *corpus* e o *animus* – o primeiro a constituir o domínio de facto sobre a coisa e, o segundo, a significar a intenção de exercer sobre a coisa o direito real correspondente àquele domínio de facto.
- V - A presunção de má-fé que emerge da inexistência de título para a ocupação do imóvel, pode ser ilidida se do quadro factual resultar uma actuação na convicção de exercer, em exclusivo, um direito de propriedade sobre o imóvel, importando a ignorância do possuidor de que lesava direitos de terceiros.
- VI - A usucapião vale por si, como forma de aquisição originária que é, não podendo ser prejudicada pelas eventuais inscrições registais e daí que não impeça o reconhecimento da propriedade daquele que invoca esse direito com fundamento na usucapião, sobre o imóvel em litígio, a circunstância demonstrada do registo de propriedade.

29-10-2020

Revista n.º 7295/13.8TBBRG-A.G1.S1- 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Questão relevante
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Matéria de facto

- I - O tribunal ao reconhecer que as partes já discutiram suficientemente a questão, conhecendo a posição das partes sobre a matéria em litígio, tem plenamente justificada a dispensa do contraditório, inexistindo qualquer decisão surpresa, não permitida pelo nosso ordenamento jurídico.
- II - Para que a dupla conforme deixe de actuar como obstáculo à revista, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, a aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos,



interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros enunciados na sentença proferida em 1.ª instância.

- III - A aferição do requisito delimitador da conformidade das decisões deve focar-se no eixo da fundamentação jurídica que, em concreto, se revelou crucial para sustentar o resultado declarado por cada uma das instâncias, verificando se existe ou não uma real diversidade nos aspectos essenciais.

29-10-2020

Revista n.º 4316/18.1T8FNC.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Novembro

Julgados de Paz
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado

- I - As decisões proferidas pelos julgados de paz poderão ser reponderadas em recurso pelos tribunais judiciais de 1.ª instância e as destes pelas relações, verificando-se os requisitos atinentes ao valor das respectivas alçadas (e grau de sucumbência), mas os acórdãos proferidos pelas Relações, em princípio, não poderão ser objecto de revista, considerando que o regime geral de recursos do nosso sistema processual civil não possibilita um terceiro grau de recurso e que, especificamente, o acesso ao Supremo Tribunal se cinge a situações muito circunscritas.
- II - Todavia, ponderando que, no caso concreto, a admissibilidade do recurso é sustentada na violação do caso julgado – sendo sabido que os valores da certeza e da segurança jurídicas a este subjacentes assumem no nosso ordenamento uma primordial importância – e que essa ofensa é assacada ao acórdão proferido pela Relação, não havendo sobre a matéria qualquer outra precedente apreciação jurisdicional, deve entender-se que a *ratio* da nossa lei de processo consente que se conheça dessa alegada violação, independentemente do valor da causa e da sucumbência, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- III - Nada impedia a Relação de se pronunciar afirmativamente sobre a ilegitimidade passiva dos réus, ainda que não tenha sido suscitada nos autos, por se tratar de questão de conhecimento oficioso e ainda não se encontrar decidida com trânsito em julgado, uma vez que apenas o Julgado de Paz declarara genericamente (num mero despacho tabelar) a legitimidade das partes, sem a apreciar concretamente.

03-11-2020

Revista n.º 18049/19.8T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Obrigações de restituição
Pagamento em prestações



**Prestações periódicas
Prazo de prescrição**

- I - Em contratos de mútuo oneroso, o acordo pelo qual se fracciona a obrigação de restituição do capital mutuado é um acordo de amortização e cada uma das prestações em que a obrigação de restituição se fracciona é uma quota de amortização.
- II - Em consequência, cada uma das prestações mensais devidas pelo mutuário é uma quota de amortização do capital no sentido do art. 310.º, al. e), do CC.
- III - A circunstância de o direito de crédito se vencer na sua totalidade, em resultado do incumprimento, não altera o seu enquadramento em termos da prescrição, sob pena de se poder verificar uma situação de insolvência, a qual, manifestamente, o legislador pretendeu evitar, quando consagrou o prazo comum da prescrição da al. e) do art. 310.º do CC.

03-11-2020

Revista n.º 8563/15.T8STB-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

**Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Acórdão
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso**

- I - A possibilidade de recurso prevista no art. 652.º, n.º 5, al. b), do CPC, pressupõe que estejam verificados todos os pressupostos de recorribilidade, com especial destaque, no que respeita à revista, do que está previsto no art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo Código.
- II - Não admite recurso de revista o acórdão da Relação que confirme o despacho do relator que rejeite o recurso de apelação, por ilegitimidade do apelante, terceiro num procedimento cautelar.

03-11-2020

Revista n.º 1560/13.1TBVRL-N.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

**Contrato de locação financeira
Acção executiva
Acção executiva
Livrança em branco
Abuso do direito
Supressio
Preenchimento abusivo
Avalista
Relações imediatas**



Ónus da prova

- I - A *suppressio* é uma forma de tutela da confiança do beneficiário, perante a inacção do titular do direito, devendo, para ser relevante, verificar-se um não exercício prolongado, uma situação de confiança, uma justificação para essa confiança, um investimento de confiança e a imputação da confiança ao não-exercente.
- II - Não abusa do direito a locadora que instaura uma execução com base numa livrança, assinada pela subscritora e pelo avalista, que lhe foi entregue aquando da celebração de um contrato de locação financeira e que preencheu de acordo com esse contrato, depois de ter interpelado, cerca de 4 anos e 6 meses antes, a locatária para exercer a opção de compra, pagando o valor residual e legais acréscimos, ou proceder à entrega do bem locado.
- III - Não obstante a responsabilidade ser autónoma, nas relações imediatas, o avalista que tenha tido intervenção na celebração do pacto de preenchimento de uma livrança incompleta pode opor ao beneficiário a excepção material do preenchimento abusivo, cabendo-lhe o ónus da alegação e prova dos factos constitutivos dessa excepção.

03-11-2020

Revista n.º 1429/14.2T8CHV-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Contrato de concessão
Interpretação do negócio jurídico
Contrato a favor de terceiro
Dever acessório
Eficácia externa das obrigações
Direitos de terceiro

- I - Como decorre da noção dada pelo art. 443.º do CC, é essencial ao contrato a favor de terceiro que haja intenção dos contratantes de atribuir um direito a terceiro, ou que dele resulte, pelo menos, uma atribuição patrimonial imediata para o beneficiário, de tal modo que ele adquira o direito à prestação prometida de forma autónoma, por via directa e imediata do contrato, podendo, por isso, exigi-la do promitente.
- II - A qualificação de um contrato como contrato a favor de terceiro depende sempre da interpretação casuística das cláusulas estipuladas pelas partes a fim de averiguar se estas estipularam cláusulas com efeitos jurídicos positivos de terceiro.
- III - Não correspondem a contratos a favor de terceiro os contratos com efeitos meramente reflexos na esfera de terceiros, assim como o não são os contratos com eficácia protectora de terceiros.
- IV - Contratos com eficácia de protecção de terceiros, de construção doutrinária e jurisprudencial, de aceitação excepcional, são os contratos de que resultem certos deveres laterais criados pelo próprio contrato e que se podem estender a terceiros, de tal modo que, sendo violados, os terceiros se tornam credores de um direito a uma indemnização, por esses terceiros estarem abrangidos no círculo de protecção do contrato.
- V - Não resultando do contrato de concessão a atribuição a um terceiro, nomeadamente à autora, de um direito de crédito a uma concreta prestação, ou a um direito subjetivo de outra natureza, não pode o contrato em causa nos autos ser qualificado como um contrato a favor de terceiro.
- VI - E não resultando do mesmo contrato, em particular da cláusula 19.ª respeitante à obrigação de fornecer combustível a um preço mais favorável, qualquer dever de protecção, seja por via



contratual ou extracontratual, ou mesmo com base na denominada terceira via da responsabilidade civil, merecedor de tutela indemnizatória reconduzível à violação de um dever lateral do contrato com repercussão na esfera de protecção da autora, não se justifica o seu reconhecimento ao abrigo da eficácia de protecção de terceiros.

03-11-2020

Revista n.º 561/18.T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Seguro automóvel

Direito de regresso

Alcoolemia

Nulidade da decisão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Omissão de pronúncia

Presunções judiciais

Livre apreciação da prova

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A nulidade por oposição da fundamentação com a decisão, enquanto vício estrutural da sentença ou do acórdão, reside na contradição entre as suas premissas, de facto e de direito, e a conclusão, pelo que não padece desse vício o acórdão que contém os fundamentos que conduzem logicamente à decisão e é fundada em erro de julgamento.
- II - A ininteligibilidade, decorrente da obscuridade, ocorre quando o sentido da fundamentação ou da decisão é totalmente impossível ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.
- III - A nulidade por omissão de pronúncia pressupõe que o tribunal deixe de apreciar alguma questão submetida pelas partes à sua apreciação, a qual, em sede de recurso, se reconduz aos pontos essenciais do seu objecto, delimitado pelas conclusões do recorrente, sendo que as questões suscitadas nas contra-alegações só podem ser consideradas caso tenha havido ampliação do âmbito do recurso.
- IV - As presunções judiciais consistem em ilações que o julgador extrai de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos.
- V - Na revista é sindicável o uso de presunções judiciais quando a lei o não admita ou quando, admitindo-o, tal uso ocorra fora do condicionalismo legal previsto no art. 349.º do CC.
- VI - Está fora das atribuições do STJ, enquanto Tribunal de revista, sindicarem o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação ou fez uso de presunções legais, fora dos limites do art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- VII - Em face do disposto no art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 292/2007, de 21-08, para obter o direito de regresso, a seguradora apenas tem de provar que o condutor deu culposamente causa ao acidente e conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida.

03-11-2020

Revista n.º 2490/18.6T8PNF.P2.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães



Contrato-promessa
Sinal
Cheque
Falta de pagamento
Incumprimento definitivo
Declaração
Interpelação admonitória
Ação executiva
Ação executiva

- I - O cheque, enquanto documento que consubstancia um título de crédito, não opera, por si, a extinção da obrigação jurídica a cujo pagamento se dirige, constituindo tão-só um meio para alcançar esse desiderato. Mas a entrega do cheque cria expectativas ao tomador do mesmo, consubstancia uma promessa de pagamento.
- II - A emissão de um cheque não se limita a traduzir uma ordem de pagamento a um estabelecimento bancário a favor de um terceiro pois que constitui também o reconhecimento de uma obrigação pecuniária em relação a esse terceiro.
- III - A provisão e a convenção de cheque são simples condições de regularidade de emissão do cheque, não constituindo requisitos da sua validade jurídica (art. 3.º, *in fine*, da LUCH).
- IV - Não se pode considerar constituído, ou reforçado, o sinal pelo executado por via de um cheque que se encontra naquelas condições (devolvido por falta de provisão) mas, mesmo assim, assistiria ao exequente o direito de obter a cobrança do mesmo através do processo de execução, desde que se mantivesse em vigor o contrato, isto é, não houvesse resolução do contrato-promessa.
- V - “O Executado [que] desistiu da exploração do estabelecimento e entregou as chaves do imóvel à senhoria, em finais de 2011, facto de que deu conhecimento ao exequente a quem voltou a comunicar, nessa altura, que desistia do negócio e do contrato”, consubstancia uma declaração de vontade de não cumprir pois que se trata de uma declaração inequívoca, clara, séria, categórica e definitiva a manifestar o propósito de não outorgar o contrato prometido, declaração que, tem de ser indubitável (como foi), dispensando a interpelação admonitória.

03-11-2020

Revista n.º 4541/12.9T2SNT-A.L1.S1- 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade

- I - A procuração irrevogável, deve ser lavrada através de instrumento público e o respetivo original deve ficar arquivado no respetivo Cartório Notarial, de acordo com o n.º 2 do art. 116.º do CN.
- II - O estatuído nessa norma é incindível e, tem a finalidade de tutela da liberdade de discernimento do dominus na outorga da procuração e de certeza quanto ao conteúdo.

03-11-2020

Revista n.º 97/17.4T8STC.E1.S1- 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)



Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de acórdãos

Admissibilidade de recurso

Prazo de interposição do recurso

- I - Suscita-se a questão prévia de saber se a decisão que determinou a emissão de certidão do acórdão de 29-01-2019, com nota de trânsito em julgado a 15-02-2019, tendo em vista a sua entrega aos autores para junção aos autos de execução entretanto instaurados, se consubstancia numa decisão suscetível de ser objeto de um recurso para uniformização de jurisprudência. Com efeito, sem prejuízo de essa decisão ter sido objeto do acórdão que apreciou o primeiro pedido de reforma (na segunda parte), afigura-se defensável considerar que, se não constitui um despacho de mero expediente nos termos do art. 152.º, n.º 4, do CPC, não corresponde, pelo menos, a qualquer decisão que comporte recurso de revista, nos termos do art. 671.º do CPC. Isto inviabilizaria a possibilidade de dela ser interposto recurso para uniformização de jurisprudência.
- II - O requerimento de interposição do recurso em causa, de 08-01-2020, é intempestivo por antecipação ou prematuridade, na medida em que, tendo sido apresentado pedido de reforma do acórdão de 10-12-2019 (o qual só foi apreciado a 13-10-2020), a decisão de emissão de certidão com indicação do trânsito em julgado não transitara ainda em julgado, pelo que não se iniciara o prazo de interposição de recurso para uniformização de jurisprudência, estabelecido no art. 689.º, n.º 1, do CPC.
- III - Em todo o caso, sempre importaria verificar se existe - ou não - a invocada contradição jurisprudencial no que respeita ao momento do trânsito em julgado quando é requerida a reforma do acórdão recorrido quanto ao pagamento do remanescente da taxa de justiça. De acordo com ambos os arestos - acórdão recorrido e acórdão-fundamento -, “quando seja insuscetível de recurso ordinário, o trânsito em julgado ocorre com o esgotamento do prazo para a arguição de nulidades da sentença ou dedução do incidente de reforma, nos termos dos arts. 615.º, n.º 4, e 616.º (e dos arts. 666.º e 685.º quando estejam em causa acórdãos da Relação ou do Supremo, respetivamente). O que o acórdão recorrido acrescenta é a referência a “quando se trate de matérias diferentes do remanescente da taxa de justiça”, questão essa que de modo algum foi objeto de análise ou pronúncia por parte do acórdão-fundamento. De resto, não existe sequer a necessária identidade fáctica que permita concluir terem ambos os arestos tratado da mesma questão jurídica.
- IV - O requerimento de interposição de recurso para uniformização de jurisprudência relativo à interpretação/aplicação do regime dos arts. 252.º, n.º 2, e 437.º do CC afigura-se extemporâneo. Com efeito, não impedindo o pedido de dispensa ou redução da taxa de justiça subsequente, apresentado sob a forma de pedido de reforma quanto a custas, o trânsito em julgado do acórdão recorrido que apreciou do mérito da causa, não aproveita ao réu a pretensa interrupção do prazo de interposição de recurso até que esse pedido fosse apreciado.
- V - Em todo o caso, existem diferenças entre a matéria de facto subjacente a cada um dos acórdãos em alegada oposição que indiciam não se verificarem os requisitos de admissibilidade do recurso, antes se tratando de um caso de subsunção de diferentes situações concretas à previsão ou hipótese das mesmas normas jurídicas.
- VI - Ainda que tal diferenciação fáctica não fosse bastante para afastar a admissibilidade do recurso em apreço, sempre se teria de concluir que a questão erigida pelo réu/recorrente - saber se “a



mera declaração produzida pela entidade pública no contrato de compra e venda, na posição de compradora no quadro do direito privado, no sentido de que a parcela de terreno se destinava à construção de um conjunto habitacional não é idónea a vinculá-la juridicamente, no confronto do vendedor a dar-lhe esse destino”, para efeitos de aplicação do regime dos arts. 252.º, n.º 2, e 437.º do CC - não conheceu diferentes respostas por parte dos acórdãos em confronto.

- VII - Ainda que a leitura isolada das contra-alegações se afigure suscetível de roçar a violação do dever de recíproca correção, na medida em que – em abstrato – se possa entender terem sido utilizadas expressões injustificadas ou mesmo ofensivas do bom nome da autarquia visada, parece que, atendendo ao quadro factual apurado, demonstrativo de uma atuação gravosa (e até censurável) por parte do réu, se encontra sustentado o juízo de desvalor que lhe é dirigido. No restante, sempre a conduta em apreço estaria justificada pelo contexto processual e pelo exercício da advocacia no cumprimento dos deveres do mandatário de assegurar a defesa e exercer o patrocínio, impondo-se aos tribunais uma diminuída suscetibilidade, ou, se se preferir, uma suficiente margem de tolerância, no que respeita a atuações processuais, veiculadas por mandatários, sob pena de poderem ser sacrificados, de forma não proporcional, os direitos de defesa das partes e de acesso ao direito que caracterizam um Estado de Direito.

03-11-2020

Revista n.º 951/06.9TBCLD.C1.L1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Matéria de facto

Violação de lei

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Rejeição

- I - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a rejeição da impugnação da matéria de facto pela Relação, com fundamento em incumprimento do ónus do art. 640.º do CPC, pode, se tal rejeição for injustificada, configurar uma violação da lei processual que, por ser imputada ao tribunal da Relação, descaracteriza a dupla conforme entre as decisões das instâncias enquanto obstáculo à admissibilidade da revista.
- II - Para efeitos do disposto nos arts. 640.º e 662.º, n.º 1, do CPC, de acordo com a abundante jurisprudência do STJ, importa distinguir, de um lado, entre as exigências da concretização dos pontos de facto incorretamente julgados (art. 640.º, n.º 1, al. a)), da especificação dos concretos meios probatórios convocados (art. 640.º, n.º 1, al. b)) e da indicação da decisão a proferir (art. 640.º, n.º 1, al. c)) – que têm por função delimitar o objeto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto - e, de outro lado, a exigência da indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados (art. 640.º, n.º 2, al. a)) – que visa facilitar o acesso aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação. Enquanto a inobservância das primeiras (art. 640.º, n.º 1, als. a), b) e c)) implica a rejeição imediata do recurso na parte infirmada, o incumprimento ou o cumprimento deficiente da segunda (art. 640.º, n.º 2, al. a)) apenas acarreta a rejeição nos



casos em que dificultem, gravemente, a análise pelo tribunal de recurso e/ou o exercício do contraditório pela outra parte.

- III - Na apreciação da (in)observância dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, há que levar em devida linha de conta que a impugnação da matéria de facto não se destina a reiterar um julgamento na sua totalidade, mas antes a corrigir determinados aspetos que o recorrente entenda não terem merecido um tratamento adequado por parte do tribunal *a quo*.
- IV - O que cabe impugnar é a decisão da matéria de facto e não meros quesitos formulados aquando da elaboração da base instrutória (na altura existente), dado que estes não se consubstanciam em qualquer decisão, de um lado e, de outro, uma impugnação genérica, por rubricas/temas, equivale a que nenhum concreto/especificado ponto de facto acabe por ser impugnado nas conclusões do recurso de apelação.
- V - Se um dos fundamentos do recurso é o erro de julgamento da matéria de facto, compreende-se que o recorrente tenha de propor ou indicar o sentido correto da resposta, que na sua perspetiva, se impõe seja dada a tais pontos de facto impugnados - especificando quais dos factos impugnados considera não provados na totalidade ou provados parcialmente, restritiva ou explicativamente, explicitando-o claramente.
- VI - Perante uma convicção do julgador de facto baseada em múltiplos elementos probatórios documentais, os recorrentes não podem fundar a sua impugnação numa afirmação genérica, não concretizada e desrespeitadora do ónus de especificação dos concretos meios probatórios que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.
- VII - No caso *sub judice*, afigura-se totalmente irrelevante considerar que os recorrentes observaram o ónus secundário previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, quando o incumprimento dos ónus primários estabelecidos no n.º 1 do mesmo preceito conduz inexoravelmente à rejeição do pedido de impugnação da decisão de facto.

03-11-2020

Revista n.º 294/08.3TBTND.C3.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Actividades perigosas
Actividades perigosas
Menor
Dever de vigilância
Condutor
Progenitor
Presunção de culpa
Concorrência de culpas
Causas de exclusão da culpa
Dano
Nexo de causalidade
Condenação em quantia a liquidar

- I - A “presunção de culpa” estabelecida no art. 491.º do CC operou com a prova da prática do ato danoso pela menor, incapaz natural - não tinha capacidade para configurar os riscos decorrentes da manipulação do comando da aeronave.



- II - Ainda que se verificasse uma situação de vigilância assumida pelo réu piloto a título de cortesia, constitutiva para si de deveres destinados a impedir não apenas que o incapaz natural sofresse danos, mas também que os causasse a terceiros, porquanto a prevenção do perigo lhe estaria confiada, nunca se lhe aplicaria o regime especial da culpa presumida, mas antes aquele dos arts. 483.º, n.º 1, e 487.º, n.º 1, do CC.
- III - Estando feita a prova da existência do dever de vigilância e do dano causado por ato da pessoa a vigiar, era aos pais, enquanto obrigados à vigilância, que cabia, nos termos do art. 344.º, n.º 1, do CC, ilidir a “presunção de culpa” consagrada no art. 491.º, demonstrando que cumpriram o seu dever ou que, mesmo que o tivessem cumprido, o dano se teria produzido.
- IV - Demonstrada a perigosidade da atividade, verificados os danos e comprovado o nexo causal entre eles e o exercício da atividade, o único mecanismo de exoneração consiste precisamente na prova do cumprimento de todas as medidas concretas de cuidado requeridas pelas circunstâncias concretas (art. 493.º, n.º 2, *in fine*, do CC). O réu piloto não conseguiu, todavia, demonstrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias concretas com o fim de prevenir os danos, designadamente alertando a menor para os riscos concretos decorrentes do manuseamento de qualquer objeto ou peça da aeronave - *in casu*, o comando que tinha diante de si.
- V - Os danos como que resultaram do concurso de duas condutas presumidamente culposas: do piloto e dos pais.
- VI - O facto presumidamente culposo do piloto que funda a sua obrigação de indemnizar os danos sofridos pela menor/pais é o mesmo que justifica a redução da *quantum* indemnizatório que lhe é devido pelos pais da menor, assim como o facto presumidamente culposo que funda o dever dos pais de indemnizar os danos sofridos pelo piloto é o mesmo que justifica a diminuição do montante indemnizatório que lhes é devido e à menor pelo piloto.
- VII - No que respeita ao primeiro fundamento de responsabilidade civil (art. 491.º) e, por isso, aos danos sofridos pelo piloto, há que ter em conta o preceito do art. 570.º, n.º 1 (a sua culpa presumida: art. 493.º, n.º 2), assim como o do art. 494.º, *in fine* (“demais circunstâncias do caso”).
- VIII - Por seu turno, no que toca ao segundo fundamento de responsabilidade civil (art. 493.º, n.º 2) e, assim, aos danos sofridos pela menor/pais, impõe-se igualmente a ponderação da norma do art. 570.º, n.º 1 (a culpa presumida dos pais: art. 491.º), bem como daquela do art. 494.º, *in fine* (“demais circunstâncias do caso”).
- IX - Não pode aplicar-se ao caso em apreço o preceito do art. 571.º do CC.
- X - Estando feita a prova do dano, assim como dos restantes pressupostos da responsabilidade civil, apenas não se tendo determinado o valor da aeronave ao tempo do acidente, não restam dúvidas de que, sufragando a interpretação mais ampla do preceito do art. 609.º, n.º 2, do CPC (que, de resto, corresponde à posição dominante no STJ), mostram-se preenchidos os pressupostos de que depende a remessa para liquidação do cálculo da indemnização respeitante ao valor mencionado.

03-11-2020

Revista n.º 1516/15.T8BJA.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante



Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A omissão de pronúncia está contemplada no preceito do art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte – aplicável aos acórdãos da Relação *ex vi* do art. 666.º do CPC –, segundo o qual é nula a sentença (e o acórdão) quando o “juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar”. Esta nulidade encontra-se intimamente ligada à regra estabelecida no art. 608.º, n.º 2, 1.ª parte.
- II - Apenas existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de apreciar questões submetidas pelas partes à sua apreciação.
- III - Verificada a nulidade por omissão de pronúncia, de acordo com o art. 684.º, n.º 2, do CPC, deve ordenar-se a baixa dos autos ao tribunal da Relação do Porto com vista ao respetivo suprimento, se possível pelos mesmos juízes, os quais deverão a questão do montante indemnizatório pela incapacidade profissional temporária.

03-11-2020

Revista n.º 2057/16.3T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Matéria de facto

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade de acórdão

Erro de julgamento

- I - Nos termos do art. 627.º, n.º 1, do CPC, as decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos. Contudo, esta regra de recorribilidade está sujeita aos limites objetivos previstos na lei, estabelecendo o art. 671.º, n.º 3, do CPC um dos obstáculos ao recurso de revista para o STJ: a dupla conforme.
- II - Havendo o tribunal da Relação mantido integralmente a decisão respeitante à matéria de facto e julgado o recurso de apelação totalmente improcedente, não pode falar-se de uma fundamentação essencialmente diferente.
- III - A dupla conformidade decisória não é descaracterizada nem pelos alegados erros de julgamento na aplicação de regras de direito probatório, nem por eventuais erros na aplicação de regras de direito substantivo. Tão pouco é descaracterizada pelas alegadas nulidades do acórdão recorrido (art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), do CPC). De qualquer modo, no caso em apreço, nunca se verificaria essa descaracterização, uma vez que as nulidades invocadas se encontram indevidamente qualificadas como tal, correspondendo antes a erros de julgamento imputados à decisão de facto.
- IV - Ainda que não se verificasse a dupla conformidade decisória, de acordo com o disposto no art. 682.º, n.º 2, do CPC, no recurso de revista, não é consentido ao STJ alterar a decisão de facto proferida pelo tribunal recorrido, salvo o caso excecional previsto no n.º 3 do art. 674.º, do mesmo corpo de normas.
- V - Não se tratando de nenhum caso da intervenção excecional – à luz do art. 674.º, n.º 3, do CPC –, nem sendo caso de violação de lei adjetiva, está vedado ao STJ sindicar o modo como o



tribunal da Relação apreciou a impugnação da matéria de facto com base em meios de prova sujeitos à livre apreciação.

- VI - Na apreciação da decisão de facto, não se pretende que o tribunal da Relação realize um novo julgamento dessa matéria, mas antes que reaprecie o julgamento proferido pelo tribunal de 1.ª instância, tendo em vista a correção de eventuais erros da decisão.

03-11-2020

Revista n.º 2168/17.8T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Fundamentação de direito

Matéria de facto

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade de acórdão

Erro de julgamento

- I - Tendo o acórdão proferido pelo tribunal da Relação confirmado, por unanimidade, a decisão do tribunal de 1.ª instância que rejeitou os embargos de terceiro pela falta de “probabilidade séria da existência do direito invocado pelo embargante” (art. 345.º do CPC), justamente em virtude da inobservância dos pressupostos legalmente estabelecidos para a aquisição do direito de propriedade por usucapião, verifica-se uma dupla conformidade decisória no que respeita à inverificação dos requisitos legais para a aquisição do direito de propriedade do imóvel, pelo embargante, por usucapião.
- II - A “dupla conformidade decisória” não exige coincidência da fundamentação das decisões. E o maior desenvolvimento da fundamentação jurídica pelo tribunal da Relação, como sucedeu no caso em apreço, não significa “fundamentação essencialmente diferente”.
- III - A dupla conformidade decisória não é descaracterizada nem pelos alegados erros de julgamento na aplicação de regras de direito probatório, nem pelos invocados erros na aplicação de regras de direito substantivo e nem pelas alegadas inconstitucionalidades na interpretação dessas normas de direito probatório e de direito substantivo.
- IV - Tão pouco é descaracterizada pelas alegadas nulidades do acórdão recorrido. De qualquer modo, no caso em apreço, nunca se verificaria essa descaracterização, uma vez que as nulidades invocadas se encontram indevidamente qualificadas como tal, correspondendo antes a erros de julgamento imputados à decisão de facto.
- V - Ainda que não se verificasse a dupla conformidade decisória, de acordo com o disposto no art. 682.º, n.º 2, do CPC, no recurso de revista, não é consentido ao STJ alterar a decisão proferida pelo tribunal recorrido, salvo o caso excecional previsto no n.º 3 do art. 674.º, do mesmo corpo de normas.
- VI - Em sede de reapreciação da matéria de facto impugnada, o tribunal da Relação tem autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis.
- VII - O princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art. 607.º, n.º 5, do CPC, vale tanto para o tribunal de 1.ª instância como para o da Relação, quando este é chamado a reapreciar a decisão proferida sobre a matéria de facto (art. 607.º, n.º 5, *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, do CPC).



03-11-2020

Revista n.º 13148/18.6T8LSB-B.L1.S1- 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reconvenção
Legitimidade activa
Legitimidade activa
Litisconsórcio necessário
Cônjuge
Absolvição da instância
Nulidade
Omissão de pronúncia

- I - Dispõe o art. 266.º, n.º 6, do CPC que “A improcedência da acção e absolvição da instância não obstam à apreciação do pedido reconvenicional regularmente deduzido, salvo quando este seja dependente do formulado pelo autor.”.
- II - Encontrando-se o pedido formulado pelo recorrente, em sede reconvenicional, intimamente dependente do pedido que foi deduzido pela autora na acção, pois só poderia proceder se o pedido desta improcedesse, e, como este preciso pedido não poderá vir a ser apreciado face à ilegitimidade da autora, esta decisão retira a razão de ser à subsistência daqueloutro pedido, pelas mesmas razões que a consubstanciam, isto é a preterição de litisconsórcio necessário, *in casu*, activo e passivo.
- III - De outra banda, a eventual omissão pelo tribunal, naquela fase processual (momento em que foi produzido o despacho sobre a legitimidade da autora) do possível suprimento da ilegitimidade que se anunciava, não traduz a violação de qualquer dever processual, decorrendo do art. 266.º, n.º 4, a imposição de um ónus ao réu, com vista à eliminação da falta de tal pressuposto processual.
- IV - Estando-se em sede de litisconsórcio necessário, não tendo a autora, aqui recorrida, aceite, na oportunidade, o convite do tribunal para sanar a falta de intervenção do cônjuge, motivo pelo qual foi julgada parte ilegítima o que conduziu à absolvição do réu, aqui recorrente, da instância principal, mostra-se de todo em todo despicienda uma eventual suscitação por banda deste, em relação ao suprimento da ilegitimidade da autora como reconvida em sede de pedido reconvenicional, pois este pedido não pode ser apreciado autonomamente, estando o mesmo dependente da apreciação do pedido formulado por aquela.

10-11-2020

Revista n.º 244/16.3T8ALB-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Graça Amaral

Insolvência
Crédito subordinado
Presunção *juris et de jure*
Parentesco
Interpretação da lei



Interpretação literal
Reclamação de créditos
Concurso de credores
Oposição de acórdãos
Revista excepcional
Revista excecional

- I - O art. 47.º do CIRE, apresenta-nos quer o conceito de credores da insolvência, quer as classes de créditos sobre a insolvência, aparecendo na al. b), do seu n.º 4, a seguinte classificação: «b) “Subordinados” os créditos enumerados no artigo seguinte, excepto quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extinguam por efeito da declaração de insolvência;».
- II - No art. 48.º, al. a), do CIRE predispõe-se: «Consideram-se subordinados, sendo graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência: a) Os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, desde que a relação especial existisse já aquando da respetiva aquisição, e por aqueles a quem eles tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;», especificando-se no art. 49.º do mesmo diploma quem são essas pessoas especialmente relacionadas com o devedor, resultando além do mais do n.º 1, al. b): «Os ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor ou de qualquer das pessoas referidas na alínea anterior;».
- III - Estes normativos que acabamos de extractar são claros, precisos e concisos, não dando qualquer margem de manobra para uma qualquer interpretação que não tenha na sua letra uma correspondência directa: o legislador fixou naqueles segmentos uma presunção *juris et de jure*, insusceptível de poder ser infirmada por uma qualquer circunstância temporal e/ou factual, de relacionamento social inexistente, como o que nos vem referido pelo recorrente.
- IV - A aludida postura legislativa tem a ver com a situação particular das pessoas elencadas em relação ao devedor, situação essa propiciadora a poder-lhes conferir conhecimentos privilegiados e que, por isso, as colocariam num patamar de superioridade em relação aos demais credores, que assim se procurou evitar.
- V - Esta visão interpretativa da norma obedece criteriosamente ao que preceitua o art. 9.º do CC, nessa temática, não indo além, nem ficando aquém, do que o legislador consagrou no art. 49.º do CIRE, ao fazer qualificar como pessoas especialmente relacionadas com o devedor os seus irmãos, cujos créditos, a existirem para com aquele, face a tal ligação, assumem automaticamente a natureza de subordinados para assim serem pagos, não tendo querido o legislador que se fizessem quaisquer restrições às menções consignadas, a não ser que tais restrições delas resultassem inequivocamente, o que não é manifestamente o caso apresentado neste recurso.
- VI - A lei não concedeu nestes casos qualquer margem de apreciação, de modo que a verificação de algum dos indicados enunciados no preceito impõe de forma automática a consideração da pessoa especialmente relacionada e a subordinação dos créditos que detenha; de outra banda, não se admitem outras pessoas especialmente relacionadas para além daquelas que se encontram expressamente previstas.

10-11-2020

Revista n.º 4542/19.6T8VNG-B.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raíno (declaração de voto)

Graça Amaral



Insolvência
Reclamação de créditos
Concurso de credores
Contrato-promessa
Bem imóvel
Incumprimento
Direito de retenção
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Consumidor
Constitucionalidade
Princípio da separação de poderes
Direito da União Europeia
Reenvio prejudicial
Inadmissibilidade

- I - A aplicabilidade do segmento uniformizador do AUJ n.º 04/2014 redonda numa “extensão” do regime do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, a situações que, à partida e em compaginação com o regime especial insolvencial (cfr. art. 102.º do CIRE), não se poderiam integrar naquele regime geral, que pressupõe a ocorrência de uma situação de incumprimento definitivo do contrato promessa.
- II - O âmbito de aplicação do AUJ n.º 04/2014, circunscreve-se às situações em que o credor promitente-comprador não obteve cumprimento do negócio por parte do administrador da insolvência (os denominados negócios em curso caracterizados por quanto a eles não se ter verificado incumprimento definitivo antes da declaração da insolvência).
- III - A consagração legal dos AUJs nos moldes em que se encontra definida (sem possibilidade de fixarem doutrina com força obrigatória geral) não é violadora do princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que não se encontram dotados da característica que determinou a declaração de inconstitucionalidade dos assentos.
- IV - As funções cometidas aos tribunais na interpretação da lei, impondo, por vezes, de proceder à integração de lacunas tendo em vista a solução do caso concreto e respeitando a proibição de abster-se de julgar, não faz ultrapassar a função jurisdicional por forma a actuarem como legislador.
- VI - Apenas se justifica que o órgão jurisdicional nacional submeta uma questão ao TJUE com recurso ao mecanismo do reenvio prejudicial se o direito da União for aplicável ao processo principal; não, quando está em causa a interpretação das regras de direito nacional ou questões de facto suscitadas no litígio no processo principal (cfr. pontos 8. e 9. das Recomendações).
- VII - O conceito de consumidor adoptado no art. 3.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2394, de 12-12-2017, como “qualquer pessoa singular que atue com fins que não se incluem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”, não pode justificar um pedido de reenvio prejudicial nas situações de graduação de créditos num processo de insolvência e qualificação do crédito reclamado como comum ou garantido por efeito do direito de retenção previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.

10-11-2020

Revista n.º 17264/15.8T8SNT-C.L2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia



Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Ónus de impugnação especificada
Despacho de aperfeiçoamento
Matéria de facto
Factos conclusivos
Lei processual
Violação de lei
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - As meras afirmações conclusivas constantes da decisão fáctica não podem ser objecto de impugnação em sede de recurso sobre a matéria de facto
- II - A natureza da exigência legal prevista na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC (enquanto meio que dá suporte ao erro de julgamento da matéria de facto impugnada), que tem por finalidade impedir impugnações carecidas de fundamento probatório objetivo, impõe uma indicação precisa dos meios de prova que deveriam levar à pretensa modificação dos factos concretamente impugnados, pelo que não se compadece com a enunciação de vários elementos probatórios em termos de reescrutínio indiscriminado e global da factualidade subjacente à causa.
- III - A prolação de despacho de aperfeiçoamento nas situações de incumprimento dos ónus processuais previstos no n.º 1 do art. 640.º do CPC, a cargo do recorrente não assume cabimento legal, uma vez que o preceito mostra-se claro ao determinar a rejeição da impugnação (sob pena de rejeição) perante o não cumprimento dos mesmos.
- IV - Na avaliação do cumprimento do ónus processual previsto na al. c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, importa ter presente se o recorrente destacou, de forma suficientemente perceptível para o tribunal de recurso e para a contraparte, o juízo probatório que visa obter com a impugnação dos pontos fácticos impugnados, pelo que não constitui questão inultrapassável, que justifique a rejeição do recurso, a imperfeição formal resultante da ausência de uma referência explícita à decisão fáctica a proferir.

10-11-2020

Revista n.º 21389/15.1T8LSB.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Tribunal dos Conflitos
Responsabilidade contratual
Contrato de depósito
Depósito bancário



Intermediação financeira
Causa de pedir
Responsabilidade solidária
Constitucionalidade
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - A competência material afere-se em função da relação jurídica controvertida tal como configurada na petição inicial, através da concatenação do pedido e da causa de pedir.
- II - Tendo o Fundo de Resolução sido demandado, exclusivamente, com base no facto de ser o accionista único do Novo Banco, não são os tribunais administrativos os competentes para julgar a acção, cabendo a competência aos tribunais comuns.
- III - Tal entendimento não se mostra violador do art. 212.º, n.º 3, da CRP (que utiliza o conceito de relação jurídica administrativa como modo de definir o âmbito da justiça administrativa) por o processo não conter o mínimo de alegação fáctica caracterizadora do conceito de relação jurídica administrativa.

10-11-2020

Revista n.º 22652/17.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Reclamação para a conferência
Recurso para o tribunal pleno
Rejeição
Recurso de revista
Extemporaneidade
Inexistência jurídica
Incidente anómalo

Por não ter cabimento legal a figura do recurso para o plenário das secções utilizada pela parte para recorrer do acórdão deste tribunal, que julgou improcedente a reclamação do despacho da relatora que não conheceu do objecto do recurso de revista, constitui tal requerimento incidente manifestamente infundado.

10-11-2020

Incidente n.º 1954/18.6T8LRA-C.C1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Falência
Impugnação pauliana
Ónus da prova
Reclamação da matéria de facto assente
Trânsito em julgado
Quinhão hereditário
Condenação em objecto diverso do pedido



Condenação em objeto diverso do pedido
Princípio do contraditório
Violação
Reversão
Tempestividade
Impugnação da matéria de facto
Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de julgados
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - No domínio do CPEREF, a acção de impugnação pauliana, tramitada por apenso ao processo de falência, não reveste carácter urgente.
- II - Tendo sido pedida a ineficácia, em relação à massa falida, da transmissão dos direitos inerentes a um quinhão hereditário, a decisão não excede o pedido se declara a ineficácia, em relação à massa falida, dos sucessivos actos que envolveram esse quinhão hereditário, incluindo a ultimação da respectiva partilha, na medida em que tal decisão não altera o teor substantivo do pedido, limitando-se a ajustá-lo às condições de efectividade impostas pelo regime consagrado no art. 616.º, n.º 1, do CC.
- III - Procedendo a impugnação pauliana, os bens ou os valores correspondentes revertem para a massa falida nos termos do art. 159.º, n.º 1, do CPEREF.

10-11-2020
Revista n.º 828/14.4T8STR-E.E2.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Raimundo Queirós

Decisão arbitral
Reconhecimento
Cláusula penal
Princípios de ordem pública portuguesa
Ordem pública internacional
Indemnização
Responsabilidade contratual
Princípio da justiça
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Equidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade

- I - Tendo a sentença revidenda recorrido de forma a qualificar a estipulação das partes como cláusula penal com natureza reparadora e coercitiva, e condenado no pagamento do montante nela estabelecido, correspondente a 15,6% do elevado valor do negócio em que se insere (USD 160.000.000,00), não se pode dizer que se está perante uma estipulação de natureza meramente punitiva nem perante uma condenação à margem de qualquer do dano.



- II - Uma tal sentença não contém decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado incompatível com os princípios da ordem pública do Estado Português, nem o reconhecimento contende com os princípios da justiça, proporcionalidade, equidade e igualdade.
- III - Sem prejuízo da possibilidade da sua redução quando manifestamente excessiva, é da própria natureza da cláusula penal a pré-fixação de um determinado quantum indemnizatório, com a consequente exigibilidade do seu pagamento sem necessidade de alegar e provar a existência de danos.

10-11-2020

Revista n.º 2004/08.6TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Bem imóvel
Coisa comum
Cônjuge
Anulação da venda
Separação de bens
Carta registada
Aviso de recepção
Aviso de receção
Domicílio profissional
Administrador de insolvência
Omissão de formalidades
Nulidade processual

- I - Se o cônjuge do insolvente dirige um requerimento ao administrador da insolvência, destinado à separação de bens nos termos do art. 141.º, n.º 1, al. b), do CIRE, através de carta registada com aviso de receção, mas essa carta não é recebida no domicílio profissional daquele, sendo devolvida à remetente com a indicação de “não atendeu/objeto não reclamado”, aposta pelos correios, tal omissão é atribuível ao administrador da insolvência.
- II - Existindo omissão de formalidades que a lei prescreve e que têm a potencialidade de influenciar decisivamente o exame da causa, como o não conhecimento do requerimento do cônjuge do insolvente a pedir a separação dos bens comuns, a venda executiva de um imóvel comum tem de ser anulada.

10-11-2020

Revista n.º 89/14.5T8OLH-IE1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Massa insolvente
Simulação de contrato
Documento autêntico



Ónus da prova
Contrato de mútuo
Hipoteca voluntária

- I - Quem invoca a simulação de um negócio, realizado através da forma legalmente exigida, tem o ónus de provar que, inequivocamente, se verificam os requisitos próprios da simulação, estabelecidos no art. 240.º do CC.
- II - Quem se propõe invocar tal patologia contratual tem de desenvolver um adequado trabalho técnico, munindo-se de todos os meios probatórios admissíveis, para provar que a realidade pactuada foi diferente daquela que se encontra contratualmente documentada. Não o conseguindo fazer adequadamente, são-lhe imputáveis as consequências dessa falha ou insuficiência probatória, como decorre do art. 342.º do CC.

10-11-2020

Revista n.º 1967/17.5T8PRD.P2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Conhecimento do mérito
Despacho de prosseguimento

- I - O acórdão da Relação que considera que é controvertida a factualidade integrante da causa de pedir invocada pelo autor e que ordena o prosseguimento dos autos com a produção de prova e que, após seja proferida nova decisão, não está a conhecer do mérito ou fundo da causa.
- II - Esta decisão não encerra uma “completude decisória” que permita a revista, tal como se exige no art. 671.º, n.º 1, do CPC.

10-11-2020

Incidente n.º 2413/18.2T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

Maior acompanhado
Interdição
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Violação de lei
Lei processual



**Remoção
Tutor**

- I - A remissão do art. 891.º, n.º 1, do CPC (norma do processo especial de “acompanhamento de maiores”) para o «disposto nos processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes» não afasta a irrecorribilidade para o STJ das resoluções (acórdãos) tomadas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, nos termos do art. 988.º, n.º 2, do CPC, ainda que essa referência à restrição de recorribilidade para o STJ não conste expressamente do art. 891.º do CPC. O art. 988.º, n.º 2, do CPC relaciona-se e é consequência do antecedente art. 987.º do CPC, que diz respeito ao critério de julgamento, expressamente constante como aplicável no âmbito da remissão do art. 891.º; uma vez aplicável, se se verificar que, nesse critério de decisão, a base consistir no recurso a critérios de conveniência ou oportunidade (2.ª parte do art. 987.º do CPC), em vez de critérios de legalidade estrita, aplica-se a inadmissibilidade em regra da revista imposta pelo art. 988.º, n.º 2. Não é o caso quando se discute a resolução judicial superveniente – art. 988.º, n.º 1, *ex vi* art. 891.º, do CPC; art. 1948.º, al. a), do CC) – de remoção do acompanhante de maior, antes tutor, no sentido de substituir essa remoção pela manutenção do primitivamente nomeado (então) tutor (escrutínio dos critérios legais dos arts. 146.º, n.º 1, e 1948.º, n.º 1, do CC).
- II - Nesse mesmo processo especial, com aplicação remissiva do art. 988.º, n.º 2, do CPC, porém, se é invocada a eventual violação de normas de direito processual como fundamento recursivo, relacionadas com a aplicação do art. 662.º do CPC e baseado no art. 674.º, n.º 1, al. b), sempre do CPC, tal circunstância retira, por si só e desde logo, o objecto recursivo da inadmissibilidade da revista imposta pelo art. 988.º, n.º 2, do CPC.
- III - Não subsiste violação do art. 662.º, n.º 2, al. d), do CPC, no que respeita ao dever de fundamentação imposto pelo art. 607.º, n.º 4, do CPC, quando o acórdão recorrido se estriba na insuficiência da fundamentação usada (e, portanto, cumprida) para, analisando-a, revogar a remoção antes decretada.

10-11-2020

Revista n.º 122/11.2T2ALB-D.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

José Rainho

**Reclamação para a conferência
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Poderes da Relação**

- I - O acórdão do tribunal da Relação que se pronuncia em conferência sobre a admissibilidade do recurso de apelação, no âmbito do incidente de reclamação do despacho do juiz da 1.ª instância que não admitiu o recurso interposto (arts. 643.º, n.º 4, 2.ª parte, 652.º, n.º 3, do CPC), julga em definitivo a questão da inadmissibilidade ou da subida do recurso de apelação (únicos resultados decisórios admitidos pelo art. 643.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC).



II - A faculdade admitida pelo art. 652.º, n.º 5, al. b), do CPC não permite admitir recurso de revista desse acórdão da Relação proferido em conferência, uma vez que não se encontram verificados os pressupostos de admissibilidade elencados nos n.ºs 1 e 2 do art. 671.º do CPC.

10-11-2020

Reclamação n.º 2657/15.9T8LSB-S.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

José Ráinho

Embargos de executado
Contrato-promessa
Arrendamento para comércio ou indústria
Convolação
Interpretação da declaração negocial
Vontade real dos declarantes
Título executivo
Notificação judicial avulsa
Nulidade por falta de forma legal
Negócio formal
Forma escrita
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa-fé
Princípio da confiança

I - Considerando o art. 14.º-A, n.º 1, do NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, «[o] contrato de arrendamento, quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida, é título executivo para a execução para pagamento de quantia certa correspondente às rendas, aos encargos ou às despesas que corram por conta do arrendatário», isto é, um título executivo composto ou complexo formado por aqueles dois elementos: o contrato de arrendamento e a comunicação ao arrendatário do montante em dívida.

II - A notificação judicial avulsa serve de comunicação ao arrendatário do montante em dívida para esse efeito de completude ou perfeição do título executivo em conexão com a resolução do contrato de arrendamento baseada no art. 1083.º, n.ºs 1, 3 e 4, do CC (art. 7.º, al. e), do NRAU), enquanto condição de eficácia para a constituição do título executivo.

III - A promessa de arrendamento é convolada em arrendamento definitivo por força da interpretação das declarações negociais independentemente da celebração do contrato de arrendamento definitivo, desde que as cláusulas constantes da promessa e a subsequente execução do contrato-promessa celebrado correspondam, pelo menos, aos elementos típicos da locação prometida: o promitente arrendatário ocupe – isto é, usufrua efectivamente do gozo – o imóvel prometido arrendar; o pagamento da retribuição típica do arrendamento (art. 1022.º do CC); a utilização para o fim a que se destina, tendo em conta a identificação da sua natureza. Mais rigorosamente estaremos perante a qualificação do contrato de promessa como arrendamento a título definitivo, em que a verificação da existência no negócio de todos os elementos essenciais do tipo determina a qualificação e esta, por sua vez, a vigência dos elementos naturais, fazendo portanto a correspondência a um tipo negocial legal de acordo com a interpretação das declarações negociais em confronto com a disciplina que constitui o



modelo regulativo desse tipo. Para este efeito, a natureza material da vontade das partes deve sobrepor-se à omissão da forma exigida à data da celebração do contrato qualificado.

- IV - A falta de outorga de escritura pública entre a data de início de produção de efeitos do arrendamento convolado/qualificado por interpretação – 01-03-1999 – e 30-04-2000 (a partir de 1 de Maio os contratos de arrendamento para fins comerciais ficaram sujeitos à forma escrita traduzida em documento particular: art. 7.º, n.º 1, do RAU, aprovado pelo DL n.º 321-B/90, de 15-10, alterado pelo DL n.º 64-A/2000), sendo causa de nulidade do contrato por força do art. 220.º do CC, não contamina a exequibilidade do contrato de arrendamento convolado/qualificado como título executivo (pela falta de produção de efeitos estatuída pelo art. 286.º do CC) por ser excluída essa alegação de invalidade em situações de tutela da confiança juridicamente justificada que ambas as partes depositaram na validade do contrato locatício celebrado, traduzida em conformação bilateral sobre a falta de forma até à mudança legal de 2000 e em omissão de invocação posterior do vício formal, inequívocas sobre a execução do contrato celebrado, e geradoras para ambas as partes de uma autovinculação a comportamento futuro, inibitório da alegação da nulidade do arrendamento, ao abrigo da proibição de abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* (art. 334.º do CC).
- V - Mais do que bloquear a pretensão do agente vista como abusiva por actuação confiante e, depois, “contraditória”, a tutela desse investimento na confiança de que o negócio seria tratado entre as partes como se fosse válido formalmente implica que se convalide o negócio *ex bona fide*, desaplicando a norma imperativa que comina a nulidade e mantendo o negócio ferido pela invalidade formal como relação legal, como se o acto estivesse formalizado e conforme ao direito. Essa actuação bilateral das partes é o facto subjectivo que se considera como equivalente (subrogatório) do requisito formal em falta. Assim será, pelo menos, quando apenas estão em jogo os interesses das partes contratantes envolvidas e a situação de confiança deve ser censuravelmente imputável à pessoa que se pretende aproveitar da nulidade formal, sendo que a ela cabia, conjuntamente com a outra parte, a faculdade de exigir a outorga da escritura pública originariamente exigida.

10-11-2020

Revista n.º 51/18.9T8BGC-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

José Raínho

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Gerente
Destituição de gerente
Reclamação para a conferência

- I - No âmbito da irrecorribilidade prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, em sede de revista para o STJ, não se verifica o bloqueio da “dupla conformidade decisória” das instâncias sempre que a solução jurídica conferida pela Relação não se mova fora dos institutos e regimes jurídicos que fundamentaram a decisão de 1.ª instância, não sendo susceptível de integrar uma



«fundamentação essencialmente diferente» a explanação das disciplinas e dos conceitos legais e o acréscimo argumentativo relevante da motivação em 2.ª instância, nomeadamente por força da necessidade de resposta aos argumentos recursivos da apelação no confronto com a matéria de facto (confirmada, modificada e aditada) para sustentar a solução confirmada, desde que o enquadramento normativo de apreciação se mantenha (no caso, averiguar a violação de deveres dos administradores de sociedades comerciais que, numa segunda operação exegética, pudesse conduzir ou não ao resultado da “justa causa” de destituição judicial de acordo com o art. 257.º, n.º 6, em articulação com o art. 64.º, n.º 1, do CSC, para um gerente de sociedade por quotas).

- II - A mesma solução resulta, no caso de modificação e/ou aditamento da matéria de facto pelo acórdão da Relação (art. 662.º do CPC), da circunstância de tal operação não ser relevante para a motivação jurídica crucial e confirmativa que funda a reiteração em 2.ª instância da sentença de 1.º grau de jurisdição, se e na medida em que tal não conduza a uma alteração estrutural ou essencial do regime jurídico aplicável e seguido na fundamentação da decisão apreciada pela Relação e, como tal, sem que daí se tenha extraído solução jurídica diversa da seguida pela 1.ª instância.

10-11-2020

Incidente n.º 4258/18.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

José Raínho

Recurso de revisão
Documento superveniente
Junção de documento
Acórdão recorrido
Fundamentos
Usucapião
Fração autónoma
Fracção autónoma
Posse
Título constitutivo
Propriedade horizontal
Modificação
Ação constitutiva
Ação constitutiva
Licença de utilização
Falta de licenciamento
Admissibilidade de recurso
Prazo de interposição do recurso
Tempestividade

- I - Atento o disposto no art. 696.º, al. c), do CPC, a revisão extraordinária de decisão judicial transitada em julgado pode decorrer da apresentação de documento de que a parte não teve conhecimento ou de que não pôde fazer uso, mas que, por si só, seja suficiente para modificar o resultado em termos que favoreçam o recorrente.
- II - Se a decisão recorrida decorrer de diversos fundamentos determinantes, para que a revisão proceda, é necessário que a nova documentação apresentada permita modificar, por si só, o resultado declarado tendo em consideração cada um dos diversos fundamentos essenciais.



III - Julgada improcedente a exceção de usucapião invocada pelo réu tendo por objeto a extensão da posse relativamente a uma parte da área de uma fração autónoma em divergência com a que consta do título constitutivo da propriedade horizontal, o facto de o réu (que ficou vencido) ter apresentado no recurso extraordinário de revisão documentação que, ao invés do pressuposto no acórdão recorrido, demonstra que haviam sido licenciadas pela entidade municipal as alterações introduzidas quanto às áreas de cada uma das frações, não determina a procedência do recurso de revisão se, apesar disso, se mantêm inalterados os demais fundamentos que confluíram para aquela decisão, ou seja:

- a) A falta de demonstração do alvará da autorização de utilização da fração, depois da realização das obras;
- b) A falta de elementos que permita a alteração da permissão de cada fração, nos termos do art. 1417.º, n.º 1, do CC;
- c) O facto de na ação declarativa que visa obter o mesmo efeito modificativo previsto no art. 1419.º, n.º 1, do CC não terem intervindo os demais condóminos.

11-11-2020

Recurso de revisão n.º 8250/15.9T8VNF.G1.S1-A - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de responsabilidade profissional

Seguro de grupo

Ordem dos Arquitectos

Objecto do contrato de seguro

Objeto do contrato de seguro

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade contratual

Interpretação da declaração negocial

Teoria da impressão do destinatário

Negócio formal

Cláusula contratual geral

Princípio do tratamento mais favorável

Ambiguidade

Lei aplicável

Questão nova

Contra-alegações

Princípio do contraditório

Poderes da Relação

Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A não ser que se trate de questões de conhecimento oficioso, o recurso não possibilita a invocação de questões novas, como ocorre com a discussão da amplitude do contrato de seguro que não foi suscitada pela seguradora na sua contestação.

II - Suscitada nas contra-alegações do recurso de apelação alguma questão nova, a mesma não pode ser apreciada pela Relação antes de observar o contraditório, nos termos do art. 3.º, n.º 1, do CPC.

III - As declarações negociais que correspondam a negócios de carácter formal, como o contrato de seguro, além de serem interpretadas sob o prisma do declaratório normal, nos termos do art.



236.º, n.º 1, do CC, não podem valer com um sentido que não tenha no respetivo texto um mínimo de correspondência, nos termos do art. 238.º, n.º 1, do CC; e, tratando-se de cláusulas contratuais gerais afetadas por alguma ambiguidade, em caso de dúvida, terão o sentido mais favorável ao aderente, como ocorre com o segurado num contrato de seguro de grupo (art. 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10).

- IV - Um contrato de seguro de grupo outorgado com uma associação pública profissional (no caso, uma secção regional da Ordem dos Arquitetos) mediante o qual foi assumida pela seguradora a responsabilidade pelo pagamento de indemnizações decorrentes da *responsabilidade civil profissional* dos membros inscritos na associação abarca, na falta de qualquer elemento adicional, tanto os danos decorrentes da responsabilidade civil extracontratual como da responsabilidade civil contratual.
- V - A diferenciação das garantias relativas a cada um dos dois tipos de responsabilidade (extracontratual e contratual) está prevista no art. 24.º da Lei n.º 31/09, de 03-07, porém, tal regime ainda não é aplicável ao caso, uma vez que, atento o disposto no art. 29.º, está dependente da entrada em vigor da Portaria prevista no n.º 3 do art. 24.º. Neste contexto, o âmbito do contrato de seguro fica dependente do que, em concreto, tiver sido convencionado.
- VI - A maior amplitude do contrato de seguro de *responsabilidade civil profissional* dos arquitetos encontra ainda sustentação adicional no facto de o art. 51.º do Estatuto da Ordem dos Arquitetos, republicado pela Lei n.º 113/15, de 28-08 (na sequência ao disposto no art. 31.º da Lei n.º 2/13, de 10-01, sobre o regime jurídico das associações profissionais), ao prever a obrigatoriedade de subscrição de um contrato de seguro de responsabilidade civil ou a prestação de garantia ou instrumento equivalente, se reportar também, de forma genérica, à responsabilidade civil emergente do exercício da atividade profissional.

11-11-2020

Revista n.º 4456/16.1T8VCT.G2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Equidade
Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano emergente
Dano estético
Danos não patrimoniais

Numa circunstância em que o lesado ainda não exercia qualquer profissão, na fixação da indemnização respeitante aos danos patrimoniais futuros deve ser ponderado o salário médio nacional.

11-11-2020

Revista n.º 16576/17.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)



Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Resolução do negócio
Requisitos
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Declaração receptícia
Eficácia
Carta registada
Domicílio
Culpa
Notificação judicial avulsa
Condição resolutiva
Comportamento concludente
Boa-fé
Dever de colaboração das partes

- I - Na falta de convenção em contrário, a resolução do contrato-promessa de compra e venda depende, em regra, da verificação de uma situação de incumprimento definitivo que, nos termos do art. 808.º do CC, pode ser decorrência da verificação da falta de interesse objetivo no cumprimento do contrato ou da falta de cumprimento, depois de efetuada uma interpelação admonitória.
- II - A efetivação da interpelação admonitória para verificação de uma situação de incumprimento definitivo é dispensável quando se verifique a recusa antecipada de cumprimento por parte do outro promitente, ou perante a verificação de circunstâncias que, analisadas objetivamente, revelem um comportamento concludente no sentido do incumprimento definitivo do contrato.
- III - Nos termos do art. 224.º, n.º 2, do CC, a declaração negocial recipienda é eficaz quando não seja recebida por culpa do destinatário.
- IV - Num contexto em que a promitente-compradora cortou os canais de comunicação que tinham sido acordados no contrato-promessa, recusando os contactos e, designadamente, o recebimento de cartas registadas com aviso de receção enviadas para o domicílio contratual acordado, uma a solicitar-lhe elementos informativos essenciais para o eventual acionamento de condição resolutiva e outra a notificá-la para a outorga da escritura pública, deve ser considerada eficaz, nos termos e para efeitos do art. 224.º, n.º 2, do CC, a notificação avulsa que foi promovida na mesma morada pela promitente-vendedora, contendo a interpelação admonitória, com indicação de uma segunda data para a celebração da escritura pública e a cominação de que a falta de comparência determinaria o incumprimento definitivo do contrato-promessa, apesar de a promitente-compradora não ter sido encontrada na mesma morada.
- V - Independentemente do referido em IV, a situação de incumprimento definitivo justificativa da resolução do contrato resultaria ainda das seguintes circunstâncias:
- a) O contrato-promessa de compra e venda foi outorgado em setembro de 2010, sujeito a uma condição resolutiva dependente da emissão de um parecer desfavorável ao projeto urbanístico pretendido, mas, apesar das sucessivas prorrogações acordadas para a realização da escritura pública, até finais de 2015, a promitente-compradora, a partir de 2016, negou-se a entregar à contraparte a documentação necessária para validar a existência de um parecer desfavorável, malgrado várias insistências;



- b) A promitente-compradora não recebeu nem reclamou duas cartas registadas com aviso de receção remetidas em 2017 para o domicílio contratual fixado e, no mesmo domicílio, não foi consumada a notificação avulsa requerida em 2018 e que continha uma interpelação admonitória;
- c) Desde meados de 2017, a promitente-compradora deixou de contactar a promitente-vendedora e deixou de receber quaisquer notificações e interpelações, incluindo por via telefónica.
- VI - O comportamento da promitente-compradora enunciado em V, violador das regras da boa fé contratual e do dever de colaboração recíproco, revela, de forma concludente, a falta de vontade de cumprir o contrato em tempo oportuno, tornando inexigível a realização de qualquer outra diligência com vista à outorga do contrato prometido.

11-11-2020

Revista n.º 2117/18.6T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Rijo Ferreira (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Alegações de recurso
Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazos
Notificação
Extemporaneidade
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Processo equitativo
Reclamação para a conferência

- I - A lei adjetiva não permite a cisão temporal entre o requerimento de arguição de nulidades da decisão e o requerimento de interposição de recurso; quando este seja admissível, a arguição de eventuais nulidades da decisão deve ser inserida nas alegações do recurso, nos termos do art. 615.º, n.º 4, do CPC.
- II - O prazo para interposição de recursos ordinários conta-se desde a data da notificação da decisão recorrida, sendo extemporâneo o requerimento de interposição de recurso apresentado para além do prazo previsto no art. 638.º, n.º 1, do CPC, depois de ter sido apreciado um incidente de arguição de nulidades.
- III - Este regime jurídico não é desconforme com a Constituição e designadamente não desrespeita o direito de acesso aos tribunais ou o processo equitativo, inscrevendo-se na margem de discricionariedade atribuída ao legislador ordinário que, confrontado com os resultados, modificou o regime segundo o qual o prazo para a interposição do recurso apenas se iniciava depois de a parte ser notificada da decisão acerca das nulidades da sentença ou do acórdão.

11-11-2020

Revista n.º 6854/18.7T8PRT-F.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Valor da causa
Competência
Execução específica
Contrato-promessa
Acções
Acções
Determinação do preço

- I - Numa acção, em que para além de outros pedidos, tem por objecto a execução específica de promessa de recompra de acções e discutindo-se não só o âmbito da recompra como o preço, o valor da acção deve corresponder à utilidade económica do negócio.
- II - Incidindo a divergência sobre dois valores bastante díspares, deve considerar-se o maior valor em disputa, por ser aquele que abrange todas as hipóteses de determinação do preço acordado pelas partes.
- III - A competência em razão do valor é aferida de harmonia com aquele valor.

11-11-2020
Revista n.º 23372/17.3T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Bernardo Domingos (Relator)
Rijo Ferreira
Abrantes Geraldes

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Resolução bancária
Deliberação
Banco de Portugal
Constitucionalidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio *no creditor worse off*
Direito de propriedade
Propriedade privada
Liquidação
Instituição de crédito
Revista excepcional
Revista excecional

- I - Face às deliberações relevantes do Banco de Portugal produzidas no âmbito da resolução decidida no caso BES, qualquer responsabilidade susceptível de ser imputada a esta instituição de crédito e que se tenha constituído a favor dos recorrentes, enquanto titulares de acções preferenciais através dela adquiridas, não foi transferida para o Novo Banco.
- II - É razoável afirmar que a medida de resolução bancária é uma solução proporcional (necessária, adequada e proporcional *stricto sensu*) ao fim da estabilização do sistema financeiro e, em geral, conforme aos princípios e às normas constitucionais.
- III - Em particular, o princípio-garantia *no creditor worse off*, exigindo que nenhum accionista ou credor fique, por força da resolução, em situação mais desfavorável do que a situação em que estaria se fosse aplicada, simplesmente, a solução da liquidação da instituição de crédito (cfr.



art. 145.º-D, n.º 1, al. c), do RGICSF), assegura que a resolução não comporta ofensa ao direito de propriedade (cfr. art. 62.º da CRP).

11-11-2020

Revista n.º 672/16.4T8CBR.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

Rijo Ferreira

Resolução bancária
Liquidação de instituição de crédito
Declaração de insolvência
Inutilidade superveniente da lide
Extinção da instância
Cobrança de dívidas
Ação declarativa
Ação declarativa
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Reclamação de créditos
Constitucionalidade
Direito de propriedade
Propriedade privada
Revista excepcional
Revista excecional

- I - Revogada a autorização de certa instituição de crédito para o exercício da sua actividade e determinada a liquidação judicial, nos termos do DL n.º 199/2006, de 25-10, tem o credor que se arrogue a titularidade de crédito sobre tal instituição o ónus de o reclamar na liquidação, em conformidade com o disposto nos arts. 90.º e 128.º do CIRE.
- II - Estando pendente acção declarativa para reconhecimento judicial do crédito, deve esta acção extinguir-se por inutilidade superveniente da lide, em conformidade com o decidido no AUJ n.º 1/2014, de 08-05-2013.

11-11-2020

Revista n.º 873/19.3T8VCT-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

Rijo Ferreira

Expropriação
Servidão administrativa
Ação constitutiva
Ação constitutiva
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Aplicação da lei no tempo
Ofensa do caso julgado
Cálculo da indemnização
Caso julgado



Caso julgado formal
Sentença
Fundamentos

- I - Não existindo norma legal especial que regule a aplicação no tempo das normas sobre recorribilidade para o STJ das decisões proferidas em processos como o presente, abrangidos pelo regime geral das expropriações, entende-se que – de acordo com o princípio geral de aplicação imediata das leis processuais – o regime de recorribilidade é aquele que se encontra em vigor à data da prolação do acórdão recorrido, *i.e.*, o regime do art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999.
- II - Tendo sido invocado o fundamento de violação de caso julgado, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, o recurso é admissível, circunscrito unicamente à apreciação da questão da alegada ofensa do caso julgado.
- III - Confrontando a sentença invocada com o acórdão recorrido, conclui-se que ambas as decisões convergem no entendimento de o cálculo da indemnização em causa, na presente acção de constituição de servidão administrativa, dever seguir o critério enunciado no art. 16.º, n.º 1, do DL n.º 11/94, ou seja, ser fixada *em função da efectiva redução do respectivo rendimento ou de quaisquer prejuízos objectivamente apurados e derivados da ocupação desses prédios, ainda que posteriores ao exercício desta.*
- IV - Ainda que se entendesse existir divergência no critério relativo ao cálculo de indemnização acolhido pela sentença e pelo acórdão recorrido, tal não redundaria em ofensa do caso julgado, uma vez que a estrutura do caso julgado se caracteriza pela não impugnabilidade e pela irrevogabilidade da sentença, e se reporta à decisão e não aos seus fundamentos, salvo quando constituam premissa determinante da decisão.
- V - No caso dos autos, quando os onerados interpuseram recurso de apelação em relação à sentença, com o fundamento, entre outros, de que a determinação da indemnização devida pela servidão tinha desrespeitado os critérios legais aplicáveis, não se formou caso julgado sobre o valor da indemnização decidido e, conseqüentemente, sobre os critérios e pressupostos que a fundaram, ficando o tribunal de recurso com ampla liberdade de determinação dos critérios relevantes no escrutínio daquele valor.

11-11-2020

Revista n.º 814/14.4TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Embargos de terceiro
Erro na forma do processo
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Conhecimento prejudicado
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Falta de assinatura
Assinatura digital certificada



- I - A afirmação que antecede a assinatura electrónica da relatora do acórdão reclamado tem pleno cabimento legal, sendo ilegítimo duvidar-se de que a decisão ora impugnada tenha sido proferida em julgamento colectivo.
- II - Não padece o acórdão reclamado de omissão de pronúncia sobre as questões da existência dos contratos-promessas alegados, da tradição dos bens para os embargantes e dos direitos de retenção invocados por o conhecimento das mesmas ter ficado prejudicado pela solução dada à questão da adequação do meio processual (cfr. art. 608.º, n.º 2, do CPC, aplicável *ex vi* arts. 679.º e 663.º, n.º 2, do CPC).
- III - Não padece o acórdão reclamado de excesso de pronúncia sobre a questão da *impropriedade de meio processual*, uma vez que não está em causa um simples problema de erro na forma do processo, mas antes a conformidade entre o meio processual dos embargos de terceiro e a pretensão formulada.
- IV - Por fim, tampouco padece o acórdão de excesso de pronúncia sobre a questão da posse correspondente à aquisição do direito de propriedade por usucapião, a qual não constituiu o fundamento da decisão do acórdão, apenas tendo sido realizada de forma a estabelecer uma coerência plena com os fundamentos das decisões das instâncias.

11-11-2020

Incidente n.º 14731/16.0T8PRT-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Autoridade do caso julgado

Requisitos

Caso julgado

Caso julgado material

Excepção dilatória

Exceção dilatória

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Ofensa do caso julgado

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Dupla conforme

Dupla conforme parcial

Litigância de má-fé

- I - A dupla conformidade entre as decisões das instâncias afere-se em função da decisão final, salvo se estiverem em causa segmentos decisórios com objecto materialmente autónomo. No caso dos autos, tendo a decisão de condenação de um dos réus como litigante de má fé objecto materialmente autónomo em relação à decisão de mérito, a revogação daquela decisão não afecta a dupla conformidade formada em relação a esta.
- II - Tampouco a alteração de um dos segmentos decisórios é apta a descaracterizar a dupla conformidade, uma vez que – de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ – é de assimilar à dupla conforme, impeditiva da revista por via normal, a situação em que a decisão da Relação, sem voto de vencido e com fundamentação de direito essencialmente convergente, é mais favorável ao recorrente que a decisão da 1.ª instância, ainda que fique aquém da satisfação total da pretensão formulada.



- III - Assim, e nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, o recurso apenas é admissível relativamente à apreciação da questão da invocada ofensa do caso julgado ou autoridade do caso julgado.
- IV - Entre a decisão proferida na primeira acção anterior invocada e os presentes autos não se verifica a tríplice identidade exigida pelo art. 621.º do CPC pelo que é manifesta a não verificação da excepção dilatória do caso julgado; tampouco existe entre a decisão proferida nessa acção e a decisão proferida/a proferir nos presentes autos uma relação de prejudicialidade, não podendo assim a decisão do acórdão recorrido incorrer em ofensa da autoridade de caso julgado.
- V - Quanto à decisão formada na segunda acção anterior invocada importa esclarecer que o conhecimento do alegado erro de julgamento na interpretação do sentido e alcance da decisão aí proferida não se confunde com a apreciação da alegada ofensa de caso julgado ou da autoridade de caso julgado, encontrando-se o STJ impedido de conhecer daquela primeira questão, objecto do recurso, se acaso não se verificarem os pressupostos de que depende a efectiva verificação do fundamento especial que justificou a admissibilidade do recurso.
- VI - No que se refere à apreciação da invocada excepção do caso julgado, a resposta negativa afigura-se evidente, uma vez que, não sendo as partes na dita acção idênticas às dos presentes autos, não se verifica a tríplice identidade exigida pelo art. 621.º do CPC.
- VII - Quanto à alegada ofensa da autoridade do caso julgado formado na segunda acção anterior invocada importa ter presente que a jurisprudência do STJ vem admitindo – em linha com a doutrina tradicional – que a autoridade do caso julgado dispensa a verificação da tríplice identidade requerida para a procedência da excepção dilatória, sem dispensar, porém, a identidade subjectiva. Significando que tal dispensa se reporta apenas à identidade objectiva, a qual é substituída pela exigência de que exista uma relação de prejudicialidade entre o objecto da segunda acção e o objecto da primeira.
- VIII - No caso dos autos em que os aqui réus não são parte na acção anterior, nem por si nem pela qualidade, alegada mas não provada, de sucessores na posse dos ali autores, nem tampouco se encontram abrangidos por qualquer norma legal que permita que beneficiem do caso julgado formado naquele processo, forçoso é considerar-se que não se encontram reunidos os pressupostos da ofensa da autoridade do caso julgado.
- IX - Com efeito – e aplicando-se o critério definido pelo n.º 2 do art. 580.º do CPC – a diversidade de sujeitos perante os quais são vinculativas as decisões leva a concluir que o conhecimento do mérito da presente acção realizado pelo acórdão recorrido não colocou o tribunal na alternativa de contradizer ou de reproduzir a decisão anterior.

11-11-2020

Revista n.º 214/17.4T8MNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Autoridade do caso julgado
Oposição à execução
Execução para prestação de facto
Ofensa do caso julgado
Caso julgado material
Demarcação
Terreno
Caminho público
Nulidade de acórdão



Excesso de pronúncia

A autoridade de caso julgado formado por decisão proferida na oposição à execução para prestação de facto positivo, obsta que a relação ou situação jurídica material definida pela primeira decisão possa ser contrariada por decisão proferida no processo de execução.

11-11-2020

Revista n.º 1546/10.8TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Legitimidade para recorrer

Parte vencida

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Factos instrumentais

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Questão nova

Nulidade de acórdão

Reclamação

Despacho sobre a admissão de recurso

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

- I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso de o acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ser empregue *fundamentação substancialmente diferente*.
- II - Só pode considerar-se existente uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente no acórdão proferido pelo tribunal da Relação tenha assentado em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância.
- III - Não tendo a reclamante fundamentado o seu recurso de revista no mau uso por parte do tribunal da Relação dos poderes conferidos pelos arts. 640.º e 662.º do CPC, quanto à alteração da decisão sobre a matéria de facto, vedada fica a este Supremo Tribunal a tarefa de saber se a invocada desconsideração pela Relação de factos impugnativos instrumentais traduz, ou não, uma correta valoração da prova produzida, pelo que estamos perante questão que não releva para efeitos de descaracterização da dupla conforme a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC.



- IV - Correspondendo a decisão do tribunal da Relação à pretensão da autora formulada, quer na sua petição inicial, quer em sede de recurso de apelação, carece a mesma, nesta parte, de legitimidade para interpor recurso de revista, por força do disposto no art. 631.º, n.º 1, do CPC.
- V - Não tendo a reclamante invocado como fundamento do recurso de revista a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 615.º, n.º 1, als. c) e d), do CPC, a sua arguição, neste momento, configura questão nova, cujo conhecimento está vedado a este Supremo Tribunal.

11-11-2020

Reclamação n.º 84/11.6TVPRT.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Despacho de mero expediente
Falta de fundamentação
Reclamação para a conferência
Admissibilidade
Conhecimento do mérito
Anulação de acórdão
Novo julgamento
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Contradição insanável
Matéria de facto
Extinção do poder jurisdicional

Revestindo o despacho reclamado a natureza de um mero despacho de expediente, não carece o mesmo de fundamentação, conforme preceitua o art. 205.º, n.º 1, da CRP, nem dele é admissível reclamação para a conferência, nos termos do disposto no art. 652.º, n.º 3, do CPC.

11-11-2020

Incidente n.º 6640/12.8TBMAI.P2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excepcional
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Oposição de acórdãos
Formação de apreciação preliminar
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia



- I - Não se pode confundir pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a título excecional, com o objeto do recurso de revista.
- II - A revista excecional mais não é do que a “revista regra”, admitida, excecionalmente, nas situações de dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC e quando se verifique algum dos requisitos específicos previstos nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 672.º, do mesmo Código, constituindo, nestes casos, exceção à regra da irrecorribilidade dos acórdãos do tribunal da Relação.
- III - Admitida pela Formação de Juízes a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC, a revista, a título excecional, com fundamento na contradição de julgados, prevista no art. 672.º, n.º 1, al. c), do mesmo Código, há que conhecer de todas as questões que constituem o objeto da revista.

11-11-2020

Incidente n.º 3454/16.0T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de vida
Contrato de seguro
Invalidez
Declaração inexacta
Declaração inexata
Anulabilidade
Seguradora
Erro vício
Pressupostos
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Abuso do direito
Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O juízo presuntivo formado, em sede probatória, pelo tribunal da Relação com apelo às regras da experiência só é sindicável pelo tribunal de revista se assentar em factos não provados ou em caso de ofensa de norma legal ou de manifesta ilogicidade.
- II - A sanção da anulabilidade do contrato de seguro contemplada no art. 429.º do CCom, constitui um afloramento do erro vício que atinge os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratório ou ao objeto do negócio, previsto nos arts. 251.º e 247.º, ambos do CC, sendo seus pressupostos de verificação:
 - i) que o segurado tenha prestado declarações inexatas, não conformes com a realidade, ou reticentes, isto é, que omitem factos com interesse para a formação da vontade contratual da outra parte;
 - ii) que essas declarações respeitem a factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro no momento da subscrição da proposta de seguro;
 - iii) e sejam suscetíveis de influenciar a seguradora na decisão de contratar.
- III - Daí recair sobre a seguradora apenas e tão só o ónus da prova da verificação destes pressupostos da anulabilidade do contrato de seguro em causa, nos termos do disposto no art. 342.º, n.º 2, do CC, não se exigindo a prova do carácter doloso das declarações inexatas ou



- reticentes e/ou de que essas declarações influíram, efetivamente, sobre a celebração ou condições contratuais fixadas, do nexó de causalidade entre a informação inexata ou omitida e a verificação do risco coberto pelo contrato de seguro nem da verificação deste risco.
- IV - Imprescindível à declaração desta anulabilidade é tão somente a existência de uma declaração inexata ou reticente que seja suscetível de influenciar a seguradora na sua decisão de contratar, irrelevando, por isso, que exista, ou não, nexó causal entre a doença omitida nas declarações prestadas pelo segurado na proposta de seguro e a que efetivamente se revelou letal ou determinante da invalidez total e permanente.
- V - Provando-se que o autor, segurado, omitiu, aquando da subscrição da proposta de adesão ao contrato de seguro vida, o facto de já, anteriormente, ter sofrido um enfarte de miocárdio agudo e de ter sido submetido a dois cateterismos, que a seguradora avaliou e aceitou celebrar o contrato de seguro no pressuposto de que as declarações prestadas não padeciam de incorreções ou omissões e que se a ré tivesse tido conhecimento das referidas patologias do autor não teria celebrado o contrato de seguro nos termos em que o fez, nomeadamente, no que diz respeito à cobertura de invalidez total e permanente, haverá que concluir pela anulabilidade do contrato.
- VI - Não constitui abuso de direito o facto de a seguradora ter aceitado celebrar o contrato de seguro de vida com base nas declarações prestadas pelo autor/segurado e, anos mais tarde, resolver este contrato com fundamento no disposto no art. 429.º do CCom, por, através da análise da documentação junta à participação de sinistro por invalidez que lhe foi feita pelo autor, ter tomado conhecimento que este, aquando da subscrição da proposta de seguro, omitiu que já tinha sofrido, anteriormente, um enfarte agudo do miocárdio, com colocação de stent, porquanto era sobre o autor que recaía o ónus de informar, com verdade, a seguradora desses factos e foi ele que, ao omiti-los, criou na seguradora a confiança de que ele não sofria de qualquer doença anterior, influenciando, deste modo, a sua decisão de contratar.

11-11-2020

Revista n.º 3471/17.2T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Contrato de concessão comercial

Contrato de locação

Ressarcimento

Dano

Interesse contratual positivo

- I - Para que ocorra um conflito jurisprudencial, susceptível de ser dirimido através de um AUJ, é indispensável que se demonstre que dois acórdãos do STJ chegaram a soluções opostas, contraditórias, sobre a mesma questão essencial de direito (art. 688.º do CPC).
- II - Não sendo exigível a identidade da situação de facto entre os acórdãos recorrido e fundamento, é, no entanto, indispensável que os *elementos de facto relevantes para a ratio da norma jurídica*, devem ser coincidentes num e noutro caso.
- III - Não se verifica essa identidade quando os acórdãos em confronto incidiram sobre relações contratuais substancialmente diferentes, como são os contratos de concessão comercial e de locação, pelo que apesar de terem decidido de forma diferente a questão da ressarcibilidade do



dano contratual positivo, não se verifica o requisito de contradição sobre a mesma questão fundamental de direito exigido no art. 688.º.

12-11-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 622/08.1TVPRT.P2.S1-A - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Acção executiva
Ação executiva
Embargos de executado
Título executivo
Transacção judicial
Transação judicial
Sentença homologatória
Cláusula penal
Incumprimento

- I - Para que a transacção judicial homologada por sentença valha como título executivo tem ela de ser constitutiva de uma obrigação, não cumprindo tal requisito se apenas se prevê a sua constituição.
- II - É o que sucede com a sentença homologatória de transacção, que não é título executivo da cláusula penal nela prevista para o caso de incumprimento por qualquer das partes do acordo, por a situação de incumprimento ser constitutiva da obrigação e não se encontrar abrangida pelo título.

12-11-2020

Revista n.º 1139/18.1T8CBR-A.C1.S1-A - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Matéria de direito
Dever de fundamentação
Exame crítico das provas

- I - Os poderes do STJ são muito limitados quanto ao julgamento da matéria de facto, cabendo-lhe, fundamentalmente, e salvo situações excepcionais (art. 674.º, n.º 3, *in fine*, e art. 682.º, n.º 2, do CPC), limitar-se a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelas instâncias (682.º, n.º 1, do CPC) e não podendo sindicar o juízo que o tribunal da Relação proferiu em matéria de facto.
- II - Contudo, o STJ, como tribunal de revista, pode censurar o modo como a Relação exerceu os poderes de reapreciação da matéria de facto, já que se tal for feito ao arrepio do art. 662.º do



CPC, está-se no âmbito da aplicação deste preceito e, por conseguinte, no julgamento de direito.

- III - Para além da fundamentação das respostas positivas, o juiz passa a ter de justificar as respostas negativas. A decisão, para além de especificar os fundamentos que foram decisivos para convicção do julgador, tem de proceder à análise crítica das provas.
- IV - A fundamentação deve conter, como suporte mínimo, a concretização do meio probatório gerador da convicção do julgador e ainda a indicação, na medida do possível, das razões da credibilidade ou da força decisiva reconhecida a esses meios de prova, a menção das razões justificativas da opção feita pelo julgador entre os meios probatórios de sinal oposto relativos ao mesmo facto.
- V - A imposição da fundamentação não impede necessariamente que o tribunal motive em conjunto as respostas a mais do que um facto da base instrutória, quando os factos objecto da motivação se apresentem entre si ligados e sobre eles tenham incidido fundamentalmente os mesmos meios de prova. Essa motivação conjunta pode até ser concretamente aconselhável.

12-11-2020

Revista n.º 3159/05.7TBSTS.P2.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Contrato de consórcio
Consorte
Personalidade jurídica
Obrigaç o comercial
Responsabilidade solid ria
Obrigaç o solid ria

- I - Existem duas modalidades fundamentais de cons rcio: o *cons rcio externo* e o *cons rcio interno* (art. 5.º), consoante aquele   ou n o apresentado aos terceiros (ou seja, consoante os consortes invocam ou n o a sua qualidade de membro consorcial nas rela es externas estabelecidas com terceiros).
- II - Ao contr rio do cons rcio interno (cujas especificidades s o muito escassas: cf. art. 18.º), o cons rcio externo constitui a *modalidade mais relevante e complexa*, caracterizada por um inequívoco refor o da componente organizativa e patrimonial da coopera o interempresarial de base consorcial.
- III - Assim, robustecendo o papel da estrutura organizativa no seio dos cons rcios, a lei previu a possibilidade de institui o de um “conselho de orienta o e fiscaliza o” – composto por todos os consortes, cujo funcionamento e compet ncias podem ser supletivamente convencionadas por estes (art. 7.º) – e a obrigatoriedade de designa o de um “chefe de cons rcio” – o qual, sendo necessariamente um consorte,   titular de poderes de natureza interna (“maxime”, organiza o e implementa o da coopera o consorcial: cf. art. 14.º) e externa (“maxime”, poderes de representa o no plano das rela es com terceiros), sem preju zo de outras atribui es contratualmente previstas -, al m de diversas outras regras pr prias, de natureza imperativa (v.g., em mat ria da adop o de uma determina o pr pria: cf. art. 15.º) ou facultativa (v.g., o caso das chamadas “comiss es t cnicas”).
- IV - Os cons rcios t m natureza contratual e n o instituem uma pessoa jur dica diversa dos seus membros. N o possuem personalidade jur dica.
- V - No caso em apre o, em que os devedores plurais s o comerciantes e a obriga o   comercial, pretender o contr rio e insistir no regime da parciariedade implicaria neutralizar a protec o



que o legislador quis conceder aos credores de obrigações comerciais (constante do art. 100.º do CCom). Não há qualquer motivo atendível para o sustentar (apenas porque existe consórcio), nem qualquer indício que permita concluir ter sido intenção do legislador privilegiar – o que seria incompreensível – os devedores plurais consorciados.

- VI - Não obsta à solidariedade o facto de a ré EDM se encontrar consorciada com a ré ALMADA e de, no âmbito do contrato que as une, ser diferente o esforço da dívida que ambas convencionaram entre si. Este ponto tange apenas às relações internas entre devedores solidários.
- VII - Nas relações externas (dos devedores com o credor), convocadas quando nos importa saber se a EDM responde solidariamente com a ALMADA, vigora em pleno, tanto a regra especial do art. 251.º, § 1.º, como o disposto em geral no art. 100.º do CCom.
- VIII - No Direito Comercial a regra é a da solidariedade passiva, já que o art. 100.º do CCom refere que “nas obrigações comerciais, os co-obrigados são solidários, salva estipulação contrária”.

12-11-2020

Revista n.º 2476/16.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Propriedade industrial
Imitação
Usurpação
Requisitos
Marcas
Princípio da especialidade
Confusão
Consumidor
Concorrência desleal
Registo
Prescrição
Ação de anulação
Ação de anulação
Má-fé

- I - Os requisitos previstos no art. 245.º, n.º 1, do CPI (conceito de imitação ou de usurpação) são cumulativos.
- II - A função primordial da marca consiste em distinguir entre produtos ou serviços ou entre as empresas que os produzem. É a consagração do princípio da especialidade: a marca deve ter eficácia distintiva de qualquer outra já existente ou adoptada por qualquer outro comerciante ou industrial destinada ao seu produto ou serviço, em ordem a evitar a confusão do consumidor.
- III - A imitação deva ser aferida pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolados e separadamente.
- IV - Não se tendo provado, não só a possibilidade de confusão entre as marcas, mas também a existência efectiva de confusão nos consumidores sobre as mesmas, não existe concorrência desleal.



- V - A má fé que torna imprescritível o direito de pedir a anulação de um registo de marca deve ser encarada no sentido de “má fé subjectiva”, que existe quando o titular, no momento do registo, tiver consciência de estar a violar de forma ilícita e prejudicial um direito de terceiro.
- VI - Não haverá direito exclusivo sobre um determinado sinal se este não estiver registado.

12-11-2020
Revista n.º 320/17.5YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes

Revista excepcional
Revista excecional
Pressupostos
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

Estando o recurso de revista excepcional sujeito a formalidades próprias em razão da respectiva particularidade, se a recorrente não cuidou de cumprir os ónus adjectivos decorrentes do n.º 2, als. a) e c), do art. 672.º do CPC, isso determina, sem mais, a rejeição do recurso de revista excepcional.

12-11-2020
Revista n.º 2496/19.8T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes

Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

Da conjugação do disposto nos arts. 643.º, n.º 4, e 641.º, n.º 6, ambos do CPC resulta que o regime de impugnação da decisão do relator que não admite o recurso apenas contempla a reclamação para a conferência, que, em definitivo, decide a questão da admissibilidade do recurso.

12-11-2020
Revista n.º 788/12.6TVLSB-A.L1.S2 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Revista excecional
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Excepção dilatória



**Exceção dilatória
Absolvição da instância**

- I - O acesso à revista excecional não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso, designadamente os relacionados com a natureza e conteúdo da decisão (art. 671.º), valor do processo ou da sucumbência (art. 629.º, n.º 1), legitimidade (art. 631.º) e tempestividade (art. 638.º).
- II - Estando em causa, na revista excecional interposta, a apreciação de questão que configura uma exceção dilatória, a qual, a proceder, como peticona a recorrente, conduziria à absolvição da instância das rés, não é admissível a revista excecional, na medida em que essa matéria extravasa o âmbito do disposto no art. 671.º, n.º 1, do CPC.

12-11-2020

Revista n.º 109/14.3TBRSD.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Litigância de má-fé
Condenação
Pressupostos
Negligência
Dolo**

- I - A má fé substancial verifica-se quando a atuação da parte se reconduz às práticas aludidas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 542.º do CPC, enquanto a má fé instrumental se encontra prevista nas als. c) e d) do mesmo artigo.
- II - Em qualquer dessas situações nos encontramos perante uma intenção maliciosa ou uma negligência de tal modo grave ou grosseira que, aproximando-a da atuação dolosa, justifica um elevado grau de reprovação e idêntica reação punitiva.
- III - A condenação como litigante de má fé assenta num juízo de censura sobre um comportamento que se revela desconforme com um processo justo e leal, que constitui uma emanação do princípio do Estado de Direito.

12-11-2020

Revista n.º 279/17.9T8MNC-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de mútuo
Prestações periódicas
Prazo de prescrição
Incumprimento do contrato
Vencimento**

- I - O crédito emergente de um contrato de mútuo bancário, em que, por acordo entre credor e devedor, se prevê a amortização da dívida em diversas prestações periódicas de capital e dos



juros correspondentes está sujeito ao prazo de prescrição, previsto na al. e) do art. 310.º do CC.

- II - A circunstância de o direito de crédito se encontrar vencido na totalidade, em consequência de patologias ocorridas no plano do (in)cumprimento do contrato, não altera o seu enquadramento em termos da prescrição.

12-11-2020

Revista n.º 7214/18.5T8STB-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão de sentença estrangeira

União de facto

Escritura pública

Documentos passados em país estrangeiro

- A declaração exarada numa “Escritura Pública de Declaração de União Estável”, perante uma autoridade administrativa estrangeira (tabelião) no sentido de que os outorgantes declaram viver em união de facto não se encontra abrangida pela previsão do art. 978.º, n.º 1, do CPC, não podendo ser revista e confirmada para produzir efeitos em Portugal.

12-11-2020

Revista n.º 95/20.0YRPRT.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva

Ação executiva

Penhora

Bens impenhoráveis

Indemnização

Despedimento ilícito

- I - O critério para a aplicação da impenhorabilidade parcial prevista no n.º 1 do art. 738.º do CPC de 2013 não é o da periodicidade, mas sim o da *função* da prestação a que o executado tem direito: destinar-se a assegurar *a subsistência do executado*.

- II - A indemnização atribuída ao trabalhador ilicitamente despedido, em substituição da reintegração, tem também essa função, sendo parcialmente impenhorável, nos termos do citado n.º 1 do art. 738.º.

12-11-2020

Revista n.º 777/07.2TBBCL-F.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado



Acção popular
Acção popular
Reenvio prejudicial
Contrato de crédito ao consumo
Consumidor
Crédito à habitação
Bem imóvel
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Banco
Aplicação da lei no tempo
Conta bancária
Cláusula contratual
Comissões
Convenção colectiva de trabalho
Convenção coletiva de trabalho
Sector bancário
Setor bancário
Dever de informação
Concorrência desleal
Abuso do direito
Isenção de custas

- I - Uma acção popular tanto pode ter como objecto *interesses difusos, interesses colectivos* ou *interesses individuais homogêneos*, expressão individualizada de *interesses difusos* ou *colectivos*.
- II - Não há que proceder ao *reenvio prejudicial* requerido, respeitante à interpretação de normas da Directiva n.º 2014/17/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-02-2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação, porque a Directiva não é aplicável aos recorrentes e porque, no que respeita aos demais interessados abrangidos, essa interpretação foi definida pelo Tribunal de Justiça em caso materialmente análogo ao presente.
- III - Também não é aplicável aos recorrentes o DL n.º 74-A/2017, de 23-06, por terem beneficiado, no crédito à habitação, das condições oferecidas aos trabalhadores do Banco réu e não colocadas à disposição do público em geral (art. 3.º, al. c)).
- IV - A aplicação no tempo do DL n.º 74-A/2017, nomeadamente do regime relativo às vendas obrigatórias e facultativas associadas ao crédito à habitação, rege-se pelo art. 12.º do CC.
- V - A al. a) do n.º 2 do art. 11.º do DL n.º 74-A/2017, que estabelece como excepção à regra da proibição das *vendas associadas obrigatórias* a possibilidade de o mutuante exigir que o mutuário *abra ou mantenha uma conta de depósito à ordem*, tem de ser interpretada em conformidade com a Directiva n.º 2014/17/UE – em particular, com o n.º 2, al. a), do respectivo art. 12.º –, no sentido de que é legítima tal *exigência*, desde que tenha como *único objectivo acumular capital para reembolso do capital do crédito, pagar os respectivos juros ou constituir uma garantia suplementar em caso de incumprimento*.
- VI - Entende-se que observa os objectivos da Directiva uma cláusula contratual que obrigue o mutuário a manter a conta *provisionada para o efeito de pagamento das prestações associadas ao crédito*, pois respeita a finalidade da exigência e a regra da proporcionalidade, ao limitar ao *efeito de pagamento e/ou de garantia do crédito* a exigência do *provisionamento* e, portanto, do depósito.
- VII - A Lei n.º 57/2020, de 28-08, com entrada em vigor prevista para 01-01-2021, veio alterar a al. a) do n.º 2 do art. 11.º do DL n.º 74-A/2017, passando o mutuante a ter de aceitar que a conta de depósitos à ordem associada ao pagamento do mútuo seja aberta “*numa instituição que não*



- a sua*”; e veio ainda alterar o DL n.º 133/2009 e o DL n.º 74-A/2017, proibindo o mutuante, no âmbito de contratos de crédito contraído por consumidores, de cobrar comissões associadas ao processamento das prestações de crédito ou cobradas com o mesmo propósito, quando o processamento for realizado pela instituição de crédito credora.
- VIII - Quanto à cobrança de *comissão de manutenção das contas* de depósitos à ordem, a prova não permite concluir que as referidas contas não sejam utilizadas pelos mutuários para outros fins, vindo mesmo provada essa utilização, o que impede que se *considerem* as comissões cobradas como encargos do crédito, ou que se saiba em que medida assim devem ser havidas.
- IX - O n.º 3 do art. 22.º da LCCG, o DL n.º 446/85, de 25-10, não considera nulas as cláusulas que “*c) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato (...)*”, se relativas a “*a) (...) transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro*”.
- X - No que respeita aos recorrentes, o regime aplicável ao tempo da celebração do mútuo, no que toca ao meio de pagamento das respectivas prestações e juros, estava (e está) definido no Regulamento do Crédito à Habitação, para o qual remete o Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário.
- XI - No acordo relativo à revogação do contrato de trabalho, o Banco assegurou “*a manutenção das condições contratualmente em vigor*” quanto ao crédito à habitação. Nesta *manutenção* inclui-se o acordo quanto às condições de pagamento, ressalvada a dedução no vencimento.
- XII - A Directiva 2014/17/UE e o DL n.º 74-A/2017 obrigam a que a *informação prévia* à conclusão do contrato de mútuo – que deve ser completa, verdadeira, actualizada, clara, objectiva e adequada aos conhecimentos do concreto consumidor – inclua os dados necessários ao cálculo da TAEG, entre os quais figuram os encargos com a abertura e manutenção de uma conta específica, se for exigida.
- XIII - Quanto aos recorrentes, está provado que essa informação não consta do contrato de mútuo. Todavia, o contrato foi celebrado num quadro de *isenção* de comissões de manutenção da conta de depósitos à ordem e de exigência de reembolso do empréstimo se viesse a cessar a relação de emprego com o Banco.
- XIV - Não podem proceder as alegações de que o Banco incorreu em prática comercial desleal, abuso de direito ou infracção das regras da concorrência, ou de que os recorrentes não teriam celebrado o contrato de mútuo, pelo menos nos termos em que foi celebrado, por não haver prova que as sustente.
- XV - O art. 20.º da Lei n.º 83/95 encontra-se revogado pelo Regulamento das Custas, aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26-02; da al. b) do n.º 1 do respectivo art. 4.º, conjugado com o n.º 5, resulta que a parte que exerça o seu direito de acção popular está isenta de custas, salvo se o pedido for julgado “*manifestamente improcedente*”, caso em que é responsável “*nos termos gerais*”.

12-11-2020

Revista n.º 7617/15.7T8PRT.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade do gerente

Administrador

Credor

Abuso do direito



Interpretação extensiva
Insolvência
Danos reflexos
Sociedade comercial
Nexo de causalidade

I - O art. 79.º do CSC remete para o regime geral da responsabilidade civil.

II - Entre os casos de responsabilidade por *danos directos* causados a terceiros, incluindo credores, está a responsabilidade pela violação de disposições legais de protecção – prevista no art. 483.º, n.º 1, segunda alternativa, do CC – e a responsabilidade pelo abuso do direito – prevista no art. 334.º, em ligação com o art. 483.º, n.º 1, do CC.

12-11-2020

Revista n.º 1135/09.0TVLSB.L3.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Compropriedade
Administração
Coisa comum
Actos urgentes
Atos urgentes
Obras
Infiltrações
Reparações urgentes

A realização de obras em prédio em que haja infiltrações, desgaste das canalizações, em termos tais que não permitiam garantir a salubridade das águas, e ruína de parte do exterior da fachada do prédio, corresponde a um “acto urgente[] de administração destinado[] a evitar... um dano iminente” no sentido do art. 985.º, n.º 5, aplicável por remissão do art. 1407.º, n.º 1, do CC.

12-11-2020

Revista n.º 7984/09.1TBOER.L3.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade



- I - A Portaria n.º 377/2008, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, porque não poderia logicamente violar uma Portaria que não é vinculativa para os tribunais.
- II - Independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais, o STJ tem entendido que o *controlo*, designadamente em sede de *recurso de revista*, da fixação *equitativa* da indemnização deve concentrar-se em quatro coisas: Em primeiro lugar, deve averiguar-se se estavam preenchidos os *pressupostos normativos* do recurso à equidade. Em segundo lugar, se foram considerados as *categorias* ou os *tipos de danos* cuja relevância é admitida e reconhecida. Em terceiro lugar, se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram considerados os *critérios* que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados – se, p. ex., no caso da indemnização por danos não patrimoniais, foram considerados o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesante e a situação económica do lesado. Em quarto lugar, se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram respeitados os *limites* que, de acordo com a legislação e com a jurisprudência, deveriam ser respeitados. Está em causa fazer com que o juízo equitativo se conforme com os princípios da igualdade e da proporcionalidade – e que, conformando-se com os princípios da igualdade e da proporcionalidade, conduza a uma decisão razoável.

12-11-2020

Revista n.º 317/12.1TBPCV.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Equidade

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Danos futuros

Dano biológico

Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade

Independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais, o STJ tem entendido que o *controlo*, designadamente em sede de *recurso de revista*, da fixação *equitativa* da indemnização deve concentrar-se em quatro coisas: Em primeiro lugar, deve averiguar-se se estavam preenchidos os *pressupostos normativos* do recurso à equidade. Em segundo lugar, se foram considerados as *categorias* ou os *tipos de danos* cuja relevância é admitida e reconhecida. Em terceiro lugar, se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram considerados os *critérios* que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados – se, p. ex., no caso da indemnização por danos não patrimoniais, foram considerados o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesante e a situação económica do lesado. Em quarto lugar, se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram respeitados os *limites* que, de acordo com a legislação e com a jurisprudência, deveriam ser respeitados. Está em causa fazer com que o juízo equitativo se conforme com os princípios da igualdade e da proporcionalidade – e que, conformando-se com os princípios da igualdade e da proporcionalidade, conduza a uma decisão razoável.



12-11-2020

Revista n.º 14697/16.6TBLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Competência internacional
Contrato de mútuo
Convenção de Lugano
Convenção de Bruxelas
Regulamento (CE) 44/2001
Extensão de competência
Falta
Arguição
Incompetência absoluta
Princípio da interpretação conforme o direito europeu

- I - O art. 1.º do Protocolo n.º 2 relativo à interpretação uniforme da Convenção de Lugano de 30-10-2007 consagra o (chamado) princípio da continuidade interpretativa.
- II - O princípio em causa diz-nos que, “[n]a aplicação e na interpretação das disposições da presente convenção, os tribunais terão em devida conta os princípios definidos em qualquer decisão pertinente proferida pelos tribunais dos Estados vinculados pela presente convenção e pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativamente à ou às disposições em causa ou a disposições análogas da Convenção de Lugano de 1988 ou dos instrumentos referidos no n.º 1 do art. 64.º da convenção” – designadamente, da Convenção de Bruxelas de 27-09-1968 e do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12- 2000.
- III - O art. 18.º da Convenção de Bruxelas e o art. 24.º do Regulamento n.º 44/2001 – correspondentes ao art. 24.º da Convenção de Lugano - contêm uma regra de competência assente na comparência do demandado. O tribunal em que a acção foi proposta deve declarar-se competente, desde que o demandado compareça no processo e não deduza a excepção de incompetência.
- IV - O facto de o réu, agora recorrente, não ter deduzido a excepção de incompetência internacional do tribunal português no momento em que são feitas as alegações que o direito processual nacional considera como primeira defesa dirigida ao tribunal chamado a pronunciar-se determina que não possa deduzi-la depois – designadamente nas alegações de recurso de apelação.

12-11-2020

Revista n.º 740/17.5T8LMG.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Processo tutelar
Medidas tutelares
Decisão provisória



A razão justificativa da *regra da irrecorribilidade* do art. 370.º, n.º 2, do CPC procede para as decisões *cautelares* e *provisórias* previstas no art. 28.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

12-11-2020
Revista n.º 2906/17.9T8BCL-O.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Desentranhamento
Oposição
Procedimentos cautelares
Apoio judiciário
Indeferimento
Declaração de inconstitucionalidade
Oposição de julgados

Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual só podem ser objecto de revista nos casos previstos no art. 671.º, n.º 2, do CPC.

12-11-2020
Revista n.º 9630/17.0T8LSB-C.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Retribuição
Ajudas de custo
Subsídio de alimentação
Ónus da prova

- I - Em regra, as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, como a título de subsídio de alimentação ou de refeição, não devem ser consideradas como retribuição.
- II - Exceptua-se o caso em que estejam preenchidos três requisitos cumulativos: em que as deslocações ou despesas compensadas com as ajudas de custo sejam frequentes; em que as importâncias devidas a título de ajudas de custo excedam os custos normais das deslocações ou despesas; e em que que, na medida em que excedam os custos normais das deslocações ou



despesas, hajam sido previstas no contrato ou devam ser consideradas pelos usos como elemento integrante de retribuição do trabalhador.

- III - O trabalhador tem o ónus da prova de que estão preenchidos os pressupostos da segunda parte do art. 260.º, n.º 1, al. a), do CT.

12-11-2020

Revista n.º 4212/18.2T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Nulidade
Citação
Decisão que não põe termo ao processo
Despacho do relator
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - O acórdão recorrido não se pronunciou sobre o mérito da causa, nem pôs termo ao processo, com a absolvição da instância.
- II - O regime de impugnação da decisão do relator, no âmbito da reclamação contra o indeferimento do recurso, apenas contempla a reclamação para a conferência, que, em definitivo, decide da admissibilidade do recurso.

12-11-2020

Revista n.º 1907/09.5TBLLE-B.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Estatui o direito adjectivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da Lei Fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, nomeadamente, aquelas que respeitam às decisões que comportam revista.
- II - Estando em causa um acórdão que recaiu sobre decisão interlocutória com efeito circunscrito à relação processual, há que convocar as regras recursivas decorrentes das als. a) e b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC, a fim de, previamente ao conhecimento da revista, apreciar da respectiva admissibilidade, sendo que a al. b) desta disposição adjectiva não se confunde com a previsão contida no art. 629.º, n.º 2, al. d), ambos do CPC, tendo as mesmas aplicação distinta.



- III - O acórdão fundamento proferido pelo tribunal da Relação não poderá sustentar o preenchimento dos requisitos necessários à admissibilidade da revista, cujo objecto é uma decisão interlocutória, na medida em que o sentido e alcance do dispositivo adjectivo civil que se impõe convocar para a revista em decisões interlocutórias, numa interpretação que convoca o elemento gramatical (“letra da lei”) e o elemento lógico (“espírito da lei”), é muito claro ao exigir que o acórdão fundamento, transitado em julgado, tenha sido proferido pelo STJ.

12-11-2020

Revista n.º 6333/15.4TBOER-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Concorrência desleal
Marcas
Publicidade enganosa
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - O STJ não pode sindicat o modo como a Relação decide sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova, sujeitos à livre apreciação, apenas pode intervir nos casos em que seja invocado erro de direito, sendo a decisão de facto, por isso, da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta.
- II - A nulidade em razão da falta de fundamentação está relacionada com o comando que impõe ao tribunal o dever de discriminar os factos que considera provados e de indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, sendo a fundamentação das decisões, uma exigência constitucional.
- III - Através de uma cláusula geral, a par de uma enumeração exemplificativa de actos desleais, o direito substantivo civil textua a noção de concorrência desleal, sendo que a cláusula geral, de carácter valorativo, e não taxativa, torna a apreciação da deslealdade do acto dependente da sensibilidade do julgador, propiciando a criação de algumas zonas pouco definidas e definitivas, encerrando, porém, algumas vantagens, nomeadamente, pela maleabilidade que permite adequar o conceito de concorrência desleal às múltiplas situações que, em cada momento e sector de actividade, se considerem contrárias às normas e usos honestos, apelando-se a um controlo ético geral de padrões sociais de conduta que permita traçar a linha divisória entre o que é leal e desleal.
- IV - O funcionamento do instituto da concorrência desleal está intimamente relacionado, não raras vezes, com a tutela protectora das marcas, e bastantes vezes com a publicidade de bens quando esta consubstancia a prática de publicidade enganosa.
- V - O registo da marca confere ao respectivo titular o direito de propriedade e exclusividade dos quais decorre o poder de usar, ceder ou onerar a respectiva marca, a par de impedir terceiros de a usar no tráfico económico, prevenindo o risco de confusão ou associação, no espírito do consumidor, em produtos idênticos ou afins.
- VI - A inobservância das condições a que está sujeita a publicidade, decorrentes das als. a) a h) do n.º 2 do art. 16.º do Código da Publicidade implicando a responsabilidade dos lesantes face aos prejudicados, o que, de resto, também está, muitas das vezes, relacionada com a concorrência desleal.



12-11-2020

Revista n.º 61/16.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Competência material
Pedido
Causa de pedir
Tribunal arbitral
Arbitragem voluntária
Convenção de arbitragem
Nulidade
Decisão arbitral
Abuso de poderes de representação

- I - O poder de julgar e respectiva repartição, que pertence em primeira mão ao Estado, obedece à organização judiciária assumida pelo ordenamento jurídico que integra os tribunais estaduais, enquanto órgão de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
- II - A competência dos tribunais em geral é a medida da sua jurisdição, o modo como entre eles se fracciona e reparte o poder jurisdicional, sendo que para se fixar a competência dos tribunais em razão da matéria, impõe-se atentar à relação jurídica material em debate e ao pedido dela emergente, segundo a versão apresentada em juízo pelo demandante.
- III - Conforme consignado na CRP, poderão ser constituídos tribunais arbitrais com que o Estado quebra o monopólio do exercício da função jurisdicional dos seus órgãos, atribuindo à respectiva decisão os efeitos próprios da sentença judicial, quais sejam, a força de caso julgado e a força executiva.
- IV - A arbitragem voluntária é contratual na sua origem, privada na sua natureza, jurisdicional na sua função e pública no seu resultado.
- V - A convenção de arbitragem encerra um negócio jurídico bilateral, da qual emerge para as partes um direito potestativo que as vincula a instituir um tribunal arbitral com vista a dirimir o dissídio nela previsto.
- VI - Deve ser reconhecida a nulidade da convenção de arbitragem voluntária celebrada com violação do disposto nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 63/2011, de 14-12 (LAV), donde, acaso haja reconhecimento da invalidade da convenção de arbitragem invocada, tal acarretará, necessariamente, a nulidade da respectiva sentença arbitral.
- VII - No abuso de representação, o representante age, formalmente, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos, mas utiliza-os para um fim não ajustado àquele em função do qual eles se constituíram.

12-11-2020

Revista n.º 923/16.5YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Caminho público
Domínio privado



Domínio público
Ónus da prova
Servidão de passagem
Aquisição originária
Aquisição derivada
Matéria de facto
Gravação da prova
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Princípio da livre apreciação da prova
Valor probatório
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O facto de a Relação, consignando ter procedido à audição das gravações dos depoimentos prestados em julgamento, ter dado particular atenção aos depoimentos de duas testemunhas cujas declarações destaca, considerado que tais depoimentos não foram infirmados pela restante prova produzida nos autos, não é suficiente para se concluir no sentido da invocada falta de fundamentação em relação ao decidido, no sentido da alteração de determinados pontos da matéria de facto.
- II - Não estando em causa qualquer meio de prova subtraído ao princípio da livre apreciação, e não sendo suscitada qualquer violação das regras respeitantes aos meios de prova de valor tarifado nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, a Relação atuou no âmbito dos seus poderes (cfr. art. 662.º do CPC).
- III - A prova da, por si invocada, dominialidade privada do caminho em causa nos autos recaía sobre o autor, nos termos do n.º 1 do art. 342.º do CC, não recaindo sobre os réus o (contra)ónus de demonstrar que o caminho era público uma vez que não deduziram reconvenção.
- IV - Ademais, a factualidade dada como provada até aponta claramente no sentido do carácter público do caminho em questão, uma vez que se mostra provado o uso imemorial do mesmo, por uma pluralidade de pessoas (sem limitações) e para satisfação de interesses públicos relevantes.

17-11-2020

Revista n.º 571/13.1TBSTS.P2.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Acidente ferroviário
Passagem de nível
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Tendo a autora recorrente alegado nas suas conclusões da revista excecional (com relevo para a invocada nulidade do acórdão) que *“a douta decisão recorrida não qualificou devidamente, face à realidade concreta, o espaço de travessia pedonal da estação da Granja. A matéria*



provada afirma que ele interliga dois espaços públicos (ruas ou estradas) – art.º 1.º do Regulamento do DL 568/99 de 23-12” – tal questão foi devidamente identificada no sentido de estar em causa a “qualificação da travessia pedonal da estação da Granja como passagem de nível”.

- II - Tendo o acórdão cuja nulidade se invoca conhecido de tal questão (para concluir no sentido de que ao atravessamento nas plataformas das estações de caminhos de ferro não se aplica o regime jurídico estabelecido no Regulamento das Passagens de Nível aprovado pelo DL n.º 568/99, de 23-12, onde se estabelece a imposição de determinada sinalização, mas sim as regras de atravessamento, circulação e estacionamento nas estações e apeadeiros estabelecidas no Regime Jurídico do Domínio Público Ferroviário, aprovado pelo DL n.º 276/2003 de 04-11) não se verifica a invocada nulidade.
- III - Carece assim de fundamento a alegação de que o tribunal devia conhecer da questão de “se saber se a passagem pedonal existente na Estação de Caminho de Ferro da Granja, que liga e serve o trânsito pedonal entre dois espaços públicos assinalados, aí existente há muitos anos, deve ou não ser qualificada como passagem de nível pedonal.”

17-11-2020

Incidente n.º 1572/14.8TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abuso do direito
Conhecimento officioso
Contrato-promessa de compra e venda
Forma legal
Documento escrito
Fiador
Cessão de posição contratual
Bem imóvel
Substituição

- I - Embora o abuso de direito seja de conhecimento officioso, o tribunal apenas dele deve conhecer quando o mesmo se afigure manifesto, ou seja, quando as circunstâncias do caso apontem claramente no sentido da sua verificação.
- II - Tendo a sociedade ré (promitente vendedora) invocado na sua contestação a falta de documento escrito relativo à promessa de venda da fração em questão (que, alegadamente, por sugestão verbal da sociedade ré, foi aceite pelo autor) e não tendo o autor respondido à contestação, designadamente no sentido de invocar o abuso de direito (o que só veio a fazer em sede de apelação, face à declaração de nulidade da promessa) não tinha a 1.ª instância que conhecer officiosamente do abuso de direito inerente àquela invocação.
- III - A mera alegação de ter havido um acordo de substituição, em setembro de 2007, de ter havido entrega da fração ao autor e de este ter passado a usufruir da mesma desde então, administrando-a, designadamente, dando-a de arrendamento, não se afigura suficiente, na medida em que ficamos sem saber se essa alegada administração foi autorizada pela própria sociedade ré.
- IV - E isto ainda porque, nada foi alegado sobre a atitude dos demais réus (fiadores, cuja condenação no pagamento do sinal em dobro, na qualidade de fiadores, também foi peticionada) sendo estes partes interessadas na declaração de nulidade da promessa.



17-11-2020

Revista n.º 306/15.4T8AVR-A.P1.S2 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Questão relevante

Admissibilidade de recurso

Revista excepcional

Revista excecional

Reenvio prejudicial

- I - Independentemente das dúvidas colocadas pelos recorrentes sobre o objeto da revista excecional, para efeitos de admissão do recurso de uniformização de jurisprudência, o que importa verificar é se existe a contradição a que alude o n.º 1 do art. 688.º do CPC entre o acórdão da Formação, que não admitiu a revista excecional e sobre o qual aquele incidiu, e o acórdão indicado como acórdão fundamento.
- II - É manifesta a ausência de tal contradição quando as decisões e questões subjacentes a ambos os arestos nada têm a ver uma com a outra, na medida em que:
- III - Enquanto o acórdão recorrido não admitiu a revista excecional por considerar que a mesma tinha por objeto uma decisão, relativa à não admissão de documentos, que não foi objeto de decisão no âmbito do acórdão recorrido (da Relação) e por considerar que a decisão sobre a não admissão de documentos não é passível de recurso para o STJ;
- IV - O acórdão fundamento considerou que “*O pedido de reenvio prejudicial formulado ao abrigo do art. 267.º do Tratado da União Europeia não é apreciado pelo Coletivo do n.º 3 do art. 721.º-A do CPC cuja competência se limita à verificação dos pressupostos do n.º 1 deste preceito, mas ao Relator ou Conferência a quem o processo seja distribuído caso seja admitida a revista.*”

17-11-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4206/16.2T8VCT.G1.S1-A - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de prestação de serviços

Contrato de arquitectura

Contrato de arquitetura

Incumprimento do contrato

Ónus da prova

Alegações de recurso

Conclusões

Impugnação da matéria de facto

Convite ao aperfeiçoamento

Recurso de revista



Dupla conforme parcial
Rejeição parcial
Prescrição
Litigância de má-fé

- I - Constituindo as conclusões recursórias a síntese dos fundamentos invocados nas alegações com vista à alteração da decisão recorrida, não tinha a Relação que convidar a recorrente, nos termos do n.º 3 do art. 639.º do CPC, para completar as conclusões, no sentido de indicar os termos em que pretendia a alteração dos pontos da matéria de facto objeto de impugnação, no caso de a recorrente não o ter referido no corpo das alegações.
- II - Tendo-se provado apenas que os projetos realizados pela autora a pedido da ré “não tiveram desenvolvimento, por razões não concretamente apuradas”, não se pode concluir no sentido do incumprimento da autora – uma vez que tal até poderia ser responsabilidade da ré e sendo certo que, atento o ónus da prova decorrente do disposto no n.º 2 do art. 342.º do CC, era à ré competência provar ter sido da responsabilidade da autora a dita falta de desenvolvimento dos projetos.
- III - Tendo a Relação confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente as decisões da 1.ª instância relativas à improcedência da invocada exceção de prescrição e à condenação da ré como litigante de má-fé, não há que conhecer de tais questões com fundamento na dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC.

17-11-2020

Revista n.º 484/18.0T8MDL.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de vida
Invalidez
Interpretação da declaração negocial
Cláusula contratual
Invalidez
Ónus da prova
Incapacidade permanente parcial
Cláusulas contratuais gerais
Declaratório
Crédito à habitação
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Tendo a 1.ª instância julgado improcedente a ação movida pelo segurado contra a seguradora com base na sua “invalidez absoluta e definitiva”, garantida complementarmente no âmbito de contrato de seguro celebrado com esta (contrato esse associado a um contrato de mútuo) com fundamento na falta de prova dessa invalidez à luz dos termos definidos em determinadas cláusulas do contrato e tendo a Relação, após declarar a invalidade de tais cláusulas, chegado ao mesmo resultado (confirmando sem voto de vencido a decisão da 1.ª instância), mediante a interpretação do conceito de “invalidez absoluta e definitiva” à luz do disposto no art. 236.º do



- CC – não se verifica uma situação de dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC, uma vez que as instâncias divergiram na fundamentação de modo essencialmente diferente.
- II - Tal “invalidez absoluta e definitiva do segurado”, terá que ser entendida, à luz da interpretação feita por um declaratório normal, nos termos do art. 236.º do CC, como correspondendo a uma situação em que, por doença ou acidente, o segurado fique impossibilitado de trabalhar e auferir rendimentos que lhe permitam obter meios de subsistência e de fazer face à obrigação que assumiu perante a entidade bancária.
- III - Assim, deverá considerar-se como não verificada tal invalidez quando o autor apenas logrou provar que, na sequência de acidente vascular cerebral, ficou com uma IPP de apenas 43,3%, e não logrou provar, conforme lhe competia, que deixou de poder exercer a sua atividade laboral, que necessita de ajuda de terceira pessoa para o ajudar a levantar, transportar, tomar as refeições, fazer a higiene pessoal e as suas necessidades e que as sequelas de que é portador o impedem de exercer toda e qualquer profissão.

17-11-2020

Revista n.º 4093/18.6T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Motociclo
Concorrência de culpas
Culpa
Infracção estradal
Infração estradal
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Dever de fundamentação

- I - A ilogicidade que se assaque à presunção judicial extraída pelo julgador ao abrigo do art. 349.º do CC terá de ser sustentada em eventual incompatibilidade lógica e não na desadequação ou desconformidade da decisão proferida com a prova produzida, ou seja, no erro de julgamento.
- II - Na reponderação da decisão de 1.ª instância sobre a matéria de facto, a Relação deverá formar e fazer reflectir na decisão a sua própria convicção, na plena aplicação e uso do princípio da livre apreciação da prova, nos mesmos termos em que o deve fazer a 1.ª instância, sem que se imponha qualquer limitação relacionada com a convicção que serviu de base à decisão impugnada, e no que concerne à modificação de tal decisão segundo critérios que se prendam, estritamente, com a livre convicção dos desembargadores sobre as provas oportunamente produzidas à luz das regras da experiência, não está vedado o recurso a ilações, não sendo a convicção assim formada sindicável por este Supremo Tribunal.
- III - Uma vez que a imputação de um juízo de censura a determinado comportamento concreto deve ser baseada no critério abstracto do grau de exigibilidade de padrões de conduta colocados a um cidadão medianamente diligente, importa averiguar, dentro dos condicionalismos da situação em apreço, quais seriam os deveres de cuidado a adoptar por



parte de qualquer dos intervenientes no atropelamento, à luz dos deveres gerais de cuidado e, especificamente, das regras que regulamentam o trânsito de veículos e de pessoas nas vias públicas, a fim de perscrutar se um homem médio, colocado no lugar do condutor do veículo e no da vítima do atropelamento, dentro dos condicionalismos e circunstâncias concretos em que os factos ocorreram, teriam actuado da forma como actuaram.

17-11-2020

Revista n.º 588/18.0T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

Matéria de facto

Meios de prova

Valor probatório

- I - O STJ só pode censurar o recurso a presunções judiciais pelo tribunal da Relação se esse uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- II - Não se pode confundir a logicidade da presunção com a idoneidade das provas: uma coisa é a lógica da presunção extraída a partir de factos essenciais ou instrumentais (probatórios), que pode ser sindicada pelo Supremo; outra é o valor das provas que, desde que não esteja tabelado, não pode ser objecto de censura do mesmo tribunal.

17-11-2020

Revista n.º 28/14.3TBETZ.E1.S2 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Contrato de seguro

Seguro de vida

Anulabilidade

Cláusula contratual geral

Questionário

Ónus da prova

Omissão

Declaração inexacta

Declaração inexata

Prémio de seguro

Abuso do direito

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Recurso de apelação

Prazo de interposição do recurso



- I - A apreciação do modo como foram preenchidos os ónus de alegação contidos no art. 640.º do CPC, se pode condicionar o conhecimento da impugnação de facto, não coloca em crise a tempestividade do recurso de apelação que tenha sido apresentado dentro do prazo alargado a que se refere o n.º 7 do art. 638.º do CPC.
- II - As declarações a prestar no âmbito do questionário clínico do boletim de adesão não estão subordinadas ao regime das cláusulas contratuais gerais.
- III - A eventual exclusão, por força do estatuído no Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, de uma cláusula contratual de conteúdo idêntico à previsão do art. 429.º do CCom não obstará à aplicação deste normativo.
- IV - Era ao autor que incumbia alegar e provar que o não preenchimento do questionário tinha resultado de um lapso involuntário e que não tinha influído sobre a existência ou condições do contrato de seguro:
- V - Não tendo ficado provado que a recorrente soubesse das omissões do segurado antes de ter acesso à sua documentação clínica e que se tivesse apercebido que o segurado, por padecer anteriormente de doenças, estivesse em condições de responder ao questionário clínico, não constitui qualquer abuso de direito o facto de a seguradora ter recebido os respectivos prémios durante cerca de 4 anos, desde a celebração do seguro até ao sinistro.

17-11-2020

Revista n.º 2029/15.5T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Questão relevante

Juiz relator

Tribunal colectivo

Tribunal coletivo

Impedimentos

Inconstitucionalidade

- I - Não é inconstitucional a norma contida no art. 692.º, n.ºs 1 a 4, do CPC, interpretados no sentido em que se determina que a rejeição do recurso para uniformização de jurisprudência, após exame preliminar, incumbe ao relator do processo em que foi proferido o acórdão impugnado, sendo o acórdão que confirme tal rejeição proferido em conferência, constituída pelo mesmo relator e por dois adjuntos, que, em regra, coincidirão com os subscritores do acórdão recorrido, definitivo nas instâncias; o relator e os adjuntos não se encontram impedidos de intervir na análise da contradição de julgados que fundamenta a admissão do eventual recurso de uniformização de jurisprudência.
- II - O recurso para uniformização de jurisprudência não deve ser admitido quando a contradição a que alude o n.º 1 do art. 688.º do CPC não assuma um carácter relevante, fundamental e decisivo para a decisão em ambos os acórdãos. *I.e.*, para que exista contradição jurisprudencial relevante a questão de direito tem de ter constituído o fundamento decisivo para a resolução do litígio em ambos os acórdãos, integrando a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto – não relevando os casos em que se traduza em mero *obiter dictum*.

17-11-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 7413/14.9T8LRS.S1-A - 1.ª Secção

621



Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Fernando Samões

Título executivo
Contrato de arrendamento
Requisitos
Fiador
Notificação
Interpelação
Renda
Acção executiva
Ação executiva
Execução para pagamento de quantia certa
Benefício da excussão prévia

- I - O contrato de arrendamento é título executivo para a acção de pagamento de renda quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida.
- II - Tendo os embargantes sido fiadores dos arrendatários, figurando a fiança no contrato de arrendamento e não tendo aqueles sido notificados das rendas em atraso, nem da resolução do contrato pelo senhorio, ainda que este tenha notificado o arrendatário, não pode a execução avançar contra os embargantes, por falta de título.

17-11-2020
Revista n.º 3794/18.3T8SNT-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Fernando Samões

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Erro na apreciação das provas
Prova vinculada
Inconstitucionalidade

- I - A verificação da dupla conforme impede a admissão do recurso de revista normal, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - É de equiparar à dupla conforme os casos em que o acórdão recorrido, não sendo inteiramente coincidente com a decisão da 1.ª instância, diverja dela em sentido mais favorável ao recorrente.
- III - Não sendo admissível a revista, não haverá lugar à apreciação da eventual existência de erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, por este não constituir um fundamento autónomo de admissibilidade da revista.
- IV - Não é inconstitucional o art. 671.º, n.º 3, do CPC na interpretação segundo a qual a verificação da dupla conforme impede a revista normal.

17-11-2020



Revista n.º 19128/18.4T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Documento particular
Documento autenticado
Assinatura a rogo
Valor probatório
Declarações de parte
Confissão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Livre apreciação da prova

- I - Um documento particular autenticado assinado a rogo sem ter sido lido o seu conteúdo ao subscritor/rogante nos termos do art. 373.º, n.ºs 3 e 4, do CC e art. 154.º, n.º 2, do CN, apenas pode valer como meio de prova livre.
- II - A equiparação da força probatória à dos documentos autênticos de um documento particular autenticado não faz prova plena do seu conteúdo.
- III - As declarações de parte que não contenham uma confissão escrita de factos desfavoráveis não têm força probatória plena, sendo apreciadas livremente pelas instâncias.
- IV - Fora as intervenções (excepcionais) previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC, não cabe nas atribuições do STJ, enquanto tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos à sua livre apreciação.

17-11-2020
Revista n.º 866/18.8T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Recurso de revista
Arguição de nulidades
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Impugnação da matéria de facto
Nulidade de acórdão
Interpretação da lei
Omissão de pronúncia
Princípio do contraditório

- I - As nulidades arguidas em recurso de revista só podem ser conhecidas na medida em que se enquadram no objeto do recurso de que se está a conhecer, ou seja, se o recurso é admitido como de revista em termos normais e abarcando toda a matéria impugnada, certamente que abrange todas as nulidades invocadas mas, se o recurso é admitido como de revista normal limitado ao conhecimento da impugnação da matéria de facto, só as nulidades que se insiram no âmbito dessa matéria podem ser conhecidas.



- II - Estando o recurso de revista (para já, por ainda não admitida, nem indeferida, a revista excecional) limitado ao conhecimento da impugnação da matéria de facto, não se pode entender que, para efeitos do disposto no n.º 4 do art. 615.º do CPC, o acórdão impugnado admite recurso ordinário.
- III - A menção, “admitir recurso ordinário”, deste n.º 4 só se verifica no caso de o recurso ser admissível sem qualquer restrição (o que não acontece quando o acórdão da Relação confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão da 1.ª instância).

17-11-2020

Revista n.º 129/10.7TBVNC.G1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Injunção

Causa de pedir

Poderes do tribunal

Limites da condenação

Contrato de compra e venda

Culpa *in contrahendo*

Princípio do pedido

Princípio dispositivo

Violação de lei

- I - O tribunal não pode substituir a causa de pedir, não pode substituir o facto jurídico que a autora havia invocado como base do pedido formulado, ou seja, o tribunal não podia ter decidido com base numa causa não posta à sua consideração e decisão.
- II - Quando a causa de pedir e os factos provados apontam, apenas, para o incumprimento de um contrato de compra e venda, é possível a impugnação em apelação com fundamento em violação de lei, quando a sentença condena com base na culpa *in contrahendo*.
- III - Só há desrespeito pelo princípio do n.º 1 do art. 609.º do CPC, quando a sentença exceder os limites quantitativos ou qualitativos do pedido.

17-11-2020

Revista n.º 107524/17.2YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Conclusões

Dever de fundamentação

Direito ao recurso

Poderes da Relação

Meios de prova

Juros de mora



Seguradora

- I - A especificação dos concretos pontos de facto [impugnados] deve constar das conclusões recursórias, posto que estas têm por função delimitar o objeto do recurso nessa parte.
- II - A insuficiência da fundamentação probatória do recorrente não releva como requisito formal do ónus de impugnação mas, como parâmetro da reapreciação da decisão de facto, na valoração das provas.
- III - Estando em causa um direito fundamental, como o é o direito ao recurso na vertente da impugnação da matéria de facto, só em casos de erro grosseiro ou omissão essencial, que dificulte a compreensão do objeto do recurso e das questões a decidir, é que o recurso pode ser rejeitado por incumprimento do ónus previsto no art. 640.º do CPC.
- IV - O dever de impugnação não se basta com a alusão genérica e indiscriminada a determinados meios de prova (v.g. “a prova testemunhal” ou “a prova pericial”), mas pode ser individualizada relativamente a cada facto ou factos que entre si formem um bloco.

17-11-2020

Revista n.º 846/19.6T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso

Legitimidade para recorrer

Terceiro

Prazo de interposição do recurso

Falta de notificação

Trânsito em julgado

Caso julgado

Recurso de revisão

Hipoteca

Cancelamento de inscrição

- I - A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Entre Tejo e Sado, aqui recorrente, sendo terceira prejudicada expressamente referida na sentença, tem legitimidade para interpor recurso de apelação, devendo o tribunal notificá-la da sentença lesiva dos seus interesses, porque se encontra, substancialmente, numa posição análoga à de uma parte.
- II - Não tendo sido notificada, para apelar da referida sentença, não lhe pode ser aplicável, como momento de início para a contagem do prazo de interposição de recurso de apelação, a notificação feita às partes, nem lhe podia ser exigido que recorresse até ao limite de um prazo que não podia saber que se havia iniciado.
- III - Assim, o *dies a quo* do prazo de recurso é a data em que lhe foi notificada a sentença que prejudicou os seus interesses, ordenando o cancelamento de duas hipotecas voluntárias de que era titular.
- IV - Assumindo o trânsito em julgado o efeito de sanção para a inação ou omissão daqueles a quem a decisão impõe prejuízo e que têm legitimidade para dela recorrer, não se poderá aceitar que o trânsito em julgado aconteça, sem que haja prévio lugar à notificação da decisão e, consequentemente, se possa sancionar a omissão de reação.

17-11-2020



Revista n.º 1193/07.1TBBNV.E1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cláusula contratual geral
Fiador
Benefício da excussão prévia
Dever de comunicação
Dever de informação
Ónus da prova
Escritura pública
Notário
Exclusão de cláusula
Embargos de executado

- I - O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais constitui um regime especial tutelador, que visa conter os efeitos disfuncionais da liberdade contratual e proteger determinada categoria de sujeitos, os aderentes, os quais se encontram integrados em formas estruturais que geram situações de poder a favor de organizações, numa situação que tipicamente os impossibilita de uma autotutela dos seus interesses.
- II - O ónus da prova da comunicação adequada e efetiva cabe à parte que utilize as cláusulas contratuais gerais (art. 5.º, n.º 3, do DL n.º 446/85, de 25-10).
- III - Não basta a mera comunicação, sendo ainda necessário que ela seja feita de tal modo que proporcione à contraparte a possibilidade de um conhecimento completo e efetivo do clausulado e que se realize de forma adequada e com certa antecedência, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas.
- IV - A lei exige, também, ao profissional deveres positivos de informação, de acordo com parâmetros quantitativos e qualitativos capazes de afiançarem a integralidade, a exatidão e a eficácia de comunicação, a fim de melhorar a qualidade do consentimento do consumidor-aderente e a justiça interna do contrato.
- V - Estando em causa cláusulas contratuais gerais de complexidade técnico-jurídica, para pessoas não juristas, segundo as quais “os fiadores se responsabilizam solidariamente como fiadores e principais pagadores de todas e quaisquer garantias que sejam ou venham a ser devidas à Caixa pela cliente” (sociedade que, nos termos da matéria de facto, veio a ser declarada insolvente), e “renunciam ao benefício do prazo estipulado no art. 782.º do CC, e ao exercício das execuções previstas no art. 642.º do mesmo Código”, o dever de atempada comunicação do predisponente não fica preenchido com a declaração constante na escritura de que, no dia da sua celebração, esta foi lida aos outorgantes e feita, pelo notário, a explicação do seu conteúdo.

17-11-2020
Revista n.º 8963/16.8T8ALM-B.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista



Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Ação executiva
Aplicação da lei no tempo
Lei processual
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Penhora
Venda judicial
Valor de mercado
Rejeição de recurso

- I - Tendo sido interposto pelos executados depois de 01-09-2013 e, portanto, já na vigência da Lei n.º 41/2013, de 26-06 – cfr. art. 8.º –, é aplicável ao recurso de revista em apreço o CPC por ela aprovado e atualmente em vigor (e não o anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08), com exceção do n.º 3 do art. 671.º (que consagra o obstáculo da *dupla conforme* à admissibilidade do recurso de revista) – art. 7.º, n.º 1.
- II - A norma do art. 854.º do CPC afasta, via de regra, a recorribilidade dos acórdãos do tribunal da Relação proferidos no domínio da oposição à penhora, assim como da generalidade das decisões interlocutórias emanadas no âmbito do processo executivo.
- III - Pode dizer-se que, ressalvadas as hipóteses expressamente acauteladas no art. 854.º, 2.ª parte, do CPC, o recurso para o Supremo Tribunal apenas é permitido nas hipóteses em que a revista é sempre admissível, *id est*, nos casos previstos nos arts. 629.º, n.º 2, e 671.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.
- IV - Estando perante uma situação subsumível ao preceito do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC (por não caber recurso ordinário “por motivo estranho à alçada”), a admissibilidade do recurso de revista depende da verificação de contradição entre o aresto recorrido “(...) *com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformizador de jurisprudência com ele conforme*”.
- V - Não se verificando a contradição de decisões sobre a mesma questão fundamental de direito, pressuposta pelo art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, o recurso não pode ser admitido.

17-11-2020

Revista n.º 3072/07.3TBSXL-B.L1.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Decisão interlocutória
Recurso de acórdão da Relação
Nulidade processual
Prazo de arguição
Conhecimento



- I - A primeira questão objeto do pedido de uniformização de jurisprudência respeita aos fundamentos legais da admissão de recurso de revista de acórdão do tribunal da Relação que, não apreciando decisão interlocutória do tribunal de 1.ª instância que incida apenas sobre a relação processual, no sentido ou conteúdo de pensamento que o STJ, no acórdão de 04-02-2020, retirou do texto do art. 671.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC, por estar em contradição com o acórdão do mesmo tribunal de 29-01-2018.
- II - A consideração do recurso de revista interposto à luz do art. 671.º, n.º 4, do CPC – por se tratar de recurso de um acórdão do tribunal da Relação que não apreciou uma decisão interlocutória do tribunal de 1.ª instância, mas antes de recurso de um acórdão do tribunal da Relação que apreciou uma questão processual suscitada pela primeira vez –, não integra o segmento decisório do acórdão recorrido. Isto inviabiliza a possibilidade de dela interpor recurso para uniformização de jurisprudência.
- III - Em todo o caso, mesmo que se considerasse que tal não impede o conhecimento do requerimento em causa, sempre importaria verificar se existe – ou não – a invocada contradição jurisprudencial no que respeita à subsunção ao n.º 4 do art. 671.º do CPC de recurso de revista de acórdão do tribunal da Relação que recaia unicamente sobre a relação processual, mas que não aprecia uma decisão interlocutória do tribunal de 1.ª instância que incida apenas sobre a relação processual.
- IV - Na medida em que ambos os arestos – acórdão recorrido e acórdão-fundamento – afirmam que o recurso de revista interposto à luz do art. 671.º, n.º 2, do CPC, tem por objeto acórdãos do tribunal da Relação que apreciem decisões interlocutórias proferidas pelo tribunal de 1.ª instância que recaiam unicamente sobre a relação processual, desde que verificados os requisitos previstos nas als. a) ou b) do mesmo preceito, não se verifica qualquer contradição sobre a mesma questão fundamental de direito.
- V - Também não se verificam os pressupostos do recurso para uniformização de jurisprudência quando a questão erigida pelo recorrente – saber se é necessário o conhecimento, efetivo ou presumido, da nulidade para ter lugar o início da contagem do prazo de dez dias – não conheceu diferentes respostas por parte dos acórdãos em confronto.

17-11-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 805/16.OT8MTJ.L1.S1-A - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de abertura de crédito
Contrato de mútuo
Obrigaç o de restituiç o
Acç o de simples apreciaç o
Aç o de simples apreciaç o
 nus da prova
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Princ pio da economia e celeridade processuais
Conclus es
Convite ao aperfeiçoamento
Acto in til
Ato in til
Banco de Portugal



Comunicação
Responsabilidade bancária
Direito ao bom nome
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Sendo o despacho de admissão da revista proferido pelo senhor Desembargador-Relator omissivo quanto às fls. do processo respeitantes ao requerimento de interposição do recurso pelo autor, admite-se o recurso de revista por este interposto, com base nos princípios da economia e da celeridade processual, assim como na necessidade de evitar a prática de atos inúteis, nos termos do art. 6.º, n.º 1, do CPC.
- II - Suscitando dúvidas as alegações de revista apresentadas pela autora sobre se contêm conclusões ou se estas necessitam de ser aperfeiçoadas, uma vez que se limitam a dois travessões que referem uma convicção diferente da criada pelo acórdão recorrido, com base nos princípios da economia e da celeridade processual, assim como na necessidade de evitar a prática de atos inúteis, e não se prevendo prejuízo para a autora/recorrente, julga-se desnecessário dirigir-lhe o convite ao aperfeiçoamento.
- III - Encontrando-nos perante uma ação declarativa de simples apreciação negativa e de condenação, sob a forma comum, o art. 343.º, n.º 1, do CC atribui ao réu o ónus da prova dos factos constitutivos do direito que se arroga: a existência do crédito perante os autores, emergente da relação contratual de financiamento invocada, e o incumprimento desse contrato.
- IV - Tendo sido provados os factos constitutivos do direito de crédito ao reembolso de determinado montante do réu perante os autores, a comunicação de “responsabilidades em dívida pela autora” à CRC traduziu-se no cumprimento de um dever legal.
- V - Não se revestindo de ilicitude, a conduta do réu não pode ser fonte de qualquer obrigação de indemnizar.
- VI - Não se afigura relevante, no caso em apreço, a qualificação jurídica – como mútuo consensual ou como abertura de crédito em conta corrente – do contrato celebrado entre os autores e o réu denominado como “empréstimo sob a forma de facilidade de crédito em conta corrente”.
- VII - Uma vez que o capital foi efetivamente disponibilizado ou transferido para os autores, constituiu-se na sua esfera jurídica a correspondente obrigação de reembolso.
- VIII - Tratando-se de questões respeitantes a meios de prova livremente valoráveis pelo julgador e, por isso, não abrangidos pela hipótese do art. 674.º, n.º 3, do CPC, sempre seria matéria subtraída à apreciação do STJ.

17-11-2020

Revista n.º 12468/16.9T8SNT.L2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Oposição de julgados
Requisitos
Princípio da proporcionalidade
Ónus da prova



Fumus boni iuris
Periculum in mora
Inconstitucionalidade
Direitos fundamentais
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Tribunal de Justiça da União Europeia
Reenvio prejudicial
Nulidade de acórdão
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Direito ao recurso

- I - É jurisprudência reiterada do STJ que a admissibilidade do recurso de revista nos procedimentos cautelares se restringe aos casos em que o recurso é sempre admissível, conforme resulta do art. 370.º, n.º 2, do CPC, de um lado e, de outro, mesmo nos casos em que é invocada a respetiva admissibilidade, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, do CPC, designadamente, no caso de oposição de julgados, segundo alguns daqueles arestos, a matéria objeto de contradição deve respeitar aos pressupostos do procedimento cautelar e não ao mérito da questão decidida cautelarmente.
- II - Ao abrigo do princípio da proporcionalidade, em virtude da sua natureza imperativamente provisória e relativamente incerta, o juízo de procedência cautelar não pode abdicar de uma ponderação comparativa entre os danos a causar ao requerente e ao requerido.
- III - A requerente, não tendo de provar a certeza do crédito – com a extensão ou conteúdo alegado –, tem, contudo, de demonstrar a forte probabilidade da sua existência, pois não basta a sua mera possibilidade. A inverificação do *fumus boni iuris* dispensa a apreciação do *periculum in mora*.
- IV - Na nossa ordem jurídica, não se aprecia a (des)conformidade com a Constituição das próprias decisões judiciais.
- V - As nulidades não são, por si só, causas de recorribilidade das decisões que delas padeçam.
- VI - Não se entende igualmente que a CEDH ou a jurisprudência do TEDH – citada pela recorrente no seu requerimento – expandam o conteúdo dos direitos fundamentais em causa para além do que já se encontra consagrado na CRP.
- VII - Impõe-se distinguir as seguintes questões: de um lado, a do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva traduzidos no direito das partes de verem as suas pretensões apreciadas por uma instância, nomeadamente, por um tribunal, e de a estas corresponder uma ação adequada, designadamente, para prevenir ou reparar a violação do direito que se pretende exercer mediante procedimentos cautelares necessários para assegurar o efeito útil da ação (expressamente consagrado no art. 2.º do CPC); e, de outro lado, aquela do direito ao recurso daquelas decisões para um tribunal hierarquicamente superior, o qual conhece limitações que, desde que não ponham em causa o próprio direito de ação, são constitucionalmente admissíveis.
- VIII - A propósito da questão processual relativa à admissibilidade do recurso de revista, não se justifica qualquer reenvio prejudicial, uma vez que a disciplina processual civil (com exceção, segundo cremos, apenas das regras da competência) não se encontra “comunitarizada ou europeizada”.

17-11-2020

Revista n.º 3465/17.8T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães



Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Transporte rodoviário
Perda das mercadorias
Competência internacional
Tribunal competente
Convenção CMR
Regulamento (UE) 1215/2012
Regulamento (CE) 44/2001
Convenção de Bruxelas
Tribunal de Justiça da União Europeia
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Oposição de julgados
Nulidade de acórdão
Enumeração taxativa
Lugar da prestação
Hierarquia das leis
Sub-rogação

- I - No que respeita à questão da (in)competência internacional dos tribunais portugueses, independentemente da dupla conforme, o recurso de revista é sempre admissível nos termos do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- II - As nulidades da sentença/acórdão estão típica e taxativamente previstas no art. 615.º do CPC e nenhuma destas se refere ao erro de julgamento.
- III - Quando o recorrente se limita a alegar fundamentos de revista excepcional sem, todavia, nunca manifestar o intuito de interpor essa modalidade de revista, ainda que a título subsidiário, “*falta a declaração de vontade para interposição da revista excepcional, não podendo, como tal, conhecer-se do objeto do recurso (arts. 671.º, n.º 3, e 672.º, n.º 3, do CPC)*”.
- IV - Impõe-se distinguir o regime da admissibilidade do recurso de revista previsto no art. 671.º e a disciplina delimitadora dos fundamentos desse recurso, consagrada, no art. 674.º do CPC.
- V - Não se subsumindo o caso *sub judice* às hipóteses intencionadas pelo art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC (*inter alia*, procedimentos cautelares ou processos de jurisdição voluntária), a eventual contradição de julgados alegada não conduz, nesses termos, à admissibilidade de recurso de revista.
- VI - Estando em causa um contrato internacional de transporte rodoviário de mercadorias, a competência internacional dos tribunais portugueses depende, desde logo, do que resultar de convenções internacionais (v.g., CMR) ou dos regulamentos europeus (v.g., Regulamento (UE) n.º 1215/2012) e, depois, dos arts. 62.º e 63.º do CPC, sem prejuízo do que possa emergir de pacto atributivo de competência, nos termos do art. 94.º do CPC.
- VII - O art. 31.º da CMR prevê que “[p]ara todos os litígios provocados pelos transportes sujeitos à presente Convenção”, o autor poderá recorrer, além das jurisdições dos países contratantes designados por acordo das partes, à jurisdição do país no território do qual a) o réu tiver a sua residência habitual, a sua sede principal ou a sucursal ou agência por intermédio da qual se estabeleceu o contrato de transporte, ou b) se situar o lugar do carregamento da mercadoria ou o lugar previsto para a sua entrega.
- VIII - A interpretação dada pelo TJUE aos preceitos correspondentes do Regulamento n.º 44/2001 e da Convenção de Bruxelas de 1968, entretanto substituídos, é válida igualmente para os do



Regulamento n.º 1215/2012 quando as disposições desses instrumentos possam ser qualificadas como equivalentes. A regra de competência especial em matéria de prestação de serviços, prevista no art. 7.º, n.º 2, al. b), segundo travessão, do Regulamento n.º 1215/2012, designa como competente o órgão jurisdicional do “*lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados*”. No contexto de um contrato de transporte de mercadorias, a propósito da questão de se saber se deve considerar-se como lugar de prestação do serviço, no sentido do art. 5.º, n.º 1, al. b), segundo travessão, do Regulamento n.º 44/2001 (cuja interpretação dada pelo TJUE vale para o art. 7.º n.º 2, al. b), segundo travessão do Regulamento n.º 1215/2012), que assegura uma conexão estreita entre o contrato de transporte e o órgão jurisdicional competente não apenas o lugar de entrega da mercadoria mas também o lugar de expedição da mesma, o TJUE tomou já também posição concreta. Estando em causa um pedido de indemnização pela perda (ainda que parcial) de mercadoria num contrato de transporte internacional, o art. 7.º, n.º 2, al. b), segundo travessão, do Regulamento n.º 1215/2012 deve ser interpretado no sentido de que, no contexto de um contrato de transporte de mercadorias entre Estados-Membros, tanto o lugar de expedição como o lugar de entrega da mercadoria constituem lugares de prestação do serviço de transporte, no sentido daquela disposição.

- IX - Pode até dizer-se que CMR contém regras de competência internacional especiais que prevalecem tanto sobre as do CPC como sobre as do Regulamento n.º 1251/2012.

17-11-2020

Revista n.º 6471/17.9T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Advogado

Perda de *chance*

Seguro de responsabilidade profissional

Cumprimento defeituoso

Juízo de probabilidade

Ónus de alegação

Omissão

Ilicitude

Obrigações de meios e de resultado

Mandato forense

Seguradora

Reclamação

Franquia

Oponibilidade

Limite da responsabilidade da seguradora

Acção de reivindicação

Ação de reivindicação

- I - Numa ação em que se discute o desempenho defeituoso do advogado, a quem havia sido conferido mandato para a propositura de uma ação de reivindicação da propriedade de bens móveis, por o mesmo ter omitido na petição dessa ação factos essenciais e com tal omissão veio o mandante a sofrer a perda parcial da ação, com a consequente perda de parte dos bens



- que reivindicava, o advogado não se obrigou a garantir a produção de um certo efeito ou resultado, tendo assumido uma obrigação de meios.
- II - Não tendo sido alcançado o resultado visado, e que fora previsto, não é suficiente que o credor prove a não obtenção do efeito previsto com a prestação, para se considerar demonstrado o não cumprimento.
- III - Não basta alegar a perda da ação para que o advogado que patrocinou a causa se considere em falta, sendo, igualmente, necessário provar o facto ilícito do não cumprimento, uma concreta ilicitude da falta de cumprimento, i.e, que o advogado não realizou os atos em que, normalmente, se traduziria uma assistência ou um patrocínio diligente, de acordo com as normas deontológicas aplicáveis ao exercício da profissão.
- IV - Demonstrando-se que o meio, contratualmente, exigível não foi empregue pelo mandatário ou que a diligência requerida, de acordo com as regras da arte, foi omitida, competirá ao devedor provar que não foi por sua culpa que não utilizou o meio devido, ou que omitiu a diligência exigível.
- V - Tendo os danos dos autores resultado da improcedência parcial da ação (improcedência total na decisão do tribunal de 1.ª instância e procedência do recurso de apelação – estando em causa somente um dos bens móveis), com a consequente absolvição dos réus do pedido de restituição dos bens móveis, não sendo possível saber qual o grau de probabilidade de êxito ou insucesso da ação, se os autores conseguissem fazer prova dos factos omitidos e relativos à aquisição originária dos bens móveis, não se pode afirmar o nexo de causalidade adequada entre a omissão ilícita e culposa do 1.º réu e os danos sobrevindos para os Autores.
- VI - Na situação dos autos, estamos no âmbito do denominado dano pela “perda de chance” ou de oportunidade, que ocorre quando uma situação omissiva faz perder a alguém a sorte ou a “chance” de alcançar uma vantagem ou de evitar um prejuízo, que permite a concessão de uma indemnização quando fique demonstrado que as probabilidades de obtenção de uma vantagem ou de obviar um prejuízo, foram reais, sérias, consideráveis.
- VII - Sendo a vitória judicial incerta, é tendo toda a causa um resultado aleatório, o autor não pode afirmar que a ação judicial, onde ocorreu semelhante omissão do seu mandatário, teria sido, sem ela, julgada, total ou parcialmente, procedente, muito embora com a mesma haja ficado, irremediavelmente, comprometida e, através dela, a obtenção do benefício subordinado que se mostrava inerente ao êxito do procedimento judicial.
- VIII - A reparação da perda de uma chance deve ser medida, em relação à chance perdida, e não pode ser igual à vantagem que se procurava.
- IX - Quando num contrato de seguro de responsabilidade civil se está perante uma apólice de reclamações, também chamada “claims made” (“reclamação feita”), a cláusula em causa afasta a regra geral de delimitação da responsabilidade ao tempo de vigência do contrato.
- X - A responsabilidade da seguradora deve ser limitada ao capital seguro (€ 150 000,00), sem a devida dedução da franquia contratualmente estabelecida, por esta não ser oponível a terceiros lesados.

17-11-2020

Revista n.º 13132/18.0T8LSB.C1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguradora
Mediador



Representação

- I - O art. 31.º, n.º 2, do RJCS dispõe que «Quando o mediador de seguros actue em nome e com poderes de representação do segurador, os mesmos actos realizados pelo tomador do seguro, ou a ele dirigidos pelo mediador, produzem efeitos relativamente ao segurador como se fossem por si ou perante si directamente realizados.»
- II - A lei é clara no que tange ao entendimento dos poderes de representação por banda do mediador de seguros, fazendo depender os mesmos de um escrito emitido pelo segurador ao mediador, no qual constem os necessários poderes de representação, cfr. art. 32.º da apólice uniforme de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem anexa à Portaria n.º 256/2011, de 05-07.
- III - Contudo, sem embargo dessa injuntividade normativa, existem situações em que as relações entre a seguradora e a mediadora conduzem à asserção de que aquela admitiu que esta praticasse actos como sua representante, criando confiança na tomadora do seguro o que faz subsumir a situação na representação aparente contemplada no n.º 3 do art. 30.º do RJCS, isto é «O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é eficaz em relação a este se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador de seguros, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.», o que conduz à responsabilização da entidade seguradora.

24-11-2020

Revista n.º 13495/16.1YIPRT.G3.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Matéria de facto

Presunções judiciais

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Apreciação da prova

Recurso de revista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As presunções judiciais, não constituem meios de prova, *proprio sensu*, mas antes operações «de elaboração das provas alcançadas por outros meios», no dizer de Antunes Varela, in RLJ, Ano 123,58, ou «meios lógicos ou mentais ou operações firmadas nas regras da experiência».
- II - Um dos princípios assentes em termos probatórios é o de que é lícito às instâncias retirarem ilações lógicas da materialidade assente, podendo esclarecê-la e desenvolvê-la.
- III - Há muito que se problematiza a questão da sindicância pelo STJ dos juízos de inferência retirados pelas instâncias, apenas se admitindo que este órgão controle se as presunções foram ou não obtidas com o recurso aos normativos legais aplicáveis, bem como se a sua obtenção se encontra ferida de alguma deficiência, nomeadamente, se o método discursivo utilizado lhe tolda a logicidade.
- IV - Como é comumente aceite, admite-se e é admissível, um controle pelo STJ sobre a construção ou desconstrução das presunções judiciais, podendo verificar se a (in)utilização das mesmas



pelo tribunal da Relação violou alguma norma legal, se carecem de coerência lógica ou, ainda, se falta o facto base, ou seja se o facto conhecido não está provado.

- V - O erro sobre a substância de um tal juízo presuntivo só será sindicável pelo tribunal de revista em caso de manifesto contra senso e/ou desrazoabilidade.
- VI - O que aqui se cura é saber se eliminação da presunção que havia sido obtida em primeiro grau, no exercício dos poderes cognitivos que a lei confere ao segundo grau, na apreciação da matéria de facto, está ou não eivada de algum vício que imponha o sancionamento por parte deste STJ: o *thema decidendum*, não é saber se a Relação bem usou as presunções judiciais, mas antes se bem sancionou o seu uso pela primeira instância, sendo esta a *vexata quaestio* que é colocada nesta revista.
- VII - O Supremo Tribunal pode-se pronunciar nesta sede: não se trata de sindicarmos a alteração em si, está a aferir da bondade de tal alteração, em termos de apurar se o segundo grau podia ou não eliminar, ou modificar, a factualidade dada como assente pelo primeiro grau através do uso de presunção judicial, sem que, com esta operação, se subvertam os princípios de direito probatório.

24-11-2020

Revista n.º 2350/17.8T8PRT.P4.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Acção declarativa
Ação declarativa
Manifesta improcedência
Insolvência
Graduação de créditos
Decisão
Trânsito em julgado

- I - Mostra-se manifestamente improcedente o pedido deduzido em acção interposta visando que sejam declarados como não devidos créditos reclamados e reconhecidos no processo de insolvência com condenação dos réus a restituir à massa insolvente as quantias que se lhes mostram atribuídas no mapa de rateio.
- II - A inviabilidade da acção decorre do facto do autor pretender através da propositura de uma acção autónoma (utilizando forma processualmente enviesada de impugnar créditos reclamados na insolvência, que tem tramitação própria na acção de verificação e graduação de créditos, apensa àquele processo) influir no processo de insolvência destruindo os efeitos alcançados com o trânsito em julgado da decisão de verificação e graduação de créditos.

24-11-2020

Revista n.º 973/14.6T8VNF-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Decisão



Extensão do caso julgado
Fundamentos
Insolvência
Prestação de contas

- I - Não se verifica nulidade do acórdão por omissão de pronúncia quando as questões suscitadas pela parte foram objecto de efectiva apreciação pelo tribunal embora com tratamento jurídico diverso do visado pelo recorrente com a interposição do recurso.
- II - O reconhecimento de que uma decisão se encontra abrangida pelo caso julgado impõe a ponderação dos seus fundamentos pois o caso julgado (material ou formal) que incide sobre determinada decisão não pode ser alheado dos respectivos fundamentos enquanto seus pressupostos.
- III - O despacho que notifica o actual AI (nomeado em substituição do anterior) para documentar as despesas que invoca na prestação de contas ao abrigo do n.º 1 do art. 62.º do CIRE, não viola o caso julgado formado pela sentença que fixou, a título de provisão para despesas, a quantia de € 500,00 nos termos do disposto no art. 29.º, n.º 8, da Lei n.º 22/2013, de 26-02 e art. 3.º, da Portaria n.º 51/2005, de 20-01, verificando-se que o pagamento daquele montante se mostra feito no processo ao anterior AI por efeito do desempenho das respectivas funções.

24-11-2020
Revista n.º 2211/17.0T8STS-E.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Regime aplicável
Valor da causa
Sucumbência
Alçada

O regime recursório especial previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, que se circunscreve à hipótese de oposição de julgados, não dispensa a verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade, dos quais assume destaque a relação entre o valor da causa (e da sucumbência) e a alçada.

24-11-2020
Revista n.º 6433/16.3T8VNF-I.G1-A.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Raimundo Queirós

Revista excepcional
Revista excecional
Pressupostos
Prazo
Legitimidade para recorrer
Valor da causa



Alçada

Só pode haver revista excepcional se os pressupostos gerais da revista normal (tempestividade, legitimidade e relação entre o valor da acção e a alçada) estiverem preenchidos.

24-11-2020

Revista n.º 36/18.5T8PVZ.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Insolvência

Graduação de créditos

Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos

Contrato-promessa

Cumprimento

Homologação

Verificação ulterior de créditos

Direito de retenção

Princípio da preclusão

- I - É de entender que quando o administrador da insolvência inclui o crédito na relação de créditos reconhecidos sem sujeição a qualquer condição, tal significa implicitamente que não pretende cumprir o contrato que lhe está subjacente.
- II - Mostrando-se, porém, que o administrador da insolvência admitiu na lista de créditos reconhecidos a possibilidade de vir a haver lugar ao cumprimento do contrato-promessa, tal é incompatível com a ideia de uma recusa tácita de cumprimento.
- III - Para efeitos da ação de verificação ulterior de créditos, o direito à indemnização e o direito de retenção sobre a coisa prometida vender constituem-se com a recusa de cumprimento do contrato-promessa e não com a declaração de insolvência.
- IV - Não tendo ainda o administrador da insolvência optado pelo cumprimento ou não cumprimento do contrato-promessa, nada impede que o credor faça valer, em sede de reclamação de créditos e como crédito sob condição suspensiva, o seu crédito à indemnização e invoque o direito de retenção que entende assistir-lhe.
- V- (i) Tendo o credor reclamado oportunamente o seu crédito à indemnização por incumprimento de contrato-promessa, mas sem invocar qualquer direito de retenção para sua garantia;
(ii) Tendo o crédito sido feito constar da lista de créditos reconhecidos como comum, com fundamentação expressa de que assim tinha de ser por não ter sido invocada qualquer garantia;
(iii) E não tendo o credor em questão, nem qualquer outro, impugnado a lista,
Então ao tribunal não resta senão, salvo caso de erro manifesto, que homologar a lista e que graduar os créditos em atenção ao que dela consta;
- VI - Nesta situação, está afastada a possibilidade de, mediante ação de verificação ulterior de créditos, o credor poder reclamar o mesmo crédito e invocar inovatoriamente um pretenso direito de retenção.

24-11-2020

Revista n.º 727/14.0T BLGS-A.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral



Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade comercial
Quota social
Aquisição
Deliberação social
Sócio
Conflito de interesses

- I - O sócio que vota a deliberação que aprova a aquisição da sua quota pela sociedade não se encontra, necessariamente, em conflito de interesses com a sociedade, nos termos do art. 251.º do CSC.
- II - A existência de um conflito de interesses, para além das hipóteses expressamente elencada nas alíneas do n.º 1 do art. 251.º do CSC, haverá de apurar-se ao nível do caso concreto, pela ponderação objetiva de toda a factualidade relevante.

24-11-2020

Revista n.º 9934/16.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Doação
Impugnação pauliana
Ineficácia do negócio
Património do devedor

- I - A procedência da impugnação pauliana não produz a nulidade ou a anulabilidade do negócio impugnado, mas apenas a sua ineficácia (em sentido restrito) em relação ao credor impugnante. A não produção integral ou definitiva dos efeitos típicos da doação impugnada, *maxime*, o efeito translativo, decorre de circunstâncias específicas do estatuto garantístico do objeto alienado. Se os demais bens existentes no património do devedor forem suficientes para a integral satisfação dos seus credores, o ato de alienação não sofrerá qualquer compressão da sua plena eficácia (como decorre do art. 610.º). Apenas na insuficiência do restante património podem ser atacadas alienações de bens que, à data da constituição dos créditos, integravam o património do devedor e, por isso, se encontravam “gravados” com a função de garantia geral desses créditos.
- II - Não havendo destruição do efeito translativo, o imóvel não reentra na esfera jurídica dos alienantes. Logo, não volta a ter o estatuto de um bem comum da devedora e do seu cônjuge. O objeto a ser penhorado pelo credor (e posteriormente vendido) não será uma quota ideal de 50% (porque, em rigor, não existe qualquer situação de contitularidade do imóvel), mas sim a totalidade do imóvel. Por outro lado, dada a medida do interesse do credor, tal não deverá significar que, em consequência da procedência da impugnação pauliana, o credor venha a ter uma garantia mais ampla do que aquela que teria caso o imóvel não tivesse sido alienado pelo devedor e pelo seu cônjuge (pois, nessa hipótese, os credores não se encontrariam garantidos com o valor total do imóvel).

24-11-2020



Revista n.º 214/17.4T8PFR.P1.S2 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Raimundo Queirós
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal comum
Serviço Nacional de Saúde
Contribuições para a Segurança Social
Acção de regresso
Ação de regresso
Trabalhador subordinado

Por aplicação do critério residual, constante do art. 64.º do CPC e do art. 40.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário [Lei n.º 62/2013], o tribunal judicial é o tribunal competente para apreciar uma ação movida por uma Unidade Local de Saúde, contra uma sua trabalhadora, pretendendo ser reembolsada de valores que pagou à Segurança Social e que alega serem da responsabilidade dessa trabalhadora.

24-11-2020
Revista n.º 1202/18.9T8GRD-A.C1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Raimundo Queirós
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Prazo
Falta de citação
Conhecimento
Insolvência
Administrador de insolvência
Prova
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo sido reconhecido, como fundamento do recurso de revisão de sentença proferida em acção proposta contra entidade declarada insolvente, a “falta” de citação do administrador da insolvência, a contagem do prazo previsto no art. 697.º, n.º 2, al. c), do CPC, deve iniciar-se a partir do momento em que esse administrador fica em condições de, actuando com a diligência exigível, tomar efectivamente conhecimento dessa falta.
- II - Tendo a Relação recusado a reapreciação de factos invocados pelo recorrente para demonstrar a existência dessas condições, impõe-se a anulação do acórdão recorrido para que se proceda a tal reapreciação.

24-11-2020
Revista n.º 122/11.2TVPRT-A.E2-A.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho



Graça Amaral

Pedido
Nulidade
Alteração do pedido
Ineficácia
Resolução em benefício da massa insolvente
Transmissão
Oponibilidade
Má-fé

- I - O tribunal pode, sem afrontar o disposto no art. 609.º, n.º 1, do CPC, proceder a uma qualificação jurídica diversa do efeito jurídico pedido pelo autor e, assim, designadamente, declarar a ineficácia ou inoponibilidade subjectiva do acto em vez da nulidade ou anulação pedidas, obtendo-se, através desta reconfiguração jurídica, o mesmo efeito prático-jurídico pretendido pelo autor.
- II - A resolução em benefício da massa insolvente, tal como a resolução do contrato no direito civil, determina a imediata cessação do vínculo, produzindo o efeito extintivo logo que a declaração de vontade chega ao poder do destinatário ou é dele conhecida; essa declaração tem eficácia constitutiva.
- III - A resolução em benefício da massa insolvente será oponível aos transmissários posteriores ao acto resolvido, se estes estiverem de má fé, tratando-se de acto oneroso, ou se se tratar de sucessores a título universal ou se a nova transmissão tiver ocorrido a título gratuito.
- IV - Sendo posterior à resolução, a segunda transmissão constitui uma venda *a non domino* e é ineficaz em relação à massa insolvente, não se podendo colocar a questão da oponibilidade da resolução a esse transmissário posterior.
- V - O art. 124.º, n.º 1, do CIRE, deve ser interpretado no sentido de que os “transmissários posteriores” serão apenas os “transmissários posteriores ao acto” aí referido, objecto de resolução, não se podendo aí incluir os transmissários posteriores a esta.

24-11-2020

Revista n.º 1977/14.4TJCBR-J.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Constitucionalidade

A norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC, ao fixar o prazo de caducidade de dez anos para a instauração da acção de investigação de paternidade, não é inconstitucional, não violando as disposições dos arts 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP.

24-11-2020

Revista n.º 6554/15.0TBMAI.P1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho



Graça Amaral (vencida)

Recurso de revista
Fundamentos
Erro na apreciação das provas
Seguro de responsabilidade civil
Dano
Lesado
Sub-rogação
Obrigação de indemnizar

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, salvo nas duas hipóteses previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC, situações que não se verificam no caso, por estar em causa um documento particular, sujeito a livre apreciação.
- II - Estando em causa um seguro de responsabilidade civil, a recorrida, seguradora, estava obrigada a ressarcir o dano sofrido por terceiro, ou seja, daquele que sofreu efectivamente o dano indemnizável, nos termos do seguro contratado, ou eventualmente, daquele que tivesse assumido esse prejuízo (sub-rogando-se no direito do lesado).

24-11-2020
Revista n.º 8417/17.5T8LSB.L1.L1.S1- 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Arrolamento
Oposição de acórdãos

- I - Para aferir da contradição entre decisões não releva uma oposição ou diversidade implícita ou pressuposta; esta tem de ser expressa, o que deveria implicar uma tomada de posição explícita do acórdão-fundamento sobre a questão do nexo de instrumentalidade entre o procedimento cautelar e o objecto da acção principal, invocada no acórdão recorrido como uma das razões para a improcedência da providência.
- II - Mesmo que se admita, a existência de contradição entre os acórdãos em confronto, no que toca ao entendimento neles seguido sobre a verificação do primeiro requisito do arrolamento (existência do direito), esta divergência não seria decisiva para o diferente resultado a que chegaram, uma vez que a decisão do acórdão recorrido seria sempre de improcedência, em atenção à não satisfação dos demais requisitos, em relação aos quais não se verifica contradição.

24-11-2020
Revista n.º 6665/17.7T8VNG-B.P1.A.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral



Remanescente da taxa de justiça
Redução
Princípio da proporcionalidade

- I - O recurso subordinado não goza de autonomia, pelo que a sua apreciação fica dependente das vicissitudes do recurso principal.
- II - No caso dos autos, não se tomou conhecimento do objecto do recurso principal, pelo que fica sem efeito o recurso subordinado, não se conhecendo do seu objecto.
- III - Deve existir correspondência entre os serviços prestados e a taxa de justiça cobrada aos cidadãos que recorrem aos tribunais de acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado no art. 2.º da CRP e do direito de acesso à justiça acolhido no art. 20.º desta Lei Fundamental.
- IV - O valor da acção deixou de ser o único elemento a considerar para efeitos de fixação da taxa de justiça, estabelecendo-se um sistema misto, assente, por um lado, no valor da causa até determinado limite, e, por outro, na sua correcção em casos de processos especialmente complexos.
- V - No caso dos autos, a matéria em discussão não se reveste de especial complexidade, a tramitação processual decorreu com normalidade e o comportamento processual das partes foi pautado pela lealdade na defesa dos interesses em causa, não merecendo censura.
- VI - Assim, sendo o remanescente da taxa de justiça devida no valor de € 180 234,00, valor que se afigura elevado, entendemos como adequado e proporcionado a dispensa parcial do remanescente da taxa de justiça em 50% (€ 90 117,00).

24-11-2020

Revista n.º 844/12.0TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

Falta de citação
Nulidade
Procuração
Prazo de arguição

- I - A nulidade decorrente da falta de citação deve ser arguida no próprio acto que constitua a sua primeira intervenção no processo, sob pena de sanação nos termos do art. 189.º do CPC.
- II - A intervenção do réu no processo, relevante para os fins do art. 189.º do CPC, pressupõe o conhecimento, ou a possibilidade de conhecimento, da pendência do processo, bastando para tal a junção de procuração a mandatário judicial, pois tal acto permite presumir que o réu conhece o processo e prescindiu conscientemente de arguir a falta de citação.
- III - No caso dos autos, com a junção da procuração e acesso electrónico aos autos o executado tomou conhecimento de que ainda não tinha sido citado, assim como passou a ter conhecimento de todos os elementos do processo.
- IV - Defendemos uma interpretação actualista do art. 189.º do CPC face à tramitação electrónica do processo. Com efeito, resulta da Portaria 280/2013 de 26-08 que a junção da procuração é condição de acesso ao processo electrónico. De modo que a expressão “logo” prevista no art. 189.º do CPC não pode ser simultânea a essa junção.



V - Neste contexto, entendemos que o prazo para a arguição da nulidade da falta de citação será o que tiver sido indicado para a contestação (art. 191.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), ou seja, no caso concreto dos autos porque estamos no âmbito de um processo executivo, o prazo de vinte dias fixado no art. 726.º, n.º 6, do CPC.

24-11-2020

Revista n.º 2087/17.8T8OAZ-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot (vencida)

Assembleia de condóminos
Deliberação
Impugnação
Legitimidade passiva
Condomínio
Representação
Administrador de condomínio

- I - O condomínio é um ente colectivo, constituído pelo conjunto dos condóminos, que manifesta a sua vontade através das deliberações da assembleia dos condóminos.
- II - A deliberação tomada pela assembleia de condóminos exprime a vontade do condomínio, do grupo, e não dos condóminos individualmente considerados, designadamente dos que a aprovaram.
- III - A própria essência de uma deliberação constitui um conteúdo autonomizado da vontade dos sujeitos individuais que nela intervieram e para ela contribuíram, configurando-se não como a soma das vontades singulares, mas como uma realidade autónoma e distinta.
- IV - Na acção de impugnação de deliberações da assembleia de condóminos, a legitimidade passiva pertence ao condomínio, representado pelo respectivo administrador.

24-11-2020

Revista n.º 23992/18.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Graduação de créditos
Decisão interlocutória
Regime aplicável

- I - O acórdão da Relação que se pronuncia sobre decisão de 1.ª instância que julgara anteriormente a regularidade da notificação da renúncia ao mandato e a tempestividade da constituição superveniente de mandatário em caso de obrigatoriedade dessa constituição julga decisão interlocutória processual em incidente insolvencial de reclamação, verificação e graduação de crédito, ainda que origine a extinção da impugnação da lista de credores apresentada pelo



administrador da insolvência, que visava a inclusão/reconhecimento de crédito (arts. 129.º, n.º 1 e 130.º, n.º 1, do CIRE).

- II - A revista de tal acórdão não pode ser admitida no âmbito do art. 671.º, n.º 1, do CPC uma vez que a decisão recorrida não coloca «termo ao processo», no sentido de que o efeito processual é a prossecução da instância e essa decisão não tem projecção terminal e extintiva sobre o incidente que tem por objecto a verificação e graduação de créditos (antes extingue o procedimento intercalar inserido no incidente, nos termos do art. 47.º, n.º 3, al. c), do CPC, não constituindo decisão final para o efeito da previsão do art. 671.º, n.º 1).

24-11-2020

Revista n.º 330/12.9TBCM-N-L.G1.S1- 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Interpretação de sentença
Condenação em quantia certa
Obrigação solidária
Título executivo

- I - A decisão judicial constitui acto jurídico, sendo de aplicar-lhe as regras disciplinadoras dos negócios jurídicos, nos termos da analogia determinada pelo art. 295.º do CC.
- II - Os preceitos que disciplinam a interpretação da declaração negocial – arts. 236.º a 238.º do CC – são aplicáveis à interpretação de uma qualquer decisão judicial, importando, desde logo, a imputação do sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do seu contexto – art. 236.º, n.º 1, do CC –, mas conformando-se esse princípio geral à regra segundo a qual a sentença ou acórdão não pode ter um sentido que não tenha no documento ou escrito que a corporiza um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, de acordo com o estatuído pelo art. 238.º, n.º 1, do CC, para os «negócios formais».
- III - Essa tarefa interpretativa terá que lançar mão da adequação da sentença ao pedido e à causa de pedir, assim como aos seus próprios fundamentos, de acordo com uma regra de presunção de regularidade do acto decisório em relação à lei, para além da sua parte dispositiva, que, juntamente com essa fundamentação, são factores integrantes básicos e insuperáveis da sua estrutura; nessa fundamentação encontram-se os “antecedentes lógicos” dessa mesma decisão judicial, que tornaram a parte dispositiva possível e inteligível. Ademais, poderá ser necessário perscrutar o “*iter* genético” da decisão, atendendo ao desenvolvimento e às vicissitudes do processo concreto, e recorrer, como meios auxiliares, a outras circunstâncias, mesmo que posteriores à decisão, das quais se retire uma conclusão sobre o sentido que se averigua.
- IV - A interpretação de uma decisão judicial cabe nos poderes de cognição do STJ em sede de revista, por ser questão de direito abrangida pela previsão do art. 674.º, n.º 1, al. a), do CPC: averiguar se, nessa interpretação, o acórdão recorrido da Relação violou as regras dos arts. 236.º a 238.º do CC.
- V - Resultando da interpretação da sentença, de acordo com o perceptível para um destinatário medianamente instruído e razoável, que a condenação subjectivamente plural ao pagamento de determinadas quantias na distribuição dos rendimentos gerados por uma “sociedade de simples administração de bens” não foi determinada a título de solidariedade passiva, resultado esse que, ademais, não foi objecto de resolução expressa pelo julgador, não pode a sentença abranger na sua exequibilidade como título executivo (art. 703.º, n.º 1, a), do CPC) a



solidariedade passiva dos réus condenados no pagamento da totalidade das quantias a que foram condenados cada um dos réus na acção em que foi proferida a sentença.

24-11-2020

Revista n.º 22741/12.0YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Processo especial de revitalização
Regime aplicável
Oposição de acórdãos
Revista excepcional
Revista excecional

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, estabelece uma regra de não admissibilidade de recurso para o STJ, em terceiro grau de jurisdição, independentemente da verificação da dupla conformidade decisória, em litígios respeitantes ao processo de insolvência, que é aplicável às decisões proferidas no âmbito da tramitação de processo especial de revitalização (arts. 17.º-A e ss. do CIRE), como é a de não homologação do plano de recuperação/revitalização, assente em conflito jurisprudencial.
- II - O regime do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, afasta a admissibilidade da revista excepcional (art. 672.º do CPC).
- III - Só é de admitir uma convocação de uma revista excepcional em revista normal, ainda que atípica tal como é a prevista no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, se tal revista estiver configurada em termos de oposição de julgados que permita a avaliação preliminar do conflito jurisprudencial a que alude o art. 14.º, n.º 1, do CIRE como sua condição de admissibilidade.

24-11-2020

Revista n.º 4198/19.6T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Testamento
Interpretação do testamento
Cláusula modal ou encargo
Cláusula modal
Incumprimento
Resolução da deixa testamentária
Requisitos
Resolução
Ónus da prova
Dever de assistência



- I - A norma do art. 2187.º do CC integra, como critério interpretativo do testamento, a perspetiva subjetivista, valendo o mesmo com o sentido que se mostrar mais ajustado à vontade do testador, atento o seu contexto.
- II - Constitui uma cláusula modal ou encargo a disposição testamentária segundo a qual a instituição de herdeiro universal “*ficará dependente da instituída ter cuidado do testador, prestando-lhe assistência médica e medicamentosa e alimentos, se necessário, tendo carácter resolutivo caso tais cuidados não lhe sejam prestados ou não o sejam até à sua morte*”.
- III - Segundo o art. 2248.º, n.º 1, do CC, o incumprimento da cláusula modal pode determinar a resolução da deixa testamentária, efeito que no caso foi expressamente previsto pelo testador.
- IV - Para o efeito, recai sobre os herdeiros legítimos que invocam o direito de resolução o ónus de prova dos factos reveladores do incumprimento da cláusula modal ou encargo, *in casu*, a demonstração de que a herdeira instituída não prestou ao testador assistência médica, ou medicamentosa, ou alimentar, quando o mesmo dela necessitou, designadamente, no período terminal da sua vida.
- V - Não se verificam os requisitos da resolução da deixa testamentária datada de 2010 se, para além de não se terem provado os factos alegados pelos interessados relativos ao incumprimento do encargo estabelecido, se apurou ainda que:
- a) A herdeira e o *de cujus* mantiveram uma relação ao longo de alguns anos durante a qual aquela pernoitava ocasionalmente na casa deste último e aí passava alguns períodos de tempo;
 - b) A partir de Julho de 2016, quando se agravaram os prolemas de saúde do testador, por doença do foro oncológico, acompanhou-o a consultas e tratamentos hospitalares; e
 - c) Aquando do internamento hospitalar que precedeu a sua morte, a beneficiária acompanhou-o no hospital, permanecendo com ele até falecer.

26-11-2020

Revista n.º 2261/17.7T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Prova vinculada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Princípio da livre apreciação da prova
Prova testemunhal
Nulidade
Falta de fundamentação
Fundamentação de facto
Excesso de pronúncia

- I - Ao nível da decisão da matéria de facto, a intervenção do STJ é limitada à apreciação da observância das regras de direito probatório material (*denominada prova vinculada*) nos termos do disposto no n.º 3 do art. 682.º do CPC, ficando excluída do seu âmbito de competência a reapreciação da matéria de facto fixada pela Relação no domínio da faculdade prevista no art. 662.º do CPC, suportada *em prova de livre apreciação* e posta em crise apenas no âmbito da percepção e formulação do respectivo *juízo de facto*.



- II - Não sendo o caso, por inexistência de violação do direito probatório material, prevalece a apreciação e modificação da matéria de facto efectuada pelo tribunal da Relação no uso do princípio da livre apreciação da prova, plasmado no n.º 5 do art. 607.º do novo CPC, e dos amplos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do mesmo Código.

26-11-2020

Revista n.º 750/16.0T8SJM.P1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Rijo Ferreira

Abrantes Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Decisão interlocutória
Extemporaneidade
Habilitação do adquirente
Reclamação para a conferência

- I - O acórdão da Relação que, apreciando reclamação do recorrente contra o despacho do relator que julgou habilitado o requerente/cessionário, confirma o referido despacho, não é passível de recurso de revista autónomo por não se enquadrar nas situações previstas no n.ºs 1 e 2 do art. 671.º do CPC.
- II - A situação cabe na previsão do art. 673.º do CPC, podendo ser impugnada com a revista interposta a final.
- III - A impugnação poderia igualmente ser admissível como revista autónoma, se ocorresse alguma das situações prevista nas als. a) e b) do art. 673.º do CPC. Porém nesses casos o prazo de recurso será de 15 dias e não o prazo geral de 30 dias (art. 677.º do CPC).

26-11-2020

Revista n.º 6383/16.3T8VNG.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Rijo Ferreira

Abrantes Geraldes

Autoridade do caso julgado
Caso julgado
Ofensa do caso julgado
Questão prejudicial
Inventário
Sentença homologatória
Partilha da herança
Anulação da partilha
Recurso de revisão

- I - Quando se fala de caso julgado na vertente de autoridade (o chamado efeito positivo do caso julgado), do que se está a falar é da imposição da decisão tomada sobre uma questão que é prejudicial em relação à decisão a tomar num processo subsequente (processo dependente).



- II - Esta relação de prejudicialidade entre objetos processuais verifica-se quando a apreciação de um objecto (que é o prejudicial) constitui um pressuposto ou condição do julgamento de um outro objecto (que é o dependente). Nesta hipótese, o tribunal da acção dependente está vinculado à decisão proferida na causa prejudicial.
- III - Não existe violação da autoridade do caso julgado, entre um acórdão do STJ que, no âmbito de uma revista interposta da sentença homologatória da partilha num inventário, por alegados vícios no processo de licitações, reconheceu a existência de tais vícios e anulou a partilha e os procedimentos anteriores designadamente as licitações e outro acórdão da Relação que, num processo declarativo intentado por um dos interessados no inventário, contra o outro interessado (na sequência de incidente suscitado no processo de inventário) reconheceu que a herança a partilhar naquele inventário já fora objecto de partilha por escritura pública lavrada muitos anos antes da instauração o inventário.
- IV - A autoridade do caso julgado formado no acórdão do STJ incide apenas sobre as decisões concretas (*revogação da sentença homologatória da partilha; ordem para que se proceda às diligências prévias necessárias à realização de nova partilha de todos os bens e permissão para a realização de licitações sobre todos os bens a partilhar*) e os respectivos fundamentos lógicos enquanto pressupostos lógicos daquelas decisões, nomeadamente o reconhecimento da existência dos vícios que determinaram a revogação da sentença homologatória e não sobre a existência ou não de fundamento para o inventário, em particular para a existência de uma indivisão hereditária.
- V - Estabelece o art. 1336.º, n.º 1, do CPC na redacção anterior (aplicável ao referido inventário) que *consideram-se definitivamente resolvidas as questões que, no inventário, sejam decididas no confronto do cabeça-de-casal ou demais interessados a que alude o art. 1327.º, desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir no procedimento que precede a decisão, salvo se for expressamente ressalvado o direito às acções competentes*» e no seu n.º 2 dispõe-se que *«só é admissível a resolução provisória, ou a remessa dos interessados para os meios comuns, quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar redução das garantias das partes.*
- VI - Resultando dos autos que a questão da existência de fundamento para o inventário (ou seja uma situação de indivisão) nunca foi decidida definitivamente no processo de inventário (que foi instaurado e seguiu, sempre no pressuposto, nunca contestado nem questionado - até ao incidente suscitado pela aqui autora na sequência da descoberta da escritura de partilhas- de que a herança em causa estava indivisa) e não tendo o STJ, no aresto acima referido, sido chamado a decidir ou decidido qualquer questão sobre a existência ou não duma situação de indivisão sucessória, nunca o deliberado naquele aresto poderia ser invocado para afirmar o reconhecimento definitivo da referida situação de indivisão e obstar à instauração de acção específica para prova do contrário.

26-11-2020

Revista n.º 60/17.5T8AMT.P1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Rijo Ferreira

Abrantes Gerales

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Reclamação para a conferência



A confirmação em via de recurso da sentença da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente obsta à admissão do recurso de revista regra, excepto nos casos em que tal recurso seja sempre admissível.

26-11-2020

Revista n.º 976/18.1T8CHV.G1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Rijo Ferreira

Abrantes Geraldes

Reenvio prejudicial

Questão prejudicial

Responsabilidade civil do Estado

Erro judiciário

Erro de julgamento

Erro grosseiro

Divergência de decisões

Decisões contraditórias

Função jurisdicional

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Direito da União Europeia

Tribunal de Justiça da União Europeia

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho

Contrato de trabalho temporário

Contrato de trabalho a termo incerto

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Constitucionalidade

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

- I - Desde o acórdão Cilfit que o TJUE vem admitindo a dispensa do dever de suscitar a questão prejudicial por insusceptibilidade de recurso em certas situações, designadamente quando já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro meio processual, atento o efeito *erga omnes* das suas decisões.
- II - Tendo o TJUE, no acórdão Ferreira da Silva e Brito, respondido já à questão de saber se o art. 13.º, n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado viola o direito da União Europeia, ao exigir, como fundamento do pedido de indemnização contra o Estado por danos causados por violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional decidindo em última instância, a prévia revogação da decisão danosa, pode o STJ considerar-se dispensado de proceder ao reenvio prejudicial desta questão.
- III - De acordo com o seu art. 51.º, n.º 1, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia vincula os estados-membros apenas quando estes apliquem o direito da União Europeia, pelo que, quando a parte que questiona a compatibilidade entre normas de direito interno e as normas da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia não demonstra que as normas de direito interno em apreço se destinam a aplicar direito da União ou, pelo menos, se inserem



- no âmbito das competências da União em matéria legislativa, não pode haver lugar ao reenvio prejudicial.
- IV - Desde o acórdão Köbler que o TJUE vem afirmando que, para os estados-membros serem obrigados a ressarcir os danos resultantes da violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional decidindo em última instância, é necessário que: 1.º) exista *violação do direito da União Europeia*; 2.º) esta violação seja *suficientemente caracterizada*.
- V - Tendo ou não sido demonstrado que a decisão danosa violou o direito da União Europeia, a interpretação do art. 13.º, n.º 1, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado segundo a qual a responsabilidade do estado depende da prática de *erro qualificado* (grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível...) não é desconforme ao direito da União Europeia nem à jurisprudência do TJUE.
- VI - Não sendo demonstrado que a decisão danosa violou o direito da União Europeia, a interpretação do art. 13.º, n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado segundo a qual a responsabilidade do estado depende da prévia revogação daquela decisão não é desconforme ao direito da União Europeia nem à jurisprudência do TJUE.
- VII - Consubstanciando-se o alegado erro judiciário numa mera divergência de decisões proferidas pelo mesmo tribunal relativamente à mesma questão de direito, a interpretação do art. 13.º, n.ºs 1 e 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado que conduz à improcedência da acção de responsabilidade civil do estado não é inconstitucional.

26-11-2020

Revista n.º 30060/15.3T8LSB.L3.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

Rijo Ferreira

Decisão arbitral
Expropriação
Indemnização
Ofensa do caso julgado
Contradição de julgados
Oposição de julgados
Identidade da questão essencial de direito
Unidade económica
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Reclamação para a conferência

- I - O alcance do caso julgado da decisão arbitral não apresenta particularidades em relação ao caso julgado da decisão judicial, alcançando não só a decisão propriamente dita como os seus fundamentos necessários.
- II - Com o recurso interposto para impugnação do valor fixado pelo tribunal arbitral para a indemnização por expropriação são postos em causa todos os fundamentos da decisão arbitral.
- III - Apenas se verifica contradição de julgados quando o acórdão recorrido está em oposição frontal com outro proferido no domínio da mesma legislação e respeitante à mesma questão essencial de direito.
- IV - Tendo o acórdão recorrido apreciado a indemnização por expropriação de prédio componente de uma unidade produtiva/económica e não havendo sinal de que os prédios em causa no



acórdão fundamento estivessem subordinados a qualquer fim produtivo/económico comum, não pode concluir-se pela identidade da questão essencial de direito.

26-11-2020

Revista n.º 2214/16.2T8BCL.G2.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

Rijo Ferreira

Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Direito de servidão
Servidão por destinação do pai de família
Modo de exercício da servidão
Título constitutivo
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Não há condenação *ultra petitum* quando o tribunal condena em menos do que é pedido, porquanto o objecto da decisão continua a caber dentro do objecto do pedido, correspondendo apenas a uma sua “*redução qualitativa*”.
2. Em conformidade com o disposto no art. 1564.º, 1.ª parte, do CC, no caso de servidão constituída por destinação do pai de família (cfr. art. 1549.º do CC), aquilo que deve apurar-se para determinar o modo de exercício da servidão é o que acontecia, de facto, no momento da separação dos prédios.

26-11-2020

Revista n.º 2607/17.8T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

Rijo Ferreira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Lei processual
Violação de lei
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Reclamação para a conferência



- I - A dupla conforme afere-se em função da decisão final proferida por cada uma das instâncias e não em função das diferentes partes, passagens ou segmentos da respectiva fundamentação. Este critério apenas é excepcionado, nos termos da lei, caso a confirmação da decisão da 1.^a instância seja feita com fundamentação essencialmente diferente ou com voto de vencido.
- II - A dupla conformidade não é descaracterizada – por não existir qualquer base legal para o efeito – nem pelos alegados erros de julgamento na aplicação de regras de direito probatório, nem pelos alegados erros na aplicação de regras de direito substantivo, nem pelas alegadas inconstitucionalidades na interpretação dessas normas de direito probatório e de direito substantivo.
- III - Tampouco é descaracterizada pelas alegadas nulidades do acórdão recorrido. O facto de os reclamantes virem, a este respeito, convocar posição diversa, não permite afastarmo-nos deste juízo, tanto por não existir base legal para o efeito, como por corresponder à jurisprudência reiterada deste STJ.
- IV - De qualquer forma, no caso do presente recurso, nunca se verificaria essa descaracterização, uma vez que as nulidades invocadas se encontram indevidamente qualificadas como tal, correspondendo antes a erros de julgamento imputados à decisão de facto.
- V - Assim, e tal como se entendeu na decisão proferida em singular, a única questão recursória que – de acordo com a orientação jurisprudencial formada no STJ – permite descaracterizar a dupla conforme, é a da alegada violação, imputada exclusivamente à Relação, da norma do art. 662.º do CPC que regula os poderes da Relação na reapreciação da matéria de facto.
- VI - Admitida a revista por via normal, circunscrita a tal questão, e reapreciando-a, confirma esta conferência que o acórdão recorrido não merece censura, concluindo-se pela inexistência da alegada violação das normas processuais respeitantes à reapreciação da matéria de facto.

26-11-2020

Revista n.º 11/13.6TCFUN.L2.S1 - 2.^a Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Responsabilidade civil
Responsabilidade extracontratual
Ilícitude
Danos patrimoniais puros
Danos patrimoniais
Deveres de segurança no tráfego
Responsabilidade por facto ilícito
Relações de vizinhança
Factos conclusivos
Documento autêntico
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Violação de lei
Força probatória plena

- I - Os danos invocados pelos autores nos presentes autos revestem a natureza do que vem sendo denominado como danos económicos puros ou danos puramente patrimoniais, cuja ressarcibilidade, no domínio da responsabilidade civil delitual, constitui a excepção e não a regra, estando circunscrita às seguintes situações: (i) violação de normas de protecção, desde



- que se verifiquem as condições preenchedoras desta modalidade de ilicitude; (ii) violação de previsão delitual específica que abranja tal categoria de danos; (iii) ocorrência de abuso do direito, nas condições limitadas em que este constitua fonte de responsabilidade civil.
- II - A violação de normas de direito administrativo ou de direito urbanístico - podendo ser qualificada como uma ilegalidade - não permite, por si só e de forma automática, responsabilizar civilmente, sendo necessário proceder previamente à determinação do âmbito de protecção da norma ou normas violadas para, subseqüentemente, se apurar se os interesses cuja tutela se pretende assegurar se encontram inseridos nesse âmbito.
- III - No caso dos autos, importa aferir do preenchimento do pressuposto da ilicitude da conduta da ré e da interveniente à luz das diversas fontes normativas consideradas, a saber: (i) violação de normas destinadas a proteger interesses alheios ou violação de normas de protecção (art. 483.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC); (ii) violação de deveres de prevenção de perigo ou deveres de segurança no tráfego (arts. 492.º e 493.º do CC); (iii) desrespeito pela proibição de emissões nas relações de vizinhança (art. 1346.º do CC); (iv) responsabilidade civil nas relações de vizinhança (art. 1348.º, n.º 2, do CC).
- IV - Para que a ilicitude por violação de normas de protecção se dê como verificada num determinado caso concreto, não basta constatar a existência da violação de uma norma legal; é necessário ainda que se encontrem reunidas as seguintes condições: que o fim da norma violada se dirija à tutela de interesses particulares e que o dano ocorrido se integre no círculo de interesses tutelados pela norma em causa.
- V - Ora, a norma que exige a licença de demolição destina-se, primordialmente, a proteger o interesse público, admitindo-se que, concomitantemente, se destine também a proteger interesses particulares. Porém, tem-se como certo que os danos abrangidos pelo círculo dos interesses particulares em causa são aqueles danos originados pela lesão de direitos absolutos (designadamente de direitos personalidade ou de direitos reais) ou equivalentes; e não danos económicos puros ou danos puramente patrimoniais como aqueles que estão em causa na presente lide.
- VI - De acordo com o entendimento tradicional, prevalecente na doutrina e constante na jurisprudência, a consagração da responsabilidade por violação de deveres de prevenção do perigo ou, na terminologia de origem germânica, deveres de segurança no tráfego (*Verkehrssicherungspflichten*) – entre os quais se contam os que se encontram previstos nos arts. 492.º e 493.º do CC – visa unicamente reparar os danos causados pela lesão de posições absolutamente protegidas, excluindo-se, portanto, os danos económicos puros como aqueles que são invocados nos presentes autos.
- VII - Tampouco é aplicável ao caso dos autos o regime de responsabilidade por facto lícito previsto no art. 1348.º do CC, por um lado, porque, ao referir-se a “escavações”, a norma em causa não abrange toda a actividade de construção civil, mas apenas a que se passa ao nível do subsolo, e, por outro lado, porque, uma vez que é a própria lei a enunciar que as condicionantes em causa se destinam a não privar “os prédios vizinhos do apoio necessário para evitar desmoronamentos ou deslocções de terra”, se torna evidente se pretendem abranger apenas danos gerados pela lesão de posições absolutamente protegidas e não danos económicos puros (ou danos puramente patrimoniais) como os que invocados pelos autores.
- VIII - Deste modo, conclui-se que os interesses dos autores apenas poderão merecer consideração à luz do direito de oposição a emissões provenientes de prédio vizinho previsto no art. 1346.º do CC.
- IX - A aplicação ao caso *sub judice* do regime do art. 1346.º do CC, com – em caso de desrespeito pelo mesmo – as inerentes consequências indemnizatórias, implica determinar: (i) quem são os sujeitos protegidos; (ii) quem são os sujeitos obrigados; (iii) quais são os direitos abrangidos e correspondentes danos; (iv) como se conjugam as duas situações objectivas previstas na



sobre dita norma (importarem as emissões um prejuízo substancial para o uso do imóvel ou não resultarem da utilização normal do prédio de que emanam).

- X - Resolvidas essas questões e apreciada a factualidade provada, considera-se que: (i) Não se verificam os pressupostos de que depende a responsabilidade civil da ré, uma vez que, por um lado, o uso do seu prédio não pode ser tido como anormal e, por outro lado, não se encontra provado o nexo de causalidade adequada entre as emissões produzidas pela obras de demolição e os lucros cessantes invocados; (ii) De qualquer forma, tendo ficado provados os riscos de segurança da moradia da ré, encontrava-se esta obrigada a demoli-la, o que, em si mesmo, constitui causa de exclusão de ilicitude da conduta da mesma ré, exonerando-a de responsabilidade.

26-11-2020

Revista n.º 895/17.9T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Questão nova

Reclamação para a conferência

- I - A dupla conforme não se forma separadamente em função de cada tema ou questão apreciada por uma e outra das instâncias. Consequentemente, o facto de o acórdão recorrido se ter pronunciado acerca da alegada falta de legitimidade da autora apenas poderá ser relevante, para efeitos de decisão de admissibilidade do recurso de revista, se, em razão de tal pronunciamento, se constatar existir entre as decisões das instâncias fundamentação essencialmente diferente.
- II - De acordo com a jurisprudência do STJ, a pronúncia acerca de questão nova ou, como ocorre no caso dos autos, colocada em termos inovadores pelos apelantes, da qual a Relação não conhece ou julga improcedente, não permite concluir pela existência de fundamentação essencialmente diferente.

26-11-2020

Revista n.º 4279/17.0T8GMR.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Contrato de comodato

Restituição de imóvel

Cessação

Um contrato de comodato como o dos autos em que o tipo de uso da coisa não está temporalmente definido nem limitado, é de considerar como sendo um contrato de duração indeterminada, sujeito à regra da cessação *ad nutum* prevista n.º 2 do art. 1137.º do CC.



26-11-2020
Revista n.º 3233/18.0T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Competência material
Erro na forma do processo
Reclamação para a conferência

Num caso como o dos autos em que a fundamentação do acórdão recorrido revela que a decisão de improcedência do recurso de apelação teve como fundamento essencial o erro na forma do processo e a impossibilidade da sua correcção - sendo o juízo acerca do tribunal competente meramente consequencial em relação àquele fundamento - não está em causa uma verdadeira e própria questão de competência em razão da matéria pelo que não tem aplicação o fundamento especial de admissibilidade do recurso previsto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

26-11-2020
Revista n.º 25671/18.8T8LSB-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Reclamação para a conferência

Defere-se a reclamação com fundamento não coincidente com o invocado, determinando-se, nos termos da segunda parte do n.º 5 do art. 617.º do CPC, a baixa dos autos à Relação para apreciação da invocada nulidade por omissão de pronúncia do acórdão recorrido.

26-11-2020
Revista n.º 100099/18.7YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Colisão de direitos
Direitos de personalidade
Direito ao repouso
Direito à qualidade de vida
Defesa do ambiente
Iniciativa privada
Actividade de exploração lucrativa
Actividade de exploração lucrativa
Exploração agrícola



Princípio da proporcionalidade
Abuso do direito
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Sendo frequentes as colisões entre direitos fundamentais, tais conflitos não-de ser resolvidos mediante a ponderação e harmonização, em concreto, à luz do princípio da proporcionalidade, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros e realizando, se necessário, uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual;
- II - Nesse juízo de proporcionalidade haverá de atender-se às concretas circunstâncias e necessidades da convivência comunitária, que implicam *ex rerum natura* a verificação de algumas contraditoriedades ou incomodidades, que em abstracto se poderiam considerar como infracções, mas que em homenagem àquelas necessidades e aos valores preponderantes na interacção comunitária em dado momento histórico são comumente suportadas como toleráveis;
- III - Não tendo ficado demonstrado que os inconvenientes decorrentes da exploração pecuária dos réus excedesse os limites da tolerância social a que os demais membros da comunidade estão adstritos, ainda que se entenda que, em função de uma maior consciência social e maior exigência a nível de salubridade e ambiente, está em curso uma evolução dos limites dessa tolerância social, a pretensão dos autores de cessação dessa actividade mostra-se, por ora, improcedente.

26-11-2020

Revista n.º 101/17.6T8MTR.G1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Motociclo
Veículo automóvel
Autoridade do caso julgado
Caso julgado material
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova

- I - Tendo a Relação reapreciado a decisão de facto impugnada no âmbito da valoração da prova segundo a livre e prudente convicção do julgador, dentro dos limites do seu poder de cognição estabelecidos no art. 662.º, n.º 1, do CPC e mostrando-se a mesma estribada em análise crítica conforme os ditames constantes do disposto no art. 607.º, n.º 4, 1.ª parte, e n.º 5, 1.ª parte, aplicável por via do art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código, tal reapreciação não é passível de ser sindicada pelo tribunal de revista como decorre do preceituado nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, daquele diploma.



- II - A autoridade do caso julgado implica o acatamento de uma decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreva, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação posterior, obstando a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.
- III - Para tal efeito, embora o caso julgado não se estenda aos fundamentos de facto e de direito, tem-se entendido que “a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.”
- IV - Nesta linha, a extensão da autoridade do caso julgado não depende da verificação integral ou completa da tríplice identidade prescrita no art. 581.º do CPC, mormente no plano do pedido e da causa de pedir. Já no respeitante à identidade de sujeitos, o efeito de caso julgado só vinculará e aproveitará a quem tenha sido parte na respetiva ação ou a quem, não sendo parte, se encontre legalmente abrangido por via da sua eficácia direta ou reflexa, consoante os casos.
- V - Assim, quem não for parte na ação poderá, todavia, beneficiar do efeito favorável do respetivo caso julgado em conformidade com a lei, como sucede nas situações de solidariedade entre devedores, de solidariedade entre credores e de pluralidade de credores de prestação indivisível, respetivamente nos termos dos arts. 522.º, 2.ª parte, 531.º, 2.ª parte, e 538.º, n.º 2, do CC.
- VI - Não tendo o ora autor sido parte numa ação intentada por outra sinistrada contra a aqui ré seguradora, emergente do mesmo acidente de viação, sendo aquele um terceiro relativamente ao correspondente vínculo obrigacional entre essa sinistrada e a mesma ré, não pode aquele autor opor a esta ré o caso julgado favorável formado naquela ação, nos termos do art. 531.º, 2.ª parte, do CC. E também não o pode por via extensiva da autoridade de caso julgado, dada a falta da necessária identidade dos respetivos autores.
- VII - Desconhecendo-se o modo como ocorreu o embate, não se mostra viável apurar, nos termos e para os efeitos do art. 506.º do CC, qual a proporção concreta de risco de cada veículo para a produção do acidente.
- VIII - Nem tal pode ser inferido das características desses veículos, sabendo-se apenas que se tratava de um veículo ligeiro e de um motociclo, para mais desconhecendo-se a velocidade e a distância a que seguiam e a sua posição relativa.

26-11-2020

Revista n.º 7597/15.9T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Investigação de paternidade
Paternidade biológica
Caducidade
Prazo de caducidade
Impugnação da paternidade
Cumulação
Registo civil
Caso julgado material
Abuso do direito
Direitos de personalidade
Direito à identidade pessoal
Constitucionalidade



- I - Nos termos do art. 1848.º, n.º 1, do CC para obter o reconhecimento judicial da paternidade terá de se remover o obstáculo da filiação em contrário constante do registo, mediante ação de estado para impugnação da paternidade constante do registo, se for o caso, sujeita aos prazos de caducidade estabelecidos no art. 1842.º, n.º 1, do CC.
- II - Segundo o entendimento corrente, a ação de impugnação tanto pode ser instaurada, em simultâneo, sob a forma de pretensão cumulada, com a ação para o reconhecimento da paternidade, como poderá ser intentada autonomamente, sem prejuízo dos prazos de caducidade estabelecidos para a ação de investigação.
- III - A procedência da ação de impugnação da filiação registal implica o cancelamento do registo desta filiação nos termos do art. 91.º, n.º 1, al. b), do CRgC, com o que fica eliminado o registo inibitório do reconhecimento de outra filiação de paternidade.
- IV - Em sintonia com isto, segundo o n.º 2 do art. 1817.º, aplicável à ação de investigação da paternidade por via do art. 1873.º do CC, se não for possível estabelecer a paternidade em consequência do disposto no n.º 1 do art. 1848.º do mesmo Código, a ação de investigação da paternidade pode ser proposta nos três anos seguintes à retificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório.
- V - Embora a conjugação do art. 1817.º, n.º 2, com o art. 1842.º, n.º 1, do CC faça supor a instauração tempestiva da ação de impugnação da paternidade contrária constante do registo, o prazo de caducidade de três anos para a subseqüente instauração da ação de investigação da paternidade, em detrimento do prazo previsto no n.º 1 do art. 1817.º, depende, neste particular, tão só da procedência da ação de impugnação e do conseqüente cancelamento do registo inibitório, obstando a que, na própria ação de investigação, se possa apreciar a questão da exceção da caducidade da anterior ação de impugnação.
- VI - Assim, se a ação de impugnação da paternidade presumida tiver sido julgada procedente sem que nela tenha sido suscitada a respetiva caducidade, o caso julgado material formado sobre essa decisão, com o alcance objetivo e subjetivo decorrente do preceituado nos arts. 621.º e 622.º do CPC, consolidada, na ordem jurídica, o efeito extintivo da paternidade impugnada, provocando a preclusão da eventual da caducidade dessa ação.
- VII - Por virtude disso, abre-se o prazo de caducidade de três anos subseqüentes ao cancelamento do registo daquela paternidade presumida, estabelecido no n.º 2 do art. 1817.º, aplicável por via do art. 1873.º do CC, impedindo que sobre ele opere o prazo de caducidade de 10 anos estabelecido no n.º 1 do mesmo art. 1817.º.
- VIII - O exercício do direito fundamental à identidade pessoal e genética colimado como está à salvaguarda do reduto inalienável da dignidade da pessoa humana, essencial para a afirmação e sustentação da identidade de cada pessoa, não pode ser considerado como manifestamente excessivo dos limites impostos pelos bons costumes nem disfuncional do seu fim social, nos termos e para os efeitos do art. 334.º do CC.
- IX - Pelas mesmas razões, um tal direito não deve ser constrangido, no seu exercício, por limites impostos pela boa fé no mero quadro casuístico das relações do seu titular perante terceiros.
- X - Tratando-se de um direito de cariz tendencialmente absoluto, não deve o seu reconhecimento, em princípio, ficar dependente das expetativas de outrem, salvo quando estas se encontrem asseguradas no âmbito das restrições legais ao exercício desse direito, como sucede por via dos respetivos prazos legais de caducidade.

26-11-2020

Revista n.º 1303/17.0T8VCD.P2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Responsabilidade médica
Consentimento informado
Dever de informação
Intervenção cirúrgica
Leges artis
Violação
Acto médico
Ato médico
Contrato de prestação de serviços
Responsabilidade contratual
Ilicitude
Obrigações de meios e de resultado
Ónus da prova
Causas de exclusão da ilicitude
Excepção peremptória
Excepção perentória

- I - O doente tem direito à informação médica necessária a decidir se quer ou não se submeter ao acto médico, só sendo válido o consentimento livre e esclarecido.
- II - A violação do dever de informação pode constituir o médico em responsabilidade civil.
- III - Não viola o dever de informação o médico que não detalha ao doente os riscos associados à intervenção cirúrgica de verificação muito rara, num quadro em que o doente está a par da gravidade da sua situação clínica, e em que foram observadas as regras da *leges artis*.

26-11-2020
Revista n.º 21966/15.0T8PRT.P2.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Responsabilidade contratual
Pressupostos
Ónus da prova
Danos patrimoniais
Contrato de *renting*
Liquidação ulterior dos danos
Condenação em quantia a liquidar
Requisitos
Cálculo da indemnização
Incidentes da instância

- I - Na responsabilidade contratual se o autor não provar a existência de danos, em consequência do incumprimento culposo, não há obrigação de indemnizar.
- II - Só é lícito relegar para liquidação (art. 609.º, n.º 2, do CPC) a indemnização por danos cuja existência ficou demonstrada na acção declarativa, só faltando demonstrar o respectivo quantitativo.

26-11-2020



Revista n.º 6695/18.1T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Interpretação da lei
Acórdão fundamento
Fotocópia
Omissão de formalidades
Rejeição de recurso
Revista excepcional
Revista excecional

- I - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias, isto é, não finais, só podem ser objecto do recurso de revista no caso de se verificar uma das situações previstas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- II - A hipótese prevista na al. a) – nos casos em que o recurso é sempre admissível – não se aplica aos casos previstos na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

26-11-2020
Revista n.º 278/19.6T8FAF-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldes

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Erro de julgamento
Rejeição

- I - O lapso manifesto na escolha da norma ou na subsunção dos factos a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 616.º do CPC tem de ser aferido com extremo cuidado por estar situado entre duas figuras muito próximas – o lapso material e o erro de julgamento – com tratamentos completamente diversos.
- II - A reforma da decisão não é um recurso, tendo mais a estrutura da reclamação acerca de um erro sobre a previsão, nas suas modalidades de erro na qualificação ou na subsunção, afinal a violação primária da lei que tem de ter como causa um lapso manifesto.
- III - Não se trata de verdadeiro recurso, do qual tem apenas o perfil substancial, mas de maneira de corrigir o que mais não é do que um erro de julgamento. Terá, contudo, de ser erro resultante de “*lapso manifesto*”, quer na determinação da norma, quer na subsunção dos factos.

26-11-2020
Incidente n.º 586/14.2T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira



Ferreira Lopes

Contrato de *factoring*
Cessão de créditos
Natureza jurídica
Insolvência
Reclamação de créditos
Crédito comum
Massa insolvente
Consentimento tácito
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A actividade parabancária de factoring só teve em Portugal regulamentação própria com o DL n.º 56/86, de 18-05, desenvolvido pelos Avisos do Banco de Portugal n.ºs 5/86, de 18-04, e 4/91, de 25-03, a qual está agora prevista no DL n.º 171/95, de 18-07.
- II - Esta actividade caracteriza-se essencialmente pela aquisição de créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços – art. 2.º, n.º 1, do DL n.º 171/95.
- III - O contrato de factoring traduz-se, pois, num negócio jurídico que se baseia na cessão de créditos, eventualmente, futuros.
- IV - Optando o autor (“factor”) por reclamar os seus créditos – decorrentes da cessão acordada – no processo de insolvência da “aderente” e tendo os mesmos ali sido verificados e graduados como créditos comuns, o autor aceitou que o local próprio para o fazer era no processo de insolvência, com todas as consequências legais daí decorrentes.
- V - Não tendo o autor, recorrente, reagido à decisão que determinou que a ré (“devedora”) procedesse ao pagamento da quantia aqui em causa à massa insolvente, e de que teve conhecimento em 01-02-2011 – pagamento que viria a ocorrer em 11-02-2011 –, tornou-se definitiva essa determinação, o que o impede de, em acção autónoma, vir novamente reclamar esse mesmo pagamento.

26-11-2020

Revista n.º 1182/14.0TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Litigância de má-fé
Requisitos
Decisão condenatória
Recurso da matéria de facto
Prova vinculada
Ónus de alegação
Violação de lei
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia



Revista excepcional
Revista excecional

- I - Como decorre do disposto no n.º 3 do art. 674.º do CPC, ao STJ compete, fundamentalmente, apreciar da justeza da aplicação do direito, só podendo conhecer da matéria de facto desde que haja ofensa expressa de lei que exija a prova vinculada ou que estabeleça o valor de determinado meio probatório.
- II - Para tanto, não basta que o recorrente nas alegações de recurso diga que se julgou com ou sem prova ou em desrespeito de prova tabelada ou em excesso de livre apreciação: é necessário que indique os elementos fácticos e legais em que tais vícios se consubstanciaram.
- III - A sanção por litigância de má fé apenas pode e deve ser aplicada aos casos em que se demonstre, pela conduta da parte, que ela quis, conscientemente, litigar de modo desconforme ao respeito devido não só ao tribunal, como também ao seu antagonista no processo.
- IV - Para tal, exige-se que o julgador seja prudente e cuidadoso, só devendo proferir decisão condenatória por litigância de má-fé no caso de se estar perante uma situação donde não possam surgir dúvidas sobre a actuação dolosa ou gravemente negligente da parte.

26-11-2020

Revista n.º 914/18.1T8EPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Patente
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista
Recurso da matéria de facto
Lei processual
Violação de lei
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Reclamação para a conferência

- I - Não obstante ter confirmado o decidido pela 1.ª instância, se acórdão recorrido apoiou a sua decisão em fundamentação essencialmente diferente da esgrimida pela 1.ª instância, é de admitir a revista «normal», ao abrigo do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - É igualmente de admitir a revista «normal» se o recorrente suscitar questões no âmbito do julgamento sobre a matéria de facto, imputando-se à decisão recorrida violação de lei processual, já que, neste plano, independentemente da convergência ou divergência sobre o julgamento dos vários pontos de facto, não se pode falar em duas apreciações sucessivas da mesma questão, ambas determinantes para a decisão, em que a segunda seja confirmatória da primeira, como exige a dupla conformidade.

26-11-2020

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Sub-rogação
Direito de regresso
Seguradora
Acidente de trabalho
Indemnização
Prescrição
Início da prescrição
Contagem de prazos
Empregador
Tribunal do Trabalho
Sentença
Trânsito em julgado
Pagamento em prestações

- I - O *dies a quo* da contagem do prazo de prescrição previsto no art. 498.º, n.º 2, do CC (aplicável por analogia à sub-rogação) para a seguradora pelo acidente de trabalho demandar a entidade empregadora, pedindo o reembolso do que pagou ao sinistrado, corresponde ao do pagamento, pois é a partir desse momento que o direito poderá ser exercido (art. 306.º, n.º 1, do CC), independentemente da data do trânsito em julgado da sentença proferida pelo tribunal de Trabalho, em processo que ali correu termos, na sequência do acidente de trabalho.
- II - Para efeitos do disposto no art. 498.º, n.º 2, do CC, no caso de fracionamento do pagamento da indemnização, deve atender-se, em regra, à data do último pagamento efetuado.
- III - Pode, no entanto, autonomizar-se o pagamento de cada parcela, desde que se esteja perante danos normativamente diferenciados.

26-11-2020

Revista n.º 1946/16.0T8CSC-A.L1.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sub-rogação
Direito de regresso
Seguradora
Indemnização
Prescrição
Início da prescrição
Contagem de prazos
Pagamento em prestações

- I - Para efeitos do disposto no art. 498.º, n.º 2, do CC, no caso de fracionamento do pagamento da indemnização, deve atender-se, em regra, à data do último pagamento efetuado.
- II - Pode, no entanto, autonomizar-se o pagamento de cada parcela, desde que se esteja perante danos normativamente diferenciados.

07-05-2020

Revista n.º 2325/18.0T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)



Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de vida
Contrato de seguro
Declaração inexacta
Declaração inexata
Erro vício
Anulabilidade
Questionário
Boa-fé
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Recurso da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista

- I - O STJ não pode conhecer de questão sobre matéria de facto e, não tendo a Relação usado de qualquer presunção judicial, não há sequer fundamento para a apreciação do seu uso.
- II - A obrigação de declarar, com exatidão, todas as circunstâncias significativas, para apreciação do risco pela seguradora, estende-se para além do que seja solicitado no questionário.
- III - O segurado, não omitindo, nas suas declarações, qualquer facto relevante à celebração do contrato de seguro de vida, nomeadamente quanto ao risco a cobrir, não surpreende, com a sua conduta, com qualquer violação às exigências proclamadas pela boa-fé.
- IV - Não podendo imputar-se ao segurado a autoria de declarações inexatas ou reticentes, carece de fundamento legal a declaração de anulabilidade do contrato de seguro, mantendo este a validade, com todas as consequências legais.

26-11-2020
Revista n.º 25059/18.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Oliveira Abreu
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Servidão de passagem
Servidão legal
Servidão por destinação do pai de família
Requisitos
Prédio encravado
Prédio dominante
Prédio serviente
Direito potestativo
Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Lei processual
Violação de lei



Matéria de facto
Matéria de direito
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

- I - Para que a dupla conforme deixe de actuar como obstáculo à revista, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, sem voto de vencido, a aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles enunciados na sentença da 1.^a instância.
- II - Os elementos de aferição da conformidade ou desconformidade das decisões das instâncias têm de se conter na matéria de direito, donde, nenhuma divergência das instâncias sobre o julgamento da matéria de facto é passível de implicar, por si só, a desconformidade entre aquelas decisões que importem a admissibilidade da revista.
- III - Os poderes da Relação quanto à modificabilidade da decisão de facto estão enunciados no art. 662.º do CPC, sendo que não está dispensada do ónus de analisar criticamente a prova produzida, fundamentando a decisão de facto.
- IV - A servidão de passagem pode constituir-se por destinação do pai de família, sendo que indemonstrado um dos requisitos que concorrem ao seu reconhecimento, nomeadamente, que o prédio que integra o caminho para a servidão de passagem, imposta em proveito do prédio dominante, pertenceu à anterior proprietária deste, não preenche um dos requisitos que concorrem ao seu reconhecimento.
- V - O que verdadeiramente caracteriza a servidão legal de passagem é o facto de o proprietário do prédio dominante poder impor ao dono do prédio que virá a ser o serviente, contra a vontade deste, a servidão que a lei previu, estando em causa o exercício de um direito potestativo.
- VI - Correspondendo ao direito potestativo de a constituir, a servidão legal só mediatamente decorre da lei, resultando a sua fonte ou modo de constituição da vontade das partes, de sentença constitutiva ou de acto administrativo, com suporte naquele direito.
- VII - Essencial para a constituição da servidão legal é a situação de prédio encravado. Para que tais servidões se constituam é necessário, na falta de acordo das partes, que se verifique se existem ou não as condições legais para que seja imposta a servidão e a sua constituição autorizada.

26-11-2020

Revista n.º 176/17.8T8ORQ.E1.S1 - 7.^a Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Contrato de compra e venda
Contrato-promessa de compra e venda
Qualificação jurídica
Interpretação do negócio jurídico
Transmissão de uma convenção médica
Serviço Nacional de Saúde
Incumprimento do contrato
Pagamento em prestações
Incumprimento definitivo



Mora
Resolução do negócio
Ilicitude

- I - As partes, em 2014, celebraram entre si um contrato de compra e venda, tendo por objeto a transmissão de uma convenção que permitira à autora, atender na sua clínica os doentes do SNS sem limitação geográfica, tendo o respetivo preço sido fracionado em prestações mensais e sucessivas, convencionando-se ainda deduzir os encargos de um contrato de *leasing* respeitante à aquisição de um ecógrafo, que seria igualmente cedido à autora.
- II - A ré, em 02-07-2015, depois de ter recebido 10 das 12 prestações acordadas e antes do vencimento das duas últimas, comunicou à ARS a desistência da transferência da titularidade da convenção para a autora, inviabilizando, assim, definitivamente, o efeito pretendido pelas partes ao terem celebrado o contrato.
- III - A autora suspendeu o pagamento das prestações ajustadas entre as partes, apenas depois de, em 15-07-2015, ter recebido a comunicação da ARSLVT, notificando-a da desistência do pedido por parte da ré, indicando-lhe expressamente o motivo dessa suspensão.
- IV - Assim, não havendo incumprimento do contrato por parte da autora e muito menos perda do seu interesse, conclui-se que a resolução do contrato efetuada pela ré foi ilícita pois pôs termo ao contrato sem que para tal tivesse fundamento; ficando por isso obrigada a restituir à autora o valor das prestações recebidas em cumprimento desse contrato, que ascendem ao valor de € 34 074,15, acrescido de juros de mora.

26-11-2020

Revista n.º 9651/16.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Dezembro

Competência material
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Dupla conforme
Formação de apreciação preliminar
Execução específica
Contrato-promessa de compra e venda
Direito de propriedade
Promitente-vendedor
Declaração de insolvência
Banco

- I - A imputação ao acórdão da Relação da violação das regras de competência em razão da matéria consubstancia a condição especial de admissibilidade do recurso prevista no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, que se integra no sistema normal de filtragem dos recursos e não no mecanismo previsto no subsequente art. 672.º, pelo que a sua aferição não compete à Formação especial prevista no n.º 3 deste último artigo, ainda que ocorra a dupla



conformidade das decisões de ambas as instâncias e o recorrente invoque uma contradição jurisprudencial.

- II - Na fixação da competência do tribunal em razão da matéria, deve atender-se à natureza da relação jurídica material em debate na perspectiva apresentada em juízo, i.e., ao objecto do litígio, encarado sob o ponto de vista (qualitativo) da natureza da relação substancial pleiteada, considerando-se, em suma, os termos em que a acção se acha proposta – não aos termos em que se entenda dever sê-lo –, seja quanto aos seus elementos subjectivos (identidade das partes), seja quanto aos seus elementos objectivos (natureza do direito para o qual se reclama a tutela judiciária).

02-12-2020

Revista n.º 405/19.3T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Responsabilidade extracontratual

Elevador

Condomínio

Administrador do condomínio

Propriedade horizontal

Seguro de responsabilidade profissional

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

Princípio da igualdade

Perda da capacidade de ganho

- I - Não obstante o valor dos danos não patrimoniais ter sido fixado com recurso à equidade, o STJ pode alterar a indemnização fixada pelas instâncias quando estas tenham ignorado ou valorado indevidamente as circunstâncias a que alude o art. 494.º do CC e/ou quando a decisão recorrida se afaste dos normais padrões indemnizatórios, assim pondo em causa o princípio da igualdade, objeto de consagração constitucional.
- II - Apesar de se ter provado que, em resultado do acidente (queda de elevador), o autor apenas teve 14 dias de défice funcional temporário total, um *quantum doloris* de 3 graus (escala de 0 a 7) e 3 pontos o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica (escala de 0 a 100) e ainda que o acidente apenas provocou o agravamento de sequelas com as quais o autor já se debatia, é de considerar como exígua a indemnização de € 15 000,00 fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais.
- III - Isto tendo-se em conta que ainda se provou que o acidente em causa nos autos determinou ao autor um défice funcional temporário parcial (ainda que se desconheça o respetivo grau) de 494 dias e uma incapacidade para a sua profissão de forma total de 185 dias e, com algumas limitações, por mais 323 dias.
- IV - Assim, e sendo que não foi pedida indemnização por danos decorrentes da perda da capacidade de ganho, é de considerar como mais ajustada a indemnização de € 25 000,00 fixada pela 1.ª instância.

02-12-2020

Revista n.º 13607/14.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)



Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Providência cautelar não especificada
Requisitos
Arrendamento para comércio ou indústria
Actividade comercial
Actividade comercial
Actividade industrial
Actividade industrial
Direitos de personalidade
Direito ao repouso

- I - Para se considerar verificado o requisito das providências cautelares não especificadas relativo ao receio de lesão grave e difícil reparação do direito, não basta a prova da existência de tal receio por parte dos requerentes da providência, sendo ainda necessário que tal receio seja fundado, ou seja que resulte, objetivamente, de factos que o justifiquem.
- II - O simples facto de a fração arrendada à requerida deixar de ser utilizada por esta para o exercício de uma atividade comercial para passar a nela exercer uma atividade do ramo da restauração, não pode ser, sem mais, considerado como suficiente para justificar que os requerentes receiem pelo seu descanso e tranquilidade.

02-12-2020
Revista n.º 19870/19.2T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidades parentais
Poder paternal
Limitação de poderes
Residência
Mudança de residência
Interesse superior da criança

- I - O facto de a mãe da menor, que mantém um relacionamento afectivo com o namorado, com o qual convive e reside (não se sabe com que periodicidade) e o facto de nem sempre pernoitar em casa da sua mãe, avó da menor, junto de quem esta reside, e que dela cuida a título principal, não implica, necessariamente, que a mãe se tenha demitido completamente das suas obrigações parentais (designadamente de contribuição para as despesas de alimentação, de interesse pelas actividades escolares, por exemplo).
- II - Num contexto, em que a criança se apresenta na escola assídua e pontual, bem cuidada e acompanhada de forma próxima nas tarefas escolares, tem gosto pelo ambiente escolar e pela aprendizagem, é descrita, ainda, como uma criança saudável, com capacidades positivas de aprendizagem, com resultados considerados bons, manifesta uma conduta positiva no meio escolar, ao nível de comportamento e de relações interpessoais, é acarinhada por todos, designadamente pela mãe que por ela nutre carinho e afeição, pernoita vários fins de semana



em casa dos avós paternos, é uma criança feliz, bem alimentada e saudável, a entrega da filha aos cuidados do pai (com quem nunca conviveu por largo período de tempo), que está em França, não pode ser do superior interesse da menor, que ficará privada de todas as suas relações afectivas anteriores, designadamente, da mãe, dos avós (especialmente da avó materna que cuida dela) e passará a viver num ambiente escolar diferente. Pelo contrário, se a menor, nas condições proporcionadas pela mãe e pela avó é uma criança feliz, bem alimentada e saudável, é do seu superior interesse continuar a viver em casa da avó, próxima da mãe e dos restantes familiares.

- III - Aliás, a ida para a França, para além de representar um salto arriscado para uma sociedade diferente (com um nova língua e um novo ambiente escolar) não iria promover uma maior relação de proximidade da filha com os progenitores, porque se o pai apresenta capacidade económica para vir ver a filha e levá-la para férias, a mãe não teria capacidade para o fazer, para ir visitar a filha a França, fora dos períodos normais de visita.
- IV - Tendo em atenção que a progenitora C convive e reside com o namorado J em local que se desconhece e refere que um dia quer viver com este namorado e a sua filha, que o companheiro da progenitora consome drogas, que em Junho de 2017 o então companheiro J castigava a menor fechando-a no interior do veículo, existe o risco de que a mãe possa levar a filha de casa da avó para ir viver com ela e com o namorado, que merece a seguinte limitação do poder paternal que se estabelece nos termos do art. 1915.º do CC: “a menor deve continuar a residir com a avó materna, não podendo a mãe alterar essa residência, sem autorização judicial.”

02-12-2020

Revista n.º 741/14.5TBPFR-A.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Nulidade de acórdão
Obscuridade

A nulidade por obscuridade supõe uma decisão (e não um sumário) ininteligível.

02-12-2020

Incidente n.º 2149/17.1T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Caso julgado
Ofensa do caso julgado
Interpretação de sentença
Ação de preferência
Ação de preferência
Preço
Questão nova

- I - “Não é a decisão, enquanto conclusão do silogismo judiciário, que adquire o valor de caso julgado, mas o próprio silogismo considerado no seu todo: o caso julgado incide sobre a



decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge estes fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão”.

- II - Por isso, há que proceder à interpretação da decisão e ver quais são os pressupostos que constituem a fundamentação da mesma.
- III - Verificando-se que a Relação, na acção de preferência anterior, não deu oportunidade ao autor, ali recorrente, de exercer a preferência pelo preço real de € 10 000 (que no recurso se deu como provado), não por entender que o autor não tivesse o direito de preferência relativamente ao preço real, mas por considerar que a preferência, exercida no âmbito daquele processo, por aquele valor, constituía uma questão nova, da qual o tribunal não podia conhecer, deve entender-se que o autor tem o direito de exercer essa preferência pelo preço real em acção posterior, sem que isso possa constituir ofensa de caso julgado anterior.

02-12-2020

Revista n.º 294/18.5T8PRG.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade extracontratual
Ofensa do crédito ou do bom nome
Direito ao bom nome
Direito à honra
Liberdade de imprensa
Liberdade de informação
Liberdade de expressão
Direito de crítica
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Obrigaçao de indemnizar
Indemnização

- I - É incontroverso que a liberdade de imprensa, enquanto manifestação da liberdade de expressão e de informação é essencial ao funcionamento do Estado de Direito «como meio por excelência para a defesa da liberdade e para transmitir valores, criar espaços de reflexão e de debate, denunciar abusos ou desvios do poder, posicionando-se como guarda avançada no combate a todas as formas de criminalidade, abusos e discriminação e defesa da “res publica”» e tem, tal como o direito ao bom nome e reputação, inscrição constitucional, como decorre dos arts. 37.º e 38.º da CRP, sendo certo que a liberdade de imprensa «implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores» – art. 38.º, n.º 2, al. a), da CRP.
- II - Estando em causa dois artigos de natureza equivalente e onde se identifica um claro teor ofensivo: para além da animosidade espelhada, designadamente, na adjectivação, e sendo que num deles, à margem de qualquer demonstração, a ré imputou ao autor determinados factos cuja inverdade não podia razoavelmente ignorar e, objectivamente passível de, quer pelo conteúdo quer pela forma, denegrir a honra e o bom nome do autor, afigura-se que foi ultrapassado o direito à liberdade de expressão e de crítica.
- III - Nos casos em que haja necessidade de ponderar se a liberdade de expressão ofende o direito ao bom nome de uma pessoa, legitimando a reprovação da ordem jurídica, importa um balanceamento concreto (não podendo aferir-se em abstracto).
- IV - Neste sentido, a mais recente orientação jurisprudencial do STJ tem entendido ser de exigir um juízo de prognose sobre a hipotética decisão que o TEDH adoptaria se o caso lhe tivesse sido submetido, no sentido de se verificar se é de admitir como muito provável que, se a questão



viesses a ser colocada ao TEDH, tal órgão jurisdicional entenderia que os artigos em causa extravasariam os limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e informação.

- V - Num quadro em que foram produzidas afirmações com animosidade e intenção ofensiva, cuja falsidade a ré não podia razoavelmente ignorar e sendo objectivamente passíveis de quer pelo conteúdo quer pela forma, denegrirem a honra e o bom nome do autor, no domínio da vida privada deste, ponderando casos congéneres e as demais circunstâncias do caso, tem-se por adequado fixar a indemnização em € 25 000,00.

02-12-2020

Revista n.º 24555/17.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Contrato-promessa
Nulidade do contrato
Simulação
Abuso de poderes de representação
Erro na apreciação das provas
Matéria de facto

- I - Para os efeitos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC apenas releva a fundamentação essencial, em cada uma das decisões em confronto, na resolução das questões a decidir.
- II - Não constitui fundamentação essencialmente diferente, em termos de afastar a dupla conformidade das decisões, o aditamento pela Relação de fundamentos fácticos e jurídicos diversos que não tenham tido reflexo no segmento decisório.
- III - Havendo, como houve, convergência das decisões na resposta dada à questão principal, entendendo ambas as instâncias que o contrato-promessa é nulo por simulação, são inócuas as considerações feitas pela Relação acerca do abuso de representação, não afastando estas a verificação da dupla conforme.
- IV - A eventual existência de erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, não constitui um fundamento autónomo de admissibilidade da revista.

02-12-2020

Revista n.º 7751/16.6T8VNG.P2.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Competência material
Conhecimento prejudicado



Execução específica
Contrato-promessa
Usucapião
Banco
Promitente-vendedor
Declaração de insolvência
Tribunal cível

- I - Não padece de nulidade por falta de fundamentação o acórdão que indicou os factos e o direito suficientes para a decisão que lhe fora colocada relativa à excepção da incompetência do tribunal, independentemente de haver erro de julgamento.
- II - A nulidade por omissão de pronúncia pressupõe que o tribunal deixe de apreciar alguma questão submetida pelas partes à sua apreciação e que não tenha ficado prejudicada pela solução dada a outras, pelo que não padece daquele vício o acórdão confirmatório da decisão de declaração de incompetência em razão da matéria, ficando prejudicado o conhecimento das restantes questões suscitadas.
- III - A aferição do pressuposto processual da competência deve ser equacionada em função dos contornos da pretensão deduzida tal como se encontre configurada na petição inicial, sem atender à legitimidade das partes nem à procedência da acção.
- IV - Compete aos juízos centrais cíveis conhecer da acção proposta pelo promitente comprador contra um banco terceiro, actual proprietário do bem prometido vender, visando obter a execução específica do contrato promessa ou a sua aquisição por usucapião, ainda que a promitente vendedora tenha sido declarada insolvente.

02-12-2020

Revista n.º 240/19.9T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Impugnação pauliana
Legitimidade passiva
Litisconsórcio necessário
Caso julgado
Extensão do caso julgado
Fundamentação de facto
Nulidade do contrato
Simulação

- I - A acção de impugnação pauliana deve ser instaurada contra o devedor alienante e os terceiros adquirentes e sub-adquirentes, por terem interesse directo em contradizer, sendo a falta de qualquer deles motivo de ilegitimidade dos restantes.
- II - Uma sentença que declarou a nulidade do acto, por simulação, mas que não apreciou o pedido de impugnação pauliana, não tem eficácia de caso julgado material, nomeadamente quanto à sua fundamentação de facto, relativamente a outra acção pauliana instaurada contra os sub-adquirentes.

02-12-2020

Revista n.º 4278/19.8T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção



Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Recurso de apelação
Âmbito do recurso
Legitimidade passiva
Litisconsórcio necessário
Absolvição da instância
Responsabilidade médica
Médico
Seguradora

- I - Do art. 635.º do CPC resulta que o recorrente, fora do caso de litisconsórcio necessário, pode “escolher” os sujeitos passivos do recurso, de entre os vencedores. Porém, o recorrente pode “escolher”, de entre os vencedores aqueles contra os quais intenta o recurso, mas apenas, desde que aqueles que exclui, também tenham sido “escolhidos” por si para intervirem, no processo, como partes e desde que não seja obrigatória a intervenção de todos eles.
- II - Um recorrente/apelante pode excluir do recurso algum ou alguns dos vencedores, mas apenas, nos casos em que esses sujeitos processuais tivessem sido por si acionados, e nessa circunstância exceciona-se, ainda, as situações em que se verifica litisconsórcio necessário.
- III - A autora/apelante não podia proceder à delimitação subjetiva do recurso porque a interveniente processual foi admitida por despacho transitado, a requerimento da parte contrária, o réu.
- IV - Não podendo a autora/apelante delimitar subjetivamente o recurso de apelação e delimitando-o, a consequência é a absolvição da instância, pelo que deve ser o apelado absolvido da instância do recurso de apelação.

02-12-2020

Revista n.º 250/12.7TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Livrança
Título de crédito
Terceiro
Boa-fé
Aval
Requisitos
Nulidade por falta de forma legal
Título executivo

- I - Atenta a natureza de título de crédito, a livrança beneficia de um regime jurídico especial [LULL], próprio de todos os títulos de crédito, o qual se destina a defender os interesses de terceiros de boa-fé, imposta pelas necessidades de facilitar a circulação desses títulos.
- II - O aval é a garantia típica dos títulos de crédito, tratando-se de negócio cambiário unilateral e abstrato, que tem por conteúdo uma promessa de pagar a letra ou a livrança e por função a garantia desse pagamento.



- III - O aval pode ser prestado por um terceiro ou por um signatário da letra ou da livrança, e tem de ser prestado a favor de um dos obrigados.
- IV - O aval é escrito na letra ou na livrança ou numa folha anexa e exprime-se pelas palavras “bom por aval” ou qualquer outra fórmula equivalente, sendo que a simples assinatura na face anterior da letra, que não seja a do sacador ou do sacado, vale como aval (art. 31.º da LULL), ou, no caso de livrança, a simples aposição de assinatura na face anterior desta, que não seja a do subscritor, vale como aval (art. 77.º da LULL).
- V - Quando o aval se exprime pelas palavras “bom para aval” ou por qualquer outra fórmula equivalente seguida da assinatura do avalista, está-se perante um aval completo e pode constar em qualquer parte da letra (ou livrança) ou no seu anexo. Mas, quando se omite qualquer daquelas expressões e o “avalista” se limita a apor a sua assinatura, o aval é incompleto ou em branco e, para corresponder a assinatura de avalista, tem que constar na face anterior da letra.
- VI - Sendo o aval dado nulo, por vício de forma, a livrança não constitui título executivo contra a embargante que teria dado esse “aval”.
- VII - O avalista apenas garante o pagamento da livrança, ou seja, garante o pagamento da obrigação cambiária e não responsabilidades resultantes da obrigação subjacente.

02-12-2020

Revista n.º 1226/18.6T8OER-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão de sentença estrangeira
Regulação das responsabilidades parentais
Processo de jurisdição voluntária
Resolução
Factos supervenientes

- I - O regime interno do direito português, excluídas convenções e outras fontes internacionais, consagra um sistema de simples revisão formal das decisões estrangeiras.
- II - Na ação de revisão e confirmação de sentença apenas se verifica se a decisão estrangeira está em condições de produzir efeitos em Portugal, isto é, se se verificam os requisitos taxativamente indicados nos arts. 978.º e ss. do CPC.
- III - O requerente necessita deste processo para a tutela do seu direito de ver reconhecida e confirmada a sentença estrangeira em que foi parte.
- IV - As decisões que respeitem ao exercício das responsabilidades parentais não são definitivas e podem ser sempre alteradas desde que se verifiquem factos ou circunstâncias que tenham aptidão a preencher a superveniência legitimadora de uma alteração.
- V - Mesmo revista a decisão dos autos, a recorrente sempre pode invocar/opor que há uma decisão posterior que regulamenta o exercício das responsabilidades parentais e alegar que a decisão que o requerente pretende seja revista, foi alterada por outra. Mas tal circunstância não é obstáculo à revisão.

02-12-2020

Revista n.º 1289/19.7YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Prazo de prescrição
Prova da culpa
Acto médico
Ato médico
Consentimento informado
Dever de informação
Ónus da prova
Facto impeditivo
Obrigações de meios e de resultado
Leges artis
Teoria da causalidade adequada
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Tem sido maioritariamente entendido na jurisprudência deste Supremo Tribunal, que a responsabilidade civil por ato médico assume a natureza de responsabilidade contratual, por força do princípio da autonomia privada e por assim se assegurar uma maior proteção aos lesados, nomeadamente em relação ao prazo mais longo de prescrição (art. 309.º do CC) e ao ónus da prova da culpa (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- II - As normas de direito nacional (os arts. 70.º, n.º 1, 81.º e 340.º, todos do CC, e o art. 157.º do CP) e internacional (arts. 5.º da Convenção dos Direitos Humanos e Biomedicina e 3.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) impõem, como condição da licitude de uma ingerência médica na integridade física dos pacientes, que estes consentam nessa ingerência e que esse consentimento seja prestado de forma esclarecida, isto é, estando cientes dos dados relevantes em função das circunstâncias do caso, entre os quais avulta a informação acerca dos riscos próprios de cada intervenção médica.
- III - Para apreciar as questões de direito a tratar, designadamente, o ónus da prova do consentimento informado e a extensão do dever de informação, é relevante a circunstância de se tratar de uma cirurgia estética, em que a intervenção não corresponde a uma necessidade terapêutica e a obrigação do médico é uma obrigação de resultado ou quase resultado.
- IV - A prova do consentimento informado, enquanto facto impeditivo do direito da autora (paciente), compete ao réu/recorrido (médico), nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC.
- V - Nas cirurgias estéticas, destinadas a melhorar a imagem de uma pessoa, os deveres de informação do médico são mais exigentes e rigorosos do que na cirurgia curativa ou assistencial e abrangem os riscos significativos e graves, mesmo que raros. O médico tem, assim, o dever de chamar a atenção dos pacientes para os prognósticos mais pessimistas de uma intervenção estética, ainda que pouco frequentes, mesmo que estes prognósticos possam funcionar como um desincentivo à intervenção. Este dever é tanto mais intenso quanto menor for a finalidade curativa.
- VI - O risco será significativo, em razão dos seguintes critérios: (i) a necessidade terapêutica da intervenção; (ii) em razão da sua frequência (estatística); (iii) em razão da sua gravidade; e (iv) em razão do comportamento do paciente.
- VII - O conhecimento da gravidade dos riscos e do seu carácter significativo constitui um elemento que é controlado pelo médico especialista, que se presume dominar as *leges artis* e o estágio da ciência, devendo, portanto, ser ele a demonstrar que, ou forneceu a informação completa à paciente, ou que não a forneceu porque não existia à data qualquer conhecimento médico e



farmacêutico sobre os riscos que vieram a verificar-se, sendo imprevisível a ocorrência das infeções sucessivas verificadas no rosto da paciente.

- VIII - Se o médico não provar que cumpriu os deveres de esclarecimento e que agiu ao abrigo de uma causa de justificação, recai sobre ele todo o risco de responsabilidade da intervenção médica, incluindo os fracassos da intervenção e os efeitos secundários não controláveis.
- IX - Como tem sido entendimento da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o art. 563.º do CC consagra a doutrina da causalidade adequada na sua formulação negativa, que não pressupõe a exclusividade do facto condicionante do dano, nem exige que a causalidade tenha de ser direta e imediata, pelo que admite não só a ocorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não, como ainda a causalidade indireta, bastando que o facto condicionante desencadeie outro que diretamente suscite o dano.
- X - Tendo a consagração dos deveres de informação como escopo permitir regular a formação da vontade do paciente, uma vez demonstrada a omissão ou a deficiência da informação prestada perante os danos sofridos, deverá presumir-se que a omissão ou a deficiência da informação foi causa da decisão do paciente; que da lesão do bem jurídico protegido – o exercício do poder de autodeterminação sobre o próprio corpo e sobre os serviços de saúde, a correta formação da vontade – resultaram os danos patrimoniais e não patrimoniais concretamente sofridos pelo paciente.
- XI - Resulta da matéria de facto provada que a autora, na sequência das infeções sofridas ficou com deformações físicas no rosto e “completamente desfigurada”, foi sucessivamente internada e submetida a cirurgias para debelar as infeções e proceder à remoção cirúrgica dos granulomas, tendo sofrido um *quantum doloris* de 6 numa escala de 7, um dano estético de 7 numa escala de 7 e um dano de afirmação pessoal de 7 numa escala de 7.
- XII - O dano estético no rosto não é meramente um dano corporal ou físico, mas, em virtude de incidir sobre a parte do corpo mais importante para a personalidade, para a identidade e sentimento de si, e para a comunicação com os outros, repercute-se na relação da pessoa consigo mesma e com os outros, na alegria de viver, nas capacidades sociais e profissionais, na vida de relação, resumindo, na totalidade da existência da pessoa, no seu “eu” e na sua auto-estima.
- XIII - Assim, dada a natureza profunda e global dos danos não patrimoniais suportados, devido à particularidade de o dano estético ser no rosto e ter atingido o valor máximo na escala, afetando, de forma grave, todas as dimensões da personalidade humana e produzindo impacto negativo (tristeza, ansiedade, angústia e dor) nas condições da existência da autora enquanto pessoa, isolamento na sua vida social e relacional, incapacidade profissional, com perda da realização pessoal e da alegria de viver, julga-se equitativo arbitrar um valor de € 150 000,00 a título de danos não patrimoniais.

02-12-2020

Revista n.º 359/10.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado

Caso julgado material

Ofensa do caso julgado

Pedido

Causa de pedir

Acção de demarcação



Ação de demarcação
Ação de reivindicação
Ação de reivindicação

- I - O caso julgado material abrange o segmento decisório e as questões preliminares que sejam seu antecedente lógico necessário.
- II - A interposição de recurso com fundamento na ofensa de caso julgado depende de a decisão recorrida contrariar uma outra que lhe seja anterior, transitada em julgado, proferida entre as mesmas partes, sobre o mesmo objeto e baseada na mesma causa de pedir.

02-12-2020

Revista n.º 3077/15.0T8PBL.C1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Exame preliminar

Pressupostos

Questão fundamental de direito

Princípio do contraditório

Oposição de julgados

Conhecimento do mérito

Nulidade da decisão

Omissão de pronúncia

Conhecimento prejudicado

Inconstitucionalidade

- I - O exame preliminar previsto no art. 692.º, n.º 1, do CPC impõe uma pronúncia efetiva sobre a verificação dos pressupostos próprios deste meio de impugnação.
- II - A questão fundamental de direito resolvida nos acórdãos em confronto não é a mesma quando, no acórdão recorrido, o requerimento, a resposta e a decisão do aditamento situaram a questão na suficiência do contraditório nas contra-alegações e, no acórdão-fundamento, a decisão oficiosa do aditamento, sem mais e com o argumento de que a notificação prévia do oferecimento de meios de prova o satisfiziam, situaram a questão da suficiência do contraditório na resposta ao oferecimento prévio dos meios de prova – art. 415.º do CPC.
- III - A formulação de um juízo hipotético de prognose póstuma não permite afirmar que, perante tais diversidades – repete-se, ao nível dos factos e das questões a resolver –, os colégios de juízes decisores de cada um dos acórdãos teria tomado decisão contrária se procedesse ao julgamento do caso oposto.
- IV - A falta de identidade de pressupostos fácticos e de questões resolvidas no acórdão recorrido e no acórdão-fundamento conduz à conclusão de que não existe entre eles contradição sustentadora da admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.
- V - Este recurso também não pode ser admitido quando a questão resolvida no acórdão-fundamento não teve uma influência essencial no desfecho da lide.
- VI - Na medida em que o único fundamento deste recurso é a putativa contradição de arestos proferidos pelo STJ – art. 688.º, n.ºs 1 e 2, do CPC –, não tem o tribunal, nem na decisão singular e nem no acórdão, contidos na fase de “apreciação liminar”, que se pronunciar sobre

questão alguma de mérito suscitada no recurso. Por isso, essa omissão em caso algum poderá configurar omissão de pronúncia geradora da nulidade da decisão.

- VII - Não tendo a decisão singular admitido o recurso com fundamento na inexistência de contradição de acórdãos, queda prejudicada a questão de mérito, subordinada, de saber se um dos entendimentos em confronto interpretou erradamente qualquer preceito adjetivo a ponto de padecer de inconstitucionalidade.

02-12-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 790/08.2TVPR.T.P3.S1-A - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Exame preliminar

Competência do relator

Impedimentos

Despacho sobre a admissão de recurso

Distribuição

Pressupostos

Oposição de julgados

Questão fundamental de direito

Caso julgado

Exceção dilatória

Exceção dilatória

Autoridade do caso julgado

- I - O receio de uma qualquer “predisposição para reproduzir um juízo já emitido” por parte do relator, subjacente ao impedimento do juiz previsto no art. 115.º, n.º 1, al. e), do CPC afigura-se total e absolutamente infundado quando o despacho reclamado versa unicamente sobre a inverificação dos requisitos legalmente previstos para a admissão do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, matéria que não foi, naturalmente, por força da natureza das coisas, objeto de qualquer juízo prévio.
- II - A distribuição (prévia) do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, prevista nos arts. 692.º, n.º 5, e 215.º (6.ª), do CPC apenas tem lugar após ter sido decidida (com eventual reclamação para a conferência) a sua admissão, tarefa esta que continua a caber ao relator do acórdão recorrido.
- III - A questão fundamental de direito em que assenta a alegada contradição deve assumir carácter fundamental para a solução do caso, devendo integrar a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto.
- IV - A jurisprudência do STJ tem ainda afirmado que a contradição relevante pressupõe a identidade do núcleo essencial das respetivas situações fácticas.
- V - Não ocorre qualquer oposição entre os acórdãos em confronto se (i) o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento têm na base situações de facto diferentes: naquele, o pedido de reconhecimento da totalidade da propriedade era diferente do pedido de reconhecimento de uma quota-parte (3/8) da propriedade dos mesmos prédios, formulado na primeira ação; no acórdão-fundamento, os pedidos formulados nas duas ações eram, sob o ponto de vista do efeito jurídico pretendido – o cumprimento do contrato-promessa –, iguais; (ii) no acórdão recorrido, a pretensão de reconhecimento do autor como titular de uma quota-parte (3/8) do



direito de propriedade sobre determinados prédios foi julgada procedente na primeira ação, pelo que a pretensão do reconhecimento dos seus sucessores como únicos titulares do direito de propriedade sobre os mesmos prédios na segunda ação, fundada parcialmente na mesma causa de pedir (aquisição por usucapião), não foi equacionada na perspetiva da preclusão, mas antes na da autoridade do caso julgado; (iii) no acórdão-fundamento, a questão a decidir dizia respeito à (in)verificação da exceção de caso julgado (a outra questão, relativa à autoridade do caso julgado, e o tratamento que lhe foi dado, não releva para os recorrentes); (iv) se em ambos os acórdãos a preclusão associada ao caso julgado não foi nem questão a resolver e nem questão resolvida, também em ambos os arestos foi diferente a questão a resolver: enquanto no acórdão recorrido estava em causa a questão da (in)verificação da autoridade do caso julgado, no acórdão-fundamento tratava-se da questão da (in)verificação da exceção de caso julgado; (v) o acórdão recorrido concluiu pela verificação da autoridade do caso julgado e o acórdão fundamento pela da exceção de caso julgado, decisões que não são entre si opostas, mas antes de feição idêntica na medida em que impuseram os dois efeitos processuais, positivo e negativo, associados ao caso julgado.

02-12-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2010/12.6TBGMR-E.G1.S1-A - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça

Prazo peremptório

Prazo perentório

Conta de custas

Princípio da economia e celeridade processuais

Extemporaneidade

Reclamação da conta

Reforma da conta de custas

Recurso

Inconstitucionalidade

- I - O STJ, com base no princípio da economia e utilidade dos atos processuais (art. 130.º do CPC), tem entendido que o pedido de dispensa do remanescente da taxa de justiça deve ser feito em momento anterior à elaboração da conta de custas.
- II - Via de regra, a prática de actos processuais, incluindo a daqueles previstos no RCP, está sujeita a prazos. A segurança, que é uma das exigências feitas ao Direito, pode conflitar com a ideia de justiça. Para a segurança jurídica concorrem, *inter alia*, as normas que fixam prazos. Esses prazos têm a natureza preclusiva prevista no art. 139.º, n.º 3, do CPC.
- III - A reclamação da conta de custas não é o mecanismo adequado para o pedido de dispensa do remanescente da taxa de justiça. Esse mecanismo é o recurso, quando couber recurso da decisão, ou a reforma da mesma decisão quanto a custas, nos termos do art. 616.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.
- IV - A parte, notificada da decisão que põe termo ao processo, está em condições, por dispor de todos os elementos necessários, de solicitar a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, pois que sabe, de antemão, qual a taxa de justiça que será devida e incluída na conta de custas, uma vez que essa taxa de justiça tem necessariamente por referência o valor da ação e a tabela I-A anexa ao RCP.



- V - Segundo a jurisprudência dominante, o momento próprio para o juiz proceder à avaliação dos pressupostos previstos no art. 6.º, n.º 7, do RCP, é o da prolação da sentença ou do acórdão, oficiosamente, ou antes do trânsito em julgado da decisão, por via do pedido de reforma nos termos dos arts. 616.º, n.ºs 1 e 3, 666.º, n.º 1, e 679.º, do CPC.
- VI - A preclusão do “ónus” ou “faculdade” de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça não enferma de inconstitucionalidade material (independentemente do valor de que a parte se venha a constituir devedora). É que, verificando-se uma desproporção entre a taxa de justiça devida e o serviço prestado, apenas à parte é imputável, por não ter requerido oportunamente a dispensa de pagamento, conforme poderia (por ter ao seu dispor todos os elementos para o efeito necessários) e deveria ter feito.

02-12-2020

Revista n.º 767/14.9TBALQ-C.L1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Caso julgado

- I - Segundo o entendimento do STJ, para efeitos do recurso para uniformização de jurisprudência a contradição jurisprudencial relevante pressupõe sempre a identidade da questão de direito sobre que incidiu o acórdão em oposição, que tem pressuposta a identidade dos respetivos pressupostos de facto e a oposição emergente de decisões expressas e não apenas implícitas.
- II - No caso presente, não se verifica identidade de pressupostos de facto.

02-12-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 20427/16.5T8LSB.L1.S2-A - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade horizontal

Obras novas

Assembleia de condóminos

Partes comuns

Causa de pedir

Alteração da causa de pedir

- I - Considerando que “a causa de pedir é o facto jurídico concreto, simples ou complexo, do qual emerge, por força do Direito, a pretensão deduzida pelo autor” e tendo este invocado a esse título que os anteriores proprietários da fração autónoma que hoje é pertença dos réus procederam à construção de dois telheiros/marquises abertas, sem autorização da assembleia de condóminos, pois as mesmas prejudicaram a segurança e o arranjo estético do edifício, é com base nesta causa que a ação tem de ser analisada.



- II - Tendo o tribunal de 1.ª instância se afastado desta causa de pedir (até por entender que o disposto no art. 1422.º do CC não é aplicável às obras efetuadas nas partes comuns) e julgado procedente a pretensão do autor com base noutra causa de pedir (a realização de obras nas partes comuns sem autorização da assembleia de condóminos), decisão que foi revogada pelo tribunal da Relação, é de confirmar a decisão recorrida.

02-12-2020

Revista n.º 1506/18.0T8SLV.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão de sentença estrangeira

Divórcio

Pensão

Alimentos

Ordem pública internacional

Ex-cônjuge

Novos factos

- I - Numa situação em que um tribunal do Estado Suíço decreta o divórcio, dissolvendo o casamento celebrado entre a requerente e o requerente, e fixa uma pensão de alimentos a prestar até à reforma pelo requerido no montante de CFH 1 000, sendo questionado se essa pensão viola os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, impeditiva da revisão e confirmação, considerando que o tribunal estrangeiro atendeu as todas as circunstâncias e pressupostos para fixar os alimentos a prestar (ao valor necessário para a subsistência da recorrida/recorrente; encontrar-se a recorrida/requerida a trabalhar e o montante que a mesma auferia; verificado o montante que o recorrente/requerido auferia e as suas necessidades), que são, na sua essência, equivalentes aos fatores atendíveis segundo a lei portuguesa (arts. 2004.º e 2016.º do CC), não se considera que tenha havido violação da ordem jurídica internacional do Estado Português.
- II - Tendo havido, posteriormente à sentença revidenda, alteração de circunstâncias (redução de rendimentos do obrigado e mudança de país de residência), ela não pode ser atendida no processo de revisão e confirmação, onde não há lugar à produção de prova de novos factos.

02-12-2020

Revista n.º 210/19.7YRGMR.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Dano biológico

Cálculo da indemnização



Juros de mora
Início da mora
Perda de veículo
Privação do uso de veículo
Seguradora

- I - O dano biológico, isto é a lesão do direito ao corpo e à saúde do lesado, que se traduz em incapacidade funcional, ainda que compatível com o exercício da actividade profissional, mas exigindo esforços suplementares, é causa de danos patrimoniais futuros indemnizáveis (art. 564.º, n.º 2, do CC).
- II - Embora a lei privilegie a “restituição natural” sobre a indemnização em dinheiro no art. 566.º, n.º 1, do CC, é lícito ao obrigado à indemnização recusar pagar a reparação da viatura quando se prova que o custo da mesma é superior, não só ao valor comercial do veículo à data do acidente, como também ao custo de aquisição de um veículo com características idênticas ao sinistrado e que satisfaça as mesmas utilidades ao lesado.
- III - Revelando-se economicamente inviável a reparação do veículo sinistrado, se o lesado recusou injustificadamente a indemnização em dinheiro oferecida pela perda da viatura, não pode depois reclamar uma indemnização pela privação do uso subsequente ao momento em que a ré colocou ao seu dispor o pagamento da indemnização.

10-12-2020
Revista n.º 8040/15.9T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Prestação de serviços
Internet
Dever de vigilância
Intermediário
Propriedade industrial
Comércio electrónico
Comércio eletrónico
Marcas
Logótipo
Transposição de Directiva
Transposição de Diretiva
Prestação de serviços
Responsabilidade extracontratual

- I - O regime legal do comércio electrónico consta do DL n.º 7/2004 de 07-01, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 08-06.
- II - Do mesmo resulta que devem ser qualificados como “prestadores intermediários de serviços em rede”, as pessoas, singulares ou coletivas, que intervindo de forma autónoma, permanente e organizada, criam e disponibilizam os meios técnicos para que um determinado conteúdo circule na internet.
- III - O art. 12.º do citado DL n.º 7/2004, ao isentá-los do “dever de vigilância”, consagra a regra da irresponsabilidade dos “servidores intermediários de serviços em rede” pelo conteúdo das



informações colocadas por terceiros acessíveis a partir de espaço por eles disponibilizado, salvo se de algum modo participaram, ou tiveram intervenção na autoria dos conteúdos.

10-12-2020

Revista n.º 44/18.6YHLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Expropriação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Solos
Valor de mercado
Direito à indemnização

- I - Em processo de expropriação, o recurso de revista interposto com fundamento em contradição efectiva entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, quanto à forma de calcular a indemnização de terrenos expropriados classificados como “solos para outros fins”, deve ser admitido – art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- II - Mostrando-se provado que o solo é classificado como “solo para outros fins”, o cálculo da indemnização atende preferencialmente ao critério do valor de mercado, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 23.º, n.º 5, e 27.º, n.º 1, do CExp.
- III - O proprietário do terreno expropriado recebe como indemnização um valor por metro quadrado igual àquele que será obtido pelo proprietário do prédio contíguo ou vizinho não expropriado, se este resolver vendê-lo, desde que as características naturais de ambos os terrenos sejam idênticas.

10-12-2020

Revista n.º 1240/05.1TBALQ.L2.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira (vencido quanto à admissibilidade da revista)

Ferreira Lopes

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Conclusões
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Prova testemunhal
Prova documental
Gravação da prova
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Na verificação do cumprimento dos ónus de alegação previstos no art. 640.º do CPC, os aspectos de ordem formal devem ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando-se prevalência à dimensão substancial sobre a estritamente formal.



- II - Tendo a recorrente identificado, no corpo das alegações e nas conclusões, os pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados, identificando e transcrevendo parcialmente os depoimentos das testemunhas, em conjugação com a prova documental, que, no seu entender, impõem decisão diversa e retirando-se da leitura das alegações e conclusões, qual a decisão que deve ser proferida a esse propósito, mostra-se cumprido, à luz da orientação atrás referida, o ónus de impugnação previsto no art. 640.º do CPC.

10-12-2020

Revista n.º 274/17.8T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Contrato de consórcio
Qualificação jurídica
Enriquecimento sem causa
Obrigações de restituição
Ónus de alegação
Ónus da prova
Contrato-promessa de compra e venda
Coisa alheia
Obrigações futuras
Incumprimento do contrato
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Causa de pedir
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Prova documental
Força probatória plena
Poderes da Relação
Interpretação do negócio jurídico

- I - A omissão de pronúncia prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC como causa de nulidade da sentença ocorre quando o tribunal não conhece da questão que lhe é colocada e não quando não alude nem aprecie todas as razões e fundamentos que o recorrente enuncie e em que se apoie para fazer valer a sua pretensão.
- II - Se na ação o autor configura como única causa do crédito que quer ver reconhecido contra o réu a nulidade, por falta de forma, de um contrato dito de mútuo celebrado entre ambos, apreciando a decisão de recurso essa questão e pronunciando-se pela validade do contrato e inexistência do crédito, não existe omissão de pronúncia se não tiver feito alusão a todos os argumentos que o recorrente indicou nas conclusões para defender que o contrato deveria ser considerado nulo e existente o crédito, *maxime* se tais razões forem até diversas das indicadas na causa de pedir e pedido.
- III - Considerando o recorrente que o tribunal na decisão de recurso devia ter-se socorrido de factos não incluídos na decisão da matéria de facto, mas que estavam alegados e provados através de documento com força probatória plena, esta matéria não se confunde com o erro na apreciação das provas na previsão do art. 674.º, n.º 3, do CPC pois o que o recorrente aponta é a necessidade de contar com factos não atendidos mas atendíveis não predicando de erro, por e



- com ofensa de disposição expressa de lei, qualquer facto que tenha sido fixado como provado ou não provado.
- IV - O contrato de consórcio previsto no DL n.º 231/81 de 28-07 é aquele em que os consorciados assumem reciprocamente a obrigação de concertação das suas atividades e/ou contribuições tendo em vista a prossecução do objeto fixado e que se reconduz a uma das atividades económicas ou empreendimento que seja indicado, está sujeito a forma escrita (art. 3.º) salvo se entre os membros do consórcio houver transmissão de bens imóveis, caso em que só é válido se for celebrado por escritura pública.
- V - É contrato de consórcio aquele em que as partes acordam que um deles, com dinheiro (total ou parcialmente) do outro irá adquirir um ou dois concretos imóveis, ficando cada um dos consorciados com um lote para edificarem nele habitação, revendendo o remanescente e distribuindo entre si em partes iguais os lucros.
- VI - Não obsta à determinação e definição essencial do contrato que eventualmente se não tenha previsto nele o modo ou percentagem de repartição das perdas porque tal se encontra previsto supletivamente no art. 25.º do DL n.º 231/81.
- VII - O contrato-promessa de compra e venda de coisa alheia é válido porque obriga apenas à celebração futura do contrato de compra e venda prometido podendo o promitente vendedor adquirir a propriedade da coisa, de modo a poder cumprir na altura própria o contrato promessa celebrando o contrato prometido.
- VIII - Só quando o promitente vendedor não proprietário não conseguir adquirir a propriedade da coisa prometida vender a fim de celebrarem o contrato prometido, nem conseguirem convencer os reais proprietários a vendê-la aos promitentes compradores nas condições clausuladas no contrato promessa, se pode colocar em questão o incumprimento.
- IX - Perante uma entrega voluntária de numerário a outrem no cumprimento de um contrato, verificando-se que o que foi entregue excede o que em termos de percentagem tinha ficado previsto nesse mesmo contrato, para reaver a título de enriquecimento sem causa o que entenda ter sido entregue em excesso, cabe ao autor do pedido, que terá de ser feito, o ónus da alegação e prova da falta e causa do enriquecimento – arts. 473.º e 342.º do CC.

10-12-2020

Revista n.º 189/14.1TBPTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de regresso
Seguradora
Alcoolemia
Acidente de viação
Nexo de causalidade
Exame de pesquisa de álcool
Princípio da livre apreciação da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acção de regresso
Ação de regresso
Aplicação da lei no tempo



- I - Encontrando-se junto aos autos o relatório do exame laboratorial da taxa de alcoolemia no sangue, os procedimentos relativos à realização do exame, desde a recolha da amostra até à sua submissão em laboratório para sujeição a análise e obtenção de resultado, são de livre apreciação importando tão só que a prova mostre que foram assegurados e cumpridos todos os formalismos legalmente exigidos para colheita e exame de quantificação de álcool no sangue, bem como a respetiva cadeia de custódia da prova, garantindo-se que aquele exame corresponde àquela pessoa.
- II - Com a revisão do regime do seguro obrigatório de responsabilidade automóvel, realizada pelo DL n.º 291/07, de 21-08, caducou a jurisprudência uniformizadora do AUJ n.º 6/2002 que fazia depender o direito de regresso da seguradora *contra o condutor* que conduzisse sob o efeito do álcool, da prova da existência de um nexo de causalidade entre esse facto ilícito e o acidente e passou a dispensar-se essa relação de causalidade, bastando que se apure que na ocasião do embate o condutor apresentava taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, e que foi o responsável pelo acidente.

10-12-2020

Revista n.º 3044/18.2T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Lei processual

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

- I - O recurso sobre a rejeição da impugnação da matéria de facto por incumprimento do ónus de impugnação do art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC é uma decisão criada *ex novo* pelo tribunal recorrido sem paralelo com qualquer decisão proferida na primeira instância e, por isso, não cabe na previsão da al. b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC desse diploma porque não incide sobre qualquer decisão interlocutória.
- II - O recurso que cabe da rejeição da impugnação da matéria de facto por incumprimento do ónus de impugnação é a revista normal estando aqui em discussão a violação ou errada aplicação da lei de processo e o cometimento de nulidades (v. als. b) e c) do art. 674.º do CPC).
- III - Não cumpre o ónus de impugnação da decisão sobre a matéria de facto previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC o recorrente que, para lá de indicar os concretos pontos daquela decisão que considera incorretamente julgados e apontar que resposta deveria ter sido dada se limita a alegar que a sua discordância decorre, para lá dos documentos que enumera, também dos depoimentos e testemunhos que indica apenas nos seus nomes remetendo para a totalidade dos mesmos sem qualquer indicação das partes ou das expressões que nesses depoimentos considera decisivas para se proceder à alteração da decisão da matéria de facto.

10-12-2020

Revista n.º 3782/18.0T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sanção pecuniária compulsória
Redução
Equidade
Cláusula penal
Analogia
Incumprimento parcial
Execução para prestação de facto
Embargos de executado
Título executivo
Interpretação de sentença
Caso julgado
Princípio da proporcionalidade

- I - A sanção pecuniária compulsória, prevista no art. 829.º-A, do CC, tem em vista compelir o devedor a cumprir voluntariamente prestações de facto infungível.
- II - A sanção pecuniária compulsória só é devida se o devedor adstringido, embora podendo, não cumprir a obrigação principal a que está vinculado.
- III - Ainda que a decisão que decreta a sanção seja definitiva, o contencioso no processo de execução da dívida da sanção pecuniária compulsória é possível por várias razões, designadamente quando se estiver perante um caso de incumprimento parcial e a sanção tiver sido fixada com o objetivo de pressionar o devedor a cumprir integralmente a obrigação.
- IV - Nestas situações, a sanção pode ser reduzida, de acordo com a equidade, por analogia com o disposto no n.º 2 do art. 812.º do CC.

10-12-2020

Revista n.º 1695/17.1T8PDL-A.L2.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Lei processual
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não obstante a convergência decisória das decisões das instâncias, quanto ao mérito da causa, é admissível recurso para o STJ do acórdão proferido pela Relação em que seja questionada a forma como aquela instância usou os poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.



II - As patologias ocorridas no plano da decisão de facto não configuram as nulidades previstas no art. 615.º do CPC.

10-12-2020

Revista n.º 4390/17.8T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Objecto do recurso
Objeto do recurso

A nulidade por omissão de pronúncia, representando a sanção legal para a violação do estatuído naquele n.º 2 do art. 608.º do CPC, apenas se verifica quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as «questões» pelas partes submetidas ao seu escrutínio, ou de que deva conhecer oficiosamente, como tais se considerando as pretensões formuladas por aquelas, mas não os argumentos invocados, nem a mera qualificação jurídica oferecida pelos litigantes.

10-12-2020

Revista n.º 12131/18.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Rejeição de recurso
Litigância de má-fé

Não é admissível recurso de revista cujo fundamento exclusivo seja a arguição de nulidades do acórdão recorrido.

10-12-2020

Revista n.º 85/12.7TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Decisão implícita
Juiz relator
Impedimentos



**Despacho liminar
Inconstitucionalidade**

- I - O relator do acórdão recorrido não está impedido de proferir o despacho liminar previsto no art. 692.º do CPC.
- II - A contradição necessária para que haja uniformização de jurisprudência pressupõe uma contradição *explícita entre decisões* e que as decisões alegadamente contraditórias tenham na sua base *situações materiais litigiosas* comparáveis ou equiparáveis.

10-12-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 7539/15.1T8VNF-E.G1.S1-A - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Maria dos Prazeres Beleza

**Aclaração
Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Convolação**

- I - O incidente de aclaração não tem autonomia desde a entrada em vigor do CPC de 2013.
- II - Em consequência, o pedido de aclaração só poderá ser apreciado no quadro de uma convolação oficiosa em pedido de anulação por ambiguidade ou por obscuridade da decisão (cf. art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC).

10-12-2020

Incidente n.º 4410/16.3T8VNF-B.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de apelação
Decisão interlocutória
Legitimidade
Caso julgado
Cláusula contratual geral
Dever de informação
Dever de comunicação
Conhecimento officioso
Ónus de alegação
Questão nova
Nulidade de acórdão
Mora
Interpelação
Exigibilidade da obrigação
Obrigação ilíquida
Usura**



Livrança
Preenchimento abusivo

- I - A decisão interlocutória que julga improcedente a excepção de ilegitimidade não pode ser objecto de recurso de apelação autónomo.
- II - Quando o teor das alegações de recurso de apelação revela a impugnação de decisão interlocutória que julgou improcedente a excepção de ilegitimidade, não chega a formar-se caso julgado sobre a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância.

10-12-2020
Revista n.º 5437/16.0T8MAI-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Interesse contratual positivo
Resolução do negócio
Indemnização
Cumulação
Obrigação de indemnizar
Direito Internacional
Direito da União Europeia
Contrato de empreitada
Contrato de compra e venda

- I - A resolução do contrato é cumulável com a indemnização pelo interesse contratual positivo.
- II - Indemnizar pelo interesse contratual positivo, traduz-se, na prática, em aplicar o princípio geral da obrigação de indemnizar consagrado no art. 562.º do CC.
- III - Em favor do cúmulo depõem ainda a Convenção das Nações Unidas sobre a venda internacional de mercadorias de 11-04-1980, aprovada para adesão em 23-07-2020, e a Directiva n.º 2019/771/UE, de 20-05-2019.

10-12-2020
Revista n.º 15940/16.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Tu quoque
Princípio da confiança
Reapreciação da prova
Dever de fundamentação
Ónus da prova
Actividade comercial
Actividade comercial
Relações de vizinhança



A proibição do *venire contra factum proprium* é um afloramento do princípio da *protecção* ou da *tutela da confiança* – e, em consequência, o preenchimento dos requisitos específicos da proibição do *venire contra factum proprium* depende do preenchimento dos requisitos gerais da *tutela da confiança*.

10-12-2020

Revista n.º 22/17.2T8CLB.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Testamento
Capacidade testamentária
Anomalia psíquica
Nulidade
Anulabilidade
Incapacidade acidental
Legitimidade
Decisão interlocutória
Caso julgado

- I - A decisão interlocutória que julga improcedente a excepção de ilegitimidade, ainda que não possa ser objecto de recurso de apelação autónomo, transita em julgado, desde que não tenha sido impugnada no recurso da decisão final.
- II - Entre os arts. 257.º e 2199.º do CC há uma diferença fundamental: no art. 257.º do CC exige-se que a prova de que a incapacidade acidental é notória ou de que, ainda que não seja notória, era conhecida do declaratário; no art. 2199.º do CC, não. Exige-se, tão-só, a prova de que o testador “se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade”.

10-12-2020

Revista n.º 2335/17.4T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Recurso de apelação
Reconvenção
Absolvição da instância
Trânsito em julgado
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Contrato de arrendamento
Procedimento especial de despejo

O segmento do despacho saneador que absolva o autor da instância reconvenicional pode ser objecto de recurso de apelação autónomo, dentro dos prazos gerais do art. 638.º, n.º 1, do CPC.



10-12-2020
Revista n.º 3707/17.0YLPRT.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Acção executiva
Ação executiva
Oposição de julgados
Interpretação de sentença
Interpretação da lei
Questão fundamental de direito

- I - Exceptuados os casos referidos no segmento final do art. 854.º do CPC, o recurso de revista de acórdãos da Relação proferidos em processo executivo só é admissível nas situações do art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - Não há contradição relevante para efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC entre o acórdão que se pronuncia sobre a interpretação de uma decisão judicial transitada em julgado e o acórdão que se pronuncia sobre a interpretação da lei – concretamente, sobre a questão de saber se, tendo as fracções do executados uma determinada permissão, a responsabilidade destes deve ser aferida em relação à permissão total ou à permissão correspondente às fracções cuja hipoteca não foi distratada.

10-12-2020
Revista n.º 5635/17.0T8GMR-C.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Acção de preferência
Ação de preferência
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Litigância de má-fé
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A responsabilidade civil pressupõe a prova de um dano.
- II - O alegado erro na apreciação da prova não pode ser objecto do recurso de revista.

10-12-2020
Revista n.º 18085/17.9T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Nulidade de acórdão



Reforma de acórdão
Convolação
Rectificação
Retificação
Admissibilidade de recurso
Alçada
Aplicação da lei no tempo
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Concorrência de culpas
Dano morte
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Há manifesto lapso sobre o valor da alçada da Relação, quando se especifica € 30 000,01 em vez de € 14 963,64, vigente à altura da propositura da ação.
- II - A modificação pelo STJ da indemnização por dano não patrimonial apenas se justifica quando seja manifestamente desproporcionada e violadora do princípio da igualdade.
- III - Situando-se as indemnizações atribuídas pelo Supremo, nos últimos anos, em regra, entre € 60 000,00 e € 80 000,00, não há motivo para alterar a indemnização fixada no valor de € 70 000,00, pelo dano de perda do direito à vida.

10-12-2020
Incidente n.º 5/05.5TBPTS.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Oliveira Abreu
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Prazo peremptório
Prazo perentório
Multa
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Sanação

- I - O pagamento da multa, para a validação da reclamação do acórdão proferido, nos termos do art. 139.º, n.º 6, do CPC, deve ser efetuado dentro do prazo fixado.
- II - Se o prazo não se encontrar fixado em conformidade com a lei, pode ser arguida sua nulidade.
- III - A nulidade processual (secundária), não sendo arguida no prazo legal, fica sanada.

10-12-2020
Incidente n.º 3175/07.4TBVCT.G3.S2 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Oliveira Abreu
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arquitectura



Contrato de arquitetura
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Declaratário
Incumprimento do contrato
Honorários
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Para os efeitos de nulidade da sentença, o que verdadeiramente releva é a omissão completa de pronúncia, não importando ser a mesma deficiente, medíocre ou errada.
- II - O critério objetivo da interpretação quanto ao sentido normal da declaração negocial, consagrado no art. 236.º, n.º 1, do CC, é baseado na impressão de um declaratário normal, tido este por pessoa normalmente diligente, sagaz e experiente, em face da declaração negocial e das circunstâncias que o real declaratário conhecia ou podia conhecer.
- III - Esse sentido normal da declaração negocial não pode coincidir com um facto que obteve uma resposta negativa.

10-12-2020

Revista n.º 709/12.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Tribunais portugueses
Regulamento (UE) 1215/2012
Contrato de prestação de serviços
Contrato de fornecimento
Contrato misto
Lugar da prestação
Cumprimento
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Direito da União Europeia
Tribunal de Justiça da União Europeia
Responsabilidade contratual

- I - Como sucede com os outros poderes e funções do Estado, a jurisdição dos tribunais portugueses tem limites e é demarcada por confronto com a jurisdição dos tribunais de outros países, sendo que para que os tribunais portugueses sejam competentes, no seu conjunto, é necessário que entre o litígio e a organização judiciária portuguesa haja um elemento de conexão considerado pela lei suficientemente relevante para servir de factor de atribuição de competência internacional para julgar esse litígio.
- II - O nosso ordenamento jurídico encerra, em paralelo, dois regimes gerais de competência internacional, decorrendo o regime interno dos arts. 62.º e 63.º do CPC, e o regime comunitário da ressalva contida no art. 59.º do CPC.
- III - A aplicação do regime comunitário prevalece sobre o regime interno, em razão do primado do direito europeu, alcandorado a fonte hierarquicamente superior.



- IV - Para que a apreciação da causa seja da competência dos tribunais portugueses em atenção às normas jurídicas europeias que decorrem do regime comunitário contido no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, importa que a causa trazida a juízo esteja compreendida no respectivo âmbito territorial (o Regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros; a causa tem conexão com o território de Estados-Membros vinculados pelo Regulamento, a demandada está domiciliada num desses Estados-Membros); no âmbito material (a demanda tem por objecto matéria comercial não excluída do âmbito do Regulamento), e no âmbito temporal (o Regulamento aplica-se apenas às acções intentadas após a sua entrada em vigor).
- V - Resulta do art. 7.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, ter sido adoptado um conceito autónomo de lugar do cumprimento para as acções fundadas em contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, identificando as obrigações que são características de um (entrega dos bens) e de outro (prestação do serviço).
- VI - A jurisprudência do TJUE tem considerado que os conceitos expressos nos Regulamentos têm carácter autónomo, ou seja, têm um significado e uma leitura no contexto do Direito da União Europeia e não como suporte densificador do Direito Nacional de cada um dos seus Estados-Membros.
- VII - Tendo em vista a determinação da competência judiciária, importa qualificar o contrato ajuizado de acordo com o direito comunitário, prevalente sobre o direito interno, enquanto pressuposto necessário para se determinar se os tribunais portugueses são ou não internacionalmente competentes, considerando que o litígio tem por objecto matéria comercial, emergente de uma relação transnacional.
- VIII - O TJUE já foi confrontado por mais de uma vez com a necessidade de encontrar critérios de qualificação, nomeadamente para situações nas quais se combinam, num mesmo contrato, fornecimento de bens com prestação de serviços pelo fornecedor, relativos à produção dos próprios bens.
- IX - Tendo a autora sustentado a sua pretensão jurídica na circunstância de, no exercício da respectiva atividade, ter encomendado à ré, a elaboração de um projeto e cálculos para uma máquina, obrigando-se a ré a fornecer software e hardware para a instalação de recuperação de calor, fumos/água, que fabricou e enviou para Portugal, enviando ainda um técnico seu para proceder à instalação do software, ou seja, tendo a entrega material do equipamento ocorrido em Portugal, encerrará este critério – o da entrega material do equipamento ao comprador – um critério com um elevado grau de certeza jurídica com que as partes podiam contar para a determinação do tribunal internacionalmente competente, no caso os tribunais portugueses, sendo, assim, relevante para fundamentar a conexão do ajuizado contrato com um lugar, no caso Portugal, que, não só é razoavelmente forte para justificar a competência alternativa com aquela que cabe ao Estado do domicílio do demandado, mas também é suficientemente seguro para permitir determinar o Estado cujos tribunais são competentes para julgar a deduzida pretensão, decorrente da invocada relação jurídica.

10-12-2020

Revista n.º 1608/19.6T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Caso julgado formal
Decisões contraditórias
Incapacidade
Curador



Contestação
Decisão interlocutória

- I - Os despachos que recaiam sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo, estando-se, transitados que sejam, perante caso julgado formal.
- II - Recai sobre a relação processual um despacho que aprecie e decida uma questão que não seja de mérito.
- III - Ofende o caso julgado formal o despacho que, contra o exarado em anterior decisão – que, podendo sê-lo, não foi objecto de recurso –, considera ser o réu incapaz para reger a sua pessoa, carecendo de representação por curador, mantendo a contestação por este apresentada, quando, antes, com os mesmos elementos, constantes do processo, se concluíra pela capacidade do réu e pela rejeição da defesa oferecida.

10-12-2020

Revista n.º 973/13.3TBCBR-B.C1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Recurso de revista
Procedimentos cautelares
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão

Baseando-se a arguição de nulidades, não na decisão produzida pelo STJ que concluiu não ser de conhecer do objecto do recurso, mas antes no acórdão da Relação então impugnado, carece a mesma de sustentação legal, transcendendo o tema em equação.

15-12-2020

Revista n.º 1742/13.6TYLSB-I.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Anulação de deliberação social
Sociedade anónima
Contrato de sociedade
Alteração do contrato
Amortização de quota
Deliberação social
Quorum

- I - O art. 233.º, n.º 2, do CSC dispõe que que «A amortização de uma quota só é permitida se o facto permissivo já figurava no contrato de sociedade ao tempo da aquisição dessa quota pelo seu actual titular ou pela pessoa a quem este sucedeu por morte ou se a introdução desse facto no contrato foi unanimemente deliberada pelos sócios.».
- II - Este normativo tem aplicação analógica às alterações contratuais cujo objecto seja a amortização de acções, em sede de sociedades anónimas, de onde qualquer deliberação



tomada em AG sem se ter obtido a necessária unanimidade aí imposta, implica a sua anulabilidade, nos termos do art. 58.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma, por violação daquela disposição de carácter injuntivo.

15-12-2020

Revista n.º 12032/18.8T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Revista excepcional
Revista excecional
Decisão interlocutória
Rejeição de recurso

- I - Embora se esteja em sede de revista excepcional, nos termos do ponto 7. do Provimento 23/2019 de Sua Excelência o Presidente do STJ, incumbe ao relator a quem o processo é distribuído verificar, antes da remessa dos autos à Formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC, dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista, os quais constituem, a montante, requisitos essenciais para a respectiva procedibilidade.
- II - Incidindo o recurso interposto sobre uma questão interlocutória – venda de um imóvel pelo valor proposto pela credora – o fundamento recursório não reside no disposto no art. 671.º, n.º 1, aplicando-se, antes, uma das als. do n.º 2 daquele normativo, sendo o mesmo possível nos casos em que o recurso seja sempre admissível (al. a)) ou quando a decisão recorrida esteja em oposição com outra produzida pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, a não ser que sobre a mesma haja incidido acórdão de uniformização de jurisprudência (al. b)).
- III - Porque as questões processuais, intercorrençiais, não são passíveis de revista excepcional, mas tão só de revista normal e esta impugnação apenas pode ser configurada nas hipóteses abordadas no n.º 2 do art. 671.º, sendo as mesmas estranhas àquelas em que se estriba a presente impugnação recursória, tais circunstâncias obstam ao conhecimento do objecto do recurso.

15-12-2020

Revista n.º 330/19.8T8OAZ-D.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Ação executiva
Decisão interlocutória

- I - A caracterização do procedimento de liquidação dependente de simples cálculo aritmético radica na natureza das operações necessárias para a determinação da quantia exequenda, nada tendo a ver com quaisquer outras questões que possam ser invocadas em sede de oposição à execução.



- II - Constituindo o objecto da revista a decisão proferida pelo tribunal da Relação, mostra-se inócuo (para efeitos de integrar no n.º 1 do art. 671.º do CPC, o fundamento específico de recorribilidade) invocar a natureza (como despacho final) da decisão 1.ª instância.
- III - O despacho de 1.ª instância, proferido em acção executiva, que indefere o requerimento da exequente pretendendo que não seja ordenada a extinção da execução e que a mesma prossiga para cobrança da quantia de € 109 459,88, ainda que se possa considerar um prelúdio de uma decisão de extinção da instância executiva, assume a natureza de decisão interlocutória.
- IV - O recurso do acórdão da Relação que, revogando aquela decisão de indeferimento, determinou o prosseguimento da execução, com a notificação da executada nos termos e para efeitos do n.º 6 do art. 726.º do CPC, tendo por objecto a quantia de € 109 459,88, não tem integração no art. 854.º, do CPC, nem no n.º 1 do art. 671.º do mesmo Código, e, igualmente, não assume cabimento em qualquer das excepções contempladas no n.º 2 do citado art. 671.º (por falta de indicação de qualquer dos referidos fundamentos de recorribilidade – art. 637.º, n.º 2, do CPC); como tal, mostrando-se afastada a admissibilidade do recurso de revista, não pode este tribunal tomar conhecimento do seu objecto.

15-12-2020

Revista n.º 26405/09.3YYLSB.L1.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Livre apreciação da prova

Anulação de deliberação social

Nulidade

Prazo de arguição

Prazo de caducidade

Conhecimento officioso

Acções ao portador

Acções ao portador

Transmissão

Abuso do direito

- I - Não pode o STJ modificar ou sancionar a decisão fáctica fixada pelo tribunal da Relação quando estejam em causa meios de prova sujeitos à livre apreciação do tribunal, ou seja, sem valor probatório tabelado, como é sem qualquer dúvida o caso da prova testemunhal.
- II - A contradição relevante na matéria de facto verificada neste tribunal não determina a alteração do sentido probatório da factualidade em causa, mas a nulidade do acórdão recorrido, conforme resulta inequívoco do disposto no n.º 3 do art. 682.º do CPC.
- III - A acção de nulidade de deliberação social não está dependente de qualquer prazo de caducidade, aplicando-se o art. 59.º do CSC apenas às deliberações anuláveis.
- IV - Não incidindo sobre direito indisponível, a caducidade do direito de acção de anulação da deliberação social, não sendo de conhecimento officioso, apenas pode ser conhecida se invocada em momento processual oportuno (quando da contestação).
- V - A transmissão das acções tituladas ao portador apoiada num título válido (negócio causal subjacente) só fica perfeita com a entrega das mesmas.



- VI - O abuso do direito consubstancia mecanismo legal de carácter extraordinário funcionando como válvula de segurança por forma a impor o exercício moderado de direitos; como tal, terá de se configurar numa situação evidente e inequívoca.
- VII - A figura do *venire contra factum proprium* é marcada por um princípio de confiança radicado na protecção dos sujeitos quando, em termos justificados, tenham sido levados a acreditar na manutenção de uma certa conduta ou estado de coisas.

15-12-2020

Revista n.º 3025/13.2TJCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Regime aplicável
Admissibilidade de recurso

- I - A reclamação (quer nos termos actualmente previstos no art. 643.º do CPC vigente, quer no anterior art. 688.º) constitui expediente jurídico de reacção contra a não admissão de recurso e tem como única pretensão a alteração do despacho de indeferimento.
- II - Não é admissível a revista do acórdão (confirmativo da decisão de 1.ª instância) proferido em procedimento cautelar (art. 370.º, n.º 2, do CPC) se o caso não assumir cabimento em nenhuma das situações previstas no n.º 2 do art. 629.º do CPC.

15-12-2020

Revista n.º 206/14.4T8OLH-U.E1-A.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Gravação da prova
Irregularidade
Nulidade sanável
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Responsabilidade
Presunção de culpa
Ilícitude
Dano
Nexo de causalidade

- I - A deficiência (ou a inexistência) de gravação da prova consubstancia nulidade processual secundária, a arguir mediante reclamação e a deduzir no prazo legal, decorrido o qual a mesma se tem de considerar sanada.
- II - O art. 154.º, n.º 4, do CPC, ao fixar o momento em que se inicia o prazo para ser invocada a falta ou deficiência da gravação em nada alterou a natureza da mesma.



- III - A informação prestada pelo intermediário financeiro é deficiente e inexacta quando não elucida aspectos essenciais do produto de modo a permitir ao cliente entender as respectivas especificidades.
- IV - Constitui aspecto essencial para um investidor de perfil conservador e não qualificado a informação de que o produto (obrigações SLN) era “100% seguro” e “semelhante a um depósito a prazo”, sem que lhe tenha sido explicitado, pelo menos, que não lhe assistia a garantia prevista para os depósitos bancários a prazo, isto é, o reembolso de € 25 000,00 garantidos legalmente, que consubstancia característica específica do produto *ab initio* (por não estar dependente de quaisquer variantes designadamente da evolução da conjuntura económico-financeira).
- V - A violação do dever de informação que impende sobre intermediário financeiro leva a presumir a sua conduta como culposa, nos termos do disposto no art. 314.º, n.º 2, do CVM.
- VI - O juízo presuntivo e o conhecimento dele resultante consubstancia um facto; não um juízo de valor nem uma conclusão de direito.
- VII - É lícita a demonstração do nexa causal entre o facto ilícito (a informação inexacta ou deficiente prestada pelo intermediário financeiro) e o dano (o não reembolso do capital investido) através de ilação fáctica retirada pelo tribunal da Relação (de que o autor não teria efetuado tal subscrição se tivesse conhecimento das reais características das Obrigações SLN 2006) em função dos seguintes factos provados: se o gestor de clientes da agência tivesse explicado aos autores as características do produto consistente em obrigações SLN 2006, nomeadamente que consistiam em “emprestar” dinheiro a uma sociedade e quem era essa sociedade, ou lhes tivesse apresentado um contrato escrito de intermediação financeira, nunca teriam subscrito tal produto; foi a afirmação produzida pelo gestor de clientes de que o dinheiro estava totalmente garantido, tal como um depósito a prazo, que convenceu os autores, ficando convictos, ainda que o seu dinheiro estava depositado no Banco Português de Negócios (BPN) que é o logotipo que sobressai no boletim de subscrição e não o da SLN – Sociedade Lusa de Negócios.

15-12-2020

Revista n.º 2243/18.1T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Casamento

Separação de facto

Divórcio

Caducidade

Partilha dos bens do casal

Fraude à lei

Regime de comunhão de adquiridos

- I - A separação de facto dos cônjuges é um facto continuado, razão pela qual o prazo de caducidade estabelecido na anterior redacção do art. 1786.º do CC só deverá considerar-se iniciado quando cesse a separação.
- II - Só existe fraude à lei se o conteúdo do negócio ou a substância da situação jurídica colidir abertamente com a intencionalidade da norma defraudada.
- III - A norma do art. 1790.º do CC não contraria o princípio da imutabilidade do regime de bens consagrado no art. 1714.º.



15-12-2020

Revista n.º 26542/16.8T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Casamento
Casa de morada de família
Bens próprios
Obras
Contrato de mútuo
Divórcio
Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Prazo de prescrição
Início da prescrição
Conhecimento

- I - Os pressupostos da obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa são o enriquecimento de outrem, sem causa justificativa, à custa do empobrecido.
- II - O prazo de prescrição do art. 482.º do CC inicia-se no momento em que o empobrecido toma conhecimento dos elementos constitutivos do direito à restituição.
- III - Tendo um dos cônjuges contribuído, durante o casamento, para a realização de obras e melhoramentos no prédio que serviu de morada do casal, prédio esse pertencente apenas ao outro cônjuge, a dissolução do casamento, por divórcio, marca o momento em que cessa a causa jurídica do enriquecimento deste último.
- IV - Não constitui novo enriquecimento o valor das prestações pagas pelo cônjuge empobrecido, já depois de decretado o divórcio, ao banco mutuante, se o valor desse mútuo tiver sido aplicado nas obras do prédio do enriquecido e se a mais valia resultante da realização dessas obras já estiver reflectida no património deste à data do divórcio.

15-12-2020

Revista n.º 3627/17.8T8STR-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Eficácia do negócio
Tradição da coisa
Cumprimento
Recusa
Administrador de insolvência
Execução específica
Constitucionalidade



- I - É da própria natureza do contrato-promessa que este não se tem por cumprido na totalidade enquanto não se realizar o seu fim específico ou característico, que é a celebração do contrato prometido (emissão das devidas declarações de vontade).
- II - Daqui que, mesmo que o preço da prometida compra e venda se deva ter por pago, nem por isso se pode dizer que existiu um total ou integral cumprimento do contrato-promessa por parte do promitente-comprador.
- III - Perante um contrato-promessa bilateral nessas circunstâncias, regem os arts. 102.º, n.º 1, e 106.º, n.º 2 (e normas sucedâneas), do CIRE, que estabelecem um regime que não é compatível com a respetiva execução específica.
- IV - A circunstância do promitente-comprador ter cumprido na totalidade a prestação que era devida até então, não implica que o administrador da insolvência fique obrigado a cumprir o contrato e que o promitente-comprador goze do direito à respetiva execução específica, cabendo a este, ao invés, o direito de reclamar o seu crédito no processo de insolvência e de aí invocar a garantia do direito de retenção que entenda assistir-lhe.
- V - O n.º 1 do art 106.º do CIRE só rege para o contrato-promessa com eficácia real, estando arredado da sua previsão o contrato-promessa com eficácia meramente obrigacional.
- VI - Deste modo, tratando-se de contrato-promessa com eficácia meramente obrigacional, o administrador da insolvência pode optar pela recusa de cumprimento do contrato, tenha ou não havido *traditio* da coisa.
- VII - A interpretação e aplicação do art. 106.º do CIRE no sentido de que, em caso de ter havido *traditio* de casa de habitação, o administrador da insolvência pode optar pela recusa do cumprimento do contrato-promessa dotado de eficácia meramente obrigacional, não viola o art. 65.º da CRP.

15-12-2020

Revista n.º 811/10.9TYVNG-O.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Graduação de créditos

Sentença

Trânsito em julgado

Autoridade do caso julgado

A sentença que gradua os créditos e que transita em julgado fica a ter força obrigatória dentro do processo, impondo-se neste a sua autoridade (efeito positivo do caso julgado), e daqui que não pode ser contrariada nos seus efeitos por decisão subsequente.

15-12-2020

Revista n.º 24947/11.0T2SNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Meios de prova
Rejeição

- I - Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, tem o recorrente obrigatoriamente que especificar, sob pena de rejeição, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.
- II - Não se mostra cumprida integralmente esta exigência quando o recorrente não indica que provas concretas de entre as várias a que alude se destinam a impugnar este ou aquele facto concreto de entre os que foram impugnados.

15-12-2020
Revista n.º 194/16.3T8VRM.G1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Procuração irrevogável
Mandato com representação

Não existe mandato com representação quando o promitente vendedor de um imóvel confere ao promitente comprador procuração irrevogável, para que este celebre o contrato consigo mesmo ou com quem entender e pelo preço que entender.

15-12-2020
Revista n.º 1797/07.2TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
Ana Paula Boularot (vencida)
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de propriedade
Hipoteca
Cancelamento de inscrição
Nulidade
Terceiro

- I - A hipoteca e o direito de propriedade sobre o mesmo imóvel, sucessivamente constituídos a favor de diferentes sujeitos, são incompatíveis entre si (embora não de forma total ou absoluta), não obstante a sua diferente natureza à aplicação do regime previsto no art. 17.º, n.º 2, do CRgP.
- II - Esta norma pressupõe, no entanto, uma desconformidade criada pelo próprio registo, não concedendo tutela aos terceiros perante a inexistência ou a invalidade do facto jurídico inscrito, que é causa da invalidade registal.
- III - Derivando a nulidade do registo de cancelamento da hipoteca da inexistência do facto jurídico que o legitimaria, deve ser reconhecido à credora o direito de reinscrever a hipoteca



indevidamente cancelada, produzindo a mesma os seus efeitos, relativamente às rés adquirentes, a partir da data da nova inscrição (art. 732.º do CC).

15-12-2020

Revista n.º 413/12.5TBBBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Acção executiva
Ação executiva
Graduação de créditos
Sentença
Executado
Declaração de insolvência
Caso julgado
Autoridade do caso julgado

A sentença de verificação de créditos reclamados, proferida em apenso de “concurso de credores” à acção executiva (arts. 788.º e ss. do CPC), uma vez declarados insolventes os executados, não se constitui como caso julgado material nem dispõe de autoridade de caso julgado relativamente à impugnação e verificação desses créditos (como insolvenciais) no incidente de reclamação, verificação e graduação de créditos relativo ao processo de insolvência, em que o exequente é credor reclamante e impugnante juntamente com os insolventes) dos créditos antes verificados em sede executiva e depois reconhecidos na lista apresentada pelo administrador de insolvência (art. 129.º, n.º 1, do CIRE), por força do confronto dos arts. 580.º, n.ºs 1 e 2, 581.º, 619.º, n.º 1, e 621.º do CPC com a interpretação e aplicação do regime predisposto pelos arts. 128.º, n.ºs 1 e 5, 130.º, n.ºs 1 e 3, 140.º, n.ºs 1 e 2, 233.º, n.º 1, al. c), 46.º, n.ºs 1 e 2, 173.º, 88º, n.ºs 1 e 3, do CIRE, e 793.º do CPC.

15-12-2020

Revista n.º 100/13.7TBVCD-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Prazo de caducidade
Conhecimento

I - O prazo de caducidade imposto pelo art. 123.º, n.º 1, do CIRE («A resolução [em benefício da massa insolvente] pode ser efetuada pelo administrador da insolvência por carta registada com aviso de receção nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência.») conta-se a partir do momento em que o administrador da insolvência toma conhecimento do conteúdo do acto e dos pressupostos necessários para fundamentar a existência do direito (potestativo) de resolução.



- II - Na circunstância de serem decretadas sucessivas declarações de insolvência, ao abrigo da qual ou das quais foi operada a resolução com conhecimento dos factos e fundamentos instrumentais para o exercício do direito, entretanto e ulteriormente revogada, o prazo de seis meses deve contar-se a partir da data da declaração judicial de insolvência a que faz referência a última resolução em benefício da massa insolvente (para este efeito, «conhecimento do acto»): essa declaração de insolvência - uma vez transitada em julgado - é o pressuposto originário e insuperável da resolução, como efeito dessa declaração, ainda que não automático e dependente da actuação do administrador da insolvência; tendo sido revogada a anterior resolução, na qual constavam os negócios a resolver e os requisitos de fundamentação dessa resolução, o direito do administrador repristina-se aquando da nova sentença de declaração de insolvência e, uma vez havendo coincidência dos actos e fundamentos, sujeita-se ao prazo de caducidade de 6 meses a partir da ocorrência do seu pressuposto de base - a declaração de insolvência.
- III - Só não será assim se, após a declaração de insolvência, houver superveniência de factores que alterem esses fundamentos de resolução e o administrador da insolvência, no exercício da diligência exigível pelo art. 59.º, n.º 1, 2.ª parte, do CIRE, tiver procurado a informação relevante para essa actualização imposta por vicissitudes processuais ou modificações substantivas. Se demonstrar que o fez e ela veio a reflectir-se em alteração da fundamentação resolutiva, então deve ser a partir do momento da aquisição dessa informação superveniente que se contará o prazo de seis meses, sempre depois da data da sentença transitada de declaração de insolvência.

15-12-2020

Revista n.º 2925/13.4TBLLE-IE1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Petição inicial
Interpretação
Objecto do processo
Objeto do processo

A petição inicial (regulada nos arts. 552.º e ss. do CPC) deve ser considerada dogmaticamente como “acto postulativo” da parte autora, enquanto acto que constitui uma nova situação processual, se integra no procedimento adjectivo legalmente previsto e se pratica para formular um pedido (ou pedidos) ao tribunal, apoiado(s) em certos factos, demandando o seu poder decisório e constituindo o tribunal no dever de julgar dentro de determinados parâmetros que o próprio acto delimita e vincula. Por isso, a interpretação – decifração do sentido – que os intervenientes processuais e o tribunal fazem do acto postulativo de petição é fundamental para a delimitação do objecto do processo proposto pelo autor do acto e para fazer actuar as situações jurídicas na decisão final.

15-12-2020

Revista n.º 857/14.8TBMGR-AM.C1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida



Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Contrato de prestação de serviços
Obrigações de meios e de resultado
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Erro
Ilicitude
Leges artis
Dever de diligência
Dever acessório
Boa-fé
Protecção da saúde
Proteção da saúde
Direito à integridade física
Conflito de deveres

- I - No âmbito de um contrato de prestação de serviço médico, assente em procedimento cirúrgico de extracção, o profissional médico assume uma obrigação de resultado quanto à referida extracção com anestesia local, e uma obrigação de meios, quanto à aplicação da técnica adequada e conveniente a esse resultado, assim como no que respeita à actuação envolvente a essa técnica, de acordo com as regras da medicina aceites e seguidas no universo da especialidade (*leges artis*) à data da intervenção e a conjugação dessas regras com os específicos conhecimentos científicos exigidos ao médico e à sua experiência acumulada.
- II - Às obrigações típicas da parte contratual médico aplica-se o princípio geral da responsabilidade contratual, tal como prevista no art. 798.º, n.º 1, do CC, bem como a presunção de culpa, estatuída no art. 799.º, 1, do CC. Registando-se ofensa de direito subjectivo absoluto da contraparte (art. 70.º, n.º 1, CC; arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da CRP) ou norma legal de protecção de interesse alheio na execução desse contrato, estamos perante um concurso de responsabilidade civil negocial/contratual – incumprimento ou cumprimento defeituoso – e de responsabilidade civil extra-negocial/contratual (abrangida na previsão do art. 483.º, n.º 1, do CC). No caso do contrato de prestação de serviço médico, esta última responsabilidade deve ser, em princípio, absorvida ou consumida pela responsabilidade contratual, se a esta houver lugar (e, nesse sentido, houver esse concurso de responsabilidades de diferente natureza, inclusive para o ressarcimento de danos não patrimoniais), sem prejuízo de se poder convocar (em método híbrido de conjugação) as regras jurídicas da responsabilidade delitual sempre que tal se verifique mais adequado à vertente de não cumprimento estrito do contrato e à sua singular ilicitude não negocial (a começar pela consideração do art. 486.º do CC). Indagar a responsabilidade contratual quanto à execução da obrigação (de resultado e de meios) por parte do profissional médico é sindicar a falta de realização integral da prestação devida (arts. 762.º, n.º 1, e 763.º, n.º 1, CC) ou a sua realização defeituosa e/ou a prática de erro de tratamento imputável ao médico nos instrumentos e técnicas utilizados (em razão da conformidade com as regras de *leges artis*) para a obtenção do resultado acordado para o tratamento/intervenção.
- III - A essas obrigações típicas de e na realização do acto médico acresce, em razão de um dever lateral de conduta abrigado nas obrigações secundárias em relação ao cumprimento da prestação principal, ainda que dela se autonomize, imposto pela boa fé objectiva e pela lealdade e confiança que dela derivam para tutela e protecção das posições jurídicas das partes (art. 762.º, n.º 2, do CC), a obrigação de protecção e conservação da integridade física e saúde do paciente (em ultima *ratio*, a própria vida), que, pela natureza personalista do contrato



demandante do serviço médico, não pode deixar de integrar o respectivo âmbito de obrigações exigíveis na esfera de protecção do contrato, no interesse de prevenir consequências indesejáveis decorrentes da prossecução do seu fim e da relação intersubjectiva estabelecida; a lesão da pessoa tutelada – o paciente – deve considerar-se ilícito na forma de violação contratual (positiva, enquanto defeito de cumprimento), resultante do dever de cuidado necessário para evitar esse dano pessoal, susceptível de ser desencadeado pela actividade que a parte devedora está obrigada a executar ou legitimada para realizar contratualmente. O “erro médico” consiste na consecução dessa obrigação de meios com descaracterização e desadequação aos fins do procedimento ou tratamento, numa acção ou omissão reveladas numa tríptica perspectiva comportamental: imprudência, imperícia e negligência.

- IV - A referida obrigação de meios, integrada num quadro abstracto, típico e comum de actuação onde se subsume a situação concreta, exige que o profissional médico realize e concretize os procedimentos que, com a certeza possível e adquirida de acordo com as práticas médicas estabelecidas e disponíveis (não sendo a medicina uma ciência dotada de exactidão plena) e as evidências conhecidas e cognoscíveis à data da intervenção e/ou da tomada de decisão, sejam aptos a evitar e a impedir as lesões ou as perturbações da incolumidade física e psicológica do paciente, para além daquela ou daquelas que são inerentes à própria intervenção em que consiste o acto médico “invasivo” (se assim for). Não é de exigir que se adoptem procedimentos que se destinam a evitar cenários que se colocam no domínio da anormalidade (absoluta ou relativa) e/ou da imprevisibilidade manifesta - enquanto inibições para actuar em ordem à evitabilidade objectiva do resultado –, à luz de um padrão de tratamento aceite pela comunidade científica no momento da intervenção médica, a seguir pelo agente médico medianamente competente, prudente, informado e sensato, acrescido da exigência adicional que é de solicitar a um profissional com a qualidade de especialista, com maior grau esperado de conhecimento, perícia e competência, agindo nas mesmas e análogas circunstâncias. É com este conteúdo e densidade que se constrói um verdadeiro dever objectivo de cuidado ou de diligência, mais ou menos qualificado, no cumprimento das regras aceites e conhecidas da ciência da medicina e da arte traduzida na prática médica como critério de ilicitude. Assim densificado, só com a violação do dever de cuidado - avaliado em função de um padrão médio de comportamento, mediatizado pelas referidas *legis artis* – é que, independentemente das consequências, mais ou menos graves, para o doente, e numa análise neutra *a posteriori*, teremos um erro juridicamente relevante, base para um ilícito de natureza pessoal e uma responsabilidade subjectiva e com conteúdo ético, averiguando-se no plano de uma ilicitude de conduta de acordo com o cânone exigível a esse profissional medianamente considerado.
- V - A averiguação de “erro médico” coliga a averiguação deste dever objectivo de conduta (contrapartida da obrigação de meios quanto aos deveres de conduta profissionais) com o cumprimento do dever lateral de protecção da integridade e da saúde (que também se assimila a um dever de cuidado). Nessa averiguação, não subsiste erro de tratamento se o método cirúrgico e a sua envolvimento e preparação são aceites como válidos e adequados numa operação sem complexidade especial, à luz do padrão aceite à data da escolha e da execução do tratamento, para aquela situação em concreto, comunicados (esclarecimento terapêutico) e consentidos pelo paciente de forma livre e esclarecida, sem conhecimento pelo médico de especialidades que ditassem adaptações (*leges artis ad hoc*) e sem indicação de alternativa cientificamente comprovada de técnica e procedimento que fossem cautelarmente preventivos do evento ocorrido no organismo da paciente, antes surgindo a convicção probatória que o insucesso do acto médico e os danos resultantes se deveram a circunstâncias incontrolláveis e indiferentes à aplicação da técnica adequada e da sua preparação anterior (álea relativa às condições pessoais do doente e das suas particularidades biológicas endógenas, no domínio da anormalidade e da imprevisibilidade).



- VI - A ilicitude no incumprimento do contrato de prestação de serviço médico é justificada quando se interrompe supervenientemente a execução para cumprimento do dever lateral de preservação da integridade física e corporal, seja por cumprimento de dever imposto por lei relativo a direito absoluto com eficácia *erga omnes* (v. arts. 25.º, n.º 1, da CRP, e 70.º, n.º 1, do CC) - que afasta a ilicitude do incumprimento contratual (violação do direito de crédito correspondente) em face do cumprimento de dever de eficácia superior ao dever obrigacional de realização da prestação contratual devida -, seja porque o cumprimento do dever lateral acessório inserido no contrato, relativo à tutela dessa mesma integridade e saúde, assume dignidade axiológico-normativa superior em relação a esse dever de cumprimento da prestação devida (art. 335.º, n.º 2, do CC). Mais do que isso: se ocorre uma circunstância superveniente, não imputável ao devedor médico, assente em facto involuntário e não culposo do credor paciente, que levou a que se frustrassem as condições para o devedor, naquele momento e naquele contexto contratuais, realizar o comportamento devido, tal implica a impossibilidade objectiva (não temporária) da prestação e à consequente extinção da obrigação (arts. 790.º e 792.º, n.º 1, do CC).
- VII - O nexó de causalidade adequada, que o art. 563.º do CC impõe como pressuposto da responsabilidade, exige causa jurídica e não causa médica, que integra e se conxiona com a própria determinação do carácter ilícito do comportamento devido. Para esse efeito, é causa adequada o facto (activo e/ou omissivo) se e quando os danos são uma sua consequência normal, típica e ordinária segundo a regra comum, e, por regra, previsível na esfera concreta do sujeito lesante, desde que, para além das situações de certeza inequívoca, o critério da probabilidade medie a causalidade médica em termos positivos. Não é causalmente adequado o facto se não era de todo provável a sua ocorrência, de acordo com a posição do “observador experimentado” médio e, no caso, dotado dos conhecimentos médicos exigíveis (“médico normal”), colocado na posição concreta (pessoal, espacial e instrumental) do agente lesante médico, e em referência ao momento de verificação do dano (aqui, originariamente, o incumprimento do contrato), não sendo de imputar ao comportamento médico o evento e o resultado lesivo subsequente, que se tornou indiferente ao processo causal enquanto conjunto de circunstâncias que pudessem aumentar ou condicionar essencialmente o risco de verificação do dano – logo, fora da “esfera de risco” que se assume aprioristicamente com o procedimento, pois esta é a esfera que dialoga com a previsibilidade e, por maioria de razão, com a probabilidade causal conducentes à responsabilidade.

15-12-2020

Revista n.º 765/16.8T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida (vencido)

Recurso contra jurisprudência uniformizada

Pressupostos

Casamento

Bens próprios

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário previsto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC («decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça») implica o preenchimento de requisitos cumulativos, com destaque para: (i) contradição relativamente ao núcleo essencial do AUJ alegadamente desrespeitado; (ii) a decisão impugnada deve traduzir uma oposição frontal e não apenas uma oposição implícita ou pressuposta em relação ao AUJ



fundamento; (iii) deve verificar-se uma relação de identidade entre a questão de direito que foi objecto de uniformização jurisprudencial e a que foi objecto da decisão recorrida; (iv) a questão de direito sob controvérsia deve revelar-se essencial para o resultado numa e noutra das decisões, num quadro normativo substancialmente idêntico; (v) é necessário que na decisão recorrida se tenha optado por uma resposta diversa e de não acolhimento da que foi assumida no acórdão uniformizador.

- II - Não há contrariedade ou violação da decisão com o núcleo essencial do AUJ nem com o seu segmento uniformizador quando a fundamentação e o julgamento do acórdão recorrido assume e segue a orientação judicativa acolhida pelo (neste caso) AUJ n.º 12/2015 quanto à interpretação e à aplicação do art. 1723.º, al. c), do CC em sede probatória, não podendo estribar-se essa contrariedade com o inconformismo do recorrente com o resultado decisório do julgado quanto à qualificação de bens adquiridos na constância do matrimónio.

15-12-2020

Revista n.º 1413/16.1T8PTG.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Violação de lei
Lei processual
Recurso de revista
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Nulidade
Omissão de pronúncia
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Impugnada a decisão da matéria de facto com base em meios de prova sujeitos à livre apreciação, com cumprimento dos requisitos previstos no art. 640.º do CPC, cumpre à Relação proceder à reapreciação desses meios de prova e reflectir na decisão de facto a convicção que formar, nos termos do art. 662.º.
- II - Viola o referido normativo e integra violação de direito processual susceptível de constituir fundamento do recurso de revista, nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC, o acórdão em que a Relação se limita a tecer considerações de ordem genérica em torno das virtualidades de determinados princípios, como o da livre apreciação das provas ou sobre o acerto da decisão da 1.ª instância, sem contudo apreciar em concreto os pontos de facto impugnados.
- III - Não tendo sido apreciada, em concreto, a impugnação da decisão da matéria de facto, nem reapreciada a prova que foi indicada pela recorrente relativamente a factos impugnados, deve o processo ser remetido à Relação para efectivo conhecimento da referida impugnação.

16-12-2020

Revista n.º 877/15.5T8CSC.L1.S2 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Rijo Ferreira

Abrantes Gerales



Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus de impugnação especificada
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Rejeição de recurso
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No âmbito do recurso de apelação visando a impugnação da decisão da matéria de facto podem distinguir-se dois ónus que incidem sobre o recorrente:
- um ónus principal, *consistente na delimitação do objecto da impugnação* (indicação dos pontos de facto que considera incorrectamente julgados) *e na fundamentação desse erro* (com indicação dos meios probatórios, constantes do processo ou do registo ou gravação que impunham decisão diversa e o sentido dessa decisão) – art. 640.º, n.º 1, do CPC; e
 - um ónus secundário, *consistente na indicação exacta das passagens relevantes dos depoimentos gravados* – art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- II - Este ónus secundário não visa propriamente fundamentar e delimitar o recurso, mas sim facilitar o trabalho da Relação no acesso aos meios de prova achados relevantes.
- III - O controlo do cumprimento deste ónus secundário deve ser feito pela Relação em termos funcionalmente adequados e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- IV - Não respeita este princípio a decisão da Relação que rejeita a apreciação do recurso sobre a matéria de facto quando – apesar da indicação do recorrente não ser, porventura, totalmente exacta e precisa, não exista dificuldade relevantes na localização pelo tribunal dos excertos de gravação em que a parte se haja fundado para demonstrar o invocado erro de julgamento – como ocorre nos casos em que, para além de o apelante referenciar, em função do conteúdo da acta, os momentos temporais em que foi prestado o depoimento, tal indicação é complementada com a indicação do início e termo dos depoimentos, com a indicação do início das passagens dos depoimentos com a referência ao tempo de gravação e ainda com a transcrição de excertos desses depoimentos.

16-12-2020

Revista n.º 8640/18.5YIPRT.C1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Rijo Ferreira

Abrantes Geraldês

Recurso para uniformização de julgados
Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Identidade das questões essenciais de direito
Questão fundamental de direito
Contradição de julgados
Oposição de julgados



Execução
Penhora
Interpelação
Citação
Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Resolução
Reclamação para a conferência

Não estando preenchido o requisito da identidade de questões essenciais de direito, não se verifica a contradição de julgados que é *conditio sine qua non* da admissibilidade do recurso para a uniformização de jurisprudência.

16-12-2020

Recurso de uniformização de jurisprudência n.º 5995/03.0TVPRT-B.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
Rijo Ferreira

Ação de impugnação e investigação de paternidade
Impugnação de paternidade
Investigação de paternidade
Prazo de caducidade
Constitucionalidade
Tribunal Constitucional

- I - A ação de impugnação e investigação da paternidade está sujeita aos prazos de caducidade do art. 1842.º, n.º 1, al. c), e do art. 1817.º do CC, *ex vi* do art. 1873.º do CC.
- II - De acordo com o acórdão do TC n.º 309/2016 de 18-05-2016, não deve julgar-se inconstitucional a norma do art. 1842.º, n.º 1, al. c), do CC, no segmento que estabelece que a ação da impugnação da paternidade pode ser intentada pelo filho, no prazo de três anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.

16-12-2020

Revista n.º 389/14.4T8VFR.P2.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
Rijo Ferreira

Oposição à execução
Título executivo
Cheque
Assinatura
Caso julgado
Ofensa do caso julgado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Erro de julgamento



Livre apreciação da prova
Meios de prova

- I - Não sendo apreciada, na oposição à execução, a questão da existência ou inexistência da obrigação da ré de pagamento à autora da quantia inscrita em certos cheques, mas apenas a falta de um dos requisitos de que depende a exequibilidade dos cheques enquanto título executivo, a decisão aí proferida não forma caso julgado para efeitos de posterior acção declarativa visando a condenação da ré naquela obrigação.
- II - O STJ não tem o poder de sindicar a convicção atingida pelo tribunal da Relação através de meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador, mas apenas o poder de avaliar se, na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, este tribunal incorreu em violação de alguma norma de direito probatório material aplicável (cfr. arts. 674.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).

16-12-2020

Revista n.º 141/15.0T8PST.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

Rijo Ferreira

Responsabilidade extracontratual
Indemnização
Caixa Geral de Aposentações
Direito de reembolso
Direito de regresso
Sub-rogação
Exigibilidade da obrigação
Condição suspensiva
Início da prescrição
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Nos termos do art. 46.º, n.º 3, do Regime Jurídico dos Acidentes de Serviço e das Doenças Profissionais no âmbito da administração pública, aprovado pelo DL n.º 503/99, de 20-11, o direito de reembolso da CGA contra a seguradora responsável constitui-se na data da decisão definitiva sobre o direito do lesado às prestações, não dependendo, portanto, do respectivo pagamento.
- II - Tendo a CGA sustado a eficácia desta decisão até que se defina a situação do lesado no que toca ao pagamento de uma eventual remuneração pela entidade empregadora, ela só poderá exercer o direito de reembolso quando esta condição se verificar.
- III - O prazo de prescrição para o exercício do direito de reembolso só começa a contar-se, nos termos do art. 306.º, n.º 2, do CC, quando a condição se verificar.

16-12-2020

Revista n.º 1642/15.5T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos



Rijo Ferreira

PERSI
Extinção
Crédito bancário
Dever de informação
Contrato de mútuo
Execução
Oposição à execução
Pagamento em prestações
Resolução
Contrato de crédito
Dever de comunicação

- I - Como instrumento para a prevenção de incumprimento no crédito bancário, o Procedimento Extrajudicial para Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) não se basta com o cumprimento formal, pela instituição de crédito, do dever de integração do cliente bancário no procedimento, sendo-lhe exigida a observância de deveres específicos e a realização de diligências concretas.
- II - Estando o executado/cliente bancário integrado no PERSI e não provando a exequente/instituição de crédito que ocorreu a extinção do PERSI e que cumpriu os deveres de informação que lhe incumbiam na sequência de tal extinção, deve a execução com vista ao pagamento das prestações em falta no contrato de crédito extinguir-se.

16-12-2020

Revista n.º 2282/15.4T8ALM-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

Rijo Ferreira

Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
Processo de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo
Medida de confiança com vista à futura adopção
Processo de jurisdição voluntária
Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Violação de lei
Interesse superior da criança
Confiança judicial de menores
Adopção
Adopção
Perigo
Princípio da proporcionalidade
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Inibição do poder paternal
Direito de visita



Constitucionalidade

- I - Por ideal que seja a prevalência da família (cfr. art. 4.º, al. h), da LPCJP), o essencial é sempre o interesse superior da criança ou do jovem (cfr. art. 4.º, al. a), da LPCJP), devendo a medida a aplicar ser a necessária e a adequada a salvaguardar a criança ou o jovem do perigo em que se encontra no momento da aplicação da medida (cfr. art. 4.º, al. e), da LPCJP).
- II - Quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação e se verifique alguma das hipóteses do art. 1978.º, n.º 1, do CC, a decisão do tribunal de confiar a criança com vista à futura adopção, prevista no art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP, é uma decisão conforme à lei e não desrespeita os princípios da proporcionalidade e da actualidade e da prevalência da família impostos no art. 4.º da LPCJP.

16-12-2020

Revista n.º 1210/17.7T8CSC.L2.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

Rijo Ferreira

Contrato-promessa de compra e venda

Bem imóvel

Tradição da coisa

Incumprimento definitivo

Restituição do sinal

Venda judicial

Execução

Direito de retenção

Sub-rogação

- I - Com a venda executiva, os bens são transmitidos livres de todos os direitos reais de garantia que oneravam o bem vendido, incluindo o direito de retenção, sejam eles de constituição anterior ou posterior à penhora e tenham ou não sido reclamados na ação executiva os direitos de crédito que os garantam.
- II - Embora seja habitual a referência à caducidade dos direitos reais de garantia em consequência da venda executiva, o que também sucede no texto do n.º 3 do art. 824.º, do CC, na realidade, os seus efeitos não se extinguem, antes se transferem do bem vendido para o produto da venda, pelo que estamos antes perante um fenómeno de sub-rogação objetiva.
- III - O direito de retenção conferido pelo art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não tem características específicas que o assemelhem a um direito real de gozo, que justifique que sobreviva a uma venda executiva, mesmo quando a sua constituição seja anterior a qualquer arresto ou penhora.

16-12-2020

Revista n.º 231/15.9T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Cura Mariano (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direitos de personalidade

Pessoa colectiva de direito público



Pessoa coletiva de direito público
Município
Direito ao bom nome
Liberdade de expressão
Colisão de direitos
Princípio da proporcionalidade
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Responsabilidade extracontratual
Acto ilícito
Ato ilícito

- I - O titular do direito de personalidade ao bom nome pode ser uma pessoa coletiva pública, como um município.
- II - O bom funcionamento e democraticidade das instituições políticas, incluindo as que integram o poder local, como os municípios, exige uma transparência na sua atuação e uma possibilidade de controle pelos munícipes que legitimam uma intensa liberdade de informação, discussão, divulgação e opinião sobre os atos dos seus órgãos representativos ou serviços.
- III - Daí que, em princípio, não só a divulgação de factos verdadeiros que reproduzam, revelem ou denunciem tais atos, mesmo que afetem o bom nome do Município, não poderão considerar-se ilícitos, estando fora do campo de previsão do art. 484.º do CC, como, sendo divulgados factos inverídicos, a prova da sua falsidade deve competir ao ente público, de modo a prevenir a hipótese de, por insuficiência de prova, alguém possa ser responsabilizado pela divulgação de factos verdadeiros.
- IV - Numa matéria em que a transparência e a garantia do controle dos poderes públicos são exigências do Estado de direito democrático, a liberdade de expressão assume uma extensão máxima, comprimindo conseqüentemente o direito ao bom nome do município.
- V - Nesta aparente colisão de direitos, o âmbito de proteção do direito ao bom nome é objeto de severa restrição, perante a amplitude que assume a liberdade de expressão, em obediência a um juízo de proporcionalidade.
- VI - Na determinação dos limites entre estes direitos, não pode deixar de se atender à abundante jurisprudência do TEDH em casos semelhantes, sendo notória a preocupação deste tribunal internacional em garantir a liberdade de expressão, através da redução da área de proteção do direito ao bom nome.
- VII - A mera atribuição de um facto inverídico a outrem não é, porém, suficiente para que se considere que estamos perante uma violação do bom nome da pessoa a quem foi atribuído essa falsa factualidade, sendo também necessário que a divulgação desse facto seja idónea a prejudicar esse bom nome.
- VIII - A área de proteção do direito ao bom nome nas pessoas coletivas públicas não abrange, pois, a divulgação de todos os factos inverídicos imputados a um município, mas apenas aqueles, cujo grau elevado de danosidade, justifique, como última *ratio*, uma intervenção heterotutelar reparadora/sancionadora.
- IX - Nestas situações, existe uma margem alargada de tolerância que retira do alcance dos meios de tutela dos direitos de personalidade, aquelas ações que não afetam num grau significativo o bom nome do município, facultando o ordenamento jurídico outros meios de repor a verdade adulterada no exercício da liberdade de expressão (v.g. o exercício do direito de resposta previsto nos arts. 24.º e ss. da Lei n.º 2/99, de 13-01 – Lei de Imprensa).

16-12-2020
Revista n.º 5407/16.9T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção
Cura Mariano (Relator)



Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Admissibilidade de recurso

Questão fundamental de direito

Contrato de fornecimento

Contrato de mútuo

Cláusula contratual geral

Dever de comunicação

Reclamação para a conferência

- I - Diversamente do alegado pelo recorrente, e como se pode constatar pelo teor do n.º 2 do art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10, o factor “tempo de antecedência” assume particular relevância para se aferir do cumprimento ou não do dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais.
- II - Resultando da factualidade dada como provada no acórdão-fundamento que as cláusulas do contrato de mútuo aí apreciadas foram comunicadas à aderente no próprio acto da celebração e assinatura do contrato, enquanto, no acórdão recorrido, ficou provado que as cláusulas do contrato de fornecimento em juízo foram comunicadas ao aderente semanas antes da assinatura do contrato, forçoso é concluir que, numa e noutra decisão, não está em causa a apreciação da mesma questão fundamental de direito.
- III - Pode assim confirmar-se que, como se entendeu na decisão ora impugnada - e sem necessidade de mais considerações acerca de outras diferenças eventualmente relevantes - basta a identificação desta significativa diferença fáctica quanto ao momento temporal em que as cláusulas contratuais foram comunicadas ao aderente para concluir que não existe entre o acórdão-fundamento e o acórdão recorrido identidade quanto à questão fundamental de direito em causa; e, conseqüentemente, para concluir que não se verifica a invocada contradição de julgados que exige a existência dessa mesma identidade.

16-12-2020

Recurso de uniformização de jurisprudência n.º 1550/13.4TBALM.L1.S1-A - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Convite ao aperfeiçoamento

Nulidade processual

Saneador-sentença

Petição deficiente

Nulidade processual

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Perante a insuficiência da petição inicial, incumbia ao juiz, nos termos do n.º 4 do art. 590.º do CPC, “convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada”.



II - Tratando-se da omissão de um acto que a lei prescreve, com incidência sobre a decisão da causa, gera nulidade processual conforme previsto no n.º 1 do art. 195.º do CPC; quer seja assim qualificada quer, noutro prisma, se entenda que aquela omissão determina a nulidade da própria decisão, afigura-se ser de aplicar o regime de impugnação das nulidades da decisão previsto no n.º 4 do art. 615.º do CPC.

16-12-2020

Revista n.º 656/14.7T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Motociclo
Veículo automóvel
Indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade
Princípio da igualdade
Incapacidade permanente parcial

Na fixação do *quantum* indemnizatório por danos não patrimoniais sofridos pelo autor, não merecem censura os critérios subjacentes ao juízo equitativo do acórdão recorrido, uma vez que, tanto ao nível do enquadramento normativo como ao nível da apreciação dos factos relevantes e da análise comparativa de outras decisões do STJ, a situação dos autos foi devida e correctamente ponderada ao alterar o montante de € 7 500,00 fixado pela sentença para o valor de € 25 000,00.

16-12-2020

Revista n.º 6295/15.8T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Poderes da Relação
Renovação da prova
Prova por declarações de parte
Prova documental
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Execução
Reclamação de créditos



- I - É admissível recurso para o STJ dos acórdãos proferidos pelas Relações em que seja questionado o modo como a Relação usou (ou não usou) os poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º, n.º 2, do CPC.
- II - O art. 662.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC estabelece um poder/dever de proceder à renovação da prova ou à produção de prova suplementar quando sobre a credibilidade do depoente ou o sentido do seu depoimento houver dúvida séria ou haja dúvida fundada sobre a prova realizada.
- III - Dúvida séria ou fundada é aquela que, por um lado, surge da incerteza quanto ao preenchimento do adequado estalão probatório, e que, por outro lado, se apresenta como susceptível de, segundo padrões de praticabilidade, ser resolvida. Não há dúvida séria/fundada se se tem por adquirido o preenchimento ou não preenchimento do adequado estalão probatório, nem se, apesar da incerteza, não se descortina modo útil e efectivo de a afastar.
- IV - Se a Relação, em contrário da 1.ª instância, considerou a prova documental insuficiente, mas não deixou de considerar que a incerteza decorrente dos documentos apresentados era susceptível de ser suprida com a apresentação de outros documentos cuja obtenção estava ao alcance das partes, deveria ter diligenciado pela obtenção e junção aos autos desses outros documentos.

16-12-2020

Revista n.º 277/12.9TBALJ-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Cura Mariano

Abrantes Gerales

Prova documental

Certidão

Habilitação de herdeiros

Herdeiro

Valor probatório

Testamento

Herança

Inoficiosidade

Liberalidade

Colaço

Frutos

Violação de lei

Lei processual

Autoridade do caso julgado

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

- I - A certidão de habilitação de herdeiros e a certidão do registo central de testamentos não são o único meio de prova admissível para demonstrar a determinação dos herdeiros e a sua exclusividade.
- II - A certidão da relação de bens do processo do imposto de selo não é o único meio de prova admissível para demonstrar o acervo da herança.
- III - A inoficiosidade das liberalidades (art. 2168.º do CC) situa-se no âmbito das operações de partilha (cálculo do valor que cabe a cada um dos interessados em função das respectivas quotas hereditárias e preenchimento dos respectivos quinhões) e tem como função reagir à ofensa da legítima dos herdeiros legitimários.



- IV - Coisa diferente, e prévia, é a colação (art. 2104.º do CC), que se situa no âmbito dos pressupostos da partilha (definição dos interessados e dos bens a partilhar) e que tem como função a igualação da partilha entre os descendentes.
- V - O descendente que pretenda concorrer à sucessão do seu ascendente tem de restituir à massa da herança, e apenas nessa medida, as atribuições patrimoniais gratuitas que dele recebeu.

16-12-2020
Revista n.º 1007/17.4T8CSC.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
Cura Mariano
Abrantes Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Decisão interlocutória
Prova pericial
Livre apreciação da prova
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

- I - Decorre do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, que o recurso de revista excecional pressupõe que, à parte da questão da dupla conforme, o recurso de revista, nos termos gerais, seja admissível, pelo que a não admissibilidade do recurso de revista normal, acarreta, desde logo, a inadmissibilidade do recurso de revista, a título excecional.
- II - O direito ao recurso em processo civil não encontra expressa previsão no art. 20.º da CRP, no sentido de se poder considerar uma imposição constitucional ao legislador em matéria processual.

16-12-2020
Revista n.º 956/10.5TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Bernardo Domingos
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Simulação
Compra e venda
Bem imóvel
Sonegação de bens
Herança
Herdeiro
Cabeça de casal
Dolo
Omissão
Ónus da prova
Abuso do direito
Venire contra factum proprium



- I - A sonegação de bens prevista no art. 2096.º, n.º 1, do CC, exige a verificação cumulativa de dois requisitos:
- i) um de natureza objetiva, consistente na ocultação da existência de bens da herança, que pressupõe que o herdeiro (cabeça de casal, ou não) atuou, por ação ou omissão, de modo a ocultar a existência de determinados bens da herança, o dever de os declarar por parte do omitente e que essa atuação tenha por resultado a sua ocultação.
 - ii) e outro, de natureza subjetiva, correspondente ao dolo na ocultação, traduzido no conhecimento do herdeiro (cabeça de casal, ou não) de que os bens que devia relacionar pertencem à herança e na vontade de não declarar esses bens e de os subtrair à herança.
- II - O ónus da prova dos factos constitutivos da sonegação de bens recai, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, sobre a parte que a invoca.
- III - Manifestando-se a ocultação de bens a que alude o art. 2096.º, n.º 1, do CC, necessariamente numa omissão de declaração quando haja o dever de a produzir, é em função do ato que impõe esse dever que cumpre atentar.
- IV - No âmbito de uma ação autónoma em relação ao processo de inventário e intentada previamente à instauração deste processo, recai sobre os autores o ónus de alegar e provar a existência, à data, de uma situação da qual decorresse para a ré a obrigação legal de declarar e de relacionar tais bens (designadamente para efeitos fiscais), pelo que não o tendo feito, indemonstrada fica a omissão, por parte da ré, daquele dever de declaração.
- V - Não integra uma situação de exercício abusivo do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, a circunstância de a ora autora ter sugerido, no âmbito do processo de inventário, o não aditamento à relação de bens apresentada pela ora ré dos bens objeto da escritura de compra e venda outorgada no dia 10-04-2014 até à decisão final da presente ação, na medida em foram os réus, ao celebrarem esta venda simulada, que criaram nos autores a necessidade de, em defesa dos seus direitos, proporem a presente ação.

16-12-2020

Revista n.º 314/14.2T8PRT.P1S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perda de *chance*
Advogado
Mandato forense
Responsabilidade contratual
Juízo de probabilidade
Procuração
Acto ilícito
Ato ilícito
Indemnização
Equidade
Seguradora
Contrato de seguro
Seguro de responsabilidade profissional
Seguro obrigatório
Seguro de grupo
Reclamação



Participação do sinistro
Apólice de seguro
Cláusula de exclusão
Oponibilidade
Taxa de justiça
Falta de pagamento

- I - O advogado que, por culpa sua, não contesta a ação nem interpõe recurso da sentença condenatória do seu cliente está a retirar a este a possibilidade de exercer o seu direito de defesa e, conseqüentemente, a possibilidade de ver apreciados, na ação, os seus argumentos, as suas razões e provas que as suportariam, e dessa forma, intervir ativamente no desenvolvimento e resultado do processo, bem como a oportunidade do mesmo ver a sua pretensão apreciada pelo tribunal superior, o que constitui, só por si, um prejuízo ou dano autónomo, na medida em que fez perder ao seu cliente a oportunidade ou a “chance” de evitar um prejuízo.
- II - A perda de oportunidade ou “perda de chance” de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, impossibilitada definitivamente por um ato ilícito, traduz-se num dano autónomo desde que ofereça consistência e seriedade, segundo um juízo de probabilidade tido por suficiente, independente do resultado final frustrado, e aferido, casuisticamente, em função dos indícios factualmente provados em cada caso concreto.
- III - Para fazer operar a responsabilidade civil contratual por perda de chance processual, impõe-se, perante cada hipótese concreta, num primeiro momento, averiguar, da existência, ou não, de uma probabilidade, consistente e séria (ou seja, com elevado índice de probabilidade), de obtenção de uma vantagem ou benefício (o sucesso da ação ou do recurso) não fora a chance perdida, importando, para tanto, fazer o chamado “juízo dentro do juízo”, atentando no que poderia ser considerado como altamente provável pelo tribunal da causa. E, num segundo momento, caso se conclua afirmativamente pela existência de uma perda de chance processual consistente e séria e pela verificação de todos os demais pressupostos da responsabilidade contratual (ocorrência do facto ilícito e culposo e imputação da perda de chance à conduta lesiva, segundo as regras da causalidade adequada), proceder à apreciação do *quantum* indemnizatório devido, segundo o critério da teoria da diferença, nos termos prescritos no art. 566.º, n.º 2, do CC, lançando-se mão, em última instância, do critério da equidade ao abrigo do n.º 3 deste mesmo artigo.
- IV - O seguro de responsabilidade civil profissional dos advogados tem natureza obrigatória.
- V - A norma estatutária contida no art. 99.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26-01, tendo por finalidade a realização do interesse público de salvaguarda da posição do cliente do advogado ante uma eventual insolvabilidade deste profissional e de assegurar a efetividade do direito de indemnização do cliente lesado perante atuação do advogado geradora de responsabilidade, consagra, no seu n.º 3, a existência de um seguro de grupo, de natureza obrigatória.
- VI - Dispondo o ponto 7 das condições particulares da apólice deste contrato de seguro que : “O segurador assume a cobertura de responsabilidade civil do segurado por todos os sinistros reclamados pela primeira vez contra o segurado ou contra o tomador de seguro ocorridos na vigência de apólices anteriores, desde que participados após o início de vigência da presente apólice, sempre e quando as reclamações tenham fundamento em dolo, erro, omissão ou negligência profissional, cobertas pela presente apólice, e, ainda que tenham sido cometidos pelo segurado antes da data de efeito da entrada em vigor da presente apólice, e sem qualquer limitação temporal da retroatividade”, estamos perante uma apólice de reclamação, também chamada “claims made”, segundo a qual o evento relevante para o acionamento do contrato



durante a sua vigência, com vista ao pagamento de uma indemnização pela seguradora, é a reclamação e não o facto gerador do dano que está na sua base.

16-12-2020

Revista n.º 17592/16.5T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme parcial

Reconvenção

Caso julgado

Caso julgado material

Autoridade do caso julgado

Procedimentos cautelares

Matéria de facto

Contradição

Servidão de vistas

Janelas

Usucapião

Posse de má-fé

Nulidade de acórdão

- I - Havendo pluralidade de pedidos formulados na ação e na reconvenção, a existência do requisito da dupla conforme deve ser analisada, separadamente, em relação a cada um dos segmentos decisórios que se pronunciaram sobre tais pedidos, desde que estes, mesmo sendo meramente conexos ou dependentes da mesma factualidade essencial, sejam materialmente autónomos e juridicamente cindíveis.
- II - Ainda que, segundo o disposto no art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, a revista possa ter por fundamento as nulidades previstas nas als. b) a e) do art. 615.º do mesmo código, certo é que aquela norma não pode deixar de ser conjugada com o preceituado no n.º 4 deste último artigo, segundo o qual, tais nulidades só são arguíveis por via recursória quando da decisão reclamada caiba também recurso ordinário, ou seja, como fundamento acessório desse recurso.
- III - Daí que, não sendo admissível recurso de revista quanto a determinados pedidos formulados na ação e na reconvenção, por a isso obstar a dupla conforme a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC, as nulidades previstas no citado art. 615.º e imputadas ao acórdão recorrido no que respeita a estes pedidos terão de ser conhecidas pelo tribunal da Relação, nos termos da 1.ª parte do n.º 4 do art. 615.º e n.º 6 do art. 617.º do CPC.
- IV - As decisões proferidas no âmbito dos procedimentos cautelares, dada a natureza instrumental e “provisória” que assumem relativamente à presente ação, são, salvo se for decretada a inversão do contencioso, insuscetíveis de constituir caso julgado, estabelecendo o n.º 4 do art. 364.º, do CPC que «nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final proferida no procedimento cautelar tem qualquer influência no julgamento da ação principal».
- V - As contradições, obscuridades ou deficiência da matéria de facto só relevam, em sede de recurso de revista, nos casos excecionais previstos no art. 682.º, n.º 3, do CPC, ou seja, quando inviabilizem a solução jurídica do pleito. As respostas dadas à matéria de facto só são contraditórias quando têm um conteúdo logicamente incompatível, isto é, quando não podem subsistir ambas utilmente, por uma delas ser contrária da outra.



- VI - Embora a lei não defina o que se deve entender por “janela”, do cotejo da norma do art. 1360.º, n.º 1, com as normas contidas nos arts. 1363.º e 1364.º, todos do CC, podemos definir janela como sendo uma abertura mais ou menos ampla, com pelo menos mais de 15 cm numa das suas dimensões, onde, no dizer tradicional, cabe uma cabeça humana, munidas de sistemas que podem abrir-se e fechar-se, permitindo a entrada de ar e luz, e ainda o debruçamento das pessoas nos seus parapeitos e gozo de vistas, sendo ainda possível, através delas, sacudir-se o pó de tapetes, verter líquidos e arremessar objetos, devassando, portanto o prédio vizinho, se circunstâncias ou regulamentos especiais a tal não obstarem.
- VIII - O objeto da servidão de vistas, prevista no art. 1362.º, n.º 1, do CC, não é propriamente a vista sobre o prédio, mas a existência da janela ou obra em condições de se poder ver e de devassar o prédio vizinho, traduzindo-se o exercício desta servidão na manutenção da janela, nestas condições e em infração do que se prescreve no art. 1360.º, n.º 1, do CC.
- IX - O título de aquisição do direito de propriedade sobre um imóvel não constitui justo título de aquisição da posse de uma janela aberta posteriormente e em infração do que se prescreve no art. 1360.º, n.º 1, do CC.
- X - Não sendo a posse da janela titulada e sendo esta posse de má fé, o prazo que releva para efeitos de constituição da referida servidão de vistas é o de 20 anos estabelecido no art. 1296.º do CC, contado a partir da existência da referida janela em infração do que se prescreve no art. 1360.º, n.º 1, do mesmo Código.

16-12-2020

Revista n.º 12380/17.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Violação de lei
Lei processual
Erro de julgamento
Livre apreciação da prova
Confissão judicial

- I - A reapreciação da decisão de facto impugnada, por parte da Relação, não se deve limitar à verificação da existência de erro notório, mas implica a reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados, em termos de o tribunal de recurso formar a sua própria convicção em resultado do exame das provas produzidas e das que lhe for lícito ainda renovar ou produzir, para só, em face dessa convicção, decidir sobre a verificação ou não do erro invocado, mantendo ou alterando os juízos probatórios em causa.
- II - O exercício desse poder-dever cognitivo é sindicável pelo STJ em termos de verificar se foram observados os parâmetros formais ou balizadores da respetiva disciplina processual.
- III - A análise crítica da prova exigida nos termos do n.º 4 do art. 607.º do CPC não requer uma exposição exaustiva e de pormenor argumentativo probatório, mas tão só a especificação seletiva das razões que, por via dessa análise crítica, se revelem decisivas para a formação da convicção do tribunal.



IV - Nesse domínio, compete ao tribunal de revista ajuizar se o tribunal da Relação observou o método de análise crítica da prova prescrito no n.º 4 do indicado art. 607.º, mas já não imiscuir-se na valoração da prova feita segundo o critério da livre e prudente convicção do julgador, genericamente editado no n.º 5 do art. 607.º do CPC.

16-12-2020

Revista n.º 4016/13.9TBVNG.P1.S3 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perda de *chance*

Advogado

Mandato forense

Responsabilidade contratual

Juízo de probabilidade

Matéria de facto

Matéria de direito

Ónus da prova

Procuração

Acto ilícito

Ato ilícito

Dano

Resolução em benefício da massa insolvente

Crédito privilegiado

Crédito comum

Direito de retenção

Contrato-promessa

Consumidor

Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - No caso de perda de chances processuais, importa fazer o chamado “julgamento dentro do julgamento” no sentido da solução jurídica altamente provável que o tribunal da ação em que a parte ficou prejudicada viesse a adotar.
- II - Embora tal apreciação se inscreva, enquanto tal, em princípio, em sede de questão de facto, extravasando, nessa medida, os fundamentos do recurso de revista, deve admitir-se que possa, ainda assim, envolver erros de direito sobre a apreciação da prova ou do quadro normativo aplicável, estes sim passíveis de serem sindicáveis em sede de revista.
- III - O ónus de prova de tal probabilidade impende sobre o lesado, como facto constitutivo que é da obrigação de indemnizar (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- IV - A satisfação de um crédito emergente de um contrato-promessa, por parte do promitente-comprador, como crédito privilegiado, por virtude do direito de retenção nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, sobre a massa insolvente, não depende apenas da procedência da ação de impugnação da resolução desse contrato, efetuada pelo administrador da insolvência, mas ainda do reconhecimento desse direito de retenção no âmbito do processo de insolvência.
- V - O facto de não ter sido instaurada tal ação de impugnação, por motivo imputável ao advogado da credora reclamante, ainda que essa ação tivesse elevada probabilidade de sucesso, mas no caso em que o referido direito de retenção não possa ser reconhecido, à luz da jurisprudência consolidada pelo AUJ do STJ n.º 4/2014, de 23-04-2014, em virtude de o titular do crédito não



deter a qualidade de consumidor, não constitui causa consistente e séria de que o crédito pudesse ser satisfeito como crédito privilegiado sobre a massa insolvente para efeitos de indemnização a título de perda de chance processual.

16-12-2020

Revista n.º 1976/17.4T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ónus de concluir
Alegações de recurso
Conclusões
Reprodução de alegações
Convite ao aperfeiçoamento
Impugnação da matéria de facto
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O ónus de formulação de conclusões recursórias tem em vista uma clara delimitação do objeto do recurso mediante enunciação concisa das questões suscitadas e dos seus fundamentos, expurgadas da respetiva argumentação discursiva que deve constar do corpo das alegações, em ordem a melhor pautar o exercício do contraditório, por banda da parte recorrida, e a permitir ao tribunal de recurso uma adequada e enxuta enunciação das questões a resolver.
- II - “A falta de conclusões” a que se refere a al. b), parte final, do n.º 2 do art. 641.º do CPC, como fundamento de rejeição do recurso, deve ser interpretada num sentido essencialmente formal e objetivo, independentemente do conteúdo das conclusões formuladas, sob pena de se abrir caminho a interpretações de pendor subjetivo.
- III - Assim, a reprodução do corpo das alegações nas conclusões não se traduz na falta destas, impondo-se, quando muito, o convite ao aperfeiçoamento das mesmas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 639.º do CPC.
- IV - De todo o modo, a orientação no sentido de fazer equivaler a reprodução integral do corpo das alegações nas conclusões - que aqui não se acolhe - não deverá prescindir de uma aferição casuística em ordem a ponderar, à luz do princípio da proporcionalidade, a repercussão que essa reprodução, mais ou menos integral, possa acarretar, em termos de inteligibilidade das questões suscitadas, em sede do exercício do contraditório e da delimitação do objeto do recurso por parte do tribunal.

16-12-2020

Revista n.º 2817/18.0T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas
Condenação em quantia a liquidar



Despesas
Liquidação
Pedido genérico
Incidentes da instância
Equidade

- I - Nada obsta a que, em ação de prestação de contas, provando-se apenas a realização de determinada despesa, que não o respetivo valor, o apuramento deste seja remetido para incidente de liquidação, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 609.º do CPC (sem prejuízo do recurso à equidade, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 566.º do CC).
- II - Todavia, tendo-se provado apenas, sem mais, que o recorrente mandou realizar determinadas obras (e não o respetivo valor) e não se tendo provado que o mesmo tivesse procedido ao respetivo pagamento, não se pode concluir no sentido da existência de despesa.
- III - Por isso, carece de fundamento a pretensão do recorrente de que o valor da invocada “despesa” seja apurado em incidente de liquidação.

17-12-2020

Revista n.º 9215/15.6T8PRT-E.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Extemporaneidade
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Reclamação para a conferência

- I - Tendo a Relação confirmado em parte a decisão da 1.ª instância – parte essa que constitui o objeto da revista, interposta apenas como revista normal – sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, verifica-se a situação de dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC, razão pela qual a recorrente teria que se socorrer da revista excecional.
- II - Uma vez que a recorrente apenas veio pedir a revista excecional no âmbito da reclamação contra o despacho do relator da Relação que não admitiu a revista (interposta apenas como revista normal) a mesma não pode ser admitida por manifesta extemporaneidade.

17-12-2020

Revista n.º 7050/16.3T8CBR-C.C1-A.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Ofensa do caso julgado
Intervenção principal
Indeferimento
Litispendência
Junção de documento
Alegações de recurso
Extemporaneidade
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Factos supervenientes
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Reclamação para a conferência
Reforma de acórdão

- I - Nos termos do disposto no art. 651.º, n.º 1, do CPC, os documentos apenas podem ser apresentados, no limite, com as alegações de recurso.
- II - Os recursos apenas visam a reapreciação das decisões proferidas, e como tal, dos fundamentos de facto e de direito em que aquelas se basearam, que não o proferir de novas decisões baseadas em novos factos entretanto ocorridos.
- III - Uma vez que o pedido de intervenção principal dos ora reclamantes foi indeferido com vista a evitar uma situação de litispendência, face ao que foi por eles alegado, para justificar o seu pedido de intervenção, no sentido da pendência de outra ação com identidade de parte e onde se apreciavam idênticas pretensões (mas ainda sem decisão final) a revista não teve nem podia ter como fundamento a violação do caso julgado.
- IV - A revista só podia ser admitida, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 671.º, n.º 2, al. a), e 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, se a mesma tivesse por fundamento a violação do caso julgado – o que o acórdão da conferência considerou (e necessariamente bem, face ao que supra se expôs) não se verificar.
- V - Era essa a questão de que se impunha conhecer e da qual se conheceu, razão pela qual se não verifica a invocada omissão de pronúncia.

17-12-2020

Incidente n.º 954/18.0T8VRL-A.G1-A.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de crédito ao consumo
Cartão de crédito
Contrato de mútuo
Consumidor
Forma escrita
Prova documental
Objecto negocial
Objeto negocial
Nulidade por falta de forma legal



Ónus de alegação
Juros remuneratórios
Formalidades *ad probationem*
Confissão
Revelia
Falta de contestação
Princípio da legalidade
Princípio da preclusão
Princípio da concentração da defesa
Obrigaç o de restituiç o
Encargos
Juros de mora
Operaç o banc ria
Revista excepcional
Revista excecional

- I - Cai na alçada do regime do contrato de crédito ao consumo previsto no DL n.º 359/91 de 21-09 um contrato de atribuição e utilização de cartões de crédito celebrado em 1992 entre uma instituição financeira de crédito ao consumo e um consumidor, mediante o qual aquela se obrigou a proceder ao pagamento dos bens e serviços adquiridos a terceiros por este, que, por sua vez, se obrigou a restituir posteriormente àquela os montantes que ela lhe disponibilizasse por tal via, que seriam debitados na conta cartão associada a tal contrato e relacionados nos extractos de conta mensal remetidos ao réu para pagamento.
- II - Nos termos de tal regime, o referido contrato deveria ser reduzido a escrito e assinado pelos contraentes, sendo obrigatoriamente entregue um exemplar ao consumidor no momento da respectiva assinatura, e deveria conter, entre outros requisitos, a TAEG, as condições em que esta poderia ser alterada e as condições de reembolso do crédito.
- III - E a não observância dessas exigências, que se presumiria imputável ao credor, acarretaria a nulidade do contrato, que só poderia ser invocada pelo consumidor, razão pela qual, não sendo cognoscível officiosamente pelo tribunal – como sucede, em geral, com as nulidades – se usa designar por atípica ou relativa. Desde que não invocasse essa nulidade do contrato, o consumidor poderia provar a sua existência por qualquer meio e se a invocasse a sua obrigação quanto ao pagamento seria reduzida ao montante do crédito concedido (cf. arts. 6.º e 7.º do DL).
- IV - Constatando-se que o direito exercido nesta acção respeita a um montante mutuado ao réu pela autora para financiar a aquisição de serviços, a ligação funcional entre o contrato de utilização de cartões de crédito e o mútuo repercute-se no regime aplicável a ambos, por conduzir à qualificação deste último também como contrato de crédito ao consumo e à sua consequente sujeição ao citado regime do DL n.º 359/91, nomeadamente quanto à sua validade e eficácia como fonte de legitimação do pedido formulado na acção.
- V - Resultando do referido regime que é exigida a forma escrita para prova da declaração negocial, essa prova apenas poderia ser substituída por confissão expressa do réu (art. 364.º, n.º 2, do CC), que não se verifica com a revelia (art. 567.º, n.º 1, do CPC) ou mesmo com a confissão ficta (art. 574.º, n.º 2, do CPC), pelo que a revelia do réu (falta de contestação) não importou a sua confissão dos factos relativos aos diversos requisitos não demonstrados documentalmente e exigidos pelo acima referenciado regime do contrato de crédito ao consumo, em particular, à convenção sobre juros.
- VI - O processo é um instrumento da “justiça material”, mas a busca (tendencial) deste valor é enformada pelo princípio da legalidade, com a inerente tipicidade da tramitação processual, de que fluem vários outros princípios de entre os quais: o da preclusão, plasmado, p. ex., nos arts.



573.º e 423.º do CPC, quanto à oportunidade, respectivamente, da dedução da defesa (na contestação) e da apresentação dos documentos (com o articulado em que se aleguem os factos a cuja prova se destinem): e o da auto-responsabilidade das partes pelas consequências advindas do seu não acatamento de todos esses princípios.

- VII - Estando em causa a nulidade (de todo o contrato) apenas invocável pelo contraente consumidor, decorrente da não observância de uma formalidade *ad probationem*, em princípio, tal vício não poderia ser conhecido pelo tribunal, uma vez que não arguido na contestação, ainda que tivesse ficado demonstrada a factualidade que o consubstancia, pela falta de prova documental sobre os aludidos elementos do contrato.
- VIII - Ainda assim, é incontornável constatar ser despiciente o sustentado pela autora para obter o reconhecimento do pretendido direito aos encargos de cobrança contenciosa e à taxa de juros de 24,960% alegadamente convencionados, uma vez que não poderia ser dada como assente pelas instâncias a matéria factual concernente a essa pretensão, já que não foi expressamente confessada pelo réu, nem consta dos documentos juntos aos autos em conformidade com a tipicidade processual imposta.
- IX - Mas já é incontroverso estar documentalmente assente que a autora, em cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do mútuo associado ao contrato em apreço, disponibilizou ao réu determinado capital mediante as utilizações por ele efectuadas e listadas nos extractos de conta cartão, não reembolsado pelo mesmo. Ora, se quanto à alegada estipulação de juros se imporia a forma escrita – aliás, também por força do art. 102.º, §1.º, do CCom (e, genericamente, para os mútuos bancários já pelo DL n.º 32765, de 29-04-1943) – o mesmo não sucede com a afirmação inserta na matéria de facto assente quanto à insuficiência do saldo para o cumprimento da obrigação de restituição da quantia mutuada a que o réu se encontrava adstrito.
- X - Por conseguinte, não se podendo ter por provado o alegado acordo quanto a encargos de cobrança ou a juros remuneratórios e moratórios, a autora tem apenas direito ao pagamento de juros de mora contados à taxa legal supletiva aplicável às operações bancárias e prevista no § 3.º do art. 102.º do CCom.

17-12-2020

Revista n.º 1123/18.5T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Competência internacional
Regulamento (UE) 1215/2012
Pacto atributivo de jurisdição
Pedido
Causa de pedir
Cessão de posição contratual
Contrato de compra e venda
Resolução do negócio
Qualificação jurídica

- I - A competência internacional deve ser aferida em função do pedido e da causa de pedir.
- II - Se os factos jurídicos que constituem a causa de pedir não configuram um contrato de cessão da posição de contratual entre uma sociedade francesa e outra portuguesa, sucessivamente contratantes com a autora, sociedade portuguesa, nem a sociedade portuguesa compradora (que celebrou um contrato de compra e venda verbal com a autora) nem a autora ficam



vinculadas ao pacto de atribuição da jurisdição francesa que a autora (sociedade portuguesa), relativamente ao primeiro contrato, tinha convencionado (por escrito) com a sociedade francesa.

- III - Se a primeira sociedade comercial francesa deve (deveria, se não tivesse havido, entretanto, em relação a ela, desistência), ser demandada no tribunal francês convencionado no pacto atributivo de jurisdição, nos termos do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 já a sociedade portuguesa deve ser demandada pela autora nos tribunais portugueses nos termos do art. 4.º do referido diploma.

17-12-2020

Revista n.º 12223/16.6T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Bens comuns do casal

Bem imóvel

Cônjuge

Consentimento

Nulidade

Anulabilidade

Prazo de arguição

Sanação

Direitos de terceiro

Boa-fé

Contratos sucessivos

Venda de bens alheios

- I - Tendo sido realizado um negócio de alienação de um bem imóvel comum do casal, sem o consentimento do outro cônjuge, sendo o regime de casamento de comunhão, o negócio é anulável (pelo cônjuge preterido no prazo de 6 meses após o conhecimento do negócio, desde que não ultrapassados 3 anos desde a sua conclusão).

- II - O regime de protecção do terceiro de boa fé do art. 291.º do CC pressupõe alienações sucessivas, e apenas é aplicável quando é o verdadeiro titular do direito que dá origem à cadeia de negócios que vai culminar com a aquisição onerosa de terceiro adquirente de boa fé.

17-12-2020

Revista n.º 5835/16.0T8SNT.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Servidão de passagem

Extinção

Prédio dominante

Prédio urbano

Obras novas

Casa de habitação

Impugnação da matéria de facto



Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Violação de lei
Lei processual
Prova vinculada
Documento autêntico
Força probatória
Depoimento de parte
Confissão judicial
Forma escrita
Livre apreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão

- I - Não é nulo o acórdão do tribunal da Relação quando em recurso de revista se invoca uma nulidade da sentença (e não do acórdão recorrido).
- II - Cabe revista do acórdão do tribunal da Relação quando se invoca que este decidiu violação da lei processual – *maxime* do disposto no art. 662.º do CPC – no que concerne à apreciação da matéria de facto, não havendo neste âmbito dupla conforme.
- III - Não se verificando ofensa de qualquer disposição que fixe a força de determinado meio de prova e estando em causa meios de prova sujeitos à livre apreciação do tribunal, arredada está a possibilidade de o STJ sindicar, em sede de revista, o eventual erro na apreciação da prova e na fixação dos factos materiais da causa (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- IV - Para os efeitos do disposto no art. 1545.º, n.º 2, do CC, segundo o qual a afectação das utilidades próprias da servidão a outros prédios importa sempre a constituição de uma servidão nova e a extinção da antiga, a incorporação de uma “leira” no prédio existente, não permite que se considere que ficamos perante um prédio novo.
- V - O mesmo vale para a realização de obras de modificação, remodelação e ampliação da casa de habitação existente no referido prédio.
- VI - Mesmo que tivesse ficado provado que tal casa de habitação passou a ser habitada por um número superior de pessoas às que lá residiam antes das ditas obras, tal também não fundamentaria a extinção da servidão e nem sequer a verificação de uma situação excessiva quanto ao seu modo de exercício já que uma servidão de passagem constituída por usucapião e/ou por destinação de pai de família, como a que está em causa nos autos – recaindo sobre prédios e não sobre pessoas – nunca poderá conter uma limitação quanto ao número de pessoas que habita a casa de habitação erigida no prédio dominante e que utiliza a servidão.

17-12-2020

Revista n.º 7228/16.0T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões



Responsabilidade bancária
Resolução bancária
Responsabilidade contratual
Contrato de abertura de crédito
Conta corrente
Intermediação financeira
Deliberação
Banco de Portugal
Ineptidão da petição inicial
Ininteligibilidade da causa de pedir

- I - Resultando da causa de pedir em que os autores assentam os pedidos que aqueles imputam ao réu uma responsabilidade contratual, decorrente de um contrato de abertura de crédito em conta corrente celebrado com o BES e que se prolongou no âmbito da relação bancária prosseguida com o réu, e não apenas uma responsabilidade decorrente de qualquer actividade de intermediação financeira do BES, não se pode considerar, sem mais elementos resultantes da instrução da causa, que essa responsabilidade não é do réu, por virtude de estar excluída expressamente nas deliberações do BP relativas à resolução do BES, mesmo que tais eventuais responsabilidades sejam anteriores à resolução bancária.
- II - Não se verifica falta de causa de pedir ou ininteligibilidade da causa de pedir por serem perceptíveis os fundamentos em que os autores assentam as suas pretensões (art. 186.º, n.º 2, al. a), do CPC), sendo certo que uma eventual ininteligibilidade da causa de pedir sempre se encontraria suprida uma vez que, como decorre da contestação, o réu interpretou convenientemente a petição (cfr. art. 186.º, n.º 3, do CPC).

17-12-2020

Revista n.º 2719/18.0T8AVR.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Abuso do direito

- I - A nulidade por omissão de pronúncia reporta-se à falta de apreciação de questões que o tribunal devesse apreciar e não de argumentações, razões ou juízos de valor aduzidos pelas partes, aos quais não tem de dar resposta especificada ou individualizada.
- II - As questões são as que resultam das conclusões do recurso do recorrente, e só elas sempre que o recorrido não tenha interposto recurso subordinado, nem ampliado o âmbito daquele.
- III - Não padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão do STJ que apreciou as questões suscitadas pelo recorrente, nomeadamente a do abuso de direito na modalidade da supressão, sem deixar de tratar da desproporção entre a vantagem obtida e o sacrifício imposto, referenciados nas contra-alegações e na reclamação, a propósito daquela modalidade, da tutela da confiança e do preenchimento do título executivo.

17-12-2020



Incidente n.º 1429/14.2T8CHV-A.G1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Culpa do lesado
Triângulo de pré-sinalização
Danos não patrimoniais
Vítima
Dano morte
Equidade
Cálculo da indemnização
Princípio da igualdade
Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Depoimento de parte
Prova testemunhal
Livre apreciação da prova

- I - Não é da competência do STJ indicar o erro na livre apreciação das provas, a não ser quando, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, a utilização desse critério de valoração ofenda uma disposição legal expressa que exija espécie de prova diferente para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- II - Porque o acerto da valoração dos elementos probatórios convocados – depoimentos de parte e testemunhal – constitui matéria cuja apreciação se encontra vedada ao tribunal de revista, nos termos do disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC, resta-nos concluir pela manutenção da matéria de facto fixada no acórdão recorrido.
- III - O triângulo de pré-sinalização de perigo não serve somente para ser utilizado quando o veículo fica imobilizado na estrada, mas também, para assinalar outros perigos não concretamente definidos, nomeadamente os potenciados pelo condutor estradal.
- IV - Ao lado do dano morte e dele diferente, há o dano sofrido pela própria vítima no período que mediou entre o momento do acidente e a sua morte, que é passível de indemnização, constituindo danos não patrimoniais sofridos pela vítima, conforme n.º 3 do art. 496.º do CC.
- V - A angústia e sofrimento perante a iminência do acidente e, eventualmente de ocorrência de lesão grave ou da morte é merecedora da tutela do direito.
- VI - Na compensação a arbitrar pelos danos sofridos pela própria vítima, entre a ocorrência do acidente e a morte que lhe sobreveio, há que ponderar, tendo em conta um juízo de equidade e um dever de equilíbrio entre as decisões jurisprudenciais, tendo em conta as concretas circunstâncias, desde a percepção do despiste até ao óbito, nomeadamente, os sofrimentos e angústias da vítima e o tempo que decorreu.
- VII - O juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso, deve ser mantido sempre que se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adotados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

17-12-2020



Revista n.º 5306/16.4T8GMR.G2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fundamentação essencialmente diferente
Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Direito de preferência
Notificação para preferência
Reclamação para a conferência

- I - A “fundamentação essencialmente diferente” que releva para efeito de admissibilidade da revista não consiste numa qualquer dissemelhança entre uma e outra das fundamentações em confronto, antes se exigindo que essa diferença seja essencial.
- II - Não pode constituir fundamentação essencialmente diferente aquela que se tem como irrelevante.

17-12-2020
Revista n.º 2997/18.5T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Maior acompanhado
Processo especial
Tutor
Dever de solidariedade
Direitos fundamentais
Parentesco
Processo de jurisdição voluntária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
CrITÉRIOS de conveniência e oportunidade

- I - O art. 891.º, n.º 1, do CPC manda aplicar ao processo de acompanhamento de maior, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária (arts. 986.º a 988.º do CPC).
- II - Sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, haverá de ajuizar de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstrata da resolução tomada segundo critérios de conveniência e de oportunidade.
- III - O conceito de “interesse imperioso do beneficiário”, que preside à escolha do acompanhante, nos termos do art. 143.º do CC, é um conceito indeterminado, que se reporta aos direitos fundamentais da pessoa, nomeadamente, aos seus direitos à solidariedade, ao apoio e à ampliação da sua autonomia.



IV - A família não pode ser conceitualizada, quando está em causa o exercício dos deveres de cuidado do acompanhante de pessoa idosa residente numa instituição, como um mero conjunto de laços biológicos ou formais, reconhecidos pelo direito. A noção de família, como resulta da conjugação do art. 143.º, n.º 2, com o art. 146.º do CC, deve conter elementos de proximidade afetiva, auxílio, responsabilidade e, pelo menos, interesse pela definição do projeto de vida da pessoa acompanhada, pelo seu bem-estar e recuperação, bem como disponibilidade para a visitar.

17-12-2020

Revista n.º 5095/14.7TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado formal
Ofensa do caso julgado
Prova testemunhal
Reabertura da audiência
Alegações orais
Princípio inquisitório
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O caso julgado formal só tem um valor intraprocessual, ou seja, só é vinculativo no próprio processo em que a decisão foi proferida. Refere-se, assim, à força obrigatória que os despachos e as sentenças possuem relativamente à relação processual, dentro do processo.

II - Viola o caso julgado formal o acórdão do tribunal da Relação que revoga a sentença do tribunal de 1.ª instância, para ordenar a reinquirição de duas testemunhas, após um acórdão anterior, proferido no mesmo processo e transitado em julgado, ter indeferido essa mesma questão e decretado a reabertura da audiência apenas para alegações.

17-12-2020

Revista n.º 19655/15.5T8PRT.P3.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Embargo extrajudicial de obra nova
Ratificação judicial
Procedimentos cautelares
Foro comum
Foro administrativo
Município
Obras
Direito pessoal de gozo
Defesa da posse
Bem imóvel



Contrato de comodato
Gestão privada
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Questão nova
Inutilidade superveniente da lide
Princípio do contraditório
Princípio dispositivo
Princípio da igualdade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

São competentes os tribunais comuns para conhecer duma providência cautelar de ratificação de embargo extrajudicial de obra nova, com fundamento em alegada ofensa do direito pessoal de gozo do requerente (pessoa coletiva de direito privado e utilidade pública), por obras realizadas por um Município, por se tratar de questão que não emerge de uma relação jurídica administrativa, mas que se traduz na defesa da posse de um imóvel objeto de um contrato de comodato regido pelo direito privado.

17-12-2020

Revista n.º 3072/20.8T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça
Princípio da cooperação
Boa-fé
Reforma de acórdão
Custas
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Arguição de nulidades

- I - Considerando a reduzida complexidade da tramitação processual e das questões suscitadas, assim como a conduta processual das partes, pautada pelos princípios da boa fé e da cooperação processual, deve, nos termos do art. 6.º, n.º 7, do RCP, conceder-se o benefício da dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.
- II - Não se verifica a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia quando o tribunal conhece e decide as questões suscitadas pelo recorrente nas conclusões das suas alegações de recurso.
- III - Também não se verifica a nulidade do acórdão por falta de fundamentação quando o tribunal fundamenta a sua decisão com base na matéria de facto dada como assente, na legislação aplicável, no comportamento processual do autor, sobre quem recaía o ónus da prova, e no respeito por acórdão que julgou a ação principal.

17-12-2020

Incidente n.º 5523/05.2TVLSB-A.L1.S2 - 1.ª Secção



Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Sentença homologatória
Partilha da herança
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Conhecimento do mérito
Princípio da preclusão
Prazo de interposição do recurso
Reclamação
Despacho sobre a admissão de recurso
Despacho do relator
Interposição de recurso
Renúncia
Direito ao recurso
Desistência tácita
Revista excepcional
Revista excecional
Reclamação para a conferência

- I - A regra da recorribilidade das decisões judiciais, plasmada no art. 627.º, n.º 1, do CPC, está sujeita aos limites objetivos fixados na lei, prevendo o art. 671.º, n.º 3, do mesmo corpo de normas, um dos obstáculos ao recurso de revista para o STJ: a “dupla conforme”.
- II - No caso em apreço, tendo o acórdão proferido pela Relação de 10-07-2019, confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância que homologou a partilha, não existem dúvidas a respeito da identidade do sentido decisório. Todavia, por força do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, se estivesse em causa o recurso do acórdão da Relação de 10-07-2019, não poderia o STJ deixar de o admitir como revista-regra ou normal.
- III - Contudo, o interessado interpôs recurso de revista do acórdão da Relação de 10-10-2019, que indeferiu a arguição, pelo mesmo interessado, de nulidade do acórdão de 10-07, e não deste acórdão – de 10-07, que julgou improcedente o recurso de apelação interposto pelo referido interessado.
- IV - Também no que toca ao recurso de revista em apreço – do acórdão de 10-10-2019 – não se coloca a questão da sua (in)admissibilidade em virtude do limite da “dupla conforme”, porquanto a questão da (in)verificação da alegada nulidade do acórdão de 10-07 foi apreciada, pela 1.ª vez, nesse acórdão, pela Relação. Pode, assim, dizer-se que, estaria, em qualquer caso, arredado o obstáculo da “dupla conformidade decisória” que constitui pressuposto da revista excecional.
- V - Sendo o acórdão de 10-07-2019, que julgou improcedente o recurso de apelação, suscetível de recurso de revista, a nulidade deveria ter sido nele arguida como fundamento do recurso a



- endereçar ao STJ (arts. 615.º, n.º 4, 666.º e 679.º do CPC). Não foi, todavia, deste acórdão que o interessado interpôs recurso de revista.
- VI - O acórdão recorrido – de 10-10-2019 – não é passível de recurso de revista à luz do art. 671.º, n.º 1, do CPC, porquanto não é um *acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos*. O mesmo se pode dizer a propósito do n.º 2 do mesmo preceito, porquanto não está em causa um acórdão da Relação que aprecie decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual.
- VII - Uma vez que o interessado não interpôs recurso de revista do acórdão da Relação de 10-07-2019, já não poderá recorrer para o STJ em razão da preclusão (*praclusio*) temporal.
- VIII - Por outro lado, a apresentação de reclamação do acórdão da Relação de Guimarães de 10-07-2019, em lugar da interposição de recurso de revista, poderia também ser considerada como renúncia tácita ao direito de recorrer com fundamento na nulidade invocada e, por isso, espoletando a assim denominada preclusão lógica.
- IX - Não pode, nestes moldes, dizer-se que o despacho da relatora, que não admitiu o recurso de revista interposto pelo interessado, não se pronunciou sobre o recurso de revista excecional, interposto pelo mesmo interessado a título subsidiário.
- X - Ao considerar não se verificar a dupla conformidade, a relatora decidiu como não preenchido o pressuposto da revista excecional.

17-12-2020

Revista n.º 103/06.8TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Pressupostos
Rejeição
Erro de julgamento
Oposição de acórdãos
Trânsito em julgado
Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade
Litigância de má-fé
Taxa sancionatória excecional
Taxa sancionatória excecional

- I - Quanto o réu se limita a reiterar em longas alegações as razões anteriormente apresentadas para sustentar a existência de oposição de julgados quanto à mesma questão fundamental de direito, sem que tenha descoberto qualquer fundamento para o pedido de reforma do acórdão, não preenche os pressupostos previstos no art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- II - Trata-se, sem dúvida de uma errada utilização do instituto da reforma e de um aproveitamento da possibilidade de a requerer, porquanto o pretense fundamento seria o de que a contradição



entre acórdãos é evidente e não o erro de julgamento *na interpretação e aplicação contra legem da noção de trânsito em julgado, preceituada no artigo 628.º do CPC ou na aplicação aos presentes autos do regime dos artigos 252.º, n.º 2, e 437.º do CC.*

- III - O mesmo se diga quando o réu não faz mais do que limitar-se a reiterar em longas alegações as razões anteriormente apresentadas para sustentar a litigância de má fé por parte dos autores sem que tenha, na verdade, encontrado qualquer fundamento para a reforma do acórdão do STJ.
- IV - De resto, conforme tem vindo a ser entendido pela jurisprudência, *alcançando-se do teor do pedido de reforma de acórdão concretizado pela requerente que o mesmo mais não será que uma manifestação de discordância quanto ao regime jurídico que veio a ser aplicado no acórdão reformando, não é o mesmo susceptível de integrar fundamento de reforma.*

17-12-2020

Incidente n.º 951/06.9TBCLD.C1.L1.S2-A - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato misto
Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de empreitada
Novação
Alteração do contrato
Estipulações verbais acessórias
Validade
Forma legal
Liberdade de forma
Transacção
Transação
Documento particular
Admissibilidade de prova testemunhal
Interpretação restritiva
Prova complementar
Meios de prova
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Em virtude da existência de unidade contratual, e não de pluralidade de contratos, pode dizer-se que as partes celebraram um contrato misto de promessa de compra e venda, de um lado e, de outro, de empreitada.
- II - A doutrina propende para a aplicação da teoria da combinação aos contratos mistos combinados.
- III - As variações introduzidas em 2015 no conteúdo do contrato-promessa de compra e venda e de empreitada celebrado em 2012 não se traduzem numa novação extintiva, pois não há qualquer declaração expressa da vontade de novar – *animus novandi*.
- IV - A modificação, por não alterar a estrutura e a função da relação obrigacional, incide sobre aspetos acessórios.
- V - A validade dessas estipulações, enquanto modificações do negócio anteriormente celebrado, acordadas por forma menos solene do que a legalmente imposta para o negócio originário,



depende da não verificação, quanto aos elementos que versa, “das razões da exigência especial da lei”.

- VI - Diz-se que são válidas as modificações do contrato, feitas sem observância da forma, que extingam ou atenuem as obrigações de qualquer das partes resultantes do contrato constante de documento, considerando-as isentas de forma.
- VII - Estas estipulações não estão sujeitas ao regime de prova do art. 394.º, n.º 1, do CC, uma vez que não são contrárias (pois não se opõem ao conteúdo do documento) nem adicionais (na medida em que não vão além do conteúdo do documento, nada lhe acrescentando) ao conteúdo de documento autêntico, autenticado ou particular cuja autoria esteja ou venha a ser reconhecida nos termos previstos na lei (arts. 373.º- 379.º).
- VIII - Ainda que se tratasse de estipulações contrárias ou adicionais ao conteúdo de documento autêntico ou de documentos particulares mencionados nos arts. 373.º a 379.º, sendo válidas e eficazes (arts. 221.º e 222.º), pode ser usada prova testemunhal para fazer a sua prova quando exista um início de prova por escrito. Admite-se a prova testemunhal, não como meio de prova por si só suficiente para demonstrar uma convenção contrária ou adicional ao conteúdo do documento, mas como meio de prova complementar de outro meio admissível (que constitua um princípio de prova).

17-12-2020

Revista n.º 3815/16.4T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Destituição
Administrador
Sociedade anónima
Justa causa
Ónus de alegação
Ónus da prova
Dano
Nexo de causalidade
Lucro cessante
Remuneração
Indemnização de perdas e danos
Princípio da aquisição processual
Facto negativo
Convite ao aperfeiçoamento
Nulidade processual
Prazo de arguição
Sanação
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - A omissão do convite ao aperfeiçoamento, nos termos previstos no art. 590.º do CPC, é uma omissão de um ato que a lei prescreve (e que não prevê a sua omissão como uma nulidade) que pode influir na decisão da causa (n.º 1 do art. 195.º do CPC) e que está sujeita ao regime



previsto nos arts. 196.º e 199.º do CPC: não é de conhecimento oficioso, devendo ser arguida pela parte e tem de ser arguida no prazo de 10 dias (art. 149.º, n.º 1, do CPC), a contar da notificação do acórdão recorrido, sob pena de não poder ser invocada no recurso de revista.

- II - Segundo a orientação jurisprudencial deste STJ, em caso de destituição de administrador de sociedade anónima sem justa causa, em ação por si interposta contra a sociedade, incumbe ao administrador o ónus de alegar e provar a destituição, os danos sofridos e o nexo de causalidade entre aquela e estes, não sendo suficiente a mera alegação das remunerações que auferiria se não tivesse sido destituído por se entender que lhe incumbe alegar os factos integrativos do prejuízo (que não se não basta com a simples invocação da perda de remuneração devida pelo exercício da administração, uma vez que os prejuízos para o autor só se verificam se ele não teve oportunidade de exercer outra atividade remunerada de idêntico nível económico, social e profissional).
- III - A referência feita no art. 403.º, n.º 5, do CSC aos “termos gerais de direito” reporta-se às disposições legais relativas à obrigação de indemnização contidas no CC (art. 562.º e ss.), pois este é o regime geral, também de aplicação subsidiária à legislação societária (art. 2.º do CSC) e comercial (art. 3.º do CCom).
- IV - Tendo o tribunal decidido que determinada factualidade não se mostra provada, não se conclui que se tenha provado a factualidade contrária, nem se mostra violado o princípio da aquisição processual.

17-12-2020

Revista n.º 2156/17.4T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



A

- Abertura da sucessão**, 284
Abertura de crédito, 368
Absolvição da instância, 73, 105, 253, 254, 375, 400, 559, 583, 612, 682, 701
Abuso de poderes de representação, 622, 680
Abuso do direito, 23, 24, 53, 58, 66, 80, 91, 98, 148, 150, 153, 163, 189, 204, 240, 246, 249, 255, 257, 265, 297, 299, 317, 318, 320, 327, 338, 355, 429, 437, 468, 493, 495, 496, 528, 535, 555, 573, 592, 606, 614, 616, 625, 629, 658, 665, 666, 700, 708, 729, 742
Ação cível, 456
Ação constitutiva, 594, 601
Ação de anulação, 32, 363, 411, 435, 564, 611
Ação de demarcação, 686
Ação de divisão de coisa comum, 531
Ação de honorários, 267, 345, 508
Ação de preferência, 266, 288, 679, 702
Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, 658
Ação de regresso, 648, 695
Ação de reivindicação, 13, 114, 134, 189, 245, 310, 325, 442, 495, 496, 507, 562, 641, 686
Ação de simples apreciação, 637
Ação declarativa, 27, 310, 317, 330, 375, 600, 644
Ação executiva, 3, 33, 46, 47, 50, 99, 117, 144, 148, 171, 186, 190, 241, 253, 254, 257, 285, 315, 317, 320, 330, 335, 338, 356, 361, 368, 391, 398, 405, 449, 452, 454, 462, 490, 494, 513, 515, 549, 550, 573, 576, 608, 614, 630, 635, 701, 707, 713
Ação inibitória, 222
Ação popular, 160, 614
Ação sub-rogatória, 215
Acção cível, 456
Acção constitutiva, 594, 601
Acção de anulação, 32, 363, 411, 435, 564, 611
Acção de demarcação, 686
Acção de divisão de coisa comum, 531
Acção de honorários, 267, 345, 508
Acção de preferência, 266, 288, 679, 702
Acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, 658
Acção de regresso, 648, 695
Acção de reivindicação, 13, 114, 134, 189, 245, 310, 325, 442, 495, 496, 507, 562, 641, 686
Acção de simples apreciação, 637
Acção declarativa, 27, 310, 317, 330, 375, 600, 644
Acção executiva, 3, 33, 46, 47, 50, 99, 117, 144, 148, 171, 186, 190, 241, 253, 254, 257, 285, 315, 317, 320, 330, 335, 338, 356, 361, 368, 391, 398, 405, 449, 452, 454, 462, 490, 494, 513, 515, 549, 550, 573, 576, 608, 614, 630, 635, 701, 707, 713
Acção inibitória, 222
Acção popular, 160, 614
Acção sub-rogatória, 215
Acções, 269, 287, 599
Acções ao portador, 708
Aceitação da herança, 442
Aceitação da proposta, 91
Aceitação tácita, 442, 484
Acessão industrial, 62, 98, 198, 301
Acesso ao direito, 40, 196, 411
Acidente de trabalho, 29, 45, 174, 176, 211, 214, 359, 504, 672
Acidente de viação, 1, 12, 29, 45, 59, 69, 76, 103, 106, 116, 137, 146, 147, 173, 176, 188, 193, 205, 211, 220, 227, 231, 236, 250, 253, 263, 289, 295, 328, 359, 364, 381, 393, 406, 407, 439, 451, 470, 482, 544, 551, 567, 568, 596, 617, 620, 628, 665, 691, 695, 702, 726, 742
Acidente ferroviário, 624
Aclaração, 46, 87, 439, 457, 514, 698
Acções, 269, 287, 599
Ações ao portador, 708
Acórdão, 46, 83, 87, 170, 203, 334, 353, 365, 372, 377, 457, 518, 524, 573
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 62, 114, 116, 117, 119, 120, 202, 399, 486, 621
Acórdão do tribunal colectivo, 544, 602
Acórdão do tribunal coletivo, 602
Acórdão fundamento, 395, 464, 525, 545, 669
Acórdão por remissão, 150, 335, 481
Acórdão recorrido, 52, 530, 594
Acórdão uniformizador de jurisprudência, 53, 111, 167, 221, 240, 256, 323, 332, 338, 345, 348, 378, 386, 437, 444, 477, 522, 537, 545, 585, 600, 695, 734
Acordo, 8, 10, 24, 60, 105, 302
Acordo de credores, 356
Acta de julgamento, 421
Actas, 248, 325, 349, 544
Actividade bancária, 160
Actividade comercial, 41, 677, 700
Actividade de exploração lucrativa, 664
Actividade industrial, 677
Actividades perigosas, 97, 154, 169, 579
Acto administrativo, 544
Acto de administração, 389
Acto de registo, 443
Acto ilícito, 724, 730, 734
Acto inútil, 15, 50, 65, 155, 234, 275, 279, 340, 344, 448, 460, 478, 637
Acto judicial, 544
Acto médico, 668, 684
Acto processual, 415, 480, 511
Actos urgentes, 616
Actualização, 147, 470, 545

- Actualização de renda**, 291, 434, 531
Acusação, 186
Adequação formal, 266
Adiamento, 474
Adjudicação, 313, 409, 481
Administração, 616
Administração da herança, 389
Administrador, 204, 424, 496, 616, 750
Administrador de condomínio, 70, 652
Administrador de insolvência, 202, 352, 375, 380, 589, 648, 711
Administrador do condomínio, 259, 676
Administrador judicial, 519
Admissibilidade, 46, 201, 346, 605
Admissibilidade de prova testemunhal, 107, 162, 236, 379, 480, 749
Admissibilidade de recurso, 2, 11, 15, 23, 25, 33, 37, 40, 46, 48, 49, 50, 51, 61, 63, 64, 65, 66, 86, 88, 92, 93, 95, 96, 99, 101, 102, 110, 112, 115, 118, 119, 120, 123, 125, 127, 130, 132, 133, 134, 135, 138, 141, 142, 143, 144, 145, 147, 154, 157, 165, 172, 174, 177, 180, 195, 198, 208, 221, 224, 228, 237, 241, 246, 250, 251, 252, 258, 261, 269, 270, 273, 274, 278, 281, 286, 287, 288, 304, 307, 308, 309, 314, 323, 325, 332, 334, 340, 342, 344, 345, 349, 350, 351, 353, 358, 361, 362, 363, 364, 369, 370, 374, 375, 382, 383, 387, 391, 392, 393, 395, 396, 398, 400, 402, 403, 405, 406, 410, 412, 415, 420, 431, 432, 436, 437, 439, 441, 447, 448, 450, 453, 456, 461, 462, 464, 466, 469, 473, 474, 477, 480, 481, 482, 487, 490, 494, 496, 497, 501, 503, 504, 513, 518, 519, 520, 522, 524, 527, 529, 532, 534, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 545, 547, 549, 551, 556, 557, 558, 560, 568, 569, 571, 572, 573, 577, 578, 581, 582, 586, 587, 590, 591, 595, 601, 602, 604, 606, 611, 612, 619, 620, 621, 625, 631, 635, 637, 638, 640, 645, 650, 652, 654, 656, 657, 658, 659, 660, 663, 664, 669, 674, 675, 680, 692, 695, 697, 701, 702, 707, 708, 720, 722, 723, 725, 727, 728, 731, 733, 734, 736, 741, 743, 744, 745, 746, 748
Adoção, 178, 498, 723
Adopção, 178, 263, 498, 723
Advogado, 152, 184, 249, 318, 429, 641, 730, 733
Agente de execução, 398, 511
Águas, 292, 417
Águas subterrâneas, 169
Ajudas de custo, 620
Alçada, 25, 49, 50, 66, 87, 134, 288, 392, 412, 461, 462, 494, 496, 504, 513, 515, 522, 539, 542, 568, 645, 702
Alcoolemia, 575, 695
Alegação, 5
Alegações de recurso, 96, 201, 309, 320, 344, 598, 626, 734, 736
Alegações orais, 435, 745
Alegações repetidas, 61, 452, 561
Alimentos, 39, 295, 510, 690
Alimentos devidos a menores, 510
Alojamento, 41
Alteração da causa de pedir, 60, 62, 418, 690
Alteração de estatutos, 204, 315
Alteração do contrato, 526, 706, 749
Alteração do pedido, 60, 648
Alteração dos factos, 471, 490
Aluguer, 430
Alvará, 115, 131
Ambiguidade, 136, 154, 226, 260, 275, 277, 323, 336, 463, 475, 491, 492, 563, 595, 698
Âmbito do recurso, 512, 682
Amortização, 45
Amortização de quota, 706
Ampliação da matéria de facto, 5, 39, 77, 234, 275, 352, 471, 480, 485, 538
Ampliação do âmbito do recurso, 89, 158, 244, 272, 424, 437, 531, 534
Ampliação do pedido, 378, 382, 568
Analogia, 114, 190, 248, 411, 413, 540, 696
Animus possidendi, 35, 189, 215, 506, 529, 570
Animus possidendi, 351
Anomalia psíquica, 700
Anulabilidade, 30, 57, 153, 168, 235, 243, 277, 424, 498, 606, 629, 673, 700, 740
Anulação da decisão, 37
Anulação da partilha, 516, 656
Anulação da venda, 317, 337, 589
Anulação de acórdão, 64, 89, 417, 605, 648, 718, 719, 727, 735, 745
Anulação de deliberação social, 257, 530, 548, 706, 707
Anulação de despacho, 474
Anulação de julgamento, 474
Anulação de sentença, 223
Anulação de testamento, 208, 471
Aparência de direito, 91
Apensação de processos, 27, 236
Aplicação da lei no tempo, 15, 103, 284, 326, 382, 434, 487, 541, 601, 614, 635, 695, 702
Aplicação financeira, 34, 48, 160, 286, 499
Apoio judiciário, 350, 399, 502, 619
Apólice, 312
Apólice de seguro, 21, 121, 185, 262, 730
Apreciação da prova, 72, 408, 448, 460, 643
Aprensão, 407, 542
Apresentação, 456
Apresentação a pagamento, 209
Apropriação, 564
Aquisição, 647
Aquisição derivada, 623
Aquisição originária, 189, 570, 623
Arbitragem necessária, 32
Arbitragem voluntária, 363, 411, 622
Área expropriável, 313
Área Urbana de Génese Ilegal, 47, 190

Arguição, 194, 195
Arguição de nulidades, 37, 46, 66, 101, 129, 130, 242, 385, 435, 475, 500, 527, 598, 632, 697, 703, 746, 747
Arrendamento para comércio ou indústria, 401, 592, 677
Arrendamento para fins não habitacionais, 326, 329, 434, 531
Arrendamento para habitação, 125
Arrendamento rural, 15, 355, 475
Arrendamento urbano, 291, 366
Arrendatário, 266, 278, 333, 355, 434, 472
Arresto, 33
Arrolamento, 487, 650
Arrombamento, 234
Assembleia de compartes, 47
Assembleia de condóminos, 24, 70, 325, 652, 690
Assembleia Geral, 548
Assento, 53
Assinatura, 126, 721
Assinatura a rogo, 232, 631
Assinatura digital certificada, 602
Assistência de terceira pessoa, 295, 381, 415
Assistência hospitalar, 407
Associação pública, 487
Assunção de dívida, 7
Ata de julgamento, 421
Atas, 248, 325, 349, 544
Atividade bancária, 160
Atividade comercial, 41, 677, 700
Atividade de exploração lucrativa, 664
Atividade industrial, 677
Atividades perigosas, 97, 154, 169, 579
Ato administrativo, 544
Ato de administração, 389
Ato de registo, 443
Ato ilícito, 724, 730, 734
Ato inútil, 15, 50, 65, 155, 234, 275, 279, 340, 344, 448, 460, 478, 637
Ato judicial, 544
Ato médico, 668, 684
Ato processual, 415, 480, 511
Atos urgentes, 616
Atropelamento, 59, 188, 451, 455, 470, 568, 628
Atualização, 147, 470, 545
Atualização de renda, 291, 434, 531
Audição do arguido, 530
Audição prévia das partes, 177, 388, 466
Audiência de julgamento, 474
Ausência, 75
Autonomia da vontade, 355, 493, 563
Autonomia privada, 366, 563
Autoridade do caso julgado, 25, 47, 74, 126, 145, 175, 278, 283, 351, 450, 602, 604, 656, 665, 687, 712, 713, 728, 731
Autorização, 366, 437
Aval, 44, 89, 94, 166, 199, 209, 368, 526, 529, 682

Avalista, 167, 257, 368, 462, 490, 526, 529, 573
Avaria, 1
Averbamento, 378
Aviso de receção, 589
Aviso de recepção, 589
Aviso prévio, 401

B

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 1, 3, 53, 64, 77, 89, 98, 136, 145, 154, 156, 158, 162, 221, 249, 265, 273, 290, 292, 352, 369, 392, 417, 430, 440, 479, 480, 486, 506, 512, 531, 533, 534, 581, 586, 596, 605, 648, 664, 693, 697, 718, 719, 726, 727, 735, 745, 749
Baldios, 146
Banco, 234, 361, 562, 614, 675, 681
Banco de Portugal, 286, 348, 566, 599, 637, 741
Bem imóvel, 26, 35, 98, 105, 115, 132, 203, 256, 285, 500, 512, 563, 570, 585, 589, 614, 625, 711, 712, 723, 729, 740, 745
Beneficiários, 21
Benefício da excussão prévia, 631, 634
Benfeitorias, 27, 499
Benfeitorias necessárias, 98, 426, 437
Benfeitorias úteis, 98, 175, 285, 426, 437
Benfeitorias voluptuárias, 366
Bens comuns, 458
Bens comuns do casal, 16, 454, 478, 499, 740
Bens impenhoráveis, 614
Bens próprios, 34, 37, 285, 386, 458, 487, 499, 710, 718
Boa-fé, 48, 62, 80, 98, 107, 111, 112, 121, 150, 189, 222, 225, 246, 280, 293, 315, 384, 411, 414, 437, 499, 528, 592, 597, 673, 682, 715, 740, 746
Bons costumes, 150

C

Cabeça de casal, 18, 389, 729
Caducidade, 73, 307, 436, 463, 562, 564, 666, 710
Caducidade da ação, 363, 428, 444
Caducidade da acção, 288, 363, 444, 463
Caixa Geral de Aposentações, 721
Cálculo da indemnização, 12, 59, 69, 70, 76, 93, 106, 116, 137, 147, 153, 154, 173, 174, 184, 226, 227, 231, 236, 261, 264, 295, 313, 328, 381, 406, 407, 433, 439, 451, 453, 476, 533, 545, 551, 555, 567, 596, 601, 617, 618, 620, 668, 676, 684, 691, 743
Caminho público, 604, 623
Cancelamento de inscrição, 54, 634, 713
Capacidade jurídica, 277
Capacidade testamentária, 700
Carácter sinalagmático, 200, 277
Carácter sinalagmático, 200, 277, 429
Carga do veículo, 328

- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, 348, 405, 658
- Carta registada**, 589, 597
- Cartão de crédito**, 737
- Casa de habitação**, 98, 129, 391, 740
- Casa de morada de família**, 241, 291, 710
- Casamento**, 256, 478, 710, 718
- Casamento católico**, 502
- Caso julgado**, 14, 70, 115, 126, 127, 134, 144, 146, 168, 171, 175, 198, 255, 261, 282, 283, 304, 313, 324, 351, 382, 400, 450, 467, 474, 497, 505, 508, 550, 559, 564, 568, 601, 602, 634, 656, 678, 681, 686, 687, 689, 696, 699, 700, 713, 721, 731
- Caso julgado formal**, 15, 113, 145, 220, 267, 277, 327, 347, 398, 415, 466, 486, 532, 543, 601, 705, 745
- Caso julgado material**, 47, 88, 187, 330, 377, 450, 467, 602, 604, 665, 666, 686, 731
- Caso julgado parcial**, 165, 509
- Casos julgados contraditórios**, 143, 469
- Caução**, 358
- Causa de pedir**, 112, 115, 168, 181, 187, 198, 216, 217, 223, 268, 282, 321, 330, 387, 388, 432, 495, 505, 587, 622, 686, 690, 693, 739
- Causa justificativa**, 109, 255, 388, 424
- Causa prejudicial**, 4, 28, 127, 271, 448, 559
- Causas de exclusão da culpa**, 579
- Causas de exclusão da ilicitude**, 668
- Celeridade processual**, 448
- Centro comercial**, 429
- Certidão**, 68, 224, 358, 480, 525, 728
- Certificados de aforro**, 560
- Cessação**, 32, 35, 402, 500, 537, 559, 663
- Cessação de actividade**, 261
- Cessação de atividade**, 261
- Cessão**, 310
- Cessão de créditos**, 563, 670
- Cessão de exploração**, 231
- Cessão de posição contratual**, 302, 625, 739
- Cheque**, 3, 576, 721
- Ciclomotor**, 29, 103
- Circulação automóvel**, 29
- Circulação de mercadorias**, 438
- Circunstâncias posteriores**, 566
- Cisão de sociedades**, 566
- Citação**, 32, 43, 330, 335, 454, 478, 488, 490, 529, 620, 720
- Citius**, 182, 477
- Cláusula CIF**, 217
- Cláusula compromissória**, 165
- Cláusula contratual**, 5, 133, 330, 475, 614, 627
- Cláusula contratual geral**, 58, 149, 150, 178, 183, 222, 280, 330, 384, 390, 430, 492, 595, 629, 634, 699, 725
- Cláusula de exclusão**, 149, 262, 373, 438, 730
- Cláusula de reversão**, 159
- Cláusula leonina**, 493
- Cláusula limitativa de responsabilidade**, 411
- Cláusula modal**, 654
- Cláusula *on first demand***, 74, 562
- Cláusula penal**, 150, 183, 251, 430, 588, 608, 696
- Cláusula resolutiva**, 159, 251
- Cláusula sem despesas**, 209
- Cláusulas contratuais gerais**, 627
- Cobrança de dívidas**, 310, 537, 600
- Coisa alheia**, 693
- Coisa comum**, 187, 223, 589, 616
- Coisa indeterminada**, 184
- Colaço**, 728
- Coligação de contratos**, 472
- Colisão de direitos**, 664, 724
- Comboio**, 455
- Comerciante**, 345
- Cominação**, 320
- Comissário**, 359
- Comissões**, 614
- Comparticipação**, 47, 215
- Compensação**, 14, 28, 200, 223, 563
- Compensação de créditos**, 165, 349, 386
- Compensação monetária**, 389, 458
- Compensatio lucri cum damno**, 424
- Competência**, 32, 165, 322, 396, 465, 491, 599
- Competência da Relação**, 125, 249
- Competência do relator**, 274, 364, 687
- Competência do Supremo Tribunal de Justiça**, 10, 79, 84, 245, 260, 336, 340, 373, 374, 421, 459, 514, 575, 581, 582, 707
- Competência dos tribunais de instância**, 249
- Competência interna**, 428
- Competência internacional**, 112, 193, 241, 394, 427, 483, 524, 554, 561, 618, 639, 703, 739
- Competência material**, 13, 59, 134, 160, 190, 214, 220, 230, 238, 252, 267, 270, 284, 300, 321, 340, 345, 417, 442, 486, 504, 507, 586, 622, 648, 664, 675, 681, 745
- Competência territorial**, 193, 428
- Complemento de reforma**, 204
- Comportamento concludente**, 353, 478, 597
- Composição de quinhão**, 173, 481
- Compra e venda**, 102, 107, 528, 729
- Compra e venda comercial**, 184, 337
- Compra e venda em grupo**, 266
- Compropriedade**, 35, 223, 256, 356, 388, 481, 500, 616
- Comproprietário**, 223, 388
- Comunicabilidade**, 34
- Comunicação**, 291, 318, 434, 490, 531, 555, 637
- Concausalidade**, 154, 481, 544, 557
- Concessionário**, 264
- Conclusões**, 61, 71, 217, 260, 292, 309, 320, 360, 390, 404, 452, 561, 633, 637, 692, 734
- Conclusões da motivação**, 96, 274, 331, 477, 532
- Concordata**, 502
- Concorrência**, 564
- Concorrência de culpa e risco**, 103, 451

- Concorrência de culpas**, 29, 70, 103, 132, 188, 236, 293, 406, 470, 541, 544, 568, 579, 628, 702
- Concorrência desleal**, 130, 228, 610, 614, 621
- Concurso de credores**, 102, 584, 585
- Condenação**, 612
- Condenação em custas**, 101, 157, 272, 334, 343, 350, 432
- Condenação em objecto diverso do pedido**, 447, 588, 660
- Condenação em objeto diverso do pedido**, 447, 588, 660
- Condenação em quantia a liquidar**, 579, 668, 735
- Condenação em quantia certa**, 653
- Condenação *extra vel ultra petitem***, 114, 381, 447, 568
- Condição**, 296, 501
- Condição de procedibilidade**, 55, 253, 254, 291
- Condição resolutiva**, 27, 142, 158, 597
- Condição suspensiva**, 53, 721
- Condomínio**, 65, 122, 259, 456, 652, 676
- Condutor**, 103, 304, 359, 579
- Conferência de interessados**, 105
- Confiança judicial de menores**, 170, 723
- Confirmação *in mellius***, 631
- Confissão**, 12, 18, 137, 245, 325, 399, 421, 484, 509, 528, 631, 737
- Confissão de dívida**, 30, 135
- Confissão judicial**, 272, 733, 740
- Conflito de deveres**, 715
- Conflito de direitos**, 227
- Conflito de interesses**, 647
- Conformidade**, 473
- Confusão**, 550, 610
- Conhecimento**, 3, 203, 204, 210, 347, 352, 444, 512, 560, 636, 648, 710, 714
- Conhecimento do mérito**, 288, 349, 363, 481, 505, 506, 590, 605, 686, 747
- Conhecimento oficioso**, 53, 108, 148, 242, 254, 299, 384, 388, 424, 479, 538, 625, 699, 708
- Conhecimento prejudicado**, 63, 155, 177, 238, 244, 265, 268, 275, 279, 290, 479, 512, 602, 681, 686
- Cônjuge**, 16, 34, 47, 330, 454, 555, 583, 589, 740
- Conselho de administração**, 81, 248, 315
- Consentimento**, 299, 740
- Consentimento informado**, 422, 668, 684
- Consentimento para adoção**, 178
- Consentimento para adopção**, 178
- Consentimento tácito**, 670
- Conservador do Registo Civil**, 457
- Conservador do Registo Comercial**, 540
- Conservador do Registo Predial**, 377
- Consorte**, 609
- Constitucionalidade**, 19, 55, 187, 196, 214, 291, 303, 332, 385, 444, 456, 464, 466, 473, 519, 585, 587, 589, 599, 600, 649, 658, 666, 711, 720, 723, 729
- Construção civil**, 373
- Consumidor**, 190, 253, 254, 316, 337, 344, 468, 522, 564, 585, 610, 614, 734, 737
- Conta bancária**, 18, 113, 324, 386, 614
- Conta corrente**, 741
- Conta de custas**, 101, 183, 480, 511, 539, 688
- Contagem de juros**, 307
- Contagem de prazos**, 19, 32, 57, 203, 204, 214, 347, 463, 598, 672
- Contagem dos juros**, 147, 490
- Contestação**, 235, 265, 705
- Contra-alegações**, 89, 272, 534, 564, 595
- Contradição**, 84, 108, 126, 224, 244, 350, 471, 731
- Contradição insanável**, 156, 162, 237, 320, 605
- Contrato a favor de terceiro**, 574
- Contrato administrativo**, 267, 507
- Contrato de abertura de crédito**, 637, 741
- Contrato de adesão**, 183, 222, 280, 384, 390, 430
- Contrato de agência**, 67, 200, 229, 411, 413
- Contrato de arquitectura**, 626, 703
- Contrato de arquitetura**, 626, 703
- Contrato de arrendamento**, 10, 125, 249, 277, 291, 310, 326, 329, 333, 356, 366, 401, 437, 472, 496, 531, 630, 701
- Contrato de colonia**, 445
- Contrato de comodato**, 98, 272, 663, 745
- Contrato de compra e venda**, 27, 53, 54, 115, 151, 153, 158, 193, 207, 222, 265, 268, 269, 287, 371, 386, 469, 484, 566, 674, 699, 739
- Contrato de concessão**, 574
- Contrato de concessão comercial**, 411, 413, 476, 608
- Contrato de consórcio**, 609, 693
- Contrato de crédito ao consumo**, 614, 737
- Contrato de depósito**, 18, 192, 587
- Contrato de distribuição**, 411, 413
- Contrato de empreitada**, 20, 74, 101, 225, 316, 353, 376, 404, 411, 448, 523, 699, 749
- Contrato de execução continuada ou periódica**, 98
- Contrato de *factoring***, 563, 670
- Contrato de fornecimento**, 150, 184, 321, 704, 725
- Contrato de locação**, 389, 430, 608
- Contrato de locação financeira**, 249, 302, 448, 573
- Contrato de mandato**, 356, 484, 534
- Contrato de mediação imobiliária**, 163
- Contrato de mútuo**, 45, 131, 133, 150, 186, 253, 254, 301, 319, 427, 452, 492, 526, 555, 572, 590, 613, 618, 637, 693, 710, 720, 722, 725, 737
- Contrato de permuta**, 166, 181, 207, 346, 469
- Contrato de prestação de serviços**, 115, 374, 626, 668, 703, 715
- Contrato de *renting***, 668
- Contrato de seguro**, 5, 21, 29, 58, 66, 91, 121, 136, 149, 178, 185, 201, 211, 217, 235, 262, 280, 312, 321, 330, 364, 384, 415, 433, 438, 498, 504, 533, 555, 559, 606, 627, 629, 642, 673, 730
- Contrato de sociedade**, 706
- Contrato de trabalho**, 59, 230, 442, 501
- Contrato de trabalho a termo incerto**, 658

Contrato de trabalho temporário, 658
Contrato de transporte, 54, 321, 524
Contrato de utilização, 429
Contrato desportivo, 251, 501
Contrato duradouro, 67
Contrato fiduciário, 153, 371
Contrato misto, 704, 749
Contrato sob condição, 142, 158, 526
Contrato verbal, 166, 437
Contrato-promessa, 19, 26, 52, 207, 306, 344, 478, 496, 499, 506, 522, 576, 585, 592, 599, 646, 680, 681, 734
Contrato-promessa de compra e venda, 100, 131, 233, 293, 408, 472, 493, 597, 625, 674, 675, 693, 711, 712, 723, 749
Contratos sucessivos, 740
Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas, 295
Contribuições para a Segurança Social, 69, 648
Convenção antenupcial, 535
Convenção CMR, 54, 640
Convenção colectiva de trabalho, 614
Convenção coletiva de trabalho, 614
Convenção de arbitragem, 165, 363, 622
Convenção de Bruxelas, 618, 640
Convenção de Lugano, 561, 618
Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 348, 382, 638
Conversão, 167, 194, 221
Conversão do arresto em penhora, 33
Convite ao aperfeiçoamento, 71, 138, 260, 274, 304, 346, 452, 477, 525, 546, 561, 566, 626, 637, 726, 734, 750
Convocatória, 70
Convolação, 103, 290, 391, 500, 592, 698, 702
Cooperativa, 350, 530
Corpus, 35, 189, 215, 351, 506, 570
Crédito, 26, 74, 91, 113, 285, 381
Crédito à habitação, 66, 498, 555, 614, 627
Crédito bancário, 468, 722
Crédito comum, 241, 670, 734
Crédito hipotecário, 100, 319, 379
Crédito privilegiado, 333
Crédito privilegiado, 734
Crédito subordinado, 546, 584
Credor, 172, 537, 616
Credor preferencial, 391
Credor reclamante, 542, 546
Crime, 193
Critérios de conveniência e oportunidade, 2, 92, 178, 309, 591, 744
Culpa, 1, 73, 75, 97, 103, 188, 304, 333, 411, 451, 541, 597, 628
Culpa do lesado, 70, 103, 153, 154, 293, 455, 544, 557, 742
Culpa exclusiva, 29
Culpa grave, 85, 411, 477

Culpa in contrahendo, 15, 153, 409
Culpa in vigilando, 160, 527
Cumprimento, 71, 260, 646, 704, 711
Cumprimento defeituoso, 225, 268, 337, 428, 429, 641, 715
Cumulação, 174, 666, 699
Curador, 705
Custas, 7, 40, 68, 196, 235, 372, 396, 528, 746

D

Dação em cumprimento, 16, 26, 30, 151, 194, 203, 296
Dação em pagamento, 296
Dano, 44, 76, 152, 218, 256, 264, 304, 311, 318, 373, 409, 422, 440, 480, 579, 608, 650, 709, 734, 750
Dano biológico, 59, 76, 106, 137, 146, 173, 174, 211, 227, 231, 236, 328, 551, 567, 596, 617, 618, 691
Dano causado por animal, 527
Dano causado por coisas ou actividades, 97
Dano causado por coisas ou atividades, 97
Dano causado por edifício ou outras obras, 65
Dano emergente, 381, 512, 597
Dano estético, 328, 597
Dano morte, 227, 253, 295, 451, 545, 568, 702, 742
Danos futuros, 12, 59, 69, 116, 146, 147, 173, 174, 205, 212, 227, 236, 250, 261, 328, 381, 407, 551, 567, 596, 617, 618, 620, 691
Danos não patrimoniais, 12, 49, 65, 69, 103, 106, 129, 137, 146, 147, 153, 205, 227, 236, 261, 295, 299, 328, 373, 393, 406, 451, 453, 545, 567, 568, 597, 617, 618, 676, 684, 691, 742
Danos patrimoniais, 12, 49, 59, 88, 93, 116, 121, 146, 147, 205, 212, 227, 231, 236, 263, 381, 407, 551, 567, 596, 617, 618, 620, 661, 668, 691
Danos reflexos, 616
Data, 23, 107
Decisão, 81, 358, 371, 375, 398, 481, 540, 644
Decisão arbitral, 223, 313, 363, 411, 435, 588, 622, 659
Decisão condenatória, 670
Decisão de autoridade administrativa, 457
Decisão final, 282, 290, 531
Decisão implícita, 403, 698
Decisão interlocutória, 38, 66, 83, 85, 86, 95, 102, 127, 135, 174, 274, 288, 290, 334, 351, 374, 378, 382, 405, 410, 420, 431, 456, 461, 492, 497, 524, 532, 549, 569, 590, 619, 621, 635, 636, 652, 656, 669, 699, 700, 705, 706, 707, 728
Decisão judicial, 518, 521
Decisão liminar, 180
Decisão liminar do objecto do recurso, 62, 112, 114, 116, 117, 119, 120, 365
Decisão liminar do objeto do recurso, 62, 112, 114, 117, 119, 120, 365
Decisão penal absolutória, 392, 559, 568
Decisão provisória, 619

- Decisão que não põe termo ao processo**, 273, 349, 363, 370, 387, 431, 480, 532, 590, 620, 747
- Decisão que põe termo ao processo**, 369, 439, 477, 531
- Decisão surpresa**, 67, 91, 96, 144, 260, 268, 278, 284, 419, 431, 500, 528, 570, 571, 750
- Decisões contraditórias**, 466, 474, 658, 705
- Declaração**, 576
- Declaração complementar**, 114
- Declaração de inconstitucionalidade**, 392, 619
- Declaração de insolvência**, 27, 102, 203, 348, 350, 380, 546, 600, 675, 681, 713
- Declaração de voto**, 534, 544
- Declaração genérica**, 267
- Declaração inexacta**, 235, 498, 606, 629, 673
- Declaração inexata**, 235, 498, 606, 629, 673
- Declaração negocial**, 19, 159, 216, 232, 470
- Declaração receptícia**, 342, 597
- Declaração tácita**, 225, 299, 338, 353, 366
- Declarações**, 256
- Declarações de parte**, 137, 156, 164, 258, 379, 396, 459, 507, 528, 631
- Declarações do arguido**, 22
- Declaratório**, 330, 533, 627, 703
- Defeito da obra**, 20, 101, 225, 317
- Defeito de conservação**, 122
- Defeitos**, 268, 337, 448, 523
- Defesa da posse**, 745
- Defesa do ambiente**, 664
- Defesa por exceção**, 167, 443, 444, 563
- Defesa por excepção**, 167, 443, 444, 563
- Defesa por impugnação**, 167
- Delegação de poderes**, 350
- Deliberação**, 47, 70, 286, 599, 652, 741
- Deliberação da Assembleia Geral**, 530, 548
- Deliberação social**, 248, 257, 308, 647, 706
- Demarcação**, 604
- Denegação de justiça**, 348
- Denúncia**, 67, 98, 163, 222, 229, 272, 310, 317, 326, 333, 472
- Depoimento de parte**, 50, 245, 383, 503, 528, 740, 743
- Depoimento indirecto**, 346
- Depoimento indirecto**, 346
- Depósito bancário**, 71, 113, 160, 587
- Depósito das quantias devidas**, 439
- Depósito do preço**, 303, 542
- Descoberto bancário**, 548
- Desconsideração da personalidade jurídica**, 163, 424, 496
- Descontos para a segurança social**, 230, 442
- Descrição de bens**, 114
- Descrição predial**, 224, 563
- Desentranhamento**, 318, 619
- Deserção da instância**, 56, 271
- Desistência do pedido**, 467
- Desistência do recurso**, 484
- Desistência tácita**, 747
- Despacho**, 267, 313, 377
- Despacho de aperfeiçoamento**, 320, 586
- Despacho de mero expediente**, 520, 605
- Despacho de prosseguimento**, 115, 172, 288, 324, 450, 590
- Despacho do relator**, 52, 127, 134, 135, 141, 142, 169, 209, 217, 220, 221, 258, 262, 307, 323, 335, 353, 377, 378, 466, 481, 501, 517, 532, 573, 611, 620, 747
- Despacho liminar**, 698
- Despacho saneador**, 324, 378
- Despacho sobre a admissão de recurso**, 25, 382, 505, 546, 591, 604, 671, 687, 736, 747
- Despedimento ilícito**, 614
- Despesas**, 512, 564, 735
- Destituição**, 311, 750
- Destituição de gerente**, 594
- Deterioração**, 366
- Determinação do preço**, 599
- Determinação do valor**, 1, 62
- Dever acessório**, 293, 306, 411, 414, 574, 715
- Dever de assistência**, 654
- Dever de colaboração das partes**, 521, 597
- Dever de comunicação**, 150, 390, 411, 414, 492, 634, 699, 722, 725
- Dever de cooperação**, 146, 271, 465
- Dever de custódia**, 234
- Dever de diligência**, 1, 91, 154, 477, 715
- Dever de esclarecimento prévio**, 150, 178
- Dever de fundamentação**, 323, 403, 433, 609, 628, 633, 700
- Dever de gestão processual**, 271
- Dever de informação**, 5, 21, 48, 150, 211, 222, 280, 411, 414, 422, 432, 492, 614, 634, 668, 684, 699, 709, 722
- Dever de lealdade**, 48
- Dever de não concorrência**, 59
- Dever de solidariedade**, 510, 744
- Dever de vigilância**, 122, 160, 527, 579, 691
- Dever de zelo e diligência**, 350
- Deveres de segurança no tráfego**, 97, 154, 169, 416, 661
- Deveres laborais**, 59
- Direção efectiva**, 289
- Direção efetiva**, 359
- Direcção efectiva**, 289, 359
- Directiva comunitária**, 29
- Direito a alimentos**, 227, 250
- Direito à honra**, 679
- Direito à identidade pessoal**, 19, 36, 191, 385, 428, 666
- Direito à imagem**, 299
- Direito à indemnização**, 88, 122, 159, 193, 198, 250, 253, 256, 264, 295, 310, 311, 333, 437, 506, 692
- Direito à informação**, 255, 456
- Direito à integridade física**, 381, 715
- Direito à qualidade de vida**, 55, 664

- Direito a reparação**, 225, 317, 448
Direito à reserva sobre a intimidade, 226
Direito à retribuição, 376
Direito adjectivo, 174, 532
Direito adjetivo, 174, 532
Direito ao bom nome, 637, 679, 724
Direito ao recurso, 12, 118, 119, 120, 382, 423, 435, 484, 504, 539, 540, 633, 639, 747
Direito ao repouso, 129, 664, 677
Direito canónico, 487, 502
Direito da União Europeia, 29, 103, 241, 329, 348, 585, 658, 699, 704
Direito de ação, 56
Direito de acção, 56
Direito de audição, 530
Direito de crédito, 124
Direito de crítica, 679
Direito de defesa, 435
Direito de habitação, 98, 291
Direito de preferência, 107, 243, 266, 744
Direito de propriedade, 27, 35, 55, 74, 121, 142, 153, 159, 166, 215, 223, 224, 282, 283, 291, 301, 310, 357, 405, 418, 449, 495, 529, 566, 599, 600, 675, 713
Direito de regresso, 45, 167, 171, 438, 462, 504, 575, 672, 694, 721
Direito de retenção, 26, 82, 100, 285, 344, 408, 437, 449, 496, 522, 585, 646, 723, 734
Direito de uso e habitação, 223
Direito de visita, 723
Direito internacional, 561
Direito Internacional, 699
Direito pessoal de gozo, 745
Direito potestativo, 229, 673
Direito real, 91, 224
Direitos de autor, 29, 490
Direitos de personalidade, 55, 129, 299, 453, 664, 666, 677, 724
Direitos de terceiro, 574, 740
Direitos do consumidor, 222
Direitos dos sócios, 238, 252, 388
Direitos fundamentais, 36, 638, 744
Diretiva comunitária, 29
Disposição de bens, 537
Disposição testamentária, 16, 194
Dissolução de sociedade, 238, 463, 540
Distribuição, 410, 465, 566, 570, 687
Divórcio, 23, 86, 291, 457, 478, 554, 690, 710
Divórcio sem consentimento, 75, 112, 241, 327, 483
Doação, 1, 62, 111, 156, 172, 232, 246, 500, 528, 647
Documento, 36, 46, 105, 108, 114, 456, 554
Documento autenticado, 631
Documento autêntico, 30, 105, 224, 269, 443, 484, 557, 562, 590, 661, 740
Documento electrónico, 525
Documento escrito, 8, 107, 625
Documento falso, 265
Documento particular, 156, 162, 164, 232, 239, 325, 379, 386, 459, 548, 631, 749
Documento superveniente, 162, 355, 594
Documentos passados em país estrangeiro, 613
Dolo, 211, 411, 612, 729
Domicílio, 112, 193, 597
Domicílio profissional, 589
Domínio privado, 142, 623
Domínio público, 357, 623
Domínio público marítimo, 291
Dono da obra, 102, 169
Dupla conforme, 15, 23, 33, 37, 48, 51, 63, 80, 83, 92, 96, 98, 101, 110, 123, 143, 145, 147, 154, 157, 177, 210, 213, 224, 242, 251, 257, 269, 270, 274, 286, 292, 298, 332, 342, 344, 362, 369, 378, 379, 383, 395, 415, 432, 437, 447, 448, 469, 473, 474, 484, 490, 494, 496, 501, 520, 528, 534, 538, 539, 558, 566, 568, 571, 581, 582, 586, 593, 602, 604, 627, 631, 640, 657, 658, 660, 663, 670, 671, 674, 675, 680, 697, 701, 722, 733, 736, 741, 743, 746
Dupla conforme parcial, 51, 53, 147, 237, 250, 261, 406, 415, 456, 473, 474, 527, 541, 602, 626, 731
Dupla indemnização, 567
Duplicação de recursos, 508
Duplo grau de jurisdição, 279, 382, 540, 560
- E**
- Edificação urbana**, 215
Efeitos do divórcio, 23
Efeitos patrimoniais, 23, 327, 535, 537
Eficácia, 315, 355, 397, 597
Eficácia do negócio, 711
Eficácia externa das obrigações, 574
Elevador, 183, 676
Embargo extrajudicial de obra nova, 745
Embargos de executado, 6, 28, 139, 186, 190, 199, 261, 349, 368, 369, 405, 452, 488, 529, 562, 592, 608, 635, 696
Embargos de terceiro, 180, 262, 347, 449, 570, 602
Emenda à partilha, 105
Empreendimentos turísticos, 115
Empregador, 672
Empreiteiro, 169, 523
Empresa comercial, 190
Empresa concessionária de serviço público, 417
Empresa nacionalizada, 357
Empréstimo bancário, 419
Encargos, 388, 737
Encerramento de estabelecimento comercial, 261
Energia eléctrica, 264, 357
Energia elétrica, 264, 357
Enfermeiro, 230
Enfiteuse, 351
Enriquecimento sem causa, 37, 69, 109, 115, 175, 192, 198, 239, 282, 387, 388, 409, 424, 437, 500, 506, 693, 710

- Enumeração taxativa**, 640
- Equidade**, 12, 59, 69, 70, 76, 93, 106, 116, 121, 129, 137, 147, 173, 184, 218, 227, 231, 236, 261, 328, 363, 373, 374, 381, 389, 393, 440, 453, 477, 514, 545, 551, 555, 567, 588, 596, 617, 618, 676, 696, 702, 726, 730, 735, 742
- Equilíbrio das prestações**, 200, 535
- Erro**, 55, 91, 168, 192, 211, 333, 336, 337, 508, 715
- Erro de cálculo**, 206, 462
- Erro de escrita**, 38, 78, 157, 343, 518
- Erro de julgamento**, 15, 67, 91, 135, 163, 223, 277, 323, 424, 469, 500, 518, 530, 538, 541, 553, 581, 582, 658, 660, 669, 721, 733, 748
- Erro grosseiro**, 36, 96, 533, 658
- Erro material**, 67, 408
- Erro na apreciação das provas**, 13, 18, 84, 108, 162, 164, 226, 280, 288, 316, 383, 386, 396, 407, 471, 503, 528, 533, 566, 631, 650, 655, 680, 702, 740, 743
- Erro na forma do processo**, 105, 340, 602, 664
- Erro vício**, 606, 673
- Escalamento**, 559
- Escavações**, 169
- Escritura pública**, 30, 107, 156, 256, 293, 386, 443, 484, 492, 509, 560, 562, 613, 635
- Especial complexidade**, 17
- Estabelecimento comercial**, 434
- Estabelecimento de ensino**, 195, 526
- Estacionamento**, 1
- Estado**, 142
- Estaleiros temporários ou móveis**, 453
- Estatutos**, 204
- Estipulações verbais acessórias**, 437, 749
- Exame crítico das provas**, 81, 163, 448, 609
- Exame de pesquisa de álcool**, 695
- Exame hematológico**, 275, 385
- Exame preliminar**, 168, 686, 687
- Exceção de não cumprimento**, 225, 346, 354, 411, 413, 429, 563
- Exceção dilatória**, 115, 126, 165, 253, 254, 282, 283, 317, 375, 387, 468, 602, 612, 687
- Exceção perentória**, 288, 320, 444, 668
- Excepção de não cumprimento**, 225, 346, 354, 411, 413, 429, 563
- Excepção dilatória**, 115, 126, 165, 253, 254, 282, 283, 317, 375, 387, 468, 602, 612, 687
- Excepção peremptória**, 288, 320, 444, 668
- Excesso de pronúncia**, 6, 33, 72, 91, 114, 136, 146, 167, 197, 223, 243, 268, 280, 314, 327, 345, 384, 388, 390, 445, 470, 500, 527, 528, 563, 602, 604, 606, 655, 665, 746, 750
- Excesso de velocidade**, 29, 103, 470, 568
- Exclusão de cláusula**, 390, 635
- Exclusão de responsabilidade**, 121, 304, 364, 411, 438
- Exclusão de sócio**, 530
- Exclusividade de relações sexuais**, 275
- Ex-cônjuge**, 62, 285, 295, 394, 486, 499, 690
- Execução**, 38, 468, 529, 543, 720, 722, 723, 727
- Execução específica**, 19, 303, 478, 599, 675, 681, 711
- Execução fiscal**, 13, 38, 255, 333, 542
- Execução para pagamento de quantia certa**, 28, 631
- Execução para prestação de facto**, 171, 261, 297, 604, 696
- Execução por alimentos**, 394
- Executado**, 379, 542, 713
- Exequente**, 542
- Exequibilidade**, 486
- Exigibilidade da obrigação**, 14, 28, 699, 721
- Exoneração do passivo restante**, 85, 402, 543, 547
- Expediente dilatatório**, 68, 334, 349, 372
- Exploração agrícola**, 215, 664
- Exploração de pedreiras**, 424
- Expropriação**, 61, 63, 206, 264, 320, 393, 601, 659, 692
- Expropriação por utilidade pública**, 313, 438
- Extemporaneidade**, 65, 66, 141, 183, 331, 382, 445, 513, 559, 569, 587, 598, 656, 688, 736, 748
- Extensão de competência**, 618
- Extensão do caso julgado**, 14, 100, 145, 168, 277, 439, 543, 644, 681
- Extinção**, 1, 45, 315, 445, 526, 722, 740
- Extinção da instância**, 53, 56, 140, 271, 404, 440, 450, 600
- Extinção das obrigações**, 85, 296, 550
- Extinção de direitos**, 428
- Extinção de sociedade**, 388, 440
- Extinção do contrato**, 163
- Extinção do poder jurisdicional**, 51, 67, 68, 91, 145, 359, 361, 365, 408, 410, 423, 605

F

- Facto constitutivo**, 109, 225, 495
- Facto extintivo**, 379, 444, 495
- Facto impeditivo**, 424, 495, 684
- Facto não articulado**, 217
- Facto negativo**, 109, 750
- Factos complementares**, 65
- Factos conclusivos**, 399, 517, 586, 661
- Factos essenciais**, 39, 77, 216, 399, 430
- Factos instrumentais**, 65, 533, 545, 604
- Factos não provados**, 108
- Factos notórios**, 43, 568
- Factos provados**, 108, 368, 399
- Factos relevantes**, 344, 379, 448
- Factos supervenientes**, 566, 683, 736
- Falecimento de parte**, 32, 108, 271, 327
- Falência**, 82, 537, 587
- Falsidade**, 18, 410, 484
- Falsidade de depoimento ou declaração**, 207, 408, 481
- Falta**, 618
- Falta de acordo**, 270, 389
- Falta de assinatura**, 194, 349, 602



Falta de aviso prévio, 411, 413
Falta de citação, 182, 377, 648, 651
Falta de contestação, 737
Falta de fundamentação, 11, 105, 113, 136, 148, 154,
163, 194, 197, 226, 238, 277, 292, 315, 320, 336,
348, 359, 365, 385, 483, 491, 516, 536, 605, 621,
623, 655, 665, 681, 728, 746
Falta de licenciamento, 56, 594
Falta de notificação, 431, 634
Falta de pagamento, 54, 178, 318, 555, 576, 730
Falta de título, 570
Farmácia, 131, 310, 376
Fé pública, 270
Férias judiciais, 214
Fiador, 254, 319, 391, 492, 625, 630, 634
Fiança, 89, 167
Filiação, 444
Filiação biológica, 191
Fim contratual, 10, 151
Fim estatutário, 487
Fim social, 308
Fiscalização concreta da constitucionalidade, 97
Fixação judicial do prazo, 128, 293, 303
Força obrigatória geral, 53
Força probatória, 224, 269, 275, 379, 386, 564, 570,
740
Força probatória plena, 72, 148, 162, 164, 272, 443,
484, 509, 557, 661, 693
Força vinculativa, 505, 546
Forma de processo, 187
Forma escrita, 18, 52, 67, 200, 248, 397, 437, 592, 737,
740
Forma legal, 89, 156, 409, 625, 749
Formação de apreciação preliminar, 169, 242, 322,
362, 369, 437, 465, 606, 675
Formação do negócio, 21, 91
Formação profissional, 160
Formador, 160
Formalidade, 405
Formalidades, 118, 119, 120, 413, 435, 436, 477
Formalidades *ad probationem*, 737
Formalidades *ad substantiam*, 167, 232, 460
Formalidades essenciais, 107
Formulário, 182
Foro administrativo, 13, 160, 230, 267, 345, 442, 745
Foro comum, 13, 160, 230, 267, 345, 442, 505, 745
Fotocópia, 545, 669
Fotocópia autenticada, 464
Fotografia, 503
Fração autónoma, 41, 266, 388, 408, 448, 594
Fracção autónoma, 41, 266, 388, 408, 448, 594
Fracionamento da propriedade rústica, 215, 243, 570
Fracionamento da propriedade rústica, 215, 243, 570
Franquia, 641
Fraude à lei, 194, 710
Frutos, 728
Frutos civis, 389

Frutos naturais, 424
Fumus boni iuris, 638
Função jurisdicional, 55, 658
Fundação, 315
Fundamentação, 83, 130
Fundamentação de direito, 490, 520, 544, 582
Fundamentação de facto, 15, 127, 490, 655, 681
Fundamentação essencialmente diferente, 33, 63, 96,
98, 110, 145, 147, 177, 184, 242, 250, 251, 307, 362,
369, 432, 490, 538, 558, 566, 593, 604, 627, 657,
660, 663, 671, 674, 680, 701, 722, 736, 743
Fundamentação jurídica, 473
Fundamentos, 4, 10, 14, 75, 125, 206, 261, 358, 481,
594, 601, 644, 649
Fundo de Acidentes de Trabalho, 176
Fundo de Garantia Automóvel, 405
Fundo de Garantia de Alimentos, 510
Furto, 234, 533, 559

G

Garantia, 7
Garantia autónoma, 562
Garantia bancária, 562
Garantia real, 33, 45
Gerente, 311, 424, 546, 555, 594
Gestão privada, 230, 442, 745
Gestão pública, 230, 442
Gradação de créditos, 33, 78, 82, 100, 240, 247, 255,
305, 408, 413, 522, 542, 644, 646, 652, 712, 713
Gravação da prova, 96, 279, 309, 331, 533, 623, 693,
709, 719
Guarda de menor, 187

H

Habilitação de herdeiros, 32, 271, 327, 560, 728
Habilitação do adquirente, 656
Herança, 37, 198, 528, 728, 729
Herança indivisa, 356, 550
Herdeiro, 114, 550, 728, 729
Hierarquia das leis, 640
Hipoteca, 45, 53, 111, 241, 333, 358, 370, 634, 713
Hipoteca voluntária, 590
Homologação, 139, 403, 413, 467, 646
Honorários, 26, 703
Hospital, 422

I

Idoneidade do meio, 176
Igreja Católica, 487
Igualdade das partes, 146, 345, 502
Ilegalidade, 473
Ilícitude, 1, 9, 97, 150, 153, 298, 432, 641, 661, 668,
675, 709, 715
IMI, 181

- Imitação**, 228, 610
Imóvel, 1, 44
Imóvel destinado a longa duração, 523
Impedimentos, 168, 275, 465, 630, 687, 698
Impossibilidade de vida em comum, 554
Impossibilidade definitiva, 115
Impossibilidade objectiva, 115, 320
Impossibilidade objetiva, 115, 320
Impossibilidade superveniente da lide, 327
Imposto, 69
Improcedência, 209, 217, 220, 285, 288
Impugnação, 239, 256, 281, 341, 375, 420, 540, 546, 652
Impugnação da matéria de facto, 3, 10, 11, 13, 15, 18, 20, 23, 39, 41, 50, 64, 65, 70, 89, 92, 93, 96, 130, 136, 137, 139, 143, 148, 155, 156, 162, 163, 224, 226, 228, 232, 234, 244, 260, 265, 269, 270, 272, 274, 275, 279, 284, 292, 298, 307, 309, 312, 313, 320, 322, 331, 354, 369, 379, 395, 404, 417, 440, 448, 453, 460, 480, 503, 514, 516, 533, 538, 548, 564, 578, 586, 588, 604, 621, 626, 629, 632, 633, 643, 655, 660, 665, 673, 692, 695, 697, 712, 718, 719, 721, 727, 733, 735, 740, 743
Impugnação da paternidade, 666
Impugnação de paternidade, 19, 191, 428, 720
Impugnação pauliana, 44, 102, 177, 302, 330, 486, 588, 647
Imputação do cumprimento, 319
In dubio pro reo, 392
Inabilitação, 57, 277
Inadmissibilidade, 52, 55, 203, 206, 209, 217, 220, 242, 245, 262, 372, 439, 473, 528, 532, 585, 590, 592, 656, 659, 660, 720
Incapacidade, 57, 471, 551, 705
Incapacidade acidental, 30, 208, 277, 399, 471, 700
Incapacidade do menor, 160
Incapacidade geral de ganho, 551
Incapacidade permanente absoluta, 66
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, 66, 390
Incapacidade permanente parcial, 328, 596, 627, 726
Incêndio, 312, 330
Incidente anómalo, 46, 202, 334, 371, 372, 521, 587
Incidente da instância, 262
Incidentes da instância, 15, 93, 125, 375, 439, 447, 668, 735
Incompatibilidade, 111
Incompetência absoluta, 112, 165, 270, 618
Inconstitucionalidade, 12, 25, 26, 65, 90, 91, 93, 97, 101, 118, 119, 120, 170, 191, 194, 195, 224, 226, 229, 242, 286, 315, 348, 351, 365, 384, 412, 428, 434, 435, 437, 440, 464, 466, 469, 473, 497, 502, 504, 511, 513, 519, 531, 539, 541, 547, 549, 551, 566, 569, 598, 630, 631, 638, 686, 688, 698
Incumprimento, 39, 85, 168, 211, 301, 401, 469, 490, 510, 585, 608, 613, 654, 715
Incumprimento definitivo, 8, 132, 293, 306, 344, 411, 413, 469, 478, 493, 562, 576, 597, 675, 723
Incumprimento do contrato, 100, 184, 251, 298, 303, 411, 419, 430, 478, 496, 522, 626, 675, 693, 703
Incumprimento parcial, 374, 376, 696
Indeferimento, 21, 22, 87, 536, 619, 736
Indeferimento liminar, 74, 262, 347, 369, 447, 543
Indemnização, 15, 20, 34, 48, 147, 205, 206, 212, 231, 282, 326, 392, 393, 469, 472, 541, 551, 557, 588, 614, 659, 672, 679, 699, 721, 726, 730
Indemnização de clientela, 67, 229, 411, 413, 476
Indemnização de perdas e danos, 439, 470, 750
Indicação de proveniência, 386
Indivisibilidade, 531
Ineficácia, 47, 281, 342, 531, 555, 649
Ineficácia do negócio, 265, 647
Ineptidão da petição inicial, 146, 741
Inexigibilidade, 315
Inexistência jurídica, 443, 587
Infiltrações, 429, 616
Infração estradal, 29, 188, 628
Infracção estradal, 29, 188, 628
Inibição do poder paternal, 514, 723
Iniciativa privada, 487, 664
Início da mora, 61, 121, 409, 453, 691
Início da prescrição, 257, 307, 469, 560, 672, 710, 721
Inimputabilidade, 161
Ininteligibilidade da causa de pedir, 741
Injunção, 318, 450
Inoficiosidade, 172, 528, 728
Inoponibilidade, 100
Inoponibilidade do negócio, 526
Inquérito judicial, 255
Inscrição matricial, 105, 233
Insolvência, 53, 78, 85, 86, 123, 127, 130, 132, 133, 186, 190, 203, 208, 210, 247, 255, 257, 305, 307, 308, 319, 333, 344, 346, 368, 375, 402, 404, 409, 464, 469, 473, 480, 519, 522, 525, 542, 543, 545, 584, 585, 589, 590, 616, 644, 645, 646, 648, 652, 670, 711, 714
Instalações eléctricas, 264
Instalações elétricas, 264
Instituição de crédito, 150, 253, 254, 348, 468, 599
Instituição Particular de Solidariedade Social, 315
Instrução do processo, 508
Insuficiência da matéria de facto, 5, 292, 336, 352
Integração das lacunas da lei, 481, 540
Interdição, 57, 590
Interesse contratual negativo, 15, 48, 93, 404, 470
Interesse contratual positivo, 470, 608, 699
Interesse no seguro, 217
Interesse público, 226
Interesse superior da criança, 178, 187, 195, 263, 384, 498, 549, 677, 723
Interesses de particular relevância social, 254, 436



Intermediação financeira, 31, 32, 48, 117, 119, 120, 138, 160, 310, 348, 404, 432, 459, 566, 587, 599, 709, 741
Intermediário, 310, 691
Internet, 222, 691
Interpelação, 98, 186, 297, 301, 335, 419, 478, 490, 529, 555, 630, 699, 720
Interpelação admonitória, 251, 293, 576, 597
Interposição de recurso, 542, 747
Interposição real de pessoas, 424
Interpretação, 58, 210, 302, 338, 397, 714
Interpretação da declaração negocial, 67, 135, 178, 193, 194, 216, 226, 229, 239, 251, 282, 330, 355, 368, 370, 384, 386, 389, 411, 470, 533, 592, 595, 627, 703
Interpretação da lei, 57, 103, 122, 253, 270, 277, 291, 311, 314, 325, 329, 411, 483, 519, 546, 584, 632, 669, 701
Interpretação da vontade, 287, 296
Interpretação de documento, 162
Interpretação de sentença, 229, 241, 278, 282, 439, 563, 653, 679, 696, 701
Interpretação do negócio jurídico, 10, 115, 125, 149, 222, 262, 287, 312, 439, 533, 562, 563, 574, 675, 693
Interpretação do testamento, 79, 654
Interpretação extensiva, 266, 337, 616
Interpretação literal, 584
Interpretação restritiva, 415, 547, 749
Interrupção da prescrição, 43, 159, 186, 193, 307, 488
Interrupção do prazo do recurso, 399
Intervenção cirúrgica, 9, 422, 668
Intervenção principal, 359, 497, 736
Intervenção provocada, 400
Inundação, 384, 557
Inutilidade superveniente da lide, 53, 88, 176, 348, 404, 440, 450, 514, 537, 600, 745
Invalidez, 32, 462, 491, 627
Invalidez, 91, 133, 389, 606, 627
Inventário, 1, 37, 47, 86, 95, 105, 172, 187, 266, 284, 370, 420, 431, 454, 481, 499, 656
Inversão do contencioso, 564
Inversão do ónus da prova, 379, 411, 452
Inversão do título, 189, 278, 506, 529
Investigação de paternidade, 19, 26, 35, 226, 275, 385, 428, 444, 649, 666, 720
Irregularidade, 182, 709
Irregularidade processual, 377, 410
Irrevogabilidade, 442
IRS, 69
Isenção de custas, 146, 350, 614

J

Janelas, 731
Jogador de futebol, 501
Juiz relator, 168, 349, 544, 630, 698

Juízo cível, 505
Juízo Cível, 27
Juízo de probabilidade, 184, 480, 641, 730, 733
Juízo de valor, 399
Juízo de verosimilhança, 173
Julgados de Paz, 572
Julgamento ampliado, 518
Junção de documento, 162, 201, 253, 342, 345, 355, 546, 559, 594, 736
Junção de parecer, 9
Junta de Freguesia, 146
Juros, 26, 241, 529
Juros de mora, 61, 121, 128, 147, 181, 190, 250, 307, 409, 419, 453, 472, 545, 633, 691, 737
Juros legais, 150
Juros remuneratórios, 150, 737
Justa causa, 311, 750
Justa causa de resolução, 98, 411, 413
Justificação notarial, 189, 239, 529
Justo impedimento, 28, 290, 457, 474, 477, 569

L

Lapso manifesto, 21, 36, 45, 78, 103, 108, 145, 285, 336, 367, 462, 477, 491, 500, 508, 553, 669
Legado, 16, 194, 528
Legado em lugar da legítima, 1
Legalidade, 177, 178
Leges artis, 9, 668, 684, 715
Legitimação, 114
Legitimidade, 699, 700
Legitimidade activa, 3, 324, 583
Legitimidade adjectiva, 102, 324
Legitimidade adjectiva, 102, 324
Legitimidade ativa, 3, 324, 583
Legitimidade para recorrer, 436, 438, 604, 634, 645
Legitimidade passiva, 324, 652, 681, 682
Legitimidade substantiva, 12, 324, 496
Lei aplicável, 243, 326, 368, 441, 454, 483, 540, 554, 595
Lei especial, 149, 222, 247, 350, 547
Lei estrangeira, 509
Lei interpretativa, 32
Lei processual, 232, 234, 249, 369, 395, 448, 586, 591, 635, 660, 671, 674, 695, 697, 718, 728, 733, 740
Lesado, 161, 650
Letra de câmbio, 94, 209
Letra em branco, 338
Levantamento de benfeitorias, 437
Liberalidade, 156, 728
Liberdade contratual, 207, 534
Liberdade de expressão, 679, 724
Liberdade de forma, 21, 437, 749
Liberdade de imprensa, 679
Liberdade de informação, 679
Licença, 306
Licença de estabelecimento comercial e industrial, 56

Licença de utilização, 215, 233, 594
Licenciamento de obras, 333
Licitação, 37, 172, 481
Limitação de poderes, 677
Limite da responsabilidade da seguradora, 137, 641
Limites da condenação, 4, 181, 293, 381, 568
Limites do caso julgado, 330
Liquidação, 12, 15, 82, 93, 171, 218, 239, 266, 315, 348, 375, 388, 409, 439, 447, 540, 553, 599, 735
Liquidação de património, 247
Liquidação em execução de sentença, 61, 424, 475
Liquidação ulterior dos danos, 115, 218, 268, 437, 553, 668
Liquidatário judicial, 282
Liquidez, 47
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos, 333, 413, 546, 646
Litigância de má-fé, 17, 103, 252, 351, 435, 436, 505, 554, 602, 612, 626, 670, 698, 702, 748
Litisconsórcio necessário, 324, 397, 415, 583, 681, 682
Litisconsórcio voluntário, 185
Litispendência, 5, 317, 497, 736
Livrança, 44, 89, 94, 488, 526, 529, 682, 699
Livrança em branco, 6, 44, 94, 167, 199, 256, 368, 490, 526, 529, 573
Livre apreciação da prova, 11, 15, 22, 30, 50, 70, 137, 154, 156, 162, 164, 228, 232, 249, 269, 270, 272, 274, 275, 288, 316, 325, 346, 347, 354, 359, 379, 386, 396, 407, 421, 430, 433, 459, 471, 484, 514, 517, 533, 541, 570, 575, 621, 632, 665, 707, 721, 728, 733, 740, 743
Logótipo, 564, 691
Loteamento, 47, 306
Loteamento urbano, 301
Lucro cessante, 424, 750
Lucros, 477
Lugar da prestação, 193, 524, 640, 704

M

Má-fé, 302, 308, 564, 611, 649
Maior acompanhado, 590, 744
Maioridade, 246, 514
Mandante, 484
Mandatário, 484
Mandatário judicial, 182, 480
Mandato com representação, 712
Mandato forense, 152, 267, 318, 345, 429, 480, 507, 641, 730, 733
Manifesta improcedência, 521, 644
Manutenção de posse, 166
Marcas, 228, 439, 564, 610, 621, 691
Margens, 291, 292
Massa insolvente, 27, 346, 381, 408, 542, 590, 670
Matéria de direito, 30, 43, 106, 188, 259, 272, 287, 366, 386, 388, 399, 433, 440, 451, 479, 486, 517, 538, 541, 609, 674, 733

Matéria de facto, 1, 10, 22, 30, 31, 32, 43, 54, 60, 70, 79, 84, 102, 106, 113, 115, 130, 140, 162, 175, 177, 183, 184, 185, 197, 224, 237, 239, 245, 249, 252, 259, 260, 279, 281, 288, 298, 316, 318, 332, 336, 337, 340, 342, 350, 366, 384, 386, 399, 402, 407, 443, 445, 453, 459, 473, 481, 503, 506, 517, 545, 557, 558, 559, 567, 570, 571, 578, 581, 582, 586, 593, 605, 606, 609, 623, 628, 629, 632, 643, 674, 680, 697, 707, 731, 733
Meação, 37, 47, 194
Mediador, 91, 163, 642
Médico, 422, 682
Medidas de segurança, 97
Medidas tutelares, 619
Meios de prova, 54, 90, 92, 94, 96, 175, 307, 320, 484, 508, 533, 564, 569, 629, 633, 712, 721, 749
Menor, 182, 284, 579
Mera detenção, 98, 189
Microempresa, 329, 434
Modelo industrial, 29, 174
Modificabilidade da decisão de facto, 60, 336, 427, 440, 471, 593, 673
Modificação, 526, 594
Montante da indemnização, 132
Mora, 251, 293, 303, 354, 411, 413, 472, 479, 562, 675, 699
Mora do credor, 297
Mora do devedor, 190
Moratória, 199
Morte, 295, 327, 560
Motociclo, 406, 628, 665, 726
Mudança de direcção, 236
Mudança de direcção, 236
Mudança de residência, 187, 195, 526, 677
Multa, 28, 569, 703
Município, 189, 724, 745

N

Nacionalidade, 483
Nacionalização, 357
Natureza jurídica, 670
Necessidade de casa para habitação, 98
Negligência, 56, 211, 271, 612
Negligência grosseira, 149, 346, 438
Negócio atípico, 429
Negócio consigo mesmo, 424
Negócio formal, 216, 439, 592, 595
Negócio gratuito, 57, 98, 156
Negócio jurídico, 57, 197, 296
Negócio oneroso, 45, 302
Negócio pessoal, 98
Negócio usurário, 151, 153
Nexo de causalidade, 90, 152, 163, 236, 415, 480, 481, 498, 512, 579, 606, 616, 695, 709, 750
Norma de interesse e ordem pública, 301
Norma imperativa, 222, 242, 301, 355

Norma supletiva, 251, 314, 411
Notário, 635
Notificação, 62, 170, 240, 258, 349, 450, 598, 630
Notificação ao mandatário, 162
Notificação edital, 240
Notificação judicial avulsa, 592, 597
Notificação para preferência, 107, 512, 744
Notificação postal, 342
Novação, 297, 749
Novo julgamento, 105, 485, 605
Novos factos, 690
Novos meios de prova, 471
Nulidade, 22, 25, 175, 189, 232, 371, 410, 424, 443, 445, 450, 466, 470, 502, 514, 535, 583, 620, 622, 648, 651, 655, 700, 707, 713, 718, 740
Nulidade da decisão, 83, 398, 418, 421, 575, 686
Nulidade da sentença, 406
Nulidade de acórdão, 6, 7, 11, 17, 22, 32, 33, 46, 53, 61, 63, 68, 72, 77, 88, 91, 101, 103, 105, 113, 114, 135, 139, 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154, 158, 163, 167, 178, 194, 197, 205, 210, 223, 226, 229, 235, 238, 240, 242, 243, 250, 252, 256, 258, 260, 265, 266, 268, 269, 272, 275, 277, 279, 280, 284, 288, 292, 299, 305, 314, 315, 320, 323, 327, 336, 342, 345, 348, 349, 351, 355, 359, 360, 364, 365, 377, 378, 379, 384, 385, 386, 388, 390, 402, 403, 406, 415, 424, 430, 431, 438, 439, 440, 453, 459, 463, 464, 474, 475, 477, 483, 489, 491, 492, 500, 505, 512, 516, 518, 527, 528, 530, 532, 533, 536, 538, 544, 553, 556, 563, 568, 576, 581, 582, 588, 598, 602, 604, 606, 621, 623, 624, 632, 639, 640, 644, 660, 661, 664, 665, 670, 678, 681, 693, 697, 698, 699, 702, 703, 705, 726, 728, 732, 736, 741, 742, 745, 746, 747, 750
Nulidade de cláusula, 200, 222, 355, 384, 430
Nulidade de sentença, 275, 386, 741
Nulidade do contrato, 53, 115, 150, 153, 228, 233, 680, 681
Nulidade insanável, 530
Nulidade por falta de forma legal, 53, 166, 167, 459, 460, 592, 683, 693, 737
Nulidade processual, 57, 108, 144, 146, 176, 182, 258, 266, 278, 377, 385, 431, 435, 440, 474, 475, 492, 500, 524, 539, 589, 636, 703, 726, 750
Nulidade sanável, 279, 709

O

Objecto do contrato de seguro, 373, 384, 389, 533, 595
Objecto do processo, 714
Objecto do recurso, 13, 48, 144, 157, 158, 178, 244, 247, 253, 254, 266, 272, 286, 287, 288, 299, 313, 321, 324, 349, 360, 378, 379, 384, 387, 390, 399, 415, 423, 440, 492, 503, 512, 538, 541, 543, 602, 604, 606, 624, 632, 639, 670, 697, 736, 740, 742, 747

Objecto impossível, 233
Objecto indeterminável, 19
Objecto negocial, 737
Objeto do contrato de seguro, 373, 384, 389, 533, 595
Objeto do processo, 715
Objeto do recurso, 13, 48, 144, 157, 158, 244, 247, 253, 254, 266, 272, 286, 287, 288, 299, 313, 321, 324, 349, 360, 378, 379, 384, 387, 390, 399, 415, 423, 440, 492, 503, 512, 538, 541, 543, 602, 604, 606, 624, 632, 639, 670, 697, 736, 741, 742, 747
Objeto impossível, 233
Objeto indeterminável, 19
Objeto negocial, 737
Obras, 10, 326, 333, 366, 373, 376, 401, 429, 437, 472, 616, 710, 745
Obras de conservação extraordinária, 366
Obras de conservação ordinária, 366
Obras novas, 690, 740
Obrigaçãõ, 260, 490
Obrigaçãõ cambiária, 167
Obrigaçãõ causal, 562
Obrigaçãõ comercial, 609
Obrigaçãõ de alimentos, 246, 394
Obrigaçãõ de indemnizaçãõ, 1
Obrigaçãõ de indemnizar, 45, 137, 234, 650, 679, 699
Obrigaçãõ de restituicãõ, 98, 115, 181, 272, 346, 355, 409, 459, 472, 500, 572, 637, 693, 737
Obrigaçãõ futura, 409, 501, 693
Obrigaçãõ genérica, 184
Obrigaçãõ ilíquida, 699
Obrigaçãõ pecuniária, 190
Obrigaçãõ plural, 186
Obrigaçãõ solidária, 167, 422, 609, 653
Obrigações de meios e de resultado, 163, 293, 641, 668, 684, 715
Obscuridade, 22, 136, 154, 226, 260, 275, 277, 288, 323, 336, 351, 365, 439, 463, 475, 491, 492, 563, 576, 678, 698
Ocupaçãõ de imóvel, 166
Ofensa à integridade física por negligência, 193
Ofensa de caso julgado, 15
Ofensa do caso julgado, 4, 47, 64, 65, 66, 113, 115, 143, 145, 240, 261, 266, 277, 286, 287, 288, 314, 370, 377, 387, 431, 439, 466, 474, 492, 520, 543, 572, 601, 602, 604, 656, 659, 678, 686, 721, 736, 745
Ofensa do crédito ou do bom nome, 268, 679
Omissãõ, 56, 211, 453, 498, 512, 629, 641, 729
Omissãõ de formalidades, 464, 546, 589, 669
Omissãõ de pronúncia, 5, 6, 11, 15, 17, 53, 61, 73, 77, 88, 105, 130, 139, 142, 146, 148, 150, 152, 154, 157, 158, 163, 167, 178, 235, 238, 240, 242, 244, 250, 268, 269, 272, 275, 279, 299, 305, 323, 343, 359, 360, 364, 365, 377, 378, 379, 386, 403, 417, 421, 430, 438, 440, 463, 464, 474, 477, 489, 492, 512, 518, 528, 533, 536, 538, 575, 581, 583, 588, 589,

- 602, 624, 632, 644, 661, 664, 670, 671, 681, 686,
693, 697, 703, 718, 736, 742, 746
- Ónus da prova**, 1, 6, 9, 15, 30, 40, 66, 67, 74, 90, 109,
113, 134, 148, 149, 152, 154, 161, 163, 167, 169,
197, 218, 227, 232, 234, 250, 253, 254, 262, 304,
308, 346, 351, 352, 364, 376, 379, 381, 411, 424,
432, 434, 444, 448, 452, 457, 495, 499, 525, 527,
554, 563, 566, 570, 574, 588, 590, 606, 620, 623,
626, 627, 629, 635, 637, 638, 654, 668, 684, 693,
700, 729, 733, 750
- Ónus de alegação**, 15, 20, 61, 64, 73, 76, 83, 89, 92,
93, 94, 96, 109, 144, 152, 161, 163, 169, 207, 218,
225, 232, 244, 250, 253, 254, 260, 274, 279, 282,
284, 292, 298, 309, 331, 344, 350, 352, 362, 369,
379, 395, 404, 421, 436, 489, 513, 554, 561, 564,
578, 586, 611, 629, 633, 641, 670, 692, 693, 695,
699, 712, 719, 737, 750
- Ónus de concluir**, 477, 734
- Ónus de impugnação especificada**, 96, 272, 359, 533,
586, 719
- Ónus jurídico**, 546
- Opção de compra**, 249, 371
- Operação bancária**, 548, 737
- Oponibilidade**, 24, 111, 159, 315, 496, 641, 649, 730
- Oposição**, 270, 318, 619
- Oposição à execução**, 14, 94, 128, 148, 225, 241, 261,
315, 320, 356, 379, 403, 450, 468, 526, 604, 721,
722
- Oposição à penhora**, 374, 391, 468
- Oposição de acórdãos**, 23, 24, 25, 49, 80, 83, 85, 88,
95, 96, 123, 126, 127, 165, 168, 174, 208, 228, 269,
288, 309, 342, 350, 351, 374, 393, 431, 436, 450,
462, 464, 525, 543, 546, 547, 577, 584, 606, 650,
654, 669, 748
- Oposição de julgados**, 7, 31, 32, 40, 52, 61, 62, 63, 65,
66, 112, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 127, 132, 133,
142, 172, 177, 183, 253, 281, 305, 318, 323, 325,
365, 391, 393, 395, 398, 402, 403, 404, 410, 441,
445, 448, 494, 521, 551, 588, 608, 619, 621, 625,
630, 635, 636, 638, 640, 659, 686, 687, 689, 692,
698, 701, 720, 725
- Oposição entre os fundamentos e a decisão**, 7, 61, 91,
103, 105, 142, 148, 163, 205, 226, 229, 256, 266,
277, 279, 288, 336, 348, 351, 355, 360, 379, 385,
402, 403, 424, 459, 475, 489, 516, 530, 532, 553,
556, 575, 576, 660, 665, 702, 726
- Ordem dos Arquitectos**, 595
- Ordem pública**, 150
- Ordem pública internacional**, 411, 502, 588, 690
- P**
- Pacto atributivo de jurisdição**, 397, 739
- Pacto comissório**, 153, 370
- Pacto de não concorrência**, 200
- Pacto de preenchimento**, 44, 94, 209, 256, 368, 529
- Pacto extra-cartular**, 167
- Pagamento**, 28, 45, 74, 124, 256, 542
- Pagamento à vista**, 94
- Pagamento antecipado**, 409, 551
- Pagamento em prestações**, 186, 225, 353, 493, 572,
672, 675, 720, 722
- Pagamento voluntário**, 319
- Paradeiro desconhecido**, 75
- Parecer**, 156, 519
- Parentesco**, 98, 546, 584, 744
- Parte vencida**, 432, 436, 438, 604
- Partes comuns**, 24, 122, 390, 690
- Participação do sinistro**, 730
- Partilha adicional**, 388
- Partilha da herança**, 37, 238, 356, 420, 656, 746
- Partilha dos bens do casal**, 19, 47, 228, 370, 386, 458,
478, 481, 499, 710
- Passagem de nível**, 624
- Patente**, 32, 491, 671
- Paternidade biológica**, 19, 36, 275, 666
- Património autónomo**, 247, 269, 338, 357, 550
- Património do devedor**, 408, 647
- Património do Estado**, 357
- Pedido**, 4, 26, 115, 168, 181, 187, 216, 235, 268, 293,
330, 563, 622, 648, 686, 739
- Pedido de indemnização civil**, 186, 220
- Pedido genérico**, 218, 735
- Pedido implícito**, 235
- Pedido principal**, 177
- Pedido reconvenicional**, 282
- Pedido subsidiário**, 91, 177, 244, 505
- Pendência de recurso**, 317
- Penhor**, 71, 247
- Penhora**, 33, 241, 285, 347, 391, 398, 449, 494, 542,
614, 635, 720
- Pensão**, 690
- Pensão de reforma**, 204
- Perda da capacidade de ganho**, 116, 174, 231, 328,
407, 551, 676
- Perda das mercadorias**, 639
- Perda de chance**, 152, 184, 317, 480, 641, 730, 733
- Perda de veículo**, 691
- Perda do benefício do prazo**, 186
- Perícia**, 471
- Perícia médico-legal**, 275
- Periculum in mora**, 638
- Perigo**, 97, 263, 498, 723
- Período de garantia**, 222
- Perito**, 275
- Personalidade jurídica**, 269, 315, 487, 609
- Pessoa colectiva**, 153, 163, 269, 424, 496
- Pessoa colectiva de direito público**, 160, 267, 507, 724
- Pessoa coletiva**, 153, 163, 269, 424, 496
- Pessoa coletiva de direito público**, 160, 267, 508, 724
- Petição deficiente**, 726
- Petição inicial**, 13, 182, 223, 714
- Plano de insolvência**, 403
- Plano de pagamentos**, 469



- Plano de recuperação**, 199
Poder paternal, 677
Poderes da Relação, 37, 41, 43, 50, 54, 113, 130, 139, 140, 157, 162, 164, 197, 232, 234, 244, 249, 269, 270, 272, 274, 275, 307, 312, 342, 344, 383, 408, 433, 448, 453, 470, 503, 538, 548, 567, 592, 596, 604, 609, 623, 628, 633, 660, 673, 674, 693, 697, 718, 719, 727, 733, 740
Poderes das Relação, 94
Poderes do juiz, 345
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, 12, 13, 15, 18, 22, 30, 39, 43, 54, 60, 69, 70, 81, 102, 106, 113, 116, 136, 137, 139, 140, 146, 148, 156, 162, 164, 175, 184, 185, 195, 197, 226, 228, 232, 234, 239, 245, 252, 259, 269, 270, 272, 274, 275, 279, 287, 288, 307, 312, 316, 325, 328, 336, 346, 348, 354, 359, 366, 370, 379, 380, 383, 385, 386, 396, 407, 424, 427, 430, 433, 440, 443, 448, 451, 471, 477, 503, 507, 538, 541, 545, 548, 559, 564, 567, 570, 591, 604, 606, 609, 621, 623, 628, 632, 637, 643, 655, 661, 665, 670, 673, 674, 695, 702, 721, 727, 733, 740, 743
Poderes do tribunal, 473
Posse, 35, 98, 166, 175, 189, 215, 323, 351, 360, 449, 529, 594
Posse de estado, 275
Posse de má-fé, 142, 570, 732
Posse precária, 166, 278, 506, 529
Prazo, 20, 28, 33, 56, 82, 142, 293, 301, 307, 454, 458, 511, 645, 648
Prazo admonitório, 225
Prazo certo, 98, 272
Prazo de arguição, 57, 279, 636, 651, 708, 740, 750
Prazo de caducidade, 19, 26, 36, 184, 222, 226, 337, 342, 347, 352, 382, 428, 463, 666, 708, 714, 720
Prazo de interposição de recurso, 331
Prazo de interposição do recurso, 15, 20, 62, 65, 162, 170, 195, 382, 399, 404, 436, 510, 531, 533, 577, 595, 598, 629, 634, 747, 748
Prazo de prescrição, 45, 159, 181, 184, 186, 193, 203, 204, 209, 210, 256, 307, 368, 427, 469, 534, 573, 613, 684, 710
Prazo de propositura da ação, 26, 36, 73, 105, 191, 281, 444, 649
Prazo de propositura da acção, 26, 36, 73, 105, 191, 281, 444, 649
Prazo peremptório, 186, 569, 688, 703
Prazo perentório, 186, 569, 688, 703
Prazo razoável, 317
Preço, 20, 27, 54, 74, 107, 353, 484, 679
Prédio confinante, 243
Prédio dominante, 314, 418, 673, 740
Prédio encravado, 314, 673
Prédio rústico, 215, 233, 570
Prédio serviente, 264, 283, 314, 418, 673
Prédio urbano, 233, 531, 570, 740
Preenchimento abusivo, 6, 94, 209, 256, 368, 529, 573, 699
Preenchimento do quinhão, 173
Prejuízo considerável, 266
Prejuízo de difícil reparação, 217
Prejuízo patrimonial, 257
Prémio de seguro, 178, 555, 629
Prescrição, 3, 43, 89, 128, 134, 198, 257, 301, 307, 311, 405, 469, 560, 611, 626, 672
Prescrição de créditos, 427
Presidente, 364, 548
Pressupostos, 5, 36, 40, 45, 62, 88, 90, 112, 114, 129, 130, 160, 184, 204, 242, 260, 263, 271, 275, 350, 351, 352, 361, 400, 431, 521, 556, 577, 606, 611, 612, 645, 668, 686, 687, 689, 710, 718, 748
Pressupostos processuais, 59, 87, 324
Prestação, 115, 374
Prestação de contas, 113, 260, 269, 350, 486, 534, 644, 735
Prestação de serviços, 691, 692
Prestações devidas, 301
Prestações periódicas, 427, 573, 613
Presunção, 166, 189, 209, 315, 366, 517
Presunção de culpa, 90, 97, 122, 154, 161, 169, 234, 411, 470, 527, 579, 709
Presunção de notificação, 62, 162
Presunção de paternidade, 191, 275, 385
Presunção de propriedade, 114, 224, 443, 449, 530
Presunção *juris et de jure*, 546, 584
Presunção *juris tantum*, 443, 568, 570
Presunções judiciais, 22, 30, 102, 113, 136, 140, 162, 164, 185, 228, 280, 337, 379, 384, 424, 427, 443, 448, 545, 559, 564, 566, 575, 606, 628, 643
Presunções legais, 499, 506
Preterição do tribunal arbitral, 165
Princípio da actualidade, 498, 549, 723
Princípio da adequação, 350
Princípio da adesão, 186, 220
Princípio da aquisição processual, 90, 359, 750
Princípio da atualidade, 498, 549, 723
Princípio da causalidade, 432
Princípio da coincidência, 193
Princípio da concentração da defesa, 74, 270, 282, 359, 737
Princípio da confiança, 249, 319, 384, 512, 566, 592, 700
Princípio da cooperação, 463, 465, 746
Princípio da diferença, 116, 551
Princípio da economia e celeridade processuais, 234, 347, 435, 637, 688
Princípio da economia e da celeridade processuais, 561
Princípio da especialidade, 610
Princípio da igualdade, 7, 59, 106, 277, 286, 315, 328, 382, 392, 396, 413, 437, 469, 497, 502, 519, 539, 541, 547, 588, 617, 618, 676, 726, 743, 745
Princípio da imediação, 109, 113



- Princípio da imutabilidade**, 478
Princípio da indivisibilidade da confissão, 528
Princípio da intangibilidade da sentença, 229
Princípio da interpretação conforme o direito europeu, 29, 103, 242, 483, 614, 618, 704
Princípio da justiça, 121, 192, 246, 511, 588
Princípio da lealdade processual, 146
Princípio da legalidade, 737
Princípio da limitação dos actos, 50
Princípio da limitação dos atos, 50
Princípio da literalidade, 167, 338
Princípio da livre apreciação da prova, 54, 81, 137, 239, 245, 307, 312, 383, 503, 507, 548, 623, 637, 655, 695, 718
Princípio da novidade, 175
Princípio da oficiosidade, 67, 327
Princípio da oralidade, 113
Princípio da preclusão, 74, 146, 282, 303, 345, 413, 457, 458, 488, 511, 537, 646, 737, 747
Princípio da presunção de inocência, 392
Princípio da proibição do excesso, 235, 541, 547
Princípio da proporcionalidade, 7, 17, 36, 56, 64, 72, 94, 96, 154, 191, 196, 213, 225, 235, 274, 291, 292, 321, 328, 350, 369, 391, 396, 411, 418, 430, 434, 453, 498, 511, 541, 547, 549, 588, 599, 617, 618, 638, 650, 664, 693, 696, 719, 723, 724
Princípio da publicidade, 319
Princípio da razoabilidade, 64, 274, 292, 350, 369, 693, 719
Princípio da separação de poderes, 585
Princípio da substanciação, 388
Princípio da verdade material, 345, 454
Princípio dispositivo, 4, 146, 216, 223, 268, 328, 344, 381, 418, 745
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais, 12, 118, 119, 120, 170, 235, 348, 382, 435, 473, 497, 513, 539, 540, 549, 569, 598, 728
Princípio do contraditório, 67, 91, 96, 108, 126, 144, 225, 267, 268, 278, 284, 388, 419, 435, 438, 500, 505, 519, 571, 588, 595, 632, 686, 745, 750
Princípio do pedido, 20, 216, 250, 404, 447, 496
Princípio do tratamento mais favorável, 149, 595
Princípio geral de aproveitamento do processado, 270
Princípio inquisitório, 345, 471, 745
Princípios de ordem pública portuguesa, 411, 502, 588
Prioridade de passagem, 103
Prisão preventiva, 392
Privação do uso, 44, 88, 223, 231
Privação do uso de veículo, 121, 137, 406, 557, 691
Privilégio creditório, 247
Procedimento cautelar, 142
Procedimento especial de despejo, 701
Procedimentos cautelares, 74, 251, 252, 273, 447, 487, 551, 556, 564, 619, 638, 650, 677, 705, 708, 731, 745
Processo administrativo, 270, 291, 378, 540
Processo arbitral, 435
Processo de jurisdição voluntária, 2, 92, 128, 170, 177, 195, 273, 309, 527, 591, 683, 723, 744
Processo de promoção e protecção, 170, 263, 273, 498, 549, 723
Processo de promoção e protecção, 170, 263, 273, 498, 549, 723
Processo disciplinar, 530
Processo equitativo, 40, 229, 382, 411, 437, 598
Processo especial, 260, 431, 435, 744
Processo especial de recuperação de empresa, 127
Processo especial de revitalização, 80, 190, 199, 208, 310, 349, 356, 539, 654
Processo penal, 33
Processo pendente, 348, 380, 491
Processo tutelar, 92, 384, 510, 619
Processo urgente, 170, 214, 273, 404
Procuração, 265, 651, 730, 734
Procuração irrevogável, 113, 460, 712
Profissional liberal, 295
Progenitor, 579
Promitente-vendedor, 675, 681
Propositura da ação, 57, 73
Propositura da acção, 57, 73
Propriedade horizontal, 24, 41, 65, 70, 122, 266, 325, 390, 448, 594, 676, 690
Propriedade industrial, 32, 174, 439, 564, 610, 691
Propriedade intelectual, 29
Propriedade privada, 286, 599, 600
Proprietário, 289, 359
Prorrogação do prazo, 493
Protecção da saúde, 715
Protecção da saúde, 715
Prova, 301, 648
Prova complementar, 8, 749
Prova da culpa, 684
Prova documental, 18, 72, 113, 148, 167, 269, 345, 366, 396, 434, 480, 503, 508, 569, 693, 727, 728, 737
Prova pericial, 156, 275, 503, 569, 728
Prova plena, 13, 18, 36, 46, 105, 108, 175
Prova por declarações de parte, 50, 727
Prova testemunhal, 8, 11, 74, 96, 164, 245, 249, 269, 346, 366, 383, 385, 481, 503, 655, 693, 743, 745
Prova vinculada, 13, 15, 18, 63, 148, 156, 162, 224, 269, 270, 272, 274, 288, 380, 386, 471, 480, 541, 631, 655, 670, 740
Providência cautelar não especificada, 677
Publicação, 315
Publicidade, 57
Publicidade enganosa, 621

Q

- Qualificação da insolvência**, 86, 127
Qualificação de insolvência, 78, 343, 473, 541



Qualificação jurídica, 4, 36, 45, 207, 418, 500, 674, 693, 739

Quebra de sigilo bancário, 125, 560

Queda em altura, 122

Questão de direito, 8

Questão de facto, 441, 451

Questão fundamental de direito, 23, 24, 88, 183, 228, 234, 281, 350, 441, 445, 521, 543, 551, 686, 687, 701, 720, 725

Questão nova, 33, 139, 167, 178, 186, 201, 254, 266, 269, 380, 384, 434, 473, 475, 488, 538, 595, 604, 663, 679, 699, 745

Questão prejudicial, 290, 656, 658

Questão prévia, 238, 290, 532

Questão relevante, 6, 63, 65, 116, 148, 272, 325, 364, 365, 403, 408, 410, 571, 581, 625, 630, 697

Questionário, 91, 499, 629, 673

Quinhão hereditário, 173, 266, 588

Quirógrafo, 3, 89, 225

Quota disponível, 246, 528

Quota ideal, 223

Quota social, 646

R

Ratificação judicial, 745

Reabertura da audiência, 745

Reabilitação, 537

Reapreciação da prova, 10, 11, 23, 39, 50, 81, 93, 113, 130, 163, 224, 234, 249, 274, 292, 342, 344, 347, 379, 380, 383, 430, 433, 453, 482, 503, 506, 516, 538, 540, 548, 554, 557, 570, 586, 604, 609, 695, 697, 700, 718, 719, 740

Reclamação, 25, 46, 51, 52, 62, 127, 134, 135, 141, 142, 148, 176, 182, 202, 203, 225, 245, 277, 290, 323, 364, 371, 400, 436, 454, 481, 497, 501, 505, 513, 536, 560, 569, 591, 604, 641, 671, 730, 736, 747

Reclamação da conta, 375, 395, 480, 511, 539, 688

Reclamação da matéria de facto assente, 588

Reclamação de créditos, 33, 38, 53, 78, 240, 247, 333, 357, 480, 537, 584, 585, 600, 670, 727

Reclamação para a conferência, 2, 4, 12, 92, 95, 97, 99, 129, 130, 144, 145, 146, 157, 158, 169, 209, 217, 220, 221, 226, 228, 229, 262, 273, 305, 307, 308, 309, 323, 335, 342, 343, 351, 353, 369, 377, 378, 382, 384, 385, 431, 436, 441, 447, 464, 465, 466, 473, 475, 481, 501, 517, 539, 541, 542, 546, 547, 573, 587, 591, 594, 598, 604, 605, 612, 620, 656, 657, 659, 660, 663, 664, 671, 705, 720, 725, 729, 736, 744, 747

Reconciliação, 478

Reconhecimento, 28, 53, 588

Reconhecimento do direito, 193

Reconhecimento notarial, 232

Reconstituição natural, 69, 470

Reconvenção, 14, 51, 74, 225, 244, 318, 404, 583, 701, 731

Rectificação, 63, 67, 702

Rectificação de acórdão, 90, 157, 169, 225, 408, 462

Rectificação de erros materiais, 38, 40, 145, 157, 225, 343

Recurso, 9, 55, 162, 176, 260, 292, 336, 377, 451, 561, 634, 682, 688

Recurso da arbitragem, 93

Recurso da matéria de direito, 93, 379

Recurso da matéria de facto, 244, 274, 342, 344, 346, 347, 380, 383, 386, 430, 433, 540, 670, 671, 673

Recurso de acórdão da Relação, 410, 573, 636

Recurso de apelação, 3, 20, 41, 65, 81, 89, 92, 94, 95, 96, 138, 143, 152, 165, 245, 274, 284, 290, 325, 331, 417, 423, 435, 452, 459, 477, 516, 517, 531, 533, 573, 586, 629, 643, 682, 699, 701, 712

Recurso de revisão, 22, 206, 382, 408, 481, 505, 554, 594, 634, 648, 656

Recurso de revista, 2, 4, 7, 11, 13, 15, 25, 33, 37, 38, 40, 46, 48, 49, 50, 51, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 92, 93, 95, 99, 101, 102, 110, 115, 117, 125, 127, 130, 132, 133, 134, 135, 138, 142, 143, 144, 158, 165, 172, 174, 177, 180, 184, 198, 206, 208, 209, 213, 217, 220, 221, 226, 228, 236, 241, 242, 246, 250, 251, 252, 257, 260, 261, 262, 269, 273, 274, 278, 286, 287, 298, 307, 308, 309, 312, 314, 322, 323, 325, 332, 334, 340, 342, 344, 345, 348, 349, 350, 351, 353, 354, 355, 358, 361, 362, 363, 364, 369, 370, 374, 375, 380, 382, 383, 386, 387, 391, 392, 393, 395, 398, 399, 400, 402, 403, 405, 406, 410, 412, 415, 420, 427, 431, 433, 436, 443, 447, 448, 450, 453, 456, 461, 462, 464, 465, 469, 471, 473, 474, 477, 480, 481, 482, 487, 490, 494, 496, 497, 501, 503, 504, 513, 514, 515, 518, 520, 522, 524, 525, 527, 532, 534, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 546, 547, 549, 551, 556, 557, 558, 560, 564, 566, 568, 569, 571, 572, 578, 581, 582, 586, 587, 590, 591, 593, 601, 602, 604, 606, 619, 620, 621, 626, 627, 631, 632, 635, 637, 638, 640, 643, 645, 649, 650, 652, 654, 656, 657, 658, 659, 660, 663, 664, 669, 671, 673, 674, 675, 680, 692, 695, 697, 701, 705, 707, 708, 718, 722, 723, 727, 728, 733, 734, 736, 741, 743, 744, 745, 746, 748

Recurso interlocutório, 95

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, 305, 308

Recurso para o tribunal pleno, 169, 587

Recurso para o tribunal Pleno, 372

Recurso para uniformização de jurisprudência, 23, 24, 25, 31, 32, 52, 62, 88, 112, 114, 116, 117, 119, 120, 126, 141, 168, 182, 281, 318, 342, 365, 382, 399, 441, 445, 491, 521, 577, 608, 625, 630, 636, 686, 687, 689, 698, 720, 725, 748

Recurso para Uniformização de Jurisprudência, 372

Recurso per saltum, 389

Recurso subordinado, 147, 332, 436, 437, 512, 514

- Recusa**, 8, 228, 255, 711
Redução, 172, 340, 355, 551, 650, 696
Reenvio prejudicial, 29, 348, 394, 404, 585, 614, 625, 638, 658
Reforma, 67, 464, 514
Reforma da conta de custas, 688
Reforma da decisão, 63, 77, 359, 516, 553
Reforma de acórdão, 7, 17, 21, 36, 45, 46, 51, 91, 103, 108, 129, 130, 272, 285, 305, 322, 336, 361, 365, 367, 388, 402, 428, 432, 439, 475, 491, 500, 508, 509, 511, 528, 536, 669, 698, 702, 703, 736, 746, 748
Reformatio in pejus, 53, 65
Região autónoma, 292
Regime aplicável, 10, 34, 80, 83, 85, 208, 337, 374, 455, 456, 462, 515, 522, 523, 525, 645, 652, 654, 708
Regime da separação, 535
Regime de bens, 34, 478
Regime de comunhão de adquiridos, 710
Regime de comunhão geral de bens, 535
Regime de subida do recurso, 95
Regime transitório, 326
Registo, 174, 228, 315, 610
Registo civil, 535, 666
Registo comercial, 540
Registo definitivo, 347
Registo predial, 53, 111, 114, 224, 239, 319, 443, 530, 570
Registo provisório, 347, 358, 378
Regras da experiência comum, 280, 545
Regulação das responsabilidades parentais, 39, 92, 187, 195, 309, 384, 526, 683
Regulamento, 428
Regulamento (CE) 2201/2003, 483
Regulamento (CE) 44/2001, 618, 640
Regulamento (UE) 1215/2012, 397, 428, 561, 640, 703, 739
Regulamento interno, 115
Rejeição, 578, 587, 669, 712, 748
Rejeição de recurso, 2, 4, 11, 20, 48, 49, 50, 51, 63, 65, 72, 83, 92, 99, 110, 112, 142, 144, 157, 158, 169, 172, 176, 213, 228, 245, 247, 258, 273, 279, 284, 290, 305, 307, 309, 320, 323, 325, 334, 335, 340, 342, 343, 349, 350, 351, 364, 370, 371, 372, 382, 400, 431, 436, 441, 445, 452, 461, 464, 477, 481, 482, 489, 494, 514, 518, 519, 520, 524, 533, 540, 541, 543, 545, 547, 561, 569, 573, 586, 604, 611, 620, 635, 669, 695, 697, 705, 706, 719
Rejeição do recurso, 83
Rejeição parcial, 568, 626
Relação de bens, 454
Relação jurídica subjacente, 89, 167, 225, 526
Relação subjacente, 338
Relações de vizinhança, 661, 700
Relações imediatas, 209, 338, 368, 526, 573
Relevância jurídica, 3, 254, 436
Remanescente da taxa de justiça, 7, 17, 82, 101, 183, 213, 235, 303, 321, 340, 350, 395, 396, 431, 458, 509, 510, 650, 688, 746
Remessa para os meios comuns, 458
Remissão abdicativa, 239
Remissão para documentos, 114
Remoção, 591
Remuneração, 69, 163, 230, 257, 282, 407, 442, 555, 750
Renda, 15, 278, 356, 401, 472, 630
Renovação da instância, 15
Renovação da prova, 157, 727
Renúncia, 563, 747
Reparação, 20
Reparações urgentes, 226, 317, 366, 616
Representação, 338, 642, 652
Representação em juízo, 182
Representação legal, 248
Reprodução de alegações, 452, 734
Repúdio da herança, 442
Requerimento, 82, 258, 303, 458
Requerimento executivo, 89, 441, 543
Requisitos, 14, 47, 49, 50, 78, 100, 116, 117, 118, 119, 120, 130, 180, 204, 207, 229, 251, 281, 342, 353, 376, 389, 397, 434, 436, 441, 496, 543, 546, 547, 597, 602, 610, 630, 638, 654, 668, 670, 673, 677, 682, 748
Res nullius, 542
Reserva de usufruto, 1
Residência, 677
Residência habitual, 112, 241, 394, 483
Resolução, 125, 178, 306, 401, 472, 555, 654, 683, 720, 722
Resolução bancária, 277, 286, 404, 566, 599, 600, 741
Resolução do negócio, 10, 27, 98, 132, 142, 150, 159, 168, 186, 225, 251, 293, 318, 346, 353, 374, 411, 413, 429, 430, 472, 493, 529, 597, 675, 699, 739
Resolução em benefício da massa insolvente, 203, 210, 281, 307, 341, 352, 463, 649, 714, 734
Responsabilidade, 37, 203, 709
Responsabilidade bancária, 31, 32, 48, 117, 119, 120, 160, 348, 404, 432, 565, 599, 637, 741
Responsabilidade civil do Estado, 55, 181, 382, 658
Responsabilidade contratual, 54, 90, 102, 121, 124, 152, 153, 181, 184, 185, 193, 234, 268, 269, 286, 317, 350, 411, 422, 424, 428, 429, 432, 469, 472, 480, 505, 527, 533, 587, 588, 595, 668, 684, 704, 715, 730, 733, 741
Responsabilidade criminal, 186
Responsabilidade do gerente, 350, 473, 541, 555, 566, 616
Responsabilidade extracontratual, 1, 12, 29, 59, 69, 70, 76, 97, 103, 106, 116, 121, 122, 137, 146, 147, 154, 160, 169, 173, 176, 181, 186, 188, 193, 204, 205, 211, 220, 227, 231, 236, 250, 252, 256, 263, 289, 295, 299, 328, 359, 381, 393, 406, 407, 415, 422, 439, 451, 455, 470, 511, 527, 544, 551, 557,

- 566, 567, 568, 579, 595, 596, 616, 617, 620, 628,
661, 665, 676, 679, 691, 692, 702, 721, 724, 726,
742
- Responsabilidade médica**, 9, 90, 261, 422, 668, 682,
684, 715
- Responsabilidade objectiva**, 289
- Responsabilidade objetiva**, 289
- Responsabilidade pelo risco**, 1, 289, 359, 393, 455,
665
- Responsabilidade solidária**, 122, 169, 171, 215, 220,
541, 557, 587, 609
- Responsabilidade subsidiária**, 541
- Responsabilidades parentais**, 677
- Resposta**, 434
- Ressarcimento**, 608
- Restituição**, 128, 374, 495
- Restituição de bens**, 234
- Restituição de imóvel**, 26, 118, 346, 472, 663
- Restituição de posse**, 426
- Restituição do sinal**, 293, 723
- Restituição provisória de posse**, 251
- Restrição de direitos**, 266
- Restrição do objecto do recurso**, 158, 165
- Restrição do objeto do recurso**, 158, 165
- Retificação**, 63, 67, 702
- Retificação de acórdão**, 91, 157, 169, 225, 408, 462
- Retificação de erros materiais**, 38, 40, 145, 157, 225,
343
- Retribuição**, 620
- Retribuição ilíquida**, 69
- Retribuição líquida**, 116, 477
- Retroactividade**, 27, 158, 277, 346, 535
- Retroactividade da lei**, 326
- Retroatividade**, 27, 158, 277, 346, 535
- Retroatividade da lei**, 326
- Réu**, 270, 444
- Revelia**, 399, 737
- Reversão**, 27, 588
- Revisão de sentença estrangeira**, 358, 420, 457, 613,
683, 690
- Revisão e confirmação de sentença**, 502, 509, 559
- Revisor Oficial de Contas**, 269, 566
- Revista excepcional**, 13, 66, 73, 87, 96, 100, 144, 183,
201, 203, 210, 242, 253, 254, 258, 271, 314, 322,
332, 334, 351, 362, 369, 370, 379, 391, 398, 415,
436, 465, 467, 469, 474, 484, 489, 492, 494, 496,
504, 513, 528, 529, 537, 538, 539, 540, 542, 547,
556, 569, 584, 588, 600, 606, 611, 612, 625, 645,
654, 669, 671, 675, 706, 728, 736, 737, 747
- Revista excepcional**, 13, 66, 73, 87, 96, 100, 144, 183,
201, 203, 210, 242, 253, 254, 258, 271, 314, 322,
332, 334, 351, 362, 369, 370, 379, 391, 398, 415,
436, 465, 467, 469, 474, 484, 489, 492, 494, 496,
504, 513, 528, 529, 537, 538, 539, 540, 542, 547,
556, 569, 584, 588, 599, 600, 606, 611, 612, 625,
645, 654, 669, 671, 675, 706, 728, 736, 737, 747
- Revogação**, 55
- Revogação do negócio jurídico**, 472
- Risco**, 91, 97, 103, 201, 211, 262, 312, 364, 498
- Roubo**, 234, 533
- Ruído**, 129
- S**
- Sacador**, 338
- Sanação**, 158, 435, 477, 703, 740, 750
- Sanção pecuniária compulsória**, 441, 696
- Saneador-sentença**, 492, 726
- Sector bancário**, 614
- Segredo profissional**, 249
- Segurado**, 211
- Seguradora**, 45, 121, 176, 193, 220, 256, 359, 505,
606, 633, 641, 642, 672, 682, 691, 694, 730
- Seguro automóvel**, 136, 289, 304, 364, 575
- Seguro de acidentes pessoais**, 149
- Seguro de créditos**, 58
- Seguro de grupo**, 555, 595, 730
- Seguro de habitação**, 262
- Seguro de incêndio**, 201, 262
- Seguro de responsabilidade civil**, 159, 373, 527, 650
- Seguro de responsabilidade profissional**, 185, 512,
595, 641, 676, 730
- Seguro de vida**, 21, 66, 91, 133, 235, 280, 318, 389,
498, 555, 606, 627, 629, 673
- Seguro facultativo**, 121, 136, 364, 373
- Seguro marítimo**, 217
- Seguro obrigatório**, 159, 185, 289, 304, 730
- Senhorio**, 333, 434, 437
- Sentença**, 23, 100, 405, 486, 505, 531, 542, 601, 672,
712, 713
- Sentença homologatória**, 47, 95, 171, 190, 420, 467,
608, 656, 746
- Separação de bens**, 330, 535, 589
- Separação de facto**, 710
- Separação de meações**, 187, 454
- Separação de processos**, 508
- Serviço Nacional de Saúde**, 648, 675
- Servidão administrativa**, 264, 601
- Servidão de estilicídio**, 224
- Servidão de passagem**, 14, 283, 314, 360, 418, 623,
673, 740
- Servidão de vistas**, 140, 731
- Servidão legal**, 314, 673
- Servidão por destinação do pai de família**, 660, 673
- Setor bancário**, 614
- Sigilo bancário**, 125, 560
- Silêncio**, 299
- Simulação**, 8, 107, 207, 316, 517, 528, 566, 680, 681,
729
- Simulação de contrato**, 228, 376, 590
- Sinal**, 132, 409, 493, 576
- Sociedade anónima**, 204, 706, 750
- Sociedade civil**, 260



Sociedade comercial, 128, 135, 252, 255, 308, 311, 337, 424, 540, 555, 594, 616, 646
Sociedade de advogados, 267, 345, 507, 548
Sociedade de capital público, 345
Sociedade gestora de participações sociais, 81, 248
Sociedade irregular, 260
Sociedade por quotas, 311, 594
Sociedade unipessoal, 81, 238, 248
Sociedades em relação de grupo, 81, 248, 432
Sócio, 647
Sócio gerente, 135, 257
Solos, 692
Sonegação de bens, 729
Subarrendamento, 366
Sub-rogação, 45, 71, 124, 176, 217, 256, 359, 386, 405, 640, 650, 672, 721, 723
Subsidiariedade, 37
Subsídio de alimentação, 620
Subsídio de doença, 69
Substituição, 625
Substituição do tribunal recorrido, 177
Substituição processual, 361, 380
Sucessão de irmão, 250
Sucessão de leis no tempo, 32, 111, 326, 329, 454, 560, 564
Sucessão na posição contratual, 277
Sucumbência, 12, 26, 147, 247, 392, 403, 406, 415, 432, 543, 568, 645
Suicídio, 498
Suprimentos, 128, 238
Suspensão da execução, 33, 38, 542
Suspensão da instância, 28, 32, 62, 112, 114, 117, 119, 120, 271, 350, 365, 405, 448, 491, 559

T

Taxa, 355
Taxa de juro, 150, 190
Taxa de justiça, 318, 340, 350, 396, 451, 730
Taxa sancionatória excecional, 748
Taxa sancionatória excecional, 748
Telecomunicações, 67
Teleconferência, 349
Televisão, 299
Temas da prova, 564
Tempestividade, 20, 101, 186, 235, 258, 290, 303, 341, 345, 347, 352, 355, 385, 395, 588, 595
Teoria da causalidade adequada, 422, 482, 512, 684
Teoria da diferença, 44
Teoria da impressão do destinatário, 131, 149, 178, 226, 370, 386, 389, 533, 595, 703
Terceiro, 7, 20, 71, 100, 102, 111, 186, 285, 315, 317, 486, 570, 634, 682, 713
Termo essencial, 493
Terraços, 149
Terreno, 357, 604
Testamento, 208, 471, 528, 654, 700, 728

Titulares de órgãos sociais, 566
Titularidade, 113, 253, 285, 542
Título ao portador, 3
Título constitutivo, 24, 41, 314, 594, 660
Título de crédito, 225, 368, 682
Título executivo, 33, 47, 89, 135, 148, 190, 199, 225, 255, 315, 405, 592, 608, 630, 653, 683, 696, 721
Tomador, 211, 438
Tornas, 37, 47, 172, 481
Trabalhador subordinado, 648
Tradição da coisa, 166, 344, 472, 522, 711, 723
Transação, 139, 185, 370, 749
Transação judicial, 171, 266, 608
Transacção, 139, 185, 370, 749
Transacção judicial, 171, 266, 608
Transcrição, 92, 96
Transferência, 501
Transferência bancária, 192, 432
Trânsito em julgado, 40, 68, 82, 101, 144, 165, 183, 206, 278, 304, 313, 371, 378, 382, 399, 408, 502, 509, 511, 521, 542, 588, 634, 644, 672, 701, 712, 748
Transmissão, 560, 649, 708
Transmissão da posição do arrendatário, 277
Transmissão de crédito, 239
Transmissão de direito real, 114, 189, 330
Transmissão de propriedade, 542
Transmissão do contrato, 501
Transporte aéreo, 159, 427, 561
Transporte internacional de mercadorias por estrada
- TIR, 54
Transporte marítimo, 359
Transporte rodoviário, 639
Transposição de Directiva, 691
Transposição de Directiva, 691
Traslado, 68, 371
Trato sucessivo, 239
Trespasse, 239, 376, 388
Triângulo de pré-sinalização, 742
Tribunais portugueses, 561, 703
Tribunal administrativo, 160, 267, 270, 378, 508, 587
Tribunal arbitral, 165, 223, 491, 622
Tribunal cível, 59, 300, 486, 681
Tribunal colectivo, 466, 532, 630
Tribunal coletivo, 466, 532, 630
Tribunal competente, 27, 408, 504, 639
Tribunal comum, 138, 230, 300, 321, 442, 587, 648
Tribunal Constitucional, 392, 720
Tribunal da Relação, 523, 534
Tribunal de Comércio, 238, 252
Tribunal de Família e Menores, 486
Tribunal de Justiça da União Europeia, 29, 348, 483, 638, 640, 658, 704
Tribunal do trabalho, 59
Tribunal do Trabalho, 505, 672
Tribunal dos Conflitos, 220, 587
Tribunal Eclesiástico, 502



Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 348, 679,
724
Tribunal Marítimo, 321
Tribunal pleno, 52
Tribunal superior, 546
Tribunal Tributário, 230, 417, 442
Tu quoque, 468, 535, 700
Tutela possessória, 449
Tutor, 591, 744

U

Ultrapassagem, 236
União de contratos, 472
União de facto, 35, 420, 500, 509, 613
União Europeia, 428, 561
Unidade de cultura, 243
Urgência, 20
Uso anormal do processo, 68, 554
Uso para fim diverso, 41
Usos, 353, 386
Usucapião, 35, 74, 111, 140, 142, 166, 189, 215, 224,
245, 278, 323, 325, 351, 360, 506, 529, 570, 594,
681, 732
Usufruto, 528
Usura, 699
Usurpação, 610
Utilização abusiva, 388

V

Validade, 81, 167, 248, 249, 342, 355, 397, 430, 478,
749
Valor da ação, 134
Valor da acção, 134
Valor da causa, 12, 26, 49, 50, 87, 130, 247, 364, 392,
403, 412, 431, 461, 462, 494, 496, 504, 513, 515,
519, 522, 539, 542, 599, 645
Valor de mercado, 264, 393, 635, 692
Valor do incidente, 543

Valor extraprocessual das provas, 70, 564
Valor patrimonial, 391
Valor probatório, 13, 30, 50, 63, 113, 137, 245, 249,
325, 366, 379, 562, 623, 629, 631, 728
Valor real, 137, 391
Valores mobiliários, 310, 566
Veículo automóvel, 136, 665, 726
Velocípede, 567
Vencimento, 177, 257, 368, 488, 613
Vencimento da dívida, 94, 186, 301, 427, 529
Venda a filhos ou a netos, 16, 194
Venda de bens alheios, 740
Venda de coisa defeituosa, 184, 222
Venda de coisa genérica, 337
Venda judicial, 82, 333, 391, 512, 635, 723
Venda por negociação particular, 409
Vendedor, 523
Venire contra factum proprium, 58, 98, 249, 265, 338,
355, 429, 437, 495, 555, 592, 658, 700, 729
Verificação ulterior de créditos, 345, 407, 537, 646
Vícios da coisa, 401
Vícios da vontade, 30, 235
Vida pessoal e familiar dos interessados, 187
Vinculação, 357
Violação, 588, 668, 709
Violação de lei, 143, 156, 224, 232, 234, 269, 270, 272,
298, 340, 342, 344, 379, 380, 395, 433, 448, 538,
541, 578, 586, 591, 660, 661, 670, 671, 674, 718,
723, 727, 728, 733, 740
Violação de lei processual, 453
Violação de regras de segurança, 505
Violação de segredo, 130
Violência sobre a coisa, 251
Vítima, 742
Vontade do testador, 79
Vontade dos contraentes, 207
Vontade real dos declarantes, 89, 287, 386, 592
Voto de vencido, 154, 445, 464, 465, 466, 474, 534,
544